



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2008 – São Paulo, quinta-feira, 04 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.073168-7 SLAT 2768

ORIG. : 200561030068082 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

REQTE : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP

ADV : JULIANA GUALDA SCOMPARIM FARTES

REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

INTERES : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADV : GUSTAVO GÂNDARA GAI

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Tendo em vista o transcurso do tempo desde o ajuizamento deste pedido de suspensão, informe a requerente, em 05 (cinco) dias, o andamento da ação ordinária nº 2005.61.03.006808-2, em tramitação perante a 1ª Vara de São José dos Campos-SP, juntando cópias dos atos decisórios eventualmente proferidos, bem como se ainda possui interesse no julgamento deste feito, máxime considerando a revogação da licitação (PG-30803/05) objeto da ação subjacente, em 26 de outubro de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2007.03.00.011149-5 SLAT 2789

ORIG. : 200661200015002 1 Vr ARARAQUARA/SP

REQTE : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

INTERES : Ministério Público Federal

PROC : ELOISA HELENA MACHADO

INTERES : USINA SANTA FE S/A e outros

ADV : SILVIA DE CASTRO

ADV ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA

ADV : EDMAR PERUSSO

ADV : HELNER RODRIGUES ALVES

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido formulado pela União Federal visando, com esteio no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão da execução da tutela antecipada concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, nos autos da ação civil pública nº 2006.61.20.001500-2, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ora requerente e de diversas usinas sucroalcooleiras, com a finalidade de obter a reativação do Plano de Assistência Social - PAS, instituído nos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/65 em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira.

Indeferida a suspensão pleiteada, decisão impugnada por meio de agravo, sobreveio a notícia do sentenciamento da ação civil pública subjacente, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24 de abril de 2008.

DE C I D O.

A presente suspensão de segurança perdeu o objeto.

De fato, a decisão concessiva da tutela antecipada contra a qual se insurgiu a agravante não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Com efeito, a sentença absorve a decisão antecipatória de tutela, razão pela qual a suspensão de segurança perde seu objeto.

Isto porque, a presente contracautela dirigiu-se contra uma decisão interlocutória, inserida num determinado momento procedimental o qual, à época da prolação da sentença, já não mais subsiste, porquanto absorvido por aquele outro ato jurisdicional.

Assim, se por qualquer motivo, a tutela deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa. Forçoso concluir, portanto, que o prazo de eficácia da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria perdurado até esse instante, quando perde o objeto, devendo o interessado, postular novamente a medida de contracautela em face agora da sentença, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, como prevê a legislação de regência.

Na verdade, a decisão a respeito da concessão de tutela antecipada é fundada em cognição sumária, e a sentença posteriormente proferida é baseada em cognição exauriente, quando transcorridas todas as fases procedimentais. Por isso diz-se que a sentença absorve a decisão de tutela antecipada, do que se deduz que nem todos os argumentos expendidos para a suspensão dos efeitos da tutela antecipada podem ser aproveitados para o pedido de suspensão de sentença monocrática.

Assim considerando, mesmo quando a sentença confirma a decisão antecipatória de tutela, persiste o efeito substitutivo, de forma que passa a sentença a valer e ter eficácia e não o decisum confirmado.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

A regra geral para a suspensão de liminar ou sentença é a do artigo 4º da Lei n. 4.348/64, que veio complementar o disposto no artigo 13 da Lei n. 1.533/51.

A regra do caput artigo 25 da Lei n. 8.038/90 reveste-se de caráter especial, pois, disciplina os casos de suspensão de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança 'proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal' e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva - e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Recurso não conhecido."

(RESP nº 184144/CE - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 28.10.2003 - pág.238)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS ANTES DA SENTENÇA. CPC, ARTS. 804 E 806. LEI 8.437/1992 (ART. 4. E PAR. 1.).

1. O ATO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE RECONHECIDA NATUREZA POLITICA, NÃO SE QUESTIONANDO O MERITO DA AÇÃO, APENAS RECLAMANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 4., LEI 8.437/1992).

2. OS EFEITOS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO AMOLDAM-SE AS HIPÓTESES DE LIMINAR SEGUIDA, OU NÃO, DE SENTENÇA FAVORÁVEL A PARTE AUTORA. OS EFEITOS EXTINGUEM-SE SOBREVINDO O TÍTULO SENTENCIAL, DEPENDENDO A SUSPENSÃO DE NOVA PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO. ANTES DA SENTENÇA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO FLUEM ENQUANTO PENDER O CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO.

3. NO CASO, COMO A SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA, O RECURSO É PROVIDO."

(RESP nº 97838/RS - STJ - Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 25.08.1997 - pág.39298)

"AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA SENTENÇA. SÚMULA N.626 DO STF. INAPLICABILIDADE QUANTO À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.

Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.

Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.

A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida por Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.

Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu".

(AgrReg na SL nº 2003.03.00.19845-0 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA - dj. 09/01/2008)

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a tutela questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 60/2008-RPDP

PROC. : 2007.0158306 PRECAT ORIG: 2203.61.04.004767-4
REQTE : JOSÉ ERIVALDO DE MENEZES
ADV : RENATA SALGADO LEME
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido uma vez que o pagamento dos precatórios judiciais rege-se nos termos do previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, bem como no disposto nos arts. 10 e 11 da Resolução nº 559/07-CJF/STJ

Prossiga-se, conforme ordem cronológica estabelecida, para pagamento na Proposta Orçamentária de 2009.

Intime-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 90.03.013349-2 AMS 9278
APTE : MOORE FORMULARIOS LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008021764
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 514, X, do Decreto nº 91.030/85; 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 126/150, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexistente na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.021530-8 AMS 31738
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007297259
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 149 do Código Tributário Nacional e aos arts. 44 e 50 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, quando aplica o direito e enquadra a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, viabilizando uma eventual exigência tributária. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, no entanto, não é admissível a revisão de lançamento de ofício, posto que somente é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula nº 227/TFR).

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 423093/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035359-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 290)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos.

3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI.

4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 654076/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0056496-4 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 225)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.027944-6 AC 30866
APTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : OSVALDO SAMMARCO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007297809
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento a apelação, reformando sentença que extinguiu a ação cautelar sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 284 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora demonstrado a existência ou probabilidade da ação de mérito.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 3º do Código de Processo Civil, argumentando que o recorrido não tem interesse do provimento jurisdicional tendo em vista a não necessidade de propositura de ação cautelar para efetuar depósito de crédito tributário que se encontra em discussão.

Em contra-razões o requerido informa que a ação anulatória vinculada a cautelar foi julgada procedente, bem como que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa, fls. 61/70.

Em consulta ao sitio daquela Corte Superior, consta o trânsito em julgado do acórdão da ação principal em 27 de junho de 2005 e o retorno do processo para este Tribunal em 28 de junho de 2005.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento definitivo da ação principal, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE.

1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado

da ação principal.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 320681/DF, Rel. Eliana Calmon, j. 19.02.2002, DJ 08.04.2002, p. 190)(grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.020265-8 AC 51393
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDEMAR CODOGNATO
ADV : JUCELIA NOGARI e outro TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008061371
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 104, V e 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; 75, § 6º, da Lei nº 10.833/2003.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICACÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.020368-9 AC 51479
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008037605
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.020368-9 AC 51479
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008037606
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial.

O acórdão recorrido foi proferido ao argumento de que o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/1969 vigorou até 04/10/1990, consoante posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

A parte insurgente (União Federal) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79; 2º, parágrafo 1º, da LICC; 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) consiste em incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, e que foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 05.10.1990.

Embargos de divergência conhecidos e providos, com limitação temporal nos termos jurisprudenciais."

(STJ - EREsp nº 417073/RS, proc. nº 2006/013229-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 180)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR, proc. nº 2004/0171902-1 - Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 14/08/2007, DJ 23.08.2007, p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.039967-2 AC 60691
APTE : LIBANIO MARTIN
ADV : LONGUINHO PEREIRA VILELA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008037700
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao art. 129, parágrafo 5º, da Lei nº 6.015/73, aduzindo que documento particular é suficiente para comprovar que o executado não detinha a posse dos bens móveis quando da constrição.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. CPC, ART. 659, § 4º, COM A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94. EFEITOS DO REGISTRO DA PENHORA.

1. Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado. Com o advento do § 4º do art. 659 do CPC (redação dada pela Lei nº 8.953/94), nada de substancial se operou a

respeito.

2. Convém evitar a confusão entre (a) a fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) a alienação de bem penhorado (ou arrestado, ou seqüestrado), que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. Realmente, se o bem onerado ou

alienado tiver sido objeto de anterior constrição judicial, a ineficácia perante a execução se configurará, não propriamente por ser fraude à execução (CPC, art. 593, II), mas por representar atentado à função jurisdicional.

3. Em qualquer caso, impõe-se resguardar a situação do adquirente

de boa-fé. Para tanto, é importante considerar que a penhora, o seqüestro e o arresto são medidas que importam, em regra, a retirada do bem da posse de seu proprietário. Assim, é lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. A mesma presunção milita em favor de quem adquire bem imóvel, de proprietário solvente, se nenhum ônus ou constrição judicial estiver anotado no registro imobiliário, presunção que, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 494545/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.09.2004, DJ 27.09.2004, p. 106)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.042702-1 REOMS 55170
PARTE A : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007241765
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 3º e 5º do Decreto-lei nº 1.753/70 e no Decreto nº 78.887/76.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A imputada violação aos arts. 3º e 5º do Decreto-lei nº 1.753/70 e no Decreto nº 78.887/76, do Código Tributário Nacional não se encontra presente, uma vez que incide alíquota zero no imposto sobre importação de vitamina A em qualquer de suas formas, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.645 - SP (2006/0185876-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão sobre a alíquota do imposto de importação. Derivados da vitamina "A-1". Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II, DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA 'A-1' (ACETATO DE RETINOL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO INTERNACIONAL DO GATT. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA.

1. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, estar acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão. Faltando um dos requisitos de regularidade formal da apelação, exigidos pelo art. 514 do CPC, não estará preenchido o pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso.

2. O Decreto 78.887/76, que retificou a Lista III do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), fixou a alíquota zero para o imposto de importação referente à vitamina 'A-1' (Retinol), não fazendo qualquer restrição quanto à forma que se apresenta esse produto - álcool ou acetato - para a obtenção do referido benefício.

3. O tratado internacional devidamente recepcionado pelo ordenamento jurídico, mediante o citado Decreto, prevalece sobre a legislação tributária interna, ainda que superveniente, nos termos do art. 98, do CTN.

4. Precedentes do extinto TFR, E. STJ e 6ª Turma desta Corte.

5. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade ao art. 98 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que esse dispositivo legal não tem aplicação ao caso concreto, na medida em que os derivados da vitamina "A" não estariam abrangidos pelo acordo internacional (GATT), prevalecendo, na espécie, a legislação interna que regula a matéria, a saber, o Decreto-Lei 1.753/79.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na importação da vitamina "A-1", em qualquer de suas formas, o imposto de importação deve ser calculado sob a alíquota zero, visto que não pode prevalecer norma superveniente do ordenamento jurídico interno sobre tratados e convenções internacionais, como no caso, o GATT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp 256.387/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.8.2002, p. 229; REsp 215.362/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.8.2001, p. 91; REsp 129.280/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 27.3.2000, p. 66; REsp 165.408/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 23.11.1998, p. 167; REsp 131.934/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.10.1998, p.

103; REsp 56.334/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 17.8.1998, p. 52; REsp 112.550/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 11.5.1998, p. 69; REsp 154.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.3.1998, p. 43; REsp 82.786/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 9.12.1997, p. 64.659; REsp 129.211/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.9.1997, p. 46.347.

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 808645 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 01.02.2007)

"RECURSO ESPECIAL Nº 925.166 - SP (2007/0025601-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

RECORRIDO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com

fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA. ALÍQUOTA ZERO.

ACORDO COM O GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de prevalecer, na importação de vitaminas, em todas as suas formas, a aplicação do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio em detrimento da legislação interna, com a garantia da aplicação da alíquota zero.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."(fl. 137)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 98 do CTN, acentuando que os "derivados da vitamina A, sob qualquer de suas formas, não estão abrangidos na negociação do GATT, pelo que, não cabe a aplicação, no caso, do disposto no artigo 98 do CTN."(fl.145)

Relatados, decido.

Quanto à alegada violação ao Decreto-Lei nº 1.753/79, a pretensão não merece acolhimento, eis que o recorrente deixou de especificar qual dispositivo da referida norma teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incidência, na espécie, da Súmula nº 284/STF.

Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, a importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, prevalecendo o referido acordo sobre legislação tributária superveniente, nos termos do art. 98 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" E DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO - PRECEDENTES.A importação da vitamina "E", sob todas as formas, obedece às normas estabelecidas no GATT, recebendo o benefício de alíquota "zero".

Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso não conhecido" (REsp nº 135.080/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/10/1999, p. 00059).

"TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" - DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO.

I - A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

II - Prevalência do acordo do GATT, sobre legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN).

III - Precedentes deste Tribunal.

IV - Recurso especial improvido" (REsp nº 130.670/SP, de minha relatoria, DJ de 03/06/2002, p. 00143).

Incidência, na hipótese, da Súmula nº 83/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator."

(STJ - Processo REsp 925166 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VITAMINA "A-1" - ALÍQUOTA ZERO - GATT - CARÊNCIA DE AÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA - C.F., ART. 105, III - SÚMULA 83/STJ.

- Deixando o recorrente de suscitar a apreciação da questão preliminar (carência de ação) no momento processual próprio, não cabe o exame do tema nesta instância superior, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal.

- Ratificando orientação traçada pelo extinto TFR, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a importação da Vitamina "A" e seus derivados sujeita-se à alíquota zero, em conformidade com o acordo internacional do GATT.

- Aplicação da Súmula 83/STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 256387/RJ - RECURSO ESPECIAL 2000/0039859-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.08.2002 p. 229)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.019106-2 AC 69929
APTE : ROBERTO CARLOS DE JESUS RAMON e outros
ADV : DRAUSIO DE SOUZA FREITAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : DISTRIBUIDORA DE TECIDOS 2001 LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007297784
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 1º da Lei nº 8.009/90 e o art. 185 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte,

obras de arte e adornos suntuosos.

3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exeqüente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos

de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 836576/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 03.12.2007, p.271)(Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.029068-0 AC 72965
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros
PETIÇÃO : RESP 2008061366
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, os arts. 32, parágrafo único, alínea "b", e 60 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.027790-4 AC 169442
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRO LINE LIMITED E CO GMBH
REPTÉ : NEPTUNIA S/A
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHE e outros
PETIÇÃO : RESP 2008065396
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e o art. 32, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/66, ao não reconhecer a responsabilidade tributária do agente marítimo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.043433-3 AC 180548
APTE : VDO MAQUINAS LTDA
ADV : PERCIO MARTINS MANCEBO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008004566
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reduziu a verba honorária para R\$ 1.000,00 (um mil reais) com o fundamento de que o valor atribuído à causa atualizado até 08.2007, resultaria no valor de R\$ 50.935,26, pelo IGP- M, ou R\$ 41.422,57, pelo INPC, pelo que a verba arbitrada na sentença (10% do valor da causa) seria excessiva para um processo extinto sem mérito por desistência da ação ainda em sua fase inicial.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.076841-0 REOAC 204655
PARTE A : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008027152
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.090114-4 AC 214304
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET e outros SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008047766
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional e os arts. 32, parágrafo único, alínea "b", e 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(REsp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(REsp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.091481-5 AC 215229
APTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008005845
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 282, inciso VI, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil e o art. 165 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da existência ou não de comprovantes do recolhimento indevido da taxa de licença para emissão de guias de importação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.092059-9 AC 215611
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIM BAM S/A COM/ IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS e outros TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008031376
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, II, 333, I, do CPC; 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c.c. o artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 136 do CTN; 413, II, 137, 141, 142, 166, 167 e 397, do Regulamento do IPI (Decreto nº 83.263/79); 46 da Lei nº 4.502/64.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.004760-9 AC 228815
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO e outro
PETIÇÃO : RESP 2008046745
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 32 e 60 do Decreto-lei nº 37/66, o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, o art. 3º do Decreto-lei nº 116/67 e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.012773-4 AC 234867
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO
PETIÇÃO : RESP 2008031384
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e os arts. 32, alínea "b", e 66 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....." (Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(REsp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO. MERCADORIA ISENTA.

I - O parágrafo único do artigo 66 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que havendo dano, avaria ou extravio de mercadoria importada, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

II - No caso de mercadoria importada sob o regime de isenção, não há o que indenizar, dessa forma, o transportador não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo.

III - Recurso especial improvido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.022936-7 AC 242338
APTE : RIBEIROS MODAS LTDA
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008048022
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 11, alínea "n", da Lei Delegada nº 04/62, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.784/89 e Portaria 07/89.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.027332-3	AMS 161782
APTE	:	GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007280417	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 41, § 1º, do ADCT; 2º, 5º, II, 150, § 6º, 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.027332-3 AMS 161782
APTE : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007280481
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante.

A parte insurgente (União Federal) aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 1º ao 5º do Decreto-Lei nº 461/69; 18 da Lei nº 7.739/89; 49 do Código Tributário Nacional; Decretos-Leis nºs 1.658/79, 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81; Lei nº 8.402/92.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

De igual forma, não merece prosperar a irrisignação da recorrente quanto à não aplicação da correção monetária ao benefício pleiteado, conforme depreende-se do aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

Esta Corte consolidou o entendimento de que para a restituição de IPI aplicam-se os princípios atinentes à repetição de indébito, vale dizer, incidem os índices de correção monetária para suprir os prejuízos causados pela inflação.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 374223 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0146327-0; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 19.12.2003 p. 402)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.041081-9 AC 253566
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : W O LAZER E EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
PETIÇÃO : RESP 2008016545
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, aplicando-se a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas administrativas da mesma espécie.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alíneas "a" e "n", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDENCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALINEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACORDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGENCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO A PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALINEA 'C', EM RAZÃO DA AUSENCIA DO CONFRONTO ANALITICO PRECONIZADO PELO PARAGRAFO UNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARAGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E UNÂNIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SO AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.046218-5 AC 256839
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STOLT NIELSEN INC
REpte : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
PETIÇÃO : RESP 2007297500
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, ao exonerar o transportador do pagamento do imposto de importação, por ser a perda inferior a 5% do total da mercadoria importada.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(REsp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.046219-3 AC 256840
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A
REPTTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008015797
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 1º, parágrafo 2º e 3º, 32, parágrafo único e 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(REsp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.071199-1 AC 272313
APTE : COSFARAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007287687
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.154/71 e ao art. 11, alínea "a", da Lei nº 3.244/57.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, quando aplica o direito e enquadra a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, viabilizando uma eventual exigência tributária. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, no entanto, não é admissível a revisão de lançamento de ofício, posto que somente é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo

contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula nº 227/TFR).

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 423093/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035359-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 290)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos.

3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI.

4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 654076/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0056496-4 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 225)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.100524-8 AC 292543
APTE : EVETRON IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : DENISE BASTOS GUEDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008052389
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c.c. o artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 131 e 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.009169-3 AC 301530
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008030453
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121 do Código Tributário Nacional e o art. 32 e 60 do Decreto-lei nº 37/66, ao não reconhecer a responsabilidade tributária do agente marítimo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(REsp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Outrossim, análise do eventual da demonstração inequívoca da ilegalidade do lançamento, bem como da existência ou não do pagamento, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.013776-6 AC 304366
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET e outros
PETIÇÃO : RESP 2008046685
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, os arts. 32 e 60 do Decreto-lei nº 37/66 e o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.036293-0 AC 316828
APTE : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO NAPOLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008036194
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, aplicando-se a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea "k", da Lei Delegada nº 04/62. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUNAB. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR OS ALUGUERES. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SONEGAÇÃO. INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NA ALÍNEA K, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. MULTA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E MANTIDA COM BASE EM ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido quando, explicitando os fundamentos da posição adotada, examina a matéria controvertida, concedendo aos dispositivos tidos como violados interpretação que, ao seu ver, melhor se amolda à questão.

2. Ausente o vício apontado (omissão). Afasta-se, pois a alegada violação ao art. 535, II, do CPC.

3. A Lei 7730/89 em seu art. 21, § 1º, conferia competência à SUNAB para fiscalizar a estabilidade dos preços, inclusive das locações que se enquadravam nos moldes traçados no art. 5º, da Lei nº 7.738/89.

4. Não apresentados os documentos solicitados pela SUNAB, no

exercício da fiscalização da estabilidade dos preços, há que ser reconhecida a infringência do disposto na alínea K, do art. 11, da Lei Delegada nº 04/62, por força do estatuído nos arts. 11, § 1º e 21, da Lei 7730/89 c/c o art. 5º, da Lei 7.738/89.

5. Fixada a multa e mantida pelo Tribunal local com base em análise subjetiva do contexto fático, não cabe à esta Corte revisá-la, por importar exame de matéria de prova.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 422687/DF; RECURSO ESPECIAL 2002/0035149-3; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 11.11.2002 p. 156)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDENCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO A PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÂNIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SO AUTUAÇÃO, A MERECE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO." (grifo nosso)

(REsp 11132/PE; RECURSO ESPECIAL 1991/0009868-0; Relatora) Ministro ADHEMAR MACIEL (1099) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/02/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 16.03.1998 p. 75)"

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.073418-7 AC 338367
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CYBEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outros TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008037624
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida dado à Lei Delegada nº 04/62 interpretação divergente da que lhes tem dado outros Tribunais. Colacionou, ainda, decisões sobre o tema abordado, objetivando demonstrar o dissídio jurisprudencial.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA

AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.078887-2	AMS 175809
APTE	:	BASF S/A	
ADV	:	PAULO AUGUSTO GRECO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008035511	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Inconformada a União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no Decreto-lei nº 1.753/79 e no art. 7º do Decreto-lei nº 730/69.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E" (ACETATO DE TOCOFEROL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte sobre a aplicação da alíquota zero na importação da vitamina "E" e seus derivados, é inequívoca a incidência de entendimento sumulado do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp 218556/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0050753-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.1999 p. 108)

"TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE DERIVADO DE VITAMINA E - ACETATO DE TOCOFEROL, DE PAIS SIGNATARIO DO "GATT". REDUÇÃO DE ALIQUOTA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. PREVALENCIA DO ACORDO INTERNACIONAL DEVIDAMENTE INTEGRADO AO ORDENAMENTO JURIDICO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA SUPERVENIENTE (ART. 98 DO CTN). PRECEDENTES.

RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ - REsp 167758/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0019382-0 - Relator(a) Ministro ADHEMAR MACIEL - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 26/05/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.1998 p. 211)

"RECURSO ESPECIAL Nº 908.743 - SP (2006/0268403-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

RECORRIDO : BASF S/A

ADVOGADO : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. GATT. TOCOFEROL. DECRETO-LEI 1.753/79.

1. "A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT." (Resp 130.670/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão DJU 03.06.02).

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em que os produtos derivados de tocoferol estão abrangidos na negociação do GATT, incidindo o artigo 98 do Código Tributário Nacional Sustenta-se violação ao Decreto-Lei 1.753/79, ao fundamento de que os derivados de Vitamina E não estão inclusos no GATT.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido do aresto recorrido, conforme explicitam os seguintes precedentes:

"GATT - VITAMINA "E" - TOCOFEROL - ALIQUOTA ZERO. A IMPORTAÇÃO DE PAIS SIGNATARIO DO GATT DE MATERIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, TAL A VITAMINA "E", SOB TODAS AS FORMAS RECEBE O BENEFICIO DE REDUÇÃO DE ALIQUOTA ZERO. RECURSO IMPROVIDO."(Resp 129.283/SP; Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 06.10.1997).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA "E" (ACETATO DE TOCOFEROL). ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1 - Estando o acórdão recorrido em perfeito sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte sobre a aplicação da alíquota zero na importação da vitamina "E" e seus derivados, é inequívoca a incidência de entendimento sumulado do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

2 - Recurso especial não conhecido."(REsp 218556/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJU 03.11.99).

"TRIBUTÁRIO. - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VITAMINA "E" - DERIVADOS - GATT - ALÍQUOTA ZERO.

I - A importação da vitamina - "E", assim como de seus derivados, recebem o benefício da alíquota zero, conforme resta contemplado no Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

II - Prevalência do acordo do GATT, sobre legislação tributária superveniente (art. 98 do CTN).

III - Precedentes deste Tribunal.

IV - Recurso especial improvido." (REsp 130.670/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão DJU 03.06.02).

No mesmo sentido: Ag 805.873/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 23.02.07; Ag 885.883/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Ag 808.498/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.11.06).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - REsp 908743 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação DJ 14.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.922 - SP (2006/0179491-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA F COSTA E OUTROS

AGRAVADO : BASF S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão sobre a alíquota do imposto de importação. Derivados da vitamina "E". Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VITAMINA 'E'. ÓLEO 100% TOCOFEROL. ACORDO GERAL DE TARIFAS ADUANEIRAS GATT. ALÍQUOTA ZERO. EXTENÇÃO AOS DERIVADOS. DECRETO 78.877/76.

I - Impossibilidade de o Decreto 78.887/76, que aprova a Lista III, do GATT, ser alterado pelo Decreto-Lei 1.753/79, ou seja, por norma interna, em face do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, que determina a prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação tributária interna, inclusive a posterior.

II - Acordo internacional que estabelece alíquota zero na importação de vitamina 'E', sem restringir seu alcance sobre a forma estabilizada. Distinção que não pode ser feita pelo aplicador."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade ao art. 98 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que esse dispositivo legal não tem aplicação ao caso concreto, na medida em que os derivados da vitamina "E" não estariam abrangidos pelo acordo internacional (GATT), prevalecendo, na espécie, a legislação interna que regula a matéria, a saber, o Decreto-Lei 1.753/79.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que, diferentemente do que ocorre com os recursos de natureza ordinária, não seria aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil ao recurso especial, seja pelo respectivo relator, seja pelo Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem, o qual, por sua vez, ao proferir o juízo primeiro de admissibilidade desse recurso excepcional, não poderia adentrar-lhe o mérito. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na importação da vitamina "E" (tocoferol), em qualquer de suas formas, o imposto de importação deve ser calculado sob a alíquota zero, visto que não pode prevalecer norma superveniente do ordenamento jurídico interno sobre tratados e convenções internacionais, como no caso, o GATT.

Nesse sentido são os seguintes julgados: REsp 130.670/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.6.2002, p. 143; REsp 153.846/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.6.2001, p. 103; REsp 130.733/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.10.1997, p. 49.897; REsp 83.206/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.1996, p. 50.754; REsp 167.758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 3.8.1998, p. 211; REsp 129.283/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Veira, DJ de 6.10.1997, p. 49.895; REsp 218.556/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.11.1999, p. 108; REsp 135.080/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.1999, p. 59; REsp 154.324/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio

Mosimann; REsp 127.233/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.11.1997, p. 61.170.

Convém assinalar, por outro lado, que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Ag 805922 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 01.02.2007) (grifei)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.082696-0 REOAC 343497
PARTE A : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008033407
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121 do Código Tributário Nacional e os arts. 32 e 60 do Decreto-lei nº 37/66, ao não reconhecer a responsabilidade tributária do agente marítimo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.095521-3 AC 351293
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRAUBOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007322597
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional e ao art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, quando aplica o direito e enquadra a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, viabilizando uma eventual exigência tributária. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, no entanto, não é admissível a revisão de lançamento de ofício, posto que somente é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula nº 227/TFR).

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 423093/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035359-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 290)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos.

3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI.

4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 654076/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0056496-4 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 225)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.007449-9 AC 358327
APTE : JOSE MARCELINO COELHO PINTO
ADV : DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BERNARDO WAITMAN
ADV : GISELE WAITMAN
PETIÇÃO : RESP 2008068481
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 686, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.012439-9 AC 361265
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ICETEC IMP/ E COM/ LTDA
ADV : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO TURMA SUPLEMENTAR
DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008062091
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 514, X, do Regulamento Aduaneiro; 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV do Decreto-Lei nº 1.455/76; 364 e 365, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 127/129, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.063505-9 AC 390362
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BUENO DE MORAES EMPREENDEMENTOS LTDA
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007316815
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos, dado não admitir a repercussão jurídica do encargo ao contribuinte de fato.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 89, §1º, da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro. Desse modo, não há contrariedade à legislação federal, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que incorre o fenômeno da repercussão ou repasse.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recurso especial improvido."grifei

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.072036-8 REOMS 185719
PARTE A : BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADV : OSVALDO FEITOSA DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) TURMA SUPLEMENTAR
DA PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007325987
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 499, 500, I e II, 512 e 514, V, todos do Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento

não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.087297-4	AC 441636
APTE	:	NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008056550	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106,I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.091126-0	AC 443263
APTE	:	VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FRANCISCO LOPES PEREIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007300754	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20, 612, 686, inciso VI, e 692, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à arrematação por preço vil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)(grifei)

Igualmente quanto a condenação em honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.003533-0 AC 452870
APTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008000792
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 686, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual no há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007936-8 AC 455589
APTE : MIGUEL FERREIRA MOSSO
ADV : FABRICIO PEREIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ADALGISA DE SOUSA MOSSO -ME
PETIÇÃO : RESP 2007275777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 185, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, por analogia, não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES.

- O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ.

- "Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores." (Súmula n. 195-STJ).

Recurso especial não conhecido."

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.010167-2 AC 457706
APTE : ROBERT BOSCH LTDA e outro
ADV : SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008037652
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 23, IV, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 94 e seu parágrafo 2º, 96, II e 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 353/362, em que a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.031262-2 AC 478322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 70/2551

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007325978
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às custas processuais, bem como manteve o posicionamento a respeito da contagem da prescrição quinquenal, considerando como termo inicial a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (EREsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.063982-9 AC 507895
APTE : ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A/S E CO
REPTA : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADV : ARLINDO MARCOS GUCHILO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008033405
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional e os arts. 32, parágrafo único, alínea "b", e 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.
2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.
3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094544-8 REOMS 194978
PARTE A : TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS KLEIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008003473
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas, bem como por não estar comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador no ilícito praticado.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 104, I a VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação

federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094763-9 AMS 195063
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODUGNO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
PETIÇÃO : RESP 2008030456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento, determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 198/203, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.096837-0 AMS 195458
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2008031405
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, quando aplica o direito e enquadra a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, viabilizando uma eventual exigência tributária. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, no entanto, não é admissível a revisão de lançamento de ofício, posto que somente é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula nº 227/TFR).

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 423093/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035359-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 290)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos.

3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI.

4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 654076/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0056496-4 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 225)

Assim, verifica-se não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.003203-4 AC 845645
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
PETIÇÃO : RESP 2008000935
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da autora e deu provimento à remessa oficial para excluir a incidência de juros moratórios. Ademais, manteve a sentença no sentido de reconhecer como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento e que a contribuição social em questão não comporta transferência do encargo financeiro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 165 e 168, I, ambos do CTN e 89, §1º, da Lei 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (EREsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira.)"

Ademais, a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há contrariedade à legislação federal, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que inócorre o fenômeno da repercussão ou repasse.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recurso especial improvido."

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.025795-0	AC 720735
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA	
ADV	:	LUIZ COELHO PAMPLONA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005007870	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recuso de apelação da União federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 03/94, da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 161/170.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual preconiza ser indevido o recolhimento da COFINS com base no Parecer Normativo nº 03/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei (REsp 853803 Rel. Min. DENISE ARRUDA; REsp 888708 Rel. Min. ELIANA CALMON; REsp 854874 Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 799248 Rel. Min. CASTRO MEIRA).

Com efeito, a isenção da COFINS revogada nos termos do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, vigora somente a partir de abril de 1997.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049737-7 AMS 265791
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2008023932
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de, no caso dos autos, estar correta a classificação apontada pelo impetrante, observado que a posição específica prevalece sobre a genérica.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049737-7 AMS 265791
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2008023942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa

oficial, ao fundamento de, no caso dos autos, estar correta a classificação apontada pelo impetrante, observado que a posição específica prevalece sobre a genérica.

Inconformado, alega o recorrente que o acórdão violou o disposto nos artigos 46, do Código Tributário Nacional, 4º, do Decreto-Lei nº 1.199/71 e 13, da Lei nº 9.493/97.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Ao efetuar consulta junto ao sítio do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a questão sobre a correta classificação na TIPI, para a incidência e exibibilidade do IPI não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.074173-2	AC 651830
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FERTIMPORT S/A	
ADV	:	CELIA ERRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053027	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional e os arts. 32, parágrafo único, alínea "b", e 60 do Decreto-lei nº 37/66.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido."

(RESp 361324/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 14.08.2007, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL - QUEBRA - LIMITE - INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) - PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA - CULPA TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte pacificou-se no sentido de ser presumida a ausência de responsabilidade do transportador nos casos de mercadorias importadas a granel, com perda inferior a 5% (cinco por cento), não lhe sendo imputável o recolhimento da multa, a que alude o parágrafo único, do art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, bem como conduzem a que também não se tenha como exigível o pagamento do tributo."

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075387-4 AC 653107
EMBGTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADV : GILSON JOSE RASADOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008036077
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida em sede de embargos infringentes por Turma deste Tribunal

Regional Federal que reconheceu que a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.033935-1 AC 811864
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA DE CASTRO ASSIS
PETIÇÃO : RESP 2008016520
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e os arts. 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041994-2 AMS 226474
APTE : QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
ADV : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008038059
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante para afastar a prescrição do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, no período de novembro de 1991 a abril de 1995 e determino o retorno dos autos ao D. juízo de primeiro grau para julgamento das demais questões discutidas nos autos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046981-7 AC 754704
EMBGTE : ATILA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : RESP 2008033829
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que deu provimento aos embargos infringentes, considerando como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que a decisão recorrida negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a v. decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.049342-0 AMS 229835
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
PETIÇÃO : RESP 2008000696
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 156/159 e fls. 173/177.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende o reconhecimento da inexigibilidade de multa moratória, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito em atraso.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 115/120.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 156/159 e fls. 173/177.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS

MORATÓRIOS.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O

Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo desacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com os juros de mora previstos no artigo

167 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp nº 806116/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 326)(grifei)

"TRIBUTÁRIO. CSSL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO

INTEGRAL DO TRIBUTO ANTES DO AUTOLANÇAMENTO.

I - Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. Precedentes: REsp nº 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07.02.2008; REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; AgRg no REsp nº 868.680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.11.2006 e AgRg no Ag nº 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.2005.

II- Verificado, na presente hipótese, que o contribuinte realizou o pagamento integral da dívida acrescido de atualização monetária, antes do autolancamento e de qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, tem-se configurado o benefício da denúncia espontânea, conforme orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Superior.

III - Embargos de declaração acolhidos."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 967190 / CE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0156306-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.05.2008 p. 1)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.036723-1 AC 717412
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA massa falida
ADV : WELTON JOSE GERON
INTERES : ROBERTO BERGER
PETIÇÃO : RESP 2008025642
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.04.005252-1 AMS 238940
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPANY
REPTE : COSCO BRASIL S/A
ADV : STELLA MARYS SILVA PEREIRA TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008020179
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 294 e 574 do Decreto nº 4.543/02; 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que

sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.82.006073-7	AC 866145
APTE	:	RAVAN IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIO LTDA	
ADV	:	RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006234543	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95; e 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023186-6 AC 807313
APTE : PROMON TELECOM LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007197165
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como ao recurso adesivo da parte autora, reconhecendo o direito desta quanto à restituição de IPI, ressaltando, inclusive, que a Fazenda Nacional reconheceu o direito ao creditamento e restituiu os valores à autora. Concluiu, por conseguinte, ser indevida "a autuação da contribuinte referente à restituição que a própria Fazenda entendeu pertinente".

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, ao argumento de violação pelo acórdão do art. 4º da Lei nº 8.387/91.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão recorrido haver enfatizado acerca do reconhecimento do direito da autora pela ré, no tocante à restituição de créditos de IPI, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.
3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023186-6 AC 807313
APTE : PROMON TELECOM LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007226904
RECTE : PROMON TELECOM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento recurso adesivo da parte autora, para manter a verba honorária no valor de R\$ 1.350,00, vez que fixada de forma razoável, em consonância com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Alegam os recorrentes que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º; do Código de Processo Civil, insurgindo-se quanto à fixação da verba honorária, e pugnando pela sua majoração.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004028-7 AMS 256037
APTE : BOMBRIIL S/A
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007327133

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado no Pretório Excelso, bem como fere o disposto no artigo 170-A, do CTN, insurgindo-se ainda, contra a incidência de correção monetária e os juros de mora.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscritivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Pacificada a questão na Corte Suprema, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da Fazenda Nacional, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, posto que já apreciado a admissibilidade do presente recurso excepcional, consoante dispõe a Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a

competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, terá início após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004028-7 AMS 256037
APTE : BOMBRIL S/A
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007327138
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer o direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, inciso IV; 153, §§ 1º e 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI. Requer seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao

creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Por fim, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, posto que já apreciado a admissibilidade do presente recurso excepcional, consoante dispõe a Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, terá início após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021910-0 AMS 297034
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008031498
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial

provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Em suas razões recursais, a parte insurgente alega que o acórdão recorrido nega vigência à Lei nº 9.718/98.

Com contra-razões de fls. 264/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, à míngua de indicação dos dispositivos legais que permitiriam a averiguação de eventual necessidade de uniformização de interpretação de lei, com submissão do feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, impossível se faz o conhecimento do recurso especial, incidindo, na espécie, analogicamente, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 181.721/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.1999, DJ 21.02.2000 p. 152)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COFINS - COOPERATIVAS - ISENÇÃO - NÃO-INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviável recurso especial que não aponta com clareza os dispositivos de lei federal violados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Descabe recurso especial interposto contra acórdão que decide controvérsia sob fundamentação exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.592/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 17.10.2007 p. 268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021910-0 AMS 297034
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008031512
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV e 195, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 277/289.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a

impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004764-0 AC 1003481
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELPIDIO DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
PETIÇÃO : RESP 2007296772
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e a Súmula 170 do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.008145-2 AC 1096022
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
INTERES : RADIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA
LABORATORIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007274317
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 593, inciso III, e 185 do Código Tributário Nacional, ao descaracterizar a fraude à execução, desconstituindo a penhora existente sobre veículo automotor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

4. É cediço na Corte que: "Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp

618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.003549-6 AC 1042959
APTE : ANTONIO MICHELASSI E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008044626
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como julgou prejudicado o apelo da parte autora, reconhecendo, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos da Lei Complementar n.º 118/05, a homologação do lançamento como sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional, 3º da LC 118/05 e 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Ademais, no que tange a limitação da compensação de tributos para efeito de correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3.(...)."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.10.010823-2	AMS 272449
APTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX	2007209583
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 382/401.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.000164-8 REOMS 260180
PARTE A : ELIZA VANIA PECANHA e outro
ADV : IBRAHIM AYACH NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008016521
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas, bem como por não estar comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador no ilícito praticado.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.012104-8	AMS 260829
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANNA MARIA DE MEDEIROS GIORGI	
ADV	:	EDUARDO FLAVIO GRAZIANO	
PETIÇÃO	:	REX 2008091962	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, "a", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em

retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.11.003723-8 AMS 260071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
PETIÇÃO : RESP 2008006608
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que o pedido de reconsideração efetuado no processo administrativo tributário suspende a exigibilidade da exação, mantendo o efeito suspensivo com respaldo no art. 37, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando que o acórdão violou o disposto nos artigos 151 e 111, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da interpretação literal da legislação tributária que regula tal suspensão.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a lei, formalmente elaborada, poderia suprimir, do processo administrativo fiscal, o pedido de reconsideração com característica recursal, conforme aresto abaixo transcrito, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.238 - SP (2007/0308572-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : J.CAMARGO & A.CAMARGO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO

DJ 02.06.2008

DECISÃO

Vistos, etc.

J. CAMARGO & CAMARGO LTDA impetrou ação mandamental com o objetivo de se determinar o regular processamento dos pedidos de reconsideração por ela interpostos contra decisão da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que tiveram o seguimento negado sob o fundamento de não serem mais admitidos no âmbito administrativo em razão dos termos do artigo 2º, do Decreto nº 75.445/75 e IN-SRF nº 46/75.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a FAZENDA NACIONAL alega violação ao artigo 2º, do Decreto nº 75.445/75, sustentando que a suspensão da exigibilidade do crédito é mera consequência residual do artigo 97, VI, do CTN.

Em relação à matéria aqui invocada, o acórdão recorrido assim decidiu, verbis:

"Examinando a questão à luz do Código Tributário Nacional, a extinção do pedido de reconsideração de julgamento de processo administrativo fiscal, pelo Decreto nº 75.445/75, ofende o princípio da legalidade estrita, porquanto o art. 97, VI, do CTN determina que somente a lei poderá estabelecer as hipóteses de suspensão do crédito tributário e, no caso, a supressão de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo somente poderia ocorrer por meio de lei, e não por decreto presidencial" (fl. 95).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme também salientou-se no próprio decisum. A propósito, colho os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 822/69 E DECRETOS NS. 70.235/72 E 75.445/75). A SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO ESTÃO SUJEITAS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, CONSOANTE REGRA EXPRESSA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 97, VI). CONTEMPLANDO, O PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM FEIÇÃO RECURSAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÕES DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS, SOMENTE A LEI FORMALMENTE ELABORADA PODERIA SUPRIMIR - DO PROCESSO FISCAL, TAL PROVIDENCIA (RECONSIDERAÇÃO), SENDO ILEGAL A SUA VEICULAÇÃO PELA VIA DO DECRETO.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME" (REsp nº 73.245/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 01.07.1996, p. 23994).

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CTN, ART. 97, VI, DECRETOS 70.235/72, 75.445/75 E IN SRF-46/75. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 97, VI, a suspensão do crédito tributário sujeita-se ao princípio da legalidade estrita.
2. Somente a lei, formalmente elaborada, poderia suprimir, do processo administrativo fiscal, o pedido de reconsideração com característica recursal.
3. Recurso especial improvido" (REsp nº 219.651/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.11.2000, p. 195).

"DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 2º, do Decreto 75.445/75, sob o argumento de ue é possível decreto presidencial extinguir pedido de reconsideração, dotado de efeito suspensivo do crédito tributário, formulado em sede de processo administrativo fiscal.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar, pois a Corte local decidiu em harmonia com a orientação deste e. STJ, uma vez que no "processo fiscal administrativo, o pedido de reconsideração com feição recursal para conferir efeito suspensivo de decisões dos órgãos fazendários, somente a lei formalmente elaborada poderia suprimir - do processo fiscal, tal providencia (reconsideração), sendo ilegal a sua veiculação pela via do decreto." (REsp 73245/PR, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, julgado em 10.06.1996, DJ 1º.07.1996 p. 23994).

(...)omissis.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento" (Ag nº 927.674/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 03.10.2007).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2008."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.001676-9 AC 913021
APTE : SERRARIA BRASIL LTDA
ADV : JOSE VINHA FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007300669
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 686, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual no há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29.08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024777-9 AC 954175
APTE : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
ADV : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007133113
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 106, inciso II, alínea "c"; e 35, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.061055-6 REO 1179835
PARTE A : RPS INFORMATICA LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008015747
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 535, inciso II, 537 e 557 do Código de Processo Civil, nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei nº 6.830/80, aduzindo não ser aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, bem como que não pode ser excluído, em execução fiscal, os juros de mora da massa falida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto aos arts. 537 e 557 do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À CONCLUSÃO DO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão, por entender que, se da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, cabia agravo regimental para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, seria necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora.

3. É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Nesse caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

4. Esse modo de pensar está em harmonia com a reiterada jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RMS nº 15050/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.10.2006, DJ 16.10.2006, p. 343)

Igualmente quanto a incidência de juros de mora e multa moratória:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.011639-2 AC 1014889
APTE : VITOR MOREIRA
ADV : CONCEICAO APARECIDA F LOCALI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007321929
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 e o art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto ao bem de família:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APARELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; REsp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08/03/2005; REsp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e REsp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte,

obras de arte e adornos suntuosos.

3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exequente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos

de ar condicionado), não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 836576/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 03.12.2007, p.271)(Grifei)

Outrossim, tem aquela Corte Superior se manifestado no sentido de que, para a verificação da possibilidade da penhora de imóvel residencial e comercial, requer a análise do quadro probatório, sendo inviável nos termos da Súmula nº 7:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Para se chegar à conclusão de ser possível penhorar a parte comercial do imóvel, sem afetar a residencial, que serve de moradia, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 907250/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.03.2007, DJ 22.03.2007)

Finalmente, quanto a condenação em honorários advocatícios, assim tem se posicionado aquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante destes precedentes, os quais demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012163-0 AMS 276207
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA METALURGICA PRADA
ADV : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008008502
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a expedição de certidão de negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, quando garantido o juízo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.
3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.
4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha

de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. "A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida" (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Igualmente quanto a insuficiência da penhora:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétreia do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

....."

(REsp nº 803548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 313)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.04.004976-0 AMS 279392
APTE : ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008025781
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 328/340.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, ao artigo 5º, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIROAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, §

6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.21.000262-0 AMS 288113
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2008027184
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.21.000262-0 AMS 288113
APTE : SMEP IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008027185
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à não aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.61.19.005684-0 AMS 293767

APTE : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO: REX 2008052940

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação do impetrante, ao fundamento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, conforme Recursos Extraordinários nº 388359, 389383 e 390513, julgados em 28/03/2008.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e 33, do Decreto nº 70.235/72 com a alteração pela Lei nº 10.522/2002.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece seguimento, dado que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante no Pretório Excelso, conforme jurisprudência abaixo colacionada, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO.

1. Recurso extraordinário. Concessão de efeito suspensivo. Plausibilidade jurídica da tese posta no recurso extraordinário, acolhida por deliberação do Plenário deste Supremo Tribunal. 2. A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. 3. Decisão cautelar referendada."

(AC - QO - Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 1931/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/06/2008, DJE 117 publ. 27/06/2008, Ementa vol 2325, p. 56)

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão que afasta a aplicação de dispositivo legal. Declaração de inconstitucionalidade. Equivalência. Juntada de precedente de inconstitucionalidade. Caso diverso. Não-exigência. 3. Depósito prévio. Recurso administrativo. Inconstitucional. Precedente. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(AI-AgR-ED 351042/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01/04/2008, DJE 70 publ. 18/04/2008, Ementa vol 2315-05, p. 1045)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.23.001233-7 AMS 290329
APTE : EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA
DE LIXO LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2008001240
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 97 da Carta Magna, porquanto afastou a aplicação do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, submeter a questão acerca da constitucionalidade da referida norma à apreciação do Plenário ou Órgão Especial, o que equivale a declarar sua inconstitucionalidade. Também sustenta a ocorrência de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.042791-4	AC 180208
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TICO TICO IND/ E EXP/ DE PAPEL LTDA	
ADV	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007303714	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:575 BLOCO:137142

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.099817-9 AGRESP ORI:200403990395355/SP REG:04.12.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REFORJET LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.100180-6 AGRESP ORI:200261000081939/SP REG:04.12.2007
AGRTE : O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : EDISON EDUARDO DAUD
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIEDORNA (Int.Pessoal)
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002305-7 AGRESP ORI:199961090054486/SP REG:30.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005928-3 AGRESP ORI:200361820136880/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DURAMAX IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : IARA CRISTINA GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009557-3 AGRESP ORI:200061020099680/SP REG:28.03.2008
AGRTE : CLUBE NAUTICO ARARAQUARA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011961-9 AGRESP ORI:200003990135741/SP REG:03.04.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012167-5 AGRESP ORI:200503000538895/SP REG:08.04.2008

AGRTE : ALEXANDRE CUNHA ESTEVES
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.013139-5 AGREXT ORI:200603990383982/SP REG:22.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS ACIC
 ADV : CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014495-0 AGRESP ORI:200103990425103/SP REG:28.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO
 ADV : CELSO PEREIRA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015524-7 AGRESP ORI:200560050015871/SP REG:05.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : MARCIONILO JOSE DOS SANTOS
 ADV : ARLINDO P SILVA FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016732-8 AGREXT ORI:199961000411288/SP REG:13.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017935-5 AGRESP ORI:199961140023716/SP REG:15.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : BASF S/A
 ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018878-2 AGRESP ORI:200203000015228/SP REG:22.05.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
 PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 INTERES : TECELAGEM HUDELFA LTDA
 INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020416-7 AGREXT ORI:94030488409/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PORT TRADING S/A
 ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020438-6 AGRESP ORI:200203000079190/SP REG:04.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AGRO COML/ BONFIM PAULISTA LTDA
 ADV : FELICIA AYAKO HARADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021988-2 AGRESP ORI:200303000423499/SP REG:17.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : NELSON VITO VASTO
 ADV : FRANCISCO VENOSA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.021991-2 AGRESP ORI:200261820201854/SP REG:17.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : C QUE PEDE COMERCIO LTDA -ME
 ADV : RUBENS HEITZMANN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022442-7 AGRESP ORI:200103990153942/SP REG:20.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CAMIL ALIMENTOS S/A
 ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022446-4 AGRESP ORI:200203990075017/SP REG:20.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : EURIPEDES SILVA incapaz
 REPTE : IRACILDA SILVA
 ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022449-0 AGRESP ORI:200403000362200/SP REG:20.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022491-9 AGRESP ORI:200203990198383/SP REG:20.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CONDIMENTOS KARINA LTDA
 ADV : KARINA COSTA ZARONI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022682-5 AGRESP ORI:200003990017010/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA
 ADV : ROGERIO ARO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022692-8 AGRESP ORI:200003000674112/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
 PARTE R : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 INTERES : FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022698-9 AGRESP ORI:200361130023579/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILSON BERALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA ALVES BORGES
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.022854-8 AGRESP ORI:200203990115015/SP REG:24.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ORLANDO VIEIRA DE SIQUEIRA e outros
 ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023608-9 AGRESP ORI:95030211590/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ROMEU BATTISTA SECCO e outros
 ADV : MARIO AKAMINE
 PARTE A : SEBASTIAO BATISTA DIAS DE MORAES
 ADV : MARIO AKAMINE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023830-0 AGRESP ORI:200603000266190/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MAURI BUENO
 ADV : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023837-2 AGRESP ORI:200103990216289/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ SIQUEIRA e outros
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023840-2 AGRESP ORI:200360020038860/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CLEBER APARECIDO BERETTA e outros
 ADV : LAUDELINO LIMBERGER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023877-3 AGRESP ORI:199903990916461/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023878-5 AGRESP ORI:199903990916450/SP REG:27.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023879-7 AGRESP ORI:199903990916448/SP REG:27.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023880-3 AGRESP ORI:199903990916485/SP REG:27.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023881-5 AGRESP ORI:199903990916473/SP REG:27.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023900-5 AGRESP ORI:200003990413297/SP REG:27.06.2008
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023904-2 AGRESP ORI:200003990402792/SP REG:27.06.2008
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : UNIMED DE ITUVERAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023912-1 AGREXT ORI:200461200040140/SP REG:27.06.2008
AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
AGRDO : LENISE BEATRIZ ALONSO incapaz e outros
REPTE : ELI MARGARIDA DA SILVA ALONSO
ADV : WASHINGTON COUTINHO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023983-2 AGRESP ORI:200703990390693/SP REG:30.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023984-4 AGRESP ORI:200703990390711/SP REG:30.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023985-6 AGRESP ORI:200703990390700/SP REG:30.06.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GIALI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023990-0 AGREXT ORI:200261820011512/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
 ADV : ANDREA BELLENTANI CASSEB
 AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
 INMETRO
 ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.023991-1 AGREXP ORI:200261820011512/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
 ADV : ANDREA BELLENTANI CASSEB
 AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
 INMETRO
 ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024020-2 AGREXP ORI:200603990005318/SP REG:30.06.2008
 AGRTE : S MENEGARIO E CIA LTDA -ME
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
 INMETRO
 ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024346-0 AGREXT ORI:97030474896/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TIBIRICA E BARBOSA CONSTRUTORA S/A e outro
 ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outros
 AGRDO : NUTREBEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024357-4 AGREXP ORI:98030392581/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JULIAO DE SOUZA ROSENDO
 ADV : ERLIO NATALICIO FRETES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024642-3 AGREXP ORI:200561100033439/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : NORFIN DO BRASIL LTDA
 ADV : AMOS SANDRONI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024646-0 AGREXP ORI:200603990465202/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RIALF COML/ LTDA massa falida
 SINDCO : CLAUDIO FONTANA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024658-7 AGREXP ORI:200703990386811/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA -ME
 ADV : LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024661-7 AGREXP ORI:91030216217/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JOAO MIGUEL
 ADV : JOSE CORDEIRO CILENTO
 INTERES : IND/ E COM/ DE FILTROS NASA LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024662-9 AGRESP ORI:200603000756246/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA
 ADV : EDVALDO PFAIFER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024671-0 AGRESP ORI:200603001167250/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024672-1 AGRESP ORI:200603990274469/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : EMPRECOM EMPREITEIRA E COM/ LTDA
 ADV : JORGE LUÍS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024680-0 AGRESP ORI:200503990038812/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : ANA CRISTINA PERLIN
 AGRDO : JOSE PEREIRA DIAS NETO -ME
 ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024702-6 AGRESP ORI:200503000892370/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024705-1 AGRESP ORI:200261000272010/SP REG:03.07.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : ARNALDO LOPES SALGADO
 ADV : JOSUE DANTAS DE MEDEIROS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.024876-6 AGRESP ORI:89030077091/SP REG:04.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025449-3 AGRESP ORI:200061000383182/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : WALLACE JORGE ATTIE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025451-1 AGRESP ORI:200303990184212/SP REG:08.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial

INMETRO

ADV : OLGA SAITO

AGRDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : HELSON DE CASTRO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025657-0 AGRESP ORI:89030423500/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SATURNO S/A IND/ DE TINTAS

ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025659-3 AGRESP ORI:200603000035518/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NORIVAL PEREIRA FARIA LIMEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025661-1 AGREXT ORI:200461050047560/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES

ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025664-7 AGRESP ORI:96030444650/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MAURICIO CARDOSO e outro

ADV : JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO e outros

INTERES : INCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025666-0 AGRESP ORI:96030043567/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BASF S/A

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025667-2 AGRESP ORI:200461050047560/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIP PRODS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES

ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025668-4 AGRESP ORI:200403990375370/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025670-2 AGRESP ORI:200703000612332/SP REG:10.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : AYRTON CARAMASCHI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025673-8 AGRESP ORI:200603000377314/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : COML/ LOFERR LTDA -EPP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025684-2 AGRESP ORI:200360000121812/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EVANDRO LUIS GONÇALVES NANTES e outros
 ADV : NELLO RICCI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025685-4 AGRESP ORI:199903990775490/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : MECANICA REUNIDA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025687-8 AGRESP ORI:200603001034479/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COML/ SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADV : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025688-0 AGRESP ORI:200603001099530/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025689-1 AGRESP ORI:200603000261439/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ENCYCLOPEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
 ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025690-8 AGRESP ORI:199961000438660/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : W M SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025694-5 AGRESP ORI:200261120090154/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : DURVILIO BANDINI
 ADV : LUIZ INFANTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025698-2 AGREXT ORI:200103990556222/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ BENEDITO TAVARES
 ADV : CARLOS ALBERTO SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025699-4 AGRESP ORI:200103990556222/SP REG:10.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ BENEDITO TAVARES
 ADV : CARLOS ALBERTO SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025964-8 AGRESP ORI:200261820216183/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA
 ADV : ALESSANDRA ENGEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025965-0 AGREXT ORI:200261820216183/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA
 ADV : ALESSANDRA ENGEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025966-1 AGRESP ORI:200103990149483/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ZF DO BRASIL S/A
 ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025971-5 AGRESP ORI:200003990101380/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : INCABRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
 ADV : MOACYR PONTES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025972-7 AGRESP ORI:200061120039000/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025974-0 AGREXT ORI:94030461411/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRTE : Ministerio Publico Federal
 AGRDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
 ADV : MARIALDA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.025980-6 AGRESP ORI:200261000041073/SP REG:11.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
 ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026136-9 AGREXT ORI:200103990361010/SP REG:14.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CELINA REZENDE e outros

ADV : JOAO VANDERLEI CABRAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026137-0 AGRESP ORI:200103990361010/SP REG:14.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CELINA REZENDE e outros
 ADV : JOAO VANDERLEI CABRAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026139-4 AGRESP ORI:200403990236721/SP REG:14.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : MISAEL DE OLIVEIRA incapaz
 REPTA : JOB DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026149-7 AGRESP ORI:94030372907/SP REG:14.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : FUAB BAUAB e outro
 ADV : GILBERTO VALENTE DA SILVA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026152-7 AGRESP ORI:200603990121653/SP REG:14.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
 ADV : ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026478-4 AGRESP ORI:96030828165/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : A S REDERIET ODFJELL
 REPTA : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADVG : MARCELO MACHADO ENE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026479-6 AGRESP ORI:199961000090095/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : HELIO PEREIRA NUNES
 ADV : ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026480-2 AGRESP ORI:96030270164/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026481-4 AGREXT ORI:199961000090095/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : HELIO PEREIRA NUNES
 ADV : ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026483-8 AGREXT ORI:96030270164/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026485-1 AGRESP ORI:200103990477152/SP REG:15.07.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CENTER MATARAZZO LTDA
 ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026493-0 AGRESP ORI:92030526021/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ZF DO BRASIL S/A
 ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026495-4 AGRESP ORI:200703990063633/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : DENISE GARCELLAN
 ADV : ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
 INTERES : REGENCIA COM/ DE MAQUINAS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026496-6 AGRESP ORI:97030473580/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026498-0 AGRESP ORI:200161040050883/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : TOYO REI COM/ E TRANSPORTES LTDA
 ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026507-7 AGRESP ORI:94030761504/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : AGRO PECUARIA CFM LTDA
 ADV : AROLDO MACHADO CACERES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026516-8 AGRESP ORI:200003990237045/SP REG:15.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KEILA NASCIMENTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : APARECIDA CLEMENTINO EMYDIO e outros
 ADV : JONAS ALVES DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026520-0 AGRESP ORI:97030121225/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TAKATA PETRI S/A
 ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026521-1 AGREXT ORI:97030121225/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : TAKATA PETRI S/A
 ADV : RODRIGO AGNEW RONZELLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026522-3 AGRESP ORI:94030711264/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PLASNOU IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026525-9 AGRESP ORI:92030546200/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
 ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026527-2 AGREXT ORI:200603000789434/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOAO IANGUAS
 ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026534-0 AGRESP ORI:200061050201312/SP REG:16.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : BORGES COML/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA EPP
 e outro
 ADV : CELSO RIZZO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026730-0 AGRESP ORI:93030598245/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026731-1 AGRESP ORI:200561060022242/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NAIR DE SOUZA Malfati
 ADV : ARISTIDES LOPES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026733-5 AGRESP ORI:200461820641826/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : TUCSON AVIACAO LTDA
 ADV : JULIANA TORRESAN RICARDINO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026736-0 AGRESP ORI:90030072906/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IND/ DE CONFECÇÕES VILA ROMANA S/A
 ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026737-2 AGRESP ORI:200361020089067/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CLINICA ANGIO CORDIS S/C
 ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026742-6 AGREXT ORI:200261000192907/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026743-8 AGRESP ORI:200603001188331/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA
 PARTE R : EXPEDITO FERNANDO PINTO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026745-1 AGRESP ORI:200503000888869/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : JOSE EMIDIO DOS SANTOS
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026746-3 AGRESP ORI:94030872950/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026747-5 AGRESP ORI:200261000192907/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026753-0 AGRESP ORI:199961130025273/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : VICENTE DE PAULA CASTAGINE
 ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026764-5 AGRESP ORI:200503000635529/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARLY APARECIDA DOS SANTOS FALICO
 ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026773-6 AGRESP ORI:199903990380263/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV : SOLANGE VENTURINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026774-8 AGREXT ORI:200161080085707/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RITA NATALINA FRANCO
 ADV : SHINDY TERAOKA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026779-7 AGREXP ORI:200703000613695/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ROBERTO LUIZ DA SILVA
 ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 PARTE A : TRORION S/A
 ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026782-7 AGREXP ORI:200403990210112/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANTONIO FARIA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026783-9 AGREXT ORI:200703000613695/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ROBERTO LUIZ DA SILVA
 ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 PARTE A : TRORION S/A
 ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026785-2 AGREXP ORI:92030011765/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : FERNANDO SCARDINI
 ADV : AIRES GONCALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026788-8 AGREXP ORI:199961130015346/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
 ADV : ELIANE REGINA DANDARO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026789-0 AGREXT ORI:98030042157/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FOSBRASIL S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026790-6 AGREXP ORI:199961000295264/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA
 ADV : ANANIAS RESPLANDES DE BRITO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026791-8 AGREXT ORI:200503990500234/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI
 ADV : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026792-0 AGREXP ORI:91030204502/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA
 ADV : SILVIO ANDREOTTI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026797-9 AGREXP ORI:200003990721642/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
 ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026802-9 AGREXP ORI:200503990054581/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
 ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
 INTERES : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026803-0 AGREXP ORI:96030040584/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : BASF S/A
 ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026804-2 AGREXP ORI:200503990054570/SP REG:17.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
 ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026806-6 AGREXP ORI:200161080085707/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RITA NATALINA FRANCO
 ADV : SHINDY TERAOKA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026810-8 AGREXP ORI:200503000592816/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MARCELO DOMINGOS GUAZZELLI
 ADV : ANITA ELIZA GUAZZELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026812-1 AGREXP ORI:200461020054665/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS LABORATORIO J
 SABBAG S/C LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026841-8 AGRESP ORI:89030120230/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CARLOS ALBERTO DE BARROS COELHO
 ADV : ALBERTO COELHO DE MAGALHAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026842-0 AGRESP ORI:200703000102214/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CBGA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
 ADV : SEBASTIAO VALTER BACETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026843-1 AGRESP ORI:200061000449302/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026848-0 AGRESP ORI:200403990391416/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : AIDEE REGINA DE ALMEIDA e outro
 ADV : FATIMA PEREIRA LOPES
 INTERES : HOSPITAL VIRGILIO PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026849-2 AGRESP ORI:200503990054593/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
 ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026850-9 AGRESP ORI:200603990434424/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : POSTO DE SERVICOS LUVA LTDA
 ADV : DANIEL SOUZA MATIAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026851-0 AGRESP ORI:199903990946246/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA
 ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026852-2 AGRESP ORI:200161000068384/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA
 ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026853-4 AGRESP ORI:200303990313309/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA
 ADV : CLAUDIO SCHOWE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026854-6 AGRESP ORI:199903991064506/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : ELMA ELETROMETALURGICA LTDA
 ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.026856-0 AGRESP ORI:199903000584520/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : CONSFAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
 ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027028-0 AGRESP ORI:200203990399522/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SINFOROSA PEREIRA TENORIO e outros
 ADV : LEONEL DE SOUSA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027169-7 AGRESP ORI:200603990194530/SP REG:18.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : OZORIO MACHADO
 ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027364-5 AGRESP ORI:200603001137062/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANCA e outros
 ADV : CANDIDA MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA
 PARTE R : LUCIMAR LIMA DA SILVA
 ADV : CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA
 PARTE R : DALVA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO PINTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027375-0 AGRESP ORI:200603990274275/SP REG:21.07.2008
 AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
 ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027554-0 AGRESP ORI:97030283381/SP REG:23.07.2008
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
 AGRDO : HINDI CIA BRASILEIRA DE HABITACOES
 ADV : JOSE LUIZ SENNE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027881-3 AGRESP ORI:200603000106070/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ABC MEDICAL COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS MEDICO
 HOSPITALARES LTDA e outros
 AGRDO : HELIO LESSA
 ADV : DANIELLE ESCARMELOTTO BATISTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027914-3 AGRESP ORI:98031021389/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : BASILAR ALIMENTOS LTDA
 ADV : WALDIR SIQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027925-8 AGREXT ORI:200661080049490/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
 OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : RAFAEL EDUARDO GALLO e outros
 ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027926-0 AGREXT ORI:200561020128756/SP REG:24.07.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
 OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : ANTONIO FERNANDO CAPUZZI e outros
 ADV : TATIANA DE OLIVEIRA STOCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027994-5 AGREXT ORI:200503000983593/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : EDNALDA PEREIRA FARIAS e outro
 ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027997-0 AGREXT ORI:200303990184194/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
 ADV : ADIB SALOMAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.027998-2 AGRESP ORI:93030894588/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ESPEDITO JESUS DA SILVA e outros
 ADV : DONATO LOVECCHIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028000-5 AGRESP ORI:200603990335124/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : PEDRO OCTAVIO
 ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028004-2 AGRESP ORI:200361050078035/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ADRIANO MEDINA NOVELLO e outros
 ADV : KARLA DE CASTRO BORGHI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028005-4 AGRESP ORI:97030039251/SP REG:25.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : VALDIR DE CARVALHO MARTINS
 AGRDO : YOLANDA DA SILVA SOARES e outro
 ADV : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028178-2 AGRESP ORI:200603000997390/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA
 ADV : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028185-0 AGRESP ORI:200503000912549/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
 ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028191-5 AGRESP ORI:200261000280444/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : MARIA INES MINGANTI BOTION e outros
 ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
 AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
 ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028192-7 AGREXT ORI:200703990070352/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI
 ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028196-4 AGRESP ORI:200561000173410/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : TALITA SAMARA BORGES DA SILVA
 ADV : ALEX COSTA PEREIRA
 AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
 ADV : CID PEREIRA STARLING
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028471-0 AGRESP ORI:95030578787/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FLORALCO FLORIDA PAULISTA ALCOOL S/A
 ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028473-4 AGRESP ORI:200603000990620/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : IOCHPE MAXION S/A
 ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028478-3 AGRESP ORI:199961050165418/SP REG:28.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : P LINARES E CIA LTDA e outro
 ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028480-1 AGRESP ORI:200703000828870/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALEXANDRE DA CRUZ ALVES e outro
ADV : RUY PAMPLONA CORREA
PARTE R : BRUTUS AUTO POSTO LTDA
ADV : RUY PAMPLONA CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028481-3 AGRESP ORI:200503000634975/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RENATO ADDONO
ADV : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA
PARTE R : CLOP COML/ LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028483-7 AGRESP ORI:93030431740/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITAUTEC INFORMATICA S/A
ADV : RENATA MARTINS GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028486-2 AGRESP ORI:200303990298874/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA INES PASSOS BUCK
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028488-6 AGRESP ORI:200361250030460/SP REG:28.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO SHIOGA TOMOSABURO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028750-4 AGRESP ORI:199903990079289/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028751-6 AGRESP ORI:200061190246286/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ROTOPEL IND/ MECANICA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028757-7 AGRESP ORI:97030096247/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028766-8 AGRESP ORI:200361040190604/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028774-7 AGRESP ORI:200703000072982/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CRISOSTOMO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028776-0 AGRESP ORI:96030509434/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028782-6 AGREXT ORI:200503000338985/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISAURA MARIA FRANCISCA ROCHA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028783-8 AGRESP ORI:200603990041864/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO GONCALVES DA COSTA FILHO
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028792-9 AGRESP ORI:93030754182/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MOYSES FERREIRA falecido e outro
ADV : MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028794-2 AGRESP ORI:200103990341321/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO CORATTI e outros
ADV : JOEL BELMONTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.028800-4 AGRESP ORI:200703000369541/SP REG:30.07.2008
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029055-2 AGRESP ORI:98030761595/SP REG:31.07.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA
 ADV : LUIZ CARLOS ALONSO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029057-6 AGRESP ORI:200561080102899/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : YUKIO INAZAKI
 ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029059-0 AGRESP ORI:200561040001762/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CLAUDIO FORNOS LIMA
 ADV : MARIO ALVES DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029060-6 AGRESP ORI:93031116100/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : MARTA MAQUICO MIURA NAKANDARAKE
 ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029061-8 AGREXT ORI:93031116100/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : MARTA MAQUICO MIURA NAKANDARAKE
 ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029062-0 AGRESP ORI:200460000004800/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : REGINALDO NUNES TAVARES e outros
 ADV : ANDRE LOPES BEDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029063-1 AGRESP ORI:200503000195116/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CIBELE DE SOUZA E CASTRO e outros
 ADV : ANTONIO ANDRADE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029064-3 AGREXT ORI:200503000195116/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CIBELE DE SOUZA E CASTRO e outros
 ADV : ANTONIO ANDRADE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029066-7 AGRESP ORI:200303990074522/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS CNAGA
 ADV : RICARDO PIRAGINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029071-0 AGRESP ORI:200061000336131/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIS EDUARDO MOREY RODRIGUES
 ADV : DOMINGOS DE TORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029073-4 AGRESP ORI:199903990708487/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ALBANO ZACARIAS DO NASCIMENTO e outro
 ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029075-8 AGRESP ORI:200460050012932/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CELESTINO PENAIÓ e outros
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029076-0 AGRESP ORI:90030383910/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : NAIR ALVES DE FIGUEIREDO e outros
 ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029077-1 AGRESP ORI:200361050085453/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029078-3 AGRESP ORI:90030285306/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LEONARDO BASILE
 ADV : NUNO MARTINS COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029080-1 AGRESP ORI:199903990825194/SP REG:31.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : VERA PATRICIO DE CARVALHO
 ADV : ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029248-2 AGREXT ORI:200161040031438/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : FERSOL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029255-0 AGRESP ORI:90030324859/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ELAINE PAGLIATO e outros
 ADV : DANTE SOARES CATUZZO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029257-3 AGRESP ORI:95030192552/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
 ADV : RONALDO LUIS DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029258-5 AGRESP ORI:200361040082819/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029262-7 AGRESP ORI:91030113329/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : EMPRESA CINE TEATRAL BITTAR LTDA
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029263-9 AGRESP ORI:199960000028077/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : HAMILTON DE OLIVEIRA PEGO
 ADV : ELIODORO BERNARDO FRETES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029264-0 AGREXT ORI:199903990560678/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA espolio
 REPTE : JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM
 ADVG : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029265-2 AGRESP ORI:199903990560678/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA espolio
 REPTE : JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM
 ADVG : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029266-4 AGRESP ORI:200361040116271/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CARLOS ALBERTO SILVA
 PARTE A : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029268-8 AGRESP ORI:199961000320090/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : ANGELO ISMAEL DATORRE e outro
 ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029271-8 AGRESP ORI:200703000297566/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
 ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.029278-0 AGRESP ORI:200460020002122/SP REG:01.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : VALDECIR DUARTE RODAS
 ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029426-0 AGREXT ORI:199961000584560/SP REG:04.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
 ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029431-4 AGRESP ORI:94030696460/SP REG:04.08.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 ADV : ANA CRISTINA DUARTE
 AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029433-8 AGRESP ORI:95030408652/SP REG:04.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
 ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029442-9 AGRESP ORI:95030751810/SP REG:04.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA
 ADV : WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029445-4 AGRESP ORI:200703990184114/SP REG:04.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : JOSE CARNEIRO CAMPELO e outros
 ADV : INACIO VALERIO DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029520-3 AGRESP ORI:90030230919/SP REG:05.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029529-0 AGRESP ORI:90030094322/SP REG:05.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029717-0 AGRESP ORI:200061830005378/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO BAPTISTA RIBEIRO
 ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029739-0 AGRESP ORI:95030047730/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : KERSTEN SHIPPING AGENCY INC
 ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029742-0 AGRESP ORI:94030326794/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : STOLT NIELSEN INC e outro
 ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029743-1 AGRESP ORI:94030846631/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA
 ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029746-7 AGRESP ORI:98030622285/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO espolio
 REPTE : EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI
 ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR
 AGRDO : JOSE REZENDE DE SOUZA
 ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029747-9 AGRESP ORI:200661000125304/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MAURICIO TAKAHIRO NAKAGAWA
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029749-2 AGRESP ORI:94030513845/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS
 LTDA
 ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029750-9 AGRESP ORI:90030233950/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A
 ADV : ANTONIO MASSINELLI e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029751-0 AGRESP ORI:199903990791834/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MILTON YUJI ONO
 ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029752-2 AGREXT ORI:98030878050/SP REG:06.08.2008

AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
 ADVG : THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA (Int.Pessoal)
 AGRDO : LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
 PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
 PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
 ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029753-4 AGRESP ORI:98030878050/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
 ADVG : THIAGO GALVAO SANTOS PIOLA (Int.Pessoal)
 AGRDO : LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
 PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
 PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
 ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029757-1 AGRESP ORI:199903990768885/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
 ADV : DOMINGOS DE TORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029770-4 AGRESP ORI:200561000079181/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
 ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029777-7 AGREXT ORI:199961130015012/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MERCILIA LOPES VALENTINO
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029778-9 AGREXT ORI:200503000660597/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANA BATISTA MARIANO
 ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029779-0 AGRESP ORI:200703000211179/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARCO SILVA
 ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029780-7 AGREXT ORI:200503000668262/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA TERESINHA GIAROLA SIMEIRA
 ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029781-9 AGRESP ORI:200503000668262/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA TERESINHA GIAROLA SIMEIRA
 ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.029903-8 AGREXT ORI:94030961783/SP REG:06.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 S/A
 ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030245-1 AGRESP ORI:200703000328939/SP REG:08.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outros
 ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
 PARTE A : TEXTIL NORMA LTDA massa falida
 SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.030303-0 AGRESP ORI:200361000105833/SP REG:08.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ANDERSON DA SILVA
 ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2006.03.99.009178-8 AC 1095629
 APTE : JOSEF MIHALY NAGY e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PETIÇÃO : RESP 2008136004
 RECTE : JOSEF MIHALY NAGY
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 291.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita requerida.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade,

acolheu os embargos de declaração determinando que a verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa no percentual de 10%.

A parte recorrente, no recurso especial de fls. 291/294, alega que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 20, § 3º e § 4º, 128, 459 e 535 do CPC.

Ainda, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo, nos exatos termos do art. 273, I e II do CPC.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Decido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

E, assim, o pleito da recorrente não merece prosperar, visto que, a questão se refere ao quantum fixado para a verba honorária, o que revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante.

(Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no julgamento de questões inerentes ao pedido principal, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, quando encontra motivos suficientes para fundar a decisão, consoante arestos que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FRUSTRADA -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - INEXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO FÁTICO - INADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Não há falar em julgamento extra petita quando o tribunal aprecia o pedido por outro fundamento legal. Em outras palavras, o juiz conhece o direito, não estando vinculado aos dispositivos citados pelas partes.

III - No âmbito do recurso especial, não há como se reavaliar entendimento firmado pelo tribunal estadual com espeque nas provas dos autos (Súmula 7/STJ)

(...)

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 258812/MG, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 358, Rel. Ministro Castro Filho).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. FUNDAMENTOS DIVERSOS. ARTS. 2º, 128, 460 e 515 do CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO ORIUNDO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II. Não viola os arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC o julgamento proferido nos limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão ad quem enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo o título executivo extrajudicial condição para a ação executiva, conforme disciplina o art. 618, I, do CPC, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre os requisitos ali insertos, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que, se configure o julgamento extra, ultra, ou infra petita. Precedentes.

(...)

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 647219/RS, j. 09.11.2004, DJ 21.03.2005, p. 401, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC. : 2007.03.00.064712-7 AI 303726
AGRTE : MIHAILO MILAN ZLATKOVIC
ADV : BLANCA MARIA DUARTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UTC ELETRODEPOSICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
PETIÇÃO : RESP 2008116242
RECTE : MIHAILO MILAN ZLATKOVIC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte, que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que o recorrente busca rediscutir questão preclusa, uma vez que a sua legitimidade passiva já foi objeto de decisão quando do manejo da objeção de pré-executividade, inclusive com trânsito em julgado.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e o artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a ilegitimidade de parte não preclui, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que o acórdão recorrido tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, ausente o *fumus boni iuris*, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017136-8 CauInom 6170
REQTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: DESI 2008168206

RECTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, ajuizada visando atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Após ter sido devidamente processado o feito, indeferida a medida liminar pleiteada, bem como refutado o pedido de reconsideração ulteriormente formulado, foi requerida a desistência da ação, fls. 259.

Entretando, dispõe o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, que "após decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Ante o exposto, intime-se a parte contrária, a fim de que se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033483-0 CauInom 6312 9406063832 4 Vr
CAMPINAS/SP
REQTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008175173

RECTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da remessa oficial em mandado de segurança - processo 96.03.054857-0, para fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, até que os recursos excepcionais sejam julgados em definitivo.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a correção monetária integral de suas demonstrações financeiras, aplicando-se o diferencial de 51,87%, expurgado da inflação de 70,28%, bem como a diferença de 100,47% entre o IPC e o BTNF de 1990, constante do artigo 3º, da Lei 8.200/1991, alterada pela Lei 8.682/1993.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo em parte a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, aproveitado no exercício de 1994, correspondente a variação do IPC do IBGE de 42,72%, consoante fls. 79/84.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 85/90.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 91/95.

Inconformada, a impetrante interpôs novos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram rejeitados e a embargante foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 96/102.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 103/123 e recurso extraordinário de fls. 134/147, que se encontram pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Turma Suplementar da Segunda Seção.

Alega a autora a título de fumus boni iuris que as alegadas violações a Constituição Federal apontadas no recurso extraordinário estão demonstradas e que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão controvertida nos autos do Recurso Extraordinário 208.526-0/RS, com dois votos favoráveis aos contribuintes e dois votos pela tese da Fazenda Nacional.

A título de periculum in mora alega a autora que com a publicação do acórdão recorrido e a ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este será plenamente exigível, sujeitando-se a imediata cobrança do crédito tributário e não possibilitando a expedição de certidão negativa de débito, trazendo inúmeros prejuízos à atividade econômica e empresarial da autora.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a a questão ora controvertida, uando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, através do voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, quando a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em um fato, mas somente o conceito legal decorrente do ajuste do resultado do exercício financeiro, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração do lucro real tributável ou utilizada na idnezação dos balanços da empresas.

Com base nesse entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

Assim, a modificação do indexador de correção monetária, por meio de lei, não constituiria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido, são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 201465/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 482272/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076 - EMENT VOL-02223-04 PP-00795)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado deliberou acerca de questão específica, desafiada na petição de agravo regimental. Controvérsia relativa a pressupostos de recorribilidade do recurso extraordinário está atingida pela preclusão. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados."

(STF - RE-AgR-ED 249917/DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 18-03-2005 PP-00073 EMENT VOL-02184-02 PP-00379)

O Superior Tribunal de Justiça adequou o posicionamento segundo a orientação do Pretório Excelso, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 439172/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0104746-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 26/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 89)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.

VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgRg no REsp 660243/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0067366-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 398 - RSTJ vol. 199 p. 103)

Assim, o acórdão objeto da insurgência nos recursos excepcionais interpostos nos autos da ação mandamental - processo 96.03.054857-0, não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.

O Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Assim, a concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovada presença da plausibilidade da tese do recorrente, que não restou demonstrada.

Além disso, não está presente a segurança jurídica a sustentar a tese da autora, uma vez que o mesmo Pretório Excelso já examinou a questão pertinente à constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, no julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos, especialmente se se considerar o julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da remessa oficial em mandado de segurança - processo 96.03.054857-0.

Intime-se

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.61.00.008785-6 AMS 293245

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : GIESELA WOLF

ADV : JULIANA SANTOS RAMOS

PETIÇÃO : RESP 2008119218

RECTE : GIESELA WOLF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas concernentes a indenização recebida em razão de demissão decorrente de incorporação empresarial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, bem como aos artigos 43, I e II, e 111, II, ambos do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Cumprе esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a gratificação recebida em virtude de demissão em massa, resultante da incorporação da empresa que a autora laborava, tem natureza semelhante à da indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, estando o acórdão em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim sumulado:

"Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 96.03.097178-2 AC 352583

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO

ADV : RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO e outros

PETIÇÃO : RESP 2007326134

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que, ante o não ajuizamento da ação principal, a sentença que extingue o processo cautelar sem o julgamento do mérito é destituída de executoriedade, o que impossibilita a conversão do depósito efetuado em renda a

favor da União Federal, cabendo a esta "tomar as providências pertinentes no sentido de cobrar aquilo que lhe é devido."

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior, almejando seja indeferido o levantamento dos depósitos judiciais constantes nestes autos, e sejam os mesmos convertidos em renda em favor da União Federal.

Sem contra-razões.

Cabe destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com relação aos efeitos da sentença proferida em ação cautelar, não ajuizada a ação principal, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de extinta a cautelar sem julgamento de mérito, ocorre a perda da medida liminar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. NECESSIDADE. PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO.

1. Não ajuizada a ação principal no prazo legal, o processo cautelar deve ser extinto sem julgamento do mérito.

2. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 830308 / RS, proc. 2006/0062213-0, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 25/03/2008, DJe 16/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 327438 / DF, proc. 2004/0015834-5, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 30/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 247)

Por outro lado, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da conversão em renda em favor da Fazenda Nacional nos autos da ação cautelar, inexistente a ação principal, conforme trecho extraído da íntegra do acórdão transcrito a seguir e, na seqüência a ementa respectiva, in verbis:

(...) No caso, não foi ajuizada a ação principal apesar de já passados mais de dois anos da concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Correta, portanto, a sentença de primeiro grau que, além de extinguir o processo sem julgamento de mérito, determinou a conversão dos depósitos em renda. Essa providência certamente não inibe o recorrido a pleitear, em ação própria, a repetição do indébito, caso entenda ilegítima por qualquer razão a exigência fiscal. (...)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.

1. "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (Precedente: EREsp 327438/DF, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial,

DJ de 30/06/2006).

2. No caso, não foi ajuizada a ação principal apesar de já passados mais de dois anos da concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu valor.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 923279 / RJ, proc. 2007/0024990-1, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 298)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 230ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e EVA REGINA, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias; e, ANDRÉ NABARRETE e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 229ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Às quatorze horas e trinta minutos o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO adentrou o recinto

Foram apreciados os seguintes feitos:

APN-SP 183 1999.61.09.000356-9

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

AUTOR : Justica Publica

RÉU: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou extinta a punibilidade do réu, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Revisora), ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL e DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

0001 MS-SP 265976 2005.03.00.002483-8

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : CLOVIS ISSOSHI ANRAKI

ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

0002 MS-SP 297358 2007.03.00.094952-1

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

ADV : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

LIT.PAS: Uniao Federal

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

0003 MS-SP 302333 2008.03.00.001236-9

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : NICOLAS COELHO BONILHA

ADV : INKARI COELHO BONILHA

IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO

LIT.PAS: Uniao Federal

ADVG : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD e SUZANA CAMARGO. Quanto ao mérito, por maioria, denegou a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e ROBERTO HADDAD. Vencidos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (Relatora), THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) e SUZANA CAMARGO. Lavrará o acórdão a

Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

0004 MS-SP 302545 2008.03.00.005601-4

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

IMPTE : STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA

ADV : LUIZ GUSTAVO ISOLDI e outro

ADV : STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA

IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : MARCOS FUJINAMI HAMADA

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD e SUZANA CAMARGO. Quanto ao mérito, por maioria, denegou a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e ROBERTO HADDAD. Vencidos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (Relatora), THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) e SUZANA CAMARGO. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA." EM MESA

EM MESA APN-SP 185 2006.03.00.013588-4(9601018247)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. DIVA MALERBI

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

ADV : DANIEL ROMEIRO

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor

quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL e SUZANA CAMARGO. Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA e NERY JÚNIOR. Impedido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA MS-SP 305478 2008.03.00.012939-0(200803000025583)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

IMPTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

ADV : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA (Int.Pessoal)

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI e SUZANA CAMARGO. Impedida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

ReCoAp-SP 13 2008.03.00.005332-3(200561810049623) - publicidade restrita

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

ADV : TARCISO MATHIAS MAGRI e outro

ADV : MENANDRO TAPAJÓS NETO e outro

ADV : TARCISO MATHIAS MAGRI

"O Órgão Especial, por maioria, conheceu da apelação como agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JUNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum) e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, DIVA MALERBI e BAPTISTA PEREIRA que não conheciam. Quanto ao mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA

PIMENTEL, DIVA MALERBI e BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA APN-SP 129 2003.03.00.065345-6(200303000480446) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV : RICARDO TADEU SCARMATO

ADV : ANA PATRICIA RAMALHO DE FIGUEIREDO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES e SUZANA CAMARGO. Suspeitos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA Verdad-SP 247 2005.61.02.001070-8

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

EXCPTA : DAZIO VASCONCELOS

ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO

ASSIST : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

ADV : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO

EXCPTO : RENATO CESAR TREVISANI

ADV : CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outros

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA MS-SP 308001 2008.03.00.022816-0(200803000105920)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

IMPTE : DELTA CONSTRUCOES S/A

ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA

INTERES: Ministerio Publico Federal

PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA

INTERES: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro

ADV : ADHEMAR GIANINI

INTERES: DEGLIE BRAZ KOLLER e outro

ADV : RONALDO LURENCO CATALDI

INTERES: MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

EM MESA MS-SP 308929 2008.03.00.027160-0(200803000189828)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

IMPTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

IMPDO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO QUINTA TURMA

INTERES: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 17 horas e 15 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de agosto de 2008. (data da aprovação)

(a)SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

(a)Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 209ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, iniciada às dezessete horas e quinze minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e EVA REGINA, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CARLOS MUTA, por estarem em gozo de férias; e, ANDRÉ NABARRETE e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 208ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado o seguinte feito:

EM MESA PA-SP 677 2008.03.00.023064-6

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

INTERES: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

INTERES: PAULO ALBERTO JORGE

"O Órgão Especial, por unanimidade, deferiu o pedido, com a ressalva de que a E. magistrada ora requerente deverá figurar no final da lista de antigüidade, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 17 horas e 25 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de agosto de 2008. (data da aprovação)

(a)SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

(a)Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2008.03.00.005332-3 indisponível

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO

ADV. : TARCISO MATHIAS MAGRI e outro

ADV. : MENANDRO TAPAJÓS NETO e outro

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conheceu da apelação como agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JUNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JUNIOR, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quorum), NELTON DOS SANTOS (convocado

para compor quorum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quorum), EVA REGINA (convocada para compor quorum) e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, DIVA MALERBI e BAPTISTA PEREIRA, que não conheciam do recurso. Quanto ao mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora).

São Paulo, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento).

DES. FED. SUZANA CAMARGO

RELATORA

PROC. : 2007.60.00.003258-4 IP 786

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR

ADV : RICARDO TRAD

ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO

INDIC : EDMILSON ROSA

ADV : JOSEPHINO UJACOW

INDIC : MIRCHED JAFAR JUNIOR

INDIC : EDSON GIROTO

ADV : RENE SIUFI

INTERES: SEMY ALVES FERRAZ

PROCUR. : CELSO PEREIRA DA SILVA

RELATOR :DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 934:

"À mingua de motivos ao sigilo dos autos, determino seu levantamento.

Defiro os pedidos de extração de cópias formulados às fls. 686, 693/694 e 736.

São Paulo, 29 de agosto de 2008."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

Fls. 780: (republicação)

"Trata-se de pedido formulado pela vítima da denúncia caluniosa, delito objeto desta ação penal, para obtenção de cópia das gravações telefônicas armazenadas em Compact Disc, com a finalidade de instruir ação indenizatória, a ser proposta no juízo cível.

O Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 777/778, pelo indeferimento do pleito.

Considerando-se que ao requerente foi franqueada a obtenção de cópia integral dos autos, nos quais constam transcritos os diálogos interceptados, salvo justificação pelo requerente, ou requisição pelo Juízo Cível, afigura-se desnecessário o acesso ao Compact Disc, que instrui a presente ação penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2008."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.063778-9 APN 217

ORIG. : 98030637789 SAO PAULO/SP

9706161090 1 Vr CAMPINAS/SP

AUTOR : Justica Publica

RÉU : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADV : JAMIL SCAFF

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Pet. protocolo nº 2008.172096

Defiro o pedido de adiamento do julgamento.

Designo a sessão do dia 24 de setembro de 2008 para o julgamento do feito.

Intimem-se pessoalmente as partes.

S.P., 27.08.2008

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.034259-6 MS 285624
ORIG. : 200261190032982 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A
ADV : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
INTERES : LATIFU OLORUNBUNMI GALLINELLI reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
INTERES : MONIA AGOSTINELLI reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão

Acolho o pedido de desistência da presente ação de mandado de segurança formulado pela impetrante à fl. 922, nos termos do artigo 33 , inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional c.c o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas usuais.

INT.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091366-6 CC 10473
ORIG. : 200703000854297 SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF
SEGUNDA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF (2ª Turma) em face da eminente Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (1ª Turma) no bojo dos autos do Agravo de Instrumento que José Justino de Oliveira Filho ajuizou em 06/8/2007 neste Tribunal, contendo

pedido de efeito suspensivo ativo, objetivando a reforma da decisão proferida na fase de execução da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização da economia em face de depósitos do FGTS, proc. nº. 97.00.43969-0, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no despacho de fl. 108, onde o MM. Juiz "a quo" não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor por ser intempestivo.

Aduziu a eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (1ª Turma) à fl. 112:

" (...)

Da análise dos autos, constato que o presente recurso foi distribuído por dependência à apelação cível nº. 2000.03.99.007728-5, que já foi julgada e os autos se encontram atualmente na Vara de origem.

Assim, não está configurada a prevenção desta relatora, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 235 do e. Superior Tribunal de Justiça.

(...) encaminhem-se os à UFOR para livre distribuição."

Por sua vez, o eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (2ª Turma), às fls. 114/116, suscitou o presente conflito, asseverando, em síntese, que a presente questão diz respeito à prevenção e não à conexão entre ações, entendeu que "o fato de a ação originária já ter sido julgada não retira de sua Relatora a condição de preventa para julgar o presente recurso, por se tratar de impugnação a decisão proferida naquela ação que firmou a prevenção", fundamentando-se em julgado proferido pela Segunda Seção desta Corte.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, na pessoa da Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, às fls. 120/122, opinando pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado no bojo dos autos do Agravo de Instrumento tirado na fase de execução da ação de cobrança pelo rito ordinário, objetivando a reforma da decisão de 1º grau (fl. 108), que não recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, por ser intempestivo; a ação originária tramita perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

O presente agravo foi distribuído inicialmente por dependência/prevenção a eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar (fl.111) em 10/8/2007. Entendeu S.Exa. que em virtude de este recurso ter sido distribuído por dependência à apelação cível nº. 2000.03.99.007728-5 e pelo fato desse recurso ter sido julgado, encontrando-se inclusive os autos na Vara de origem, não restou configurada a prevenção, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como da Súmula nº. 235 do Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão S.Exa. determinou a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos ao eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, suscitou o presente conflito rechaçando os fundamentos coligidos pela eminente Desembargadora Federal Suscitada, por tratar-se de distribuição por prevenção, aplicando-se o artigo 15 do Regimento Interno desta Corte.

Anoto, preliminarmente, no âmbito deste Tribunal Regional Federal a competência para processar e julgar conflito de competência instalado entre suas Turmas.

Com efeito, em consulta no sistema informatizado desta Corte Regional, verifica-se que a apelação cível nº. 2000.03.99.007728-5 foi anteriormente julgada pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, tendo sido Relator o eminente Des. Fed. Roberto Haddad. Constata-se que o presente, agravo de instrumento foi tirado na fase de execução do julgado e se encontra ora em dissenso por membros deste Tribunal, que compõem, respectivamente, a 2ª e a 1ª Turmas julgadoras.

O artigo 15 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Corte dizem:

"Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu.

§5º - Não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido."

Ora, nos termos do caput do supracitado artigo, preventa é a 1ª Turma à qual coube inicialmente a distribuição do presente agravo interposto, em virtude daquele Órgão fracionário ter julgado a apelação cível anterior em que foi relator o eminente Des. Fed. Roberto Haddad.

A propósito colhem-se os seguintes julgados proferidos por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - PREVENÇÃO - ART. 15, DO TRF-3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 235 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do art. 15, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, "a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões".

II - Assim, tendo a E. Primeira Turma deste Tribunal apreciado recurso de apelação, é competente para o julgamento de quaisquer outros recursos ou incidentes tirados do mesmo feito, como o feito originário do presente conflito.

III - Inaplicabilidade ao caso do entendimento esposado na Súmula nº 235 do STJ, posto que não se trata de reunir os feitos para julgamento conjunto ou simultâneo, eis que um deles já foi julgado.

IV - A Primeira Seção desta Egrégia Corte, em casos análogos ao deste Conflito de Competência, nos quais a matéria versada é a mesma, firmou entendimento no sentido de declarar a competência do Desembargador Suscitado.

V - Conflito conhecido e provido.

(CC nº 10.503/SP, 1ª Seção, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, data de julgamento: 03/4/2008, DJ: 14/5/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AGRAVO ANTERIOR, REFERENTE AO MESMO PROCESSO. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL, ART. 15. RECURSO ANTERIOR JÁ JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 15, caput, do Regimento Interno do Tribunal, ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área e especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

2. O relator sorteado em determinado agravo de instrumento fica prevento para outros agravos tirados do mesmo processo, ainda que o primeiro já tenha sido julgado. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência suscitado.

(AG nº 294.375/SP, 2ª Turma, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, DJU: 14/11/07, p. 441)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES VINCULADOS A TURMAS DIVERSAS, PORÉM INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONEXÃO. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO, ART. 15, § 5º.

1- A competência para julgar conflito, que abrange feitos da competência das Turmas da correspondente área de especialização, é atribuída à respectiva Seção, a teor da Questão de Ordem nº 82-A, apreciada pelo Órgão Especial desta Corte, e nos termos do art. 11, parágrafo único, alínea "i", combinado com o art. 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

2- Na hipótese, os feitos tidos por conexos (ação ordinária nº 2005.61.06.010242-0 e mandado de segurança nº 2005.61.06.009838-6) tramitam na 4ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto, atribuídos àquela Vara em distribuição automática e em ambos os processos se postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cumulado, na ação ordinária, com o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

3- A prevenção, de que trata o art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, é expressamente estendida aos feitos originários conexos, no caso pouco importando se essa conexão foi ou não previamente suscitada e reconhecida pelo Juízo a quo, por onde tramitam os feitos.

4- O Regimento no § 5º, do art. 15, refere-se à decisão que simplesmente declarar prejudicado o pedido, sem que haja decisão precedente em sentido diverso, pois a prevenção é firmada pela primeira decisão, e não pela subsequente.

5- A Desembargadora Federal Suscitada apreciou o precedente agravo de instrumento nº 2005.03.00.088242-9, extraído do feito originário nº 2005.61.06.009838-6, e deferiu a antecipação da tutela pretendida e só após julgou prejudicado o pedido, o que a qualifica como preventa para o agravo de instrumento distribuído posteriormente, extraído de feito conexo.

6- Conflito negativo de competência julgado precedente, para declarar competente a Desembargadora Federal Suscitada, a quem foi distribuído o primeiro agravo, para processar e julgar o subsequente agravo distribuído, processo nº 2006.03.00.003684-5.

(CC nº 8767/SP, 3ª Seção, Relator Des. Fed. Santos Neves, data de julgamento: 11/4/2007, DJU: 03/8/2007, p. 535)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: CC nº 5845/SP; 1ª Seção, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJU: 05/8/2005, p. 310 e CC nº 4145/SP, 2ª Seção, Des. Fed. Rel. Marli Ferrei DJU: 29/3/2004, p. 847.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar o presente agravo de instrumento a 1ª Turma desta Corte Regional, tendo como relatora a eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar, suscitada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011081-1 AR 6066
ORIG. : 200461000329077 SAO PAULO/SP 200461000329077 3 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : JOSE DANTAS DE MENDONCA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artº. 4º da Lei nº. 1.060/50.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder a presente ação. Prazo: 20 (vinte) dias, art.491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012031-2 MS 304915
IMPTE : FABIA APARECIDA BRITZ
ADV : LUCIANA DE BARROS AMARAL
IMPDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DA
SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Em continuidade ao despacho de fls. 37/39, destaco que foram prestadas as informações (fls. 56/60) pela d. autoridade coatora.

À fls. 67 foi solicitado à d. autoridade coatora que se manifestasse conclusivamente informando se a impetrante tinha em favor dela duas sobrejornadas de trabalho (uma de 2h38 min e outra de 200 minutos). Oportunidade em que foi requerida a cópia do Processo Administrativo nº 023/2008 - SUPE/SADM.

Através do Ofício nº 193/2008-DFOR o Juiz Federal Diretor do Foro, apontado como autoridade coatora, prestou informações complementares, nas quais ressaltou que "(...) do ponto de vista do registro de entrada e saída no controle formal de ponto, a servidora-impetrante registrou a seu favor sobrejornadas de trabalho; apenas esta Administração não reconhece tais sobrejornadas para o fim de compensações, conforme requerido pela servidora, por ausência de amparo legal, nos termos das informações ora complementadas. Por outro lado existe no âmbito desta Administração, a possibilidade de remuneração de serviço extraordinário (art. 3º da Portaria 48/2007 -DFOR e Resolução nº 4/2008 do CJF), mas isto, além de submeter-se a requisitos formais - que não foram observados, no caso, não é objeto do pleito de que se trata. Esclareço, por oportuno, que o total dos horários informados pela impetrante-servidora não confere com o total apurado por este Órgão (em resumo, os registros a maior, nos meses referidos foram os seguintes: abril: 117 minutos; maio: 153 minutos; novembro: 25 minutos; e, dezembro: 114 minutos)."

Ao referido ofício foi anexado o Processo Administrativo solicitado (fls. 80/107).

Passo à apreciação do pedido de liminar.

A impetrante, Servidora Pública, do Poder Judiciário Federal, lotada na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde exerce o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, tem contra si a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal e Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul em 14 de março de 2008 (fl.33), a qual determinou "que se proceda, na próxima folha de pagamento da servidora, ao desconto das 2h17m faltantes."

Com efeito, o ato ora guerreado pela impetrante orbita em torno da Portaria nº. 48/2007-DFOR expedida pelo MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na qual implantou, em caráter experimental, a partir de 19 de março de 2007, inclusive, e, em caráter efetivo, a partir do dia 02 de abril do mesmo ano, o Sistema de Controle Eletrônico de Ponto - SCEP dos servidores que atuam nas Varas e na Secretaria Administrativa do Fórum de Campo Grande/MS.

Consta dos autos que a servidora-impetrante Fábila Aparecida Brites, por motivos alheios à sua vontade, nos dias 09/11, 29/11, 30/11, 04/12, 07/12 e 13/12/2007 precisou cumprir jornada reduzida de trabalho totalizando em duas horas e dezessete minutos (2h17m), bem como, no mesmo período, não obstante cumprindo jornada especial, por força de amamentação de seu filho, cumpriu sobrejornada de duas horas e trinta oito minutos (2h38m).

Em 25 de janeiro de 2008 a impetrante peticionou junto ao Foro da Justiça Federal solicitação de compensação de minutos não trabalhados, no intuito de demonstrar que já havia compensado os minutos faltantes decorrentes da jornada de trabalho reduzido, ensejando a abertura do processo administrativo nº. 23/2008-SUPE/SADM. Na mesma ocasião, informou que nos meses de abril e maio de 2007 trabalhou duzentos minutos além da carga horária.

Ainda, assim, o pleito da impetrante foi indeferido por contrariar a Portaria nº. 48/2007-DFOR e porque as horas trabalhadas a mais deveriam ser tidas como inexistentes, por não haver previsão de "banco de horas".

Afirma a impetrante que a Lei nº. 8.112/90 prevê expressamente a possibilidade de compensação de horas, devendo, assim, a Portaria nº. 48/2007 ser declarada inconstitucional. Primeiro porque referida lei dá tratamento próprio à matéria sub judice, limitando a sua regulamentação, diferentemente do que ocorre com outros dispositivos contidos na mesma lei, tais como os artigos 52, 54, 58, 60 e 71, onde há expressa previsão de declinação de competência para o Administrador. Segundo, porque a norma legal (Lei nº. 8.112/90), não pode ser restringida por norma administrativa (Portaria nº. 48/2007).

O inciso II do artigo 44 da Lei nº. 8.112/90, com redação dada pela Lei nº. 9.527/97 que estabelece:

"Art. 44 - O servidor perderá:

I -

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata:

III -

Na esteira do dispositivo legal acima transcrito, veio a lume a Portaria nº 48/2007-DFOR, que determinou em seu artigo 8º o seguinte:

"Art. 8º - DETERMINAR que os pedidos concernentes às seguintes compensações sejam apresentados pelo servidor ao respectivo Diretor de Secretaria, em no máximo, 03 (três) dias úteis, a partir do fato que as ensejou, que dará ciência ao respectivo Juiz:

- a) compensação de faltas (caso fortuito ou força maior);
- b) compensação de atrasos ou saídas antecipadas de até 30 (trinta) minutos, não compensados automaticamente no mesmo dia da ocorrência; e,
- c) compensação de atrasos ou saídas antecipadas superiores a 30 (trinta) minutos;

§1º - as eventuais saídas durante o horário da jornada de trabalho deverão ser solicitadas ao respectivo diretor, que observada a conveniência do serviço, poderá autorizá-las;

§2º - as compensações de que tratam os itens "a", "b" e "c" do art. 8º, bem como aquelas relativas as eventuais saídas durante o horário de expediente (parágrafo anterior), caso não abonadas pelo Diretor de Secretaria, serão efetuadas em data a ser definida pelos respectivos diretores, de acordo com a lotação do servidor, observado o interesse do serviço; "

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima transcrito depreende-se que o artigo 8º Portaria nº 48/2007-DFOR está em perfeita consonância com a Lei nº 8.112/90, cumprindo a sua função regulamentadora e tornando operacional, à realidade da Justiça Federal da 3ª Região, o disposto no artigo 44 do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União.

Nesse diapasão, cabe analisar se o procedimento administrativo que culminou com a determinação de desconto das horas faltantes observou o disposto na Portaria.

Nesse passo, verifico que os atrasos da servidora ocorreram nos dias 09/11, 29/11, 30/11, 04/12, 07/12 e 13/12/2007, contudo, ela só se manifestou junto à administração em 25 de janeiro de 2008, conforme se depreende do requerimento que deu início ao processo administrativo (fls. 12/13), ultrapassando, portanto, o tempo limite para o pedido de compensação contido na Portaria, bem como o prazo estipulado na Lei.

A Administração não pode ser acusada de abuso ou ilegalidade se houve inércia da servidora que tendo ciência das normas administrativas vigentes tinha o ônus de apresentar o seu pedido de compensação das horas não trabalhadas em tempo hábil.

A impetrante não logrou comprovar que tivesse autorização de sua chefia imediata para cumprir serviço extraordinário, o qual segundo o regramento do artigo 74 da Lei nº 8.112/90, do artigo 43 da Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal e §1º do artigo 3º da Portaria nº 48/2007-DFOR, somente será permitido para atender situações excepcionais e temporárias; pelo que não cabe ao servidor determinar quais são as situações se encaixam no conceito de excepcionalidade para o cumprimento do serviço extraordinário, sendo esta uma função delegada à Administração.

Destarte, não há que se falar em "afronta ao ordenamento pátrio", uma vez que a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, e há sérios indícios de que cumpriu à risca todos os mandamentos legais na condução do caso em tela.

Dessa forma não se pode compelir a Administração a efetuar a compensação das horas trabalhadas extraordinariamente - sem que houvesse prévia autorização - com aquelas que faltaram para que a servidora completasse a sua jornada regular de trabalho nos dias 09/11, 29/11, 30/11, 04/12, 07/12 e 13/12/2007, uma vez que não há previsão legal de "banco de horas" no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Enfatizo, por derradeiro, que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade. Não cabe ao Judiciário substituir o juízo que a lei confere à Administração para aferir a conveniência compensação de horas, tendo em vista que não foram observados, pela impetrante, os requisitos formais para o exercício do seu direito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028671-8 MS 309206
ORIG. : 200860000044177 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LILIAN BEATRIZ BENITEZ VASQUES

ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a informação de fls. 156, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a impetrante providencie as cópias necessárias para contrafé sob pena de extinção do processo.

Se atendido no prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Johnsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025350-6 MS 308571
ORIG. : 200361000046798 17 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MICHEL DERANI
ADV : MICHEL DERANI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 26-verso.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MICHEL DERANI contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, que nos autos dos embargos à execução fiscal 2003.61.00.004679-8 recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos.

À fl. 21 determinei que o impetrante emendasse a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Regulamente intimado o impetrante não cumpriu a providência, mas reiterou a devolução dos documentos pleiteada à fl. 23 e requereu desistência da ação.

Relatei. Decido.

O pedido de devolução dos documentos constantes dos autos não comporta deferimento, uma vez a presente ação foi instruída com cópias simples de peças extraídas dos autos dos embargos à execução fiscal 2003.61.00.004679-8 que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo - SP.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011927-9 RvC 620
ORIG. : 200261040020810 3 Vr SANTOS/SP
REQTE : ALEJANDRO DIEGO CERBONI
ADV : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Cumpra o requerente integralmente o despacho de fls. 111; bem como, proceda à regularização das cópias juntadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento in limine da presente revisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031780-6 RvC 632
ORIG. : 199961020025758 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
199961020025758 SAO PAULO/SP
REQTE : OMAR NAJAR
ADV : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

1- Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da condenação.

Alega o requerente que:

a) foi condenado pelo juízo a quo à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa, por estar incurso por três vezes no art. 39 da Lei nº 9.605/98 e por outras três vezes no art. 48 do mesmo diploma legal;

b) a Quinta Turma desta E. Corte, à unanimidade, ex officio, decretou a extinção da punibilidade do réu, relativamente ao delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, VI, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa, deu parcial provimento a sua apelação, tão-somente para reconhecer a continuidade delitiva, e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal, a fim de fixar a pena-base privativa de liberdade do delito do art. 39 da Lei nº 9.605/98 em 1 (um) ano de detenção, mínimo legal, afastar a aplicação da circunstância atenuante e reconhecer a agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, resultando, a pena em definitivo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, regime aberto, mantida a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos, além da pena de multa, fixada em e 9 (nove) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo;

c) não admitido o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento perante o STJ, que não foi conhecido, em razão da sua intempestividade. Na seqüência, foi interposto agravo regimental, sendo-lhe negado provimento;

d) não admitido o recurso extraordinário, o STF negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, uma vez que intempestivo;

e) o v. acórdão transitou em julgado em 04/09/2007;

f) a guia de execução da pena já foi expedida.

Em síntese, argüi a nulidade absoluta do processo originário por incompetência *ratione materiae* do juízo federal. Sustenta que o crime imputado "ocorreu em uma área rural de sua propriedade, área esta que não se enquadra no rol dos bens, domínio e interesse da União, Autarquias ou Empresas Públicas", nos termos do artigo 20 da Constituição Federal.

Igualmente, afirma que "suas terras também não são aquelas que se almeja proteger nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da CF".

Por fim, alega que firmou Termo de Ajustamento de Conduta em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, convém destacar que a revisão criminal "é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário", conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci (In: Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 2003, p. 837).

Na hipótese, ante a ausência de previsão legal, não é possível a concessão de liminar a fim de suspender a execução do julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

Aliás, o ajuizamento da revisão criminal não tem o condão de suspender a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, na esteira de precedentes das Cortes superiores.

A propósito, o aresto que destaco:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INCÊNDIO. CONTRARIEDADE DO CONJUNTO FÁTICO QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O pedido de anulação do processo-crime, pela alegação de falta de provas da materialidade do crime, demandaria o exame acurado do conjunto probatório coligido na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de habeas corpus, porquanto a natureza célere do writ impede a dilação probatória dos fatos.

2. A decisão condenatória irrecorrível deve ser cumprida de imediato, não podendo ser suspensa em face de ajuizamento de ação de revisão criminal, que não detém força capaz de suspender a execução do julgado e,

conseqüentemente, de assegurar ao condenado o direito de aguardar em liberdade a sua apreciação. Precedentes do STJ e STF.

3. Ordem denegada.

(STJ - Habeas Corpus - 44539 Processo: 2005/0089897-3. UF: SP. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data da Decisão: 18/10/2005. Por unanimidade - DJ: 14/11/2005 Página: 358)

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

2- Proceda o requerente à regularização das cópias juntadas, tendo em vista a ausência de autenticação.

3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto nos artigos 60, inciso VIII c.c. 225 do Regimento Interno desta Corte.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028983-5 CC 11067
ORIG. : 200663010584397 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000097266 11 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA PAULA COSTA VIANNA
ADV : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO/PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 120, caput, do Código de Processo Civil, designo o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes relativas ao feito originário.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias.

3 - Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028983-5 CC 11067
ORIG. : 200663010584397 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000097266 11 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA PAULA COSTA VIANNA
ADV : GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 348 do seguinte teor: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária", determino a remessa dos autos ao C. STJ.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032705-8 MS 310209
ORIG. : 200861060051528 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ROSE CARLA PANSANI LIMA -ME e outro
ADV : JOSE ANGELO DARCIE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rose Carla Pansani Lima - ME e outro com pedido de liminar contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, pelo qual se objetiva a restituição de "equipamentos de transmissão e recepção de sinal de radiofrequência para acesso à internet."

Diz a impetrante que é empresa prestadora de serviços de provimento de acesso à internet e no último dia 18 do corrente mês foi surpreendida com o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos do inquérito nº 2008.61.06.005152-8, o que culminou com a apreensão de seus equipamentos.

Sustenta que o referido inquérito foi instaurado para apuração da prática do delito capitulado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, após 'notitia criminis' apresentada perante a Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP por Wandick Evangelista da Silva e Douglas Fernando Pires.

Aduz, ainda, que o inquérito noticia a prática pela empresa impetrante do desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, sem a necessária autorização da ANATEL porém, afirma possuir contrato com a empresa MD BRASIL - Serviços de Telecomunicações Ltda que lhe fornece os "serviços de telecomunicações necessários para interligar pessoas físicas e ou empresas à rede mundial de computadores - Internet".

Acresce que presta serviço de provedor de acesso à internet, que é considerado um serviço de valor adicionado pelo art. 61, § 1º da Lei nº 9472/97, não se confundindo com serviço de telecomunicações e, por tal razão, não necessita de autorização.

Informa que a autoridade policial solicitou pesquisa junto a ANATEL acerca da existência de autorização para o serviço de telefonia, contudo, como a impetrante mantém contrato com a empresa MD BRASIL - Serviços de Telecomunicações Ltda (CNPJ nº 01.225.679/0001-80) e não com a empresa MD BRASIL Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 00.459.272/0001-54), houve resposta negativa por parte da ANATEL.

Assim, se fosse feita consulta com o CNPJ da empresa MD BRASIL - Serviços de Telecomunicações, com a qual a empresa impetrante tem contrato, a resposta da ANATEL teria sido positiva, respaldando a atividade que desenvolve.

Entende, portanto, presentes seja o *fumus boni juris*, ante o não cometimento do crime que lhe é imputado, consoante as razões elencadas, seja o *periculum in mora*, uma vez que sem os equipamentos encontra-se impedida de fornecer a seus clientes o serviço de acesso à internet, o que lhe acarreta prejuízos diários.

Pede a concessão de medida liminar para a imediata devolução dos aparelhos apreendidos e, ao final, a concessão da segurança para garantir à impetrante "o direito de operar como provedor de acesso à internet".

É o relatório, passo a decidir.

Tenho que a inicial da presente mandamental deve ser indeferida por mais de um fundamento. Explico.

O Código de Processo Penal, em seu art. 120, dispõe acerca do pedido de restituição de coisas apreendidas estatuinto, verbis:

"Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º. Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só juiz criminal poderá decidir o incidente.

.....§ 4º. Em caso de dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o Juízo Cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea."

Ora, a jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível a impetração de mandado de segurança para a restituição de bem apreendido em processo crime. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. RMS. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM DILIGÊNCIA POLICIAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ACERTO DA DECISÃO A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual foi pretendido no Juízo Monocrático o reconhecimento da ilegalidade de busca e apreensão efetivada por autoridade policial.

II. Antes da análise do pedido pelo Juízo de Direito, impetrou-se mandado de segurança perante o Tribunal a quo, no qual renovou-se o pleito original, não sendo o mandamus conhecido.

III. Acerto da decisão do Tribunal local, ao não conhecer do mandado de segurança, tal como formulado, por caracterizar supressão de instância.

IV. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

V. Recurso desprovido." (grifos meus)

(ROMS 19421 (200401835168/SP, 5ª TURMA, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/11/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 262)

"RMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM PROCESSO-CRIME. PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão que, em processo criminal, decreta a pena de perdimento (art. 34, da lei 6.368/1976) se o lesado ou terceiro de boa-fé, não requer, na forma do art. 120 do CPP, ao Juízo próprio, a restituição da coisa. Não existe no caso ato violado de direito líquido e certo a justificar a impetração.

2. Recurso improvido."(grifei)

(ROMS 5970(199500339056/MS) 6ª TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/12/1996, v.u., DJ 03/02/1997, p. 786)

Também perante este Tribunal o entendimento majoritário da C. Primeira Seção tem sido no sentido de admitir a impetração de mandado de segurança em situações excepcionais, onde haja flagrante abuso de poder ou ilegalidade na decisão combatida, como asseverou a I. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no julgamento do mandado de segurança nº 2006.03.00.069795-3: "É que, conforme bem se sabe, não se admite a impetração de mandado de segurança, quando existe um meio específico de impugnação. Tal entendimento visa evitar a banalização do mandado de segurança, que se caracteriza como importantíssimo instrumento de acesso à Jurisdição."

Destarte, se não houve pedido formulado ao MM. Juiz a quo, prolator da decisão ora combatida, que aliás não se encontra nos autos, tendo sido o writ instruído apenas com cópia do mandado de busca e apreensão (fls. 25), e não da decisão que determinou a sua expedição, não há que se falar em ocorrência de ato ilegal ou abusivo a ser atacado pela via mandamental.

Portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente exposto, é de indeferir-se o pleito inicial, posto que ao magistrado é que deve ser dirigido o pedido formulado na presente impetração, sob pena de incorrer este Tribunal em flagrante supressão de instância.

De outro lado, mesmo que aceita a impetração de mandado de segurança em situações como a que ora se apresenta, a matéria trazida na lide demandaria a apreciação de prova, impossível na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe a comprovação de plano do direito líquido e certo objeto de violação.

Nesse tocante vejamos o que dispõe a norma constitucional: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de direito líquido e certo do impetrante.

A respeito é a posição doutrinária:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

A meu ver, a impetrante não reúne direito líquido e certo demonstrado de plano a ser amparado por meio de ação mandamental. Ora, no presente writ a impetrante afirma que se houvesse consulta ao CNPPJ da empresa MD BRASIL - Serviços de Telecomunicações Ltda ficaria claro que a conduta praticada não configuraria crime, porém seria necessário analisar o contrato existente entre a ora impetrante e a referida empresa, bem como o tipo de serviço prestado por ambas.

Dessa forma, forçoso é concluir que falta à impetrante o devido interesse processual, eis que deveria ter formulado primeiramente pedido de restituição do bem diretamente perante o Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

Por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, por falta de interesse processual, consubstanciada na inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, extingo o writ sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Int.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.031205-7 AR 3002
ORIG. : 9500482274 11 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : EUTALIA AUGUSTA SARMENTO e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
REU : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Fl. 67: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030798-9 MS 309723
ORIG. : 200860000059478 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : LUCIMARA FERNANDE DA SILVA
ADV : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a respeitável decisão que determinou a venda antecipada, dentre outros bens, do Lote n. 13, da Quadra n. 5, no qual fora edificada residência de alvenaria, objeto da Matrícula n. 191.914 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande, do apartamento n. 31 da rua Baltazar Saldanha, n. 610, Ponta Porá, objeto de Matrícula n. 18.171 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã, do Lote n. 12, da Quadra 5, objeto de Matrícula n. 182.179 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande e do Lote n. 1, da Quadra 6, objeto de Matrícula n. 20.865 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã.

Alega-se, em síntese, a nulidade por cerceamento de defesa, dado que a impetrante não teria sido citada, intimada ou notificada para apresentar defesa nos autos de seqüestro de bens. Acrescenta-se que não há indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e que não existe urgência na ordem de alienação, visto que se trata de imóveis sobre os quais há ordem de seqüestro averbada no Cartório de Registro de imóveis, o que inviabiliza a comercialização. Requer-se seja a impetrante nomeada depositária fiel até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no Juízo criminal (fls. 2/19).

Decido.

Em que pese não se excluir a hipótese do perdimento dos imóveis, não parece razoável que se proceda à sua alienação antecipada, uma vez que não se tratam de bens que, em princípio, estejam a se deteriorar ou perder valor. Ademais, o direito líquido e certo encontra-se comprovado pelas certidões de matrícula dos imóveis de fls. 129/143.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para impedir sua alienação antecipada no leilão designado para o dia 02.09.08.

Intime-se.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.028981-1	CC 11065
ORIG.	:	200663010624966	JE Vr SÃO PAULO/SP
	:	200561000152388	12 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A	:	CLEUSA SOARES e outro	
ADV	:	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	
PARTE R	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA	
SUSTE	:	JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP	
SUSCDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO	

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que o valor dado à causa pelo autor é inferior a sessenta salários mínimos, portanto aquele juízo seria absolutamente incompetente (fls. 106/112).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal.

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência , ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado precedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006507-1 CC 6091
ORIG. : 200361000222321 2 Vr GUARULHOS/SP 200361000222321 6 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
PARTE R : JOSE ZITO PINHEIRO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ZITO PINHEIRO com o objetivo de cobrar uma dívida decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que declinou da competência em favor do Juízo Federal de Guarulhos/SP, lugar do domicílio do requerido.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da Segunda Vara de Guarulhos suscitou este conflito negativo da competência, sob o fundamento de que se tratava de incompetência de natureza relativa, não havendo espaço, por isso, para ser declarada de ofício.

O Juízo Suscitado prestou as informações de fls. 17/18, manifestando-se o Ministério Público Federal pela procedência do presente incidente, com a declaração da competência do Juízo Suscitado, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

É o breve relatório.

A competência em razão da pessoa se encontra disciplinada no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Divergiram os Juízos Suscitante e Suscitado quanto à circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada.

À evidência, trata-se de estabelecer-se a competência territorial, adequada para processar e julgar a causa em questão, o que leva à conclusão inequívoca de que estamos diante de uma hipótese de competência relativa.

Não há possibilidade, pois, de ser declinada de ofício, porquanto a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde a ação foi proposta, como, a propósito, ensina Athos Gusmão Carneiro ("in" Jurisdição e Competência, Saraiva, 5a ed., p. 124), "verbis":

"Temos sustentado que a disponibilidade das partes, em escolher ou aceitar o foro onde a causa tramitar, é exatamente a tônica da distinção entre a competência relativa (disponível) e a competência absoluta (indisponível)"

E tanto tem a parte a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação, que a Lei Processual Civil, em seu artigo 112, diz, expressamente, que, argüi-se a incompetência relativa por meio de exceção, prorrogando-se a competência se o réu não opuser exceção declinatoria, no prazo legal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 114, do Código de Processo Civil.

Neste mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, condensado na Súmula n. 33, "verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

E, ainda:

"O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito".

(STJ - 2a Seção. CC. 2.138 - MG, rel. Min. Athos Carneiro, 30.10.91, v.u., DJU 25.11.91, p. 17.041, 2a col., em.).

A respeito do tema, este E. Tribunal também já se manifestou, por ocasião do julgamento do CC. n. 95.03.093318-8, do qual fui relatora. Confira-se:

"E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA - COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - PRORROGAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.
2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ)
3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada."

(CC. nº 95.03.093318-8, rel. Juíza Ramza Tartuce, 1ª Seção, DJU 26.11.96, p. 90904/9, maioria).

Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, da 6a Vara Federal de São Paulo, para processar e julgar o feito em tela.

Comuniquem-se aos Juízos em conflito e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2005.03.00.088757-9 CC 8413
ORIG. : 200360000024790 1 Vr DOURADOS/MS 200360000024790 1 Vr
CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE R : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS, nos autos da medida cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional requerida pela Caixa Econômica Federal e Emgea - Empresa Gestora de Ativos contra Paulo Rodrigues dos Santos.

O pedido foi, inicialmente, dirigido ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande, suscitado, que declinou de sua competência em favor do Juízo Federal de Dourados, sob o fundamento de que o requerido tinha seu domicílio no Município de Antônio João - MS, sob sua jurisdição.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - MS suscitou este conflito negativo de competência, dizendo que se tratava de incompetência relativa que não poderia ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo Suscitado prestou as informações de fls. 31/33, manifestando-se o Ministério Público Federal pela procedência do presente incidente, com a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara de Campo Grande para processar e julgar o feito.

É o breve relatório.

A competência em razão da pessoa se encontra disciplinada no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Divergiram os Juízos suscitante e Suscitado quanto à circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada.

À evidência, trata-se de estabelecer-se a competência territorial, adequada para processar a causa em questão, o que leva à conclusão inequívoca de que estamos diante de uma hipótese de competência relativa.

Não há possibilidade, pois, de ser declinada de ofício, tanto que a Lei Processual Civil, em seu artigo 112, diz, expressamente, que a incompetência relativa deverá ser argüida por meio de exceção, prorrogando-se a competência se o réu não opuser exceção declinatória, no prazo legal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 114, do Código de Processo Civil.

Neste mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, condensado na Súmula n. 33, "verbis":

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

E, ainda:

"O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito".

(STJ - 2ª Seção. CC. 2.138 - MG, rel. Min. Athos Carneiro, 30.10.91, v.u., DJU 25.11.91, p. 17.041, 2ª col., em.).

A respeito do tema, este E. Tribunal também já se manifestou, por ocasião do julgamento do CC. n. 95.03.093318-8, do qual fui relatora. Confira-se:

"E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA -
COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - PRORROGAÇÃO
- CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.
2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ)
3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada."

(CC. nº 95.03.093318-8, rel. Juíza Ramza Tartuce, 1ª Seção, DJU 26.11.96, p. 90904/9, maioria).

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, para conhecer do pedido.

Oficiem-se aos Juízos em conflito, cientificando-os desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2007.03.00.096801-1	CC 10580	
ORIG.	:	200761020008152	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	200761020008152
			JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
PARTE A	:	MARCOS GRANVILE ALVES		
ADV	:	RODRIGO ANTONIO ALVES		
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
SUSTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
SUSCDO	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>		
			2ºSSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO		

D E S P A C H O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP, nos autos do processo da ação de revisão de contrato (cheque bancário) ajuizada por MARCOS GRANVILE ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Consoante se depreende de fls. 14/15, o feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, que, em face da arguição da Incompetência absoluta, pela ré, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foi distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto.

Em razão do valor atribuído à causa, igual a R\$5.000,00 (cinco mil reais), esse Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível Federal, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.259/01 e no artigo 113, do Código de Processo Civil, onde o feito foi distribuído e onde os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados.

Em face dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, ré na ação, a parte foi instada a adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretendia, tendo em vista a planilha apresentada pela CEF, com sua contestação, que apontou a evolução da dívida do autor, que atingiu a cifra de R\$38.275,15, valor esse superior ao limite previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Determinou, então, a devolução dos autos ao Juízo Suscitado (fls. 26/27).

Ao receber os autos em devolução, o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP designou audiência para tentativa de conciliação, ato ao qual o autor não compareceu, consignando-se, todavia, no respectivo termo, a proposta para pagamento da dívida feita pela ré, Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, o Juízo da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto-SP suscitou este conflito negativo de competência, argumentando, para tanto, que o objeto da ação é a modificação do contrato e não a cobrança de uma dívida, razão pela qual, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o critério para aferição do valor da causa deve ser não o valor do débito, mas o valor do contrato, que, no caso, afirma, é de R\$2.296,74.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitante, da 7ª Vara de Ribeirão Preto - São Paulo.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção desta Corte Regional já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').
2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.
3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

O Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP, suscitado, declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP, suscitante, com fundamento no valor da causa, por ele ajustado em face dos documentos acostados aos autos pela Caixa Econômica Federal, ré na ação originária.

Por sua vez, afirma o Juízo Suscitante que o objetivo buscado na ação é a modificação do contrato, cujo valor é de R\$2.296,74.

Ainda que a pretensão deduzida na inicial não seja a cobrança de dívida, o fato é que os contratos em geral estipulam a forma de correção do saldo devedor, de sorte que seu valor é constantemente modificado até que o mútuo seja integralmente restituído.

Observo, por outro lado, que a pretensão do autor não se limita à só revisão do contrato bancário, mas pretende ele, também, a repetição do indébito e a compensação de dívida (fl. 40), de modo que o valor originário do contrato não pode ser considerado como o representativo do proveito econômico buscado pelo autor da ação.

Como bem argumentou a ilustre Procuradora Regional da República em seu parecer de fls. 47/49 e verso: "...a causa além de ensejar os debates sobre a revisão da modificação do contrato, uma vez que a forma da composição do saldo devedor é determinada em sede contratual, acarretaria, no mínimo uma vantagem econômica óbvia no montante supramencionado, evidentemente superior ao valor de alçada do Juizado Especial".

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora ultrapassa o limite fixado no art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, a competência, em razão do valor, não é do Juizado Especial Federal Cível, e, sim, do Juízo Federal Comum, da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto -SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.010195-0 CC 10802
ORIG. : 200663010847670 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000063440 21 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : TOKIKO HIRAI EGUTI e outro
ADV : KLEBER INSON
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação declaratória de quitação de financiamento ajuizada por TOKIKO HIRAI EGUTI e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O feito foi distribuído ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que o valor principal da dívida não ultrapassaria o limite da competência do Juizado Especial Federal, estabelecida no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 (fl. 69).

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o valor dado à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico pretendido da demanda, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 21ª Vara de São Paulo/Capital.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, a E. Primeira Seção desta Corte Regional já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o dos autos, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte Regional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 21ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.030180-0 MS 309614
ORIG. : 200761160016601 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : RUFINA CORREIA DE SOUZA
ADV : ALBERTO MARINHO COCO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Insurge-se a impetrante contra a ordem de comprovação da existência de numerário suficiente à aquisição do bem apreendido nos autos da ação penal, consistente no veículo que alega ser de sua propriedade.

O documento do veículo, VW Saveiro 1.6, 2004, Chassi 9BWEB05X24P087294, atribui a propriedade à impetrante, não sendo de se exigir que comprove a existência de numerário suficiente à sua aquisição para efeitos de obter, ou não, a respectiva devolução.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento da liminar, que concedo, ressalvada, no entanto, a possibilidade de revisão deste ato pelo Relator do feito.

Oficie-se, requisitando as informações.

Após, conclusos ao Relator.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.031424-6 MS 309970
ORIG. : 200761040046183 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio
REPTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
IMPDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : WILLIAM SAHADE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Defiro aos impetrantes a gratuidade da justiça, razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas devidas nestes autos.

O mandado de segurança não é instrumento adequado à defesa do direito possessório e não se presta, ainda, à garantia do resultado pretendido nos autos do agravo de instrumento.

Considerando, no entanto, a possibilidade de o Relator, juiz natural do feito, entender de modo diverso, limito-me a indeferir a liminar pleiteada, ressalvada a possibilidade de revisão deste ato, bem como a de um juízo acerca da admissibilidade do mandado de segurança.

Aguarde-se, pois, o retorno do E. Relator.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora Regimental

PROC. : 2008.03.00.031424-6 MS 309970
ORIG. : 200761040046183 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio
REPTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
IMPDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : WILLIAM SAHADE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Fl. 309. Anote-se.

Fls. 307/308 e 310/312. Reporto-me à decisão de fl. 305.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Desembargadora Relatora Regimental.	Federal	RAMZA	TARTUCE
--	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2008.03.00.025321-0 CC 11027
ORIG. : 200863030056383 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050134718 8 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI
ADV : ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 92.03.002641-0 AR 114
ORIG. : 8900128574 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
EMBGDO : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO ALÉM DO PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106 DO STJ - SÚMULA 343 DO STJ AFASTADA, SE A PRETENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA VERSAR SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI CONFIRMADA - ACÓRDÃO MANTIDO.

1.A demora na citação não se deu por conta da autora, e sim, "por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça", como preceitua a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2.Afastada a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, se a pretensão da ação rescisória versar sobre matéria constitucional. Precedentes.

3.A luz da declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, frente aos artigos 195, § 6º, e 150, III, "a", todos da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 146.733-9/SP, em 29 de junho de 1992, a sentença rescindenda encontra-se sim em violação a literal disposição de Lei, como bem julgou a Egrégia Segunda Seção.

4.Embargos Infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.l

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.033296-1 AC 418564
ORIG. : 9300140370 /SP
EMBGTE : MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL. DEDUÇÃO DAS BASES NEGATIVAS. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1.A Lei nº 7.689/88, que introduziu a Contribuição Social sobre o Lucro, não admite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo da referida exação, quando estas resultarem positivas.

2.As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 não se incompatibilizam com a Lei nº 7.689/88, pois simplesmente elucidam os preceitos nela contidos, não violam, portanto, quaisquer dispositivos constitucionais.

3.O art. 6º da Lei nº 7.689/88 possibilita a aplicação subsidiária da legislação relativa ao IRPJ, restringindo-a, porém, aos aspectos ali enumerados, ou seja, não acena com a possibilidade de utilização da norma subsidiária em relação à apuração da presente exação, não se admitindo, destarte, o uso da analogia prevista no art. 108 do CTN.

4.A dedução das bases negativas da CSL somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8.383/91, limitada, portanto, às bases negativas verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.

5.Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.038244-6	AC 420673
ORIG.	:	9500430185	16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP	
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE NEGATIVA. DEDUÇÃO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. LEIS NºS 8.981/95 E 9.065/95. PERÍODOS POSTERIORES A 31.03.95. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A lei nº 8.981/95, Medida Provisória nº 812/94, foi regularmente publicada em 31.12.94. Precedentes do STF.

2.São legítimas as limitações impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 à dedução dos prejuízos fiscais na apuração das bases de cálculo do IRPJ para os períodos de janeiro de 1995 e seguintes. Precedentes do STF.

3.As limitações impostas pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95 à dedução da base negativa na apuração das bases de cálculo da CSL, relativas aos anos de 1995 e seguintes, só podem ser implementadas a partir de 1º/04/95, sob pena de ofender a anterioridade nonagesimal disposta no art. 195, § 6º, CF. Precedentes do STF.

4.A dedução de prejuízos pretéritos, tratando-se de benefício concedido ao contribuinte, pode ser limitada pelo Legislador sem que isso implique ofensa à capacidade contributiva.

5.Não ocorre a instituição disfarçada de empréstimo compulsório, apenas a adoção de novo critério para dedução dos prejuízos.

6.Embargos infringentes da União parcialmente providos e embargos infringentes do contribuinte desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial aos embargos infringentes da União, vencida a Des. Fed. Alda Basto, que lhe negou provimento, e, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021101-9 AC 584870
ORIG. : 9700520544 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PAULO MARRANO FEIJO e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DECRETO-LEI 2288/86, ARTIGO 10). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 16, DECRETO-LEI 2288/86.

1- Procedendo à análise dos embargos infringentes opostos pela União Federal, deles conheço, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. Com efeito, muito embora o v. acórdão, por maioria, tenha negado provimento à apelação dos contribuintes, mantendo, dessarte, a r. sentença, saliento que o julgamento efetuou-se em 02/08/2000, anteriormente, portanto, à Lei 10.352/01, que deu nova redação ao CPC, art. 530, para restringir o cabimento da modalidade recursal ora sob apreciação.

2- A quantificação do valor a ser objeto da execução, na sistemática do art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.898/94, passou a depender da iniciativa do próprio credor, podendo o juiz, se entender conveniente, valer-se da Contadoria Judicial (§ 2º do art. 604), mas, tanto num como noutro caso, sem previsão legal para a instauração de verdadeira fase instrutória dentro desta etapa, subsequente e complementar à fase de conhecimento,

3- Não há como admitir a reabertura da oportunidade para a juntada de documentos comprobatórios da propriedade dos veículos no período de vigência do malsinado empréstimo compulsório, com todos os percalços que daí possam advir, tais como, por exemplo, eventual argüição de falsidade (CPC, arts. 390 e seguintes), até porque, repita-se, não há previsão legal para tal procedimento. Entendimento contrário, note-se, poderia implicar até mesmo em violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Perceba-se que a situação é distinta no tocante às liquidações por arbitramento e por artigos, nas quais há previsão normativa acerca da possibilidade de produção de provas (respectivamente nos antigos artigos 607 e 608 do CPC).

4- A determinação da quantia devida, na sistemática instituída pela Lei 8.898/94, ao dar nova redação ao CPC, art. 604, há de conformar-se aos elementos probatórios já constantes dos autos desde a fase de conhecimento, o que, aliás, está, a um só tempo, de acordo com as determinações contidas nos artigos 283 e 396 do CPC, naquilo em que fixam o momento processual adequado à produção da prova documental (qual seja, a petição inicial), bem como com a r. sentença transitada em julgado, a qual foi clara ao consignar que: "O(s) autores, quando da elaboração da conta de liquidação e para viabilizar a execução, deverá(ão) apresentar relação pormenorizada das importâncias devidas, mês a mês, no período compreendido pelas referidas Instruções, tomando por base os documentos de propriedade dos veículos, juntados com a inicial." (grifo no original).

5- Nesse sentido, tratando-se de previsão expressa do próprio título executivo judicial, não há falar-se em ofensa à coisa julgada, pela não inclusão, na conta, de veículos cuja propriedade não esteja devidamente comprovada através de documentos já acostados aos autos; autorização para que os credores viessem a comprovar, à esta altura, a propriedade dos veículos é que, isso sim, implicaria ofensa à coisa julgada emanada do julgado exequendo.

6- Embargos infringentes aos quais se nega provimento, mantendo, na íntegra, o v. acórdão, que negava provimento à apelação dos ora embargantes, inclusive no que tange à sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes opostos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

EDITAL N° 12/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE MÁRIO VIANA DE CAMARGO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, NA AÇÃO RESCISÓRIA N° 2001.03.00.034340-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO ÂNGELO VALENCISE e outros, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR os herdeiros e/ou sucessores de MÁRIO VIANA DE CAMARGO, inscrito no CPF sob o n° 128.087.688-34, filho de Lázara Ribeiro de Camargo, que se encontram em lugar incerto e não sabido para, querendo, responderem a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-os ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 30 de julho de 2008.

Eu, _____ (Shirley Luzia Vidotto Cerqueira - RF 3228), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Carolina Duarte Neiva - RF 3346), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Valquíria Rodrigues Costa - RF 1165), Diretora da Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, subscrevi.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

EDITAL Nº 11/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE ANA DA SILVA SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.044560-9, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANA DA SILVA SANTOS no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Terceira Seção deste Tribunal, processam-se os autos da Ação Rescisória supramencionada, sendo este edital expedido para CITAR os herdeiros e/ou sucessores de ANA DA SILVA SANTOS, Cédula de Identidade nº 14.699.692 e inscrita no CPF sob o nº 035.663.268-79, que se encontram em lugar incerto e não sabido para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento deste, cientificando-os ainda de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 30 de julho de 2008.

Eu, _____ (Shirley Luzia Vidotto Cerqueira - RF 3228), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Carolina Duarte Neiva - RF 3346), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Valquíria Rodrigues Costa - RF 1165), Diretora da Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções, subscrevi.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, foi aberta a sessão. Às 14:00 hs, estando presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, bem como os eminentes Juízes Federais Convocado MÁRCIO MESQUITA E PAULO SARNO, e ausente justificadamente os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Foram apreciados os processos de natureza cível, sendo julgados no total 62 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

0027 AC-SP 1255871 2004.61.00.007827-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDA PAISANO NAVES
ADV : GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AMS-SP 306444 2007.61.05.005340-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0052 AMS-SP 287574 2005.61.00.023014-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AI-SP 262962 2006.03.00.020205-8(200661000037490)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LEONIA SIMAO BARBOSA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AI-SP 336770 2008.03.00.020113-0(200861260006361)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SULMARA APARECIDA CALASTRO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AI-SP 330937 2008.03.00.011806-8(200761140025463)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AI-SP 273353 2006.03.00.073236-9(200561260036200)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AI-SP 333924 2008.03.00.016053-0(199903990488463)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERGIO APARECIDO ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AI-SP 244733 2005.03.00.069325-6(0000590088)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO e outros
ADV : DIRCEU NUNES RANGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AC-SP 1275999 2002.61.26.002919-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular processamento do processo executivo fiscal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0049 AC-SP 1113007 2004.61.08.005911-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 1094904 2003.61.04.012667-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AC-SP 1309617 2007.61.26.001281-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OLIVIO POLEGATO
ADV : CAMILA NICOLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 380185 97.03.043991-8 (9300152297)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : ALFREDO GODINHO FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 1323889 2005.61.19.000204-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA e outros
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AC-MS 1323898 2006.60.00.002708-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CARLOS ALBERTO RAMOS TRANNIN e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0060 AC-SP 957944 2002.61.04.010164-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LUIZ VASCONCELOS DIAS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AMS-SP 297063 2005.61.00.019151-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COLEGIO ETAPA S/C LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : POTYRA ALBOLEA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou em parte a matéria preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) e, no mérito, deu provimento à sua apelação, à apelação do INCRA e à remessa oficial, bem como julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AMS-SP 306203 2006.61.08.011902-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DEBORA REGINA DOS SANTOS -EPP
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AI-SP 323558 2008.03.00.001315-5(200761140063877)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AI-SP 330819 2008.03.00.011659-0(200061060137436)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : N C CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AI-SP 124623 2001.03.00.002832-2(9405191470)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MODESILVA MODELOS PARA FUNCICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AI-SP 330449 2008.03.00.011070-7(200361070058212)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SIDNEI GIRON
ADV : PAULO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
PARTE R : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AI-SP 298190 2007.03.00.036289-3(9410039398)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NOVA MARILIA MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AI-SP 315475 2007.03.00.094942-9(200661040098622)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CREMILDO VASQUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AI-SP 318461 2007.03.00.099313-3(200761200064601)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALSA SERVICOS RURAIS S/S LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1162426 2004.61.02.009923-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIA MARIA DE PAULA e outros
ADV : DARLAN BARROSO
PARTE R : ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS em sua razões de apelação e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Relator, que lhes dava parcial provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0033 AC-SP 1159863 2003.61.00.015036-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AVON GUEDES DA SILVA e outros
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
ADV : DARLAN BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS em sua razões de apelação e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Relator, que lhes dava parcial provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0028 AC-SP 1018348 2003.61.17.001784-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO BOAVENTURA
ADV : DARLAN BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS em suas contra-razões e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0034 AC-SP 1298051 2002.61.03.003420-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ ALBERTO GUIMARAES MADUREIRA DA SILVA
ADV : ANCELMO APARECIDO DE GÓES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1174605 2002.61.00.005277-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SONIA HELENA YEPES DELATIM
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de justiça gratuita formulado a fls. 206, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, sendo que o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO o fez em menor extensão, pois manteve a condenação em honorários aplicando somente o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AC-MS 1318467 2005.60.02.003296-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CUSTODIO NUNES PEREIRA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1319799 2004.61.02.003366-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CARLOS POSTIGO
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 561634 2000.03.99.000372-1(9800402160)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDSON CARDOSO VIEIRA
ADV : MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 763828 2001.61.00.012483-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SANDRA PAROLIN e outros
ADV : GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do arrazoado de fls. 252/268 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 761372 2001.61.00.010142-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE BEZERRA DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1040047 2003.61.05.011082-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : FRITS ARNE GEISMAR
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1295480 2005.61.21.003492-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1327344 2005.61.00.019391-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ MARTINS
ADV : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-MS 752365 2001.03.99.055136-4(9700068293)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELSO SANTA ROSA
ADV : ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 958653 2004.03.99.026118-1(9700000135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 944497 2004.03.99.020145-7(9700000131)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : J RODRIGUES LAMINADOS IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1314269 2002.61.26.009923-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADEQUIP IND/ ELETROMECANICA LTDA e outros
ADV : DANIEL OLIVEIRA DE ALCANTARA

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AC-SP 949822 2004.03.99.023381-1(0200000416)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO RODRIGUES e outro
ADV : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 949821 2004.03.99.023380-0(0200000415)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GERSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 949820 2004.03.99.023379-3(0200000414)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NADIR FATIMA AMERICO MIZUTA e outro
ADV : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1323867 2008.03.99.030557-8(0600000184)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ZULEICA YOSHIKO MORIMOTO
ADV : GERALDO SHIOMI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
INTERES : STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1314638 2008.03.99.025422-4(0600000187)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOACYR LOURENCO
ADV : GERALDO SHIOMI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
INTERES : STAMPER E PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1322415 2007.61.00.035057-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA K I M A LTDA -EPP e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1319471 2008.61.05.001149-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : MOVEIS MARTINS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1303064 2007.61.00.021240-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : DANIEL JUNIOR ROMUALDO e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1122170 2004.61.02.002472-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : PEDRO ANTONIO DE MATOS
ADV : SUELI APARECIDA MILANI COELHO (Int.Pessoal)

A Turma, por maioria, anulou em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que não anulava a sentença e conhecia da apelação. Declarará voto o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO e lavrará o acórdão o Relator.

0022 AC-SP 1124417 2004.61.00.005709-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO : PAULO RAUL COSTA JUNIOR
ADV : CLAUDIO CEZAR CIRINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO o fazia em menor extensão, pois mantinha cancelada a taxa de rentabilidade. Declarará voto o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO e lavrará o acórdão o Relator.

0023 AC-SP 1289565 2004.61.03.004090-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO
APDO : JOSE TANCREDO DE MENDONCA
ADV : CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, anulou em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, e não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1308058 2004.61.00.002443-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CHEMSYS QUIMICA INDL/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AI-SP 36621 96.03.021219-9 (0004566610)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GUSTAVO ALFREDO RICARDO KYAW
ADV : JOSE RENA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP e outro
INTERES : SOCITEC S/A ENGENHARIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 235842 1999.61.00.023521-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JM LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 201967 1999.61.02.007557-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 216634 1999.61.00.039068-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 176318 2003.03.00.017039-1(9612001065)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MAURO MARTOS
ADV : FABIO LUIZ STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
INTERES : JOSE FILAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 818085 2002.03.99.030382-8(9700407888)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JESSE ALBINO GOMES e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE A : LAURIMAR GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 964062 2004.03.99.028113-1(9606051951)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CANTINA RITORNO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 197394 2004.03.00.003736-1(200361000274886)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSE MEIRE DE ANDRADE
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento realizado em 25.05.2004, retornando os autos ao Relator para as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

AI-MS 179636 2003.03.00.028493-1(200260000073898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento realizado em 23.11.2004, retornando os autos ao Relator para as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

0041 ACR-SP 23846 2002.61.81.004171-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : GILBERTO DO AMARAL
ADV : ELIAS FERNANDES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0042 ACR-SP 22993 2001.61.09.000511-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARI OSVALDO FAVETTA
ADV : REYNALDO COSENZA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0043 ACR-SP 19006 2002.61.16.001263-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HELIO FRANCISCO CONTRUCCI

ADV : MARCOS VINICIO BARDUZZI
APTE : ALEXANDRE BUCHLER
ADV : NELSON VALLIN FISCHER
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0044 ACR-SP 15317 2000.61.81.005906-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : IKE RAHMANI
APDO : LUCIANO GUILHERME BARBOSA PRADO
ADV : MILTON ROSENTHAL

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AP-SP 811 97.03.088175-0 (9500385465)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
ADV : FERNANDO BRANCO WICHAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 751530 1999.61.18.000576-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : B PEREIRA LEITE E CIA LTDA
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 22226 2002.61.02.009621-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : EDISON PENHA
ADV : NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 248068 2002.61.15.000044-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ESTRUTEZZA IND/ E COM/LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1277602 2003.61.15.001164-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1299069 2003.61.15.001166-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO LUIZ BROLLO e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1282580 2000.61.00.040564-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONFECÇÕES EDNA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do (a) Relator(a).

AC-SP 1290564 2007.61.27.000481-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO INARELLI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 299167 2007.03.00.040744-0(200661080123998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora. Foi consignado pelo Presidente da Turma, em substituição regimental, que os processos adiados nesta sessão e também nas subseqüentes em que presidir, serão julgados na sessão seguinte, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 15:15 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.04.001603-7 AC 1334327
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : OTAVIO PEREIRA DA MOTA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.04.001603-7, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Otávio Pereira da Mota, Ariovaldo dos Santos, Charles Aparecido Felix da Silva e Valdir Matheus, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores: i) Severino Ramos Bezerra e Silvio Leonidio de Almeida relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (44,80%), ii) Arthur Francisco de Carvalho, José Alexandre de Almeida e Wilson Marcos Filgueira relativas a janeiro de 1989 (42,72%).

Determinou, ainda, que as diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa referencial Selic, deixando de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Insurgem-se os autores contra a parte da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com relação aos autores Otávio Pereira da Mota, Ariovaldo dos Santos e Valdir Matheus em razão dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Aduzem, em síntese, que o pagamento da primeira parcela do acordo não ocorreu na data prevista, fato que ensejaria o interesse processual dos autores que subscreveram referido documento. Sustentam, ainda, a nulidade do termo de adesão disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e alegam ocorrência de vício do consentimento.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Os apelantes subscreveram termos de transação e adesão dos trabalhadores às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Havendo opção pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ao contrário do asseverado pelos apelantes, os trabalhadores, ao optarem pelo acordo extrajudicial, renunciam ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide qualquer alegação no sentido de desconhecimento de suas condições, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrúcio Ferreira)

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por fim, observo que uma vez descumprido o termo de adesão, resta ao seu subscritor apenas promover sua execução forçada, já que sua desistência não produz qualquer efeito jurídico.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por estar em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.006532-9 AC 1132355
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALBERICO RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV : SERGIO MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.04.006532-9, que: a) homologou o acordo celebrado entre o autor Evandro Santana Andrade e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação a esse autor, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, no tocante à correção monetária incidente sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS; e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos fundiários dos autores Alberico Rodrigues de Lima, Antônio de Lima Franco, Antônio Pedro da Silva Sobrinho, José de Abreu de Sá e Paulo Flávio Brunete, relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da sistemática de juros progressivos estabelecida pela Lei nº 5.107/66 sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de todos os autores, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios legais, desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que a sentença recorrida é extra petita na parte em que condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária aos depósitos fundiários dos autores Antônio Pedro da Silva Sobrinho e Antônio de Lima Franco, tendo em vista que tal pedido deixou de constar da exordial.

Com efeito, às fls. 166/169 e 188/189, esses autores emendaram a inicial, solicitando a exclusão do pedido referente ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao mês de abril de 1990 aos seus depósitos fundiários, em razão de terem ajuizado ação anterior com o mesmo objeto.

Desse modo, o pleito inicial restringe-se à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS de todos os autores, bem com ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos fundiários dos seguintes autores: Alberico Rodrigues de Lima, José de Abreu de Sá e Paulo Flávio Brunete. Sua exclusão do objeto da condenação, portanto, é medida de rigor.

Observo, contudo, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) prescrição, em relação aos juros progressivos, pelo fato de a opção ter sido manifestada antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de carência de ação, à inaplicabilidade dos juros progressivos, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

A preliminar relativa aos juros progressivos cuida de matéria de mérito e como tal será analisada.

A questão ora posta cinge-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 19, 30, 98, 106, 151 e 157, enquadram-se na terceira hipótese, qual seja, optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não haviam exercido tal opção; há de ser mantida, portanto, a sentença que lhes reconheceu o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18.06.73.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, de ofício, excluo da condenação a aplicação do IPC relativo ao mês de abril de 1990 aos saldos das contas vinculadas dos autores Antônio Pedro da Silva Sobrinho e Antônio de Lima Franco, e declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18.06.73, no tocante à aplicação da sistemática dos juros progressivos; conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.006701-4 AC 1195719

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 245/2551

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : ANTONIO RAMOS SANTOS e outros
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.00.006701-4, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas ao mês de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), atualizadas monetariamente, segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, deixando de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Os autores, por sua vez, pretendem a anulação da cláusula de renúncia ao direito de pleitear os demais complementos de atualização monetária constantes do termo de adesão às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, alegando a ocorrência de erro essencial quanto ao objeto do acordo.

Requerem, ainda, o cálculo da atualização das diferenças devidas de acordo com a tabela JAM.

Contra-razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d)

incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (g) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação; e h) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da ré nestes pontos.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Os autores afirmam, na petição inicial, que subscreveram termos de transação e adesão dos trabalhadores às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I.

Tendo os autores optado pelo recebimento das diferenças pela via administrativa, tornada possível com a edição da LC nº 110/2001, o provimento jurisdicional ora pleiteado mostra-se desnecessário.

Ademais, os trabalhadores, ao optarem pelo acordo extrajudicial, renunciam ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da LC nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide qualquer alegação no sentido de desconhecimento de suas condições, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

-Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

-Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

-Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrúcio Ferreira)

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por fim, não obstante a inversão do ônus da sucumbência, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que prevê a inexigibilidade da verba honorária em demandas que versam sobre FGTS.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, acolho a preliminar de falta de interesse processual, pelo que declaro os autores carecedores da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, restando prejudicado o exame das demais questões e do recurso interposto pela parte autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.007418-0 AC 1334570
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pleito e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação às contas vinculadas da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, corrigidas nos termos da legislação de regência do FGTS. A ré também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, jul. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834.915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794.004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se reconhecer a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos

à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Antônio Augusto Meireles Neto	08/05/1969	01/08/1991	08/05/1969	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66.

Passo ao exame da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para decretar a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 12.04.1977, bem como para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.007474-8 AC 806249
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVERALDO SILVEIRA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : CILENE DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de vários autores, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que foram efetuados os créditos nas contas vinculadas dos autores Evandes Pereira da Costa e Cilene de Oliveira Sousa da Silva (fls. 155/174 e 187/194), bem como que os autores Ereni dos Santos Silva, Everaldo Silveira Silva e Francisca Batista Barros aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 256, 257 e 263).

Sentença a fl. 283: extinguiu a execução na forma do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil em relação aos autores Evandes Pereira da Costa e Cilene de Oliveira Sousa da Silva e nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores.

Apelação interposta pela parte autora a fls. 289/298 pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que os acordos firmados pelos autores não poderiam ter sido homologados uma vez que se referem ao formulário BRANCO, o qual não produz efeito algum para quem possui ação judicial.

Com contra-razões de apelação (fls. 301/307), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que os apelantes se insurgiram tão somente quanto à homologação do termo de adesão, nada se referindo a respeito do crédito efetuado, pelo que não conheço da apelação em relação aos autores Evandes Pereira da Costa e Cilene de Oliveira Sousa da Silva.

No mais, observo que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.06.007610-3	AC 1264391
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	JOAO FRAILE e outros	
ADV	:	MARCUS ROGERIO TONOLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA	
EXCLUID	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.06.007610-3 que: a) julgou os autores João Fraile, Achilles José de Almeida Júnior e Carlos Aparecido Ferreira Menezes carecedores de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990; b) reconheceu, de ofício, a existência de coisa julgada em relação ao pedido de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários da autora Neide Dutra Nadotti relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) julgou os autores Neide Dutra Nadotti, Carlos Aparecido Ferreira Menezes e Maria Aparecida Zapparoli carecedores de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS e d) julgou improcedentes os demais pedidos formulados pela parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteiam os apelantes a aplicação do IPC aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) e o pagamento das diferenças decorrentes. Requerem, ainda, a aplicação da sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários, alegando violação de direito adquirido pela Lei nº 5.708/71, a qual fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à aplicação dos índices relativos ao IPC aos saldos dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Inicialmente, observo que alguns autores aderiram ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos planos econômicos Verão e Collor I, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Todavia, ao optar pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

O exame dos documentos juntados aos autos às fls. 108/111 (microfilmagem de termos de adesão) demonstram que todas as condições para a adesão e forma de pagamento estão nele previstas e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludido acordo.

Dessa forma, os apelantes João Fraile, Achilles José de Almeida Júnior e Carlos Aparecido Ferreira Menezes renunciaram ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos ao aderirem ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Por sua vez, a autora Neide Dutra Nadotti, consoante documentos de fls. 62/73, pleiteara, nos autos da ação ordinária nº 95.0702295-3, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). O pedido foi julgado procedente em parte para condenar a ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária relativas a janeiro de 1989, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Com efeito, de acordo com o §3º do art. 301 do Código de Processo Civil, "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". E, ainda, conforme o §2º do referido dispositivo legal "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Dessa forma, está configurada a coisa julgada quanto a parte do pedido formulado pela autora Neide Dutra Nadotti, que impede o julgamento do mérito da ação proposta em segundo lugar e impõe a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, como bem reconheceu a r. sentença.

Passo à análise do mérito da lide.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de junho de 1987, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Por outro lado, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Dessa forma, no que diz respeito à correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 e abril de 1990, a r. sentença de primeiro grau merece reparo, uma vez que a autora Maria Aparecida Zapparoli, consoante documento de fl. 58, comprovou a opção pelo regime do FGTS em 09.08.1967, estando assim configurado o seu interesse de agir.

A matéria relativa à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O Sr. João Fraile, consoante documento de fl. 22, enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sendo, portanto, improcedente o pleito inicial para esse autor.

Já os autores Neide Dutra Nadotti, Carlos Aparecido Ferreira Menezes e Maria Aparecida Zapparolli, consoante documentos de fls. 42, 51 e 58, enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos de seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido dos autores encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas devidas aos autores Neide Dutra Nadotti, Carlos Aparecido Ferreira Menezes e Maria Aparecida Zapparolli, vencidas anteriormente a 18.09.76.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

E por fim, o autor Achilles José de Almeida Júnior, consoante documento de fl. 29, enquadra-se na terceira hipótese, qual seja, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73 e estava empregado na vigência da Lei nº

5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção. Há que se lhe reconhecer, portando, o direito à aplicação da sistemática de juros progressivos.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo, contudo, de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora Maria Aparecida Zapparoli, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), bem como das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Neide Dutra Nadotti, Carlos Aparecido Ferreira Menezes, Maria Aparecida Zapparoli e Achilles José de Almeida Júnior, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas devidas aos autores Neide Dutra Nadotti, Carlos Aparecido Ferreira Menezes e Maria Aparecida Zapparoli, vencidas anteriormente a 18.09.76.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.06.007619-0 AC 1264393
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BIANOR NICEZIO GARCIA espolio e outros
REPTE : CARLITA COSTA GARCIA
ADV : MARCUS ROGERIO TONOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.06.007619-0 que: a) julgou os autores Carlita Costa Garcia (viúva de Bianor Nicezio Garcia), Hélio Rossi e Oteli Gonçalves de Araújo carecedores de ação, por falta de interesse processual, em relação aos pedidos de: i) diferenças dos índices de correção monetária dos depósitos fundiários relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 e ii) aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS; e b) julgou improcedente os demais pedidos formulados pela parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteiam os apelantes a aplicação do IPC aos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) e o pagamento das diferenças decorrentes. Requerem, ainda, a aplicação da sistemática dos juros progressivos, alegando violação de direito adquirido pela Lei nº 5.708/1971, a qual fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à aplicação dos índices relativos ao IPC aos saldos dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Inicialmente, observo que alguns autores aderiram ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos planos econômicos Verão e Collor I, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Todavia, ao optar pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, por força de expressa disposição legal, contida no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, in verbis:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

O exame dos documentos juntados aos autos às fls. 100, 101 e 103 (microfilmagem de termos de adesão) demonstram que todas as condições para a adesão e forma de pagamento estão nele previstas e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo assim se invocar o desconhecimento das condições de aludido acordo.

Dessa forma, os apelantes Carlita Costa Garcia (viúva de Bianor Nicézio Garcia), Hélio Rossi e Oteli Gonçalves de Araújo renunciaram ao direito de propor ação com vistas a receber quaisquer outras diferenças de correção monetária oriundas da edição de sucessivos planos econômicos ao aderirem ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Observo, por oportuno, que o termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 102 refere-se à conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio João Fraile, sendo, assim, estranho à lide, uma vez que referido autor postula, nos presentes autos, diferenças do FGTS na qualidade de sucessor de seu falecido pai, o Sr. Evaristo Fraile.

Passo à análise do mérito da lide.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de junho de 1987, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Por outro lado, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Dessa forma, no que diz respeito à correção monetária dos depósitos fundiários em janeiro de 1989 e abril de 1990, a r. sentença de primeiro grau merece reparo, uma vez que os autores João Fraile (sucessor de Evaristo Fraile) e Aprígio Cassiano de Paula, consoante documentos de fls. 43 e 50, comprovaram a opção pelo regime do FGTS em 18.02.71 e 02.01.75, respectivamente, estando assim configurado seu interesse de agir.

A matéria relativa à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores Aprígio Cassiano de Paula e Oteli Gonçalves de Araújo, conforme documentos de fls. 50 e 62, respectivamente, enquadram-se na segunda hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sendo, portanto, improcedente o pleito inicial para esses autores.

Já os autores Carlita Costa Garcia (viúva de Bianor Nicezio Garcia) e João Fraile (sucessor de Evaristo Fraile) e Hélio Rossi, consoante documentos de fls. 31, 43 e 55, respectivamente, enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos dos depósitos fundiários.

O fato de o pedido dos autores encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18.09.76.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo, contudo, de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade de Evaristo Fraile e Aprígio Cassiano de Paula, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%); bem como das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade de Bianor Nicézio Garcia, Evaristo Fraile e Hélio Rossi, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18.09.76.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2005.61.04.008086-8	AC 1211817
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARCOS VINICIUS DE JESUS e outros	
ADV	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PARTE A	:	ODUVALDO VENANCIO MERTINS	
ADV	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.04.008086-8, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pleiteiam os apelantes, por meio do recurso interposto, complementos de atualização monetária dos seus depósitos fundiários relativos aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990, além de janeiro e março de 1991.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido não procede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no referido mês foram corretamente corrigidos pela LTF.

No tocante às atualizações relativas aos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, também não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que a Medida Provisória nº 189/94 foi editada em 30 de maio de 1990, de modo que sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configurou qualquer ilegalidade.

Por fim, no que tange à atualização relativa ao mês de março de 1991, aplica-se o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.008162-0 AC 1340027
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR VICENTINI e outros
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

Foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A parte autora apela e pede a exclusão da verba honorária, com base no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.02.008969-2	AC 1131114
ORIG.	:	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA	
APDO	:	ARNALDO PEREIRA DA MOTTA	
PARTE A	:	WAGNER FERREIRA BARBOZA e outros	
ADV	:	JOSUE HENRIQUE CASTRO	
PARTE R	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA	
ADV	:	CRISTIANO CECILIO TRONCOSO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.02.008969-2, que: a) excluiu da lide a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado; b) extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Wagner Ferreira Barboza, Saulo Ignácio de Faria e José Carlos Pereira, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo, deixando, contudo, de condená-los ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90; e c) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Arnaldo Pereira da Mota, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, incidindo, a partir da citação, a taxa referencial Selic. Reconheceu, por fim, a reciprocidade da sucumbência.

Impugna a Caixa Econômica Federal a incidência de juros de mora sobre os valores objeto da condenação. Sucessivamente, pleiteia o afastamento da taxa referencial Selic na quantificação desses juros, pretendendo sua fixação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assiste razão em parte à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros de mora.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a partir da vigência da atual lei civil, os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

O entendimento de que se deva utilizar a taxa referencial Selic na quantificação dos juros moratórios de que trata o referido art. 406 não é correto, sobretudo se consideradas as incongruências que podem advir da sua adoção como regra geral.

Oportuno citar, a esse propósito, o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, em setembro de 2002:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Nesse sentido têm-se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 815794 - relª. Des. Fed. Leide Polo; AC 400085 - relª. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC 488933 - rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação para determinar que os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sem prejuízo da correção monetária, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.010988-4 AC 1327496
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CESAR AUGUSTUS TEIXEIRA
ADV : VALDECIR FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.05.010988-4, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, diferenças de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS relativas aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido improcede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

Em relação às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também não assiste razão ao apelante, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.013615-9 AC 1017554
ORIG. : 9713032179 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : IVANILDE FIRMO DE ARAUJO e outro
ADV : ANA MARIA NEVES LETURIA
PARTE A : JOAO CARLOS DA SILVA COSTA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 97.1303217-9, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1991 (20,21%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, no caso de ter havido o levantamento dos depósitos, além das custas e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Contra-razões intempestivas pelos apelados.

À fl. 183 foram excluídos do feito os autores João Carlos da Silva Costa, Roseli Aparecida da Costa e José dos Reis Andrade, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990, em virtude de não ter sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver interesse recursal da Caixa Econômica Federal neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991; à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os apelados não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls 24, 36 e 61/64 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no mês de junho de 1987, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por outro lado, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, caput, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 e março de 1991 e determinar que cada parte arque com honorários de seu respectivo patrono, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.015595-6 AC 1137115
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.015595-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela apelada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexistência da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017698-4 AC 1022827
ORIG. : 9600060789 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
PARTE A : MARIA CECILIA CASAGRANDE TAVOLONI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 96.0006078-9, que: a) excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor no valor de R\$ 100,00 para cada autor e b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS das autoras Maria Aparecida Inforzato de Lima, Maria Aparecida Juliano, Maria Cecília Martinelli Iorio, Maria Cecília Saccomani Lapa, Maria Clara Cassuli Matheus, Maria de Jesus de Castro Sousa, Maria Edith Sant'Anna Lopes, Maria Eugênia da Silva Fernandes e Maria Gaby Rivero de Gutierrez, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente, carência de ação por: (a) falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01, que prevê a possibilidade de recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 pela via administrativa; (b) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos

juros progressivos e (c) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido. No mérito, argúi a prescrição e sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não-aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Postula, ainda, caso confirmada a fixação dos juros de mora pela regra da nova lei civil, seja afastada a utilização da taxa Selic na apuração dos juros legais.

Contra-razões pelas apeladas.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e de inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, não-utilização da taxa Selic na quantificação desses juros, não-aplicação do art. 406 do Código Civil de 2002 e inexigibilidade dos honorários de advogado, em razão da inexistência de sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere às preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir em razão do advento da Lei Complementar nº 110/01 e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à prescrição e à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Afasto a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir. A Lei Complementar nº 110/01, na qual fundamenta a ré o seu pleito, autoriza o pagamento administrativo da correção das diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Todavia, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, o direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram as autoras a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 51/56, 59, 68, 76, 83, 88, 91, 96, 102, 107, 112, 120/122, 125, 130, 139/145, 146/151, 219/227 e 228/237 demonstram que as apeladas eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos à correção monetária, consoante disposto no art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916.

Todavia, a regra do art. 178, parágrafo 10, III, do referido código não é aplicável à espécie por não caracterizar simples cobrança de juros e correção monetária, mas verbas que refletem a mera atualização dos depósitos, não podendo, em consequência, serem qualificadas como um acessório sujeito à prescrição.

Por outro lado, os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 210 (STJ). A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

No mérito propriamente dito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.00.017988-2	AC 1038798
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ISAURO SERAO	
ADV	:	IVAN PAROLIN FILHO	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Foi prolatada sentença que reconheceu a prescrição do direito invocado, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$100,00.

Apela o autor. Em suas razões recursais, argumenta que inexistente a prescrição do fundo de direito, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que atinge apenas as parcelas vencidas. Pede seja acolhido o pedido inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, há de se manter o decreto de prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito, na forma do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à taxa progressiva de juros, observo que dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a parte autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Isauro Serão. Vínculo empregatício com Plásticos do Brasil S/A	23/09/1967	02/09/1976	23/09/1967	Originária na vigência da Lei nº 5.107/66

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar, em parte, o decreto de prescrição, no que tange às parcelas posteriores a 28/06/1974 e, no mérito propriamente dito, condeno a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como a pagar as diferenças decorrentes, atualizadas monetariamente nos termos da legislação de regência e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.021154-6 AC 1027728

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 273/2551

ORIG. : 9706078410 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ALVINO MOISES DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : COSME MANOEL DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0607841-0, que: a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores José Bogнар Neto e Marlene Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condená-los ao pagamento de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) homologou os acordos celebrados entre os autores Cosme Manoel de Carvalho, Expedito da Silva e Hildeu Lima Ferreira e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação a esses autores, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil c.c. o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001; e c) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada autor.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não-aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e de não-aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência dos juros de mora e à inexigibilidade da verba honorária.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 22, 29, 72, 78 e 93 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando, assim, configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 14.07.1997, o que obsta a aplicação da referida norma.

Reconheço, contudo, a sucumbência recíproca, uma vez que os autores decaíram de parte substancial do pedido inicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.040951-6 AC 1057307
ORIG. : 9800161309 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : BENEDITO DE SOUZA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : HILARIO FRANCA DE LIMA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.03.99.040951-6, que: a) julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com relação à autora Maria Correia da Silva, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil; b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 5% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, deixou de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.069518-3 AC 512952
ORIG. : 9700330591 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO ALVES DA SILVA e outros
ADV : LUZIA GUIMARAES CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão:

Trata-se de apelação interposta contra decisão que, em autos de execução derivada de título judicial objetivando o pagamento da diferença de correção monetária dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ajuizada por Fernando Alves da Silva, Francisco Tabosa Braga, Francisco Cordeiro da Silva, Antonio Stefanoni Filho, Maria de Lourdes Bruno da Silva, Luiz Carlos Laurindo, Lílian Valeria Moreno, Raimundo Olimpio Gomes, Pedro Alves da Silva e Osvaldo da Cruz Neto, julgou extinta a execução apenas em relação aos exequentes Fernando Alves da Silva, Francisco Tabosa Braga e Antonio Stefanoni Filho, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais co-autores (fl. 235).

Inconformados, os autores Fernando Alves da Silva, Francisco Tabosa Braga e Antonio Stefanoni Filho interpuseram apelação (fls. 239/243), na qual, em apertada síntese, sustentaram que não foram intimados a manifestar-se sobre os termos de adesão apresentados pela Apelada.

Com contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Como a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo às fls. 235 possui natureza interlocutória, em decorrência de haver ela extinguido a execução apenas em relação aos exequentes Fernando Alves da Silva, Francisco Tabosa Braga e Antonio Stefanoni Filho, sem pôr termo à relação processual referente a todos os exequentes, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil).

No entanto, os exequentes excluídos, de forma equivocada, impugnaram aquele decisum por meio de apelação, a qual, por não se identificar com o recurso cabível, prescinde de requisito de admissibilidade.

Nem há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Trata-se de decisão e como tal é agravável; afigura-se erro grosseiro ofertar apelação contra ato judicial que inequivocamente tem a natureza de decisão interlocutória.

Tendo a parte apelado de decisão, ao invés de agravar, cometeu erro grosseiro que não permite ser sanado pelo princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta, em face de ser ela manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00098 ACR 27375 2000.61.03.001135-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA (Int.Pessoal)

00099 ACR 24553 1999.61.04.007017-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RENATO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : HIPOLITO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00100 ACR 26127 2004.60.00.008367-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JUSTO ALCIDES PRIETO
ADV : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

??_??

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1186666 2005.61.04.000449-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE JACINTHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Anotações : JUST.GRAT.

00002 REOMS 204389 2000.03.99.045396-9 9700536165 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 CauIno 5495 2007.03.00.007695-1 9700464644 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

00004 AC 497456 1999.03.99.052347-5 9802001414 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PEDRO FERREIRA RODRIGUES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 494404 1999.03.99.049294-6 9708057320 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIA REGINA BIGONI e outros
ADV : MARIA ECILDA BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 537417 1999.03.99.095588-0 9500030764 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO CARLOS MARQUES FARINHA
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 874616 2003.03.99.015132-2 9406008840 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LIBERATA GERALDINI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 570867 2000.03.99.008957-3 9107328974 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BENEDITO EUVANI CONCEICAO e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE CORREA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00009 AC 1127867 2003.61.00.028852-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : OSIRIS PEREIRA DA ROCHA e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI

00010 AC 1331848 2008.03.99.035119-9 8800031285 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ASSESSORIA
CORRETAGEM e outros
ADV : RUY DE MENDONCA

00011 AC 1311231 2006.61.82.022696-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BC COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
PARTE R : LUCIA GATTI IERVOLINO e outros

00012 AC 1287082 2002.61.26.004573-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA massa falida e outros

00013 AC 1129438 2005.61.00.902188-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TATIANA TIEMI NAGATA
ADVG : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 1053623 2003.61.26.007508-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CORREIA DA ROCHA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1297256 2004.61.10.007216-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS
ADV : BENSIÓN COSLOVSKY
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1273332 2004.61.00.020739-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JUSTO DE PAULA E SILVA
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1315213 2005.61.82.000170-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
PARTE A : HENRIQUE JOAO CORDEIRO e outros
PARTE A : MILTON COELHO DA GRACA
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
PARTE A : MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA

00018 AC 1152024 2005.61.13.002471-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : MICHELLE MELETTI DE SANT ANA
ADV : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

00019 AC 1295475 2005.61.21.003913-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARNALDO BARBERIO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1286746 2005.61.05.000347-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
APDO : JOCELI APARECIDA LAZARI -ME e outro

00021 AC 1293332 2005.61.03.003764-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : MARIA VALDIRENE DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1253132 2005.61.19.003507-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSUE VIEIRA DE SOUSA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1102132 2005.61.04.000189-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARNALDO LAURINDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AI 315444 2007.03.00.094886-3 200761110043165 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO incapaz
REPTE : VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00025 AI 334595 2008.03.00.017125-3 9700381854 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AI 329535 2008.03.00.009895-1 200761050019280 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO
S/C
ADV : JUNDIRVAL ADALBERTO P SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00027 AI 328471 2008.03.00.008330-3 200661050144690 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA
ADV : NILSON SEABRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00028 AI 336236 2008.03.00.018643-8 200861120039114 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA

ADV : ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00029 AI 311311 2007.03.00.088958-5 199961050142376 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FINAZZI E MILAN LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00030 AI 219241 2004.03.00.055944-4 200261820183906 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00031 AI 333456 2008.03.00.014993-4 200861000083987 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RAFFAELE PASTORINO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 332080 2008.03.00.013725-7 0001424823 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ DE TAPETES CERELLO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AI 325771 2008.03.00.002147-4 200261270015642 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00034 AI 327053 2008.03.00.006436-9 200361140027790 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00035 AI 335113 2008.03.00.018031-0 200861000074342 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : ALESSANDRO GUEDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00036 AI 330579 2008.03.00.011155-4 200861120027240 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DANILO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ADRIANO CARAVINA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00037 AI 328094 2008.03.00.007856-3 200460000083621 MS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00038 AI 320064 2007.03.00.098864-2 200761110047742 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES incapaz
REPTE : ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00039 AI 321508 2007.03.00.103511-7 200361140026784 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SARIETE ANDRADE PEREIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00040 AI 303912 2007.03.00.064880-6 9500038064 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FLAVIO LEONARDI PINHEIRO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE A : FRANCELI PEREIRA GAIETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 ACR 24310 2003.61.06.003755-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO SILVA GARCIA
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA
ADV : LEANDRO LOURIVAL LOPES
APDO : Justica Publica

00042 AI 336694 2008.03.00.019986-0 200061820144394 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA e outros
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
PARTE R : AGUINALDO DE PAULA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 332588 2008.03.00.014157-1 200361820036768 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : KLAUS BRUNO TIEDEMANN e outros
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 338046 2008.03.00.021686-8 200763010063470 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIA KEIKO OKUYAMA
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00045 AI 335681 2008.03.00.018948-8 200161820075297 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO VIEIRA ROGGERO
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 194945 2003.03.00.075885-0 9500160773 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADV : MAURICIO MARTINS FONSECA REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00047 AI 323372 2008.03.00.001071-3 200061140010829 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VILMA GEMMA FAE
ADV : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
PARTE R : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00048 AI 336306 2008.03.00.019592-0 200261820038876 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MODAXTEUM COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 RSE 5063 2008.03.99.030193-7 9801017007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES
Anotações : EGREDO JUST.

00050 AgExPe 257 2007.61.81.013592-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica

AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

00051 AI 334597 2008.03.00.017127-7 0700012421 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00052 AI 336430 2008.03.00.019648-1 200560000027105 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00053 AI 334863 2008.03.00.017515-5 200661000075003 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AI 338256 2008.03.00.022049-5 200061190196260 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00055 AC 1343126 2006.61.21.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1340857 2001.61.00.007861-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1334514 2007.61.04.007999-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1337331 2006.61.00.000251-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
Anotações : REC.ADES.

00059 AI 341358 2008.03.00.026457-7 200861000130801 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AI 294700 2007.03.00.021142-8 200661000011920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
ADV : FABIANO JOSE ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.03.00.006150-7 AG 126511
ORIG. : 200061820013974 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KITAL PLACAS E PAINEIS LTDA
ADV : MARCIA MASSARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis.

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.007774-6 AG 127291
ORIG. : 9900000139 1 Vr JANDIRA/SP
AGRTE : BELTRAMO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida consolidada.

II - In casu, o crédito tributário constituído é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não há prova nos autos de que a agravante ofereceu garantia ou formalizou arrolamento de bens, de modo a propiciar a homologação da opção, na forma da lei.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

IV - Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e, por conseguinte, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009956-0 AG 128672
ORIG. : 200061190038460 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II - In casu, o crédito tributário constituído é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e há prova nos autos de que a agravante não ofereceu garantia.

II - No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

V - Não obstante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em razão de determinação judicial, restou verificado, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, que a segurança foi posteriormente denegada, com trânsito em julgado.

VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.023154-1	AG 134908
ORIG.	:	9815017403	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO	
ADV	:	MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O INSS, ora agravante, foi intimado em 04/12/00 da decisão que reconheceu a aplicação do disposto no art. 13, § único, do Decreto 3.431/2000 e determinou a remessa dos autos da execução fiscal ao arquivo, mas contra ela (decisão) não promoveu a interposição do recurso cabível.

II - Em nova decisão, após apreciar manifestação do INSS, a juíza "a quo" indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante e determinou o envio do processo executivo ao arquivo.

III - O presente recurso foi interposto somente após terceiro pronunciamento judicial sobre o mesmo pedido.

IV - O despacho (sim, porque despacho é) apenas determinou, pela terceira vez consecutiva, o encaminhamento dos autos ao arquivo, com remissão ao que restou consignado nas decisões pretéritas.

V - Recurso manifestamente intempestivo, visto que o agravante não recorreu da primitiva decisão que determinou a suspensão do processo com sua remessa ao arquivo.

VI - Ausente o requisito da tempestividade, não se conhece do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.006123-8	AG 148495
ORIG.	:	9815017403	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE NÃO-COMPROVADA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso interposto, já que a interposição foi fincada no prazo legal, com observância do disposto no art. 188 do Código de Processo Civil.

II - Afastada a preliminar de inépcia, haja vista que a peça de interposição do recurso, ainda que não tenha sido firmada com redação clara e objetiva, cumpriu o disposto no art. 524 e incisos do Código de Processo Civil (com redação vigente ao tempo da prolação da decisão).

III - No que concerne à autenticação de cópias, anoto que a recorrente, à época da interposição do recurso, afirmou a autenticidade das cópias trasladadas e a agravada não impugnou os referidos documentos. Logo, não subsiste a alegação da recorrida, razão pela qual repilo a preliminar veiculada.

IV - Os documentos solicitados pelo INSS, nos autos da Execução Fiscal, deveriam ter sido providenciados pela própria autarquia, já que, como parte, deve fazer prova de suas alegações.

V - Inexistência de qualquer prova sobre a impossibilidade de a recorrente obter os documentos na esfera administrativa, a justificar a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

VI - A recorrente não demonstrou descumprimento, pela recorrida, das exigências estabelecidas pela legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei nº 9.964/00), de modo a justificar o prosseguimento da execução.

VII - In casu, a execução envolve valor que, em tese, admite a homologação tácita prevista no art. 13, § 1º, do Decreto 3.431/00.

VIII - Preliminares rejeitadas.

IX - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares articuladas pela agravada e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050353-3 AG 168489
ORIG. : 0006340911 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA e outro
ADV : JOSE MARCOS S V PELLEGGATTI e outros
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO ART. 730 CPC. NECESSIDADE.

I - É inconteste que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto no art. 730 no Código de Processo Civil.

II - In casu, o magistrado singular agiu com acerto ao determinar a anulação da fase de execução nos autos de ação de desapropriação, visto que, naquele feito, não restou observado o referido dispositivo legal.

III - A ausência de citação, em conformidade com os dizeres do art. 730 do CPC, importa em nulidade absoluta, que deve ser reparada de ofício, tal como fez o magistrado singular, já que diz respeito à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027154-6 AC 1104646
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIA REGIANE ACIARI

ADV : EDGAR RAHAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REL.ACO : JUIZ FEDERAL CONV. PAULO SARNO - RELATOR P/ACÓRDÃO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.

II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, em menor extensão, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, acompanhado, em parte, pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator Erik Gramstrup, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073784-6 AI 194178
ORIG. : 9805306836 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA
ADV : MARIA MARLENE MACHADO
ADV : FERNANDO MOREIRA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor consolidado da dívida.

II - In casu, o valor do débito consolidado supera o importe de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

III - Existência de prova de que a agravada não ofereceu garantia.

IV - No que concerne ao arrolamento de bens, não há prova de que a recorrida obedeceu aos dizeres do art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

V - Nos termos do art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento de que trata o art. 64 deve representar valor suficiente para satisfazer o montante do crédito tributário.

VI - Inexistência de notícia nos autos sobre a expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

VII - Agravo de instrumento a que se concede provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.075461-3	AG 194696
ORIG.	:	9805150593 2F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA	
ADV	:	MAURICIO PERES ORTEGA	
PARTE R	:	MILTON YOSHINOBU OSAKA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis.

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003125-5 AG 196878
ORIG. : 9805426548 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STILL SHOP LTDA
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ORIGEM. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 526 CPC. INADMISSIBILIDADE.

I - A agravante não cumpriu a determinação imposta no art. 526, "caput", do CPC, deixando de apresentar no Juízo "a quo" cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

II - O não atendimento do art. 526, "caput", do CPC, desde que argüido e provado pelo agravo, resulta na inadmissibilidade do recurso (parágrafo único do citado artigo). Precedentes.

III - Agravo de instrumento de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031278-5 HC 17230
ORIG. : 200361020078460 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : ROGER GALINO
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACTE : MAURO SPONCHIADO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 238/2006. DESLOCAMENTO. WRIT PREJUDICADO.

Se a autoridade impetrada deixa de ser competente para o julgamento do feito originário, que fora remetido a Vara diversa em virtude da edição do Provimento nº 238/2006 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, resta prejudicada a apreciação da impetração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado a impetração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047850-0 AG 215373
ORIG. : 9705712140 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I - A adesão ao Refis sujeita a pessoa jurídica ao cumprimento de determinadas obrigações (art. 3º da Lei 9.964/2000).

II - In casu, a agravante não comprovou cabalmente o regular cumprimento das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ITR (inciso V do art. 3º transcrito) e tampouco apresentou cópias das guias de recolhimento das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

III - Notícia nos autos da existência de irregularidade quanto ao adimplemento dos tributos Pis e Cofins.

IV - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

V - Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VI - Existência de prova de que a agravante não ofereceu garantia na esfera administrativa.

VII - No que concerne ao arrolamento de bens, não há demonstração de que o bem indicado é suficiente para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001596-0 AC 1303543
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REINALDO MARTINS DE SOUZA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094312-1 AG 254603
ORIG. : 9705712140 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Em pretérito agravo de instrumento, a agravante formulou pedido idêntico contra pretérita decisão proferida nos autos da execução fiscal, que determinou o prosseguimento do feito.

II - In casu, não constato a alteração da situação fática a ensejar decisão diversa daquela produzida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.0047850-0.

III - Neste agravo, a recorrente também não comprova o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência (Lei nº 9.964/00) para a suspensão da execução fiscal, e tampouco, tal como no recurso inicialmente interposto, faz prova de que o arrolamento do bem imóvel é suficiente para a garantia do crédito consolidado.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057292-5 AG 270921
ORIG. : 0006340822 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GERALDO JORGE espolio
REPTE : FABIO GARCEZ JORGE
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CRÉDITO DO ESPÓLIO. DESTINO. AUTOS DO INVENTÁRIO.

I - Preliminar rejeitada, já que há alegação de nulidade do ato judicial que determinou a expedição do precatório. Assim, não há espaço para a tese relativa à existência de preclusão para alegação da matéria.

II - Notícia nos autos de que houve aditamento e retificação, pelo Juízo "a quo", do ofício outrora expedido. Logo, também por este aspecto, não subsiste a preliminar.

III - Com a determinação de aditamento do ofício precatório pelo Juízo "a quo", restou superada a irregularidade verificada nos autos da demanda expropriatória no que concerne à indevida expedição de alvará de levantamento em favor do inventariante.

IV - Necessidade, no entanto, de ser decidida a questão relativa à possibilidade de o inventariante, agora representando o espólio, promover ao levantamento do valor na mencionada ação (desapropriação).

V - O valor depositado na desapropriação deve ser partilhado ou sobrepartilhado no inventário, já que os herdeiros não estão representados nos autos da referida ação expropriatória, a ensejar convicção de que aquele processo (inventário) ainda não é findo.

VI - Recurso de que não se conhece no que concerne ao ato de expedição de novo precatório.

VII - Agravo de instrumento a que se concede provimento para determinar que o valor depositado nos autos da desapropriação seja colocado à disposição do Juízo do inventário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar articulada pelo agravado, não conhecer do recurso no que concerne ao ato de expedição de novo precatório e dar provimento ao agravo para determinar que o valor depositado nos autos da desapropriação seja colocado à disposição do Juízo do inventário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.010100-3	AG 291113
ORIG.	:	200661000241456	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUCIANA PATRICIA MIRANDA	e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 30 (trinta) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 05 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada 04 (quatro) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

V - Destarte, as simples alegações dos agravantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor ou a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

VI - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

VII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

VIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

X - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular, por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

XI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.015582-6	AG 292906
ORIG.	:	9704042841	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA	
ADV	:	LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DECISÃO ULTRA PETITA. REFORMA DE OFÍCIO.

I - O entendimento assente em nossa doutrina e jurisprudência é de que a penhora sobre o faturamento é medida cabível na hipótese de inexistência de outros bens para a garantia plena da execução e desde que não inviabilize o negócio da empresa executada. Precedentes. STJ: EREsp 279.580/SP, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16.06.2003, DJ 19.12.2003; REsp 696.107/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 11.04.2006, DJ 27.11.2006; e TRF 3ª Região, HC 2004.03.00.036208-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 17.08.2004, DJU 10.09.2004.

II - É dever da agravante instruir o recurso com todas as peças necessárias para apreciação da questão controvertida, mas, no caso, o presente instrumento não conta nem ao menos com o traslado dos atos de constrição judicial, não sendo possível examinar eventual ilegalidade quanto ao ato de substituição produzido pelo magistrado singular.

III - Destarte, a decisão ora em debate é ultra petita, eis que o MM. Juiz de Primeiro Grau deferiu, em essência, o pedido formulado pela credora, qual seja, a substituição da penhora já realizada, extrapolando, no entanto, seus limites, ao fixar a nova constrição em percentual superior ao pretendido pela exequente, sendo possível a sua reforma, ex officio, decotando o excesso nela contido. Precedente: TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2003.03.99.004495-5, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 15.12.2003, DJU 27.04.2004.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento, reformando, de ofício, o r. decisum, nos termos constantes do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, e de ofício, reformar a r. decisão agravada, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007367-9 AC 1253184
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIANA MARIA DE MORAIS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da requerente, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, primeiramente, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, em segundo lugar, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida publicou edital na imprensa escrita dando conta da realização de leilão, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66, o que significa dizer que não há motivos para suspensão da execução, vez que não foram constatados indícios de irregularidades cometidas no curso do procedimento, o que o torna legítimo.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da requerente, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.008142-3 HC 29764
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
IMPTE : MARCELO DE ANDRADE
PACTE : MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
PACTE : MARCELO DE ANDRADE
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. FALTA DE LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA FIGURAR COMO PACIENTE. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 1º INCISOS II E IV DA LEI 8.137/90. DELITO NÃO APURADO. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CP. DEFESA DO INVESTIGADO OU ACUSADO FINCADA EM RELAÇÃO AOS FATOS E NÃO EM RELAÇÃO À CAPITULAÇÃO JURÍDICA. EXISTÊNCIA EM TESE DE FATO DELITUOSO A SER INVESTIGADO.

I - Cuidando-se de habeas corpus impetrado contra ato de agente ministerial, a competência recai sobre esta Corte, sendo a orientação pretoriana firme nesse sentido.

II - É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para figurar como paciente no habeas corpus, instituto restrito à liberdade de locomoção.

III - O inquérito policial instaurado não visa a apuração de delito tipificado na Lei 8.137/90, não existindo notícia nestes autos de lançamento tributário em desfavor da empresa "Montex Comercial Exportadora e Importadora Ltda". Além disso, o documento trazido aos autos porta informações sobre a introdução de mercadorias no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

IV - A requisição de instauração do inquérito policial foi firmada para apuração de crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do CP.

V - Não há prova nos autos de que a autoridade policial fundamenta o inquérito na Lei 8.137/90.

VI - A defesa do investigado ou acusado deve ser fincada em relação aos fatos, pouco importando a capitulação do delito pela autoridade policial, já que a ela (capitulação) não está adstrito o órgão ministerial e tampouco o magistrado.

VII - O trancamento do inquérito policial somente se justifica em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando comprovada de plano eventual ilegalidade, o que não corresponde à hipótese aqui tratada.

VIII - Afasta-se a alegação de que a investigação não pode recair sobre a pessoa do paciente Marcelo de Andrade, já que ele (paciente Marcelo) foi quem subscreveu o extrato de declaração das mercadorias importadas irregularmente (falo em tese quanto à importação irregular).

IX - Existência, em tese, de fato delituoso, que deve ser devidamente investigado.

X - Não conhecido o habeas corpus com relação à empresa "Montex Comercial Exportadora e Importadora Ltda." No mérito, em relação ao paciente Marcelo de Andrade ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do habeas corpus com relação à empresa "Montex Comercial Exportadora e Importadora Ltda" e no mérito, em relação ao paciente Marcelo de Andrade denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015943-5 HC 32098
ORIG. : 200761050134044 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : VERO VINICIUS ROMULO FELICIO
PACTE : VERO VINICIUS ROMULO FELICIO reu preso
ADV : ELSON ANTONIO ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 513 E 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. DEMAIS QUESTÕES ARGÜIDAS. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO.

I - Ressalvadas as questões referentes ao excesso de prazo e nulidade decorrente da inobservância dos artigos 513 e 514 do CPP, as demais questões argüidas não devem ser conhecidas por tratarem de mera reiteração do HC nº 2007.03.00.103416-2, julgado em 18/03/2008.

II - É cediço que o procedimento previsto nos artigos 513 e 514 do CPP se reserva aos casos em que a denúncia descreve apenas a prática de crimes funcionais típicos (CPP, artigos 312 a 326), não sendo essa a hipótese dos autos, pois o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 312, 304 c.c 297, 298 e 299, 325, § 2º (por duas vezes em concurso material) e artigo 288, todos do CP.

III - Ainda que outro fosse o entendimento, estaríamos diante de uma nulidade relativa, afigurando-se imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo, pois em matéria de nulidade, o CPP adotou o princípio pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563, segundo o qual não será declarada a nulidade de nenhum ato se dele não resultar prejuízo, cabendo à defesa a sua comprovação.

IV - No caso sub examen, os impetrantes não demonstraram no âmbito deste writ qual o prejuízo sofrido pelo paciente.

V - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo só se configura quando injustificado, ou seja, quando decorre da morosidade voluntária do Juízo na condução do feito.

VI - No caso concreto, verifica-se que a instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do feito.

VII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007067-8 ACR 31245
ORIG. : 9600017999 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica

APDO : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E SEU USO EM PROCESSO EM QUE SE APURA CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO.

I - Os bens jurídicos tutelados nos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) são diversos. Logo, a ofensa a cada um desses bens jurídicos (fé pública e interesse do fisco na correta arrecadação dos tributos) acarreta a tipificação de dois delitos independentes.

II - O crime de uso de documento falso é formal, ou seja, independe da produção de resultado naturalístico. Consuma-se com a simples exibição do documento.

III - Ainda que as notas fiscais falsas sejam irrelevantes em relação à tipificação do crime de descaminho, são elas relevantes juridicamente para a tipificação do crime previsto no artigo 305 c.c. 299 do Código Penal, visto que sua utilização pelo réu visava dar ares de legalidade às mercadorias cuja importação era irregular.

IV - A materialidade do delito é aferida a partir das informações fornecidas pela Secretaria da Receita Federal relativamente às empresas emissoras das notas fiscais, bem como por informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo, noticiando a extinção das empresas antes mesmo da data de emissão das notas fiscais. Essas informações, aliadas à prova testemunhal produzida, bem demonstram a falsidade das notas fiscais e seu uso perante o juízo criminal.

V - Os testemunhos prestados em sede policial e judicial e os documentos provenientes da Secretaria da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstram à saciedade que as notas fiscais apresentadas pelo réu em processo criminal são espúrias, ideologicamente falsas, pois não refletem a compra e venda nelas mencionada, seja porque foram emanadas de empresas extintas, seja porque apontam destinatários que não firmaram a compra das mercadorias lá apontadas.

VI - Dolo na conduta do apelado facilmente perceptível pelo conjunto probatório apurado nos presentes autos. Restou comprovado, pela análise da prova testemunhal, que o réu administrava a transportadora de propriedade de seu pai. Sabia o acusado (ou ao menos tinha condições de saber) que as notas fiscais utilizadas para acobertar o crime de descaminho eram ideologicamente falsas. Ainda quanto ao dolo, destaco o depoimento prestado pelo motorista contratado pelo réu.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para condenar Sérgio Roberto de Carvalho a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 60 (sessenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 89.03.009174-4 AC 4626
ORIG. : 0007594216 6 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ADNICIO BORTOLATTO e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 523/524.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ADNICIO BORTOLATTO e outros, em face da decisão (fl.501) que, em sede de execução de título judicial em que fora reconhecido o direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal- CEF para reconsiderar decisum anterior que determinara o pagamento dos honorários advocatícios por aquela empresa pública, sob o fundamento de que o aresto desta Corte foi omissis nesse ponto.

O apelante postula o pagamento dos honorários advocatícios, asseverando, a inadmissibilidade dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF e, no mérito, que o provimento do recurso de apelação importa a inversão implícita dos ônus de sucumbência.

A decisão que ordenou o pagamento dos honorários advocatícios pela executada, porque de cunho decisório, é passível de ser aclarada pela via dos embargos de declaração.

De outra banda, é certo que o acórdão exequendo é omissis, uma vez que, ao modificar o julgado em primeira instância, deixou de fixar os honorários advocatícios (fls. 206/212).

Todavia, à míngua de oposição de embargos de declaração no momento oportuno, a questão restou preclusa, não se admitindo reavivá-la, pena de ofensa à coisa julgada, porquanto não pode haver "condenação implícita":

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AFRONTA.

(...) é inadmissível a fixação do ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.

Precedentes: REsp nº 665.805/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.05.2005; REsp nº 747.014/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.09.2005; REsp nº 661.880/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004; REsp nº 631.321/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 20.09.2004; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19.08.2002" (STJ Rel. Min. Francisco Galvão, AGRESP 200602111865 DJ 24/05/2007, p.329).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.073451-9 AC 338400
ORIG. : 9503007267 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : NELSON ANTONIO PALERMO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 278/279.

VISTOS EM DECISÃO,

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal e da CEF, buscando a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices dos meses de julho/87, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91, bem como a capitalização da progressividade dos juros, julgou extinto o feito em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI do CPC, para excluí-la da lide; e julgou parcialmente procedente o pedido, em relação à CEF, para condená-la a atualizar os depósitos da conta vinculada da parte autora, pelos índices de 42,72, 44,80 e 12,92, relativos à variação do IPC de janeiro/89, abril/90, respectivamente, e os índices utilizados para encontrar o valor creditado em fevereiro/89 e maio/90.

Determinou, ainda, que o montante apurado deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento 64/05 da CJF da 3ª Região, com incidência dos juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, até 10.01.2003 e de 1% ao mês a partir dessa data, nos termos do art. 406 do atual Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código de Processo Civil.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, ao teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, requerendo o afastamento do percentual de 12,92%, ao fundamento de que tal índice não encontra guarida na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra-razões.

Vieram os autos a Esta Corte.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, afasto da condenação o percentual de 12,92%.

Honorários mantidos como determinado pela sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao seu recurso de apelação, para afastar da condenação o percentual de 12,92%, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.00.006790-2 AG 78292
ORIG. : 199961000050061 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 186/187

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva afastar a retenção do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 97).

Houve pedido de reconsideração (fls. 102/106).

Às fls. 108 foi reconsiderada a decisão anterior e deferido o efeito suspensivo.

A agravada interpôs agravo regimental (fls. 136/148).

Consultando o sistema informatizado processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.032215-9 AC 479274
ORIG. : 9800324658 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILDESON SOUZA JARDIM e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar, ajuizada por ILDESON SOUZA JARDIM e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, além de que a CEF se abstinhasse de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, VI e julgou extinto o feito, com base no artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os requerentes deixaram de cumprir a determinação de emenda à inicial para que corrigissem o valor atribuído à causa, adequando ao montante do pedido, complementando as custas (fls. 56).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que o valor atribuído à causa foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este será estabelecido, levando-se em conta a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito (fls. 60/65).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do C. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que tendo sido assinalado prazo para o autor complementar a inicial, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 50). Não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido."

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação na contracapa dos autos, vez que o assunto deste processo não é FGTS, mas sim Sistema Financeiro da Habitação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.063682-8 AC 507597
ORIG. : 9200033393 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LUIZ CARLOS FLORES CORREA e outro

ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 226/240.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 209-212) interposta em face da r. sentença (fls. 200-207) que julgou improcedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões da CEF (fls. 218-221), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,50% ao ano, sendo 8,8390% a taxa efetiva (fl. 56), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todavia, no presente caso, a prova foi requerida, deferida e realizada e considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial constata-se que o agente financeiro não promoveu reajustes em desacordo ao previamente estabelecido em contrato.

Destarte, apesar do juiz não ficar adstrito ao laudo pericial há que se considerar que pelos elementos trazidos aos autos, e embora os fatos narrados na inicial acusem o descumprimento do PES/CP pelo agente financeiro, a perícia efetuada não comprova que os valores das prestações estão em desconformidade com o pactuado em contrato, devendo a mesma ser prestigiada.

O juízo "a quo", ao apreciar os argumentos lançados pela parte autora, em confronto com os documentos dos autos e a perícia elaborada, constatou que os valores consignados são insuficientes à liberação do débito, motivo bastante e hábil a ensejar a improcedência da demanda consignatória, ou seja, o autor não obteve êxito em seu pedido e o réu continua sendo credor.

Por outro lado, a viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais"(RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória,"é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓCIOS EM SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096334-7 AC 538185
ORIG. : 9815054082 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : NERIVAL ACCIOLI DE SOUZA e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 299/304.

Vistos, etc.

Descrição fática: NERIVAL ACCIOLI DE SOUZA e outros ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES para reajuste das prestações, reajustando-se o valor das prestações mensais, desde a primeira, exclusivamente pela equivalência salarial, excluía a URV, amortizando-se do saldo devedor todas as diferenças encontradas, em razão do pagamento realizado a maior, corrigidas desde o desembolso.

Requer, ainda, a condenação da ré a rever o saldo devedor com aplicação do INPC e que realize a amortização anteriormente à correção do saldo devedor.

Sentença: o MM Juízo a quo, julgou antecipadamente a lide, por entender desnecessária a produção da prova pericial, por não estar o juiz adstrito a ela, dando parcial procedência ao pedido inicial, condenando a CEF a recalculas as prestações do contrato, ab initio, tomando como critério único de reajuste a evolução salarial, com exclusão da paridade de URV nos meses em que os salários estiverem expressos nesta unidade; a recalculas o saldo devedor com a aplicação do INPC, amortizando-o de acordo com o preceituado no art. 6º, da Lei 4.380/64; e, a compensar os pagamentos feitos a maior com eventuais parcelas vencidas e não pagas.

Por fim, condenou a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, ou seja dos pagamentos pagos a maior.

Apelante:CEF aduz, em sede de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, assim como a nulidade da r. sentença, nos termos do art. 458, do Código de Processo Civil, considerando que a presente lide envolve questão de fato e de direito, sendo necessária a perícia judicial contábil.

No mérito, alega que o reajustamento das prestações não guarda relação com o reajuste do saldo devedor, e vice-versa; a legalidade na aplicação da URV quando da conversão para o Real.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso a que se deve dar parcial provimento.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê dos seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.

5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.

6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (grifou-se)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651632 Processo: 200400466029 UF: BA Órgão Julgador: 3ª Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000754789, DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:232)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).

2. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

3. Indispensável a produção de prova pericial para esclarecer questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. A conseqüência do descumprimento desse ônus, por parte da parte autora, é a improcedência do pedido. Precedentes.

4. Apelações da União, da Caixa Econômica Federal e remessa oficial, considerada interposta, a que se dá provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000297994 Processo: 200001000297994 UF: BA Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Desembargador Federal João Batista Moreira Data da decisão: 5/11/2007 Documento: TRF100263050, DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 33)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. PES/CP. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS PROBATÓRIO. SALDO DEVEDOR. TR.

1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
2. A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de série em gradiente e o plano de equivalência salarial, devendo, no entanto, ser respeitado o limite de comprometimento de renda tal como pactuado.
3. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. Se a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333,I), é de ser mantida a improcedência do pedido.
4. O saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, pena de se desequilibrar o Sistema, condenando-o à extinção.
5. Exclusão de ofício da União, dada sua ilegitimidade passiva para a causa, e condenada a parte Autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a simplicidade da questão posta e a extinção sem conhecimento do mérito, contraposta ao trabalho dos procuradores, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação desprovida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833000177929, Processo: 199833000177929 UF: BA Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus Data da decisão: 30/1/2008 Documento: TRF100269579, e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 159)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

No presente caso, a r. sentença merece ser anulada, ante a ausência da prova pericial em comento, devendo os autos serem baixados à vara de origem, para que seja realizado a perícia contábil necessária, se de interesse do autor, ora apelado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para, apenas, acolher a preliminar de nulidade da r. sentença, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência supra, remetendo-se o feito à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.103991-3 AC 545919

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 324/2551

ORIG. : 9700000135 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : SANDALIAS LEGITIMA LTDA
ADV : DIONISIO SANCHES CAVALLARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131/135.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por TATAU TSUJI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: TATAU TSUJI pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Verifico que a matéria é meramente de direito, portanto descabe a dilação probatória em relação aos juros e correção monetária, já que consta do título executivo o embasamento legal para realização do cálculo.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o contribuinte teve a oportunidade de argüir todas as alegações com vistas a desconstituir a certidão de dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA

DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - DESCABE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA SE AVERIGUAR O ACERTO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A CUJO RESPEITO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SERIA OMISSO, EIS QUE TAIS VERBAS OU TIVERAM SUA FORMA DE APURAÇÃO DESCRITAS NO TÍTULO - CASO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, PROCEDIDA ATRAVÉS DA INCIDÊNCIA DA UFIR E DA TR -, OU DECORREM DA LEI - HIPÓTESE DOS JUROS MORATÓRIOS, CUJO CÔMPUTO A CONTAR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AO ÍNDICE DE 1% AO MÊS, DERIVA DOS TERMOS POSTOS PELO ART. 161, CAPUT E § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO À DEFESA DA APELANTE, EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, REJEITADA.

II - Em se tratando de contribuição previdenciária devida em período anterior à edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a decadência opera-se no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que devida à exação. Aplicação do art. 173 do CTN. Orientação da Súmula nº 108/TFR. Precedentes do STJ.

III - Referindo-se as contribuições ao período de março a junho de 1987, e tendo o lançamento ocorrido em novembro de 1991, descabe falar-se na ocorrência de decadência.

IV - O prazo prescricional para a cobrança da exação, in casu, é o trintenário. Aplicação do art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte.

V - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a março de 1987, e tendo a citação da devedora, no executivo fiscal, ocorrida em junho de 1994, é de se ter por afastada à ocorrência da prescrição.

VI - Apelação improvida."

(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por fim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

CONFISSÃO DE DÉBITO

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, em relação ao crédito ora executado, às fls 25.

Assim, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la, o que não foi comprovado nos autos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares.

(TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os

embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Por derradeiro, como bem restou consignado na r. sentença inexistente o alegado excesso de execução, conforme se depreende do procedimento administrativo acostado aos autos, que demonstra que a parcela paga por ocasião do parcelamento foi devidamente abatida do cálculo, sendo que as demais guias de pagamento não dizem respeito ao débito em questão.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC.	:	1999.60.00.000589-2	AC 588513
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	PEDRO COSTA PINHEIRO e outro	
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON	
APDO	:	LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV	:	SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 281/289.

Vistos

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, ao fundamento de que as medidas objeto da presente cautelar podem ser pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões, a parte autora alega que intentou a presente ação arguindo a nulidade do leilão extrajudicial e a abstenção de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo o caráter tipicamente acautelatório dos pedidos.

A finalidade da medida cautelar, instrumento da ação principal, é garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I do CPC, enquanto a antecipação da tutela, conforme dicção do artigo 273, do CPC, permite ao Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Assim, não obstante seja por diversas vezes difícil estabelecer a distinção entre as referidas medidas processuais, em face dos casos concretos trazidos ao Judiciário, há que se considerar que, segundo os autores, a ação de conhecimento a ser proposta terá por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, enquanto a presente cautelar visa à abstenção da CEF em promover atos de execução extrajudicial.

Destarte, em que pese os entendimentos em contrário, revestem-se os pedidos formulados nesta ação de cunho acautelatório, ou seja, assegurar a executoriedade da sentença a ser proferida na ação principal.

Cabe, ainda destacar que em face das divergências existentes para distinguir as medidas processuais, a jurisprudência vem se orientando no sentido da aplicabilidade do princípio da fungibilidade, possibilitando o aproveitamento dos atos processuais praticados.

O entendimento esposado encontra respaldo na jurisprudência do STJ e desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen.

2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni iuris*, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2003.01127360, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 07.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 2005.00938774, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DE PRAÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. ART. 273, § 7º. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Formulada, a título de demanda cautelar, pretensão urgente de natureza satisfativa, descabe o indeferimento da petição inicial, cumprindo ao juiz, aplicando o princípio da fungibilidade, examinar o pleito e verificar o concurso dos requisitos previstos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. A fungibilidade é sempre uma via de "mão dupla", de sorte que o art. 273, § 7º, do Código de Processo deve ser interpretado também no sentido do aproveitamento da via cautelar para veiculação de pretensão antecipatória, aferindo-se, evidentemente, o concurso dos requisitos previstos no caput do referido artigo de lei.

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.026611-0, Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU de 27.07.2007)

Diante do exposto, descabe a improcedência do pedido ao fundamento da ausência de interesse de agir, devendo a sentença ser desconstituída.

No entanto, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Conforme acima consignado a pretensão da presente medida cautelar, proposta contra HASPA- Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário e a CEF, é obter autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que os autores entendem devido, acrescidas de seus acessórios e encargos de mora e a abstenção da ré em inscrever o nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes e averbar a carta de arrematação ou adjudicação expedida, tendo em vista o procedimento de execução extrajudicial aparelhado pela CEF nos termos do DL nº 70/66, para tanto alega que o valor das prestações é reajustado em desconformidade com as cláusulas contratuais e a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial em face da ausência de notificação prévia para purgação da mora.

A liminar foi deferida, sendo determinada a imediata suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

Em contestação a CEF reconhece sua legitimidade passiva, considerando sua condição de cessionária dos créditos habitacionais da co-ré HASPA, liquidada extrajudicialmente, carência da ação, necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar.

A Larky Sociedade de Crédito Imobiliário, na qualidade de sucessora da co-ré HASPA contestou o pedido aduzindo sua ilegitimidade passiva ao argumento de ter cedido em 1º/11/95 o crédito habitacional objeto deste contrato.

Réplicas as fls. 170/186 e 201/204, os autos foram conclusos para sentença.

Preliminarmente, consigno, competir exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como cessionária dos créditos do originário Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo

A parte autora não pretende indenização, nem sustenta sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Acerca das alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor, em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Todavia, do compulsar dos autos, consta na fl. 95 a notificação do leilão endereçada ao mutuário-apelante, nos termos do artigo 31, do DL nº 77/66.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, §1 c.c. 516 do CPC, de ofício, excluo a HASPA- Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário da presente lide, extinguindo o processo sem

juízo de mérito em relação a mesma, nos termos do artigo 267, VI do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido formulado para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa para a HASPA-Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário e em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, rateadas as custas.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.60.00.002847-8 AC 740650
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONIO PAULO DA SILVA e outro
ADV : ROBERTO DE AVELAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 317/320.

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 259-307) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 247-250 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos moldes do contido no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, em vista da arrematação do imóvel pela CEF e do registro da carta de arrematação, em ação na qual se pleiteia a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 309-311), vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, haja vista arrematação do imóvel pela CEF e do registro da carta de arrematação.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.000092-6 AC 934128
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON ROBERTO MENA BROTONES e outro
ADV : FERNANDO CABECAS BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/175.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 150-160) em face da r. sentença (fls. 139-147) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a rescisão contratual, devolução das quantias pagas relativas a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indvidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.006658-5 AC 1241092
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANO GARDINO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 382/384.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 375/380, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 358/372, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentando que a aludida decisão teria sido contraditória quanto à aplicação do PES/CP e do PCR, bem como no que tange ao pedido de revisão, eis que os embargantes a teriam solicitado na esfera administrativa. Além disso, aduzem que referido "decisum" teria sido obscuro quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os embargantes asseveram que a decisão teria violado diversos dispositivos legais e constitucionais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.014619-2 AC 596927
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MADALENA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MANOLENO DE SOUZA BIZERRA e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 425/427

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MADALENA MARIA DE OLIVEIRA e outros, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os apelantes insurgem-se quanto à atualização monetária pelo Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalte-se, inicialmente, que no processo de conhecimento (fls. 119/127, 164/171 e 211/213) não foram estabelecidos os índices de atualização monetária a serem aplicados na liquidação do julgado.

Destarte, a correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUENCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 368/376 e 396/398).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.00.021128-7 AC 1217037
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : JOSE TEODORO DA SILVA JUNIOR e outro
ADV : NELSON EDUARDO BONDARCZUK
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 345/348.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSE TEODORO DA SILVA JUNIOR e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal e a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/CP, impugnando a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor; a aplicação do CES, desde a primeira prestação; os juros anuais em 10%; a ocorrência de anatocismo, requerendo, assim, a devolução das quantias pagas a maior, inclusive da taxa de seguro, em dobro, nos termos do art. 42, da Lei 8.078/90.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a concordância das partes e reconheceu a parcial procedência da ação, ao fundamento, em síntese, de que a CEF não praticou abusividade na aplicação da CES; na forma de amortização do saldo devedor, com posterior correção monetária; na utilização do Sistema Francês de Amortização, mesmo havendo amortização negativa; e, na cobrança da taxa de seguros, afastando, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66.

Contudo, reconheceu a ilegalidade da aplicação da TR ao saldo devedor e afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não vislumbrar abusividade excessiva que justificasse sua aplicabilidade.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca, condenando a CEF a ressarcir metade dos honorários periciais adiantados pela parte autora.

Apelante: CEF aduz em sede de preliminar: carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial e, no mérito, que não houve qualquer aplicação de índices abusivos, tendo sido obedecida a equivalência salarial para fins de reajuste das prestações, assim como a legalidade da incidência da TR no saldo devedor, por ser o índice de atualiza as cadernetas de poupança.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, já que parte da r. sentença está em contradição com entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, cabe consignar que não foi produzida prova pericial, nem indicação de perito, pelo que deve ser reformada, de ofício, a sentença neste tópico, excluindo a condenação quanto ao ressarcimento imposto à CEF.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL

Cumprе anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplicar-se-ia, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Contudo, como as partes concordaram em declinar da produção da prova pericial, coube ao MM Juízo a quo julgar antecipadamente a lide, sendo, portanto, vedado, neste grau de jurisdição, rever a questão de fato primordial, qual seja, eventual quebra da equivalência salarial, limitando-se à análise das questões de direito.

CARÊNCIA DA AÇÃO

A preliminar de carência de ação, muito embora possa ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por ser um dos pressupostos processuais, portanto questão de ordem pública, contudo, quem alega o fato, deverá comprová-lo.

No presente caso, a CEF alega que falta à autora interesse de agir, considerando que sua inadimplência ocasionou a arrematação do imóvel gravado de hipoteca. Contudo, não trouxe prova de que tenha sido promovida a execução extrajudicial pertinente.

Assim, rejeito tal preliminar, passando à análise do mérito.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Quanto às demais impugnações, inexistente interesse da CEF em recorrer, uma vez que não sucumbiu nos itens referidos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação, determinando a aplicação da TR ao saldo devedor, com esteio na jurisprudência do STJ, nos moldes do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.021438-0 AC 1002615
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEISE MARIA DA CORTE BUSSONI e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
PARTE R : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 338/340.

Vistos, etc.

Descrição fática: DEISE MARIA DA CORTE BUSSONI e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/CP para fins de reajuste das prestações, pugnando que as parcelas e o saldo devedor fossem reajustados exclusivamente pela equivalência salarial, condenando a ré a repetir os valores pagos a maior, devidamente corrigidos desde a data do desembolso, reduzindo-se do saldo devedor.

Sentença: o MM Juízo a quo improcedente o pedido inicial, com base no laudo pericial, o qual concluiu que havia algumas diferenças entre os valores calculados com base na Declaração do Sindicato a que pertence o autor aquele cobrado pela CEF, constatando que este pagou importância inferior ao que deveria ter sido exigido pela mutuante.

Por fim, condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, no importe de R\$ 500,00.

Apelações:

CEF: pretende a reforma da r. sentença no tocante ao valor arbitrado a título de verba honorária, para que seja majorada nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, obedecendo ao balizamento entre 10% e 20% do valor atribuído à causa.

Autor: aduz que o feito comportava julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos acostados aos autos, por se tratar de demanda que versa exclusivamente sobre a correta aplicação de cláusulas contratuais.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

DA PROVA PERICIAL NOS CONTRATOS REGIDOS PELO PES

Cumpra anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autor optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelo requerente, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretende o apelante.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707680, Processo: 200061000129538 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300153591, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 652)

No presente caso, a r. sentença merece ser mantida neste tópico, considerando que prova pericial pertinente foi produzida, concluindo pela observância da equivalência salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Atendendo o grau de zelo profissional e o tempo de duração da demanda, de forma equitativa, conforme preceitua os §3º e § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser mantida tal quanto arbitrada, qual seja em R\$ 500,00.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência dos recursos e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.035574-1	AC 1234071
ORIG.	:	5 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro	
ADV	:	ALBERTO JOSE MARIANO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/138.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação cautelar ajuizada por ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a sustação de leilão, baseado no no Decreto-Lei 70/66.

Sentença: julgou procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar, que suspendeu o leilão designado para o dia 30/07/99.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r sentença, alegando, a constitucionalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei 70/66, ressaltando que todos os trâmites de que trata o referido Decreto-lei foram observados. Sustenta que a ação ajuizada somente tinha a intenção de postergar os leilões designados, sem qualquer prestação de caução ou intenção de pagamento. Aduz, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a legalidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA.

Com efeito, impossível atribuir ao autor o ônus de produzir prova negativa, ainda mais, por se tratar de juntada de documentos, quais sejam notificações exigidas para o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, elaborados pelo agente fiduciário ligado à instituição financeira, a quem cumpria realizar a juntada aos autos, atestando a existência de fato impeditivo do direito do autor, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade.

3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito.

4. Não é cabível no presente caso a denunciação do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.

5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC: 200361040011163, 2ª Turma, Data da decisão: 03/07/2007 TRF300123147, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.035748-8 AC 773001
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA COELI MOTA LIMA e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/83.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos servidores públicos federais, em ação ajuizada em face Instituto Nacional do Seguro Social - INNS visando a correção de seus vencimentos no percentual de 160% a partir da edição da Lei Delegada 13/92 e não apenas desde 01/06/94 conforme a lei 8676/93.

Sustentam os apelantes que fazem jus à correção pleiteada, uma vez que a Lei Delegada 13/92 que instituiu a Gratificação de Atividade aos servidores públicos da União, concedendo o percentual de 160% para alguns cargos e 80% para os servidores do INSS e assim, consideram o fato atentatório ao princípio da isonomia. Por ultimo, os autores

fundamentam seu pedido na Lei nº 8.676/93 que garante equiparação, de forma escalonada, a Gratificação de Atividade entre os servidores públicos federais.

É o breve relatório

Decido

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do código de processo civil, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do supremo tribunal federal, como perante essa C. corte.

Trata-se de ação proposta contra o face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS., visando a correção de seus vencimentos no percentual de 160% a partir da edição da lei delegada 13/92 e não apenas desde 01/06/94 conforme a lei 8676/93.

Ocorre que a Lei 8676/93 só é apta a legitimar a Gratificação de Atividade a partir de sua vigência, uma vez que o referido dispositivo legal não prevê, em seu texto, a sua retroatividade.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia com o advento da Lei Delegada 13/92, uma vez que essa apenas concedeu aumento diferenciado para alguns servidores afim de compensar o fato de já estarem recebendo adiantamento de plano da Classificação de Cargos e Salários - PCCS

Destarte, o presente recurso não merece ser provido uma vez que a Lei Delegada 13/92 não ofende o princípio da isonomia e a Lei 8676/93 não deve ser aplicada retroativamente.

Nessa esteira já se pronunciou esse E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos termos que seguem:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAMENTO DA GAE - DISTORÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO COM EXCLUSIVIDADE A CERTAS CATEGORIAS DE SERVIDORES - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 - REENQUADRAMENTO DA LEI Nº 8.460/92 : PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO - REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV, EM MARÇO DE 1994 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI Nº 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA - SÚMULA 339 DO STF - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE.

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".
3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.

6. O pleito relativo ao correto enquadramento por conta das Leis nº 8.460/92 e nº 8.622/93 não foi suficientemente fundamentado, como bem decidiu o julgador "a quo".
7. A vigência da MP nº 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.
8. O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.
9. Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
10. A Lei nº 8.237/91, ao favorecer os servidores militares com o reajuste da ordem de 45%, em média, não objetivou a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, com extensão a toda a globalidade do universo dos servidores, mas teve o escopo de corrigir distorções existentes nos soldos de diversas categorias militares em relação aos funcionários civis da União. Trata-se, pois, de norma especial, dirigida a determinado grupo de funcionários da administração direta - os militares.
11. Conceder aos autores tal aumento constituiria ofensa ao entendimento pacificado pelo STF no enunciado nº 339 de sua Súmula, que expõe : não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
12. Já decidido, pelo STF, que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.
13. Sendo a correção monetária o instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se constituiu o direito.
14. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.
15. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial parcialmente provida".

(Relator: Ramza Tartuce. Apelação Cível: 200103990594946. Data da decisão: 18/12/2006. Data de publicação: 25/04/2007)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a R. Sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho 2008

PROC. : 1999.61.00.038540-0 AC 668696
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 307.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no V. Acórdão de fls. 296/298.

Sustenta a embargante que existe omissão quanto ao voto vencido, face à ausência de sua declaração, e ainda, pugnam pela sua juntada, com vista a eventual propositura de recursos.

O voto vencido foi juntado às fls. 304/305, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se.

Em não havendo interposição de recursos no prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.038541-1 AC 668697
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 354.

Vistos.

Em razão da apreciação da Questão de Ordem por esta 2ª Turma, suscitada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 328/334 e reabro o prazo para oposição dos mesmos.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.039836-3 AC 1234072
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro
ADV : ALBERTO JOSE MARIANO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/160.

Vistos em decisão.

Descrição fática: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvadas as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condenou à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, assim como a falta de provas contra ela, sendo que o ônus da prova é de quem alega. Ressalta que cumpriu o contrato em relação à amortização da dívida pela tabela price, a constitucionalidade da TR, o correto critério quanto à forma de amortização da dívida e que não houve nenhuma irregularidade no tocante à taxa de juros estabelecida no contrato, razão pela qual não há que se falar em anatocismo.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - CUMPRE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DETERMINAR A EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA OFERTA, NÃO PODENDO JULGAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SEM VERIFICAÇÃO EXATA DO MONTANTE DA DÍVIDA.

II - SENTENÇA PROCEDENTE QUE SE ANULA PARA DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO", PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE MÉRITO.

(TRf -2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência alarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos os elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041895-7 AC 1275720
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA RECH NOGUEIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 200/201.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por SONIA RECH NOGUEIRA e outro (fls. 154-181) em face da CEF, cujo objetivo seria o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais no valor que entender devido, a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Sentença pela improcedência do pedido (fls. 126-133).

Com contra-razões da CEF (fls. 195-197), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 22/07/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.049141-7, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora e dado provimento à apelação da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.047543-6 AC 788247
ORIG. : 24 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOÃO BATISTA VIEIRA
APDO : IRENA PIOTROWSKA e outros
ADV : ERASMO MENDONÇA DE BOER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 378/382.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 320/327 que julgou procedente o pedido formulado pelos autores e condenou a ré Caixa Econômica Federal "ao pagamento aos autores a título de indenização por danos materiais, de quantia correspondente a diferença entre o valor atualizado da avaliação feita pela CEF, segundo os critérios constantes do Provimento nº 24 da CGJF da 3ª Região, e o valor de mercado das jóias empenhadas indicadas nos autos a ser fixado em liquidação por arbitramento".

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 348/359.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.048406-1 AC 959222
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLAUDIO PEOTTA SOUZA e outro
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/257.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por CLAUDIO PEOTTA SOUZA e outro, contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, arcando Aída com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Apelante: CLAUDIO PEOTTA SOUZA e outro pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento de que pretendem a revisão das prestações, em virtude destas terem sofrido aumentos abusivos em decorrência de aplicação de índices incorretos desde o início da vigência contratual, e por não ter havido produção de prova pericial contábil, os apelantes não conseguiram comprovar, com mais clareza, os absurdos cometidos nos cálculos das prestações do financiamento; que a TR não constitui em um índice neutro da atualização da moeda; que o CES deve ser excluído; da necessidade de repetição de indébito em sede preliminar, da apreciação de eventual agravo retido. No mérito, aduz que o contrato celebrado é lei entre as partes; da legalidade da cobrança da taxa de risco e de crédito; da inexistência do dever de redução nas prestações vincendas.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também sobre a aplicação da TR para atualização do saldo devedor, além da exclusão do CES desde a primeira prestação.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas,

através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de Origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.054113-5 AC 1324349
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS GOTHARDO e outros
ADV : JOSE GONÇALVES SILVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 308/310.

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO CARLOS GOTHARDO e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo rejeitou a preliminar de carência da ação argüida pela CEF e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a rever os valores devidos a título de prestação mensal do contrato de financiamento, observando os aumentos da categoria profissional dos autores, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 242/248).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo carência da ação, em razão de que o contrato originariamente firmado foi resolvido com a arrematação, por conta da dívida não paga em favor do credor hipotecário, sendo incabível a discussão acerca dos termos pactuados. Assevera, ainda, que os reajustes das prestações foram por ela levados a efeito de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis (fls. 260/268).

Com contra-razões (fls. 287/298).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, conforme se verifica da decisão da medida cautelar, em anexo, que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 09/11/1999, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 28/10/1999, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I -Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que,se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Em decorrência da reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, para condenar os autores no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. No entanto, fica condicionada a execução, consoante ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF, para reconhecer a carência de ação dos mutuários, julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 267, IV e VI c.c. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Acoste-se aos autos a decisão proferida na AC nº 1999.61.00.049203-3.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.058226-5 AC 1238875
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 382/384.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial, bem como de vício no procedimento em virtude da falta de notificação do resultado do leilão.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do cerceamento de defesa; da teoria geral dos contratos e teoria da imprevisão; da função social dos contratos e da boa-fé contratual; da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do contrato de adesão, da Cláusula mandato; da nulidade da execução extrajudicial, além de falta de observância dos princípios constitucionais.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, resta prejudicado o pedido de revisão das cláusulas contratuais do contrato de mútuo celebrado entre as partes, uma vez que a arrematação do imóvel foi levado a efeito em 10/06/1999, estando, assim, encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Com efeito, no que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Com efeito, o imóvel, objeto da lide, foi arrematado em 10/06/1999 e, compulsando os autos verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades.

Ainda observo que a parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo a quo em sua r. sentença, a falta de notificação do devedor acerca da arrematação do imóvel não tem o condão de invalidar a execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.059147-3 AC 1197024
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON DO NASCIMENTO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 284/286.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDSON DO NASCIMENTO e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de registro de carta de arrematação do imóvel descrito e identificado na petição inicial com a conseqüente revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do SFH.

Sentença: O MM. Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que o registro de carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por conseqüência, torna os autores carecedores da ação, por ilegitimidade de parte.

EDSON DO NASCIMENTO e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que ocorreram irregularidades no procedimento executório; que o reajuste das prestações em hipótese alguma atende aos princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, e, por assim ser, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais a que se referem, consoante o art. 51, § 1º, inciso I, da Lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação que objetiva a nulidade da execução extrajudicial e a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de mútuo foi ajuizada em 15/12/1999, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 13/04/1998, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida, por reconhecer a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.03.002181-6 AC 839492
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222/223

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 158-171) em medida cautelar preparatória com pedido de liminar ajuizada por PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Sentença pela procedência do pedido (fls. 152-154).

Com as contra-razões da parte autora (fls. 177-189) e da União Federal (fls. 190-196), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.03.006324-0, tendo sido dado provimento ao recurso da CEF.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.03.003692-3 AC 682945
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : EDUARDO FRANCISCO FERNANDES e outro
ADV : IZABEL CRISTINA FRANCA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 250/252.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 216-218) interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 212-213, em sede de ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.03.004680-1 AMS 224726
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JM PINDAMONHANGABA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ISABELLA TIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.13.007152-4 AC 824738

DESPACHO/DECISÃO FLS. 283/291.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JM PINDAMONHAGABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COFEÇÕES LTDA contra a r. sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela contribuinte contra ato do Gerente Regional de Arrecadação do Instituto Nacional de Seguro Social em São Paulo, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 22, I da Lei 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Adin nº 1.102-2/DF, observada a prescrição decenal, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, ao fundamento de que a Constituição Federal admite com a mesma natureza de salário outros ganhos habituais do empregado, a teor do art 201, § 4º da CF/88, legitimando a incidência da contribuição em questão sobre a remuneração paga no decorrer do mês, consignando que folha de salários tem a mesma dimensão vocabular de remuneração

A impetrante postula a reforma da sentença, ao argumento de que o art. 22, I da Lei 8.212/91 não poderia instituir contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos aos autônomos e empresários, já que a CF/88 autorizava a instituição apenas sobre a folha de salários, acarretando a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 166.772/9-RS e a Adin 1.102-2/DF.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no sentido de negar provimento ao recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Primeiramente é importante consignar que as contribuições incidentes sobre o pró-labore referentes às competências de maio/96 a junho/98 são legítimas, já que estão sob a égide da LC 84/96, que, respaldada no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

Dessa forma, os recolhimentos representados pela GRPS juntadas aos autos as fls 108/128 são legítimos.

Quanto aos demais recolhimentos da contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos às fls 47/107 dizem respeito às competências de setembro de 1991 a abril de 1996, ajuizada a ação compensatória em 04 de outubro de 1999, não está prescrito o direito compensatório da parte impetrante, referente à contribuição social recolhida indevidamente prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, julgada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal ao julga a Adin 1.102-2-DF.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril/95 a abril/96 estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para autorizar a compensação dos valores relativos às competências de setembro/91 e abril/96, corrigidos monetariamente nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da Selic a partir de janeiro de 1996, observada as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 para as competências de abril/95 a abril/96, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.03.005059-2 AC 1313157
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA e outros
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
PARTE R : SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : ANA MARIA GOES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 260/261.

Vistos em decisão.

Trata-se de recuso de apelação interposto por Caixa Economica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA e outros visando autorização judicial para efetivação de depósitos de prestações vencidas e vincendas relativas a contrato de aquisição de bem imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como se abstenha de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.03.006402-5 AC 1313158
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA e outros
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
PARTE R : SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : RENATA COSTA GÓIS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 409/418.

Vistos em decisão.

Descrição fática: SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.

Apelante: Caixa Econômica Federal apelou requerendo seja provido o seu recurso de apelação com a reforma total da r sentença.

Parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente reiterando os termos da inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados al saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

CEF E AGENTE FINANCEIRO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS

Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, havendo contribuição ao FCVS deve a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

(...)

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STJ, RESP. nº 483524/SP, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publ. DJ 25.10.2004, pg. 00284, in Jurisprudência/STJ na internet)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1- Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal.

2- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP. nº 108874/SP, 2ª Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, publ. DJ 08.03.99, pg. 00187, in Jurisprudência/STJ na internet)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: DECLARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EM RAZÃO DO FCVS. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. REAJUSTES DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E PES/CP. APLICAÇÃO DAS UPC ATÉ O ADVENTO DO DECRETO-LEI Nº 2.164/1984. EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I - Evidenciada a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta.

(...)

VII - Apelações parcialmente providas.

(TRF3, ac nº 2004.03.99.030867-7, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/09/2005, DJU DATA:30/09/2005 PÁGINA: 331, RelatorA Des. Fed. CECILIA MELLO)

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Quanto à alegação de necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Posto isto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento aos recursos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.05.007854-6 AC 847951
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO e outros
ADV : CECLAIR APARECIDA MEDEIA
ADV : OSWALDO PRADO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 318/322.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 268/271 e 276/277 que julgou a ação parcialmente procedente para, afastada a indenização a título de danos morais, condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 305/309.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores

correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.05.009349-3 AC 781222
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI E OUTROS

ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 286

Vistos.

Fls. 283/284: Defiro a prioridade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.05.010329-2 AC 576305
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : WALDEMAR GIONCO e outro
ADV : WAGNER BERTOLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 442/448.

Vistos em decisão.

Descrição fática: WALDEMAR GIONCO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou extinto o processo em relação ao pedido do recalculáculdo do saldo devedor com a substituição da TR pelo INPC, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV c/c art. 3º, ambos do CPC, na forma da fundamentação. Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para que a ré, CEF, em eventual amortização negativa traduzida pela insuficiência da prestação para pagamento dos juros, seja incorporada, devidamente corrigida, ao saldo devedor somente no final de cada período de 01 (um) ano, tendo como aniversário o dia e o mês da assinatura do contrato; e, IMPROCEDENTES os demais pedidos. Por fim, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Apelantes:

- Parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.
- Caixa Econômica Federal, por sua vez, apelou requerendo a improcedência de todos os pedidos, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca do contrato original, vez que está extinto, sendo vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

O recurso de apelação da parte autora não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

Posto isto, nego seguimento ao recurso da parte autora, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para manter a taxa de juros pactuada, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.05.011937-8 AC 838916
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA e outros
ADV : MÁRCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 334/339.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 255/259 que julgou procedente o pedido formulado pelos autores e condenou a ré Caixa Econômica Federal "a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença".

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 296/300.

É o Relatório.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade da sentença que deixou para a fase de liquidação a apuração do quantum devido a título de indenização.

Ocorre que tal hipótese não se confunde com os casos de sentença condicional vedada pela legislação vigente uma vez que a eficácia do provimento judicial em comento independe de fato futuro e incerto.

Ademais, no presente caso, nada obsta a prolação de sentença ilíquida porquanto o pedido formulado pelo autor não é certo, o que faculta ao Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei.

No mais, a questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.07.007126-0 AC 877131
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IPANEMA TRATORES LTDA e outro
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/66.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 38/41, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS, em face de IPANEMA TRATORES LTDA e outro, homologando por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados às fls. 17/24, pela Contadoria Judicial.

Por fim, face à sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, eventualmente cabíveis, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, os quais fixo, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 150,00.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL apelou, argumentando, em síntese, que a sentença lhe favoreceu totalmente, eis que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de valor inferior ao apresentado pela própria embargante, motivo pelo qual deve-se reformar a r. sentença, para julgá-la procedente, e, conseqüentemente, que os honorários sejam suportados pelo embargado; além de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo critério que não avilte a atividade profissional desenvolvida, devendo ser fixada ao menos pelo mínimo legal.

Às fls. 55/58, IPANEMA TRATORES LTDA e outro apresentaram recurso adesivo.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de embargos à execução de sentença ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual se insurge contra os cálculos apresentados pela empresa embargada em fase de execução de julgado, apresentando, nesta oportunidade, os cálculos que entende corretos.

No mérito, a r. sentença não merece reparos, pois o valor apresentado pela embargada no processo executivo foi contestado pelo INSS, conforme cálculo acostado às fls.06/09, e impugnado pela empresa exeqüente. Tendo em vista a divergência entre os valores almejados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial.

Mesmo tendo havido divergência entre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e os cálculos apresentados pela parte embargada, e considerando que o INSS concordou com os cálculos fornecidos, é de rigor a homologação dos cálculos apresentados pelo expert.

Conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida nesta parte.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.
2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.
4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.
5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida."

(TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exeqüente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281).

Outrossim, considerando que o INSS, em sua exordial, apresentou valores diversos do apurado pelo contador judicial, sendo este homologado por sentença, há de ser considerado parcialmente procedente os presentes embargos.

No que diz respeito aos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos, tenho que a r. sentença merece reparos.

Com efeito, tendo o embargante decaído em parte mínima do pedido, é imperioso que a verba honorária seja suportada pelo ora embargado, que, nos termos do art. 20 §§ 3º e 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e nego seguimento ao recurso adesivo interposto às fls. 55/58, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.10.005233-0 AC 781280
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO RAMALHO JUNIOR e outro
ADV : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/227.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 178-201) em face da r. sentença (fls. 167-174) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a rescisão contratual, devolução das quantias pagas relativas a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da CEF (fls. 206-214), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo 22 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.14.002001-6 AC 788857
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WILSON ROBERTO COVRE

ADV : JORGE FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PANIFICADORA ARTUELIA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 142/148

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilson Roberto Covre em face da sentença de fls. 98/104, em que a Juíza da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP julgou improcedentes os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

O apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que o tributo exigido e não cumprido não provém de ato ilícito, não ensejando, portanto, a aplicação do artigo 135 do CTN, dispositivo que levou ao convencimento para a sentença ora recorrida. Sustenta que a execução teve origem contra a Panificadora Artuélia Ltda. e na fl. 22 se voltou contra o apelante e seu irmão, responsáveis tributários à época do fato gerador. Aduz que as cotas da referida empresa foram transferidas para outros sócios em 19 de fevereiro de 1997, o que provaria sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Alega, ainda, que as CDA`s são nulas, pois indicam que o crédito exequendo provém em sua maior parte da aplicação de decretos presidenciais, sem competência para criar tributos, além de que foram lançados na CDA valores referentes às retiradas de pro-labore, sem observância dos limites legais.

O apelante ainda se volta contra a multa, os juros e a correção monetária, buscando provar a desproporcionalidade dos valores relativos ao débito e à multa aplicada.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal o sócio-dirigente, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, restou comprovado que Wilson Roberto Covre era sócio da Panificadora Artuélia Ltda. à época dos fatos geradores. O período de apuração do débito tributário vai de outubro de 1991 a fevereiro de 1997, justamente no período que o apelante era sócio, tendo se desligado da sociedade apenas em 19 de fevereiro de 1997, conforme fls. 20/23. Portanto, é possível a responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social, viabilizando sua inclusão no pólo passivo. Compete a ele comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1(?)

5. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

6. No caso concreto, o nome da embargante já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 02 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

7. A sócia embargante sustenta que não pode ser responsabilizada pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, não agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora. E ainda que tenha protestado por todas as provas em direito admitidas, não cumpriu o disposto no § 2º do art.

16 da LEF, segundo o qual, no prazo dos embargos, o executado deverá juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3.^a Reg, 1242983/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 17/03/2008, pub. DJU 21/05/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.

II - (...)

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1010661/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1^a Turma, julg. 03/04/2008, pub. DJ 05/05/2008, pág. 1)

Com relação aos valores relativos ao pro-labore, de acordo com os documentos trazidos aos autos (fls. 74/81), ficou comprovado não ter havido cobrança em período anterior a maio de 1996 e posterior a dezembro do mesmo ano.

A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício, de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar n.º 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido."

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Assim, a partir de maio de 1996 não há que se falar em inexigibilidade da referida contribuição.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor do crédito tributário, constitui apenas mera manutenção do poder aquisitivo, com a recomposição do valor da moeda deteriorado pela inflação, e sua incidência se dá a partir da exigibilidade do respectivo crédito.

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.^a Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.^a Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.^a Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.^a Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.^a Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.000346-0 AC 561608
ORIG. : 9410004608 1 Vr MARILIA/SP
APTE : VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 228/230.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 220/222, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 212/215, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa embargante, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Sustenta a embargante (União Federal) que existe omissão porquanto a decisão não apreciou questão relativa à prescrição, embora não suscitada em recurso de apelação, intrínseca à remessa oficial. Assim, sustenta que a sentença está equivocada porque o valor do débito é superior a 60 salários mínimos, sujeitando-se à remessa oficial.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

PRI, remetendo-se à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.

PROC. : 2000.03.99.021012-0 AC 584780
ORIG. : 9700443752 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LINARDI ALBAMONTE e outros
ADV : ELISABETH DEJTAR

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 336/338.

Vistos, etc.

Descrição fática: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução de sentença, nos termos do Parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os seguintes índices: Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%), com a finalidade de desconstituir o título executivo judicial que a condenou ao creditamento de valores relativos a título de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade dos embargados nos seguintes períodos: junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" indeferiu e julgou extinto os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao fundamento de que não estariam preenchidos os requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, já que a sentença proferida na ação ordinária está acobertada pela coisa julgada.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, em síntese, que há a possibilidade de se discutir a inconstitucionalidade de título judicial pela via dos embargos e, portanto, com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil e nos termos do julgado do C. STF, seja excluído o índice referente aos meses de junho/87 e fevereiro/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе esclarecer que a lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Por tais motivos, não é possível reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Assim prescrevem os mencionados dispositivos, in verbis:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexistência do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Junte-se, ainda, que a Lei Maior elenca as hipóteses em que haverá de ser reconhecida à ineficácia de norma legal, uma vez que a perda da sua eficácia somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF), o que não ocorreu.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.033225-0 AC 599245
ORIG. : 9800165959 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 276/278.

Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO XAVIER DA SILVA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou procedente a ação, para reconhecer que a parte ré vem cobrando da parte autora prestações superiores ao estabelecido no contrato celebrado entre as partes, violando o PES, devendo ocorrer a revisão do contrato no sentido de reequilibrarem-se as prestações com os juros previstos no contrato, prestações, conforme planilha apresentada na inicial. Condenou a ré a ressarcir a parte autora as quantias que esta pagou a maior em virtude dos reajustes indevidos efetuados. Por fim, condeou a CEF ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: FRANCISCO XAVIER DA SILVA requer a reforma da decisão no que diz respeito aos honorários advocatícios, para aumentar o seu percentual e aplicá-lo sobre o valor da condenação.

CEF, também apelou, aduzindo, em síntese, que foi obedecido o PES/CP para o reajuste das prestações; que o requerimento de prestação jurisdicional deve vir acompanhado das informações necessárias ao entendimento do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi realizada prova pericial para comprovarem os fatos constitutivos de direito do autor, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.038813-8 AC 606211
ORIG. : 9703102476 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : CARLOS APARECIDO ARRABACA
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 242/243.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fl. 238, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 226/235, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada rejeitou as preliminares de inexistência de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União e, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial à apelação da CEF.

Embarga a ré sustentando a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de dispor a respeito da condenação do autor ao ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Com efeito, verifico a existência de omissão a ser sanada com a fixação da verba honorária, motivo pelo qual altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares de inexistência de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União e, assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da CEF, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais)."

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.045220-5 AC 614158
ORIG. : 9600387397 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANETE JANE PEREIRA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 242/245.

Vistos, etc.

Descrição fática: ANETE JANE PEREIRA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que os autores não comprovaram o desrespeito à equivalência salarial e ao comprometimento de renda/prestação, posto que operou-se a preclusão da prova requerida, dada a sua inércia, sendo que o interesse na produção da prova é dos autores e a eles incumbe o ônus de provar sua alegação inicial, no sentido de que o agente financeiro teria ultrapassado os limites legais e contratuais para o reajuste das prestações do financiamento.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (fls. 210/229).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que as prestações e o saldo devedor não foram reajustadas de acordo com índice de variação salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário titular. Pleiteiam, ainda, a produção de prova pericial para a comprovação do alegado direito (fls. 221/229).

Com contra-razões (fls. 235/237).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença não merece reparos.

Cumprido anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

In casu, os autores manifestaram-se no sentido da produção de prova documental elaborada por seu expert em substituição da perícia contábil (fls. 181/183), o MM. Juízo a quo deferiu a juntada da prova documental (fls. 184), houve a determinação de prazo para tanto (fls. 208), sendo que os mesmos quedaram-se inertes.

Ressalte-se que não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os apelantes.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores sequer juntaram o laudo contábil requerido, além de terem dispensado a produção de prova pericial (fls. 181/183), que como visto, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização, portanto, deixaram de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação na contracapa dos autos, vez que o assunto deste processo não é Levantamento e/ou Correção do FGTS, mas sim Reajuste das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.068758-0 AC 645954
ORIG. : 9500036878 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190/204.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 161-173) interpostas em face da r. sentença (fls. 139-144) que julgou improcedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Há agravo retido da CEF (fls. 68-73) no qual sustenta que a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido da CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. Tampouco autoriza o ingresso da SASSE na lide, sendo a seguradora figura estranha à avenca em discussão.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,0% ao ano, sendo 9,3806% a taxa efetiva (fl. 13), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais"(RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória,"é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2000.60.00.000139-8 AMS 212908
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : RUBENS LAZARINI (Int.Pessoal)
APDO : ANTONIO JOAO DE ALMEIDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 215/217.

Vistos etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de sentença que concedeu segurança para garantir aos impetrantes o direito ao recebimento da vantagem pessoal denominada "quintos", na forma da Lei nº 8.112/90 e da Portaria 474/87 do MEC, desde que incorporados sob a vigência daquela norma ministerial. (fls. 151/155)

Em suas razões, a apelante pugna pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo em face da inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 8.168/91 e da Portaria 474/87 do MEC. (fls. 161/186)

Contra-razões às fls. 189/194.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 197/199)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Anoto, de início, que a ora apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada e porque esta possui autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida, uma vez que o ato impetrado representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se dos presentes autos que os impetrantes exerceram funções comissionadas anteriormente a 1991, tempo este em que incorporaram às suas remunerações a gratificação denominada "quintos", dada a existência de previsão legal neste sentido (artigos 2º e 3º da Lei nº 6.732/79), o que também foi previsto na redação originária do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, dispôs os parâmetros da fixação dos valores das funções comissionadas, sobrevindo a Lei nº 8.168/91 que transformou as funções de confiança em cargos de direção e funções gratificadas, impondo o pagamento conforme tabela anexada ao texto legal e que implicou em notória redução dos vencimentos.

A lei nova não pode ser aplicada aos impetrantes, uma vez que possuem direito adquirido à forma de remuneração prevista na Portaria nº 474/87, que determinava o pagamento das funções comissionadas de acordo com a remuneração do ocupante de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva ou com Doutorado.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 487/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei 8.168/91.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada. (STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 497141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23.03.2007, p. 103, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei

7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 722382, Registro nº 200500183807, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.2007, p. 620, unânime)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU CG 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/99.

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 678467, Registro nº 200401098508, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 24.03.2008, p. 1, unânime)

Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1967 (artigo 60, inciso II) determinava que a criação de funções deveria ser efetivada mediante lei, nada tratando acerca da transformação dessas funções.

Ademais, a Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87, permitiu ao Poder Executivo o estabelecimento de normas complementares sobre as funções de confiança, o que foi feito pela Portaria 474/87 do MEC (constituindo direito adquirido dos impetrantes), sendo tal matéria reservada ao Congresso Nacional apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 48, inciso X).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.60.00.000142-8 AMS 232999
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : ERONIDES DE JESUS BISCOLA e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 213/215.

Vistos etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de sentença que concedeu segurança para garantir aos impetrantes o direito ao recebimento de suas

remunerações, proventos ou pensões sem qualquer redução causada pela transformação de funções comissionadas em cargos de direção, relativamente aos quintos incorporados com base na Portaria 474/87. (fls. 175/179)

Em suas razões, a apelante pugna pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo em face da inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 8.168/91 e da Portaria 474/87 do MEC. (fls. 182/197)

Contra-razões às fls. 201/206.

A Procuradoria Regional da República opinou pela reforma da sentença. (fls. 208/210)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Anoto, de início, que a ora apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada e porque esta possui autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida, uma vez que o ato impetrado representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se dos presentes autos que os impetrantes exerceram funções comissionadas anteriormente a 1991, tempo este em que incorporaram às suas remunerações a gratificação denominada "quintos", dada a existência de previsão legal neste sentido (artigos 2º e 3º da Lei nº 6.732/79), o que também foi previsto na redação originária do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, dispôs os parâmetros da fixação dos valores das funções comissionadas, sobrevivendo a Lei nº 8.168/91 que transformou as funções de confiança em cargos de direção e funções gratificadas, impondo o pagamento conforme tabela anexada ao texto legal e que implicou em notória redução dos vencimentos.

A lei nova não pode ser aplicada aos impetrantes, uma vez que possuem direito adquirido à forma de remuneração prevista na Portaria nº 474/87, que determinava o pagamento das funções comissionadas de acordo com a remuneração do ocupante de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva ou com Doutorado.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 487/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei 8.168/91.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada. (STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 497141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23.03.2007, p. 103, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 722382, Registro nº 200500183807, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.2007, p. 620, unânime)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU CG 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/99.

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 678467, Registro nº 200401098508, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 24.03.2008, p. 1, unânime)

Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1967 (artigo 60, inciso II) determinava que a criação de funções deveria ser efetivada mediante lei, nada tratando acerca da transformação dessas funções.

Ademais, a Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87, permitiu ao Poder Executivo o estabelecimento de normas complementares sobre as funções de confiança, o que foi feito pela Portaria 474/87 do MEC (constituindo direito adquirido dos impetrantes), sendo tal matéria reservada ao Congresso Nacional apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 48, inciso X).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.60.00.000331-0 AMS 219286
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : CREODIL DA COSTA MARQUES e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 222/224.

Vistos etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de sentença que concedeu segurança para garantir aos impetrantes o direito ao recebimento de suas remunerações, proventos ou pensões sem qualquer redução causada pela transformação de funções comissionadas em cargos de direção, relativamente aos quintos incorporados com base na Portaria 474/87. (fls. 173/177)

Em suas razões, a apelante pugna pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo em face da inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 8.168/91 e da Portaria 474/87 do MEC. (fls. 182/206)

Contra-razões às fls. 211/216.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 219/220)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Anoto, de início, que a ora apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada e porque esta possui autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida, uma vez que o ato impetrado representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se dos presentes autos que os impetrantes exerceram funções comissionadas anteriormente a 1991, tempo este em que incorporaram às suas remunerações a gratificação denominada "quintos", dada a existência de previsão legal neste sentido (artigos 2º e 3º da Lei nº 6.732/79), o que também foi previsto na redação originária do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, dispôs os parâmetros da fixação dos valores das funções comissionadas, sobrevivendo a Lei nº 8.168/91 que transformou as funções de confiança em cargos de direção e funções gratificadas, impondo o pagamento conforme tabela anexada ao texto legal e que implicou em notória redução dos vencimentos.

A lei nova não pode ser aplicada aos impetrantes, uma vez que possuem direito adquirido à forma de remuneração prevista na Portaria nº 474/87, que determinava o pagamento das funções comissionadas de acordo com a remuneração do ocupante de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva ou com Doutorado.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 487/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei 8.168/91.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada. (STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 497141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23.03.2007, p. 103, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 722382, Registro nº 200500183807, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.2007, p. 620, unânime)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU CG 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/99.

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 678467, Registro nº 200401098508, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 24.03.2008, p. 1, unânime)

Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1967 (artigo 60, inciso II) determinava que a criação de funções deveria ser efetivada mediante lei, nada tratando acerca da transformação dessas funções.

Ademais, a Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87, permitiu ao Poder Executivo o estabelecimento de normas complementares sobre as funções de confiança, o que foi feito pela Portaria 474/87 do MEC (constituindo direito adquirido dos impetrantes), sendo tal matéria reservada ao Congresso Nacional apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 48, inciso X).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.60.00.001741-2 AMS 230554
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
APDO : ANTONIO LUIZ DELACHIAVE e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 281/283.

Vistos etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de sentença que concedeu segurança para garantir aos impetrantes o pagamento dos valores correspondentes aos quintos legitimamente incorporados em razão do exercício de funções de confiança, legalmente reclassificadas através da Portaria nº 474/87. (fls. 222/229)

Em suas razões, a apelante pugna pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo em face da inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 8.168/91 e da Portaria 474/87 do MEC. (fls. 234/260)

Contra-razões às fls. 264/273.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 278/279)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Anoto, de início, que a ora apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada e porque esta possui autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida, uma vez que o ato impetrado representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se dos presentes autos que os impetrantes exerceram funções comissionadas anteriormente a 1991, tempo este em que incorporaram às suas remunerações a gratificação denominada "quintos", dada a existência de previsão legal neste sentido (artigos 2º e 3º da Lei nº 6.732/79), o que também foi previsto na redação originária do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, dispôs os parâmetros da fixação dos valores das funções comissionadas, sobrevivendo a Lei nº 8.168/91 que transformou as funções de confiança em cargos de direção e funções gratificadas, impondo o pagamento conforme tabela anexada ao texto legal e que implicou em notória redução dos vencimentos.

A lei nova não pode ser aplicada aos impetrantes, uma vez que possuem direito adquirido à forma de remuneração prevista na Portaria nº 474/87, que determinava o pagamento das funções comissionadas de acordo com a remuneração do ocupante de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva ou com Doutorado.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 487/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei 8.168/91.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada. (STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 497141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23.03.2007, p. 103, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 722382, Registro nº 200500183807, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.2007, p. 620, unânime)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU CG 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/99.

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 678467, Registro nº 200401098508, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 24.03.2008, p. 1, unânime)

Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1967 (artigo 60, inciso II) determinava que a criação de funções deveria ser efetivada mediante lei, nada tratando acerca da transformação dessas funções.

Ademais, a Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87, permitiu ao Poder Executivo o estabelecimento de normas complementares sobre as funções de confiança, o que foi feito pela Portaria 474/87 do MEC (constituindo direito adquirido dos impetrantes), sendo tal matéria reservada ao Congresso Nacional apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 48, inciso X).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.005796-5 AC 719259
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : JOAO DANIEL JUNIOR e outros
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/102.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOÃO DANIEL JUNIOR e outros ajuizou medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de promover quaisquer atos executórios contra os requerentes, inclusive a inserção de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o leilão do imóvel descrito na inicial, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou procedente a presente medida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento, em síntese, da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que o que se tem é o estrito cumprimento do contratado entre as partes.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007).

Ademais, somente haveria que se falar em suspensão da execução extrajudicial caso houvesse alguma irregularidade no procedimento executivo, o que não foi alegado pelos autores em sua peça exordial.

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.010043-3 AC 1259619
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 269/271.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICARDO DE CARVALHO e outro, contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por VALDIR VICENTE ZAMITH e outro, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração; a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda; a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelantes: A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em sede preliminar, da apreciação de eventual agravo retido. No mérito, aduz que o contrato celebrado é lei entre as partes; da legalidade da cobrança da taxa de risco e de crédito; da inexistência do dever de redução nas prestações vincendas.

RICARDO DE CARVALHO e outro também apelaram, pugnando pela incidência do CDC; do reajuste das prestações PES/CP; da taxa de juros - resolução 1.446/88 do BACEN, item XII, alínea "a".

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.014910-0 AC 719260
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOAO DANIEL JUNIOR e outros
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/189.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOÃO DANIEL JUNIOR e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente a ação, para excluir a TR como fator de correção monetária do saldo devedor, devendo ser aplicado o IPC até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991; excluir da forma de reajuste nas prestações outro índice de correção monetária que não tenha sido aplicado à categoria profissional do mutuário titular, ficando excluídos os índices de reajuste praticados pelo Plano Real, que não tenham sido aplicados à categoria; condenar a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Apelante: CEF, aduz, preliminarmente, a legitimidade da União enquanto litisconsorte passiva necessária.

No mérito, aduz que as prestações vem sendo reajustadas segundo o PES/CP; que a TR é mais benéfica ao cidadão, porque ela não embute expectativa futura de inflação; que por força da MP nº 434/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto que os salários foram convertidos em URV.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a atualização do saldo devedor.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.018754-0 AC 1296156
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 225/227.

Vistos, etc.

Descrição Fática: VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS e outro ajuizaram medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial até o julgamento final da ação, ou, caso tenha sido expedida a carta de arrematação, à suspensão de sua averbação, no cartório de Registro Geral de Imóveis, além de sua abstenção de incluir os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS e outro pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

As alegações do apelante giram todas em torno da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, somente haveria que se falar em suspensão da execução extrajudicial caso houvesse alguma irregularidade no procedimento executivo, o que não foi demonstrado nos autos.

Outrossim, verifico que parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.021856-0 AC 938149
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE
APDO : MIRIAN CAMPELLO DE MELLO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 268/272.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 181/187 que com base no resultado do laudo e estabelecendo a média percentual para a conclusão estimada do sr. perito que é de 12,5%, julgou procedente o pedido formulado pelos autores e condenou a ré Caixa Econômica Federal "a indenizar os autores em 8 vezes o valor estabelecido nas laudas de avaliação".

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Os apelados apresentaram contra-razões nas fls. 203/215.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa

do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá

ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos n°s 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.023190-4 AC 1015097
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CWF INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA -ME
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/91.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CWF INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICA LTDA-ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo o reconhecimento do seu direito de restituir, mediante a compensação, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, acrescidos de juros e correção monetária, tendo como base a Resolução 14/95 do Senado Federal e a ADIn 1102-2 do Supremo Tribunal Federal, julgou parcialmente procedente o pedido, para afastar a exigência da mencionada contribuição e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição decenal, acrescidos de juros e correção monetária nos termos do art. 89, § 6º da Lei 8.212/91, com aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, consignando que as limitações previstas nas Leis 9.032/95, 9.129/95 e art. 170-A do CTN somente incidem nos débitos posteriores a suas vigências, tudo em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF da contribuição incidente sobre o pro-labore, fixando, por fim, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sujeitando a sentença ao reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que, a teor do art. 168, I do CTN c/c o Decreto 20.910/32, estão quinquenalmente prescritos os valores recolhidos indevidamente anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, a contar de cada recolhimento, consignando que, caso o entendimento seja outro, ainda assim ocorreu a prescrição, a contar da Resolução 14/95 do Senado e da publicação da Adin 1.102/95; requer, ainda, que a compensação seja feita com contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, observada as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, afirmando ser vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizar, em razão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a incidência de juros de mora na compensação, pleiteando, por fim, o afastamento da taxa Selic e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, tendo como base o artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Cumprido anotar que a tese esposada pela apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é quinquenal a contar de cada recolhimento indevido, quando não, da data da declaração de inconstitucionalidade da exação.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de dezembro de 1992 a julho de 1994, ajuizada a ação compensatória em 15 de maio de 2000, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explícita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível o exercício do direito compensatória de crédito tributário antes do trânsito em julgado da ação que a autorizar.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, fazendo-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal. No entanto, para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a incidência da correção monetária nos termos determinados pela sentença.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Por fim, mantenho a verba honorária fixada, tendo em vista já ter sido arbitrada em percentual mínimo sobre o valor da causa, a quem do entendimento desta Egrégia Segunda Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para autorizar a compensação do indébito somente após o trânsito em julgado da decisão que a autorizar, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.024125-9 AC 1298118
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE CARLOS LOPES e outros
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/209.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 168-183) em face da r. sentença (fls. 154-158) que julgou improcedente o pedido em sede de medida cautelar em que se pretende seja suspenso procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.036915-0 AC 689983
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a informação na petição protocolizada sob o nº 2008.117433-COPI/UTU2, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, que consta da procuração de fls.58.

2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do noticiado na referida petição.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.043569-8 AC 1299775
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSIMAR MEDEIROS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 755/766.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSIMAR MEDEIROS e OUTRO ajuizaram ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese: a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial; o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; a inconstitucionalidade do Decreto-lei

70/66; a exclusão do reajuste de 84,32% decorrente da implantação do Plano Collor; a alteração na forma de amortização do saldo devedor; a exclusão da TR e dos reajustes decorrentes da implantação do Plano Real; a repetição em dobro dos valores pagos a maior e sua compensação; a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente os pedidos para determinar que seja feito o recálculo do valor devido, observando o aumento da categoria profissional do mutuário e seja excluída a incidência do CES. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos (Fls. 601/612).

Apelantes:

Mutuários requerem a reforma da r. sentença na parte em que restaram vencidos, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 635/667).

CEF sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e que não deve ser condenada em honorários advocatícios (Fls. 674/681).

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A sustenta a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial; a legalidade da cobrança do CES, insurgindo-se, ainda, contra os honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo "a quo" (Fls. 683/702).

Com contra-razões (Fls. 708/740).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda na condição de assistente simples, formulado às fls. 745/747

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, na condição de assistente simples, formulado às fls. 745/747 e afasto a preliminar suscitada pela CEF, de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o ente federativo, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Colaciono, ainda, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afasta a pretensão da União Federal de ser incluída na lide na condição de assistente simples da CEF:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIIDE. LEGITIMIDADE DA CEF RECONHECIDA. PRECEDENTES.

Se foi confiada somente à CEF a administração, gestão, coordenação e execução dos negócios anteriormente realizados pelo BNH, bem como às relações processuais já instauradas em que figurava como parte, assistente ou oponente, há de prevalecer o entendimento no sentido de que tal regra vigora, também, para as futuras relações de caráter processual.

Dessa feita, se tal encargo foi atribuído apenas à Caixa Econômica Federal, não há espaço para a União Federal, que merece ser excluída da relação processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGREsp 262549/PB - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 02/05/2005 - p. 257)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A instituição financeira alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo

qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

Considerando a inexistência de previsão contratual para sua incidência e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93, não deve ser aplicado o Coeficiente de Equiparação Salarial.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que deve ser aplicada a regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, em relação à devolução em dobro das eventuais cobranças a maior, deve ser afastada, por existir norma especial sobre o tema, qual seja, o artigo 23 da Lei 8.004/90, in verbis:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, não deve ser aplicado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merece qualquer reforma a r. sentença, que determinou que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, considerando a sucumbência recíproca.

Não merece prosperar a alegação de que os mutuários decaíram de maior parte de seu pedido, considerando que o pedido principal, que seria a revisão das prestações cobradas foi acolhido, além da exclusão do CES.

Deve ser afastada, também, a alegação da CEF de que não deveria ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que teria integrado a lide apenas na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, considerando que mesmo nessa condição, a referida instituição financeira restou sucumbente.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SUCUMBÊNCIA DA CEF, LITISCONSORTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora o contrato de financiamento do SFH tenha sido firmado com outra instituição financeira, a CEF integrou a lide como litisconsorte, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. Apesar de não haver condenação direta a CEF, restou ela sucumbente, na medida em que a alteração do valor das prestações mensais tem reflexos sobre o FCVS, que ao final do contrato de financiamento deverá quitar eventual resíduo.

3. Correta a condenação em honorários advocatícios, com amparo no art. 20 do CPC.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - RESp 669004/RN - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 28/06/2006 - p. 241)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da União Federal na lide na condição de assistente simples da CEF, rejeito a preliminar argüida pela CEF e nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.02.000045-6 AC 756354
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARLI CORREA DA CRUZ
ADV : LUIS FERNANDO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 472/482.

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls.380/399) em face da r. sentença (fls 326/375) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na espécie, as partes firmaram um contrato de financiamento estipulando o plano de comprometimento de renda como critério de reajuste das prestações, no qual os encargos mensais são reajustados no mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor.

Assim, descabe o pleito da autora de aplicação do plano de equivalência salarial por expressa disposição contratual e legal.(Lei nº 8.692/93).

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança ou FGTS e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, o critério de comprometimento da renda é aplicado a fim de estabelecer que o valor do encargo mensal não pode exceder o percentual máximo da renda bruta dos devedores com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 5,9000% ao ano, sendo 6,0621 a taxa efetiva (fl. 58), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, para cada um dos réus, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.61.02.000945-9	AC 865972
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
APDO	:	VERA LUCIA DA CUNHA CORREA e outros	
ADV	:	IZNER HANNA GARCIA	
APDO	:	ELEUSA COSTA PERES	
ADV	:	FLAVIA ELAINE REMIRO	
APDO	:	LUCIA HELENA BOZELLI CONELLI	
ADV	:	IZNER HANNA GARCIA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 697/699.

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido constante às fls. 688, proceda a Subsecretaria às anotações para futuras publicações.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 693/695, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 673/686, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso da CEF, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com intuito de prequestionamento, embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão, pois a aludida decisão teria deixado de expressamente mencionar acerca da necessidade da análise da prova pericial para deslinde do feito.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.02.009850-0 AMS 219024
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 127/133

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 80/88) que julgou procedente o pedido inicial formulado em Mandado de Segurança que objetiva seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante documentação relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores anteriores a 12/1994, ao argumento de que não deve ser considerado o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a impetrante, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos.

A União apelou, sustentando que o prazo decadencial de que goza a administração é de dez anos, a teor do artigo 45, da Lei nº 8.212/91.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rega cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da

Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p.

404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente

ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplina normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprido ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n°s 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n° 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e conheço da remessa oficial para CONFIRMAR A r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.02.017017-9 AC 726362
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EMERSON FITTIPALDI
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 215/227.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada pela firma individual denominada EMERSON FITTIPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem limitação e observada a prescrição decenal, corrigidos monetariamente pelo BTN até janeiro/91; pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, e pela UFIR a partir de então, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento, e dos expurgos inflacionários devidos, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente os Recursos Extraordinários n° 166.772-9 e 173.490-3 que declararam a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, por não ter natureza salarial, e pelo fato da mencionada legislação ter tratado de matéria reserva à lei complementar, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da exação prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, que deverá ser operada com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e com o pro-labore instituído pela LC 84/96, sem as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pelo Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, deixando de impor juros de mora, tendo em vista ser o procedimento compensatório de iniciativa do próprio contribuinte, observada a prescrição decenal, em razão da declaração de inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores, avulsos e empresários previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, por fim, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, submetendo o feito ao reexame necessário.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, para que, com base no princípio da isonomia, sejam juros de mora à base de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido.

Apelante: O INSS pleiteia a reforma da sentença, argumentando, em síntese e preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista as disposições dos artigos 1º e 5º da Portaria 3.081/96, e que, conforme posicionamento dos Tribunais Pátrios, o termo inicial quinquenal para o contribuinte pleitear a compensação de tributos declarados inconstitucionais é a data da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento, inteligência do Decreto 20.910/32 c/c artigos 168, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, no mérito, que não há valores a compensar recolhidos anteriormente à declaração de inconstitucionalidade da exação bem como da edição da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da norma, já que produziram efeitos apenas para o futuro, pugnano pela necessidade de observância às disposições do artigo 89, §§ 1º, 3º e 6º da 8.212/91.

Às fls. 99/104 dos autos, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário na busca de reparação de prevenção de lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando "status" fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis":

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, não há falar em falta de interesse de agir, pois a Portaria Ministerial nº 3.081/96, norma administrativa inferior à lei, dirigida, exclusivamente, aos órgãos do Instituto Nacional de Seguro Social, não tem o condão de obstar o direito de ação da contribuinte nem impedir o seguimento da ação ajuizada por ela, na intenção de assegurar o direito compensatório, pois referida regra apenas orienta os agentes da autarquia a não promoverem lançamentos, inscrições ou ajuizar ações executivas baseadas em CDA originária das contribuições previstas nas leis declaradas inconstitucionais, assim como que desistam daquelas ajuizadas e não decididas em primeira instância.

Neste sentido, já se pronunciou esta corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

- Não se conhece da apelação quanto à matéria relativa à recepção do Decreto-Lei nº 1910/81, c/c o de nº 2318/86. Sobre a matéria operou-se a preclusão, tendo em vista que a sentença recorrida não a apreciou e não foram opostos embargos de declaração, inviabilizando, desse modo, a manifestação desta corte, sob pena de supressão de instância.

- Não se conhece do pedido sucessivo de repetição, porquanto não deduzido na inicial.

- A Portaria n.º 3081/96 do Ministério da Previdência e Assistência Social alude à disposição da autarquia em não mais promover lançamentos, inscrições da dívida ativa ou ajuizamento de ações executivas embasadas em certidões que tenham origem em contribuições previdenciárias em tela, desistir daquelas ajuizadas e ainda não decididas em primeira instância e, em sede de embargos, deixar de interpor os respectivos recursos. Situação diversa da presente ação.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 10.08.90, considerada a data em que foi ajuizada a ação cautelar como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. A extinção dos créditos, porém, somente se verifica mediante a respectiva homologação (artigo 150 do CNT), podendo a autarquia exercer plena fiscalização no seu processo.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Os juros de mora, em princípio, são devidos da citação (artigo 219 do C.P.C.), assim como, em matéria tributária, de 1% (artigo 161, § 1º, do CTN). A Lei nº 9.250/95 mandou aplicar a SELIC, desde o pagamento indevido, mas sua vigência é a partir de 01.01.96 e não se pode retroagir para prejudicar a Fazenda Pública.

- Apelações parcialmente conhecidas. Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas."

(TRF3 AC nº 400926, 5ª Turma, rel André Nabarrete, DJU 24-11-2004, pág. 186)

Cumpra anotar que a tese esposada pela autarquia apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é quinquenal e tem termo inicial a data da extinção do crédito tributário, que no caso ocorreu com o recolhimento indevido, ao contrário a compensação deve obedecer às disposições do artigo 89, §§ 1º, 3º e 6º da 8.212/91.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de outubro de 1990 a agosto de 1995, ajuizada a ação compensatória em 07 de novembro de 2000, está prescrito o direito compensatório dos valores relativos a outubro de 1990.

Não prospera a alegação da autarquia federal de que as normas contidas no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e no artigo 22, I da Lei 8.212/91 permaneceram eficazes e vigentes até a data da publicação da Resolução nº 14, do Senado Federal que suspendeu as expressões nela contida, quais sejam, "avulsos, autônomos e administradores" e da Adin 1.102-2, por gerar efeitos "ex nunc".

De fato a referida Resolução tem efeitos "ex nunc" em relação à administração pública que, por força do princípio da estrita legalidade esculpido no "caput" do artigo 37, da Carta maior, posto que não cabe a ela deixar de aplicar um comando legal que esteja em vigência e eficaz.

Assim, diante da máxima do princípio da legalidade tributária, cabe ao contribuinte ajuizar a competente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, caso vislumbre eventual inconstitucionalidade na norma que instituiu a exação, cuja sentença de procedência terá efeitos apenas entre as partes.

Por derradeiro, o fato de o Senado Federal resolver suspender a eficácia de norma inconstitucional do sistema jurídico, com efeitos "ex nunc" para a administração, não retira do súdito o direito de pleitear, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de exações tributárias, cujas competências se deram antes da publicação da resolução.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, seus efeitos são "ex tunc", como se a norma nunca tivesse existido.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN -

INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar relativos às competências de abril a agosto de 1995 estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, o apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explícita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível antecipação de tutela em ação compensatória de crédito tributário.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é equiparado à entidade fazendária na arrecadação e cobrança de seus créditos e com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil e no entendimento desta Egrégia Segunda Turma, reduzo a verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da autarquia.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela autarquia, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para determinar a incidência das limitações previstas nas leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril a agosto de 1995; dou parcial provimento ao reexame necessário, para cassar os efeitos da tutela antecipada e reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e nego seguimento ao apelo da parte autora, nos termos do art. 557, caput, 1º-A Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.03.002280-1 AC 1197037
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MAURICIO DA CUNHA BORGES
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 544.

Vistos.

Diante da informação de fls. 541 proceda a subsecretaria a baixa do termo de fls. 537.

Defiro a devolução do prazo para eventual interposição de recurso da decisão de fls. 528/535, devendo a subsecretaria proceder a republicação da referida decisão.

I.P.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.03.003592-3 AC 1150772
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : LUIZ CARLOS BARBOZA e outros
PARTE A : MERCIA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 220

Vistos, etc.

Intime-se a advogada da autora TEREZINHA VASCONCELLOS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do Termo de Adesão juntado às fls. 216.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.05.002030-5 AC 1132917
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NADIA ROSANE SIMOES e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 347/349.

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 276-292) em face da r. sentença (fls 258-273) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 301-332), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo.

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendocerto que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.06.002203-7 AC 1249214
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FABRICIO ROBERTO APOSTOLO
ADV : FABIANO RODRIGUES BUSANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 380/381.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em sede de medida cautelar (fls. 322-337) que objetivava a permissão de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que a parte entende devido bem como a abstenção da ré em remeter o nome do autor aos cadastros de inadimplentes.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que ao recurso de apelação interposto na ação principal nº 2000.61.06.005044-6, foi negado seguimento em 09/04/2008, e o agravo previsto no Art. 557 do CPC, à unanimidade, não foi conhecido, em 24/06/2008, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do CPC, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os

requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.07.002497-3 AC 1335915
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : RAFAEL APARECIDO DOMINGUES e outro
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 318/332.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 293-305) em face da r. sentença (fls. 274-289) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 309-316), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 4,80% ao ano, sendo 4,90702% a taxa efetiva (fl. 24), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. Apelação

improvida.(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64. Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.- Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não foi feito, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC

1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.10.000705-4 AC 895383
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : HELENICE MARIA FULAN BARBOSA e outro
ADV : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELA COLLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 286/288.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 283/284, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 274/280, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pelos autores, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de contradição, pois a decisão teria adotado posicionamento diverso do quanto demonstrado nos autos, notadamente o pedido administrativo de revisão que teria sido formulado administrativamente junto à CEF.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.10.002551-2 AC 781845
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO
ADV : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 180/182.

Vistos, etc.

Descrição fática: ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação de rescisão contratual c/c restituição de parcelas pagas, objetivando o cancelamento e desaverbação da hipoteca, bem como a devolução das parcelas pagas pelo autor.

Sentença: o MM. Juízo a quo acatou a preliminar de carência da ação argüida pela CEF, visto que o ajuizamento da ação ocorreu depois da arrematação do imóvel e, no mérito, julgou improcedente o pedido, para reconhecer que nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação não prevêm a hipótese de rescisão contratual em virtude de reajustes excessivos das prestações ou do saldo devedor, sendo necessário que o mutuário se utilize das medidas judiciais adequadas para que seja executado o que foi pactuado. Não acolheu também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a devolução das parcelas pagas, tendo em vista que o contrato firmado foi de mútuo, o que não torna possível o mutuário requerer dação em pagamento.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigidos até seu efetivo pagamento.

Apelante: o mutuário pretende a reforma da r. sentença, objetivando a rescisão do contrato pactuado com a ré, a devolução das parcelas pagas, bem como alega a impossibilidade da TR no saldo devedor, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 13/07/2000, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 15/06/2000, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I -Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que,se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Assim, resta prejudicada a análise das questões relativas à devolução das parcelas pagas, impossibilidade de aplicação da TR na correção do saldo devedor e aplicação do CDC.

Tendo em vista que a r. sentença foi mantida, a condenação ao autor deve ser mantida em 10% do valor da causa pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, para reconhecer a carência de ação do mutuário, julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 267, IV e VI c.c. 557,caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.11.006459-9 AC 943323
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 375/379.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença nas fls. 312/327 que julgou procedente o pedido formulado pelos autores e condenou a ré Caixa Econômica Federal "a pagar a autora o valor de R\$ 1.342,29, calculado em 03/04/2007, a título de indenização pelas jóias roubadas, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento COGE 64/2005".

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

Prequestiona, para fins de eventual interposição de Recurso Extraordinário, a violação literal a diversos artigos do Código Civil, Código de Processo Civil e da Constituição Federal.

Os apelados apresentaram contestação nas fls. 370/373.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.13.006952-9 AC 1077911
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : VALENTIN SANCHES SERAFIN e outros
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 374/387.

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela CEF (fls.343/348) e pela parte autora (fls.359/368) em face da r. sentença (fls.318/338) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a revisão de cláusulas contratuais supostamente abusivas. Com relação aos autores Valentim S. Serafim e Adelaide S. Serafim, o juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido por Serafim e Adelaide através de contrato particular (fls.70/71).

A CEF alega ilegitimidade para ser parte e litisconsórcio passivo necessário da União. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora defende a legitimidade ativa dos cessionários Serafim e Adelaide. Alega que a r. sentença não merece reforma no que tange à possibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato. Aduz que, ao contrário do afirmado pela CEF, não possui qualquer outro imóvel financiado. Afirma, ainda, que houve reajustes superiores aos previstos no PES/CP, que é ilegal a aplicação do CES na primeira prestação do financiamento, que sofreu perdas decorrentes da implantação do plano real-URV, que é inconstitucional a utilização da TR e, por fim, defende a aplicação do CDC.

Com as contra-razões (fls.353/358), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA

LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

A presente demanda cuida de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Quanto às alegações apostas no recurso de apelação interposto pela CEF, cabe, primeiramente, esclarecer que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a

preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

No mérito, a CEF alegou impossibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Contudo, não consta dos autos a contratação de um segundo financiamento pela parte autora. No caso em questão, constata-se apenas aquisição, em 12/11/1987 (fls.64/67 e 281/288), de um único imóvel situado no município de Franca-SP, o qual foi sub-rogado a Valentim e Adelaide em 24/03/1992 (fls.70/71).

Ocorre que o contrato, em sua cláusula trigésima nona (fl. 66 verso), previu que não haveria a cobertura pelo FCVS, incumbindo aos devedores o pagamento de eventual saldo residual.

Todavia, em virtude de erro cometido pela CEF, os autores contribuíram para o FCVS desde 12/11/1987 até outubro de 1999, quando a CEF excluiu unilateralmente os valores referentes ao FCVS das prestações.

Desse modo, em atendimento aos princípios da boa fé e da confiança, deve-se reconhecer a cobertura pelo FCVS no presente caso.

Ressalte-se que, conforme aludido pelo juízo a quo, para que se reconheça quitação ao contrato será preciso que os autores efetuem o pagamento dos valores correspondentes ao FCVS desde outubro de 1999 até a 180ª parcela do financiamento.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, apenas para reconhecer que os cessionários são parte legítima para figurar no pólo ativo, não cabendo, contudo, qualquer revisão das cláusulas contratuais.

Por fim, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da CEF, devendo ser o FCVS utilizado para dar quitação ao contrato, nos termos estipulados pela r. sentença proferida pelo juízo a quo.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.14.009620-7 AC 750463
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/167.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOAO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sentença: julgou extinta a execução, homologando o acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausente a anuência do advogado, está eivada de nulidade qualquer tentativa de transação direta entre as partes litigantes.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual.

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.19.009620-3 AC 651874
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SALVADOR PIRES MACHADO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ADV : LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/128.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por SALVADOR PIRES MACHADO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o requerente, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do determinado às fls. 72/73.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a ocorrência de um grande equívoco por parte do nobre juízo a quo, pois às fls. 57/70 foi juntado a planilha, nas folhas 58/59 discriminou-se de forma clara os itens constantes do documento em seu total teor.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que tendo sido assinalado prazo para o autor juntasse aos autos planilha mais completa que a apresentada, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento do determinado às fls. 72/73, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 57 e 74). Não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.000155-8 AC 655953
ORIG. : 9700005763 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e outros
ADV : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 217

Vistos.

Fls. 212/215: Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.004231-7 AC 662185
ORIG. : 9600001223 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : VALTER LAZZARI
ADV : JAYR SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 56/62.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valter Lazzari em face da sentença de fls. 40/42, em que a Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limeira/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir da execução o débito referente ao mês de agosto de 1992, prosseguindo-se a execução relativamente à dívida referente ao mês de setembro de 1992.

Aduz o apelante, em síntese, que não há que se falar em dívida a ser cobrada relativamente aos descontos referentes ao mês de setembro/1992, como pessoalmente responsável, conforme art. 135 do CTN, pois ao tempo do fato gerador não era mais sócio, muito menos administrador ou gerente da empresa executada; e da ilegalidade da penhora que recaiu em sua linha telefônica residencial.

Sem contra-razões.

No caso dos autos, a exequente ajuizou a ação de cobrança de débito referente ao período de novembro/1987 a dezembro/1993, época em que o embargante integrava o quadro societário da empresa executada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, consta na CDA os nomes dos sócios co-responsáveis à época Antonio César da Silva Gonçalo e Helia Maria dos Santos Lima, conforme fl. 03 dos autos em apenso. Porém, verifica-se que ao tempo do fato gerador o apelante passou a integrar no quadro societário da empresa executada em julho/1992 a setembro/1992, conforme alteração contratual às fls. 22/26, portanto, a responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, sua inclusão no pólo passivo.

Se, ao tempo do fato gerador, o executado era sócio da empresa, seu desligamento da sociedade ou transferência de quotas a novos sócios não induz à sua irresponsabilidade tributária. As convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

Em nenhum momento ficou comprovado que o apelante não era sócio da empresa à época do fato gerador, e o fato de a empresa estar ativa não induz à sua irresponsabilidade tributária, pois o sócio cujo nome consta da CDA é devedor solidário e compete a ele comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(?)

5. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

6. No caso concreto, o nome da embargante já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 02 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

7. A sócia embargante sustenta que não pode ser responsabilizada pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, não agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora. E ainda que tenha protestado por todas as provas em direito admitidas, não cumpriu o disposto no § 2º do art. 16 da LEF, segundo o qual, no prazo dos embargos, o executado deverá juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas.

8. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, 1242983/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 17/03/2008, pub. DJU 21/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.

II - (...)

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1010661/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 03/04/2008, pub. DJ 05/05/2008, pág. 1)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min.

Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 758933/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 20/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)

"PROCESSUAL CIVIL: SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECUSA DA PARTE CONTRÁRIA.

(...)

II- A alienação das quotas societárias pelo sócio que figura no polo passivo da execução fiscal impõe a aplicabilidade do art. 123, do CTN.

III- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 96.03.043394-2, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, j. 29/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 316)

Portanto, o fato gerador ocorreu em setembro de 1992, sendo de total responsabilidade do apelante o pagamento daquela obrigação.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do terminal telefônico constrito, caracteriza-se o mesmo como bem necessário ou útil ao exercício, vejamos:

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispendo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

A jurisprudência é farta e uníssona:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1. A Lei n.º 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2.Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ACIONISTA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO MATERIAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

...

23. - Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

24. - Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

25. - Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

26. - Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

27. - Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor.

28. - Descortina o caso vertente por revelar a escoreição da almejada intangibilidade do bem em pauta, linha telefônica.

29. - Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone.

30. - Sem que sequer se necessite adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece ser catalogado no elenco do parágrafo único do art. 1º., Lei 8.009/90, como equipamento ou móvel que guarneça a casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das relações familiares, em plano interno e com o mundo exterior.

31. - Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo.

32. - Excepcionalmente deve ser protegida a entidade familiar aqui desenhada, no sentido de seu acesso a ligações telefônicas, tão fundamentais ao mundo atual.

33. - É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

34. - Parcial provimento ao apelo contribuinte, a fim de reconhecer a impenhorabilidade sobre a linha telefônica, reformando-se em parte a r. sentença proferida para julgar parcialmente procedentes os embargos, com a sujeição sucumbencial recíproca, da União em R\$ 1.000,00, em favor da parte contribuinte, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, presente que já se encontra no ordenamento o encargo do DL 1.025/69, sobre o que executado, em prol da própria União."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.022351-8-2, 3ª Turma, Rel. Des. Silva Neto, j. 28/02/2007, DJU 11/04/2007, p. 372)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. LINHA TELEFONICA. BEM FAMILIAR. EXEGESE DA LEI NUM. 8.009/1990. IMPOSSIBILIDADE.

- o manto da impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais consagrada no bojo da lei num. 8.009/1990, diploma de eficácia geral e imediata, abrange não somente os moveis indispensáveis e essenciais a guarnição da habitação do devedor com um mínimo de dignidade, como também os que habitualmente integram a residência, destinados a utilização prática do dia-a-dia, excluídos apenas os objetos superfluos de luxo ou suntuosos.

- esta corte, prestigiando o cunho social de alta relevância contido na referida lei, construiu o pensamento de que a linha telefonica, equipamento de grande utilidade que integra grande parte das habitações familiares, não pode ser tido como objeto de adorno ou de luxo, imune, portanto, a qualquer constrição judicial.

- recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 160695/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6.ª Turma, julg. 05/03/1998, pub. DJ 30/03/1998, pág. 192)

"PROCESSUAL E DIREITO CIVIL. ÚNICA LINHA TELEFÔNICA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - À luz dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.009/90, a única linha telefônica da entidade familiar está compreendida na cláusula "bem de família", sendo, por consequência, impenhorável.

II - Precedentes do STJ: REsp nº 111.088/RS e REsp nº 119.645/SP.

III - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 182384/SP Rel. Min. Adhemar Maciel, 2.ª Turma, julg. 20/10/1998, pub. DJ 01/02/1999, pág. 168)

O manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que guarnecem a residência, com exceção àqueles de caráter supérfluo ou suntuoso.

A linha telefônica, em face de sua essencialidade para a vida familiar não é considerada como bem supérfluo, é considerada como integrante da residência, bem como, insuscetível de penhora.

Portanto, a linha telefônica penhorada não se reveste da suntuosidade, nos termos acima fundamentados.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a r. sentença, a fim de declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.010086-0 AC 673449
ORIG. : 0006746403 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO GOMES TELES
ADV : ROBERTO EDSON HECK
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 320/322

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 274-278) em face da r. sentença (fls 259-264) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 284-287), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculada aos reajustes fixados em dissídios coletivos, que não são de prévio conhecimento do juízo

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendocerto que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISIONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.010128-0 AMS 216880
ORIG. : 9800048065 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARLOS GRACIANO DA SILVA
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101/102.

Vistos etc

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Graciano da Silva em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de licença-prêmio. (fls. 62/66)

Em suas razões, o apelante sustenta que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que preencheu o período de aquisição antes da conversão da medida provisória em lei; b) que não se admite as sucessivas reedições de medidas provisórias; c) que a retroatividade de seus efeitos viola direito adquirido. (fls. 69/86)

Contra-razões às fls. 90/93.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 97/99)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

Verifica-se dos presentes autos que o impetrante completou o quinquídio previsto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90 somente após o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, que restringiu a concessão daquele benefício aos servidores que completaram o período aquisitivo até 15/10/1996.

Tendo em vista que o impetrante completou os cinco anos já na vigência da medida provisória e de suas reedições, não há que se falar em direito adquirido mas em mera expectativa de direito, uma vez que a conversão daquele ato em lei retroage seus efeitos à data da sua primeira edição, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA E DE SUAS REEDIÇÕES. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.112/90.

I - Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de medida provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula nº 691 do STF.

II - Completado o período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade durante a vigência das medidas provisórias nº 1522/96, nº 1573-7/97 e nº 1595-14/97 e das reedições das duas primeiras, o servidor público federal não faz jus ao seu gozo, em virtude da revogação tácita do artigo 87 da Lei nº 8112/90, que concedia esse benefício.

III - Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 198466, Registro nº 1999.61.00.023759-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02.06.2006, p. 403, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.043577-7 AC 729266
ORIG. : 9800258531 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCINDO SALMAZZI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 519/525.

Vistos em decisão.

Descrição fática: ALCINDO SALMAZZI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido, às fls. 283/287

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado com os autores ALCINDO SALMAZZI e HILDA EISINGER SALMAZZI, adequando-os aos termos desta decisão, especialmente à observância da variação salarial do mutuário para efeito de reajuste das prestações, inclusive na implantação do "Plano Real" e correção do saldo devedor pelo I.N.P.C. Os valores eventualmente pagos a maior pelos autores deverão ser restituídos pela CEF ou abatidos das prestações vincendas, conforme optarem os autores. Para efeito de fixação dos valores corretos aplicados aos reajustes das prestações, deverá o autor apresentar diretamente seus hollerits perante a CEF para a revisão, em consonância com esta decisão. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% para os autores e 10% para os réus, que se compensarão a teor do artigo 21 do CPC. Metade do valor dos honorários periciais será restituída pela CEF aos autores, Juros e correção monetária na forma da Lei.

Apelantes:

- Parte autora pretende a reforma da r sentença, pedindo que a revisão dos valores das prestações seja efetuada com a apresentação da declaração de índices de sua categoria profissional, deixando de existir a obrigação na apresentação dos holeriths, assim como seja restabelecida a ordem legal de amortização da dívida.

- Caixa Econômica Federal, por sua vez, apelou requerendo a improcedência de todos os pedidos, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

DO AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Deve ser afastada a alegação de necessidade de inclusão da União no pólo passivo, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PES - LAUDO PERICIAL

No caso dos autos, verifica-se que os cálculos efetuados pelo perito judicial levaram em consideração os reajustes da categoria profissional a que pertencia o mutuário no momento da assinatura do contrato, contudo, a partir de agosto de 1997 os valores das prestações não são definitivos, tendo em vista que o expert não possuía os reajustes salariais dos mutuário titular.

Com a alteração da categoria profissional do mutuário, os reajustes das prestações não deveriam mais seguir os reajustes salariais fornecidos pela Empresa Empregadora - General Motors do Brasil Ltda, mas sim os reajustes auferidos pela categoria profissional do Autor (Aposentados e pensionistas) como bem observado pelo perito judicial.

Assim, considerando a incorreção verificada no próprio laudo pericial, verifico que a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

DA COMPROVAÇÃO DA RENDA MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DO SINDICATO OU ÓRGÃO DE CLASSE.

Entendo que nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, basta a declaração do sindicato da categoria profissional a que estiver vinculado o devedor para comprovar os seus reajustes salariais.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PES/CP. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE.

(...)

4. É pacífico na jurisprudência que a variação salarial deve ser aferida através de declaração do empregador ou do Sindicato da categoria profissional do mutuário.

(...)

(TRF4, AC: 2001.72.00.003710-1 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 16/04/2008 DOCUMENTO: TRF400163587, FONTE D.E. 28/04/2008, RELATOR(A) MARGA INGE BARTH TESSLER)

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, apenas, para lhe garantir o direito de corrigir o saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para atualização das cadernetas de poupança, assim como aplicar a URV e dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para determinar que, a fim de comprovar os reajustes salariais auferidos pelo autor, é suficiente a declaração do sindicato da categoria profissional a que estiver vinculado, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.049787-4 AC 740594
ORIG. : 9600072507 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LUCIANO LOPES e outros
ADV : SILMARA DOMINGUES ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 182/196.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 134-152) em face da r. sentença (fls. 118-129) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 155-181), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser

utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,70% ao ano, sendo 9,0554 a taxa efetiva (fl. 33), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de

financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do

saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.053450-0 AC 748284
ORIG. : 9800298908 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RIBAMAR DE SA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/84.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por JOSÉ RIBAMAR DE SÁ e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a realização de depósitos judiciais, em nome do Juízo, dos valores que entendem corretos, bem como a suspensão da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, e seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo a quo, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, por entender estar caracterizada a falta de interesse processual da parte requerente.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os pressupostos essenciais periculum in mora e fumus boni iuris estão devidamente obedecidos, portanto, não é nomenclatura utilizada que irria inviabilizar a concessão da liminar, na verdade se torna fato irrelevante, pois serviram-se de medida que o CPC permite; que já decidiu nossos tribunais sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial baseada no DL 70/66.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada
- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.
- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.
- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.
- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.057010-3 AC 756369
ORIG. : 9700336999 5 VR SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO E OUTROS
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.60.00.002990-0 AMS 272912
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : VILMA BEGOSSI
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/257.

Vistos etc

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de sentença que concedeu segurança para determinar que a autoridade coatora não praticasse qualquer ato que ocasionasse a redução na remuneração da impetrante em virtude do Parecer nº GQ 203/AGU, tendo em vista que a incorporação dos valres referentes à função comissionada nos termos da Portaria nº 474/87. (fls. 196/209)

Em suas razões, a apelante pugna pelo reconhecimento da ausência de direito líquido e certo em face da inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei nº 8.168/91 e da Portaria 474/87 do MEC. (fls. 220/235)

Sem contra-razões.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença. (fls. 243/249)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Anoto, de início, que a ora apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada e porque esta possui autonomia jurídica, administrativa e financeira.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida, uma vez que o ato impetrado representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se dos presentes autos que os impetrantes exerceram funções comissionadas anteriormente a 1991, tempo este em que incorporaram às suas remunerações a gratificação denominada "quintos", dada a existência de previsão legal neste sentido (artigos 2º e 3º da Lei nº 6.732/79), o que também foi previsto na redação originária do artigo 62 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, dispôs os parâmetros da fixação dos valores das funções comissionadas, sobrevindo a Lei nº 8.168/91 que transformou as funções de confiança em cargos de direção e funções gratificadas, impondo o pagamento conforme tabela anexada ao texto legal e que implicou em notória redução dos vencimentos.

A lei nova não pode ser aplicada aos impetrantes, uma vez que possuem direito adquirido à forma de remuneração prevista na Portaria nº 474/87, que determinava o pagamento das funções comissionadas de acordo com a remuneração do ocupante de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva ou com Doutorado.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 487/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei 8.168/91.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada. (STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 497141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 23.03.2007, p. 103, unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM DESACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 722382, Registro nº 200500183807, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 06.08.2007, p. 620, unânime)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU CG 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/99.

2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91.

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 678467, Registro nº 200401098508, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJU 24.03.2008, p. 1, unânime)

Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal de 1967 (artigo 60, inciso II) determinava que a criação de funções deveria ser efetivada mediante lei, nada tratando acerca da transformação dessas funções.

Ademais, a Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.664/87, permitiu ao Poder Executivo o estabelecimento de normas complementares sobre as funções de confiança, o que foi feito pela Portaria 474/87 do MEC (constituindo direito adquirido dos impetrantes), sendo tal matéria reservada ao Congresso Nacional apenas com o advento da Constituição Federal de 1988. (art. 48, inciso X)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.000322-5 AC 738956
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO MUNIZ NETO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/124.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por ANTONIO MUNIZ NETO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade, assim como a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento, em síntese, de que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal (fls. 102/103).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, com o retorno do autos ao Juízo de origem, com o regular prosseguimento da ação. Sustenta ser adequado o ajuizamento da presente medida cautelar, que visa proteger o direito da parte lesada ou ameaçada de lesão, estando presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 108/115).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.
- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.
- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.
- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.
- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.004162-7 AC 1251361
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ANTONIO APARECIDO DOMINGUES e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/131.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.94/105) em face da r. sentença (fls.82/85) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls.202/217), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o

litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 29/12/1977 (fls.35/36 e 54) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 28/06/1985 (fls.20/30), ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.014699-1 AC 760360
ORIG. : 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSEILDO BARBOZA DE FREITAS E OUTRO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : FRANCISCA PONTES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2001.61.00.019232-0 AC 1095018
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : EDSON TOMAZ DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 256/262.

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela CEF (fls.199/209) e pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (fls.226/235) em face da r. sentença (fls.178/187) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega falta de legitimidade passiva para integrar a lide e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um outro financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A alega, em suma, não ser possível a quitação do contrato com recursos do FCVS no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento. Requer ainda, na hipótese de ser mantida a r. decisão de primeiro grau, seja mantida também a condenação da CEF a suportar o saldo remanescente, habilitando-o em favor do UNIBANCO.

A parte autora alega ser imprescindível que a CEF integre a lide, bem como que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls.220/224 e 243/254), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização. Desse modo, não há litisconsórcio necessário da União, sendo-lhe apenas possível intervir na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 04/07/1976 (fls.31/35) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/12/1985 (fls.20/28), ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos da CEF e do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.024028-4 AC 1042930
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NADINA GIPSZTEJN
ADV : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 183/184, diga a apelante, se renuncia ao direito que se funda a ação, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.028189-4 AC 1279878
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUGENIA NECER
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 249/257.

Vistos, etc.

Descrição fática: EUGÊNIA NECER ajuizou ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação pelo SACRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a condenação da CEF para que efetue o recálculo das prestações, adotando-se os juros efetivos máximos de 12% ao ano; a aplicação da teoria da imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor e a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, condenando os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 212/220).

Apelante: EUGENIA NECER sustenta, em síntese, que a amortização do saldo devedor deve ser feita nos termos do artigo 6º, "c" da Lei nº 4.380/64; que se trata de contrato de adesão que não atende ao princípio da autonomia da vontade. Requer a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, ainda, contra o reajuste da taxa de seguros, requer a devolução em dobro dos valores pagos a maior, a aplicação da teoria da imprevisão, que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. Por fim, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825% ao ano.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispoendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações relativas à cobrança da taxa de seguros, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior e de incorporação das parcelas pagas a maior ao saldo devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.030084-0 AMS 248685
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 252/254.

Vistos etc

Retifique-se a autuação, uma vez que não consta a União Federal, embora esta tenha interposto recurso de apelação às fls. 227/233.

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela União Federal, pela Caixa Econômica Federal e por Sed. Indústria e Comércio em Artefatos de Ferro Ltda. em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 durante o exercício financeiro de 2001 e a partir de janeiro de 2004. (fls. 180/189)

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal sustenta a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a consitucionalidade das contribuições. (fls. 195/204)

A União Federal, por sua vez, também apela sustentando a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. (fls. 227/233)

A impetrante, em suas razões de apelação, sustenta a inconstitucionalidade total das contribuições instituídas pela LC 110/01. (fls. 206/217).

Com contra-razões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo parcial provimento dos recursos da União Federal e da CEF e pelo improvimento do apelo da impetrante. (fls. 244/250)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput c/c §1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte Regional Federal.

Anoto, de início, que a Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

No tocante ao mérito, ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que adotou o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo

2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, reletada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexistência no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)

Todos os argumentos expostos pelos impetrantes já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006 dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da impetrante e dou parcial provimento aos recursos da União Federal e da Caixa Econômica Federal para permitir a cobrança das contribuições instituídas pela LC 110/01 após o exercício financeiro de 2001.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.02.009175-2 AC 832003
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : GILMAR MARTINS JOAQUIM e outro
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/52.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GILMAR MARTINS JOAQUIM e outro, objetivando o recebimento de saldo devedor remanescente no importe de R\$ 75.160,74 (setenta e cinco mil, cento e sessenta reais e setenta e quatro centavos), oriundo do inadimplemento de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que a arrematação pelo credor do imóvel não desonera os devedores da dívida.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro após a ocorrência do segundo leilão onde não tenham surgido licitantes, exonera o mutuário da obrigação de pagar o restante do saldo devedor, porquanto entende-se

que o imóvel foi arrematado pelo valor integral da dívida, conforme preceitua o artigo 7º, da Lei nº 5.741/71. Custas ex lege (fls. 38/40).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, sustenta a possibilidade jurídica do pedido, em razão do disposto no artigos 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, portanto, não há que se falar na aplicação do artigo 7º, da Lei nº 5.741/71, posto que aplica-se tão-somente em caso de execuções judiciais (fls. 42/46).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Muito embora o feito tenha sido julgado extinto, sem resolução do mérito, passo à análise do pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.352/2001, haja vista que a questão versada nos autos trata-se de matéria unicamente de direito e que a causa está em condições de imediato julgamento.

Com efeito, correta a aplicação do rito executivo previsto na Lei nº 5.741/71 aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que é o caso dos autos.

Dispõe o artigo 7º, da referida norma legal, in verbis:

"Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida."

Assim, arrematado o imóvel pela própria credora, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com saldo remanescente da dívida, vez que extinta a hipoteca.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 605456/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 01/09/2005 DJ 19/09/2005, p. 267)

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 605357/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 12/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 170)

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida.

II - Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça.

III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu 'quantum' por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado.

V - Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.000539-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21/08/2007, DJU 18/04/2008, p. 777)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 515 c.c. artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.03.005438-7 AC 1215739
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FERNANDO ORLANDO POBLETE HERNANDEZ e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 417/422.

Vistos em decisão.

Descrição fática: FERNANDO ORLANDO POBLETE HERNANDEZ e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em R\$1.000,00, suspendendo a sua execução por força dos arts. 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, requerendo o recálculo do saldo devedor com a incidência do INPC em substituição à TR; exclusão da incidência de juros capitalizados, em decorrência da utilização da tabela price; aplicação de juros simples de 8,9 % ao ano, inversão na contabilização da parcela de amortização, desde o início do contrato e depois apuração do valor correto das prestações anuais levando em conta o saldo devedor e o número de parcelas remanescentes e esta atualizada anualmente pelo mesmo percentual da categoria profissional do titular. Sustenta que o contrato deve ser interpretado, observando-se sua função social e boa-fé. Por fim, requer o ressarcimento das custas, honorários periciais e a condenação da Caixa Econômica Federal na verba honorária, que deve ser devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalto que os apelantes firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal com previsão de cláusula PES para o reajuste das prestações, conforme documentos acostados aos autos. Todavia, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 171/176).

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, assim como o sistema de amortização pela tabela price, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO

DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.05.001391-3 AC 1279292
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : DALVA MARIA PAVEZZI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 428/442

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 378-385) em face da r. sentença (fls. 350-372) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Nas suas razões de apelação, os autores pugnam pela total reforma da sentença guerreada, fundamentando que a Caixa Econômica Federal - CEF - não respeitou a equivalência das prestações em relação ao reajuste do salário da categoria profissional do mutuário.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

A parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - em 15 de dezembro de 1987 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido como "Tabela Price". As prestações seriam reajustadas de acordo com a cláusula PES-CP.

No entanto, como bem ressaltou o primeiro julgador, a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um segundo contrato entre as partes, de renegociação da dívida.

Tal contrato foi celebrado em 15 de julho de 1998 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes.

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto,

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3. (...)

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(TRF 1ª Região, AC nº2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,0% ao ano, sendo 9,3806% a taxa efetiva (fl. 48), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não foi feito, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC.	:	2001.61.05.009483-4	AMS 240940
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	LIDER COML/ E AGRICOLA S/A	
ADV	:	ARIOVALDO JOSE DELGADO PIRES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/224.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal-CEF e pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001.

A CEF aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental e, no mérito, a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001.

A União Federal alega, em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciarem-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no § 6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de serem desprovidos a remessa oficial e as apelações (fls. 208/215).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, verbis:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incidência da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial"

(AC 2000.61.00.026478-1, Rel.Des.Fed. Nilton dos Santos, DJU 12.11.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".

(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".

(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Rejeito a preliminar argüida. Passo à análise do meritum causae.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, verbis:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150,inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, verbis:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ' contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida"

(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.08.005471-1 AC 763444
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JEREMIAS DOS SANTOS e outro
ADV : JAIRO EDUARDO MURARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 239/240.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 162-173) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por JEREMIAS DOS SANTOS e outro (fls. 267-279) em face da CEF, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré além de abstenção de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes.

Sentença pela improcedência do pedido (fls. 149-151).

Com contra-razões da CEF (fls. 192-194), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.08.005855-8, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao

pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.08.005855-8 AC 804859
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JEREMIAS DOS SANTOS e outro
ADV : JAIRO EDUARDO MURARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/201.

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 158-166) em face da r. sentença (fls. 148-151) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 169-176), os autos subiram a esta Corte.

A discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários. Nesse passo, a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 22), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de

"desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.09.004601-2 AC 907189
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : MILTON CLEMENTINO DA SILVA
ADV : TATIANE MENDES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/196.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 165-180) em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por MILTON CLEMENTINO DA SILVA, cujo objetivo seria a suspensão de quaisquer atos executórios referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré.

Sentença pela parcial procedência do pedido (fls. 145-157).

Com contra-razões da parte autora (fls. 187-189), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 01/07/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.09.000118-5, tendo sido dado provimento à apelação da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, IV c/c Art. 808, III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.09.004722-3 AMS 307300
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filial
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/222.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que denegou a segurança em impetração que pretendia afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, bem como afastar da taxa selic para correção dos juros. A impetrante alega a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

Passo à análise nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa

referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições

sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção

monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da

preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.13.000562-3 AC 990912
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida

ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/112.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - massa falida, em face da União Federal (INSS), buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. O MM. Juízo a quo julgou-os parcialmente procedentes para excluir a multa e os juros moratórios a partir da sentença declaratória de falência.

Após, determinou não serem devidos honorários advocatícios ao INSS em face das disposições do Decreto-Lei 1025/69.

No entanto, tendo em vista os embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 82/83, o MM. Juízo Singular, reformou a r. sentença no tocante à verba honorária, afastando a aplicação do Decreto-Lei 1025/69 e estipulando condenação em honorários advocatícios ao executado-embargante, que pagará aos procuradores federais o montante de 5% sobre o valor da dívida atualizado, considerando a sucumbência parcial do INSS em pequena parte.

Apelantes: GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - massa falida, requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o DL 1025/69 não foi recepcionado pela CF/88; que a matéria foi disciplinada pela Lei 8.960/94, de modo que os honorários são devidos ao patrono do embargante, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa.

A UNIÃO FEDERAL também apela, se insurgindo contra a exclusão da cobrança da multa e dos juros moratórios da empresa falida, eis que ferem preceitos legais.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, in verbis:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005

Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Por fim, resta prejudicado em parte o recurso de apelação da embargante pela decisão de fls. 85, onde o MM. Juízo a quo acolheu os embargos de declaração, reconhecendo omissão e contradição, para afastar a aplicação do Decreto-Lei 1025/69.

Já, no que diz respeito ao percentual a ser fixado a título de verba honorária, tenho que a r. decisão não merece ser reformada, já que, tendo o INSS sucumbindo em parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo embargante, fixados em 5% sobre o valor da dívida atualizado.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos de apelação do INSS e da embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.15.000402-8 AC 1234887
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADV : CELSO RIZZO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/175.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária declaratória ajuizada por LEPRI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro/96, acrescida de juros de mora, observada a prescrição decenal, tendo como base a inconstitucional declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 166.772-9 e pelo fato dos pagamentos feitos aos mencionados trabalhadores não terem natureza salarial, afirmando que a instituição da exação somente poderia ser feita mediante lei complementar, julgou procedente o pedido, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do tributo questionado e condenar o INSS a

restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação, corrigidos monetariamente com os mesmos índices adotados pela autarquia, quais sejam: ORTN, OTN, BTN até fevereiro/91; UFIR a partir de janeiro/92; INPC de março a dezembro de 1991 e o IPC de janeiro/89 e março/90, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão que a autorizar, observada a prescrição decenal, condenando a autarquia nas custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios, a seu cargo, no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que os valores recolhidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, estão quinquenalmente prescritos, a teor do Decreto 20.910/32, a contar de cada recolhimento extintivo do crédito tributário, consoante disposições dos artigos 168, I e II Código Tributário Nacional; afirmando ser indevida a aplicação do INPC de março a dezembro de 1991 e o IPC de janeiro/89 e março/90, já que não houve recolhimento de contribuição sob a égide desses índices; consignando a necessidade de apresentação de prova de assunção do encargo financeiro do tributo e que não são devidos juros de mora.

Recurso adesivo: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a taxa Selic sobre os valores a restituir, a partir de janeiro de 1996, a teor do entendimento consolidado do STJ no sentido de ser válida sua aplicação na restituição de tributos, desde a entrada em vigor da lei que autorizou sua incidência no campo tributário.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, proceda a Segunda Turma a retificação da autuação

Cumpra anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para a contribuinte pleitear em juízo a restituição dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário que ocorre a partir de cada recolhimento.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O

EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de agosto de 1991 a abril de 1995, ajuizada a ação repetitória em 22 de março de 2001, não está prescrito o direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN -

INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Os índices de janeiro/89 e março/90, assim como os percentuais da ORTN, OTN e BTN, que foram utilizados como critérios de correção monetária somente até fevereiro/91, devem ser afastados da condenação, tendo em vista que os recolhimentos indevidos se deram a partir de agosto de 1991. Assim, mantenho os demais critérios de correção monetária e determino a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

No tocante à condenação no pagamento das custas e despesas processuais, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "in verbis":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia desobrigada do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado na exordial, é mera declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Diante disso, considerando o valor da causa e que o Instituto Nacional de Seguro Social é uma entidade fazendária, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil e mediante o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, reduzo a verba honorária para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo da autarquia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para afastar a incidência do INPC de março a julho de 1991 e dos expurgos de janeiro/89, março/90 e dos juros de mora; dou provimento ao recurso adesivo, para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96 e dou parcial provimento à remessa oficial tida como interposta, para afastar a aplicação da ORTN, OTN e do BTN sobre o montante a restituir, a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais e reduzir o montante da verba honorária fixada para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.18.001202-7 AC 1184512
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETÁ/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 272/276.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença das fls. 216/226 que julgou parcialmente procedente a presente demanda para o efeito de declarar a ineficácia da cláusula 3.2 dos contratos de empréstimos celebrados pela autora com a CEF pela qual foi limitada em 1,5 vezes o valor da avaliação das jóias penhoradas a indenização devida pelo perecimento das mesmas, em razão do que condenou a CEF a pagar indenização em valor correspondente ao dos bens a ser fixado por arbitramento na fase de execução do julgado, compensando-se o valor já pago a este título.

Em suas razões de apelação, a CEF defende o critério de avaliação adotado e que o valor estipulado já corresponde ao valor de mercado das jóias; aduz ainda a inexistência de dolo ou culpa da CEF pelo roubo ocorrido, a ausência de provas nos autos acerca da conduta culposa da ré e a submissão às condições pré-estabelecidas no contrato firmado livremente pelas partes.

A apelada apresentou contra-razões na fls.266.

É o Relatório.

A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

Segundo este entendimento, na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas pois a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF.

Ocorre que, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 730925 Processo: 200500366722 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA REL. NANCY ANDRIGHI DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:207).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

- Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação.

- Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro).

- A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo.

- Em se tratando de contrato de penhor a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, de modo que a avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados.

- Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor.

- Homologar o laudo pericial que instruiu a petição inicial ou qualquer outro que tenha sido juntado ao processo, seria o mesmo que violar o princípio constitucional do contraditório, uma vez que a parte oponente, no caso, a Caixa Econômica Federal, não teve oportunidade de impugnar os valores lá constantes.

- Da mesma forma, converter o julgamento em diligências para a realização de perícia seria sobrestar o andamento do feito para expediente que deveria ser realizado em sede de liquidação, onde as partes teriam a oportunidade de discutir o valor das peças, com a apresentação de laudos periciais e eventuais elementos de prova.

- Contudo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, fixo o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas "Cautelas", todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.

- Apelação interposta pela parte a que se dá parcial provimento e apelação interposta pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 947049 Processo: 200061000216666 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES FED. SUZANA CAMARGO DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 571).

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ARTIGOS 606 E 607 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato.

2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré.

3. os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90.

4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente.

5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.

6. A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

7. Recurso da CEF improvido. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080964 Processo: 200061000197842 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 560).

Mais recentemente, por ocasião dos julgamentos dos Embargos Infringentes nos feitos nºs 1999.61.00.008906-8 e 1999.61.00.029481-8 dos quais era Relator, restei vencido na sessão de julgamento do dia 03/04/2008, quando a 1ª Seção desta E. Corte, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer o direito do devedor pignoratício ser indenizado pelo valor de mercado das jóias roubadas.

EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. A decisão de primeiro grau acolheu o pedido inicial, remetendo a questão da apuração do valor devido à posterior liquidação, procedimento adequado, em virtude de se possibilitar às partes amplo contraditório para a determinação do valor da condenação. A liquidação se dará nos termos do artigo 606 do CPC, isto é, por arbitramento.

2. A cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação, não pode mesmo prevalecer, por permitir a redução indevida do valor real da peça guardada pela CEF, cabendo ao magistrado impedir que seus efeitos se produzam, em respeito ao princípio de que os contratos devem ser executados de boa fé, impedindo-se os abusos acaso cometidos.

3. É de se negar aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciado aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação de direito comum limitador da inquestionável

responsabilidade da ré. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

4. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária das peças deixadas sob sua guarda.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Embargos infringentes providos.

7. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1052113 Processo: 1999.61.00.008906-8 UF: SP Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação DJF3 DATA:08/07/2008 Relator DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF Relator para Acórdão JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA).

Portanto, em que pese meu entendimento ser no sentido contrário, curvo-me ao posicionamento que se mostra predominante, visando evitar que a discussão se prolongue inutilmente quando já conhecido o resultado que inexoravelmente advirá.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.20.001734-7 AMS 221953
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 292/298.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE ARARAQUARA-SP, com o objetivo de obter tutela judicial que garanta o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT em alíquota superior a 1% (um por cento), bem como assegure o seu direito de compensar os valores que reputa indevidamente pagos.

Sentença: o MM Juízo a quo indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apelante (Impetrante): Sustenta, em síntese, que a petição inicial não pode ser considerada inepta, vez que de seus fundamentos decorre pedido que encontra respaldo em diversos julgados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Com efeito, o pedido da impetrante fundamenta-se na impossibilidade de se estabelecer, mediante decreto, o enquadramento do contribuinte em grau de risco médio ou grave, de modo a forçá-lo ao recolhimento da contribuição para o Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT com alíquota superior à mínima.

Como se observa da exordial, esta argumentação tem por pressuposto necessário a constitucionalidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. O ato normativo efetivamente impugnado é o Decreto nº 2.173/97, tido por ilegal pela impetrante. Daí se extrai o pedido, no sentido de que se lhe assegure a possibilidade de recolher a contribuição ao SAT com base na alíquota mínima de um por cento.

Assim sendo, tenho que o caso não se subsume à hipótese normativa contida no art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; mas, ainda que fosse o caso, o MM. Juízo a quo deveria ter dado à impetrante oportunidade de sanar o vício que supostamente maculava a inicial. Por essa razão, deve ser cassada a r. sentença recorrida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OPORTUNIDADE AO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL NÃO OBSERVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- É dever do Juiz dirigir o processo, zelando pela sua boa condução. De seu turno, estando presente defeito na petição inicial, capaz de dificultar o julgamento de mérito e ocasionando a ausência de clareza ou precisão na exposição fática ou jurídica, prejudicando a compreensão satisfatória do conflito de interesses, deve o juiz determinar a emenda a inicial, antes de indeferir-la, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

- Trata-se, portanto, de vício sanável que pode ser regularizado mediante solicitação do juiz, que tem o dever de dar oportunidade ao autor para sanar tal irregularidade.

- Verifica-se que, no caso dos autos, não foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, constituindo cerceamento de defesa deste direito subjetivo, incorrendo o juízo a quo em error in procedendo, sendo tal vício formal passível de cognição pelo Tribunal, ainda que não tenha sido suscitado pela recorrente em suas razões recursais.

- Desta forma, restando caracterizado o error in procedendo, detectável de plano, com vistas à instrumentalidade do processo e a fim de evitar um prejuízo ainda maior à parte, é forçoso que se anule a r. decisão recorrida.

- Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o recurso de apelação interposto."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, AC - APELAÇÃO CIVEL - 848300, Processo nº 199961060019617, Julgado em 04/09/2006, DJU de 22/11/2006, p. 162)

Observo, ainda, que a causa trata exclusivamente de questão de direito e o feito encontra-se em condições de julgamento. Neste caso, incide a regra prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em consonância com a aplicação que vem sendo dada à este dispositivo por esta Corte. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIFERENÇAS REAJUSTE 147,06% JÁ CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR INEPCIA DA INICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352), possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com

correção dos 36 últimos salários de contribuição (sem direito a diferenças entre 10/88 e 05/1992).

3. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

4. Portanto, mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Apelação do autor parcialmente provida para afastar a extinção por inépcia da inicial.

6. Pedido improcedente."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196452, Processo nº 94030656905, Julgado em 09/10/2007, DJU de 24/10/2007, p. 617)

Assim, procedo à análise do mérito.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se, pela leitura do citado dispositivo legal, que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido este entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença recorrida e, no mérito, com base no art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.009523-5 AC 781598
ORIG. : 9800039864 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LAZARA ITAMAR NOGUEIRA MENDES CARDOSO e outro
ADV : JOSUE FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 277/293

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 215-227) interposta em face da r. sentença (fls. 202-213) que julgou improcedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões da CEF (fls. 236-257), os autos subiram a esta Corte.

É imperativo frisar que, por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais mera cópia da petição inicial, sequer mencionando o fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o Recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Ademais, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 23), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais" (RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.026349-1 AC 812192
ORIG. : 9400171102 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/171.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MASTERDIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizada em face INSS, objetivando a anulação de dívida previdenciária referente a janeiro/91 a maio/92; a devolução de valores recolhidos a maior a título de parcelamento; a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20, 21, I e II, 22, I 30, I "a" e " b" da Lei 8.212/91, bem como o reconhecimento de inexistência de relação jurídica relacionada com as contribuições acima mencionada; sustentando que a contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é inconstitucional, o que deveria ser veiculada somente por lei complementar, afirmando que a contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos, empresários e administradores foi declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 166.772-9, pleiteando sua restituição, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição social prevista no art. 22, I da lei 8.212/91 incidente sobre pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores/empresários; determinar à ré a proceder o recálculo do parcelamento efetuado pela autora, para o fim de excluir os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91, condenando a ré a devolver os valores os valores recolhidos maior da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores/empresários prevista na Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 24/97 e 26/01 da CGJF da 3ª Região, determinando, por fim, que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a restituir deve ser feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não pelo Provimento 24/97, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia, afirmando a impossibilidade de inclusão índices inflacionários por não serem utilizados na atualização de seus créditos.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, para atualizar os valores a restituir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.030384-1 AC 818087
ORIG. : 9300097563 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
APDO : VERA TEREZA DE MELO e outro
ADV : MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/159.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada por VERA TEREZA DE MELO e outro, objetivando determinação junto à instituição financeira que receba os valores das prestações mensais de acordo com a equivalência salarial das mutuiárias, a fim de evitar que a promovida garanta-se sobre os efeitos de mora e seja beneficiada pelo DL 70/66, que permite o leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, bem como determine que se faça o recálculo das prestações para aplicar-se o reajuste das prestações de acordo com os seus salários, celebrado nos moldes do SFH.

A r. sentença julgou procedente o pedido, na forma da liminar anteriormente deferida, condenando a parte ré ao pagamento das custas e honorários de R\$ 50,00.

A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do litisconsórcio passivo necessário da União Federal; da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, além do regular cumprimento dos contratos pela ré.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos à ação declaratória nº 2006.03.99.026312-5.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.031834-0 AC 820338
ORIG. : 9700439178 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO FERNANDO ROSSI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 363/367.

Vistos, etc.

Descrição fática: PAULO FERNANDO ROSSI e OUTRO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, discutindo as formas de reajustes das prestações e saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; que são indevidos os reajustes das prestações aplicados por ocasião da implantação do Plano Real; que é indevida a incidência da TR na correção do saldo devedor; que deve ser alterada a forma de amortização; a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; que não deve haver a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não foram comprovados os fatos e fundamentos alegados por meio de produção de prova pericial (fls. 300/303).

Apelante: PAULO FERNANDO ROSSI e OUTRO sustentam, em síntese, que não foi expressamente determinado a realização de prova pericial pelo MM. Juízo "a quo", alegando que o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Aduzem, ainda, que são indevidos os reajustes das prestações ocorridos quando da implantação do Plano Real; que é indevida a incidência da TR na correção do saldo devedor e que deve ser alterada a forma de amortização do saldo devedor (Fls. 310/323).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO

Para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelo autor.

Contudo, verifica-se às fls. 271 dos autos que o MM. Juízo "a quo" determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e não houve qualquer manifestação quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 289.

Ademais, cabe salientar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de direito, a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos."

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitiva, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Desta forma, não merece reparos a r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, mantendo-se também a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.043502-2 AC 840446
ORIG. : 9400256884 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ACOTER ENGENHARIA FUNDACOES SOCIEDADE COML/ LTDA
ADV : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/112.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AÇOTER ENGENHARIA E FUNDAÇÕES S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, bem como pelo fato do pró-labore pago aos referidos trabalhadores não ter natureza salarial, julgou procedente a ação, declarando indevidos os recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores e autônomos, para autorizar parte autora a compensar os mencionados valores, sem o impedimento do § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a mesma contribuição social incidente sobre a folha em parcelas vincendas, corrigidos monetariamente, desde cada recolhimento indevido, com base nos termos do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, com incidência da taxa Selic, a título de juros e correção monetária, a partir do trânsito em julgado, condenando o réu no pagamento das custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal dos recolhimentos indevidos, ao fundamento de que o pró-labore não tem natureza salarial, fato reconhecido pelo STF em julgamento de Adin e pelo Senado Federal com a edição da Resolução 14/95, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, que a sentença é ultra petita, já que isentou a autora de provar a assunção do encargo financeiro da contribuição, em detrimento da ampla defesa e do contraditório, provimento não requerido na inicial; afirmando que não há prova de liquidez e exigibilidade dos valores recolhidos e que a compensação somente é permitida para valores recolhidos posteriormente à vigência da Lei 8.383/91, devendo ser aplicadas as restrições prevista no art. 89 da Lei 8.212/91, consignando não ser cabível juros de mora na compensação antes do trânsito em julgado da sentença e que a Selic somente pode ser aplicada sobre recolhimento efetuados a partir de janeiro/96, requerendo, por fim, que a compensação seja feita com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários arrecadas pelo INSS e destinada à Seguridade Social.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há falar em sentença ultra petita, tendo em vista que, tanto a ação como a contestação foram ajuizadas antes da vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95, não havendo como autor requerer o afastamento das restrições nelas previstas; assim o juiz a quo aplicou a lei regente do instituto da compensação ao tempo da prolação da sentença. Além do mais, não vislumbro ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que a matéria está sendo totalmente devolvida a esta Corte pelo recurso voluntário e pela remessa oficial, para análise, em tempo oportuno.

Quanto à alegação de inviabilidade da compensação em razão da ausência da prova de certeza, liquidez e exigibilidade do direito, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado, posto que tais atributos são pertinentes aos títulos judiciais e extrajudiciais e é condição apenas para os atos executivos.

Não prospera, também, alegar impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme autorização dada pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional. E não poderia ser de outra forma, pois inadmissível que a Fazenda Pública se locuplete sem motivação legal.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de outubro de 1.989 a julho de 1994, ajuizada a ação compensatória em 30 de setembro de 1994, não está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, a qual será procedida com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Entendo que a taxa Selic deveria incidir, no caso, a partir de janeiro de 1996; porém, para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho sua incidência após o trânsito em julgado da decisão que autorizar a compensação, conforme determinado pela sentença.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

No tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "in verbis":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO

BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está

incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto esta de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, nego seguimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento ao reexame necessário, para afastar a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.044080-7 AC 842475
ORIG. : 9800183000 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA PATRIMONIAL
S/C LTDA
ADV : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/67.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução opostos pelo INSS em face da execução de título judicial dos valores restituíveis recolhidos indevidamente da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, objetivando que a atualização monetária fosse feita com base no art. 89, §§ 4º e 5º da Lei 8.212/91, julgou extinto o feito nos termos do artigo 269, I do Código Processo Civil, para autorizar o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram elaborados com base nos critérios do Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, aplicando juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado, como determinando pela sentença, determinando que cada parte arque com a verga honorária de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, já que os valores apurados não refletem a pretensão de nenhuma das partes.

Apelante: o INSS requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a correção monetária dos valores a restituir deve ser feita com base no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 e não pelo Provimento 24/97, requerendo o afastamento do INPC e dos expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, quando o título judicial não indicar os critérios para fins de liquidação, que é o caso dos autos, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Diante disso, é legítima a aplicação do Provimento 24/97, para liquidar o título judicial embargado, juntado às fls 81/85 do processo de conhecimento, uma vez que não traz a forma e os critérios de aplicação da correção monetária sobre os valores a restituir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.002105-0	AC 1322109
ORIG.	:	26 Vt SAO PAULO/SP	
APTE	:	BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO	
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	
APDO	:	DIVA GLASSER LEME	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 211/215.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO ITAÚ S/A (fls.170/176) em face da r. sentença (fls.140/146) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O BANCO ITAÚ S/A alega impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade. Alternativamente, o apelante pleiteia seja mantido o entendimento de que o saldo residual deve ser quitado pelo FCVS, devendo a CEF, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo, ressarcir tal montante.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 194/206), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 06/07/1977 (fls.16/19) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 04/12/1985 (fls.28/29), ambos situados no município de São Paulo-SP. Consta ainda que a autora adquiriu um terceiro imóvel em 30/12/1985 (fls.21/24). Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel supra mencionado.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do BANCO ITAÚ S/A.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.004106-1 AC 1248753
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : BANCO ITAÚ S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : WALTER HERALDO HERRERO e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 226/231.

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação declaratória ajuizada por WALTER HERALDO HERRERO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10150/2000.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelantes:

- Caixa Econômica Federal sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não sucedeu o extinto BNH nas funções de gestor do SFH e FCVS, não podendo continuar no pólo passivo da presente ação.

- Banco Itaú, por sua vez, apela alegando que como os apelados omitiram possuir mais de um imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve ser aplicada a Lei 8.100/90 que impede a cobertura do FCVS na hipótese de duplicidade de financiamentos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

CEF E BANCO ITAÚ LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Itaú S.A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional do mutuário. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Itaú S/A na resolução da lide.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STJ, RESP. nº 483524/SP, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publ. DJ 25.10.2004, pg. 00284, in Jurisprudência/STJ na internet)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1- Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal.

2- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP. nº 108874/SP, 2ª Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, publ. DJ 08.03.99, pg. 00187, in Jurisprudência/STJ na internet)

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO

AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade quanto aos Espólios de Bruno Domenico Scatolin e de Maria Edith Doria.

Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS.

A CAIXA é legítima para figurar nas ações que versem sobre contratos do SFH, na qualidade de agente financeiro e/ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN.

Afastada a prefacial de prescrição do pedido (inteligência do art. 205 do Código Civil/2002).

As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS.

Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro."

(TRF4, AC -: 20047000009849 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF400164604, Fonte D.E. 19/05/2008, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 14 de novembro de 1983.

Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo.

Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato.

Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.007069-3 AMS 252059
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ABEPREST ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE
SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1848/1852.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança coletivo impetrado por ABEPREST - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO DE SÃO PAULO-SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de garantir o direito líquido e certo de suas associadas a não serem compelidas ao recolhimento das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, consistentes em contribuições sociais destinadas ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim de assegurar à impetrante o direito de seus associados não serem compelidos ao recolhimento dos tributos veiculados nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

Apelante (2ª Impetrada): A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, alega, em síntese, que as exações em foco possuem natureza de contribuição social, regularmente instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual devem ter a sua constitucionalidade reconhecida.

Apelante (1ª Impetrada): A UNIÃO sustenta, em suma, que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, vez que se amoldam, com perfeição, à hipótese do § 4º, do art. 195, da Constituição Federal, e, assim sendo, não padecem de vício de inconstitucionalidade.

Com contra-razões.

Agravo regimental interposto a fls. 1684/1689.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, reconsidero as decisões de fls. 1675 e 1691 e torno-as sem efeito, para estender o alcance da decisão do presente mandamus a todas as empresas associadas ou que vierem a se associar à entidade impetrante, razão pela qual fica prejudicado o julgamento do agravo regimental de fls. 1684/1689.

No mais, observo que o feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi exaustivamente debatida por exte E. Tribunal.

Em sede preliminar, reconheço a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Muito embora a CEF não tenha competência para fiscalizar e cobrar os débitos instituídos pela Lei Complementar nº 110/01, ela é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado fundo, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.467/97.

Assim sendo, tem a CEF legitimação para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as contribuições destinadas ao FGTS daqueles contribuintes inadimplentes perante o fundo. A empresa pública, com base em seus amplos poderes de administração, também é legitimada para a cobrança dos valores instituídos pela LC 110/01, podendo tanto inscrever o respectivo débito na dívida ativa, quanto proceder à execução judicial competente.

Disso resulta que, para fazer frente à norma contida no art. 47 do Código de Processo Civil, faz-se imprescindível a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente demanda.

Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º DA LEI Nº 8.036/90 E 2º DA LEI Nº 8.844/94, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9467/97. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO. NULIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Afigura-se imprescindível que a CEF figure no pólo passivo do mandamus, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

3. Sentença que se anula. Prejudicados a remessa oficial e o recurso de apelação.

4. Autos remetidos ao Juízo de 1º grau a fim de incluir a CEF no pólo passivo da demanda, proferindo nova sentença."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300073, Processo nº 200661000103590, Julgado em 27/05/2008, DJF3 de 06/06/2008)

No que concerne ao mérito, deixo assentado que, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança nº 244.910, tive a oportunidade de reconsiderar o meu anterior posicionamento sobre a natureza jurídica das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Na ocasião, curvei-me ao entendimento prevaemente nesta C. Segunda Turma, segundo o qual os referidos tributos não possuem a natureza de impostos, mas de contribuições sociais gerais, não havendo de se falar em ofensa à Constituição. O julgado ficou ementado da seguinte forma:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO - INAPLICABILIDADE.

1 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 não se amoldam às espécies legais do art. 149 e 195 da Constituição Federal, sendo, pois atípicas e indevidas.

2 - Tais pagamentos destinam-se à reposição de caixa da União em função da perda do poder aquisitivo do FGTS, com base em sucessivos Planos Econômicos.

3 - Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

4 - Sendo indevidas as contribuições, resta prejudicada a

apreciação relativa à anterioridade, bitributação, confisco e presunção de constitucionalidade das normas.

5 - Contudo, curvei-me ao entendimento da 2ª Turma, reconhecendo a legalidade das exações, posto que não instituíram impostos, nem contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, as quais estão sujeitas ao período da anterioridade nonagesimal em relação à sua exigibilidade.

6 - Preliminar rejeitada. Reexame necessário e recursos de apelação da CEF, da União e da impetrante parcialmente providos." (Grifamos)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244910, Processo nº 200161000287458, Julgado em 07/08/2007, DJF3 de 22/02/2008, p. 1544)

Portanto, após o referido julgamento, restou pacificado por esta C. 2ª Turma o posicionamento que preconiza a legitimidade da cobrança das exações em testilha.

Ressalte-se, contudo, que as referidas contribuições estão sujeitas à regra da anterioridade tributária cristalizada no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, pelo que somente poderão ser cobrados os créditos gerados a partir de 01.01.2002.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 1684/1689., afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, e dou provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação das impetradas, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança, de modo a permitir-se a cobrança das contribuições em foco a partir de 01.01.2002.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.008526-0 AC 1232419
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON FELISBERTO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 231/233.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 225/229, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 213/222, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso de apelação da CEF, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, e negou seguimento ao recurso do autor, revertendo o ônus da sucumbência e arbitrando honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), a serem arcados pelo autor.

Embarga o autor sustentando a ocorrência de contradição da aludida decisão no que tange à variação do PES/CP, bem como acerca da cláusula contratual de reajuste para profissional autônomo. Aduz o embargante, ainda, que a decisão teria sido omissa quanto ao pedido de exclusão do CES e revisão da taxa de juros. Além disso, o embargante alega que a decisão teria sido obscura no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o embargante visa a prequestionar a fundamentação da aludida decisão, suscitando que teria deixado de apreciar diversos dispositivos legais e da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para

fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.009028-0 AC 841366
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/141.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 126-131) em face da r. sentença (fls. 114-116) que julgou parcialmente procedente o pedido em sede de medida cautelar em que se pretende seja suspenso procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.010237-2 AC 1112394
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SERGIO LUIZ URIAS DA SILVEIRA
ADV : ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que negou seguimento à apelação, sob o fundamento de que as razões apresentadas no recurso não guardam relação com o que foi decidido.

Aduz a CEF que, como exposto na apelação, está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual requer o conhecimento e provimento do recurso quanto à referida verba.

Razão assiste à empresa pública.

Com efeito, deve ser conhecida a apelação em relação aos honorários advocatícios que, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §§ 1º e 1º-A, do CPC, RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 87/88 e CONHEÇO DE PARTE da apelação e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para isentar a Caixa Econômica Federal do pagamento dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.011887-2	AC 1179969
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIZ FLAVIO RAMOS	
ADV	:	ANASTACIA ARGENTIERI	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/147.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ FLAVIO RAMOS contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a abstenção da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão de seus nomes aos serviços de proteção ao crédito.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como válido o ato jurídico consistente no Instrumento Particular com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avencas, firmado com o casal Carlos Antonio Fernandes e Raimunda Vieira Cordeiro Fernandes, determinando a formalização e a transferência do contrato junto à CEF, mantidas as cláusulas contratuais e condições do contrato primitivo, tudo conforme constou da fundamentação. Considerando que a CEF sucumbiu de parte ínfima do pedido, condenou o autor Luiz Flávio Ramos ao pagamento dos honorários

Apelantes: LUIZ FLÁVIO RAMOS apela, aduzindo, em síntese, que nossos tribunais, a cada dia, vem confirmando o sólido entendimento de que a amortização da dívida se fará pelo PES, não podendo, por conseguinte, exigir pagamento de prestações com correção maior que a da variação salarial do mutuário; que deve ser feita a inversão da ordem legal de amortização da dívida; que admite-se a revisão judicial dos contratos de cumprimento a prazo ou em prestações sucessivas quando uma das partes vem a ser prejudicada por uma alteração excepcional e imprevista na conjuntura econômica; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, além da nulidade dos leilões extrajudiciais, uma vez que deixou o leiloeiro de notificar os requerentes.

A CEF também apelou, aduzindo, em preliminar, que seja apreciado agravo retido nos autos. No mérito argumenta, em síntese, da formalização do contrato de gaveta; do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei para a transferência do mútuo.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.013764-7 AC 1170223
ORIG. : 17 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANDERSON GERALDO DA CRUZ
APDO : CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS e outros
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 273/277.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por CARMEM LÚCIA DA SILVA DANTAS e outros em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, para declarar o direito da autora à quitação pelo FCVS, condenando o Banco Itaú S/A em tomar as providências cabíveis para o levantamento da hipoteca que cai sobre o imóvel em questão. Por fim, condenou, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege (fls. 207/216).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS (fls. 224/233).

Banco Itaú S/A, por sua vez, sustenta, em síntese, a aplicação das leis de ordem pública independentemente de expressa previsão contratual e a duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel, no mesmo município, não se admitindo a quitação do saldo residual pelo FCVS (fls. 252/261).

Com contra-razões (fls. 247/251 e 267/270).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 21 de dezembro de 1981 (fls. 27/29), bem como prova de que houve a quitação da última parcela do financiamento (fls. 42).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.016072-4 AC 1179970
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FLAVIO RAMOS
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 243/254.

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ FLÁVIO RAMOS ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como válido o ato jurídico consistente no Instrumento Particular com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avencas, firmado com o casal Carlos Antonio Fernandes e Raimunda Vieira Cordeiro Fernandes, determinando a formalização e a transferência do contrato junto à CEF, mantidas as cláusulas contratuais e condições do contrato primitivo, tudo conforme constou da fundamentação. Considerando que a CEF sucumbiu de parte ínfima do pedido, condenou o autor Luiz Flávio Ramos ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelantes: LUIZ FLÁVIO RAMOS apela, aduzindo, em síntese, que nossos tribunais, a cada dia, vem confirmando o sólido entendimento de que a amortização da dívida se fará pelo PES, não podendo, por conseguinte, exigir pagamento de prestações com correção maior que a da variação salarial do mutuário; que deve ser feita a inversão da ordem legal de amortização da dívida; que admite-se a revisão judicial dos contratos de cumprimento a prazo ou em prestações sucessivas quando uma das partes vem a ser prejudicada por uma alteração excepcional e imprevista na conjuntura econômica; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, além da nulidade dos leilões extrajudiciais, uma vez que deixou o leiloeiro de notificar os requerentes.

A CEF também apelou, aduzindo, em preliminar, que seja apreciado agravo retido nos autos. No mérito argumenta, em síntese, da formalização do contrato de gaveta; do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei para a transferência do mútuo.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Por primeiro, não conheço do pedido de apreciação do agravo retido, vez que não há este recurso nos autos.

CONTRATO DE GAVETA

O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para pleitear em juízo a revisão do referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/93 realizadas Lei 10.150/00, no bojo de seu art. 19, in verbis:

Art. 19. O parágrafo único do art. 1o e os arts. 2o, 3o e 5o da Lei no 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1o....."

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (NR)

"Art. 2o Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1o Além do disposto no caput, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

- a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei no 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso.

§ 2o Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei no 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e no parágrafo anterior. (grifou-se)

Preenchidos tais requisitos, considerando que o contrato em tela não é regido pela Lei 8.692/93, há de ser reconhecido os contratos de compra e venda com cessão ou sub-rogação da dívida hipotecária firmado entre mutuários e terceiros, sem a intervenção da CEF.

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante como condição para a substituição do mutuário (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).

2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.
3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.
4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados "contratos de gaveta", originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor.
5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.
6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepõe o social em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio.
7. Sob esse enfoque, o art. 1.475 do diploma civil vigente considera nula a cláusula que veda a alienação do imóvel hipotecado, admitindo, entretanto, que a referida transmissão importe no vencimento antecipado da dívida. Dispensa-se, assim, a anuência do credor para alienação do imóvel hipotecado em enunciação explícita de um princípio fundamental dos direitos reais.
8. Deveras, jamais houve vedação de alienação do imóvel hipotecado, ou gravado com qualquer outra garantia real, porquanto função da seqüela. O titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor.
9. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002.
10. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.
11. Ad argumentadum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita (precedentes: EDcl no REsp n.º 573.059 - RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 30 de maio de 2005 e REsp n.º 189.350 - SP, Relator para lavratura do acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).
12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (precedentes: AgRg no REsp 712.315 - PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 19 de junho de 2006; REsp 710.805 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2006; REsp n.º 753.098 - RS, Relator Ministro FRENANDO GONÇALVES, DJ de 03 de outubro de 2005)
13. Recurso especial conhecido e desprovido.

((REsp 769418 / PR, RECURSO ESPECIAL, 2005/0120535-1, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 15/05/2007, DJ 16.08.2007 p. 289).

Assim, entendo que a r. sentença deve ser mantida neste tópico, para reconhecer como válido o ato jurídico consistente no Instrumento Particular com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras avenças, firmado com CARLOS ANTONIO FERNANDES E RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES, determinando a formalização e a transferência do contrato junto à CEF, mantidas as cláusulas contratuais e condições do contrato primitivo.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH- ENFOQUE SOCIAL -IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeira aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, não há que se falar em prática de anatocismo, nem mesmo necessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indvidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Finalmente, diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e da restituição dos valores pagos a maior.

Por fim, tendo em vista a reforma da r. sentença, os honorários devem ser suportados pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação do autor, assim como da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.023843-9 AC 1301989
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : JOSE ROBERTO BAMONTE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 487/493.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.407/420) em face da r. sentença (fls.379/389) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como que seja reconhecida a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66 (vide fl.123).

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A apelação interposta pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A foi julgada deserta, tendo em vista que não houve recolhimento do preparo (fl. 452). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls.466/469 e 478/481).

A parte autora não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido dois imóveis em 24/03/1982 e 02/04/1984 (fl.234) e, posteriormente, financiou um outro imóvel em 27/06/1984 (fls.35/47 e 234), todos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.025619-3 AC 1296568
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CESAR RIBEIRO
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212/214

Vistos.

Cuida-se de apelação da parte autora (fls. 196-204) da r. sentença (fls. 173-184) que julgou improcedente o pedido feito em sede de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66 de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 209-210), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF. (...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. Portanto, a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. [

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.028562-4 AC 1290025
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELLO CHICA PIMENTEL
ADV : SILVIA JUMARA FÁVARO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181/187.

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCELLO CHICA PIMENTEL, adquirentes de imóvel residencial, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com reajuste pactuado pelo sistema SACRE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, objetivando a anulação das cláusulas consideradas abusivas e da cláusula que determina a atualização do saldo devedor e da prestação pela Taxa Referencial, substituindo-a pelo I.N.P.C, bem como a anulação de qualquer ato de execução extrajudicial que a ré possa efetuar.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEF, não incidência de juros sobre juros no contrato, bem como a correta aplicação da TR ao saldo devedor, bem como aplicação do CDC ao presente feito e a regularidade do processo de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei nº 70/66. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução em face do disposto no artigo 12, parte final da Lei nº 1.050/60.

Apelante: o autor pretende a reforma da sentença, ao fundamento de que houve descumprimento da ré quanto ao Sistema de Amortização Crescente, de que há capitalização de juros no presente feito. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Com contra-razões (fls.158/176)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e para a correção do saldo devedor.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de Julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029259-8 AC 1014297
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROQUE E SEABRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/141.

Vistos, etc.

Descrição fática: trata-se de ação ordinária ajuizada por ROQUE & SEABRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o afastamento da incidência das limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre os valores a compensar referentes às contribuições previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, assim com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional e a autorização para o exercício do direito compensatório antes do trânsito em julgado da sentença.

Sentença: o MM juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo feito nos termos do art. 296, IV do CPC, declarando a prescrição quinquenal do direito compensatória da parte autora, a teor do art. 168, I do CTN, a contar da decisão do STF na Adin 1.102/DF em 16-10-95, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 17-12-2002, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do réu.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que o pleito não discute o direito de compensar, que já está amparado legalmente, mas sim mera declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigasse a ter de observar os limites compensatórios previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 para recolhimentos antes de suas vigências, afirmando que não há possibilidade de ocorrência de prescrição, uma vez que os valores recolhidos indevidamente já foram compensados, inclusive com aceitação do apelado que apenas exigiu observância da limitação de 30% prevista na Lei 9.129/95.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

As contribuições instituídas pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dizem respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal, independentemente da data da declaração de inconstitucionalidade da exação.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, a contagem do prazo prescricional tem início da data da homologação tácita ou expressa de cada recolhimento e não da declaração de inconstitucionalidade da exação.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível o exercício do direito compensatório antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizar.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a incidência da limitação prevista nas Leis 9.023/95 e 9.129/95 em relação aos recolhimentos efetuados anteriores a abril/95, determinando a observância da prescrição decenal a contar de cada recolhimento indevido, e decreto a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.02.011728-9 AC 1012526
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HENRIQUE MARTINEZ ZORATTI e outro

ADV : KARINA DIB TORRIERI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 500.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelo apelante HENRIQUE MARTINEZ ZORATTI e OUTRO, e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.03.000816-3 AC 1297840
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JORGE LUIZ MIRANDA e outros
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 420/422

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 395-406) em face da r. sentença (fls. 369-374) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF (fls. 417-418), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007,

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.03.002854-0 AC 1288809
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SILVANA DE FATIMA FONSECA

ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 387/391.

Vistos em decisão.

Descrição fática: SILVANA DE FATIMA FONSECA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou a verba honorária em R\$1.000,00; devidamente corrigidos.

Parte autora interpôs agravo retido, às fls. 284/285.

Apelante: SILVANA DE FATIMA FONSECA pretende a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo indispensável a produção de prova pericial, deve ser deferida a inversão do ônus da prova assegurada pelo CDC, assim como o recálculo do saldo devedor com a incidência do INPC em substituição à TR. Por fim, pedem a inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o C. STJ e nesta E. Corte.

DO AGRAVO RETIDO

O agravo retido não pode ser conhecido, tendo em vista que não foi reiterado na apelação pela parte autora, como determina o art 523 do Código de Processo Civil.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que a parte autora alega que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes, assim como a ocorrência de anatocismo.

A r. sentença não merece ser reformada.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, além de ser verificada a ocorrência de amortização negativa, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela parte autora.

No caso dos autos, muito embora a mutuária tenha formulado os quesitos para fins de perícia contábil designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, como se lê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- CRITÉRIOS DE REAJUSTE - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL - ART. 333, I, CPC - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pelo agente financeiro, da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.
- Não basta que se alegue a inobservância do pactuado, especialmente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, indicando tão somente documentos nos autos, sem que fique configurada a quebra da avença.
- As assertivas trazidas sem o respaldo da prova quedam-se no terreno das cogitações, sem se transmudarem em situações fático-jurígenas concretas.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral.
- Apelo provido.

(TRF - 2ª Região, AC: 200102010071829, 6ª TURMA, relator POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 06/06/2001, DJU DATA:04/09/2001)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença não merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor, sendo que a ocorrência de anatocismo, diante da amortização negativa, somente pode ser verificada mediante a realização de prova pericial, o que restou prejudicada diante da falta de pagamento dos honorários periciais pela parte autora, como já mencionado.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação do índice requerido na inicial, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, no mérito, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.04.010953-5 AC 1287136
ORIG. : 1 VR SANTOS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : ANA CRISTINA SANTOS BORGES INCAPAZ E OUTROS
REPTE : CARMELITA SANTOS BORGES
ADV : SAMIRA SAID ABU EGAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 403

Fls. 399.

1-Defiro o pedido de certidão de inteiro teor.

2-O benefício da justiça gratuita não contempla a extração de cópias, visando apenas acesso ao judiciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de cópias isentas de custas.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.04.010953-5 AC 1287136
ORIG. : 1 VR SANTOS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : ANA CRISTINA SANTOS BORGES INCAPAZ E OUTROS
REPTE : CARMELITA SANTOS BORGES
ADV : SAMIRA SAID ABU EGAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Providencie a parte interessada a retirada em Subsecretaria da Certidão de Objeto e Pé expedida em cumprimento ao r. despacho de fls. 403.

PROC. : 2002.61.05.004917-1 AC 832556
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCIO HENRIQUE GASPARONI

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134/136.

Vistos, etc.

Descrição fática: LÚCIO HENRIQUE GASPARONI, adquirente do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de amortização pelo sistema SACRE, ajuizou em face da CEF ação ordinária revisional de contrato, tendo como base as disposições do CDC, afirmando que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente, já que a atualização precede a amortização, alegando a falta de amortização do saldo devedor e que há violação contratual e nulidade das cláusulas, tendo em vista que os juros de 12,6825 ao ano, efetivamente cobrados, são diversos da taxa máxima de 10% prevista no art. 6º da Lei 4.380/64, sustentando que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como fator de atualização, por ferir a vontade das partes, o ato jurídico e o direito adquirido, sob pena de prática de anatocismo, devendo ser substituída pelo INPC, sustendo a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, por infringir as disposições do art. 5º, LV da CF/88, requerendo, por fim, autorização contratar o seguro com seguradora particular, a aplicação da teoria da imprevisão e a repetição do indébito.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu de plano a inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I todos do Código de Processo Civil, declarando a inépcia da inicial, tendo em vista que os fatos e os fundamentos jurídicos formulados pela parte autora não condizem com o pedido, tendo em vista que firmou contrato de financiamento pelo sistema SACRE, com reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança (TR), afirmando que o autor, pessoa maior de idade e capaz, formula pretensão contrária à relação contratual estabelecida, com sua ciência e concordância de todas as cláusulas, não podendo, assim, o judiciário se imiscuir na livre vontade das partes, consignando, por fim, a constitucionalidade do DL nº 70/66.

Apelante: sustenta a parte autora, em suas razões de recurso, que a sentença está equivocada ao entender que o contrato de adesão firmando entre as partes não é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, requerendo a revisão do contrato com base nas disposições da Lei 8.078/90, para que a Taxa Referencial aplicada pela ré como fator de correção do saldo devedor seja substituída pelo INPC, a ter da Lei 4.380/64, sob pena de prática de anatocismo, assim como a taxa de juros seja limitada a 10% ao ano; afirmando, ainda, que o julgamento antecipado da lide ocasionou cerceamento de defesa do mutuário.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decism, limitando-se a impugnar os termos do contrato de mútuo, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que o motivaram.

O juiz a quo julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial, por formular pretensão diversa da relação jurídica pactuada.

No entanto, as razões do recurso de apelação tratam de questões atinentes a equívoco da sentença ao reconhecer a inaplicabilidade das normas do SFH ao contrato firmado entre as partes, limitando-se a pleitear a revisão do contrato, com base na Lei 8.078/90, a substituição da TR pelo INPC e a redução dos juros. Assim, não há, pois, de se apreciar as razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afrontar as disposições do artigo 514, II, CPC, in verbis:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e condeno a parte em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.05.006786-0 AC 1238861
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA e outros
ADV : FELIPE RIBEIRO KEDE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 219/225.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.174/187) em face da r. sentença (fls.157/168) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, bem como que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls.202/217), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas

quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 01/03/1978 (fls.43/50 e 79) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 05/12/1985 (fls.14/21 e 79), ambos situados no município de Campinas-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.08.006743-6 AC 963365
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FARMACIA ZANELLA LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 277/284.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por FARMÁCIA ZANELLA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributos e conseqüentemente autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem limitação e observada a prescrição decenal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento, TRD e Selic, correção monetária e dos expurgos de julho e agosto de 1994, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Recurso Extraordinário nº 166.722-9 que declarou a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, por não ter natureza salarial, e pelo fato da mencionada legislação ter tratado de matéria reserva à lei complementar, declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a decadência/prescrição do direito da parte autora compensar o valores recolhidos indevidamente, a conta de cada recolhimento, a teor do art. 161, I do Código Tributário Nacional, já que a parte autora ingressou em juízo em 19 de setembro de 2002, quando houvera transcorrido período superior a 05 (cinco) da data de cada recolhimento indevido comprovado nos autos, arbitrando, por fim honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da autora.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a contribuição em comento é do tipo a lançamento por homologação, estando portanto sujeita à prescrição decenal, a teor dos artigos 165, I, 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII ambos do Código Tributário Nacional, requerendo, por fim, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuição da mesma espécie, sem limitação, corrigidos monetariamente com aplicando os índices expurgados, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento, requerendo por fim a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pela apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal e tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, que no caso ocorreu com a homologação tácita..

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de fevereiro de 1992 a julho de 1995, ajuizada a ação compensatória em 19 de setembro de 2002, está prescrito o direito compensatório das competências entre fevereiro a agosto de 1992.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei

autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril a julho de 1995, estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para autorizar a compensação dos valores relativos às competências de setembro/92 a julho/95, corrigidos monetariamente nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da Selic a de janeiro de 1996, observada as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 para os meses de abril a julho de 1995, inverte o ônus da sucumbência no que diz respeito à verba honorária, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.08.008453-7 AC 1209121
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192/201.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SÃO MANUEL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributos e a conseqüente autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição

previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem limitação e observada a prescrição decenal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada pagamento, TRD e Selic, correção monetária e dos expurgos de julho e agosto de 1994, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Recurso Extraordinário nº 166.722-9 que declarou a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores, por não ter natureza salarial, e pelo fato da mencionada legislação ter tratado de matéria reserva à lei complementar, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a suportar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da exação prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, que deverá ser operada com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e com as instituídas pela LC 84/96, sem limitação, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pelo Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, observada a prescrição decenal, em razão da declaração de inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores, avulsos e empresários previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, submetendo o feito ao reexame necessário.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, para que, com base no art. 66 da lei 8.383/91, seja reconhecido seu direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título da exação prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem limitação, antes do trânsito da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde cada recolhimento indevido.

Apelante: O INSS pleiteia a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que, conforme posicionamento do STJ, o termo inicial quinquenal para o contribuinte pleitear a compensação de tributo declarado inconstitucional é a data de declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal, ou da suspensão da norma pelo Senado Federal, e não da homologação tácita. De outra forma, o direito à compensação está prescrito, considerando o teor do Decreto 20.910/32 c/c artigos 168, I, 150, § 1º e 156, I ambos do Código Tributário Nacional, em que a prescrição é de 5 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário. Afirma que a compensação deve obedecer às disposições do artigo 89, §§ 3º e 6º da 8.212/91 e são cabíveis juros de mora somente após o trânsito em julgado.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, em relação ao apelo da parte autora, deixo de apreciar a questão relativa à compensação antes do trânsito em julgado, tendo em vista não ter sido matéria posta na inicial e nem foi objeto de pronunciamento pela sentença. Quanto aos juros de mora não devidos, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Por fim, as demais impugnações foram objeto de pronunciamento favorável à parte autora, mostrando-se inadmissível seu apelo nesta parte, ante a ausência de prejuízo ou sucumbência.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2 - Para que haja interesse em recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos, é necessário que reste demonstrado o prejuízo pela parte vencida. Assim, tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão causou prejuízo, relativo a um situação desvantajosa imposta pelo ato decisório.

(...)

4 - Ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, este não pode ser conhecido.

5 - Apelações não conhecidas."

(AC n.º 98.03.051341-9, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, decisão: 05/06/2002, DJU:04/11/2002, pg: 627, Relator Juiz Convocado Manoel Alvares)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DEVOLVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88. REPETIÇÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA.

1. Falta interesse em recorrer quando as alegações do recurso, ou parte delas, giram em torno de matérias nas quais não houve condenação."

(...)"

(AC n.º 98.03.033380-1, TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, decisão: 13/11/2001, DJU:12/11/2002, pg: 418, Relator Juiz Erik Gramstrup)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - APELO AUTÁRQUICO - NÃO CONHECIMENTO - INTERESSE EM RECORRER - EMPREGADOR RURAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI N.º 6.260/75 - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO MATERIALIZADA - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Aquele que venceu a demanda não tem interesse em recorrer apelação do INSS, que não versa sobre os consectários da sucumbência, não conhecido.

(...)

10. Sentença mantida."

(AC n.º 1999.03.99.098956-7, TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, decisão: 16/09/2002, DJU:06/12/2002, pg: 636, Relator: Juiz Fonseca Gonçalves)

Cumpra anotar que a tese esposada pela autarquia apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é quinquenal e tem termo inicial a data da extinção do crédito tributário, que no caso ocorreu com o recolhimento indevido, ou da data de declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF e da suspensão dos pela Resolução do Senado Federal, devendo a compensação obedecer às disposições do artigo 89, §§ 3º e 6º da 8.212/91.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de abril de 1993 a abril de 1994, ajuizada a ação compensatória em 26 de novembro de 2002, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada

competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, o apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos inflacionários devidos, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto esta de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, ao apelo da parte autora e ao recurso de apelação da autarquia, nos termos do art. 557, caput, Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.08.009760-0 AC 1200514
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MAGDA ALVES MARIOTO e outro
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/178.

Vistos, etc.

Descrição fática: MAGDA ALVES MARIOTO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, em síntese, julgou improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: MAGDA ALVES MARIOTO e outro pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Deixou a matéria prequestionada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados., não havendo que se falar em anatocismo.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 -

CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.09.004161-4 REOAC 1220430
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DISDOCE ALIMENTICIOS PIRACICABA LTDA -ME
ADV : ADRIANO FLABIO NAPPI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112/116.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por DISDOCE ALIMENTÍCIOS PIRACICABA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade já declarada da referida contribuição, para condenar a autarquia a repetir os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore previsto na mencionada legislação, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela autarquia na atualização dos seus créditos, respeitada a prescrição decenal, sem a necessidade de assunção do encargo financeiro do tributo, acrescido de juros de 1% a contar do trânsito em julgado, condenando, por fim, o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sujeitando a sentença a reexame necessário.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de outubro de 1989 a outubro de 1995, ajuizada a ação repetitória em 1º de agosto de 2002, está prescrito o direito da parte autora restituir os valores relativos às competências de outubro/89 a julho/92.

A repetição é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do Código Tributário Nacional.

O pedido de restituição em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, fazendo-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal. No entanto, para não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a incidência da correção monetária nos termos determinados pela sentença.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário, para reconhecer a prescrição do direito compensatório referente às competências de outubro/89 a julho/92 e afastar a incidência de juros de mora, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.10.009634-5 AC 1282501
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : BENEDITO LISBOA NETO e outros
ADV : FABIANA MARTINS LEITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 207

Vistos.

Homologo para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo co-autor NARCISO IVERSEN (fls. 204/205), nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 501 do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação em relação ao referido co-autor.

Int.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso quanto aos autores remanescentes.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.14.001949-0 AC 865831
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FORMA CRISTAIS LTDA

ADV : WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266/273.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pó Forma Cristais Ltda. em face da sentença de fls. 186/194, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP rejeitou o pedido oferecido pela embargante, com fulcro no art. 269, I do CPC e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Aduz a apelante, em síntese, que a CDA é nula por omitir requisitos essenciais, por não constar o valor originário da dívida e do termo inicial; da ilegalidade do índice de correção monetária, da cobrança da multa moratória e dos juros de mora; bem como do não cabimento dos honorários advocatícios cobrados.

Com contra-razões às fls. 236/253.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

A correção monetária não representa acréscimo ao valor do crédito tributário, constitui apenas mera manutenção do poder aquisitivo, com a recomposição do valor da moeda deteriorado pela inflação, e sua incidência se dá a partir da exigibilidade do respectivo crédito.

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.ª Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.ª Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da execução de R\$ 2.881.275,55 (dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em 3% do valor da causa devidamente atualizado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2.008.

PROC. : 2002.61.20.000354-7 REOMS 238706
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : LAIS PEREIRA BUENO VENDRAMINI
ADV : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/59.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento do seguro-desemprego e do FGTS pela mandatária do titular da conta, eis que este reside nos Estados Unidos.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 53/55).

O óbice ao saque se dera sob o fundamento de que a hipótese não se subsume àquela prevista pelo parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pelo qual "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

Em que pese o dispositivo supracitado, a Jurisprudência é no sentido de permitir o saque do FGTS por procurador devidamente constituído, em situações excepcionais que obstaculizam o comparecimento pessoal do titular da conta, como a do presente caso, em que o fundista reside no exterior:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.

1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 803610, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.09.2007 p. 195).

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90.

3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada.

5. Recurso da CEF improvido.

6. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.00.035220-8, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 07/08/2007, p. 372).

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Segurança concedida. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2002.61.00.022044-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25/11/2005, p. 488).

A mandatária, mãe do fundista, está devidamente constituída pela procuração pública de fls. 11/12.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.82.008198-8 AC 1229589
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TATAU TSUJI
ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/130.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por TATAU TSUJI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I do CPC.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelante: TATAU TSUJI pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da comprovada prescrição do direito de ação seja à luz do CTN, seja à luz da CF/88, seja à luz da jurisprudência do C. STJ - RE 79.385-DF e outros tantos; da irregularidade existente no título executivo que embasa a presente ação.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, in verbis:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afasto a alegação de prescrição, posto que o débito não foi atingido pela prescrição, prevista nos arts. 173 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, nem em outros dispositivos legais.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por fim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC.	:	2002.61.82.008924-0	AC 1175733
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES	
ADV	:	JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/78.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Euclides Seara Dias Fernandes em face da sentença de fls. 39/41, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal mantendo o sócio no pólo passivo da execução.

Aduz o apelante, em síntese, que não integra no quadro societário da empresa executada desde 28.09.2001, não devendo figurar no pólo passivo da execução por ser parte ilegítima; da responsabilidade tributária dos sucessores, conforme arts. 131 e 133 do CTN; e da insubsistência da penhora que recaiu sobre os bens de seu domínio e de sua posse, pois a empresa tem meios suficientes à satisfação da obrigação tributária.

Com contra-razões às fls. 54/63.

Verifica-se que a dívida objeto da execução refere-se ao período de abril/1997, época em que o embargante integrava no quadro societário da empresa executada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

O embargante deixou a sociedade em 01/10/2001, conforme alteração do contrato social às fls. 06/09, transferindo todas as quotas que possuía aos atuais sócios. Porém, o nome constante na CDA continua sendo dos ex-sócios da empresa executada, conforme fl. 12. Portanto, a responsabilidade solidária de todos os sócios por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social, possibilita o redirecionamento da execução em face dos ex-sócios cujos nomes constam na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Se, ao tempo do fato gerador, os executados eram sócios da empresa, seu desligamento da sociedade ou transferência de quotas a novos sócios não induz à sua irresponsabilidade tributária por alegada "transferência de obrigações por sucessão", conforme descrito no art. 133 do CTN, pois, a teor do art. 123 do CTN, as convenções particulares acerca da responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min.

Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 758933/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 20/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS OCORRIDAS NO PERÍODO QUE PERMANECERAM NA SOCIEDADE - ARTIGOS 135 C.C 113 E PARÁGRAFOS DO CTN - TRANSFERÊNCIA DAS COTAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CTN - APLICABILIDADE DO ARTIGO 123 DO CTN - DÍVIDA FISCAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E § ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - BENS PENHORADOS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA DEVEDORA - ILEGITIMIDADE DOS CO-EXECUTADOS PARA IMPUGNAR O LEILÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 135 c.c artigo 113 e parágrafos do Código Tributário Nacional, os sócios são responsáveis pelas obrigações tributárias ocorridas no período que permaneceram na sociedade.

2. A responsabilidade tributária por sucessão, de que trata o artigo 133 do Código Tributário Nacional não tem o condão de transferir para o adquirente a responsabilidade pelo débito em execução, porquanto a certidão de dívida ativa goza de liquidez e certeza e, nos termos do artigo 123 do CTN, de nada valem eventuais acordos firmados entre o alienante e o adquirente para efeitos de responsabilidade tributária, pois o sujeito passivo é indicado pelo legislador (Precedente do TRF-1ª Região).

3. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal.

4. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

5. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.

(...)

8. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.046683-1, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 14/02/2005, DJU 30/03/2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ALIENANTE NA VENDA DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - DESNECESSIDADE DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

(...)

12. Não prospera a alegação segundo a qual teriam os novos sócios assumido todo o passivo e o ativo da sociedade, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.

13. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da voluntas legis em específico).

(...)

22. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.033697-2, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Silva Neto, j. 25/10/2007, DJU 05/11/2007, p. 602)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. IRRELEVÂNCIA - ART. 123 DO CTN. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA INEXISTENTE. DISCUSSÃO INTESTINA ENTRE SÓCIOS. MATÉRIA IMPERTINENTE. INABALADO OS ATRIBUTOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA.

(...)

III. a alteração do corpo societário, inclusive com lavratura de termo de compromisso, pelos sócios retirantes, de assunção de responsabilidade quanto à eventuais débitos existentes, inclusive fiscais, não tem qualquer relevância, porquanto não podem ser opostas as convenções contratadas, salvo as dispostas por lei, à fazenda nacional (art. 123, do ctn).

IV. havendo sido devidamente citada a pessoa jurídica e apresentados os embargos, por esta, não há que se falar em sucessão tributária, posto que inócua tal hipótese, quando evidencia-se apenas a alteração do corpo societário.

V. restando inabalado os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida, não há como se acolher os embargos."

(TRF 3ª Região, AC nº 91.03.021587-3, 3ª Turma, Rel. Baptista Pereira, j. 29/10/1997, DJU 25/02/1998, p. 120)

"PROCESSUAL CIVIL: SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECUSA DA PARTE CONTRÁRIA.

(...)

II- A alienação das quotas societárias pelo sócio que figura no polo passivo da execução fiscal impõe a aplicabilidade do art. 123, do CTN.

III- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 96.03.043394-2, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, j. 29/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 316)

No caso dos autos, o exequente requereu a penhora dos bens da empresa executada. Porém, conforme certidão de fl. 67, o Sr. Oficial de Justiça não localizou os responsáveis da empresa e além do mais, foi informado por uma funcionária que nunca compareceram no local e não poderia receber ou assinar nenhum documento judicial.

Restando infrutífera a diligência de penhora, o exequente requereu a citação na pessoa dos sócios em sua residência, onde foi procedida a penhora de bens de sua posse e domínio, avaliados em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), conforme auto de penhora à fl.70. Posteriormente, como relata o apelante, em 03.02.2005 foram penhorados bens da empresa, avaliados em R\$ 23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais).

Verifica-se que não há nenhum documento oficial comprovando o valor atualizado do débito. Portanto, os bens pessoais penhorados devem permanecer constrictos, pois não havendo o valor da dívida não há como se apurar se os bens são superiores a ela. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2.008.

PROC. : 2003.03.00.042616-6 AG 183916
ORIG. : 200161000268786 16 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOSE SERAFIM LEITE
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADV : ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108.

D E S P A C H O

F. 104 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 103 - Defiro o pedido de vista dos autos, por dois dias.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.073553-9 AI 193983
ORIG. : 200361000301051 19 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO LUCAS DA SILVA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145.

Tendo em vista a consulta formulada às fls. 143, manifeste-se a advogada Dra. Flávia Regina Ferraz da Silva, OAB/SP 151.847.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.001221-8 AC 849704
ORIG. : 9710063260 2 Vr MARILIA/SP
APTE : LIGIA SALES ZANELLA e outros
ADV : APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/190.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ligia Sales Zanella e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretendem a incorporação nos seus rendimentos do adiantamento pecuniário do PCCS no período compreendido entre outubro de 1987 a outubro de 1988, com incidência sobre todas as demais verbas, bem como ao pagamento sobre os reflexos do referido adiantamento.

Sustentam os autores, em suma, fazerem jus à incorporação pretendida, entendendo que a verba integrou definitivamente seus vencimentos.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que a parcela denominada "Adiantamento PCCS" concedido pela Lei nº Lei 7.686/88, apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, além de ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo que se falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Nesse sentido os arestos seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela denominada "adiantamento PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 425464, Processo: 200200397290 UF:PR, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/10/2006 , DJ:23/10/2006 pg:344)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEIS NºS 7.686/88 e 8.460/92. INCORPORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/1999. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a vantagem denominada "Adiantamento do PCCS", concedida pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, não havendo falar no direito à manutenção da aludida vantagem.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 546092, Processo: 200300783364 UF:RS, Relator(a) Paulo Gallotti, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:12/11/2007 pg:306)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.99.006238-6 AMS 245727
ORIG. : 9800526110 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 465/471.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - INSS, com o objetivo de obter tutela judicial que garanta o seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, bem assim reconheça o seu direito de compensar o crédito decorrente dos recolhimentos indevidos com outras contribuições previdenciárias devidas à seguridade social.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança apenas para que a impetrante abstenha-se de recolher a contribuição ao SAT em alíquota superior a 1% e efetue a compensação do referido crédito com parcelas vincendas de outras contribuições sociais.

Apelante (Impetrante): Sustenta, em síntese, que a cobrança da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT é ilegítima desde o seu nascedouro, posto que as Leis nº 6.367/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.037/76, e a Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, são inconstitucionais, por patente violação aos princípios constitucionais da tipicidade tributária e da estrita legalidade.

Apelante (Impetrada): Alega, em sede de preliminar, que a sentença concedeu provimento de natureza diversa daquele requerido pelo impetrante, merecendo, pois, ser anulada. Outrossim, espera que o feito seja extinto sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via eleita. Em preliminar de mérito, sustenta já ter se consumado o prazo prescricional do direito da impetrante compensar os valores que reputa como indevidamente recolhidos. No mérito, argumenta que não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade, posto que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabelece o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota da SAT, sendo que o Decreto nº 2.173/97 apenas regulamenta o referido dispositivo.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

De início, afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No que tange à alegação de julgamento ultra petita, carece razão à autarquia. Com efeito, do dispositivo da r. sentença de fls. 288/293, constou o seguinte:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para que a impetrante abstenha-se de recolher a contribuição ao SAT em alíquota superior a 1% e efetue a compensação do referido crédito, devidamente comprovado nos autos, até sua extinção, com parcelas vincendas de outras contribuições sociais." (Grifamos)

Todavia, dos fundamentos da sentença, extrai-se que a compensação deverá ser feita com contribuições sociais de mesma espécie e destinação, conforme segue do seguinte excerto:

"As Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, respectivamente, artigos 66 e 39, estabeleceram os parâmetros para o exercício do direito da compensação tributária, ou seja, a compensação poderá ser efetivada entre tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas da mesma espécie e destinação constitucional com importâncias apuradas em períodos subseqüentes." (Grifamos)

Assim sendo, não se deve interpretar a expressão "parcelas vincendas de outras contribuições" de modo que abranja quaisquer outras contribuições, mas sim de modo a alcançar outras contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, nos termos do pedido formulado pela impetrante, não havendo de se cogitar de julgamento ultra petita.

Ademais, tenho que o mandado de segurança é via perfeitamente adequada para assegurar a compensação de créditos tributários do contribuinte. Aliás, esse entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição da Súmula 213, in verbis:

213 - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Desta feita, superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a)1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b)2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c)3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes da SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que pudesse atingir a contribuição em testilha, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.

6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

7. Embargos infringentes providos."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, Rel. Juíza Vesna Kolmar, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 675210, Processo nº 200061060007073, Julgado em 07/11/2007, DJU de 19/12/2007, p. 406).

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido este entendimento, consoante se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação

tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3a Região, 2a Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrada, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.016284-8 AC 877176
ORIG. : 9800131108 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO VICENTE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/178.

Vistos, etc.

Descrição fática: ROGÉRIO VICENTE DE OLIVEIRA e OUTRO ajuizaram ação revisional de prestações com pedido de antecipação parcial de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, que fosse afastada a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no valor da primeira prestação, tendo em vista a ausência de previsão contratual; o descumprimento do PES/CP; a repetição em dobro dos valores pagos a maior; a aplicação dos juros no percentual contratado e que fosse reconhecida inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar que a CEF efetue a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, afastando a cobrança do valor relativo ao CES. Condenou

a ré a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação (fls. 133/142).

Apelantes:

CEF sustenta, em síntese, que é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, alegando que há previsão contratual para sua cobrança (fls. 144/146).

Mutuários alegam, em síntese, que foi desrespeitada a cláusula PES/CP; a ilegalidade da aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, a ocorrência de perdas decorrentes da implantação do Plano Real e que os juros devem ser limitados a 10% ao ano. Insurgem-se, ainda, contra o valor do seguro cobrado. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, motivo pelo qual teriam direito à revisão do contrato e que o juros.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante a parte ter formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a questão é meramente de direito.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - CUMPRE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DETERMINAR A EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA OFERTA, NÃO PODENDO JULGAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SEM VERIFICAÇÃO EXATA DO MONTANTE DA DÍVIDA.

II - SENTENÇA PROCEDENTE QUE SE ANULA PARA DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO", PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE MÉRITO.

(TRF2, AC nº:9702273099, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, Data da decisão: 01/09/1998 DJ:15/10/1998, p.251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência alarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos ais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente ustificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.60.00.010810-8 AC 1320473
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SILVIO CESAR BAPTISTA IFRAN
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 219/222.

Vistos, etc.

Descrição fática: SILVIO CESAR BAPTISTA IFRAN ajuizou ação ordinária de anulação de leilão extrajudicial contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que o decreto-lei 70/66 é inconstitucional, irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, bem como ser ilíquido o título da execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos requeridos pelo autor, para reconhecer a legalidade do decreto-lei 70/66, assim como irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, pois restou demonstrado comprovantes pela CEF nos autos do processo, o que afastou o argumento trazido pelo autor e também afastou ser ilíquido o título da execução extrajudicial, vez que não é possível ao autor após finda a fase de execução extrajudicial rediscutir matéria a qual se encontra preclusa.

Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem cobrados na forma da lei 1060/50.

Apelante: autor pugna pela reforma do julgado objetivando a anulação da adjudicação pela CEF, ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, pois fere os princípios protegidos pelo artigo 5º, incisos XXXV e LIV, além de que não lhe foi dado o direito de produzir provas em juízo ou fora dele para demonstrar os abusos cometidos pela instituição financeira referente às prestações, o que levou à inadimplência do mutuário, bem como anular o leilão extrajudicial, vez que foi praticado de forma irregular, pois não foi conferido ao autor oportunidade de discussão de cláusulas, a legalidade das mesmas e nenhum método para que o autor se tornasse adimplente, assim como alega que os documentos trazidos pela ré nada mais comprovam a abusividade praticada pela mesma. Requer também que a ação seja julgada procedente para que a CEF possa rever o saldo devedor de seu contrato, bem como seja invertido o ônus da sucumbência e a isenção na condenação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

IRREGULARIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

De outra parte, para o sucesso da ação anulatória de arrematação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso, conforme fls. 106/133, posto que restou comprovada a notificação pessoal do mutuário para purgar a mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fl. 110), além de estar demonstrada sua inadimplência, conforme alegada na própria inicial (fl. 03).

Assim, a mera alegação genérica de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 44ª do contrato entabulado entre as partes.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel."

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

PRODUÇÃO DE PROVAS

De outra parte, cumpre consignar que em sede de ação anulatória de atos jurídicos só se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo

mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Em razão da improcedência do pedido, fica mantida a condenação em honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando condicionada a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.000665-0 AMS 253822
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR SEVERINO FARIA
ADV : EUZONE VANDA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/75.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSCAR SEVERINO FARIA em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Como bem posto pelo Procurador Regional da República "O que se vê dos autos é um caso de incompetência técnica da patrona constituída pelo Impetrante".

Continua o ilustre membro do Parquet Federal:

"(...) A via processual é inadequada, a narrativa padece de atecnia, já que não houve indicação da autoridade coatora e o pedido era incerto, os documentos não estavam autenticados e a petição foi protocolada perante a E. Justiça Estadual (fls. 02/12). Há também notícia de que a patrona estava com vista deste processo, mas retirou outro, por equívoco dela e da Secretaria (fls. 26/29).

Na primeira oportunidade para emendar a petição inicial, ainda na Justiça Estadual (fls. 13/13vº), a parte Impetrante, ao invés de esclarecer qual o ato coator, requereu a citação para contestação e a condenação ao pagamento de honorários (fls. 15/16). Na segunda oportunidade, já na Justiça Federal (fls. 22), declinou o ato coator com sendo 'vedação do autor sacar o FGTS, da época do plano Color e plano verão' (sic) e indicou como autoridade coatora o 'Presidente da Caixa Econômica Federal' (fls. 35/36). Na terceira oportunidade (fls. 37), o Impetrante retificou o pólo passivo para Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Osasco, mas não autenticou os documentos que instruem a petição inicial (fls. 39/46), o que resultou no indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 50).

(...)

Vê-se, portanto, que ela compareceu à Secretaria da Vara no último dia do prazo e, ao invés de juntar cópias autenticadas dos documentos que acompanham a petição inicial, fez requerimento de cópia autenticada do processo.

O que se vê dos autos é que além do Sr. OSCAR SEVERINO FARIA esta mal representado nesta causa, não há interesse de agir em Juízo."

Por fim, o Procurador opina pela manutenção da sentença e informa que remeteu cópia de peças dos autos para a Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das providências cabíveis.

Com vistas evitar o sacrifício de eventual direito da parte e considerando o princípio da instrumentalidade do processo, foi propiciada ao impetrante, por várias vezes, a oportunidade para regularizar a inicial, como prevê o caput do artigo 284 do CPC, o que não aconteceu.

Destarte, deve ser mantido o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo supracitado:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial , sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito.

3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.00.054498-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 18/05/2007, p. 521).

"RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUIR MANDADO DE CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. INÉRCIA DESTE EM CUMPRIR DESPACHO DO JUIZ, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DA REFERIDA CÓPIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. Dessarte, conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Artigo 284 da Lei de Ritos.

5. Registre-se, por fim, que o raciocínio ora trilhado se aplica a hipóteses, como a dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação de litisconsorte passivo ulterior, restando inerte a parte interessada.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 669743, Sexta Turma, rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.11.2004 p. 410).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.

Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.

Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.

Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg na MC 6981, Segunda Turma, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 28.06.2004, p. 212).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.003934-4 AC 1277680
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : FRANCISCA ALVES BATISTA
ADV : FRANCISCA ALVES BATISTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 303/316.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 287-293) interpostas em face da r. sentença (fls. 274-281) que julgou procedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 300-301), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFI, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Já o SFI utiliza recursos próprios da instituição financeira.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Quando contratualmente prevista, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,9% ao ano, sendo 9,2721% a taxa efetiva (fl. 113), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais" (RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag

770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, julgando totalmente improcedentes os pedidos, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.014273-8 AC 1022684
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMELIA MADALENA RODRIGUES
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/146.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por AMÉLIA MADALENA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento, em síntese, de que a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio, pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal (fls. 104/106).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, com total procedência do pedido inicial. Sustenta ser adequado o ajuizamento da presente medida cautelar, que visa resguardar o objeto da ação principal. Aduz, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, ofende garantias constitucionais e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC (fls. 109/129).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resoluto e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretende a apelante, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.018606-7 AC 1088567
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO LUCIO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 227.

(ADV. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, OAB: 167.704)

Vistos, etc.

Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome da advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, conforme o requerido na parte final da petição de fls. 223/224.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que a Dra. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA é representante legal da apelante, intime-se a autora para que supra a deficiência apontada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.020656-0 AC 1306480

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON DILIO e outro
ADV : ADILSON MACHADO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 594.

Vistos.

Fls. 592 e 582/587. Intime-se a CEF a manifestar-se. Prazo 10(dez) dias.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.024343-9 AC 1244140
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO ARAN e outro
ADV : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/114.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.106/110) em ação ordinária ajuizada por JOSE ROBERTO ARAN e outro objetivando a restituição de valores pagos indevidamente, referentes a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O pedido foi julgado improcedente (fls.99/102).

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A r.sentença não merece reparos.

A parte autora alega que a CEF seria responsável por devolver valores eventualmente pagos a maior.

Ocorre que a apelante sequer comprovou que o contrato em questão possuía cobertura pelo FCVS. Ademais, mesmo que possuísse tal cobertura, só poderia haver devolução de valores cobrados a partir do momento em que os autores já fizessem jus à quitação do contrato com utilização do FCVS, isto é, após o término do pagamento das prestações.

Assim, para que houvesse direito à restituição desses valores, seria necessário que a parte autora comprovasse que efetivamente pagou parte do saldo residual, cuja cobertura incumbiria ao FCVS.

Considerando que, no presente caso, não consta dos autos comprovação de ter havido pagamento de valores referentes ao saldo residual do contrato, cuja cobertura incumbiria ao FCVS, é descabida qualquer restituição à parte autora.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.024960-0 AC 1235497
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO MASCHIETTO TALLI
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS
PASSAROS II
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 256.

Fls. 254

Manifeste-se a CEF.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.00.024996-0 AC 1180038
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALINE GONCALVES LEAL
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 325/329.

Vistos, etc.

Descrição fática: ALINE GONÇALVES LEAL ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão geral dos valores lançados no contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativos ao cálculo das prestações, do saldo devedor e do seguro, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a devolução dos valores pagos a maior devidamente corrigidos e a redução do saldo devedor.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente os pedidos, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 292/298).

Apelante: A mutuária sustenta, em síntese, a invalidade do termo de renegociação de dívida pelo qual o contrato deixou de ser vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, adotando-se o SACRE. Discute a questão relativa ao cumprimento do PES. Questiona, ainda, a cobrança do CES, a utilização da TR na correção do saldo devedor (fls. 308/318).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, sendo vedado o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

Assim, não que se discutir nos autos questão relativa ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial e a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que o contrato vigente entre as partes é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.031464-1 AC 1290307
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/227.

Vistos, etc.

Descrição fática: FLAVIA MARIA DE PAIVA VITAL ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: A Autora requer a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a tabela SACRE é um sistema de amortização absolutamente inacessível, já que incorpora juros sobre juros, ocorrendo o anatocismo, sendo única forma de equilíbrio, a adoção do Plano de Equivalência Salarial; que é aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor; que a TR não pode ser utilizada como indexador oficial para correção da moeda;; que é inconstitucional o Decreto-Lei 70/66.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar também, na ocorrência de anatocismo, assim como desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692
Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da
decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.036581-8	AC 1296802
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
APDO	:	RICARDO GRISANTI e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237/239.

Vistos em decisão.

Descrição fática: RICARDO GRISANTI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aduzindo ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel com os primeiros mutuários, sub-rogando-se nos direitos destes, motivo pelo qual alegam que a CEF descumpriu cláusulas contratuais, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o autor não é mutuário da caixa. No mérito, sustenta a manutenção do coeficiente de equivalência salarial e o correto reajuste do saldo devedor por ocasião do Plano Collor. Por fim, pede seja afastada a sucumbência recíproca, uma vez que os autores decaíram da maior parte dos pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos molde do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - CUMPRE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DETERMINAR A EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA OFERTA, NÃO PODENDO JULGAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SEM VERIFICAÇÃO EXATA DO MONTANTE DA DÍVIDA.

II - SENTENÇA PROCEDENTE QUE SE ANULA PARA DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO", PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE MÉRITO.

(TRf -2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência alarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos ais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente ustificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.037327-0 AC 1134918
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMIR BEVILAQUA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 230/236.

Vistos em decisão.

Descrição fática: WALDEMIR BEVILAQUA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cassou a tutela antecipada e declarou a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide (ineficácia retroativa, ex tunc). Neste ponto, determinou que o recurso de apelação, que eventualmente vier a ser interposto, não terá efeito suspensivo, por força do artigo 520, inciso VII, e a ré estará autorizada, a partir da publicação desta sentença, a adotar as medidas necessárias à execução do débito. Por fim, condenou os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem a ré os honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Apelante: Parte autora pretende a reforma da r sentença e o provimento do seu recurso de apelação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 2004.61.05.003146-1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada

do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PÉS - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Por fim, diante da improcedência do recurso, resta prejudicado o pedido relativo à incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor.

Ante o exposto, nego seguimento ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.02.000003-2 AC 936002
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO SANSAVINO espolio e outro
ADV : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/134.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 108-120) em face da r. sentença (fls. 96-102) que julgou improcedente o pedido em ação na qual se pretende obter a rescisão contratual, devolução das quantias pagas relativas a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indvidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.02.010953-4 AC 1181138
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA
PARTE R : CLAUDIO HENRIQUE LOPES e outro
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/101

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 65/78, em que o Juiz da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A apelante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que a responsabilidade dos sócios decorre de disposição expressa em lei e não de dolo ou culpa, como desejam os embargantes. Cita os artigos 13 da Lei 8.620/93 e 135 do CTN e junta jurisprudência.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal o sócio-dirigente, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, consta na CDA o nome dos co-responsáveis Cláudio Henrique Lopes e Carlos Renato Lopes, conforme fl. 10 em apenso; portanto, devido à sua responsabilidade solidária pelos débitos junto à Seguridade Social, é possível o redirecionamento da execução, como prevê o artigo 135, inciso III, do CTN:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Se a execução fiscal é proposta contra o responsável cujo nome consta da CDA, compete a ele comprovar, através da juntada de documentos, a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1(?)

5. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

6. No caso concreto, o nome da embargante já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 02 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

7. A sócia embargante sustenta que não pode ser responsabilizada pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, não agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora. E ainda que tenha protestado por todas as provas em direito admitidas, não cumpriu o disposto no § 2º do art. 16 da LEF, segundo o qual, no prazo dos embargos, o executado deverá juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3.ª Reg, 1242983/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 17/03/2008, pub. DJU 21/05/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União Federal para reformar a sentença, determinando a re-inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, a cargo dos embargantes.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.03.005097-4 AC 1311853
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RENATO CAVALCANTI BARAUNA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 274/278.

Vistos, etc.

Descrição fática: RENATO CAVALCANTI BARAUNA e OUTRO ajuizaram ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a previsão de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, o descumprimento do PES/CP, tendo em vista que houve o reajuste das prestações em desconformidade com seus aumentos salariais. Pleitearam a concessão de liminar para que a CEF não procedesse à realização de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que os autores quedaram-se inertes em fornecer os documentos necessários à produção de prova pericial e não se desincumbiram do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e que o valor que os autores pretendem pagar é inferior à primeira parcela do financiamento. Por fim, condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento (fls. 235/237).

Apelante: RENATO CAVALCANTI BARAUNA e OUTRO sustentam, em síntese, que houve cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial e que deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão em razão de onerosidade excessiva. Aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66, insurgindo-se, ainda, contra a forma de amortização do saldo devedor (fls. 240/249).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelo autor.

A propósito, esta é a orientação sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707680 Processo: 200061000129538 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300153591, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 652)

No caso dos autos, muito embora a produção da prova pericial tenha sido deferida, os apelantes deixaram de trazer aos autos elementos indispensáveis à realização da referida prova, que foi determinado às fls. 199/200, para que comprovassem a evolução salarial, não tendo sequer apresentado os quesitos e indicado assistente técnico.

Consta nos autos que houve intimação do despacho de fls. 199/200, conforme certidão de fls. 200, sem qualquer manifestação da parte autora e que foi determinado, novamente, às fls. 233, que os ora apelantes cumprissem o despacho supra citado, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontrava.

Desta última decisão, os patronos da parte autora também foram intimados e não apresentaram qualquer manifestação, conforme certidões de fls. 233 e 233, vº.

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à alegação relativa à aplicação da Teoria da Imprevisão e a insurgência contra a forma de amortização do saldo devedor, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Tendo em vista que não houve reforma da r. sentença, os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.03.009579-9 AC 1233949
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : LAERCIO RENATO IVO e outro
ADV : HAMILTON ANTONIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212/218

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.168/182) e pela CEF (fls.152/164) em face da r. sentença (fls.135/143) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O BANCO NOSSA CAIXA S/A alega que a r. sentença deve ser integralmente reformada, a fim de que se afaste a cobertura do saldo residual com os recursos do FCVS. Aduz, ainda, que deve ser isentado do ônus da sucumbência, posto que não teria dado causa à ação impetrada.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade. Requer ainda a reforma da r. decisão no que tange aos honorários advocatícios arbitrados.

A parte autora alega legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, bem como que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls.194/201), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 30/09/1978 (fls.56/61) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/06/1982 (fls.09/15), ambos situados no município de São José dos Campos-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Por fim, considerando que o contrato foi firmado antes de 31 de dezembro de 1987, este se amolda à hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000, de modo que há direito à novação da obrigação nos termos requeridos.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.08.001058-3 AC 1329269
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : OLGA MARIA PARAVANI
ADV : EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 286/287.

Vistos, etc.

Descrição fática: OLGA MARIA PARAVANI ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação ordinária, requerendo a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo a quo, em síntese, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelante: OLGA MARIA PARAVANI alega que a r. sentença não analisou o único pedido formulado, qual seja, a aplicação do índice de 41,28% para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Aduz, ainda, que a r. sentença é nula, por ter realizado julgamento extra petita, considerando que da petição inicial, não constam os seguintes pedidos: da existência de cláusulas abusivas, típicas de contrato de adesão; da aplicação da TR na atualização do saldo devedor, da forma de amortização do saldo devedor, da alegada ocorrência de anatocismo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece ser anulada, de ofício, por ter proferido julgamento extra e citra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que analisou as questões fora do pedido, tais como a existência de cláusulas abusivas, típicas de contrato de adesão; da aplicação da TR na atualização do saldo devedor, da forma de amortização do saldo devedor, da alegada ocorrência de anatocismo e deixou de apreciar outros, como o pedido de aplicação do índice de 41,28% para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

1. Não tendo a sentença apreciado toda a matéria controvertida, afigura-se

citra petita, devendo, portanto, ser anulada.

2. Apelação a que se dá provimento.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000161741 Processo: 200535000161741 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF100264229 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PAGINA: 47 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE

DE JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. Configura-se como extra petita a sentença que dispõe sobre objeto não demandado e silencia sobre o que foi efetivamente postulado.

2. É nula a sentença extra petita, pois, a um só tempo, afronta os princípios da inércia e da indeclinabilidade da jurisdição.

3. Sendo nula a sentença de primeiro grau, não é dado ao Tribunal dispor, desde já, sobre o mérito, porquanto inaplicável, ao caso, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

4. Sentença declarada nula. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 854181, Processo: 199961000531890 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relatora Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF300097749, DJU DATA:28/10/2005 PÁGINA: 406)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito, para que seja proferido novo julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.08.008790-7 AC 1234537
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : GUILHERME LUIZ MARQUES DE LIMA
ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 299.

Fls. 292 e seguintes.

Indefiro o pleiteado pelo apelante na medida em que, estando o imóvel adjudicado em favor da Caixa Econômica Federal, a oferta trazida a Juízo deverá ser feita diretamente àquela instituição financeira.

Anoto, por oportuno, que o ora apelante teve aberta a possibilidade de conciliação, manifestando o seu desejo de não realizá-la, fls. 214 e, ainda, que a ação ordinária da qual pende de julgamento o recurso de apelação foi extinta, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, exatamente porque o imóvel já havia sido adjudicado à CEF.

P.I.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.10.006421-0 AC 1261733
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/89.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 64/67, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Sorocaba/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 168 do ex-TFR. Afirma ainda que à época da referida Súmula o encargo previsto pelo Decreto-Lei era de 20% do valor do débito, e com a Lei n.º 9.467/97 que alterou a Lei n.º 8.844/94 foi reduzido o percentual para 10%, que deve ser imposto à embargante.

Oferecidas contra-razões subiram os autos.

A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais ajuizadas pela União Federal incluem o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no valor do débito, dessa forma substitui nos embargos à execução a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do ex-TFR.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

...

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR). A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGREsp 779903/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2.ª Turma, julg. 01.03.2007, pub. DJ 19.12.2007, pág. 1204)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ENCARGO LEGAL.

I - Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios, haja vista que tal verba já se encontra compreendida no valor do referido encargo. Precedentes: EREsp n.º 506.205/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/08/06 e REsp n.º 816.863/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/06.

II - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 942866/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 16.10.2007, pub. DJ 19.12.2007, pág. 1168)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 929373/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 13.11.2007, pub. DJ 10.12.2007, pág. 333)

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69; a desistência não acarreta, portanto, a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial e deve ser recolhido aos cofres da União.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 940469/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 11.09.2007, pub. DJ 25.09.2007, pág. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: Resp 694443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; Resp 192711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.05.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 889489/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 13.03.2007, pub. DJ 29.03.2007, pág. 240)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC.	:	2003.61.12.003142-7	AC 1095749
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ROMEU CASSIANO	e outro
ADV	:	MATEUS ALVES DOS SANTOS	
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 276/285.

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.186/200) e pela CEF (fls.170/183) em face da r. sentença (fls.153/167) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pelos autores através de contrato particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado com anuência do BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.30/33).

A CEF alega não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário cedente ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

O BANCO NOSSA CAIXA S/A alega que a r. sentença deve ser integralmente reformada, a fim de que se afaste a cobertura do saldo residual com os recursos do FCVS.

A parte autora interpôs apelação (fls.202/207) com o intuito majorar os honorários arbitrados na r. sentença, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Com as contra-razões da CEF(fl.237/242) e do BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.246/250), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 N° Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade e, posteriormente, celebrou contrato particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário primitivo havia adquirido um imóvel em 25/04/1980 (fls.116) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 31/05/1982 (fls.120), ambos situados no município de Presidente Prudente-SP, tendo sido o segundo imóvel sub-rogado aos autores em 28/06/1983 (fls30/33).

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel, independentemente de ter ou não ocorrido sub-rogação.

Quanto ao apelo da parte autora, saliente-se que sobre o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados, consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não ficam adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.

2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.

3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A, bem como ao apelo da parte autora que pugnou pela majoração da verba honorária, devendo ser mantido o valor fixado na r. sentença.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.15.002601-0 AC 1231709
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/119.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos da ação ordinária ajuizada por SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA, professoras universitárias em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido aos militares, nos moldes das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA pretende a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Na hipótese dos autos, a r. sentença não merece retoques, uma vez que o entendimento exposto na decisão objurgada é o mesmo exarado, reiteradamente, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores da carreira do magistério superior receberam por força da Lei 8.627/93, reajuste mais elevado ao percentual de 28,86% conferido aos militares.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DOCENTES. MATÉRIA PACIFICADA.

1. "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (Súmula do STF, Enunciado nº 672).

2. Os servidores integrantes da carreira de magistério não têm direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis 8.622 e 8.627/93, por já haverem sido beneficiados pela mesma legislação com percentual maior do que o conferido aos militares. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 750950, Processo: 200500813015/RS, 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2007, DJ:07/04/2008, PÁGINA:1, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.17.000378-6 AC 938656
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120/126.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2DF e a Resolução 14/95 do Senado Federal, corrigidos monetariamente desde de cada recolhimento, com aplicação da taxa Selic e dos juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição decenal, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, declarando indevidos os recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores/empresários, avulsos e autônomos, para autorizar parte autora a compensar os mencionados valores, sem o impedimento do § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a mesma contribuição social incidente sobre a folha de pagamento de empregados e demais trabalhadores, observado o limite do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, determinado que os valores a compensar serão corrigidos monetariamente pelo ORTN, OTN, BTN, INPC até 31 de dezembro de 1991; UFIR até 31 de dezembro 1995, com incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal dos recolhimentos indevidos, ao fundamento de que o pró-labore não tem natureza salarial, fato reconhecido pelo STF em julgamento da Adin 1.102-2/DF, RE 166.772 e pelo Senado Federal com a edição da Resolução 14/95, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para o exercício do direito compensatório é de 5 (cinco) anos a contar de cada recolhimento indevido, afirmando que não há prova de certeza, liquidez e exigibilidade dos valores recolhidos e a obrigatoriedade de pagamento via precatório, sustendo a necessidade de prova de assunção do encargo financeiro do tributo, requerendo, por fim, que a correção monetária seja feita com os mesmos critérios adotados pela atualização dos tributos federais e a redução da verba horária, com observação do artigo 20, § 4º do Código Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de inviabilidade da compensação em razão da ausência da prova de certeza, liquidez e exigibilidade do direito, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado, posto que tais atributos são pertinentes aos títulos judiciais e extrajudiciais e é condição apenas para a prática dos atos executivos.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de janeiro de 1.993 a agosto de 1994; ajuizada a ação compensatória em 28 de fevereiro de 2003, está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente, referente à competência de janeiro de 1993.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

No entanto, para incorrer em reformatio in pejus, mantenha a incidência da limitação supra como determinada pela sentença.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados para corrigir seus créditos, o que se mostra inviável, tendo em vista que os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, fazendo-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, mantenho a correção monetária como determinado pela sentença.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Deixo de apreciar a questão relacionada com a obrigatoriedade de pagamento dos valores recolhidos indevidamente via precatórios, tendo em vista que essa matéria não foi posta na contestação nem objeto de pronunciamento pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.19.004896-9 AC 1331970
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDIVALDO PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 306/311.

Vistos, etc.

Descrição fática: EDIVALDO PEREIRA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da amortização através da tabela PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo, portanto que se falar em anatocismo, nem mesmo há a necessidade da realização de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692
Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.19.006133-0 AC 1212997
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : RUBENS DE CARLOS PASSOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 249/254.

Vistos em decisão.

Sentença: proferida em sede de ação declaratória ajuizada por RUBENS DE CARLOS PASSOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10150/2000.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou as rés em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, divididos proporcionalmente.

Apelantes:

- Caixa Econômica Federal sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não sucedeu o extinto BNH nas funções de gestor do SFH e FCVS, não podendo continuar no pólo passivo da presente ação. No mérito, alega que como a parte autora obteve mais de um financiamento no mesmo município com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, o que é vedado por lei, a mesma deve arcar com o saldo residual de seu segundo financiamento.

- Banco Itaú, por sua vez, apela alegando que a lei, mesmo que posterior ao contrato celebrado entre as partes, regulamentou a utilização do FCVS e vedou a sua utilização por mais de uma vez pelo mutuário, o que resta devidamente comprovado, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença proferida, mantendo-se a hipoteca gravada sobre o imóvel e a obrigação do mutuários no pagamento do FCVS, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

CEF E BANCO ITAÚ LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Itaú S.A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional dos mutuários. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Itaú S/A na resolução da lide.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STJ, RESP. nº 483524/SP, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, publ. DJ 25.10.2004, pg. 00284, in Jurisprudência/STJ na internet)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1- Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal.

2- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP. nº 108874/SP, 2ª Turma, Relator Ministro ARI PARGENDLER, publ. DJ 08.03.99, pg. 00187, in Jurisprudência/STJ na internet)

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO

AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade quanto aos Espólios de Bruno Domenico Scatolin e de Maria Edith Doria.

Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS.

A CAIXA é legítima para figurar nas ações que versem sobre contratos do SFH, na qualidade de agente financeiro e/ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN.

Afastada a prefacial de prescrição do pedido (inteligência do art. 205 do Código Civil/2002).

As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS.

Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro."

(TRF4, AC -: 200470000009849 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF400164604, Fonte D.E. 19/05/2008, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 19 de janeiro de 1979.

Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo.

Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato.

Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.004036-0	AG 197629
ORIG.	:	200361050071510	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181.

DE C I S Ã O

F. 178-179 - Anote-se.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.031296-7 AG 209455
ORIG. : 9400001007 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : HEITOR BUSCARIOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS MOREIRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.99.016283-0 AC 938276
ORIG. : 9704051980 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE ROBERTO MOREIRA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194/196.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSE ROBERTO MOREIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação cautelar objetivando a evitar a realização do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66 e a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sentença: o MM Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, com a prolação de sentença no feito principal, desaparece o objeto da cautelar.

Apelante: autor aduz que a sentença proferida nos autos principais silenciou-se acerca da realização do leilão, o que poderá lhe trazer sérios prejuízos caso não seja apreciado o mérito, confirmando a liminar.

Com contra-razões.

Decido.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NECESSIDADE DE DEPÓSITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DO LEILÃO

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

No presente caso, o mutuário deixou de efetuar os depósitos mensais, referentes às prestações, conforme solicitado na inicial e deferido a na liminar, conforme demonstrado pela CEF, às fls. 178, desaparecendo, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que autorizariam a sua concessão.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.018522-1 AC 941659
ORIG. : 9000098300 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ILTON BORGES DOS SANTOS
ADV : ADELINO FREITAS CARDOSO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 261/275.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 239-256) em face da r. sentença (fls. 218-232) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,0% ao ano, sendo 10,4713% a taxa efetiva (fl. 09), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. Apelação

improvida.(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64. Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.- Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não foi feito, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-

se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC

1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da CEF, todavia mantendo a exclusão da União Federal da presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.032417-8 AC 974595
ORIG. : 9604039768 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 414/422.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOÃO BATISTA TEIXEIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/CP para reajuste das prestações, ao argumento da inobservância da equivalência salarial, requerendo o recálculo do valor do saldo devedor, com exclusão da TR e produtividade de 3%, a inversão na ordem de amortização da dívida e a devolução dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM Juízo a quo, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.

Concedeu, ainda, a faculdade ao autor compensar os valores eventualmente pagos além do devido, ou a devolução, caso estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, com correção conforme Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, acrescendo-se de juros de 0,5% ao mês a partir do pagamento.

Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e ao reembolso dos honorários periciais, além da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida (fls. 331/342).

Apelantes:

Autor pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor; pela inversão da contabilização da parcela de amortização, em que primeiro diminui-se do saldo devedor pago, para depois corrigir o saldo devedor remanescente e o afastamento da capitalização mensal de juros pela utilização da Tabela Price (fls. 344/349).

CEF requer, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido, aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, além de que a r. sentença é nula por ter realizado julgamento extra petita. No mérito, alega, em síntese, que o laudo pericial é falacioso, por ter se utilizado de fórmulas que contrariam o contrato, o que levou o magistrado a proferir sentença contendo inúmeros vícios, que a sucumbência foi aplicada inadequadamente e que haverá prejuízo ao interesse público (fls. 359/388).

Com contra-razões do autor (fls. 395/401).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em conhecimento do agravo retido, vez que não houve a sua interposição.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)

SENTENÇA EXTRA PETITA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo a quo se ateve aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na revisão dos reajustes das prestações, uma vez que não vinha sendo observada a equivalência salarial, prevista contratualmente.

Assim, verificada, mediante perícia contábil, a inobservância da equivalência salarial, decidindo-se sobre este tópico, não há falar-se em julgamento fora do pedido.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

LAUDO PERICIAL

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide contrariamente à conclusão do laudo.

Contudo, no presente caso, a produção de prova pericial é indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Considerando que o magistrado não detém conhecimento técnico para formar seu convencimento, por tal motivo, designou profissional de sua confiança para lhe esclarecer os pontos controvertidos.

Verifica-se que a CEF impugnou o laudo tempestivamente, contudo, não formulou os argumentos agora expendidos.

Assim, não há como acatar as impugnações acerca do laudo, neste momento processual.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

O autor alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil (fls. 174 e 179/180), realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser reformada a r. sentença neste tópico.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, fica mantida a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso da CEF e dou parcial provimento à apelação do autor, no tocante ao afastamento da capitalização mensal de juros, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades devidas, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039651-7 AC 991450
ORIG. : 9700443469 21 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : SONIA MARIA TELICESQUI
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APTE : EDSON BORGES DE CAMARGO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 363/365.

Vistos, etc.

Descrição fática: SONIA MARIA TELICESQUI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação consignação em pagamento de prestações devidas por força do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aduzindo que a CEF vem cobrando valores além do estipulado no contrato de financiamento. Assim, requer a consignação dos valores que entende correto, seguindo-se as disposições contratuais que regem a matéria.

Para tanto, efetuou cada depósito judicial mensal no importe de R\$ 57,90.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou procedente a ação para o efeito de declarar quitadas as prestações mensais depositadas nos autos até o trânsito em julgado desta decisão, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios a ré arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Apelante: SONIA MARIA TELICESQUI e outro apelam, requerendo a reforma parcial da sentença, ao argumento de que a utilização confessa da TR pela ora apelada no reajustamento do saldo devedor, não pode ser acolhida pelo MM. Juízo Singular, além disso, a utilização da TR como índice de correção monetária já não encontra guarida em nossos Tribunais.

CEF também apela, aduzindo, do direito quanto ao CES, eis que está expressamente previsto no contrato; do descabimento do reajuste das prestações mensais, desde a primeira, pela variação do salário mínimo; que a TR mesmo após a ADIN 493, existe no mundo jurídico e pode ser utilizada como indexador de contratos, especialmente aqueles firmados após a Lei 8.177/91

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Por primeiro, tenho que o apelo da parte autora não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, limitando-se a argumentar referente a utilização da TR para atualização do saldo devedor.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Do mesmo modo, não conheço parte do recurso de apelação da CEF, onde se discute a aplicação da TR para atualização do saldo devedor, vez que não é questão alegada na inicial e nem analisada na sentença monocrática.

INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO

Assiste razão à CEF no tocante à insuficiência de depósito, considerando que o valor que o apelado entende correto e que efetivamente depositou, é ínfimo (R\$ 57,90) em comparação ao quantum cobrado pela CEF, a título de prestação, que é de R\$ 813,75, em janeiro de 1.998.

De fato, a sentença tal como lançada, apresenta-se ilíquida, devendo ser reformada.

Neste sentido é a orientação da jurisprudência pátria:

Ação de consignação em pagamento. Insuficiência do depósito. Julgamento de improcedência. Art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. Comprovado pelo Juiz que os depósitos feitos foram insuficientes, ainda que considerados os cálculos apresentados pelos próprios autores, o resultado é de improcedência da consignatória, não havendo motivo algum para determinar a aplicação do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta ser do interesse do credor a identificação do montante devido para fins de execução nos mesmos autos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 598617, Processo: 200301812622 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da decisão: 16/06/2005 Documento: STJ000640343, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:358)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 21 DO CPC.

1. Se o Tribunal partiu da premissa de que havia controvérsia quanto ao critério de reajuste, pois da contestação concluiu que o agente financeiro estava aplicando o BTN, descabia apreciar tese em torno do art. 2º da Lei 8.100/90, no sentido de que o mutuário deveria comprovar seus rendimentos junto ao agente financeiro e não o fez.

2. Examinada a tese da sucumbência, inexistente omissão quanto ao art. 21 do CPC.

3. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

4. Se comprovada a insuficiência do depósito, a ação deve ser julgada improcedente e o ônus da sucumbência imputado ao autor.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 389308 Processo: 200101511022 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON Data da decisão: 08/04/2003 Documento: STJ000484498, DJ DATA:12/05/2003 PÁGINA:270)

CONSIGNATÓRIA - SFH - CONTRATO MÚTUO - PES - INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO.

1 - No adimplemento posterior ao vencimento da dívida, o valor oferecido deve vir acompanhado não apenas do principal mas também de todos os acréscimos, tais como correção monetária, juros vencidos e outros encargos que o contrato preveja para a hipótese de mora.

2 - A insuficiência do valor consignado pode ser demonstrada pelo laudo pericial (fls. 121/124), corroborado pela ausência de ânimo dos consignantes em apresentar seus holerites.

3 - A conseqüência natural da insuficiência do depósito e a não complementação deste, nos termos do art. 899 do CPC, é a improcedência do pedido.

4 - Apelo improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 222108 Processo: 94031009080 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DAVID DINIZ Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF300057558, DJU DATA:17/01/2002 PÁGINA: 426)

Feitas tais considerações, fica prejudicada a análise de questões de mérito, que são pertinentes a ação revisional do contrato de mútuo.

Com a reforma da r. sentença, fixo a condenação em favor da CEF, arbitrando honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação dos autores, e conheço parcialmente do recurso da CEF e, nesta parte, dou-lhe provimento, para reconhecer a insuficiência do depósito, com esteio na jurisprudência do STJ, conforme mandamento do art. 557, caput/§1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.60.00.003297-2 AMS 272708
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV : CELIO NORBERTO TORRES BAES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento do saldo da conta do FGTS para custear o tratamento da doença visual a qual o impetrante é portador.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 68/73).

Dou por interposta a remessa oficial, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que, por ser norma especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil.

O óbice ao saque se dera sob o fundamento de que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90.

A Jurisprudência do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas que se justifica em proteção à vida, à saúde e à dignidade humana, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 691715, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005 p. 236).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica.

2. Agravo regimental improvido."

(Agr.REsp 630.602, Primeira Turma, rel. Denise Arruda, DJU 30/09/2004, p. 229).

Estão demonstradas a enfermidade (perda visual severa) e a urgência do tratamento (fls. 18/22), bem como a titularidade da conta do FGTS (fls. 23/25).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2004.60.00.008605-1 AC 1254197
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IOLANDA SMOLIAKE GONCALVES e outro
ADV : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/221.

Vistos.

Foi interposta apelação pela EMGEA (fls.174/189), representada pela CEF, em face da r. sentença (fls.165/170) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em relação à CEF, o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito .

A apelante alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, bem como não terem a EMGEA e a CEF legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduz impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora interpôs apelação (fls.194/199) com o intuito majorar os honorários arbitrados na r. sentença, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Com as contra-razões da CEF (fls.207/210), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à CEF, devendo a r. sentença de fls. 165/170 ser desconstituída.

Todavia, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A questão nos autos refere-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo

sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros, com anuência da CEF. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta se restringe à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 30/04/1982 (fls.92) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/09/1982 (fls.18/20), ambos situados no município de Campo Grande-MS. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Quanto ao apelo da parte autora, saliente-se que sobre o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios incide a regra prevista no § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados, consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não ficam adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.

2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.

3. Em face do princípio da razoabilidade, entendendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora que pugnou pela majoração da verba honorária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da EMGEA, excluindo-a do pólo passivo da ação e condenando a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa.

Por fim, **ANULO**, de ofício, a parte da r. sentença que julgou ser a CEF parte ilegítima e, nos termos do art. 515 §3º do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, em favor da parte autora.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.60.02.002486-5 AC 1197015
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : CIRO SERGIO SANSALONE e outro
ADV : APARECIDO GOMES DE MORAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 382.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 379/380) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.60.02.004484-0 AC 1069122
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : SONIA MARIA CANCELLI ANDRADE
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/109.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário ajuizada por SONIA MARIA CANCELLI ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde novembro de 1994.

Sentença: julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Por fim, fixou honorários advocatícios em R\$250,00.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a referida exação afronta o princípio da legalidade e da hierarquia das espécies normativas, haja vista que o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição, sendo que tais decretos determinaram que as quantias correspondentes seriam consideradas como parcelas destacadas do salário recebido no mês de dezembro de cada ano, passando a constituir base de cálculo autônoma em cada competência, o que fez elevar de forma indevida o quantum efetivamente recolhido naquele mês.

Por derradeiro, requer que sejam concedidas as benesses da justiça gratuita, a teor da Lei 1.060/50.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, substitua-se na autuação, o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei 11.457/2007.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece alterações.

Primeiramente, há que se consignar que os valores objeto do pedido de repetição não foram alcançados pela prescrição, haja vista que, por se tratar de tributo sujeito à homologação, aplica-se o prazo decenal, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, quando se dá a homologação tácita e o crédito é constituído definitivamente, sendo que, a partir deste momento, conta-se mais cinco anos, para fins de pleitear a devolução de valores, eventualmente, recolhidos indevidamente.

Com efeito, a norma de regência, qual seja o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, assim dispõe, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Por sua vez, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 determinava o seguinte, in verbis:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

No mesmo sentido, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 previa, in verbis:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O apelante aduz que o cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, importa em majoração de tributo.

A propósito, o único período em que a incidência, em separado, da contribuição sobre gratificação natalina era legítima, deu-se na vigência da Lei 8.620/93, alterar a redação do art. 7º, §2º, da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No presente caso, o pedido de repetição de indébito diz respeito às competências de dezembro de 1994 em diante, período em que a Lei 8.870/94 já era vigente, determinando que a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em relação ao mês de dezembro, deve ser o salário-de-contribuição mais a gratificação natalina, vedando, assim, o cálculo em separado, com a aplicação de alíquotas sobre o teto salarial.

Neste sentido é a orientação da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a

referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

2. Com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. Sobreveio, porém, nova alteração legislativa, introduzida pela Lei 8.870, de 15.04.1994, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, que revigorou a sistemática de arrecadação prevista na redação original do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, sem mencionar a aplicação da tabela em separado. Daí resulta que o valor do 13º salário deve ser adicionado à remuneração normal devida no mês de dezembro, para então incidir sobre o resultado obtido o percentual a título de contribuição previdenciária, exceto para o exercício de 1993, cujo cálculo em separado foi expressamente autorizado pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp 757843/SC, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2006, DJU 03.04.2006 p. 263)

Assim, os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o efetivo pagamento, com aplicação da UFIR até dezembro de 1995, sendo que, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, os juros serão calculados pela taxa SELIC, e não mais 1% como preceitua o art. 161, § 1º, do CTN.

Por derradeiro, em razão da reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, cabendo a UNIÃO FEDERAL arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos das alíneas do § 3º e do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Por fim, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Segundo o contido no artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrichi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, não houve impugnação da parte contrária, apresentando prova que desconstitua a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos do agravado para o custeio do processo.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

Dessa forma, confiro à apelante os benefícios da assistência judiciária.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.60.02.004537-6 AC 1167649
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/94.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário ajuizada por CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde novembro de 1994.

Sentença: julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de fixar os honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a referida exação afronta o princípio da legalidade e da hierarquia das espécies normativas, haja vista que o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição, sendo que tais decretos determinaram que as quantias correspondentes seriam consideradas como parcelas destacadas do salário recebido no mês de dezembro de cada ano, passando a constituir base de cálculo autônoma em cada competência, o que fez elevar de forma indevida o quantum efetivamente recolhido naquele mês.

Por derradeiro, requer que sejam concedidas as benesses da justiça gratuita, a teor da Lei 1.060/50.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, substitua-se na autuação, o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei 11.457/2007.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece alterações.

Primeiramente, há que se consignar que os valores objeto do pedido de repetição não foram alcançados pela prescrição, haja vista que, por se tratar de tributo sujeito à homologação, aplica-se o prazo decenal, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, quando se dá a homologação tácita e o crédito é constituído definitivamente, sendo que, a

partir deste momento, conta-se mais cinco anos, para fins de pleitear a devolução de valores, eventualmente, recolhidos indevidamente.

Com efeito, a norma de regência, qual seja o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, assim dispõe, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Por sua vez, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 determinava o seguinte, in verbis:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

No mesmo sentido, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 previa, in verbis:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O apelante aduz que o cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, importa em majoração de tributo.

A propósito, o único período em que a incidência, em separado, da contribuição sobre gratificação natalina era legítima, deu-se na vigência da Lei 8.620/93, alterar a redação do art. 7º, §2º, da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No presente caso, o pedido de repetição de indébito diz respeito às competências de dezembro de 1994 em diante, período em que a Lei 8.870/94 já era vigente, determinando que a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em relação ao mês de dezembro, deve ser o salário-de-contribuição mais a gratificação natalina, vedando, assim, o cálculo em separado, com a aplicação de alíquotas sobre o teto salarial.

Neste sentido é a orientação da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

2. Com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. Sobreveio, porém, nova alteração legislativa, introduzida pela Lei 8.870, de 15.04.1994, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, que revigorou a sistemática de arrecadação prevista na redação original do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, sem mencionar a aplicação da tabela em separado. Daí resulta que o valor do 13º salário deve ser adicionado à remuneração normal devida no mês de dezembro, para então incidir sobre o resultado obtido o percentual a título de contribuição previdenciária, exceto para o exercício de 1993, cujo cálculo em separado foi expressamente autorizado pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 757843/SC, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2006, DJU 03.04.2006 p. 263)

Assim, os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o efetivo pagamento, com aplicação da UFIR até dezembro de 1995, sendo que, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, os juros serão calculados pela taxa SELIC, e não mais 1% como preceitua o art. 161, § 1º, do CTN.

Por derradeiro, em razão da reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido, cabendo ao INSS arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos das alíneas do § 3º e do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, vez que já foram concedidos, às fls. 33.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005010-1 AC 1234049
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : CELIA DOS SANTOS LOPES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 269/275.

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.214/221) e pela CEF (fls.224/234) em face da r. sentença (fls.192/203) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O BANCO NOSSA CAIXA S/A alega que a r. sentença deve ser integralmente reformada, a fim de que se afaste a cobertura do saldo residual com os recursos do FCVS.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, bem como que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls.241/245 e 246/257), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros, com anuência da CEF. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta se restringe à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos

contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 20/09/1978 (fls.181/188) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 07/11/1985 (fls.33), ambos situados no município de São Paulo-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.008321-0 AC 1233401
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHO HIROOKA e outro
ADV : FERNANDO MARTINEZ MEN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/114.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por SHO HIROOKA e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do leilão extrajudicial de imóvel, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação diante da revogação da liminar concedida (fl. 93).

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011150-3 AC 1281695
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON CANDIDO DO NASCIMENTO
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 140/146

Vistos.

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 128-133) em face da r. sentença (fls. 121-125) que julgou improcedente o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF (fls. 135-137), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna e ao ADCT:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da

instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes da execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66, utiliza-se a CEF da possibilidade, num entendimento da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação, de adjudicar o imóvel, somente pode se valer para tanto das disposições do Artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

Por fim, cabe consignar, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011317-2 AC 1308851
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA APARECIDA OLIVA
ADV : LEONILDA BOB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 208/218

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 162-189) em face da r. sentença (fls. 149-155) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 204-206), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha de sistema de amortização, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de

realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 18), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011922-8 AC 1287182
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA APARECIDA GOMES FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 323/333.

Vistos em decisão.

Descrição fática: ANA APARECIDA GOMES FERREIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, requerendo a anulação de ato jurídico consistente na expropriação de bem de propriedade da requerente, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, cumulado com ação revisional, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de revisão das prestações e do saldo devedor. Por fim, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a possibilidade jurídica do pedido, a contrariedade do art. 330, I, do Código de Processo Civil e a necessidade de perícia contábil. No mérito, requer a anulação da execução extrajudicial, tendo em vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, assim como as irregularidades em seu procedimento, tais como: falta de intimação e notificação para purgar a mora e a escolha do agente fiduciário unilateralmente pela Caixa Econômica Federal. Pede a suspensão da execução em virtude da ação ordinária, a revisão do contrato, a aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil; o reconhecimento da ilegalidade da TR como índice de atualização do saldo devedor; a amortização em conformidade com o art. 6º, alínea c, da Lei 4380/64, a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros, a limitação da taxa de juros em 10% ao ano, a não inclusão e/ou exclusão do nome da parte apelante nos órgãos de proteção ao crédito, a repetição do indébito, a devolução em dobro e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que E. 2ª Turma desta Corte Federal já firmou posicionamento acerca do tema.

DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, impossível atribuir ao autor o ônus de produzir prova negativa, ainda mais, por se tratar de juntada de documentos, quais sejam notificações exigidas para o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, elaborados pelo agente fiduciário ligado à instituição financeira, a quem cumpria realizar a juntada aos autos, atestando a existência de fato impeditivo do direito do autor, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade.
3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito.
4. Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.

5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC: 200361040011163, 2ª Turma, Data da decisão: 03/07/2007 TRF300123147, DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468)

Portanto, merece reforma a r. sentença neste tópico, devendo ser declarada a nulidade da execução extrajudicial relativa ao imóvel em questão.

DA REVISÃO CONTRATUAL

Muito embora o feito tenha sido julgado extinto, sem resolução do mérito, quanto à revisão contratual, passo à análise do pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.352/2001, haja vista que a questão versada nos autos trata-se de matéria unicamente de direito e que a causa está em condições de imediato julgamento.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível

com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Devem ser afastadas as regras do Código de Defesa do Consumidor em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8% e efetiva de 8,2999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar a nulidade da execução extrajudicial relativa ao imóvel em questão, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011935-6 AC 1234786
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHO HIROOKA e outro
ADV : FERNANDO MARTINEZ MEN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/152.

Vistos, etc.

Descrição fática: SHO HIROOKA e outro ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando revisão contratual para que sejam excluídas todas as cláusulas abusivas, a rescisão do contrato com a consequente quitação do débito, bem como a inversão do ônus da prova e que a amortização seja deduzida do saldo devedor antes de se verificar o reajustamento do referido saldo pelo índice de correção fixado em contrato. Alegam descumprimento pela CEF dos índices utilizados para reajuste das prestações bem como para o saldo devedor, além da existência de cláusulas abusivas que ferem o Código de Defesa do Consumidor.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial para reconhecer que não houve descumprimento pela ré quanto aos reajustes efetuados, visto que foi obedecido o Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE, que os índices de correção do saldo devedor estavam sendo cobrados devidamente e o método de amortização da dívida utilizado pela ré estava correto e julgou pela procedência do Código de Defesa do Consumidor no presente feito. Condenou às partes honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei nº 6.899/81.

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, pugnando, em síntese, pela aplicação do CDC, pela vedação à capitalização de juros no contrato em tela, reconhecimento da cobrança indevida por parte da CEF, inconstitucionalidade e não incidência da Taxa Referencial, bem como o Decreto Lei 70/66.

Com contra-razões (fls. 138/141).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices diversos do pactuado

para o reajuste das prestações mensais, qual seja, SACRE, envolvendo, ainda, a aplicação da TR, inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022102-3 AC 1296816
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO NOBUO KUSUKE
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 352/355.

Vistos em decisão.

Descrição fática: ANTONIO NOBUO KUSUKE ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Parte autora interpôs agravo retido, às fls. 231/236.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação para determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato em discussão, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial e mantendo a equivalência salarial nos termos expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50.

Apelantes:

- parte autora em sede de preliminar pede a apreciação do agravo retido e, no mérito, a revisão contratual nos termos da inicial, assim como o pagamento das custas e honorários advocatícios.

- Caixa Econômica Federal, por sua vez, apelou aduzindo preliminares e requerendo a improcedência de todos os pedidos, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o agravo retido inteposto pela parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

O feito comporta julgamento monocrático, nos molde do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - CUMPRE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, DETERMINAR A EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA OFERTA, NÃO PODENDO JULGAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SEM VERIFICAÇÃO EXATA DO MONTANTE DA DÍVIDA.

II - SENTENÇA PROCEDENTE QUE SE ANULA PARA DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO", PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE MÉRITO.

(TRf -2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª Turma, relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência alarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos ais elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente ustificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora em parte para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.027995-5 AC 1198822
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIDEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 196/201.

Vistos, etc.

Descrição fática: MIDEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional, com pedido de antecipação de tutela para autorizar os autores a pagarem diretamente à CEF os valores que entendem devidos, que esta se abstenha de executar extrajudicialmente o crédito e de registrar seus nomes em cadastros de inadimplentes, objetivando a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor, bem como a obrigação de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente ou a compensação desses no saldo devedor do financiamento.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu os pedidos de antecipação de tutela. Julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a legitimidade passiva da CEF na representação da EMGEA, não ocorrência do anatocismo, a legalidade da tabela PRICE.

Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelante-Autores: pugnam pela reforma do julgado objetivando à aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento em geral, à ilegalidade do DL 70/66 e tabela PRICE, bem como pleiteiam pela amortização de parte da dívida primeiramente para a posterior correção do saldo devedor.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Ressalto, por primeiro, que os apelantes firmaram contrato com a CEF em 03 de junho de 2000 com previsão de cláusula PRICE para o reajuste das prestações (fls. 116). Todavia, em 07 de março de 2003, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls.117).

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PRICE, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto.

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Ainda que assim não fosse, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido".

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra asentença de primeiro grau.

Em razão da improcedência do pedido, fica mantida a condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais , baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de Junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032056-6 AC 1320858
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE SANT ANNA
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/134.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SANT'ANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC, como índice de correção monetária, dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Por fim, condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros

moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 90/96) pugnando para que seja afastada a utilização do Provimento nº 64/2005 como critério de correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda.

Ademais, sem nenhuma razão recorre o autor, vez que a utilização do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, não constituindo encargo ou acréscimo, ou seja, compõe-se de mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2004 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.03.001753-7 AC 1287668
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : PLINIO GAIOTT TAMAOKI e outro
ADV : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 209/214.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 171/184) em face da r. sentença (fls.155/161) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação do imóvel pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega falta de legitimidade passiva para integrar a lide, e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um outro financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega inexistência de financiamentos simultâneos, bem como que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

Com as contra-razões da parte autora (fls.194/200), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros, com anuência da CEF. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta se restringe à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o

financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.002734-5 AC 1284430
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : JOAO IVO CAVALCANTE
ADV : JAIR ALMEIDA AMANCIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/113.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 85/86 que, diante da cessação de interesse processual da parte autora, ora apelante, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo condenado a recorrente no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a ocorrência de composição amigável exclui a condenação em honorários, mesmo porque as partes compuseram-se administrativamente, com a ciência de seus procuradores.

Alega que não houve sucumbente no feito, na medida em que inexistiu ganhador ou perdedor.

As contra-razões não vieram aos autos (fl. 101).

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal não merece provimento.

Isso porque, não obstante tenha havido conciliação, que determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o fato é que o ora apelado foi citado (fl. 48) e constituiu advogado, que opôs a exceção de pré-executividade de fls. 53/55. Como se vê, houve a instauração da litiscontestatio, e a desistência do feito traz como consequência a condenação nas verbas da sucumbência, no caso os honorários de advogado.

Em hipóteses como a presente incide o princípio da causalidade, conforme entendimento pacificado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários.

3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine.

4. Recurso especial desprovido."

(Resp 764519/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, deve os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 610780/GO, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/04/2007, DJ 25/04/2007, p. 302)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MOTIVO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CPC. ARTIGO 20.

1.A extinção do processo por motivo superveniente, geratriz da perda do interesse de agir, citada a parte contrária e apresentada contestação, além da sucumbência, destacado o princípio da causalidade, são devidos os honorários advocatícios.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos."

(STJ, Edcl na MC 1850/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05/12/2000, DJ 26/03/2001, p. 367)

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

2. Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao demandado se exija providência em defesa de seus interesses. Julgado extinto o processo, após a intervenção do réu no processo, faz-se necessária a aplicação do princípio da causalidade, com a condenação do autor na verba honorária.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 185902/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 30/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 93)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.010182-0 AC 1293021
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : HEROTILDES SANTOS DE JESUS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/86

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por HEROTILDES SANTOS DE JESUS, em face de sentença (fls. 68/70) que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Não há o que se falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1974. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O documento acostado aos autos indica a existência da conta vinculada desde 1974 e os extratos demonstram que a taxa de juros aplicada é de 3% (três por cento) ao ano.

III - Nesse passo, ante a ausência de prova da existência da conta vinculada em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% ao ano, não são devidos juros progressivos.

IV - Apelo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região AC 2005.61.04.012540-2, Segunda Turma, rel(a). Des(a). Fed. Cecília Mello, DJU 15/02/2008, p. 1380).

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 10/04/1974 a 08/02/1994 (fl. 10) e efetuou a opção ao regime do FGTS em 10/04/1974 (fl. 11), quando já vigorava a Lei 5.705/71.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.05.001127-9 AC 1129179
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RONALDO RUSSO e outro
ADV : FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 399/405.

Vistos, etc.

Descrição fática: RONALDO RUSSO e YARA LÚCIA FABEL RUSSO, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização a princípio pelo PES evoluindo para o sistema SACRE em 26 de fevereiro de 1999, ajuizaram em face da CEF ação ordinária revisional das prestações e do saldo devedor, requerendo o afastamento da Taxa Referencial com aplicação do INPC, como fator de atualização, e que primeiramente seja amortizado do saldo devedor para depois atualizar, tendo como base a Lei 8.078/90, pleiteando, por fim, a repetição de indébito.

Sentença: o MM. Juízo a quo integrou a EMGEA no pólo passivo da ação e julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, pleiteando, ainda, o afastamento da EMGEA do pólo passivo da ação

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente, é importante consignar que a EMGEA deve integrar o pólo passivo da discussão judicial do contrato de mútuo entre a CEF e o mutuário, em razão de cessão de créditos hipotecados relativos aos contratos firmados com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.

- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente inanceiro."

(TRF4, AG nº 200304010362485, 4ª Turma, rel. Edgard Antônio Lippmann Junior, DJ 14/01/2004).

No caso, observo que a ré não juntou quaisquer documentos probatórios de que cedeu os direitos inerentes ao contrato de mútuo em questão, ante do ajuizamento da causa, à EMGEA, motivo pelo qual a afasto do pólo passivo da ação.

SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente depois da amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO

No que diz respeito aos critérios de correção monetária, devem prevalecer as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Assim, inaplicável o INPC, por não se tratar do índice utilizado no reajuste do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Não há falar em restituição, uma vez que não restou demonstrada qualquer infração contratual.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a EMGEA do pólo passivo da execução, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.05.009146-9 AMS 285362
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUPERINTENDENCIA CAMPINAS AGECEF CAMPINAS
ADV : GLAUBERSON LAPREZA
ADV : TATIANE LOUZADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 289/293.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para quitação das prestações em atraso e amortização do financiamento de casa própria junto à FUNCEF.

O óbice ao saque se dera sob o fundamento de que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol da manutenção da sentença (fls. 271/279).

A associação é parte legítima na defesa dos direitos dos associados, mesmo que o direito defendido não seja peculiar da categoria. No mais, no mandado de segurança coletivo não é necessária autorização expressa de cada membro:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SERVIDORES CIVIS. INATIVOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. MP Nº 1.415/96 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES.

I - Associação impetrante que é parte legítima para defender os interesses de seus associados na via do mandado de segurança coletivo. Precedente do STF.

II- Julgamento que se efetua adotando-se os critérios empregados pelo Pretório Excelso ao deferir a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender a aplicação dos preceitos que instituíram a exação.

III- Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF-3, AMS nº 2002.03.99.040771-3, Segunda Turma, Rel. Des. Peixoto Júnior, DJ 23/09/2005, p.336).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM MANTIDA. AGENTE FISCAL DO TESOUREIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INGRESSO ORIGINÁRIO E DERIVADO. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÚNICAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. As normas constitucionais (art. 5º, inc. XXI e LXX, CF/88) autorizam as entidades associativas, entre elas os sindicatos, a representarem seus filiados em juízo, nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf STF, Tribunal Pleno, RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 20/09/96). Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-recorrente rejeitada.

(...)"

(STJ, ROMS 12239/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/02, p. 0470).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. ART. 5º, LXX, "b".

III. A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F. art. 5º, LXX.

IV. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

V. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio da classe.

VI. R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 193382/SP - Rel. Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - votação unânime - DJU 20/09/96).

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, verbis:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incindibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial" (AC 2000.61.00.026478-1, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 12.11.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOSDA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido" (Resp 796879, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).

Neste aspecto, ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária, verbis:

"(...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: Resp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005" (STJ, Resp 726900, DJ 07.02.2008,p.1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.06.011604-9 AC 1268009
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RIO PRETO MOTOR LTDA e outros
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 158/168

Vistos.

Trata-se de recursos de apelações interpostos por Rio Preto Motor Ltda e outra e pela União Federal - Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 94/100, em que o Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal, em relação ao embargante Claudinei Luiz Pereira, para declarar a inexistência de responsabilidade tributária em face dos créditos em cobrança, determinando sua exclusão definitiva do pólo passivo da execução, e improcedentes quanto às embargantes Rio Preto Motor Ltda e Joseane Aparecida Ticianelli Pereira, mantendo-as no pólo passivo da execução.

Aduz a embargante, em sua apelação, a ilegitimidade de parte de Joseane Aparecida Ticianelli, pois não é responsável direta pela dívida simplesmente pelo fato de deter o poder de gerência da empresa; o excesso de execução e da indevida aplicação da taxa SELIC; a inaplicabilidade da multa confiscatória; a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Lançamento de Débito Confessado - LDC; que o LDC não é confissão de dívida; e ainda, pede a redução dos honorários advocatícios.

Aduz o embargado, em suas razões de apelação, que a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios deverão ser arbitrados na forma do art. 20, § 3º do CPC, fixando-os em 20% do valor das dívidas embargadas.

Com contra-razões às fls. 142/153.

No caso dos autos, a exequente ajuizou a ação de cobrança de débito referente ao período de maio/2002 a agosto/2002, época em que a embargante integrava o quadro societário da empresa executada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, consta na CDA o nome da sócia Joseane Aparecida Ticianelli Pereira, bem como verifica-se sua responsabilidade de gerência e administração na alteração contratual (vide cláusula 7ª fl. 20), conforme citado à sentença. Portanto, a responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, sua inclusão no pólo passivo.

Em nenhum momento ficou comprovado que os apelantes não eram sócios da empresa à época do fato gerador, e o fato de a empresa estar ativa não induz à sua irresponsabilidade tributária, pois o sócio cujo nome consta da CDA é devedor solidário e compete a ele comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(?)

5. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

6. No caso concreto, o nome da embargante já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 02 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

7. A sócia embargante sustenta que não pode ser responsabilizada pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, não agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora. E ainda que tenha protestado por todas as provas em direito admitidas, não cumpriu o disposto no § 2º do art. 16 da LEF, segundo o qual, no prazo dos embargos, o executado deverá juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas.

8. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, 1242983/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 17/03/2008, pub. DJU 21/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.

II - (...)

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1010661/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 03/04/2008, pub. DJ 05/05/2008, pág. 1)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min.

Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 758933/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 20/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)

"PROCESSUAL CIVIL: SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECUSA DA PARTE CONTRÁRIA.

(...)

II- A alienação das quotas societárias pelo sócio que figura no polo passivo da execução fiscal impõe a aplicabilidade do art. 123, do CTN.

III- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 96.03.043394-2, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, j. 29/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 316)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

A cumulação da multa moratória na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.^a Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.^a Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.^a Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

A alegação de nulidade do título executivo por ausência de procedimento administrativo deve ser afastada, uma vez que o Lançamento de Débito Confessado (fls. 41/45) teve a plena ciência da empresa, bem como a assinatura da embargante, portanto, havendo o lançamento, este terá origem em débito confessado.

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.^o, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.^o do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4.^o do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3.^o DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4.^o DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1.^a Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3.^o do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4.^o do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3.^o, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.^a Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.^a Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.^a Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.^a Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.^a Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.^a Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

Portanto, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da execução de R\$ 101.961,84 (cento e um mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme a r. sentença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.

PROC. : 2004.61.14.005918-6 AC 1242428
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OLIVANIA DOS SANTOS VIEIRA
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/154

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Olivania dos Santos Viera objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, especificamente os leilões. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.61.14.006308-6, sendo negado seguimento ao recurso do autor para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.14.006276-8 AC 1231094
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SANDRA MONTENEGRO MATHIAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 453.

Fls. 450/451.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.14.006308-6 AC 1242429
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OLIVANIA DOS SANTOS VIEIRA
ADV : ZENAIDE MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 189/198

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de cláusulas contratuais, a taxa de juros aplicada, o procedimento de amortização da dívida, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuário, bem como da teoria da imprevisão e a inconstitucionalidade do procedimento previsto no DL nº 70/66

A autora em suas razões, reitera os argumentos formulados na petição inicial.

Sem contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das

parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes, ademais da análise do contrato em questão se observa que os juros foram contratados nos percentuais de 8,16% para taxa anual de juros nominal e 8,4722, a título de taxa de juros efetiva.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.14.007655-0 AC 1257852
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALGA IMOVEIS S/C LTDA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/175.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ALGA IMÓVEIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributos c/c repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, nos períodos de setembro/91 a dezembro/94 e de janeiro/94 a abril/96, observada a prescrição decenal, e corrigidos monetariamente com base nos critérios do Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic partir de janeiro/96, incidindo juros de mora de 1% ao mês, caso não seja aplicada a Selic, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da mencionada exação quando dos julgamentos do RE nº 166.772-9/RS, da Adin 1.102/DF e a Resolução 14/95 da Senado Federal, julgou parcialmente precedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência a prescrição quinquenal do direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente relativos à competência de setembro/91 a dezembro/92, a contar de cada recolhimento indevido, a teor da Lei Complementar interpretativa nº 118/2005, e condenar o réu a restituir à parte autora os valores recolhidos indevidamente, a título da mencionada contribuição, no período de novembro/94 a abril/96, corrigidos monetariamente pela UFIR até dezembro/95 e a partir desta data com base na taxa Selic, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, em relação ao período de 11/94 a 12/95, com incidência a partir do trânsito em julgado, ordenando que cada parte arque com as próprias custas e com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, sob o argumento de que a prescrição não foi implementada, uma vez que a ação ordinária nº 98.1501095-6 ajuizada pela autora em 02 de março de 1998, pleiteando a restituição de indébitos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993, com a citação válida, acarretou os efeitos da interrupção da prescrição, neste caso concreto, conforme dispõe o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, voltando a fluir somente com o trânsito em julgado daquela ação, o qual se operou em 16 de abril de 2001. Afirma que a presente ação foi ajuizada em 12 de novembro de 2004, quando havia transcorrido menos de 4 (quatro) anos do prazo prescricional interrompido, pleiteando o reconhecimento do direito de restituir os indébitos relativos aos demais períodos e a condenação da apelada no pagamento de honorários advocatícios entre 10% a 15% sobre o valor da causa.

Com contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

A tese esposada no apelo é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a restituição dos valores que recolheu indevidamente, a título da contribuição incidente sobre o pro-labore, foi interrompida pela citação válida efetivada na ação ordinária nº 98.1501095-6 que ajuizou em 02 de março de 1998 pleiteando a restituição de indébitos referentes às competências de janeiro a dezembro de 1993.

Não assiste razão à parte apelante, pois os efeitos do art. 219, caput do CPC e da citação efetivada na ação ordinária nº 98.1501095-6 se operaram somente naqueles autos, não transcendendo para esta demanda, já que ambas têm pedidos distintos e não se confundem. Ratifica esta tese o fato de ambas as ações terem sido distribuídas para Varas distintas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo e distribuições dos respectivos recursos para diferentes Desembargadores desta Corte.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, referentes às contribuições instituídas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de setembro/91 a dezembro/92, e janeiro/94 a abril/96, ajuizada a ação repetitória em 12 de novembro de 2004, está prescrito o direito da parte autora restituir as competências referentes aos meses de setembro/91 a outubro/94 .

Não se aplicam ao caso as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos indevidamente anteriores à sua vigência se submetem ao regime anterior da prescrição decenal. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT

(Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a incorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A despeito de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN -

INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

O pedido de restituição do indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido encontra respaldo no artigo 165, do CTN, norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade e, posteriormente, no parágrafo 2º, art. 66 da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, a correção monetária deve ser mantida como determinada pela sentença, ou seja, com a aplicação da UFIR até dezembro/95 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, mantenho-os como fixados pela sentença, ante a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e dou parcial provimento ao reexame necessário, para afastar a incidência de juros de mora, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 29 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.18.000365-9 AC 1275240
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI e outro
ADV : KLAUS COELHO CALEGÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/130.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 107-111) em face da r. sentença (fls. 97-104) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH além do reconhecimento do contrato de cessão de direitos firmado com o s mutuários originais.

Com as contra-razões da CEF (fls. 117-125), os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000, o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.26.006175-5 AC 1333542
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GILMAR ROSALEN e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 418/429.

Vistos em decisão.

Descrição fática: GILMAR ROSALEN e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalto, por primeiro, que os apelantes firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal em 30 de março de 1995 com previsão de cláusula PES para o reajuste das prestações (fls. 41/52). Todavia, em 18 de dezembro de 1998, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 53/58).

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em setença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização

não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para Tabela Price, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,20% e efetiva de 9,5980%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 36), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Sendo assim, embora esteja presente, in casu, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada, tendo em vista que os mutuários encontram-se em mora desde junho de 2002.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Ante o exposto, nego seguimento ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.82.011474-7 AC 1152659
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GERSON WAITMANN e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 135/138

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Digimec Automação Industrial Ltda em face da sentença de fls. 75/77, em que o Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP julgou improcedentes os embargos à arrematação, determinando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Aduz a apelante, em síntese, que o bem penhorado foi arrematado por preço vil, ou seja, valor aquém do valor de mercado, não sendo suficiente para o pagamento de parte do débito, bem como o desmembramento do lote penhorado, causando prejuízo irreparável.

Com contra-razões às fls. 114/118.

A questão debatida no feito diz respeito à nulidade da arrematação por "preço vil" dos bens penhorados.

O conceito de "preço vil" não decorre apenas da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, mas igualmente cumpre comparar a oferta com o valor real do bem, assim evitando que o executado sofra prejuízo considerável e desproporcional.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL.

1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação.
2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem.
3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 938778/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. 26/06/2007, pub. DJ 08/08/2007, pág. 372)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

(...)

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(STJ, REsp 786845/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.^a Turma, julg. 02/10/2007, pub. DJ 08/11/2007, pág. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. POR PREÇO VIL. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É cabível, a teor do art. 486 do Código de Processo Civil, ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praxeado tenha sido adquirido por preço vil, até porque, se já expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem ao arrematante, a desconstituição da alienação encontra em tal ação sua via própria.

(...)

3. Recursos especiais conhecidos parcialmente e improvidos."

(STJ, REsp 761294/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.^a Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 03/08/2007, pág. 331)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CABIMENTO. NULIDADE DECLARADA DO AUTO. PREÇO VIL. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à arrematação por Mesacom S/A Comércio e Serviços em desfavor do INSS e Planem Participações Ltda. requerendo a declaração de nulidade da arrematação efetivada, porquanto o lance alcançado pelo bem imóvel objeto da penhora, foi adjudicado em apenas 41,62% do valor avaliado, bem abaixo do preço real de mercado, de modo que restou caracterizado o preço vil. O Juízo monocrático prolatou sentença (fls. 90/94) julgando procedentes os embargos para: "declarar vil o preço do lance feito pela embargada Planem Participação Ltda. e para anular a arrematação." (fl. 94). O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, por entender: a) "São os embargos à arrematação instrumento processual adequado a examinar a regularidade de arrematação quanto ao valor do lance vencedor, para os fins de eventual caracterização como preço vil, ainda que o auto de arrematação não tenha sido assinado."; b) presume-se o preço vil, quando inferior a sessenta por cento (60%) do valor avaliado; c) reconhecida a litigância de má-fé por parte da apelante com aplicação da multa prevista no art. 17, I, do CPC. (...)

2. Na espécie, "Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o Juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e de decretá-la porque suscitada por esse meio." (REsp 100706/RO, DJ de 01/03/1999).

(...)

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 848834/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, julg. 05/10/2006, pub. DJ 26/10/2006, pág. 253)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DO PREÇO VIL. ART. 692, DO CPC.

- É firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exequente pode arrematar, em segundo leilão, o bem penhorado, desde que não o faça por preço vil, assim considerado aquele muito aquém da avaliação atualizada do bem, nos termos preconizados pelo artigo 692 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- A execução deve desenvolver-se pelo modo menos gravoso ao devedor, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa do credor, ao arrematar o bem por preço bastante inferior ao seu valor, mesmo na hipótese de realização de sucessivas praças negativas.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 205911/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6.^a Turma, julg. 21/02/2002, pub. DJ 18/03/2002, pág. 307)

Trata-se de bem de difícil comercialização: 260 (duzentos e sessenta) aparelhos de controles de nível eletromecânicos, utilizados para medição de nível de material sólido, tipo APNF-1, 220 V, reavaliados em R\$ 218.140,00 (duzentos e dezoito mil e cento e quarenta reais), ou seja, R\$ 839,00 (oitocentos e trinta e nove reais) a unidade.

Todavia, ocorreu a arrematação, em segundo leilão, de 15 peças pelo valor de R\$ 3.775,50 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme fl. 31, ou seja, a arrematação se deu por um valor inferior ao da avaliação real do bem levado a leilão, causando o enriquecimento ilícito do arrematante.

Entende-se que a execução deve desenvolver-se pelo modo menos gravoso ao devedor. Não se pode admitir o enriquecimento sem causa ao arrematar o bem por preço bem inferior ao seu valor, assim considerado quando insuficiente para pagar parte considerável do débito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a r. sentença, determinando que seja desfeita a arrematação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.99.003318-8 AC 1000966
ORIG. : 0000000467 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201/206.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Inscrita, pugnando, preliminarmente, pela necessidade exibição do procedimento administrativo, a ilegitimidade passiva dos sócios, a teor dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e falta de liquidez do crédito exequendo; sustentando, no mérito, a natureza jurídico-tributária das contribuições destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a ocorrência da extinção do crédito pela decadência/prescrição quinquenal do direito de constituição do crédito em questão, conforme previsto no CTN; consignando a natureza confiscatória da multa cobrada, prática vedada pelo art.150, IV da CF/88, e a ilegalidade da aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, julgou improcedentes referidos embargos, ao fundamento de que as impugnações da embargante são vagas, genéricas e desprovidas de conteúdo probatório, sendo incapazes de mitigar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título insculpida no art.3º, caput, e parágrafo único da Lei 6.830/80; afirma ser inaplicáveis as disposições do CTN às contribuições de natureza social do FGTS, logo o prazo decadencial e trintenário e não quinquenal e finalmente que a cobrança dos juros de mora, da multa, da correção monetária e taxa Selic é legítima e tem previsão legal, sendo cabível a aplicação acumulada dos juros, da multa e da correção monetária, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor do crédito em execução.

Apelante: a contribuinte pretende a reforma da sentença, argumentando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, a teor do art. 134 e 135 do CTN, sustentando a natureza jurídico-tributária das contribuições destinadas ao FGTS, a extinção do crédito em execução pela ocorrência da decadência/prescrição quinquenal e a iliquidez do título, consignando, finalmente, a ilegalidade da multa confiscatória cobrada, em infração ao art. 150, IV da CF/88, assim como a ilegalidade dos cálculos dos juros de mora com base na taxa Selic.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico inadequada a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ao caso, tendo em vista a natureza não-tributária do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, conforme pacificado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, de relatoria do E. Ministro Oscar Corrêa. Assim devem ser aplicadas as disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 que reproduzem regra semelhante àquela do artigo 135, III do CTN, possibilitando a responsabilização dos sócios quando restar configurado excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei, independente da natureza do débito ser tributária ou não, in verbis:

"Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Ressalte-se que o referido dispositivo não foi revogado pelo artigo 50 do Novo Código Civil, que introduziu explicitamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso sistema, sem, todavia, afetar as disposições preexistentes a seu respeito.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código Civil e legislação civil em vigor, ed. Saraiva, 22ª edição, pág. 48, nota 3 ao art. 50, que transcreve o Enunciado 51 do CEJ, cujo teor é o seguinte:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - 'disregard doctrine' - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema".

Quanto à decadência/prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de maio/89 a fevereiro/90, sendo que a ação foi ajuizada em 15/05/2002.

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que não se trata de tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os

embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos oriundos de contribuição social é legítima. Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto

devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastá-los do pólo passivo da execução, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000333-4 AMS 278737
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ARAUJO DA SILVA espolio
REPTE : CARMELITA JOAQUIM DA SILVA
ADV : ADEMILTON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/155.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE ARAUJO DA SILVA espolio, em face de sentença que não reconheceu o direito ao levantamento da diferença resultante da correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 143/145).

O artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que para o pagamento administrativo da diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), é imprescindível que o titular da conta vinculada firme o "Termo de Adesão".

No extrato da fl. 15 foi ressalvado que: "valor p/ simples conferência - só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001."

Destarte, ausente "Termo de adesão" firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.

(...)"

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.

(...)."

(STJ, REsp nº 692988, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24/10/2005, p. 194).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.001158-6	AC 1120772
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	HOMERO ANDRETTA JÚNIOR	
APDO	:	VALMIR PEDRO	
ADV	:	MARISA LEITE DO NASCIMENTO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/89.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que determinou o levantamento do FGTS pela mandatária do titular da conta, eis que este se encontra preso.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 83/85).

O óbice ao saque se dera sob o fundamento de que a hipótese não se subsume àquela prevista pelo parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pelo qual "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

Em que pese o dispositivo supracitado, a Jurisprudência é no sentido de permitir o saque do FGTS por procurador devidamente constituído, em situações excepcionais que obstaculizam o comparecimento pessoal do titular da conta, como a do presente caso, em que o fundista está preso (fls. 10 e 20):

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Segurança concedida. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2002.61.00.022044-7, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25/11/2005, p. 488).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.

1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 803610, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.09.2007 p. 195).

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim."

2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90.

3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada.

5. Recurso da CEF improvido.

6. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.00.035220-8, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 07/08/2007, p. 372).

A mandatária, esposa do fundista, está devidamente constituída pela procuração pública de fl. 19.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010471-0 AC 1234655
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/146.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributos e conseqüentemente autorização para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, observada a prescrição decenal e corrigidos monetariamente com base na taxa Selic, tendo como base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de ser inconstitucional a exação, um vez que referidos pagamentos não têm natureza salarial e pelo fato da mencionada legislação, declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, ter tratado de matéria reserva à lei complementar, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição quinquenal do direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente entre junho/95 a novembro/99, a contar de cada recolhimento em devido, já que a ação foi ajuizada em junho de 2005, quando houvera transcorrido período superior a 05 (cinco), fixando honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a cargo da autora.

Apelante: a autora postula a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, afirmando que por ser a contribuição em comento do tipo lançamento por homologação, está sujeita à prescrição decenal, não se aplicando ao caso as disposições da LC 118/05, com vigência a partir de 09 de junho de 2005, já que a ação foi ajuizando em 07 de junho de 2005.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Cumpra anotar que a tese esposada pela apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 é decenal e tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário, que no caso ocorreu com a homologação tácita..

É oportuno consignar que os recolhimentos referentes às competências de junho/96 a julho/99 foram efetuados na vigência da LC 84/96, que, respaldada no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, referentes às contribuições instituídas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, dizem respeito às competências de julho e agosto de 1995, ajuizada a ação compensatória em 07 de junho de 2005, não está prescrito o direito compensatório da parte autora.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de julho e agosto de 1995, estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária

taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para autorizar a compensação dos valores relativos às competências de julho e agosto de 1995, corrigidos monetariamente nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da Selic a partir de janeiro de 1996, observada as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95, inverte o ônus da sucumbência no que diz respeito à verba honorária, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.011383-8 AMS 303887
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARREFOUR DMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/
E PARTICIPACOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 724/726.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP, com o objetivo de obter tutela judicial que assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT em alíquota superior a 1%.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que tem por objeto social a prestação de serviços meramente administrativos, pelo que o seu enquadramento em atividade de risco grave não é adequado. Outrossim, salienta que o auto-enquadramento é feito sem dilação probatória, apenas com base no objeto social, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso de apelação revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, a impetrante insurge-se contra o seu enquadramento na classe de entidades que desenvolvem atividade de risco de grau médio. Todavia, conforme reconheceu o MM. Juízo a quo, o mandado de segurança não é via adequada para discussões que, como a presente, exigem dilação probatória.

Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma deste E. Tribunal:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Nos termos dos artigos 26 do Decreto 2173/97 e 202 do Decreto 3048/99, muito embora seja de responsabilidade da empresa o enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a relação anexa ao regulamento, cabe ao INSS rever o auto-enquadramento a qualquer tempo, adotando medidas necessárias à sua correção e à notificação dos valores devidos.

II - No caso em apreço, o impetrante sustenta que a maioria de seus funcionários trabalha na atividade de lanchonete/restaurante e administração, sendo que um menor número trabalha na atividade de posto de combustíveis. Pretende, com a ação, impedir o INSS de rever o auto-enquadramento na atividade de risco médio com recolhimento da contribuição à alíquota de 2% (dois por cento).

III - Todavia, as guias de recolhimento acostadas e os documentos contábeis apresentados não se mostram hábeis a comprovar o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco. Ademais, é impossível a realização de tal prova em sede de mandado de segurança, via em que a liquidez e certeza do direito devem ser de pronto comprovadas, sem que haja necessidade de dilação probatória. (Grifamos)

IV - Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288647, Processo nº 200561040115937, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo Sarno, Decisão em 25/09/2007, DJU de 11/10/2007, p. 643)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.018141-8 AC 1176850
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 182.

Vistos, etc.

Tendo em vista que já há decisão nos presentes autos, julgo prejudicado o pedido protocolizado sob o nº 2008.132513-MAN/UTU2.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.018141-8 AC 1176850
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 177/180.

Vistos em decisão.

Descrição fática: ERIVALDO SIQUEIRA DA ROCHA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de aplicação da Tabela Price.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, suspendendo a sua execução por força dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate diz respeito a ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifica-se que, inobstante as partes terem formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado a quo entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

(...)

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Cumpre ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.

II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.

III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.

(TRF -2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL . NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não conseguiu reunir o mínimo de evidências no sentido de comprovar a apresentação de resposta no prazo legal, o que inviabiliza a decretação de nulidade da sentença por esse motivo, vez que

consta dos autos certidão da Secretaria da 4ª Vara Federal dando conta do decurso do prazo sem manifestação da instituição financeira. Preliminar rejeitada.

II - Com relação à preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo, entendo que a matéria não deve ser apreciada nesta instância, vez que não foi objeto de análise pelo Magistrado singular.

III - Em que pese a Caixa Econômica Federal - CEF não ter apresentado defesa, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas por ela no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

IV - A revelia não induz à verdade absoluta dos fatos afirmados pelos autores, sendo certo que deve o Magistrado, nos casos em que houver dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes, determinar a produção da prova cabível à espécie (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos os elementos capazes de formar sua convicção, o que é plenamente justificável.

V - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VII - Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRF3, AC nº 2000.61.00.022128-5/SP, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2007, DJU:31/10/2007 - p. 373)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.018748-2 AC 1276413
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : TULIA ANDREIA GENNARI MALENA
ADV : THABADA ROSSANA XIMENES
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 310/328.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 260-289) em face da r. sentença (fls. 237-251) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 295-306), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. Portanto, não se pode conceber a participação da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,00% ao ano, sendo 7,2290% a taxa efetiva (fl. 23), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.- Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não foi feito, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 2002 até a realização dos leilões, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG n° 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC

1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, todavia excluindo a União e a EMGEA da presente demanda. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.019746-3 AC 1252449
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 268/278.

Vistos, etc.

Descrição fática: CLAUDEMIR SANTIAGO DA SILVA e outro ajuizou ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação do sistema SACRE na forma pactuada; a exclusão da incidência da capitalização de juros, assim como da cobrança na taxa de administração e risco de crédito; a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida; a limitação do percentual dos juros em 10% ao ano e a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as disposições atinentes à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 189/198).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial (fls. 215/240).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente ou, mesmo, com esteio na jurisprudência pátria.

Primeiramente, face à análise do recurso de apelação da parte autora, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 265/266.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, considerando que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.024687-5 AMS 307742
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 608/618.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença (fls. 438/443) que julgou procedente o pedido inicial em mandado de segurança que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente às contribuições sociais ao SAT, terceiros (salário-educação e INCRA) e do FGTS incidentes sobre o abono único concedido aos empregados da impetrante, nos termos da Cláusula 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

A r. sentença concedeu a segurança ao argumento de que o abono único em referência não tem natureza salarial e, em decorrência, sobre ele não incidem as contribuições previstas em lei.

A Caixa Econômica Federal apelou, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando a inexistência de uma das condições da ação, em razão de a impetrante não ter sido vítima de ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

A União Federal recorreu e, em suas razões, aduziu, em síntese, que o abono único acima descrito possui caráter salarial e, em decorrência, sobre ele incidem contribuições sociais.

O INCRA também apelou, argumentando que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana não são isentas da referida contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da CEF, pelo não conhecimento do recurso do INCRA e pelo provimento do apelo da União Federal.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

APELO DO INCRA

As razões recursais do INCRA, tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso pela apelante estão completamente dissociadas do que foi decidido na r. sentença, pois em momento algum se discutiu a exigibilidade da contribuição relativa ao INCRA para as empresas urbanas, mas tão somente se esta incide sobre o abono único previsto na cláusula 48ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

Entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, estão os fundamentos de fato e de direito contidos nas razões recursais, nos termos do inciso II, do artigo 514 do CPC.

Trago, a propósito, a lição de Nelson Nery Junior:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, editora Revista dos Tribunais, atualizada até 07.07.2003, página 883).

Assim, tal recurso não merece seguimento.

RECURSO DA CEF

Há interesse da impetrante, pois presente o direito líquido e certo, na medida em que a Administração demonstra disposição de exigir a exação em tela.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA

PREVENTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - CABIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Demonstrada a disposição da autoridade administrativa em arrecadar o tributo, ainda que inconstitucional a lei que o instituiu, e caracterizada a existência de ameaça real nas informações prestadas, cabe a impetração de mandado de segurança preventivo.

Recurso não conhecido.

(STJ, AgRg no REsp 885006 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.05.2007 p. 424)

De sorte que tal recurso também não merece seguimento.

RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....

§

8º

Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9

recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

Conclui-se, portanto, que a impetrante possui o direito líquido e certo de não recolher as contribuições previdenciárias relativas às parcelas de natureza indenizatória, excluídas nominalmente pelo artigo 28 acima mencionado, bem como sobre os abonos de qualquer natureza.

Entretanto, como bem asseverou a Desembargadora Federal Cecília Mello, em voto proferido por ocasião do julgado 1999.03.99.063377-3 AMS-SP, de 17/04/2007, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º).

Isso não significa o "abono de qualquer espécie ou natureza" como previsto pela legislação atacada, pois os abonos expressamente desvinculados do salário, como o abono de férias, que é o valor que o segurado obtém com venda de parte de seu período de férias, que não é computado no salário de contribuição, a não ser quando ultrapassa o montante correspondente a vinte dias de remuneração, e o abono-assiduidade são considerados de natureza não salarial, sem a incidência da contribuição previdenciária.

Por oportuno, destaco que são distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à

disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre os abonos, quando estes caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição.

Assim prevê a Súmula nº 241 do STF:

"a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário".

No caso vertente, trata-se de abono assim previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cláusula reproduzo:

"Quadragesima oitava ABONO ÚNICO

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade, em 31/08/2005, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a ser pago até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ao empregado afastado do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário, que faz jus à complementação salarial conforme disposto na Cláusula 'Complementação de Auxílio-Doença Previdenciário e Auxílio-Doença Acidentário' da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004/2005, será devido o pagamento do abono único. Ao empregado afastado e que não faça jus à complementação salarial, prevista na Cláusula Vigésima Sexta desta Convenção Coletiva de Trabalho, será devido o pagamento do abono único quando do seu retorno ao trabalho, se na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz jus, ainda, ao abono único, a ser pago no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento, pelo banco, de sua solicitação, por escrito, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02/08/2005, inclusive."

Analisando o documento, verifico que a Convenção Coletiva de Trabalho não justificou a concessão do abono, desvinculando-o do salário, e não poderia ela se sobrepor ao que está previsto em lei.

Prevê o artigo 611 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

E diz o § 1º do art. 457, também da CLT:

"Art. 457 - Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

De tal sorte, a menção em Convenção Coletiva de que esta ou aquela verba não tem caráter salarial não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. Trago a lição de Sérgio Pinto Martins:

"Abonos são adiantamentos em dinheiro, uma antecipação salarial ou um valor a mais que é concedido ao empregado. O §1º do art. 457 da CLT dispõe que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também os abonos pagos pelo empregador. Assim, somente quando a lei estabelecer que o abono não é salário é que não terá natureza salarial, como ocorreu com a Lei nº 8.178/91, que concedeu abonos de abril a agosto de 1991 e não os considerou de natureza salarial, nem para os fins previdenciários"

(MARTINS, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social, 19ª edição: São Paulo, 2003, Editora Atlas, pág. 148).

O Professor Amauri Mascaro Nascimento também tratou da questão:

"No Brasil, todo abono é salário por força do disposto na Lei (CLT 457, § 1º), salvo disposição expressa em contrário. No silêncio da norma que o institui, aplica-se a regra salarial da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, milita a presunção da natureza salarial de todo abono, a menos que as regras que o instituíram estabeleçam de outro modo, o que é possível, como ocorre com o abono de férias (CLT, art. 143) que é a conversão de parte das férias em dinheiro, considerado, pela lei, como não salarial quando não excedente a 1/3 das férias".

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Teoria Jurídica do Salário, SÃO PAULO:, 1994, LTR, p. 231)

Por outro lado, a CR/88, em seu artigo 201, § 11º, da CR/88:

"§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Outro comando constitucional, no artigo 195, I "a", prevê a Seguridade Social será financiada, também, pelas contribuições sociais da empresa, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Por sua vez, o artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, prevê que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de:

"Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste de salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Também não é cabível a alegação de que o abono é pago em uma única vez, o que descaracterizaria a sua natureza salarial. Da análise dos documentos acostados aos autos é possível concluir que também houve o mesmo pagamento em Convenções firmadas anteriormente, o que caracteriza a habitualidade e, portanto, a natureza salarial.

Ressalto, por fim, que o Decreto nº 3265/99, que deu nova redação ao artigo 214, parágrafo 9º, inciso V e alínea "j", do Decreto nº 3048/99, estabelecendo que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei não afrontou o princípio da legalidade, previsto no artigo 99 do Código Tributário Nacional, pois conforme retro exposto, tal previsão está contida em Lei.

Esta Corte já apreciou a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 9º, "e" e "7", do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. No caso concreto, não obstante a agravante reconheça que a desvinculação do salário deve ser expressa, não esclarece em que documento foi desvinculado expressamente do salário, até porque, na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em que ela se obriga perante os representantes dos trabalhadores a pagar o referido abono único, não há

qualquer disposição nesse sentido (vide fls. 72/73 do apenso), além do que é pago com habitualidade, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 97/106 dos autos em apenso.

3. Considerando que o abono é pago reiteradamente, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91.

4. Se a agravante concordou em depositar 30% do valor do débito, por ocasião da interposição do recurso administrativo, e tendo sido o seu recurso julgado improcedente, tal valor poderá ser convertido em renda.

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG 2005.03.00.094704-7/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 340).

Trago, também, julgados da 1ª, 2ª e 4ª Regiões:

"TRIBUTÁRIO - ABONO ÚNICO - CLÁUSULA 46ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003 - NATUREZA SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - INCIDÊNCIA - ART. 457 CLT.

1. Salvo disposição expressa das regras que instituem o abono único, aplica-se norma geral do art. 457, § 1º, da CLT, que estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário, uma vez que apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado.

2. Em razão da natureza salarial, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide a contribuição previdenciária. Precedentes deste TRF 1ª Região (AMS 1999.38.00.045908-5, rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 19/12/2000, p. 494).

3. Apelações e remessa oficial providas."

(TRF1, AMS 2002.22.00.025878-5 / BA, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 11/05/2004, pág. 56)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TINCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A PARCELA DENOMINADA ABONO ÚNICO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002/2003.

1. O texto constitucional deixa claro que as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. O abono, em questão, obtido através de convenção coletiva de trabalho a ser pago aos trabalhadores ativos

ou afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade, ainda que tenha idêntico valor, não descaracteriza a sua natureza salarial.

2. O parágrafo § 9º do artigo 28 da lei 8212/91 condiciona de forma expressa os casos que não integram o salário-de-contribuição.

3. O abono por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade possuem natureza salarial devendo ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

4. Dado provimento à remessa necessária, conhecida de ofício e à apelação. Decisão unânime.

(TRF2, AMS 2002.51.01.018774-7/RJ, 4ª Turma Especial, Relator Juiz Federal Alberto Nogueira, DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 76)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA.

- O "abono único" restou fixado em decorrência do vínculo trabalhista, porquanto percebido tanto pelo trabalhador em atividade como aquele afastado por motivo de doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade. Logo, evidente a natureza salarial da questionada verba.

(TRF4, AMS 2003.71.00.056752-2/RS, 2ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 704)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em relação ao tema:

TRIBUTÁRIO - IRRF - ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte.

2. Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 885006 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.05.2007 p. 424)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações do INCRA e da CEF e, nos termos do 1-A, do mesmo artigo, dou provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.03.000065-7 AC 1234010
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOGHI NETO
APDO : ROSIGLEY NOGUEIRA DO PRADO e outro
ADV : SIDNEI APARECIDO CARREIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/164.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida nas fls. 149/151 que negou seguimento à apelação.

Sustenta a ora recorrente, em síntese, a existência de obscuridade na decisão recorrida, uma vez que, ao excluir a comissão de permanência incidente sobre o débito dos ora recorridos, não indicou a forma de atualização da dívida.

No contrato de financiamento de fls. 11/19 não existe previsão de correção monetária, havendo sim pactuação de juros remuneratórios e moratórios, bem como da utilização da Tabela Price.

Entretanto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6899/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. Com isso, a condenação imposta pela sentença deve ser corrigida a partir do ajuizamento da ação (§ 2º

do mesmo artigo), por não se tratar de dívida líquida e certa, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com tais considerações, acolho parcialmente os Embargos de Declaração da CEF para determinar que o débito da parte ré seja corrigido nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.03.006357-6 AC 1320496
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/82.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação ordinária oposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices relativos a julho/90 e março/91.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da isenção definida pelo artigo 29-c da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001.

Apelante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, requerendo a aplicação da diferença a ser apurada no que tange aos expurgos econômicos ocorridos nos períodos de julho/90 e março/91.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório.DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como perante esta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No entanto, o pleito do autor em seu recurso de apelação restringe-se à aplicação do índice relativo aos meses de julho/90 e março/91. Assim sendo, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, caput do CPC e com base na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.04.000736-3 AC 1327501
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

RELATOR: JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/233.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 28,79%, 23,61%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,20%, 13,69% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.04.001187-1 AC 1335620
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : JULIO OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/128.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JULIO DE OLIVEIRA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 10,14%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990 e julho de 1990, e 21,87% no mês de março de 1991 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIAMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.04.008149-6 AC 1282008
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 458/459.

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ CARLOS SAMPAIO e OUTRO ajuizaram ação ordinária de anulação de atos jurídicos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira em razão da inadimplência de contrato de financiamento imobiliário, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Fls. 427/434).

Apelante: Mutuários sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 (Fls. 440/454).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 19ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 45), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Assim, não merece reforma a r. sentença, mantendo-se os honorários advocatícios conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.04.008677-9 AC 1213659
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SILVIA REGINA DA SILVA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153/155.

Vistos, etc.

Descrição Fática: SILVIA REGINA DA SILVA ajuizou medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do primeiro e o segundo leilão público, ou o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, que seja, ainda a ré compelida a obstar a prática de qualquer ato executório constricto de seus direitos, bem como inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Por fim, condenou a autora, também a pagar, pela litigância de má-fé, multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu, conforme restar apurado em liquidação.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, da ausência de liquidez do título executivo; da inobservância do decreto-Lei 70/66; da inconstitucionalidade da execução extrajudicial; da ausência de litigância de má-fe, e, por fim, da presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

As alegações do apelante giram todas em torno da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, somente haveria que se falar em suspensão da execução extrajudicial caso houvesse alguma irregularidade no procedimento executivo, o que não foi demonstrado nos autos.

Outrossim, verifico que parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

"SFH. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A União não se encontra legitimada para atuar nas ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria regido pelas normas do SFH, impondo-se sua exclusão da relação jurídico-processual e a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC, isentando-se a requerente de honorários advocatícios em face da então significativa oscilação jurisprudencial sobre a matéria (Precedentes desta Corte, v.g., AC

1997.01.00.049866-4/BA).

2. Encontrando-se o imóvel adjudicado antes da propositura da ação, avulta-se o autor carecedor de ação, impondo-se, destarte, a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir).

3. A adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento e torna incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.

4. Os elementos a ponto de configurar a litigância de má-fé têm de estar plenamente comprovados nos autos.

5. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para extinguir o processo em relação à União. Apelação dos autores provida em parte para TRF (TRF- PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000260628 - Processo: 199901000260628 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 13/2/2003 Documento: TRF100144145 Fonte DJ DATA: 13/3/2003 PAGINA: 237 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ)"

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da parte autora, somente para excluir da condenação a litigância de má-fé, nos moldes do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.05.005106-3 AC 1197889
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : CONDOMÍNIO VILLAGE COSTA DO SOL
ADV : DANIELLE CHINCHIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/120.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão das fls. 106/111 que deu parcial provimento à apelação da CEF, tão somente para determinar que o valor exato da dívida seja apurado na liquidação da sentença, observando-se os critérios nela previstos para a aplicação de multa e juros.

Sustenta a embargante que a decisão abrangeu além da matéria devolvida para reexame outro ponto que sequer foi mencionado no recurso interposto, qual seja, a divergência quanto ao cálculo do débito existente perante o embargante.

Com isto, aduz o cabimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para correção de erro relativo a "julgamento extra petita" que assim deverá ser reconhecida por ocasião da apreciação dos embargos.

Decido.

De início refuto a alegação de julgamento extra ou ultra petita posto que a decisão embargada possui amparo nas disposições contidas no artigo 515 do CPC e, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, visa evitar a ocorrência de vantagem indevida em detrimento do patrimônio da empresa pública em questão.

De outra parte, nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.07.004066-6 AC 1340999
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1708/1710.

Vistos, etc.

Descrição fática: MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA ajuizou contra a União Federal ação de declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e anulação do crédito descrito no processo administrativo nº 35.442.625-7,

ao argumento, em síntese, de que são indevidos os valores descritos no referido processo administrativo, uma vez que não praticou o fato gerador do tributo, qual seja a folha de salários em sua integralidade, nas competências de julho a agosto de 1997, considerando que vários empregados foram demitidos em virtude da suspensão do contrato de prestação de serviços entabulado com a Prefeitura Municipal de Araçatuba (SP), conforme comprovado através dos acordos firmados nas reclamações trabalhistas.

Aduz, ainda, que as verbas objeto dos acordos trabalhistas não se enquadram no conceito de salário pago ao empregado, ainda mais porque houve discriminação das verbas indenizatórias e salariais.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento, em síntese, de que a parte autora não comprovou nos autos o pagamento integral do tributo cuja hipótese de incidência se encontra nas alíneas a e b, do inciso I, do art. 30, da Lei 8.212/91, ou seja, as contribuições patronais.

Ainda, na fundamentação, fez menção ao fato de que restou comprovada a totalidade dos recolhimentos tributários, mesmo que sobre os vencimentos pagos a destempo, interpretação esta que foi exarada no bojo do procedimento administrativo em tela, além de que, os valores exigidos e os que a autora entende como corretos foram devidamente confrontados, resultando, ainda, uma dívida tributária.

Por fim, consignou que a autora, mesmo tendo sido intimada, deixou de indicar provas que desejasse produzir, sem, contudo, desincumbir-se do ônus da prova, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Autora reitera, em suas razões de apelação, os pedidos formulados na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil é peremptória ao imputar ao autor, o ônus da prova para comprovar o fato constitutivo de seu direito; sendo que, nos termos do inciso II, do referido artigo, caberá ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

No presente caso, o autor, ora apelante, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, mediante prova pericial, considerando a necessidade de realização de cálculos complexos, a fim de confrontar.

Não obstante o onus probandi ser do autor, o réu comprovou a contento a diferença apurada que resultou no crédito tributário, mediante cálculo discriminado de cada reclamante do feito trabalhista.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IRPF - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - DEVER DO CONTRIBUINTE DE MANTER ARQUIVADOS DOCUMENTOS FISCAIS DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS - 57, § 1º, DA LEI N. 4.502/64.

1. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu que o autor não conseguiu fazer prova do fato constitutivo de seu direito.

3. O artigo 57, § 1º, da Lei n. 4.502/64 versa sobre o dever do contribuinte de manter arquivados documentos fiscais relativos a acontecimentos ocorridos há, no máximo, cinco anos. Verifica-se no presente caso que a ação de anulação do débito fiscal foi ajuizada em 1986, e o lançamento fustigado é atinente ao IRPF exercício 1983; ou seja, apenas três anos depois.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 890305, Processo: 200602112600 UF: RS 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000762487, DJ DATA:17/08/2007 PÁGINA:414)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO (IRPJ: OMISSÃO DE RENDIMENTOS) -- PRESUNÇÕES EM PROL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

1 - Consoante o conteúdo do auto de infração e ante o quilate das alegações da autora, a prova pericial-contábil se impunha como única hábil a, se o caso, desfazer as presunções legais várias que militam em prol dos atos administrativos (perquirindo ter havido ou não acréscimo patrimonial), a qual, todavia, não foi requerida por qualquer das partes, notadamente pelo maior interessado (autor), tampouco determinada pelo juiz primário.

2 - Até onde consta, não bastasse o julgamento favorável a quem transgrediu normas contábeis várias, para dizer o menos, a sentença findou invertendo

o ônus da prova.

3 - Precedente paradigma ("mutatis mutandis"): STJ, REsp nº 792.812/RJ.

4 - Não há falar em separar a discussão da "regularidade contábil" daquela atinente à prova do "ganho patrimonial", pois temas imbricados a ponto de serem prejudiciais: a regularidade ou não da escrita contábil é, sim, um dos requisitos para se provar, como argumento de reforço, quando menos, possível acréscimo patrimonial.

5 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: pedido improcedente.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/11/2007, para publicação do acórdão.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000187328, Processo: 200333000187328 UF: BA 7ª Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF100263633, DJ DATA: 14/12/2007 PAGINA: 74)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, por ser manifestamente improcedente e com suporte na jurisprudência.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.08.007994-4 AC 1297693
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CARLOS JOSE GOMES e outro
ADV : GILMAR CORREA LEMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/218.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de medida cautelar ajuizada por CARLOS JOSE GOMES e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a paralisação dos atos de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66, bem

como para que a Caixa Econômica Federal se abstenha ou retire o nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito (serasa, spc, cadin etc)

Sentença: julgou extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas como de lei.

Apelantes: Os autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que é totalmente possível a interposição da medida cautelar para o fim buscado, devendo os autos serem devolvidos para 1ª instância para regular instrução ou, se presentes os requisitos, seja utilizado no caso o artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Dispõe os artigos 806 e 808, incisos I e II do CPC, in verbis:

"Art. 806 - Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

"Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

(...)."

Verifico que, conforme extrato retirado do Siapro - Sistema de informação processual desta Corte, os autores não ingressaram com a ação principal .

Assim, não ajuizada a ação principal no trintídio legal, operou-se a decadência à cautelar, a qual, tratando-se de questão de ordem pública, de ofício, pode ser decretada pelo juiz.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE

EXCEPCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAUTELAR.

1. Considerando-se a natureza satisfativa de algumas ações cautelares, tem dispensado essa Corte, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. Todavia, para que se verifique tal contexto, faz-se necessário que a pretensão almejada na ação cautelar guarde correspondência com o objeto da ação principal, só assim há como conferir o caráter de satisfatividade à medida acautelatória.

2. Não se constatando, como na espécie, o caráter de satisfatividade entre o pedido efetuado na ação principal a o pedido deferido na ação cautelar, deve ser esta extinta, quando aquela não for proposta ou for proposta fora do prazo legal.

3. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200200759862, 2ª Turma, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:14/08/2006, página:262, RDDP vol.:00047, página:128, Relator Ministro João Otávio de Noronha)

E ainda a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR . SATISFATIVIDADE DO PEDIDO. NÃO -AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL . AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Na ação cautelar , a presença tanto do fumus boni iuris, quanto do periculum in mora devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.

- O pedido formulado em sede cautelar , deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal , sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).

- Nos termos em que foi formulado o pedido, a sua concessão implica em satisfatividade da pretensão própria da ação principal . Além disso, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verificou-se que não foi ajuizada a ação principal , da qual a presente medida cautelar seria dependente, situação que está a indicar a ausência de condição da ação.

-(...)

(TRF3, AC Nº: 95.03.021368-1, Relator JUIZA NOEMI MARTINS, 1ª SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/03/2008, DJU:10/04/2008, página: 524)

Diante do exposto, reconheço a cessação da eficácia da medida cautelar e, de ofício, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.08.009763-6 AC 1259891
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESTER BARBOZA REGOLE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
PARTE R : MINISTERIO DOS TRANSPORTES EM BRASILIA/DF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/116.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Ester Barboza Regole, pensionista de ex-servidor público federal do Ministério dos Transportes, na qual pleiteia o pagamento, de uma só vez, das diferenças decorrentes do reajuste de 3,17%, cujo direito restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de junho de 2001, e incorporado à remuneração a partir de 1º de janeiro de 2002, mas que, em seu artigo 11, determinou o parcelamento compulsório dos valores em atraso, relativamente ao período de janeiro de 1995 a 31.12.2001, em quatorze parcelas semestrais, pagas nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

A sentença reconheceu a procedência do pedido, reconhecendo o direito da autora ao recebimento, em parcela única, do resíduo postulado na inicial, respeitado o prazo prescricional e deduzidas as parcelas já adimplidas, com a incidência de correção monetária com base no Provimento nº 26/01, do CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 6% ao ano até 11.01.2003, e a partir de então de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, aduzindo ser a autora carecedora da ação, considerando a inconstitucionalidade do artigo 11 da MP 2.225/01 reconhecida pelo STF e cuja eficácia foi suspensa por resolução do Senado Federal, de forma a produzir efeitos erga omnes, afastando-se assim a litigiosidade do objeto da lide. Pugna pela redução dos juros moratórios a 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece parcial provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436 (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 31.03.2004), deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, incorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - Pleno, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 401436 UF: GO, Relator(a) Min. Carlos Velloso, DJ 03-12-2004, pg 13)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Cautelar. Medida Provisória nº 2225-45/2001. Anuência do servidor público. Inexistência. Plausibilidade jurídica do pedido. Ausência. Liminar indeferida. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não havendo anuência do servidor aos termos da MP nº 2.225-45/2001, não há falar em plausibilidade jurídica da pretensão de impor o pagamento parcelado do reajuste de 3,17%, e, por conseguinte, não há que se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF - RE-MC-AgR - Ag. Reg. na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário, Processo: 406858 UF: GO, Relator(a) Cezar Peluso, DJ 01-10-2004, pg.026)

Não há que se falar na ausência de interesse de agir na espécie, considerando que o pressuposto para o pagamento, em uma única parcela, dos valores em atraso, é a manifestação da recusa, explícita ou tacitamente, na aceitação do parcelamento previsto no dispositivo.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida. No entanto, os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 1º.01.02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título.

Quanto aos juros moratórios, procede o inconformismo da apelante.

Os juros moratórios, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Também merece acolhida o apelo no tocante aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.08.010069-6 AMS 306299
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/147.

Vistos, etc.

Descrição fática: FAMA MÓVEIS DE TUPÃ LTDA. impetrou mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento e processamento do recurso voluntário interposto pelo impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para determinar o recebimento do recurso interposto pela impetrante, sem a exigência do depósito prévio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege" (fls. 115/118).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta que inexistente causa que retire a possibilidade de exigência do depósito recursal prévio nos termos do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91 (fls. 126/132).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.10.000461-0 AC 1252010
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : DANIELA CENTURIONE TONIKO TOMOSHIGUE e outros
ADV : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/159.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida nas fls. 146/150 que deu parcial provimento à Apelação para excluir dos cálculos da exequente a comissão de permanência e a correção monetária.

Sustenta a ora recorrente, em síntese, a existência de omissão na decisão recorrida "em relação aos encargos efetivamente devidos em razão da impuntualidade no pagamento" (sic).

Embora a CEF não tenha apelado da sentença proferida nos presentes autos, tal decisão a alcança, daí porque, ao menos em tese, é cabível ao apelado a interposição de Embargos de Declaração.

Ocorre que a pretensão expressa no recurso em questão (fls. 153/154) é incabível porque viola o princípio jurídico expresso no brocardo "tantum devolutum quantum apelatum", e uma vez que o Recurso de Apelação foi interposto somente pela parte ré, a decisão que o julgou limitou-se a apreciar aquele inconformismo, não se tendo verificado omissão naquele julgamento.

Acrescento que o presente remédio processual não se presta a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem tem, em regra, efeito infringente. Incabível, através de embargos de declaração, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pela apelada.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.11.000085-6 AC 1080383
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : GILBERTO DOMINGUES BRANDAO
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 265.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor Gilberto Domingues Brandão (fls. 250), com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, diante da concordância da ré (fls. 256/260), para que produza seus regulares efeitos.

Pagarão os desistentes os honorários advocatícios e as custas processuais fixados na sentença, atualizados.

Observadas às formalidades legais, retornem os autos conclusos para prosseguimento da apelação em relação aos demais autores.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.11.002379-0 AC 1285877
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IVANILDE MARIA DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/144.

Descrição Fática: trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivanilde Maria de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas incidente sobre seu 13º salário, ao fundamento de ser inconstitucional e ilegal cobrar separadamente a contribuição social incidente sobre a gratificação natalina.

Sentença: o MM juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a restituir à autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, na forma prevista no Decreto 612/92 e art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93, a partir de junho de 1995, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1%, nos termos do art. 406 da Lei 10406/2002, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, por reconhece a ilegalidade da cobrança em separado das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina.

Apelante: apela a parte ré, sustentando, em síntese, que o Decreto 612/92 e a Lei 8.620/93 apenas explicitaram o que já era previsto no § 7º, art. 28 da Lei 8.212/91, em nada inovando, já que, atendendo ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, estabelece que o 13º salário integra o salário-de-contribuição na forma estabelecida pelo regulamento, afirmando ser plenamente válida a cobrança em separado da mencionada contribuição, pugnando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões:

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 28, §7, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

De outro lado, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 estava assim vazado:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

Na mesma linha, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 estatua:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora visualiza na redação do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 a impossibilidade de se calcular a contribuição previdenciária sobre gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, e que o Decreto 612/92 ao dispor ao contrário ultrapassou as divisas do poder regulamentar.

Porém, não se constata que os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97 tenham desbordado da lei, pois o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 apenas determina que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, nada permitindo a interpretação de que estaria o legislador se referindo ao salário do mês de dezembro, restando evidente o intento de estabelecer que os valores correspondentes estão sujeitos a contribuição previdenciária.

Nem poderia ser outro o entendimento, por força da necessária consideração de que a todo benefício deve corresponder fonte de custeio. Assim, se os beneficiários da Previdência Social recebem gratificação natalina destacada do benefício do mês de dezembro, deve a despesa ser custeada pela contribuição previdenciária calculada sobre as quantias recebidas por trabalhadores da ativa a tal título separadamente do salário, não se podendo falar em soma das quantias para incidência de alíquota única sobre o total.

Cabe reconhecer que muita discussão a matéria tem despertado na Jurisprudência, fixando-se, porém, que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado do décimo terceiro salário passou a ter explícito amparo em lei, tendo em vista a redação de seu art. 7º, §2º, assim vazado:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vê-se, portanto, que, se antes da edição da Lei nº 8.620/93 alguma dúvida poderia haver quanto à incidência de contribuição previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário, restou a mesma posteriormente superada, pois as disposições dos Decretos nº 612/92 e 2.173/97 findaram acobertadas por lei que explicitamente referendou a providência imposta pelo regulamento.

Nesse sentido, posição firmada no C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº

8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao

determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos." (STJ, REsp nº 415.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 227).

No sentido de que nenhuma ilegalidade resulta das normas regulamentares, anote-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEGALIDADE.

1. O decreto nº 612/92 não desborda do seu poder de regulamentar ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante apuração, em separado, da tabela de que trata o artigo 22, sendo perfeitamente compatível com a dicção do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Merece, portanto, reforma a sentença para que o cálculo da contribuição obedeça a norma em questão, durante todo o período, segundo entendimento majoritário da Primeira Seção desta Corte." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 390.168/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, v.u., publicado no DJ de 19 de setembro de 2001, p. 349).

Diante do reconhecimento da legalidade da exação, resta prejudicada a apreciação da questão relacionada à prescrição.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, para manter o recolhimento da exação na forma prevista na legislação impugnada, inverte o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.18.000765-7 AC 1315825
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
APDO : JOSE OTACILIO PELLEENZ -ME e outros
ADV : MARIA BEATRIZ LOURENCO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 252/258

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra JOSE OTACILIO PELLEENZ -ME, JOSE OTACILIO PELLEENZ e ÍRIS MARIA PASQUALOTO PELLEENZ, objetivando receber a importância de R\$ 73.385,61 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao saldo devedor discriminado no demonstrativo da fl. 119 e extratos das fls. 14/118, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo /Cheque Azul Empresarial", emitido em 14/08/1995 (fls. 08/13).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 147/151 e 153/174).

A r. sentença (fls. 221/230) julgou procedente os embargos para excluir do contrato rotativo: a capitalização mensal de juros, a taxa de juros superior a 12% ao ano, nos limites da licitude sem configurar usura e a comissão de permanência. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da diferença entre o crédito inicialmente exigido e o valor a ser apurado em decorrência do cumprimento desta decisão.

A CEF, em suas razões recursais (fls. 233/247), requer, em resumo, a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, invocando o princípio do "pacta sunt servanda". Defende a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano e de forma capitalizada; a inclusão da comissão de permanência, bem a redução dos honorários nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua em vigência a Lei nº 4.595/64, que constitui verdadeiro subsistema normativo. Por meio dela, foram criados o Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, autarquia federal encarregada de cumprir e fazer cumprir disposições legais em vigor e normas expedidas pelo CMN. O BACEN recebeu, por isso, competência para regulamentar e fiscalizar todas as atividades de intermediação financeira do país.

A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

De sorte que, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, cobrada nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33):

"Súmula nº 596, do STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.
3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.
4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Verifica-se, no caso em comento, que o Contrato das fls. 09/13 foi firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida, portanto, a capitalização de juros.

Noutro giro, o BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil

cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato (cláusulas 13ª e 15ª), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a exequibilidade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a legalidade da taxa de juros acima dos 12% ao ano sobre a importância fornecida para abertura do crédito, mas de forma simples, sem capitalização mensal, bem como para que os critérios de atualização e remuneração do débito pela impontualidade sejam com base na comissão de permanência até a data do efetivo pagamento, excluídos, todavia, a taxa de rentabilidade, os juros de mora, a multa contratual e demais encargos previstos no contrato em razão da inadimplência. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos e das custas despendidas.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.19.002964-9	AC 1330308
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 282/293.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Copper 100 Indústria e Comércio LTDA em face da sentença de fls. 225/239, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Guarulhos/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, e condenou a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% do valor atualizado do débito, por litigância de má-fé, e ao pagamento de indenização em 15% do valor atualizado do débito, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do crédito em execução.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do título executivo; não teve intenção protelatória nos embargos e com suas alegações apenas exerceu seu direito de defesa; ilegalidade da taxa SELIC; inconstitucionalidade da utilização da TRD; a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), conforme Lei n.º 9.298/96; os argumentos dos embargos não podem ser considerados de cunho protelatório, por constarem outros na inicial, o que resulta apenas no exercício de seu direito de defesa, que não podem ser considerados para a condenação em litigância de má-fé. Aduz também que não houve prejuízo algum para a embargada que ensejasse a condenação em indenização, bem como requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, analiso a questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.
3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2º, do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

A aplicabilidade do artigo 52, § 1.º do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei n.º 9.298/96, que limitou a multa de mora a 2% (dois por cento), deve ser rejeitada porquanto não se trata de regra com incidência nas relações tributárias, mas apenas nas relações contratuais e de consumo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

...

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

...

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 19.02.2008, pub. DJ 03.03.2008, pág. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 12.06.2007, pub. DJ 29.06.2007, pág. 492)

Quanto à taxa referencial, não vejo ilegalidade em sua cobrança, a título de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, pois, com o advento da Lei 8.218/91 (art. 30), que modificou a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91, passou-se a reconhecer a natureza de taxa de juros à TRD, determinando-se sua aplicação após o vencimento dos tributos.

Na verdade, a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal restringiu-se à aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária para fins de reajuste das parcelas de pagamento do mútuo referente ao Sistema Financeiro da Habitação.

Não seria possível deixar sem índice de atualização monetária o exercício de 1991, sob pena de enriquecimento sem causa da parte embargante. Por outro lado, substituir a TR por outro índice oficial, in casu, o INPC/IBGE significaria prejudicar o devedor, tendo em conta que haveria majoração real do débito, eis que a variação foi superior à da taxa referencial, no período em comento.

Correta, pois, a utilização da TR/TRD como taxa de juros. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS - TRD (...) 1. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991. (...) (TRF3, REO 656731, 6ª T, DJU 12.09.03, Rel: Des. Fed. Mairan Maia, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...)TRD COMO JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. (...) VI - Incidência da TRD como juros moratórios sobre os créditos da Fazenda Nacional, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91. Precedentes do STF e STJ. VII - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AC 437245, 3ª T, DJU 27.11.02, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DL 1.025/69. LEGALIDADE.

...

3. A jurisprudência da Corte espousa o entendimento de que é permitida a utilização da TR tão-somente com a finalidade de cálculo de juros. Senda essa a solução aplicada pelo aresto combatido, não se apresenta qualquer irregularidade legal a merecer correção.

...

5. Recurso especial conhecido e desprovido."

(STJ; REsp n.º 694443; Relator Min. José Delgado; 1.ª Turma; julg. 05.04.2005; pub. DJ 23.05.2005, pág 169)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(STJ; REsp n.º 512564; Relator Min. Francisco Falcão; 1.ª Turma; julg. 28.10.2003; pub. DJ 15.12.2003, pág 211)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

...

4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ; REsp n.º 489159; Relator Min. Eliana Calmon; 2.ª Turma; julg. 03.08.2004; pub. DJ 04.10.2004, pág 235)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te

dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

A litigância de má-fé não se caracteriza pela utilização dos recursos previstos em lei, para assegurar o direito de defesa, deve-se demonstrar necessariamente a intenção da parte em obstar o regular andamento do processo, conforme artigo 17 do CPC, o que não restou caracterizado nos autos, apenas trazendo em sua inicial argumentações, mesmo que algumas delas não integrem o objeto em discussão, não podem ser consideradas para fins de se imputar a litigância de má-fé.

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado do débito em execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.ª-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença quanto à condenação em litigância de má-fé, excluindo o pagamento da multa e da indenização, bem como para reduzir o pagamento dos honorários advocatícios para 10% do valor do débito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2.008.

PROC. : 2005.61.19.003709-9 AC 1284833
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AGUINALDO JOSE DA COSTA JUNIOR e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 236.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias , improrrogável, para a manifestação da apelante acerca do interesse na homologação do acordo noticiado com a desistência do recurso interposto, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.19.007186-1 AC 1323284
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ GOMES DE FARIA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/115.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ GOMES DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar-lhe diretamente, as diferenças de remuneração referentes ao IPC pelo aproveitamento 10,14% de janeiro de 1989, como pedido pelo autor e na integralidade de 44,80% de abril de 1990, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento nº 26/01 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, c.c. o art. 161§ 1º do CTN a contar da citação.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, com base no art. 21, § único do CPC.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2005 e, portanto, na vigência da referida norma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação os honorários advocatícios, assim como alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.20.004830-1 AC 1297246
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FUNDICAO ZUBELA S/A e outro
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132/142

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Fundação Zubela S/A e outro e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença de fls. 82/88, em que a Juíza da comarca de Araraquara/SP julgou parcialmente procedentes os embargos, excluindo o embargante José Croti do pólo passivo da execução fiscal.

Em sua apelação, Fundação Zubela S/A, alega, em síntese, que a multa exigida tem efeito confiscatório, dado seu percentual elevado. Alega, também, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, já que a aplicação de juros não poderia exceder 1% ao mês.

O FNDE, em suas razões recursais, alega que o não recolhimento de contribuições previdenciárias configura infração à lei, da qual decorre a responsabilidade tributária dos administradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Portanto, deve o embargante José Croti ser incluído no pólo passivo da execução.

Oferecidas as contra-razões de ambas as partes, subiram os autos.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal o sócio-dirigente, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, consta na CDA o nome do co-responsável José Croti, conforme fl. 32. Portanto, devido à sua responsabilidade solidária pelos débitos junto à Seguridade Social, é possível o redirecionamento da execução, como prevê o artigo 135, inciso III, do CTN:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Ao tempo do fato gerador, o executado era diretor da empresa, o que induz à sua responsabilidade tributária, pois se a execução fiscal é proposta contra o responsável cujo nome consta da CDA, compete a ele comprovar, através da juntada de documentos, a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

Ressalto, ainda, que o fato de a empresa ser uma sociedade anônima em nada altera os fundamentos de direito expendidos.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DIRETOR-PRESIDENTE. S/A IRREGULARIDADE EXTINTA.

I. Cabe à empresa, ou a quem dela faz as vezes, ter em seu poder todos os documentos relativos à sua vida operacional.

II. Não comprovada pela autoria, ônus que lhe competia, a impossibilidade de trazer documentos que se encontravam em poder do falecido contador da empresa, os quais, alegadamente, foram incinerados pela família do mesmo, após o seu falecimento.

III. Incabível a requisição de documentos à CEAGESP. Agravo retido improvido.

IV. Prova pericial não concludente quanto à culpa do Poder Público pela inadimplência, pela insolvência e pela dissolução da sociedade.

V. Foi categórico o experto judicial ao não inculpar o Estado de São Paulo, pela falta de provas, pelas dificuldades da empresa.

VI. Contradição do apelante quando alega que, estando em condições de resgatar todo o seu passivo quirografário, requereu a desistência da concordata preventiva, para, em seguida, sustentar que encerrou as atividades da pessoa jurídica "por absoluta impossibilidade de continuar, uma vez que todo o seu patrimônio fora entregue para pagamento de débito trabalhista".

VII. Débitos que devem ser honrados simultaneamente à situação concordatária, sob pena de estabelecer-se o estado falimentar com a conseqüente convalidação da concordata em falência.

VIII. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis

pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo à dissolução regular da sociedade - § 2º, do Art. 158, da Lei das S/As.

IX. O silêncio de qualquer diretor em face de irregularidades do seu conhecimento, acarreta a responsabilidade solidária.

X. O cumprimento das obrigações tributárias incluem-se entre aquelas de responsabilidade legal dos diretores da S/A.

XI. Sociedade encerrada apenas de fato. Violação ao Art. 135, III, do CTN.

XII. O dirigente de S/A é sujeito passivo da obrigação tributária por substituição. Possibilidade de ser citado e ter os seus bens penhorados, sem necessidade de prévia apuração dos atos a que alude o Art. 135, "caput", do CTN.

XIII. Precedente do STJ."

(TRF 3.ª Reg, AC 393593/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Baptista Pereira, julg. 29/08/2001, pub. DJU 30/04/2003, p. 403)

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE ANONIMA. RESPONSABILIDADE DE SOCIO DIRETOR. 1 - TENDO SIDO FEITA REGULARMENTE CITAÇÃO DE SOCIO DIRETOR DE SOCIEDADE ANONIMA, PODE LHE SER ATRIBUÍDA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA NOS MOLDES DO ART. 135, III, DO CTN. 2 - RECURSO PROVIDO."

(STJ, Resp 162736/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julg. 05/05/1998, pub. DJ 03/08/1998, pág. 116)

"EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE SOCIEDADE ANONIMA. RESPONSABILIDADE.

I - O DIRIGENTE DE SOCIEDADE ANONIMA E SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA POR SUBSTITUIÇÃO, PODENDO SER CITADO E TER OS SEUS BENS PENHORADOS, SEM NECESSIDADE DE PREVIA APURAÇÃO DOS ATOS A QUE ALUDE O ART. 135, CAPUT, DO C.T.N. LEI N. 6.830, DE 22.09.80, ART. 4., V. LEI N. 6.604, DE 15.12.76, ART. 158 E PARAGRAFOS.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Resp 13108/PE, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, julg. 15/05/1995, pub. 29/05/1995, pág. 15497)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93, ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 135, III, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. No caso a ilegitimidade passiva "ad causam" demanda a análise dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo

5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às obrigações tributárias.

6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização.

7. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 219564/SP, 1.ª Turma, Rel Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 05/07/2005, pub. DJU 28/07/2005, p. 209)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EM SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR COMERCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade anônima, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência por Lorehy Novazzi, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, a abranger o período de 1969 a 1973, patente sua escoreita sujeição passiva tributária indireta.

2. Dedicando o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Havendo uma direção encarnada na figura do acionista Lorehy Novazzi, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, consoante a prova conduzida aos autos, este se revela seu representante legal, para o pertinente período, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

4. Conforme asseverado pela Fazenda Nacional, em sede de apelo, Lorehy Novazzi foi eleito Diretor Comercial aos 26/07/1966, não evidenciando os autos o momento de sua retirada, deixando de cumprir o pólo embargante, portanto, com seu ônus.

5. Os comandos do inciso III do art. 135, CTN, e dos arts. 143 e 144, da Lei nº 6.404/76, LSA então vigente, tornam límpido que o aqui recorrido, suficientemente, tinha poderes para gerir a pessoa jurídica inicialmente executada. Precedentes.

6. Nenhuma ilicitude se constata na condição de legitimado passivo executório do acionista inicialmente embargante, ora parte apelada, Lorehy Novazzi.

7. De rigor a reforma da r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade de Lorehy Novazzi.

8. Necessária ao caso vertente a aplicação do disposto no § 1º do art. 515, CPC, adentrando-se aos temas abordados na inicial de embargos, quais sejam, ausência do nome do embargante na CDA e incorrência de citação pessoal deste.

9. Quanto à ausência do nome do responsável tributário no título exequendo originário, a denotar a desnecessidade de imperativa inserção prévia, com a inicial executiva, do nome também dos responsáveis tributários no título exequendo, o próprio CTN, consoante assim limpidamente disposto através da segunda parte do inciso I de seu art. 202.

10. Ante o fenômeno da transferência do gravame tributário do contribuinte pessoa jurídica para seus responsáveis tributários, representantes legais ao tempo dos fatos jurídicos ocorridos, como antes aqui firmado, somente a dinâmica do executivo, como dele se extrai, é que ensejou a localização de sócio(s) no pólo passivo da demanda executória.

11. Não merece prosperar a afirmada ausência de citação pessoal do embargante, pois, embora procedida a citação em relação a pessoa diversa deste, seu comparecimento espontâneo e pessoal supriu o afirmado defeito do ato citatório, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, tanto assim que deduziu seus embargos, exercendo seu direito de defesa.

12. Provimento ao apelo fazendário, reformando-se a r. sentença proferida, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva de Lorehy Novazzi, julgando-se improcedentes os embargos e com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal, não havendo a condenação em honorários advocatícios em favor da parte embargada/apelante, por já desfrutar a mesma do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69."

(TRF 3.^a Reg, AC 158855/SP, Turma Supl. da 2.^a Seção, Rel Des. Fed. Silva Neto, julg. 29/03/2007, pub. DJU 10/04/2007, p. 426)

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento. Sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

É fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratem de obrigações de qualquer natureza, desse modo não se caracterizando pela natureza tributária, o que afasta, desde logo, o suposto caráter confiscatório e a aplicação do princípio previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República de 1.988.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

...

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

...

4. Apelação desprovida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1144615/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5.ª Turma, julg. 28.01.2008, pub. DJU 05.03.2008, pág. 413)

Portanto, a incidência da multa moratória não se reveste de caráter confiscatório, por sua natureza não tributária, bem como por estar fixada de acordo com a legislação tributária.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da Fundação Zubela S/A e outro e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do FNDE para reformar a sentença, determinando a re-inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.24.001395-4 AC 1303855
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : TEOTONIO JOSE VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/75.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação ordinária ajuizada por TEOTONIO JOSE VAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a apelante a proceder a aplicação da taxa progressiva de juros na conta do referido autor, desde a época em que deveria ter sido computada, com base na Lei 5.107/66, observando-se a prescrição das parcelas que antecedem a trinta anos da propositura da ação.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos. No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito e que não foram preenchidos os requisitos necessários para que se configure o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pois não foram trazidos aos autos os documentos essenciais para que essas condições sejam verificadas, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência da ação por absoluta falta de provas.

Sustenta, ainda, o não cabimento dos juros progressivos quanto ao vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971, ressaltando que, no caso do trabalhador admitido antes da referida data, é necessário comprovar que permaneceu na mesma empresa pelo tempo previsto em lei para ter direito à referida taxa de juros.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de apelação, em ação visando a capitalização dos juros progressivos nas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Em relação aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que a verba honorária não é devida nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações levantadas pela CEF.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557 parágrafo 1º- A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.26.002466-0 AC 1178129
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS e outro
ADV : ALAU COSTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 211/224.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 182-193) interposta em face da r. sentença (fls. 156-159) que julgou improcedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

A equivalência salarial é aplicada, se contratualmente prevista, na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital

emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 162), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice

diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)"

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais"(RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111802-0 AI 285784
ORIG. : 200061820638287 6F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA
ADV : ELZIAR APARECIDO FERNANDES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117.

Fls. 116.

Defiro.

São Paulo, 07/07/08

CECÍLIA MELLO

DES. FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.021405-9 AC 1120470
ORIG. : 9700470130 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISAIKI SUYAMA
APDO : JOSE CARLOS MORENO e outro
ADV : EDUARDO ALVES DE SA FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 386.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelo apelante BANCO SAFRA S/A às fls. 369/370 e mediante a concordância dos apelados e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 383/384, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, combinado com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.026312-5 AC 1130153
ORIG. : 9400012179 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA TEREZA DE MELO e outro
ADV : MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 213/215.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 185/187, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, ante a ausência de interesse processual na ação declaratória e a inépcia da petição inicial.

Apelante: VERA TEREZA DE MELO e outro pretendem a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, de que em sua ação Declaratória buscam que a apelada cumprisse o pactuado, ou seja, que as prestações do imóvel adquirido, fossem reajustadas pelo PES/CP, e que não comprometesse a sua renda em mais de 30% para o cálculo das prestações mensais; que a petição inicial está legível, inteligível, tem todos os requisitos enumerados no art. 282 do Diploma Processual Civil. Com contra-razões (fls. 49/51).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de ação declaratória, julgada extinta, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, ante a ausência de interesse processual e a inépcia da petição inicial.

A r. sentença deverá ser mantida.

Compulsando os autos, verifico que em sua exordial, pedem os autores seja declarada a ineficácia do sistema de reajustamento dos valores mensais e saldo devedor pelo plano PAM; que as prestações vincendas tenham validade, legitimidade e alcance do PES/CP.

No entanto, o contrato estabelece expressamente o PES/CP no reajustamento das prestações e, em perícia técnica, o expert apurou haver sido observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, tendo inclusive, o apelado cobrado valores inferiores à variação salarial dos apelantes.

Assim, agiu com acerto o MM. Juízo a quo, não merecendo reparos, tendo em vista que em sua inicial, o ora apelante traz à baila afirmações confusas e impertinentes na fundamentação jurídica exposta, denotando-se que os pedidos formulados não decorrem logicamente da causa de pedir nem há interesse processual na pretensão relativa a eles.

Outrossim, o MM. Juiz ao julgar a ausência de interesse processual na ação declaratória e a inépcia da petição inicial, analisou todos os documentos contidos nos autos, além da perícia técnica, conforme se depreende da transcrição parcial do julgado, in verbis:

"...Ora, o pedido correto não seria de natureza declaratória. Não há o menor interesse processual, sob a ótica da necessidade de providência jurisdicional postulada, em declarar estarem os encargos mensais do contrato regidos pelo PES/CP. Isso porque não há nenhuma lide quanto a este ponto.....".

.....

".....O pedido correto seria o de condenação da ré a cumprir o contrato, e não declarar a aplicação do PES/CP no reajuste dos encargos mensais, questão esta, como visto, relativamente à qual não existe nenhuma controvérsia.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, ante a ausência de interesse processual na ação declaratória e a inépcia da petição inicial."

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Ação declaratória de nulidade de citação. Possibilidade jurídica do pedido.
2. Indeferimento da inicial quando da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, além de não haver indicação dos possíveis meios de prova para comprovar fato genericamente alegado, sem o mínimo indispensável de especificação para ensejar o direito de defesa.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000326472 Processo: 200138000326472 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 2/9/2002 Documento: TRF100135987 Fonte DJ DATA: 18/9/2002 PAGINA: 114 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Ante o exposto, nego seguimento à presente apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027259-0 AC 1132493
ORIG. : 9200804462 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAKEO SHIMADA e outros
ADV : MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
ADV : VIVIANE TAVARES LEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : VILCEIA MARIA DAS GRACAS MUNIZ
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 321/323.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por TAKEO SHIMADA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A., buscando a atualização monetária dos valores existentes em suas contas vinculadas pelos percentuais de 23,02% relativo a fevereiro de 1989 e 11,54%, a março de 1990, que julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à União Federal (incluída no pólo passivo às fls. 195), ao BANESPA S/A e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado. Em relação à CEF, julgou improcedente o pedido, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 243/253).

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos e em razão do advento da Lei Complementar 110/01 e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os bancos depositários. Quanto ao mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de ação, que houve a devida remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e a inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Requer, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios incidam a partir da citação e alega que os honorários advocatícios são indevidos, a teor do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90 (fls.259/265).

Apelante: TAKEO SHIMADA e OUTROS alegam que o direito às diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal, cominando na aprovação da Lei Complementar 110/01. Aduz, ainda, que não deve ser condenada nos honorários de sucumbência, em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, uma vez que não ajuizou a presente ação em face destes réus (fls. 267/272).

Com contra-razões do BANESPA S/A.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, considerando que a sucumbência é pressuposto da atividade recursal, deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pela CEF, uma vez que a r. sentença atacada julgou totalmente improcedente o pedido formulado pelos autores em face desta apelante.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

I - Não havendo prejuízo originado da sucumbência, inexistente interesse da CEF para recorrer.

II - Recurso da CEF não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC - Processo nº 2000.03.99.0041455-1/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 12/11/2004 - p. 410)

Ademais, deixo de conhecer do recurso de apelação dos autores, na parte em que pleiteiam as diferenças resultantes dos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, uma vez que não fizeram parte do pedido inicial, que se restringia aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989 (23,02%) e março de 1990 (11,54%), sendo vedado, em sede recursal, a inovação do pedido ou causa de pedir, de acordo com o disposto nos artigos 264 e 517, do Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

3. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.12.007634-8/SP - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 09/08/2007 - p. 457)

No tocante aos honorários advocatícios, verifico que o Banco Central do Brasil não integrou a lide em momento algum, não cabendo condenação em honorários advocatícios em seu favor.

Em relação à União Federal, sua inclusão no feito foi requerida pela CEF em contestação, não cabendo, portanto, a condenação do autor na verba honorária, que deve ser paga pela ré, nos termos fixados na r. sentença, ou seja, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação da CEF e dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para excluir a condenação em honorários advocatícios em relação ao Banco Central do Brasil e à União Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.004600-3 AC 1266017
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266/274.

Vistos, etc.

Descrição fática: ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a alteração da forma de amortização do saldo devedor; a exclusão da aplicação de juros capitalizados; que os juros sejam fixados na taxa máxima de 10% ano; que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão; a ocorrência de lesão contratual; a repetição em dobro dos valores pagos a maior; o recálculo da taxa de seguro e a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" apreciou o feito nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e julgou improcedente os pedidos, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Por fim, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (Fls. 225/231).

Apelante: Mutuária sustenta, em síntese, que deve ser alterada a forma de amortização do saldo devedor; que as parcelas vencidas devem ser incorporadas ao saldo devedor; que deve ser recalculado o valor da taxa de seguro; a restituição em dobro dos valores pagos a maior; a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor; que deve ser afastada a aplicação de juros capitalizados e que os mesmos devem ter a taxa máxima de 10% ao ano e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (Fls. 238/255).

Com contra-razões (Fls. 262/264).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 12% ao ano, resultando em taxa efetiva de 12,6825%, conforme prevista no contrato, está em conformidade com o art. 25, caput, da de regência, Lei 8.692/93, in verbis:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros à taxa de 12,6825% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, o mutuário não pode se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes:AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares nºs 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o prequestionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907754, Processo: 200602669680 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000744650, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:295)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Feitas tais considerações, a r.sentença não merece reparos e, considerando que a mutuária não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente e de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007698-6 AC 1338772
ORIG. : 19 Vt SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BOSCO GREGORIO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/91.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 16/20) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A r. sentença fundamentou-se no argumento que a exigência é constitucional.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA

DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008436-3 AC 1332877
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIVALDO LEITE DE LIMA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 187/196.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 176-184) em face da r. sentença (fls. 163-174) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)"

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

"(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Já o SH utiliza recursos da própria instituição financeira.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do SFH, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.009595-6	AC 1179406
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RICARDO LUIZ DA SILVA e outro	
REPTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/80

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 55-69) em face da r. sentença (fls. 52-54) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, ao fundamento de que as medidas objeto da presente cautelar podem ser pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões, a parte autora alega que intentou a presente ação argüindo a nulidade do leilão extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n° 70/66, por entender ser aquele diploma legal inconstitucional.

A finalidade da medida cautelar, instrumento da ação principal, é garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I do CPC, enquanto a antecipação da tutela, conforme dicção do artigo 273, do CPC, permite ao Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Assim, não obstante seja por diversas vezes difícil estabelecer a distinção entre as referidas medidas processuais, em face dos casos concretos trazidos ao Judiciário, há que se considerar que, segundo os autores, a ação de conhecimento a ser proposta terá por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, enquanto a presente cautelar visa à abstenção da CEF em promover atos de execução extrajudicial.

Destarte, em que pese os entendimentos em contrário, revestem os pedidos formulados nesta ação cunho acautelatório, ou seja, assegurar a executoriedade da sentença a ser proferida na ação principal.

Cabe, ainda destacar que em face das divergências existentes para distinguir as medidas processuais, a jurisprudência vem se orientando no sentido da aplicabilidade do princípio da fungibilidade, possibilitando o aproveitamento dos atos processuais praticados.

O entendimento esposado encontra respaldo na jurisprudência do STJ e desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen.

2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o fumus boni iuris, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2003.01127360, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 07.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 2005.00938774, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DE PRAÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. ART. 273, § 7º. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Formulada, a título de demanda cautelar, pretensão urgente de natureza satisfativa, descabe o indeferimento da petição inicial, cumprindo ao juiz, aplicando o princípio da fungibilidade, examinar o pleito e verificar o concurso dos requisitos previstos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. A fungibilidade é sempre uma via de "mão dupla", de sorte que o art. 273, § 7º, do Código de Processo deve ser interpretado também no sentido do aproveitamento da via cautelar para veiculação de pretensão antecipatória, aferindo-se, evidentemente, o concurso dos requisitos previstos no caput do referido artigo de lei.

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.026611-0, Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU de 27.07.2007)

Diante do exposto, descabe a improcedência do pedido ao fundamento da ausência de interesse de agir, devendo a sentença ser desconstituída.

No entanto, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Conforme acima consignado a pretensão da presente medida cautelar, proposta da CEF, é obstar os atos executórios e compelir a ré a se abster de inscrever o nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, alega a parte autora que o a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Acerca das alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, §1 c.c. 516 do CPC, de ofício, julgo improcedente o pedido formulado Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011252-8 AC 1285687
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEX MARCELO BURNETT
ADV : FRANCO MATIUSSI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 123/124

Vistos.

Fls. 119: 1) Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

2) Indefiro a pretensão do apelante de valer-se deste juízo na qualidade de preposto da requerente a fim de intimar o advogado substituído.

3) Homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. O pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados será objeto de análise em primeira instância.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011893-2 AMS 304145
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOBILTEL S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 477/486.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por MOBILTEL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida a recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como aquelas devidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). A impetrante busca, ainda, obter tutela judicial que garanta o seu direito de compensar, independentemente de autorização administrativa, os valores que julga ter recolhido indevidamente nos 10 (dez) últimos anos que precedem a impetração do writ, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, respeitando-se a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que as verbas pagas ao empregado, em situações em que este não está prestando serviços ou não se encontra à disposição da empresa, não constitui remuneração, pelo que deixa de incidir, na hipótese, o fato gerador das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Primeiramente, no que tange à prescrição para repetir o indébito, tenho que, para as contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que

não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos

inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim sendo, para as contribuições recolhidas até a data de 09.06.2005, o prazo prescricional para a compensação é regida pela tese dos "cinco mais cinco". Para contribuições geradas após esta data, a prescrição se consumará após 5 anos do efetivo recolhimento.

Verifico que o presente mandamus foi ajuizado em 29.05.2006. Portanto, as contribuições geradas antes de 29.05.1996 não poderão mais ser compensadas ou repetidas, visto que já alcançadas pelo instituto da prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins previdenciários. Por outro lado, as verbas pagas ao empregado nos primeiros 15 dias de seu afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença, possui caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO

EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. UXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

Assim sendo, persiste o direito da contribuinte de proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição incidente sobre as verbas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Destarte, o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, aquelas incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Outrossim, deve ser respeitado o preceito legal contido no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, que limitou a 30 % (trinta por cento) o valor a ser compensado em cada competência, regra válida para contribuições recolhidas após a entrada em vigência da nova redação, em 21.11.95, como é o caso dos autos.

A correção monetária deverá ser feita de acordo com o comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados pelo fisco na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida; nestes termos, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a correção será com base da taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila o seguinte aresto:

"ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COISA JULGADA - PRAZO DECENAL - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

5. Não há discussão quanto ao prazo prescricional, tendo em vista o V. Acórdão (fls. 118/121), que transitou em julgado quanto a esta parte, anulando sentença anteriormente proferida nestes autos e estabelecendo como termo inicial a homologação tácita, acolhendo a tese do cinco mais cinco.

6. Ao compulsar estes autos, verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 06/10/89 e 01/12/92, portanto nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação (12/08/1999).

7. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

8. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

9. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

10. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

11. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.

12. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

13. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

14. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 675015, processo nº 1999.61.02.008609-7 , Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, Data da decisão: 24/06/2008 DJF3 DATA:03/07/2008)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput e §1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança apenas no que tange à possibilidade da impetrante proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição incidente sobre as verbas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que precedem a concessão do auxílio-doença, desde que creditadas em data posterior a 29.05.1996.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.018127-7 AC 1281093
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 258/265.

Vistos.

Foi interposta apelação pela parte autora (fls.228/243) em face da r. sentença (fls.200/207) que, em relação à EMGEA, julgou improcedentes os pedidos em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução de todos os valores pagos pela parte autora a partir de janeiro de 2001. Em relação à CEF, o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito .

A apelante alega não ter a EMGEA legitimidade para figurar no pólo passivo, devendo este ser ocupado pela CEF. No mérito, defende a possibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso

de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade. Por fim, requer devolução em dobro dos valores pagos a partir de janeiro de 2001.

Com as contra-razões (fls.252/254), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à CEF, devendo a r. sentença de fls. 200/207 ser desconstituída.

Quanto ao mérito, a questão nos autos refere-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 08/03/1976 (fls.63 e 66) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 30/12/1986 (fl.63 e 66), ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

A parte autora alega que a CEF seria responsável por devolver valores eventualmente pagos a maior, cobrados a partir do momento em que a parte autora já fazia jus à quitação do contrato com utilização do FCVS, isto é, após o término do pagamento das prestações.

Todavia, para que haja direito à restituição desses valores, é necessário que a parte autora comprove que efetivamente pagou parte do saldo residual, cuja cobertura incumbia ao FCVS.

Saliente-se que não cabe devolução em dobro, uma vez que tais valores foram voluntariamente pagos, e não exigidos, e também porquanto, à época dos pagamentos não era pacífico serem indevidos.

De toda sorte, considerando que, no presente caso, não consta dos autos comprovação de ter havido pagamento de valores referentes ao saldo residual do contrato, cuja cobertura incumbiria ao FCVS, é descabida qualquer restituição à parte autora.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, apenas para reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, bem como o direito à quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH com a utilização do FCVS.

Por fim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, em favor da parte autora.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.018569-6 AC 1276436
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO LIPPI e outro

ADV : LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/61.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por GILBERTO LIPPI e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, com a consequente suspensão dos leilões marcados.

Sentença: o MM. Juízo a quo, com base no artigo 295, III, do CPC, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do art. 267, IV, da lei processual.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a finalidade da medida cautelar é assegurar ou resolver um problema incidente para que a ação principal não fique prejudicada, no caso, visa a proteção do imóvel, objeto do contrato principal; que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, além da nulidade da cláusula de execução extrajudicial com base no Código de Defesa do Consumidor.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo,

enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020528-2 AC 1306626
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGALI DE CAMPOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/217.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora em sede de medida cautelar (fls. 200-212) que objetivava a suspensão do procedimento de execução extrajudicial bem como a abstenção da ré em remeter o nome do autor aos cadastros de inadimplentes.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Em consulta ao "site" desta Corte constata-se que ao recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.61.00.023628-0, foi negado seguimento em 09/04/2008, e o agravo previsto no Art. 557 do CPC, à unanimidade, não foi conhecido, em 24/06/2008, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do CPC, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024544-9 AC 1233250
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO REBOLO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/65.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por MARCIO REBOLO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente suspensão dos leilões marcados, bem como a não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplência.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu liminarmente a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento, em síntese, de que diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da violação do princípio do devido processo legal, da violação ao princípio da ampla defesa, da inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024886-4 AC 1330023
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 211/214

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 nos meses de novembro e dezembro de 2001 e o direito de a autora efetuar a compensação de tributos, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega a União Federal (fls.188/195), preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito de a apelada efetuar a compensação das parcelas recolhidas indevidamente. No mérito, aduz a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001, e assevera consubstanciarem-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195,§4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

No tocante aos juros, aduz inaplicável a taxa SELIC e, caso se a admita, assevera incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que deferiu o pleito de restituição.

Com contra-razões da autora (fls.199/206) subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, num exame de cognição preliminar acerca da legitimidade passiva da impetração, verifica-se ausente a inclusão da Caixa Econômica Federal -CEF no pólo passivo da presente ação mandamental.

Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal-CEF é agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Destarte, o artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, verbis:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva".

Nessa esteira, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº8.036/90 e por ter competência para, mediante convênio, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais, consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei nº 9.467/97, possui legitimação passiva na ação mandamental em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sob este raciocínio, à vista da incindibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51.

Esta C. 2ª Turma assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM.

(...) Nas ações em que se discutir a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal-CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial"(AC 2000.61.00.026478-1,Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 12.11.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-FGTS.LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS.1º E 2º - NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FORMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO- AUSÊNCIA DA CEF-NULIDADE.

1.Tem legitimação passiva na lide a CEF, enquanto responsável pela administração do FGTS.

2.É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em que se inclui a Caixa Econômica Federal.

3.Se ausente a CEF no processo, a sentença recorrida é nula, devendo ser remetida à comarca de origem para incluí-la no pólo passivo e proferir nova decisão".(AMS 2001.61.00.028745-8, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.20.04.04).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

(...) A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001".(AMS 2001.61.00.029848-1, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 03.02.06,p.400).

Desta forma, mister anular a sentença recorrida, a fim de que o Juízo de 1º grau proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo desta ação mandamental e, via de consequência, profira nova decisão.

Com tais considerações, ANULO, DE OFÍCIO, a sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Vara originária para que a Caixa Econômica Federal -CEF seja incluída no pólo passivo da demanda, proferindo-se nova decisão, restando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024925-0 AMS 307176
ORIG. : 9ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação e Tec Malharia e Meias Cordoalha e Estopas Acabamento de Conf de Malhas Tint e Estamp de Tec Fibras e Espec Texteis de SP Itapevi Cotia Caieiras e Franco da Rocha
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 410/414.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 308/314 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito de obter Certidões Negativas de Débito - CND, ou Certidão Positiva, com efeito de negativa, negadas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em razão de divergências entre os valores declarados nas GFIP's e os recolhimentos efetuados nas GPS.

O impetrante apela sustentando que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Por sua vez, o INSS entende que a GFIP é modalidade de lançamento do tributo, fazendo presumir devidas as quantias declaradas pelo próprio contribuinte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 399/408).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para "expedição de prova de inexistência de débito com o INSS".

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 - que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário - impõe não apenas uma "restrição" ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 - Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓcio PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024930-3 AC 1290046
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ DA CRUZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 243/253.

Vistos em decisão.

Descrição fática: JOSE LUIZ DA CRUZ e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido e condenou os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, acrescido de juros de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Por fim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, determinou que permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito deu-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Parte autora pretende a reforma da r sentença, alegando, que as prestações e o seguro devem ser reajustados de acordo com a variação salarial do mutuário titular, a revisão dos índices que corrigem o saldo devedor no tocante ao Plano Collor e ao Plano Real, a exclusão do coeficiente de equiparação salarial de 15% sobre a primeira prestação, a ilegalidade da incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, devendo o mesmo ser recalculado com a incidência do INPC, que se proceda a amortização em conformidade com o art. 6º alínea c da Lei 4380/64, a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade do contrato de adesão, invocando a teoria da imprevisão e a limitação da taxa de juros em 10%. Por fim, alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Ressalto, por primeiro, que os apelantes firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal em 07 de agosto de 1997 com previsão de cláusula PES para o reajuste das prestações (fls. 29/39). Todavia, em 10 de fevereiro de 2005, a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE (fls. 160/161).

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido, os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regravando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual o índice a ser aplicado no reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

A REVISÃO DOS ÍNDICES QUE CORRIGEM O SALDO DEVEDOR NO TOCANTE AO PLANO COLLOR E AO PLANO REAL

O recurso de apelação da parte autora não pode ser conhecido nestes tópicos, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 7% e efetiva de 7,2290%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de

que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indvidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.026392-0 REOMS 301164
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : BERGE KAHTALIAN
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : UNIAO FEDERAL
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

Vistos.

Fls. 92/94: Intime-se novamente o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.04.000082-8 AC 1266022
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS MATHIAS PEREIRA e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 328/329.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança, ajuizada por ANTONIO CARLOS MATHIAS PEREIRA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução de valores pagos de contrato de financiamento firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, que se encontra quitado.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os requerentes deixaram de cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial para que juntasse aos autos planilha apta a demonstrar os valores das prestações pagas mês a mês, desde a primeira parcela, computando-se o CES, até a efetiva quitação; a prestação entendida como devida, assim como seu reflexo na evolução do saldo devedor, inclusive na hipótese de aplicação dos indexadores mencionados no pedido e o valor total do indébito, além disso, a juntada dos comprovantes de reajustes aplicados aos salários do mutuário e daqueles aplicados à categoria profissional durante a vigência do período contratual e o contrato originalmente firmado com a CEF.

Condenou os autores ao pagamento das custas processuais (fls. 256/258).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, ser devida a concessão da justiça gratuita. Alegam que cumpriram todas as demais exigências contidas na referida determinação do MM. Juízo a quo, sendo que a planilha de evolução do financiamento deve ser colacionada pela CEF, ademais, não têm condições de apresentar os cálculos a fim de conceder pedido certo e determinado, conforme requerido, devendo ser dispensado do pagamento da perícia contábil, com a inversão do ônus da prova, por fim, sustentam ser inaplicável, à espécie, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, posto que o contrato já foi quitado (fls. 282/292).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito do E. STJ.

Trata-se de ação cuja petição exordial foi indeferida, visto que tendo sido assinalado prazo para os autores complementarem a inicial, tão-somente providenciaram a juntada de comprovantes de reajustes aplicados à categoria do mutuário titular, referentes aos períodos de 1974 a 1999 e 1989 a 2002, portanto, desatenderam a determinação do Juízo a quo de fls. 215/216, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos.

Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial. Não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)

No que diz respeito à concessão da justiça gratuita, vale salientar que a decisão proferida no AG nº 2007.03.00.034347-3, foi favorável aos autores. Sendo assim, fica suspenso o pagamento das custas, na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para suspender o pagamento das custas, na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.04.002320-8 AC 1267658
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDREIRA ENGBRITA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 235/245.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 168/175) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.558.394-1, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Sustenta, ainda, inexigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo e pleiteia a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial improcedente, ao argumento de que o prazo decenal do artigo 45 é inconstitucional, mas quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não há pagamento, o prazo para o ato administrativo é de dez anos, com arrimo na somatória dos prazos previstos nos artigos 150, §4º e 173, I do Código Tributário Nacional, aplicando-se o prazo do art. 150, §4º de maneira isolada apenas nas hipóteses em que houve o recolhimento e há diferenças a apurar. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa pela autora, em razão da sucumbência mínima.

A autora apelou, sustentando que os prazos previstos pelos artigos 150 §4º e 173, I não são cumulativos e que, portanto, o prazo em questão é quinquenal, pleiteando a nulidade da NFLD e a devolução em dobro dos valores pagos em decorrência.

A União apelou, aduzindo a legalidade dos prazos previstos no artigo 45 e parágrafos.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....
Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p.

404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E, colocando fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese dos autos, a NFLD mencionada é relativa às competências 06,07,12 e 13º de 1995; 04 a 11 de 1997; 01 a 06, 08 e 13º de 1998. Considerando que a NFLD foi consolidada em 30/09/2003 (fl. 33), verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, exceto quanto ao 13º salário de 1998.

De tal sorte, a NFLD deve ser revista para que conste na mesma apenas a contribuição referente ao 13º salário de 1998.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN e seguintes disciplinam a restituição tributária.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)

Assim, a repetição será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato do extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e

administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora e, nos termos do caput do mesmo artigo, nego seguimento ao recurso da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.04.005995-1 AC 1226702
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON MODESTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 34/38.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NELSON MODESTO DE SOUZA em face da sentença de fls. 16/18 prolatada nos autos da presente medida cautelar de exibição de documentos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que ajuizou a presente ação objetivando a entrega, pela CEF, do contrato de caderneta de poupança firmado entre as partes, e dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, e que "nenhuma norma processual civil prevê a obrigatoriedade do pagamento das taxas bancárias" (sic), não podendo prevalecer o entendimento do juízo a quo, que reconheceu como devida a cobrança de taxas relativas ao custo operacional do serviço.

Alega que, ao contrário do que consta da sentença, comprovou a realização de prévia notificação extrajudicial da CEF, ora apelada, para que lhe fossem entregues os documentos já referidos, não tendo sido atendido.

Sustenta ser descabida a fundamentação de falta de interesse de agir, em razão de não ter esgotado o procedimento administrativo ou pago as tarifas bancárias, como constou da sentença, porquanto, a seu ver, essas questões deveriam ter sido trazidas pela CEF como matéria de defesa, que, no entanto, foram antecipadas pelo juiz da causa, além de nenhuma legislação ter amparado aquela decisão.

Invoca, em seu benefício, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e, com isso, a inversão do ônus da prova.

Pretende a aplicação da disposição contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com o julgamento imediatato da lide e a procedência da ação.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente ressalto que embora a sentença tenha admitido, ainda que em tese, o cabimento da cobrança de "taxas relativas ao custo operacional do serviço" (sic - fl. 17 in fine), essa cobrança não foi aventada na petição inicial e, como bem destacou o apelante, o julgador nem ao menos permitiu que a defesa cuidasse de tal alegação. Ainda assim, o STJ inviabiliza a possibilidade dessa cobrança:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21/02/2006, DJ 05/06/2006, p. 259)

Quanto ao mais, o apelante comprovou que notificou extrajudicialmente o banco apelado (fls. 12 e 13) para que lhe fossem entregues os documentos já noticiados, tendo se desincumbido do ônus da prova, ainda que vigore em seu

benefício da inversão desse ônus, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, conforme prevê a Súmula 297 do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da lei consumerista.

2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento".

3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido."

(Resp 662608/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 242)

No tocante ao interesse processual, que o juízo a quo não vislumbrou, tenho-o como hígido nos autos, ao contrário do que restou decidido, revelando-se precipitada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Pretende o requerente, por intermédio da presente ação, a exibição do contrato de caderneta de poupança celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como, dos extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

II - Infere-se dos autos ter o requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta.

III - Portanto, verifica-se que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo a índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Verão.

IV - Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim.

V - Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual do requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação.

VI- Apelação provida para anular a respeitável sentença."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.04.000449-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 10/01/2008, DJU 12/03/2008, p. 393) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - 'PLANO VERÃO' - JANEIRO/89 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apresentação dos extratos bancários de conta na Caderneta de Poupança é essencial para garantir a própria legitimidade ativa e interesse processual na demanda, devendo-se instruir a inicial para viabilizar o exame do mérito. Convém ressaltar não ser necessária a juntada dos extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que a conta foi aberta em período anterior ao Plano Verão.

(...)

V - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.026597-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12/06/2008, DJU 24/06/2008)

A pretensão no sentido de que o mérito do processo seja julgado de imediato não é acolhida, porquanto o processo não se encontra em termos para julgamento, até porque nem mesmo formada a litiscontestatio.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para anular a sentença e determinar o regular andamento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.04.009500-1 AC 1287327
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JACYR DE ASSIS ANDRETA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/98.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação ordinária ajuizada por JACYR DE ASSIS ANDRETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: JACYR DE ASSIS ANDRETA inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que a jurisprudência já reconheceu o direito dos trabalhadores avulsos aos juros progressivos e que a documentação juntada aos autos comprova que o autor se enquadra na hipótese, em que a taxa progressiva de juros é devida, pois tinha conta antes da lei 5705/71, sendo que o primeiro depósito data de 30.11.70 e refere-se a 20.11.68.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de

indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

DA PROVA

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Cumpre ressaltar que o extrato acostado aos autos, com data de março a maio de 1998 (fls. 18) é posterior ao vínculo trabalhista que consta na CTPS do autor, onde foi admitido em 21.09.62 e teve data de saída em 05.10.88, razão pela qual não serve para comprovar a taxa de juros recebida.

Sem condenação em honorários, em razão da MP 2164-41 que acrescentou o art. 29-C à Lei 8036/90.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.000890-0 AC 1171064
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WALDECY ANTONIO SPOSITO e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 33/35.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDECY ANTONIO SPOSITO e outro, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. O MM. Juízo a quo acolheu os embargos e extinguiu o feito, com base no art. 269, I e II, do CPC, tão fundamento que é intempestiva a impugnação apresentada pelos embargados, tornando-se revés no feito, nos termos do art. 319, do CPC.

Apelante: WALDECY ANTONIO SPOSITO e outro pretendem a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que mesmo entendendo que não tem o FGTS caráter contratual, há que se vislumbrar na garantia do fundo ao trabalhador a aquisição do direito à correção monetária, nos mesmos moldes das cadernetas de poupança, o que faz prevalecer a interpretação das normas infraconstitucionais de forma a dar maior proteção e menor restrição ao direito fundamental estampado no art. 7º, III, da CF.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo Singular acolheu os embargos opostos pela CEF, e julgou extinto o feito, nos moldes do art. 269, I e II, do CPC, ao fundamento de que, não apresentaram os embargados impugnação aos embargos opostos pela CEF, tornando-se revéis no feito, nos termos do artigo 319 do CPC, aceitando, assim, como verdadeiros os fatos alegados pela embargante, o que a lei permite, por se tratar de direito disponível.

No entanto, o embargado, ora apelante, em suas razões de recurso, ataca apenas o mérito da questão, argumentando, em síntese que não houve excesso de execução.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, "in verbis":

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - (...)

II - os fundamentos de fato e de direito."

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de apelação que não ataca os fundamentos da sentença.
2. Recurso que, deduzindo fundamentos completamente dissociados do conteúdo do ato jurisdicional impugnado, desatende ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000221520 Processo: 200538000221520 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 6/2/2008 Documento: TRF100267722 Fonte e-DJF1 DATA: 29/2/2008 PAGINA: 246 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA".

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões inteiramente dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II- Recurso da CEF não conhecido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 702158 Processo: 200103990283485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: TRF300157957 Fonte DJU DATA:12/12/2003 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso se apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.08.009207-2 AC 1296658
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ELOISA CUSTODIO PEDROZO
ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : SAMIR ZUGAIBE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 280/282.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 276/278, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 264/273, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o fito de prequestionar a fundamentação da aludida decisão, embarga a autora sustentando a ocorrência de omissão quanto à configuração de anatocismo quando da aplicação da Tabela Price.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.10.001995-2 AC 1255801
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JARBAS PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 456/464.

Vistos, etc.

Descrição fática: JARBAS PEREIRA JUNIOR e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC.

Apelantes: JARBAS PEREIRA JUNIOR e outro apelam, aduzindo, em preliminar, o cerceamento de defesa, em face da não realização de prova pericial; a nulidade do processo em face da ofensa ao art. 331, I, do CPC. No mérito, alega a inexistência de liberdade de contratação e do pacta sunt servanda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a proibição de aplicação de juros de forma capitalizada; a existência de irregularidade na forma de amortização; da função social do contratada teoria da imprevisão; da inconstitucionalidade da execução extrajudicial; do método de amortização do saldo devedor.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Referentemente à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o §3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que "se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º".

Portanto, não há nulidade pela não realização de audiência de conciliação.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, não há que se falar em prática de anatocismo, nem mesmo necessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente."

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, a r. sentença atacada deve ser mantida em seus exatos termos.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da autora, e ao agravo retido da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.004616-0	AC 1242564
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA ONGARATTO	
APDO	:	ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e outro	
ADV	:	MAYCON ROBERT DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/123.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para quitação das prestações em atraso e amortização do financiamento de casa própria junto à COHAB/CHRIS.

Tutela antecipada concedida na decisão das fls. 38/41, contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 61/66). Comunicado do cumprimento da medida na fl. 88.

O óbice ao saque se dera sob o fundamento de que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90.

A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido"

(Resp 796879, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006, p.176).

Neste aspecto, ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária, verbis:

"(...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: Resp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005" (STJ, Resp 726900, DJ 07.02.2008, p.1).

Admite-se excepcionalmente a antecipação da tutela para levantamento do FGTS, com vistas proteger à vida, à saúde, à moradia e à dignidade humana, direitos fundamentais assegurados pela CF:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

I - Há de se ressaltar, inicialmente, que o disposto no art. 29-B, da lei 8036/90, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada ou de tutela específica para levantamento de valores de conta vinculada de FGTS .

II - Considerando a finalidade eminentemente social do aludido fundo, de implemento da condição social do trabalhador, assim como diante de provável perigo de lesão à saúde do fundista, o texto acima transcrito deve ser analisado consoante as regras de interpretação dispostas pelo ordenamento jurídico.

III - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

IV - Do exame dos interesses em conflito há que prevalecer a pretensão do fundista em detrimento dos interesses da Empresa Pública Federal em razão do caráter eminentemente social do aludido fundo, que tem por escopo, também, atender às necessidades prementes do trabalhador, dada sua natureza assecuratória.

V - A determinação de levantamento se deu em razão de doença grave - obesidade mórbida - suscetível de desencadear hipertensão arterial, problemas cardíacos, diabetes, dentre outras enfermidades.

VI - Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, há farta jurisprudência no sentido da admissibilidade de tal levantamento em razão de outras enfermidades, com comprometimento grave à saúde.

VII - Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.071029-4, Segunda Turma, rel. Dês. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 753).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2004.03.00.042352-2, Quinta Turma, rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 17/01/2006, p. 302).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2006.61.12.007868-8	REOMS 300659
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	CECILIA DE FATIMA BARTOLOMEU LOPES	
ADV	:	LUIZ FERNANDO NAKAZATO	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA ONGARATTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/169.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação das prestações em atraso e amortização do financiamento de casa própria junto à COHAB/CHRIS.

O óbice ao saque se dera sob o fundamento de que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser provida a remessa oficial (fls.164/165).

A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido" (Resp 796879, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).

Neste aspecto, ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária, verbis:

"(...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: Resp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005" (STJ, Resp 726900, DJ 07.02.2008,p.1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005268-1 AC 1334526
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/97.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e julgou improcedentes os demais pedidos (artigo 269, inciso I, do CPC).

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, a autora firmou o termo de adesão em 22.11.2001 (fl. 47), ajuizando a ação de conhecimento em 24.08.2006 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de mais de 04 (quatro) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto aos índices não abrangidos pelo acordo, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de

18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005778-2 AC 1334534
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELIAS JOSE DE FREITAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/90.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELIAS JOSE DE FREITAS, em face de sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e julgou improcedentes os demais pedidos com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Embora não seja um sistema infalível, atualmente não se discute a validade dos atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna.

Por tal razão, a adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001.

Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação.

Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- O Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- Não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas, não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.071235-8/SP, Quinta Turma, rel. Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, p. 481)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.

- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, § 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.

- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.

- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.006830-8/SP, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 29/08/2006, p. 415)

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, a adesão restou manifestada através da rede mundial de computadores - INTERNET em 16 de julho de 2002 (fl.41), ajuizando a ação de conhecimento em 21 de setembro de 2006 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS, relativamente ao período de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de mais de 0 () anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há, nos autos, qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto aos índices não abrangidos pelo acordo, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005863-4 AC 1288960
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURO ANTONIO NUCCI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/77

A sentença de fls. 38/42 julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, suspendendo, contudo, a exigibilidade destas verbas, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado o autor aduz preliminarmente a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 no que tange a renúncia do direito aos índices consolidados através da Súmula 252 do STJ.

No mérito, o autor pleiteia pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento do índice pleiteado;
- b) condenação da CEF ao pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar na inconstitucionalidade da LC 110/01 e Lei 10555/02, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que aderiu ao Termo de Adesão previsto nos referidos dispositivos legais.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS

PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Assim sendo, é inadmissível a aplicação do IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06%.

Posto isto, nego provimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.006101-3 AC 1333255

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 1069/2551

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/92.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Ausbrand Fabrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte LTDA e pela União Federal em face da sentença de fls. 48/54, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara de São Bernardo do Campo/SP julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a necessidade de realização de perícia contábil; a aplicação de multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), nos termos da Lei n.º 9298/96; os juros excessivos, bem como a inaplicabilidade da UFIR e da taxa SELIC.

A União Federal em sua apelação requer a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor do débito.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa por não deferida a realização de prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, em que houve oferecimento de embargos, com alegação de sua matéria de defesa. Ademais, a embargante não trouxe qualquer argumento concreto a justificar a imprescindibilidade da medida.

A Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange multa moratória, atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos expressos termos do § 2.º, do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

A multa moratória fiscal estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, sua imposição decorre de lei e seus percentuais são fixados de forma progressiva, conforme uma situação jurídica específica.

A aplicabilidade do artigo 52, § 1.º do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei n.º 9.298/96, que limitou a multa de mora a 2% (dois por cento), deve ser rejeitada porquanto não se trata de regra com incidência nas relações tributárias, mas apenas nas relações contratuais e de consumo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

...

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

...

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, julg. 19.02.2008, pub. DJ 03.03.2008, pág. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.^a Turma, julg. 12.06.2007, pub. DJ 29.06.2007, pág. 492)

Os juros moratórios representam uma sanção pecuniária decorrente da mora da obrigação tributária, que não foi cumprida no prazo legal, incidindo sobre o valor corrigido do débito, desde o vencimento da dívida.

A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1º., da Lei n. 8.383:

"Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza."

Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso).

Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91, ART. 79. CTN, ART. 97, PAR. 2º. Ao criar a UFIR, vinculou-se o valor dos tributos apurados em 31.12.91, a critério de correção monetária legalmente definido e criado, o que não constitui reajuste de tributos, mas apenas de manutenção do valor real da moeda, evitando-se pagamento de valores irrisórios.

(TRF 4a. Reg., 1a. T., AMS n. 94.04.02214-4/RS, Rel. Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ 08.09.94)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXERCÍCIO DE 1992. ART. 79 DA LEI N. 8383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.

1. Deve o contribuinte pagar as quotas do Imposto de Renda, relativas ao lucro do ano-base de 1991, exercício de 1992, com a aplicação da UFIR, instituída pelo art. 79 da Lei n. 8.383/91.

2. Não constitui majoração do tributo a atualização da respectiva base de cálculo (art. 97, par. 2º., do CTN). Portanto, dispensável o exame dos dispositivos constitucionais referentes ? anterioridade e retroatividade.

3. Recurso improvido.

(TRF 4a. Reg., 2a. T., AMS n. 94.04.21838-3/SC, Rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, DJ 08.09.94)

Inexiste 'fumus boni iuris' no pleito de inconstitucionalidade da Lei n. 8.383/91, conforme posição reiterada da Corte.

(excerto, TRF 1a. REg., 4a. T., AC n. 94.01.11224-0/BA, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 09.06.94)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.

- A Lei n. 8.383/91, publicada no dia 31.12.91, ao instituir a UFIR, permitiu a preservação do real valor do tributo ou contribuição social, não acarretando, por conseguinte, a sua majoração.

- Apelação e remessa improvidos

(TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 95603/CE, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, DJ 11.11.94)

Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso.

A cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, sendo até mesmo objeto das Súmulas 45 e 209 do ex-TFR, não caracterizando, assim, excesso de execução ou "bis in idem".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CUMULAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

...

VI - Considerando suas naturezas diversas, é legítima a exigência de correção monetária, bem como dos juros e multa moratórios, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

...

VIII - Apelação da empresa embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 691458/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.ª Turma, julg. 06.03.2007, pub. DJU 04.04.2008, pág. 696)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

...

16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.^a Reg, AC 1247210/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 11.02.2008, pub. DJU 02.04.2008, pág. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DA MULTA E DE PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. DÉBITO NÃO PRESCRITO.

...

4. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

...

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento."

(TRF 3.^a Reg, AC 994119/SP, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.^a Turma, julg. 28.02.2008, pub. DJU 27.03.2008, pág. 506)

A alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC não deve ser conhecida, por inovar a recorrente em relação à inicial dos embargos.

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.^a Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito, os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação da embargante e da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2.008.

PROC. : 2006.61.14.006565-1 AC 1295879
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDNALDO PEDRO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/79

A sentença de fls. 43/48 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 16,55% (janeiro/89/Plano Verão) e 44,80% (abril/90/Plano Collor), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias; os referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS; custas na forma da lei; sem condenação em honorários em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90.

Inconformadas as partes recorrem.

Em suas razões, o autor aduz preliminarmente a inconstitucionalidade parcial do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001 no que tange a renúncia do direito aos índices consolidados através da Súmula 252 do STJ.

No mérito, o autor pleiteia pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento do índice pleiteado;
- b) condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A CEF pleiteia pela reforma do decisum sob os seguintes argumentos;

- a) o autor assinou o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, ocorrendo a transação extrajudicial, considerada ato incompatível com a intenção de litigar em juízo;
- b) a adesão firmada pelo autor configura ato jurídico perfeito, preenchendo todos os requisitos de validade do negócio jurídico;
- c) a Súmula Vinculante nº 1 determinou a impossibilidade de desconsideração do acordo previsto na LC 110/01;
- d) exclusão dos honorários advocatícios;
- e) prequestionamento de dispositivos legais.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Passo para a análise conjunta dos recursos.

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que o fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Dessa forma, a questão merece ser analisada à luz do artigo 849 do Código Civil que dispõe: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão ao comentar o supra aludido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

Entretanto, compulsando os autos verifico não haver prova do depósito das diferenças reconhecidas pela LC nº 110/2001 efetuado pela CEF, dando cumprimento ao quanto acordado com o autor.

Por conseguinte, não há como extinguir o processo por ausência de interesse de agir.

Quanto aos índices pleiteados na inicial, sem razão o autor.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é verdadeiro, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01

Com relação ao pedido de prequestionamento de dispositivos legais para viabilizar interposição de recurso em instância superior, tenho que razão não assiste à CEF.

Com efeito, o fato da decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.006991-7 AC 1320486
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SIDINEI PAULINO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/71.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SIDINEI PAULINO, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões apresentadas na apelação não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

Com efeito, o magistrado não extinguiu o processo pelo reconhecimento do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

O recurso não faz menção ao que foi decidido, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a decisão.

Por sua vez, ao contrário do exposto na apelação, não houve requerimento na exordial do índice de 84,32%.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.16.001640-2 AC 1254401
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : FRANCISCO VENANCIO DE GODOI NETO
ADV : CESAR JUVENCIO FRAZAO GODOI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/110.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO VENANCIO DE GODOI NETO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS, relativo ao vínculo empregatício da fl. 14.

A permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90).

Entretanto, o apelante não permaneceu fora do regime pelo lapso exigido, como comprova o extrato das fls. 44/45 e a cópia da CTPS de fl. 66vº, que só foi juntada posteriormente pelo autor. Destarte, é de rigor a improcedência do pedido:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.19.002513-2 AC 1224029
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS e outro
ADV : DOUGLAS GUELFY
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 207/220.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls.175-191) em face da r. sentença (fls. 143-151) que julgou procedente medida cautelar visando à suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Com contra-razões da parte autora (fls. 199-205), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa sobre a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel não regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no

cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não foi feito, afastando-se, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constatam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.19.008498-7 AMS 302327
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NELKIS DE FARIAS CURY
ADV : SHOSUM GUIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/187.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 77/83) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em mandado de segurança que visa desconstituir a NFLD nº 37.017.520-4, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Sustenta, ainda, inexigibilidade do crédito em razão da interposição de recurso administrativo e pleiteia a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial improcedente, ao argumento de que o prazo decenal do artigo 45 é inconstitucional, mas quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não há pagamento, o prazo para o ato administrativo é de dez anos, com arrimo na somatória dos prazos previstos nos artigos 150, §4º e 173, I do Código Tributário Nacional, aplicando-se o prazo do art. 150, §4º de maneira isolada apenas nas hipóteses em que houve o recolhimento e há diferenças a apurar.

A autora apelou, sustentando que os prazos previstos pelos artigos 150 §4º e 173, I não são cumulativos e que, portanto, o prazo em questão é quinqüenal, pleiteando a nulidade da NFLD.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

As provas acostadas aos autos (fls. 18/21) são suficientes para o deslinde da demanda e permitem verificar que a obra civil objeto da NFLD nº 37.017.520-4, de 17/08/2006, foi encerrada antes do exercício de 1997.

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p.

404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplina normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E, colocando fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n°s 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n° 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei n° 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em conseqüência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4° do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4°). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4° do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese dos autos, a NFLD mencionada é relativa a lapso temporal superior a cinco anos, portanto deve ser anulada.

Fls. 174/176. Indefiro.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.26.005875-3 AC 1314270
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR
ADV : DIRCEU DA SILVA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/53.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 45/46, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 39/42, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, da omissão quanto à intempestividade dos embargos, uma vez que, foram ofertados no prazo legal e diante existência de mais de um sócio, o prazo para oferecimento dos embargos se inicia quando todos os executados são intimados da penhora.

Com contra-razões subiram os autos.

O artigo 16, inciso III da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe:

"Art. 16. - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. - ...

II. - ...

III. - da intimação da penhora."

Vê-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, de acordo com o referido artigo conta-se da data da intimação da penhora.

Não há regra na Lei n.º 6.830/80 dispondo que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da data da juntada do mandado de intimação da penhora cumprido aos autos. Assim não se há de falar na aplicação do artigo 738, I, do CPC, tendo em vista que, por haver expressa disposição legal tratando da matéria, faz-se incidir o princípio da especialidade, que impõe sua observância nos processos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 482022/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 20.10.2005, pub. DJ 07.11.2005, pág. 86)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

...

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 810051/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 20.04.2006, pub. DJ 25.05.2006, pág. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 567509/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17.10.2006, pub. DJ 06.12.2006, pág. 238)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - INTEMPESTIVIDADE - LEI 6.830/80, ART. 16, III - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES.

- O prazo para oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos da respectiva prova do mandado. Inteligência do art. 16, III da Lei 6.830/80. Precedentes

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 499698/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 24.08.2005, pub. DJ 10.10.2005, pág. 282)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF.

1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.

2. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais.

3. É certo que dos mandados de penhora já consta, expressamente, a informação de que o prazo para interposição dos embargos contar-se-á a partir da data de intimação da penhora. Quando não consta do mandado, o Oficial de Justiça certifica nos autos que deu ciência ao executado do prazo para apresentação dos embargos.

4. Qualquer alegação em sentido contrário, deveria ter sido comprovada pela embargante, o que poderia ter sido feito se tivesse trazido aos autos cópia do mandado de penhora e da certidão do Oficial de Justiça, com a qual lograria demonstrar eventual ausência da referida informação.

5. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 1237415/MS, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, 3.^a Turma, julg. 31.01.2008, pub. DJU 20.02.2008, pág. 958)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

II - "In casu", a embargante foi intimada da penhora em 23.04.1998, tendo sido opostos os embargos em 26.03.2001, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

...

IV - Apelação desprovida."

(TRF 3.^a Reg, AC 834075/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4.^a Turma, julg. 29.08.2007, pub. DJU 28.11.2007, pág. 354)

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 6830/80, ART. 16, III. JUNTADA DO MANDADO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução fiscal, conta-se da intimação pessoal do executado da penhora e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (Lei 6830/80, art. 16, III). Precedentes jurisprudenciais.

II - No caso, a executada ofereceu os embargos a destempo, donde correto o decisum que os rejeitou, extinguindo o processo incidental.

III - A intimação pessoal do executado da penhora levada a efeito em seus bens, dispensa a publicação prevista no art. 12 da Lei 6830/80. Súmula 190 do E. Tribunal Federal de Recursos.

IV - Apelação dos embargantes improvida."

(TRF 3.^a Reg, AC 674859/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2.^a Turma, julg. 16.05.2006, pub. DJU 02.06.2006, pág. 404)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base na art. 739, inciso I, do CPC (fls. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III da Lei 6.830/80.

2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738, inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos.

3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, tem se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o "dies a quo" para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora.

4. Negado provimento à apelação."

(TRF 3.ª Reg, AC 689263/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 14.12.2004, pub. DJU 01.02.2005, pág. 149)

No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 10.10.2006 e os embargos foram opostos em 13.11.2006, como afirmado na sentença. Portanto, resta patente a intempestividade dos embargos à execução.

Ademais, os embargos foram opostos somente pelo sócio Henrique Augusto Mascarenhas, portanto, não há porque discutir se o prazo correria após a intimação da penhora dos demais executados.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2.008.

PROC. : 2006.61.82.010054-0 AC 1330298
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOM PASTOR PRODUcoes ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS
LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 138/144

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bom Pastor Produções Artísticas e Phonograficas LTDA em face da sentença de fls. 93/103, em que o Juiz Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a ilegalidade da taxa SELIC; a inexigibilidade da multa moratória pela ocorrência de denúncia espontânea, bem como a redução da verba honorária fixada em 15% sobre o valor do débito.

Oferecidas contra-razões subiram os autos a esta Corte.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Outro ponto a se esclarecer refere-se à possibilidade de subsunção da conduta fiscal da embargante aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração ".

Conforme se verifica dos autos, a apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem."

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto aos honorários advocatícios, a embargante está equivocada ao alegar que foram fixados em 15% sobre o valor do débito, tendo em vista a condenação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na sentença, assim não merece reforma.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de julho de 2.008.

PROC. : 2007.03.00.069803-2 AG 304549
ORIG. : 200561000176174 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

Fls. 90/92.

1 - Anotem-se.

2 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

P.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084179-5 AG 307727
ORIG. : 0009349332 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80.

D E S P A C H O

F. 72-73 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 78 - Defiro.

São Paulo, 28 de julho de 2008

PROC. : 2007.03.00.092236-9 AG 313404
ORIG. : 200761260003458 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 191.

Diante da informação de fls. 190, providenciem-se as anotações cabíveis.

Após, nos termos da Resolução n.º 72/98, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095686-0 AI 315906

ORIG. : 200761000266238 12 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E OUTRO
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/109

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e Outro em face da decisão reproduzida nas fls. 74/76, em que a Juíza Federal da 12ª Vara Cível de S. Paulo/SP, nos autos da ação de suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a período anterior a junho de 2002, indeferiu pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de ausência de pressupostos autorizadores.

Requerem a concessão de antecipação da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduzem, em síntese, que são proprietários e titulares de domínio útil de um imóvel localizado em área de marinha, no município de Ubatuba/SP, estando sujeito ao recolhimento de foro à União, e somente em meados de 2006 foi informado da existência de débitos inscritos na dívida ativa, relativos aos anos de 1995 a 1998 e de 2003 a 2006, e que parte deles encontram-se prescritos, o que os levou ao ajuizamento da ação originária, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos vencidos há mais de cinco anos, também pretendendo o parcelamento dos débitos que não foram por ela alcançados, referentes aos exercícios de 2002 a 2006.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal não está indene de dúvidas, e nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

E no presente juízo sumário, não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual. A corroborar com esse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.096656-7 AG 316656
ORIG. : 200561000002019 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEMIR BENVINDO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 123/124

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por VALDEMIR BENVINDO SANTANA em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão agravada: o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial contábil, ao fundamento de que se trata de ação ordinária em que se questiona a legalidade das cláusulas de contrato, no qual se adotou o plano SACRE, nesse caso, mostra-se desnecessária nesta fase de conhecimento, de outra parte, no caso de procedência do pedido, a prova pericial poderá a vir a ser realizada por ocasião da execução do julgado (fls. 106).

Agravantes: mutuário sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo a quo tenha conhecimento da aplicação correta dos índices no reajuste das prestações, assim como se houve a utilização de juros e as amortizações do saldo devedor, conforme a legislação específica e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo a quo para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, taxa de juros, a caracterização do anatocismo, assim como a cobrança do seguro e das taxas de risco de crédito e de administração, sendo que o contrato foi firmado com cláusula de reajuste SACRE.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101266-0 AG 319831
ORIG. : 199903990078510 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 213.

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias da data da intimação da União Federal e a possibilidade de perda de objeto do presente recurso, oficie-se ao juízo de origem para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a co-autora foi autorizada a efetuar o levantamento dos depósitos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103516-6 MCI 5941
ORIG. : 200461000269056 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PAULO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Vistos.

Intime-se a advogada dos requerentes a subscrever o recurso de fls. 96/99. Prazo. 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001485-3 AC 1168516
ORIG. : 9700188477 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : FRANCISCO BERNABEU CESPEDES e outro
ADV : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 239/240.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fl. 232/235, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa omissão na decisão de fls. 215/229, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada apreciou os pontos controvertidos, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deixou de registrar, em seu dispositivo, o provimento ao recurso da ré e deu como prejudicado o recurso da parte autora.

Embarga a ré, sustentando a ocorrência da referida omissão, pleiteando, ao menos, a distribuição da sucumbência.

Com efeito, verifico a existência de omissão a ser sanada com a explicitação do dispositivo e com a fixação da verba honorária, motivo pelo qual o integro, com a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF, prejudicado o recurso da parte autora, condenando os autores no pagamento das custas processuais e invertendo a sucumbência."

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para integrar a decisão embargada, da forma acima especificada.

P.I.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023287-0 AC 1200127
ORIG. : 9700474798 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 398/402.

Vistos em decisão.

Descrição fática: LOURDES RODRIGUES RUBINO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenado a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes: a) Recálculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário; b) contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros. Determinou que somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r sentença, requerendo a improcedência da ação e a condenação do apelado nas custas e honorários do processo. Caso não seja esse o entendimento pede seja decretada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Quanto à verba honorária, a Caixa Econômica Federal não tem interesse em recorrer, tendo em vista que já fixado a sucumbência recíproca.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039428-5 AC 1234212
ORIG. : 9800050744 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : HERMES AGNELO DA FRANCA e outro
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 290/303.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 241-246) e da CEF (fls. 256-276) interpostas em face da r. sentença (fls. 223-234) que julgou parcialmente procedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,2% ao ano, sendo 8,5153 a taxa efetiva (fl. 26), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl. 270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais" (RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02; no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº 345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº 401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, julgando totalmente

improcedentes os pedidos dos autores, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040040-6 AC 1235937
ORIG. : 9800295631 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : LUCIA HELENA MASSITA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 524/530.

Vistos, etc.

Descrição fática: LUCIA HELENA MASSITA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo a quo, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a CEF a proceder a revisão do contrato, nos seguintes termos: a) a excluir da utilização da TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-a pela variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais; b) excluir a aplicação do CES, visto não haver previsão contratual para tanto; c) manter a TR como índice de correção do saldo devedor; d) excluir da forma de reajuste da taxa de seguro outra forma de correção que não guarde relação com os índices aplicados à categoria profissional dos mutuários.

Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados ao saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro, quanto aos valores pagos indevidamente.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e demais despesas eventualmente despendidas (fls. 463/476).

Apelante: CEF requer, preliminarmente, o conhecimento e julgamento do agravo retido, aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento, assim como a regularidade da inclusão do CES na primeira prestação. Alega, ainda, que os reajustes das prestações foram levados por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, ademais, a cobrança dos prêmios de seguro segue rigorosamente a Lei Federal e Circulares do Banco Central do Brasil. Insurge-se, por fim, quanto à restituição dos valores pagos a maior (fls. 490/506).

Com contra-razões (fls. 514/522).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Quanto à alegada necessidade de inclusão da União no pólo passivo, não merece acolhida, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção."
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/2006, DJ06/03/2006, p. 330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia,

previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LAUDO PERICIAL

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico prevalece que o juiz é o senhor da prova e poderá apreciá-la livremente, isto é, poderá decidir a lide contrariamente à conclusão do laudo.

Contudo, no presente caso, a produção de prova pericial é indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Considerando que o magistrado não detém conhecimento técnico para formar seu convencimento, por tal motivo, designou profissional de sua confiança para lhe esclarecer os pontos controvertidos.

Verifica-se que a CEF impugnou o laudo tempestivamente, contudo, não formulou os argumentos agora expendidos.

Assim, não há como acatar as impugnações acerca do laudo, neste momento processual.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 1º de dezembro de 1989 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, desse modo, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para o reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que as regras do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007 DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas no tocante ao afastamento da aplicação do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045411-7 AC 1249420
ORIG. : 9700262600 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO RICARDO CEZARIO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 414.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 411/412) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.00.001678-7 AMS 297549
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 520/524.

Vistos, etc.

Descrição fática: ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Previdenciária, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigência do débito constante da NFLD nº 35.331.066-2, relativa a ausência de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal em nome da empresa cedente de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória 1663-15/98, convertida na Lei 9.711/98, tendo em vista que a impetrante é optante pelo SIMPLES.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para assegurar o direito de não se submeter à exigência do débito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Apelante: UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a retenção de 11% é simples critério para apurar e arrecadar a contribuição incidente sobre a folha de salários, respaldada em dispositivo constitucional que não representa criação ou majoração de tributo é meio mais eficaz de controle da sonegação. Por fim, aduz que os optantes pelo SIMPLES não estão isentos da contribuição previdenciária devida pela empresa. Sustenta, ainda, que no conflito entre as normas previstas nas Leis 9.711/98 e 9.317/96, deve ser aplicado o critério da anterioridade e não o da especialidade.

Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão que concedeu a liminar, sendo que este recurso foi convertido em retido.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação e da remessa oficial.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Por primeiro, registre-se que o agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que concedeu a liminar foi convertido em agravo retido.

Entretanto, na apelação, não houve protesto pelo exame prévio do referido agravo, motivo pelo qual não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não foi satisfeita.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, o indigitado art. 23, da Lei 9.711/98 alterou o art. 31, da Lei 8.212/91, cuja redação passou a ser a seguinte, in verbis:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

Conforme se extrai da norma supra transcrita, foi instituída a contribuição ao INSS, cuja regra-matriz de incidência elegeu como sujeito passivo da relação tributária a empresa prestadora de serviço de cessão de mão-de-obra, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal de prestação do referido serviço, sobre o qual se aplicaria a alíquota no valor de 11% (onze por cento), a ser retido pelo tomador do aludido serviço.

Muito embora o sujeito passivo da relação tributária seja a empresa prestadora de serviços de cessão de mão-de-obra, a lei institui uma inquestionável substituição tributária, conforme se extrai do caput de seu art. 31, determinando que a retenção da contribuição social seja realizada pelo tomador do serviço, em conformidade com o art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

A norma tributária em comento também instituiu uma antecipação do pagamento da contribuição social ao INSS, elegendo o critério temporal como sendo a emissão da nota fiscal de prestação do serviço de cessão de mão-de-obra.

Entretanto, para que, aparentemente, não houvesse ofensa ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que determina, de forma peremptória, que as contribuições sociais deverão ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a Lei 9.711/98 determinou que o valor pago a título de contribuição sobre o valor da nota fiscal fosse compensado oportunamente, quando da apuração do montante realmente devido a título da referida contribuição a incidir sobre a folha de salário, base de cálculo essa, autorizada constitucionalmente.

Este é o ponto nodal da questão envolvendo a apelada, já que, conforme demonstrado à saciedade, trata-se de uma empresa optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei 9.317, de 5-12-96.

A arrecadação através do SIMPLES implica um pagamento único de vários tributos federais, tais como imposto de renda retido na fonte, COFINS, PIS, CSL e INSS, dentre outros, cujo valor é calculado sobre o faturamento, aplicando-se uma alíquota única, ficando o contribuinte dispensado do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu a contribuição previdenciária, não se aplica aos contribuintes optantes do SIMPLES, haja vista que já recolhem a referida exação, de forma simplificada, calculada sobre o faturamento, base de cálculo esta incompatível com a daquela lei, qual seja, a folha de salário.

Por oportuno, muito embora o art. 31, da Lei 9.711/98 tenha sido regulamentado pelo item 25, da Instrução Normativa nº 203, do Sr. Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS - que vetou a opção pelo SIMPLES por parte das empresas prestadoras de serviços de cessão de mão-de-obra - verifica-se que a instrução normativa padece de legalidade, dada a sua inaptidão para revogar a Lei 9.317/96, instituidora do SIMPLES, posto não existir entre os dois comandos idêntica hierarquia normativa.

Ademais, a própria Lei 9.317/96 em seus arts. 15 e 17, atualizada pela Lei 9.732/96, elenca as condições em que se dá a exclusão do SIMPLES, in verbis:

"art. 15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - A partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º - Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social ou de qualquer outra entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.

(...)

art. 17 - Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos em conformidade com o SIMPLES."

Se não bastasse a norma supra, a incidência da contribuição em comento restou afastada por ato do próprio INSS que, posteriormente, editou a Instrução Normativa nº 8, de 21-1-2000, com o seguinte teor, in verbis:

"art. 1º - A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra na forma do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98 e o Decreto nº. 3.048/99, não será efetuada quando os serviços forem executados por empresas optantes pelo SIMPLES nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1.996."

Nesse sentido, esta E. Corte já se pronunciou sobre a incompatibilidade da aplicação da Lei 9.711/98 em relação às empresas optantes do SIMPLES, conforme se lê dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11 % DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2006.61.10.007455-0, 2ª TURMA, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25/03/2008, DJU 11/04/2008, p. 929)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

I - O SIMPLES, estabelecido por força da Lei 9.317/96, foi criado com o objetivo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias, elencadas neste diploma legal, imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

II - Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatário da contribuição social prevista na Lei 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a leitura dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.

III - A Primeira Seção do Egrégio STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

IV - Apelo do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2006.61.05.005480-9, 2ª TURMA, Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 18/09/2007, DJU 05/10/2007, p. 1464)

A corroborar tal entendimento, colaciono, ainda, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11%

SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ - 1ª Turma - AGA 918369/RS - Rel. Min. José Delgado - DJ 08/11/2007 - p. 197)

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002669-0 AC 1265679
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA PATULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 275/278.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 167-203) em face da r. sentença (fls. 156-160) que julgou improcedente a medida cautelar em que se pretende seja suspenso procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte

controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.005180-5 AC 1301011
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO AURELIO DE PAULA STRIFEZZA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/201.

Vistos, etc.

Descrição fática: MARCO AURELIO DE PAULA STRIFEZZA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de leilão extrajudicial, ao argumento de irregularidades no procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66, posto que não foi regularmente intimado, conforme exigência do referido diploma legal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a CEF cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, §§ 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 166/170).

Apelante: autor sustenta o descumprimento das formalidades previstas no referido diploma legal, diante da falta de notificação pessoal para purgação da mora, que a publicação do edital não se deu em jornal de grande circulação, assim como a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 179/187).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 44ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 35).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrado (fls. 11/114), o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do

Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei n.º 70/66, porquanto está expressamente previsto na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 35), que o processo de execução do presente contrato poderá seguir o rito constante do referido diploma legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o Edital da ocorrência do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe à parte autora, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA", através da cópia simples dos referidos Editais (fls. 115/123), portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Não comprovado, pelo mutuário, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

4. Em mora há mais de dois anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

5. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.012598-0, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, Data da Decisão: 27/03/2007, DJU 13/04/2007, p. 518)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.006214-1	AC 1319183
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
APTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR	
APDO	:	MARIO PREVIATO JUNIOR	
ADV	:	RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/152.

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pelo BANCO ITAÚ S/A (fls.123/130) e pela CEF (fls.132/142) em face da r. sentença (fls.106/115) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O BANCO ITAÚ S/A alega que a r. sentença deve ser integralmente reformada, a fim de que se afaste a cobertura do saldo residual com os recursos do FCVS. Alternativamente, o apelante pleiteia seja mantido o entendimento de que o saldo residual deve ser quitado pelo FCVS, devendo a CEF, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo, ressarcir tal montante.

A CEF alega litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 30/06/1983 (fls.76) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 07/12/1983 (fls.13/16), ambos situados no município de São Paulo-

SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos da CEF e do BANCO ITAÚ S/A.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006281-5 AC 1253224
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER MORAIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/62.

Vistos, etc.

Descrição Fática: VALTER MORAIS DE OLIVEIRA E outro ajuizaram medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão já marcado, ou suspensão do registro de eventual carta de arrematação, assim como seus efeitos.

Sentença: O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

As alegações do apelante giram todas em torno da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, somente haveria que se falar em suspensão da execução extrajudicial caso houvesse alguma irregularidade no procedimento executivo, o que não foi alegado pelos autores em sua peça exordial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008379-0 AMS 304982
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ SANTISTA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 288/289.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL SANTISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação

fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada (fls. 244/246)

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (fls. 264/275)

Sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação. (fls. 279/286)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008564-5 AC 1265998
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO DE ABREU MACEDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/88.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por MARCELO DE ABREU MACEDO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, com a consequente suspensão dos leilões marcados.

Sentença: o MM. Juízo a quo, com base no artigo 295, III, do CPC, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do art. 267, IV, da lei processual.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não é porque o legislador ordinário, por meio do artigo 273, do CPC, criou o instituto da antecipação de tutela, que o jurisdicionado está impedido de intentar ação cautelar com caráter satisfativa.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resoluto e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008722-8 REOMS 307232
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/92.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 66/70) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1 do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, conheço da Remessa Oficial, para CONFIRMAR a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.024799-2 AC 1300051
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/131.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, e seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo a quo, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender estar caracterizada a falta de interesse processual da parte requerente.

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o objetivo principal da medida cautelar é a garantia da eficácia da decisão a ser proferida na ação principal ainda em andamento que pode vir a perder seu objeto caso o imóvel dos apelantes seja arrematado; que o DL 70/66 é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, além da derrogação do aludido Decreto-Lei operada pelo art. 620 do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, posto que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.032954-6 AC 1293887
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE COSTA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/134.

Vistos em decisão.

Descrição fática: JOSE COSTA SILVA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

Cumprе ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com a tabela price, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Constante - SAC.

Ademais, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vigе em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC, assim como o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO

DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Por fim, diante da improcedência do pedido, resta prejudicado o recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações.

Ante o exposto, nego seguimento ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.033185-1 AC 1339606
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARILENE CORREIA DE CARVALHO MASSARICO e outros
ADV : NELSON GARCIA TITOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/94.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou extintos os embargos à execução por ela opostos na execução de sentença condenatória proferida em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. anteriormente à edição da Lei nº 11.483/2007, após a qual foi sucedida no processo pela União Federal, com o que houve o deslocamento da competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Houve a penhora do crédito que a RFFSA detinha em outra ação junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A., decorrente do leilão de privatização da malha Centro-Leste.

A sentença reconheceu que, em razão da sucessão processual havida, houve a alteração no rito da execução, que passou a reger-se pelo disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com o que julgou extinto o processo, sem resolução

de mérito, desconstituindo a penhora incidente sobre o valor de R\$ 81.516,47, determinando que o valor fosse convertido em renda em favor da União. Deixou de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma da sentença a fim de que seja a embargada condenada em honorários advocatícios, com o reconhecimento de que a União não é parte sucumbente no processo.

Feito o breve relatório, decido.

Não conheço do recurso de apelação.

A União manejou o presente recurso pretendendo obter o reconhecimento de que não foi sucumbente nos embargos, deduzindo daí o cabimento da imposição do ônus sucumbencial à parte contrária.

No entanto, a sentença foi clara em reconhecer que houve a extinção anormal do processo em razão da perda de objeto dos embargos, a qual decorreu da superveniência da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, que encerrou o processo de liquidação da RFFSA e estabeleceu, em seu artigo 2º, I, que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Assim, com a alteração da modalidade de execução e do regime de pagamento do débito exequendo, a constrição levada a efeito restou prejudicada, daí não havendo que se falar na existência de parte sucumbente nos embargos à execução, já que não houve provimento de mérito acerca do pedido.

Por tal razão, é manifestamente descabida a pretensa cominação de honorários advocatícios, ante a ausência da qualidade de "vencido" oponível a qualquer das partes e que legitimasse a imposição de qualquer ônus sucumbencial, nos termos do artigo 20, caput do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.034603-9 REOMS 307211
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA
ADV : MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 312/313.

Vistos, etc.

Descrição fática: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. impetrou mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do equivalente ao valor do débito.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para que a impetrante possa recorrer voluntária e administrativamente. Por fim, deixou de condenar em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105, do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.000010-9 AC 1264612
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCOS RONDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/99.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação de cobrança proposta por MARCOS RONDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: homologou o acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios fixados, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Apelante: parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, tendo em vista que não houve sua concordância com a homologação do termo de adesão.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de junho/87 a março/91.

Às fls. 50, a CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

O MM. Juízo "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação efetivada para o recebimento das quantias devidas.

No entanto, verifica-se que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.002893-4 AC 1299754
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : TONY CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194/197.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 170-188) em face da r. sentença (fls. 159-164) que julgou improcedente o pedido em sede de medida cautelar em que se pretende seja suspenso procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.04.005040-0 AC 1333139
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EURIPEDES PARADA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 257/261.

Vistos, etc.

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EURÍPEDES PARADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, desde de 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei 5.107/66, data da opção, acrescido de juros e correção monetária, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV do CPC, por reconhecer a prescrição trintenária do direito do autor, já que o transcurso do prazo prescricional teve início a partir de 21 de setembro de 1971, data da vigência da Lei 5.705/71, e a ação foi ajuizada, somente em 25 de maio de 2007, configurando a inércia por mais de 30 anos, deixando de fixar honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros, sustentando, em síntese, que optou pelo regime fundiário a partir 10 de agosto de 1968 e que a prescrição atingiu somente as parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação, tendo em vista que a relação jurídica é de trato sucessivo e o prejuízo, no caso, deu-se mês a mês, não atingindo o fundo do direito, consignando que às fls 14 dos autos está demonstrado que iniciou suas atividade como estivador em 10 de outubro de 1996, fazendo jus aos juros progressivos desde a vigência da Lei 5.480/68.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 75).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Entretanto, não vislumbro a presença de interesse de agir para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção originária e expressa pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

Quanto às provas documentais do alegado, o artigo 333 do Código de Processo Civil, claramente, incumbe ao autor o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, que no caso deveria ser a prova de opção originária pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66, ou retroativa com base na 5.958/73.

Pela documentação e extratos fundiários juntados às 13/107 dos autos, não está provado que houve a efetiva opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66 nem com efeitos retroativos a 01/01/1967 baseada na Lei 5.958/73. Assim, não assiste direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Desse modo, não restando demonstrada opção originária na vigência da Lei 5.107/66 ou nos termos da Lei 5.958/73, configura-se carência de ação. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Neste sentido segue pacificamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Demais, o autor não sabe, ao certo, a data da efetiva opção fundiária, já que a data mencionada na inicial é diversa daquela posta na apelação. Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor para a demanda.

Entendo que não devidos honorários advocatícios nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 25 de maio de 2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, extingo o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação, deixando de fixar verba honorária, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.005041-1 AC 1334351
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SEBASTIAO OTACILIO DE CARVALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO OTACILIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das custas processuais.

Apelante: SEBASTIÃO OTACILIO DE CARVALHO, requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a apelada não apresentou qualquer documento firmado pelo apelante com o escopo de comprovar sua alegação, sendo que os documentos apresentados em audiência pela ré foram elaborados unilateralmente, e ante a ausência de termo de adesão firmado pelo apelante, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor, com base nos expurgos inflacionários que entende devidos.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 48, o autor já sacou o valor depositado em sua conta vinculada.

Assim têm entendido esta 2ª Turma, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

II -

.....

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Ademais, entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim a r. sentença deve ser mantida, nos seus exatos termos, considerando a ausência de interesse de agir do fundista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.007311-3 AC 1303836
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RODRIGUES SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/106.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ RODRIGUES SILVA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos valores existentes em sua conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO pelos percentuais de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 28,76% relativo ao mês de dezembro de 1988, 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989, 84,32% relativo ao mês de março de 1990, 7,87% relativo ao mês de maio de 1990, 9,55% relativo ao mês de junho de 1990, 12,92% relativo ao mês de julho de 1990 e 21,87% relativo ao mês de março de 1991.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 1999.61.04.005786-8, no qual o autor já pleiteou os índices de junho/87, maio/90 e março/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 301, §§ 1º e 4 do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os demais índices pleiteados. Condenou o autor no pagamento de custas processuais, cuja execução ficará suspensa tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 42/44).

Apelante: JOSÉ RODRIGUES SILVA sustenta, em síntese, que são devidos os índices relativos aos meses de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, junho e julho/90 (fls. 49/57).

Com contra-razões (fls. 81/89).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida no âmbito da Jurisprudência pátria.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, que deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação, reformando-se a sentença apenas neste tópico.

Os juros moratórios são devidos, contados a partir da citação, apenas se demonstrado o efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença, no percentual de 12% ao ano.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.04.008004-0 AC 1320492
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : REGINALDO SOARES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/79.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por REGINALDO SOARES DA SILVA, em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os

titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reconhecer como devido o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC.	:	2007.61.04.009773-7	AC 1299810
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARIO SATURNINO DE QUEIROZ e outro	
ADV	:	MARCIO BERNARDES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 216/222

Vistos.

Trata-se de apelações da parte autora (fls. 190-207) em face da r. sentença (fls. 177-185) que julgou improcedente o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 bem como a abstenção de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna e ao ADCT:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da

instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes da execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66, utiliza-se a CEF da possibilidade, num entendimento da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação, de adjudicar o imóvel, somente pode se valer para tanto das disposições do Artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

Por fim, cabe consignar, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.06.006624-2 AC 1284166
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE IVO DE LIMA
ADV : CAMILA GONÇALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/112.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança ajuizada por JOSE IVO DE LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como a correta aplicação dos juros progressivos.

Sentença: julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, em relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o termo de adesão apresentado pela CEF. Por fim, deixou de fixar a verba honorária, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Apelante: parte autora pretende a reforma integral da r sentença, para o fim de determinar o prosseguimento da presente demanda no que diz respeito ao pagamento dos juros progressivos, nos termos das leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, acrescido de juros de mora desde a citação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

Muito embora o feito tenha sido julgado extinto, sem resolução do mérito, passo à análise do pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.352/2001, haja vista que a questão versada nos autos trata-se de matéria unicamente de direito e que a causa está em condições de imediato julgamento.

Com efeito, deve o feito prosseguir em relação aos juros progressivos requeridos na inicial.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.06.008107-3 AC 1334789
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE PAULO LOPES PREVIDELE
ADV : GUSTAVO DIAS PAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/73.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE PAULO LOPES PREVIDELE, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, a parte autora aderiu à proposta de transação extrajudicial em 02 de julho de 2002 (fl.43), ajuizando a ação de conhecimento em 06 de agosto de 2007 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 e fevereiro de 1991.

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a desconsideração da transação extrajudicial firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto aos índices não abrangidos pelo acordo, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Ademais, há demonstração inequívoca no sentido de que o autor recebeu as parcelas dos complementos de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls.39/40).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.10.003996-7 AMS 307801
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 174/175.

Vistos, etc.

Descrição fática: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA. impetrou mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo interposto pela impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para determinar o recebimento do recurso interposto pela impetrante, sem a exigência do depósito prévio de valor equivalente a 30% do valor da exigência fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do C. STJ e 512 do C. STF (fls. 106/110).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requer a reforma da r. sentença, sustentando a constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Requer a manifestação expressa sobre a vigências do artigo 126, da Lei 8.213/91 para fins de questionamento (fls. 122/125).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.14.001500-7 AC 1334524
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES
ADV : ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/70.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao

art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de juros progressivos, multa, honorários advocatícios e de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar os juros de mora na forma da fundamentação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.14.002538-4 AC 1292876
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDSON CANDIDO ALVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/78.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação de cobrança proposta por EDSON CANDIDO ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios fixados, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos ao mês de junho/87 e fevereiro/91.

Cumpram ressaltar que, às fls. 51, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Por fim, como bem analisado pela r. sentença, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Ante o exposto, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.14.003787-8 AC 1334323
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : GILSON VENCESLAU DE SOUZA
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/71.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS, deixando de condenar em honorários, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes aos juros progressivos, à multa e aos honorários advocatícios uma vez que a sentença não condenou a apelante a tal pagamento.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão, da multa e dos juros progressivos nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.19.008804-3 AC 1333152
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES
ADV : CARLOS AUGUSTO
RELATOR : JUIZ FED. ERIK GRAMSTRUP/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/94.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC e deixando de condenar em honorários, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes aos juros progressivos, à multa e aos honorários advocatícios uma vez que a sentença não condenou a apelante a tal pagamento.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão, da multa e dos juros progressivos nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.19.009116-9 REOMS 306832
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/148.

Vistos, etc.

Descrição fática: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. impetrou mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do equivalente ao valor do débito.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para determinar o recebimento e processamento do recurso voluntário interposto pelo impetrante, independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN. Por fim, deixou de condenar em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105, do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.20.002316-7 AC 1334340
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MILTON JOSE DE ANDRADE
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/110.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que extinguiu sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pleito relativo aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 e julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano. Quanto aos honorários advocatícios, restaram indevidos à vista do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 02/03/1960 até 30/09/1987 (fl. 18) tendo feito a opção retroativa ao regime do FGTS em 08/07/1986 (fl. 19).

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de JUROS PROGRESSIVOS sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela PRESCRIÇÃO as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de JUROS PROGRESSIVOS.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423)

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito de índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC.	:	2007.61.26.004017-0	REOMS 306584
ORIG.	:	1 Vr	SANTO ANDRE/SP
PARTE A	:	MARRO	MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV	:	ROSE MARY	MARQUES SABBADIN
PARTE R	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA	DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL	DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED.	COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/207.

Vistos, etc.

Descrição fática: MARRO MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. impetrou mandado de segurança em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança para determinar o recebimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito em dinheiro do valor equivalente a 30% da exigência fiscal, contida no artigo 126, §1º da Lei nº8.213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do C. STJ. Custas "ex lege" (fls. 188/191).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.27.001104-0 AC 1252292
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANTONIO JOSE NUNES
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/79.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSE PAULO CIPULLO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de fixar verba honorária, já que não constituída a relação processual.

Apelante: parte autora inconformada com a sentença apela, sustentando, que seu direito aos juros progressivos não prescreveu, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode ele valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o FGTS só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem a optar, por escrito, pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 19/04/2007, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a abril de 1977.

Contudo, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos, merecendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

Assim, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Diante do exposto, de ofício, reconheço a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004295-7 AG 325707
ORIG. : 200561820539076 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO RAINHO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 436/439

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Rainho, Sérgio Guarnieri e Eduardo Guarnieri, inconformados com a decisão proferida às f. 197-198 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.053907-6, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os agravantes alegam que comprovaram, documentalmente, o pagamento integral da dívida exequianda por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; e que, não obstante isso, a MM. Juíza de primeiro grau, levada a erro pela exequente e sem fundamentar sua decisão, determinou o prosseguimento do feito para cobrança de suposto, não especificado e, de rigor, inexistente saldo devedor.

Os recorrentes pedem, destarte, a suspensão do cumprimento do mandado de penhora e, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

De início, diga-se que não é nula a decisão recorrida.

Com efeito, a MM. Juíza acolheu a manifestação da exequente, vazada no sentido de que, mesmo considerados os pagamentos realizados, remanesce saldo devedor.

Note-se que, lendo-se a petição de f. 178 e examinando-se os documentos que a instruem, se vê que, conforme análise feita pela exequente, subsistem débitos de R\$17.756,35 (35.240.628-3) e de R\$19.927,13 (35.240.629-1).

Assim, os agravantes têm condições de saber por que razão a exceção de pré-executividade foi rejeitada, bem assim qual é o valor remanescente pelo qual a execução prosseguirá.

Ressalte-se que a simples coincidência de períodos - mencionados nos documentos concernentes ao REFIS e referidos na certidão de dívida ativa - não basta à conclusão de que os débitos foram integralmente solvidos, máxime quando se sabe que a missiva encaminhada pela empresa foi por ela elaborada e sem qualquer compromisso de aceitação incondicional pela autarquia.

Desse modo, para a extinção da execução, seria de rigor comprovar que os recolhimentos efetuados cobrem inteiramente o débito - e não o período - em questão. Essa aferição, todavia, não comporta no âmbito da exceção de pré-executividade, pois demandaria dilação probatória tendente à verificação da exatidão dos valores consolidados e das quantias recolhidas.

Lembre-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade serve apenas para a resolução de questões de direito ou, quando de fato, desde que perfeitamente esclarecidas pela prova incontroversa.

No caso presente, há controvérsia insuscetível de eliminação no bojo da execução. Os executados afirmam os recolhimentos são suficientes à extinção da dívida; o exequente afirma que, mesmo considerando tais recolhimentos, subsiste saldo devedor. Para saber quem tem razão, é preciso verificar, repita-se, a exatidão dos valores devidos e dos recolhimentos efetuados, tarefa viável apenas por meio de embargos.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao r. Juízo a quo.

São Paulo, 2 de maio de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.009368-0 AG 329127
ORIG. : 200261000283070 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137.

Vistos, etc.

Tendo em vista o noticiado na petição protocolizada sob o nº 2008.106321-REN/UTU2 (fls. 135), comprovem os advogados, a cientificação da renúncia do mandato aos apelantes, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010420-3 MCI 6088
ORIG. : 200661000163494 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARLOS EDUARDO DE MORAES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Fls. 48/52.

Vistos.

A presente medida cautelar foi extinta sem resolução de mérito em decorrência do indeferimento da inicial, fls. 45/46.

Nada mais há nos autos a exigir a manifestação desta Desembargadora Federal.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46, anotando-se no sistema processual como autos findos, após as certificações necessárias.

P.I.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012774-4 MCI 6116
ORIG. : 200461000346622 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MUNICIPIO DE CAJAMAR
REPTE : MESSIAS CANDIDO DA SILVA
ADV : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 229/235.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014033-5 AI 332541
ORIG. : 200761000297636 3 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO E OUTRO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126.

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome das advogadas ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, conforme o requerido em petição protocolizada sob o nº 2008.127951 - AGR/UTU2.

2 - Fls. 122/124 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 113/114 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014441-9 AG 332698
ORIG. : 200861000072333 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSMAR FERREIRA DE ASSIS
ADV : LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 87/89

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão reproduzida nas fls.75/77, em que o Juiz Federal da 24ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo relativo ao fracionamento das unidades do imóvel descrito na inicial, bem como receba e processe o requerimento de certidão de aforamento, efetue os cálculos necessários para apuração do laudêmio devido, e após o recolhimento do valor correspondente, expeça certidão de aforamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o mandado de segurança objetiva a individualização de unidade do empreendimento denominado Condomínio Loft, localizado na Alameda Itapecuru, nº 515, Alphaville, relativo ao apartamento de nº 104 e vaga de garagem nº 131, e que inexistente perigo de perda de direito a justificar o provimento sem a ouvida da parte contrária.

Alega que o referido condomínio tem 142 unidades residenciais, além de vagas e depósitos, e que o fracionamento desses imóveis demandam a prática de atos administrativos de várias ordens, que estão sujeitos à motivação, sob pena de invalidação, além de o processo administrativo estar submetido aos ditames da lei que o rege.

Sustenta que o procedimento em questão culmina na autorização de transferência do imóvel, através de Alvará, mas que, por envolver o cumprimento de diversas etapas, demandam tempo razoável para sua conclusão, e após o encerramento da instrução a Administração tem até 30 (trinta) dias para decidir, podendo esse prazo ser dobrado se houver necessidade, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para proteger direito líquido e certo "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade,..." (art. 1º, Lei nº 1.533/51).

O invocado direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Na hipótese dos autos, não vislumbro a apontada violação. A prova produzida demonstra a existência de processo administrativo em trâmite (fl. 32), não tendo acompanhado o mandamus, cuja cópia consta das fls. 14/72, qualquer prova que demonstre a ocorrência da prática de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, como bem destacou a agravante, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o contraditório e os prazos para seu julgamento após encerrada a instrução, e não consta dos autos tenham sido violados.

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da liminar concedida na decisão agravada.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contra-minuta.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.015684-7	AG 333738
ORIG.	:	9700055469	1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	DIMAS DE LIMA	
ADV	:	MARIANA MORAES DE ARAUJO	
AGRDO	:	DANILO FRANKEN	espolio
REPTE	:	ERNA KLEIN IBING FRANKEN	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	JUAREZ MARQUES BATISTA	
PARTE R	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS	>2ªSSJ>MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 702.

Vistos.

Fl. 669: Anote-se.

Processe-se o presente recurso, com registro de que não consta pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as agravadas para contraminuta.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018949-0 AG 335726
ORIG. : 200861180005959 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/44.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34/38, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.18.000595-9, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, onde se pretende garantir ao agravante sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica e posterior reforma.

Aduz o agravante que contraiu o vírus da AIDS durante o período em que se encontrava na ativa e, conforme constam de seu histórico militar e em sua ficha médica, foi submetido a tratamento na Escola de Especialista da Aeronáutica, inclusive com afastamentos e limitações para o trabalho, e mesmo com o conhecimento de sua enfermidade, a autoridade militar determinou seu licenciamento, contrariando o disposto na Lei 7.670/88.

Aponta, dentre outras razões, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Diz que o direito pleiteado decorre da legislação específica que trata do assunto, a Lei 7.670/88, e que a demora na concessão da tutela jurisdicional implicaria em sua exclusão do serviço ativo, sem direito à reforma remunerada.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

Decido.

Trata-se de militar temporário que pertencente aos quadros da Escola de Especialista da Aeronáutica, na condição de soldado SD, incorporado em 01 de março de 2004 e licenciado ex officio do serviço ativo, a contar de 29 de fevereiro de 2008, em vista do término de prorrogação do tempo de serviço.

A exclusão do militar temporário do serviço ativo exsurge do poder discricionário da autoridade militar, não havendo nenhum óbice no seu licenciamento, desde que, atestada a condição de saúde, tivesse a higidez preservada na data do desligamento, tal qual a verificada na data da incorporação.

Observa-se, no entanto, dos documentos juntados, que o agravante se encontrava em tratamento de saúde na ocasião do seu desligamento, tendo em vista afecção contraída durante seu tempo de permanência na atividade militar, qual seja, o vírus da AIDS. Nesse ponto, entendo que ele não poderia ser simplesmente licenciado sem que fosse verificada a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada, ante a gravidade da afecção de fora vítima.

No caso em apreço, portanto, ainda que a concessão da tutela de urgência encerre caráter exauriente, operando seus efeitos desde quando concedida, vejo presentes os pressupostos necessários ao seu deferimento, uma vez que a AIDS é considerada moléstia incapacitante a justificar a reforma do militar, a teor da Lei 7.670/88, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravante, uma vez que já se conhece o processo de manifestação e desenvolvimento da afecção referida.

A propósito, a respeito da reforma do militar infectado com o vírus da AIDS, como comprovadamente é a situação do agravante, confira-se decisão do E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM A REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO.

1 - Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGA 200601052051 - 11/03/2008 - DJ 05/05/2008 - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ - ERESP 200500379761 - 09/05/2007 - DJ 21/05/2007 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO)

Nesse ponto, ainda que bem fundamentada a decisão do Juízo de primeiro grau, tendo em conta a situação em que se encontra o agravante, a cautela exige que se suspenda qualquer ato que implique em sua exclusão dos quadros da organização militar da qual era vinculado, reintegrando-o, até que se verifique a possibilidade de sua reforma nos termos da lei de regência.

Dessa forma, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado para garantir ao agravante sua reintegração ao serviço ativo até a prolação da sentença nos autos do processo originário.

Intimem-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024100-0 AG 339596
ORIG. : 200861060050937 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : VALDEMAR LELE
ADV : MARCELO GOMES FAIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130/132

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 58/59 que, nos autos da ação cautelar de suspensão de concorrência pública, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deferiu a liminar postulada com vistas a que as instituições agravantes se abstenham de alienar o imóvel,

objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, mantendo o mutuário agravado na posse do mesmo até segunda ordem.

Alegam as agravantes que o agravado litiga de má-fé, objetivando o esbulho possessório e o enriquecimento sem causa.

Afirmam que o mutuário adquiriu o imóvel residencial mediante um financiamento concedido em 10/04/1992 e ocorrendo a novação da dívida restante do contrato originário em 16/11/98, em que restou o valor de R\$1.498,97 (um mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), tornando-se inadimplente a partir de então.

Ressaltam que a Caixa Econômica Federal - CEF cedeu seu crédito, por escritura pública em 18/03/2002, à EMGEA, adjudicando esta o imóvel em 24/03/2004.

Atestam que o agravado interpôs a cautelar de suspensão do Leilão (2005.61.06.006762-6) em 08/07/2005, em que foi indeferida a liminar pleiteada; a ação anulatória de execução extrajudicial (2005.61.06.008341-3) alegando que não foi notificado pessoalmente.

Sustentam que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Aduzem que o agravado vem usando o imóvel gratuitamente desde 16/12/1998, ajuizando a ação cautelar de suspensão de concorrência pública com vistas a impedir a alienação do mesmo, perigo este de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Enfatizam que a causa jurídica que autorizava a posse do imóvel pelo agravado extinguiu-se após sua adjudicação pela EMGEA, causando à agravante prejuízo e enriquecimento ilícito ao agravado caso este seja mantido na posse.

Pugnam pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 10/04/1992 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 7.100.860,96 (sete milhões e cem mil e oitocentos e sessenta cruzeiros e noventa e seis centavos)- moeda corrente à época, que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Francês, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 67/78 dá conta de que o agravado efetuou o pagamento de 26 (vinte e seis) parcelas do financiamento originariamente contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 300 (trezentos) meses, 27 (vinte e sete) prestações do financiamento renegociado incorporado ao saldo devedor, e a novação do contrato originário, amortizando antecipadamente 85% (oitenta e cinco por cento) - R\$8.564,49 (oito mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)- da dívida (R\$10.063,46 - dez mil e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), restando R\$ 1.498,97 (um mil e quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) a ser amortizado em 25 (vinte e cinco) parcelas no valor de R\$73,71 (setenta e três reais e setenta e um centavos), encontrando-se inadimplente o mutuário desde então (dezembro de 1998).

Com efeito, há que se ter em conta que, apesar da existência de 25 (vinte e cinco) parcelas inadimplidas, o agravado quitou parte considerável da dívida, assim como propôs a ação anulatória de execução extrajudicial ainda não apreciada.

Destarte, há que se considerar, por um lado, a novação efetivada pelas partes, em que o contrato era coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o qual contribuiu o mutuário, suprimindo um montante considerável da dívida, além de modificar o critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, deixando de ser pelo Plano de

Equivalência Salarial -PES, o que afasta a certeza do mutuário em adimplir as prestações majoradas através da nova forma de reajuste e, por outro, que existe dúvida acerca da regularidade na execução extrajudicial.

Ante a complexidade da lide, para se auferir sobre a ausência de prejudicialidade às partes e levando em consideração o lado hipossuficiente do mutuário, não é o caso, em sede de agravo de instrumento ensejar uma solução precipitada do feito e comprometimento do equilíbrio entre a celeridade e a justiça das decisões, o que não obsta seja a matéria sob comentário apreciada futuramente.

Ademais, eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da respectiva instrução processual, não sendo o caso do exame em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos principais, devendo ser analisado pelo juiz singular.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma ou prejuízo às agravantes se mantida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

O agravo não merece ser provido.

P.I.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024227-2 AG 339706
ORIG. : 200860000046678 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ABEL DA SILVA RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 220/221

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 18/21, que indeferiu pedido de tutela antecipada postulada para o fim de determinar o levantamento do seqüestro relativo ao imóvel rural de matrícula 8.164 do RGI da Comarca de Amambaí - MS de propriedade do ora agravante, nos autos dos embargos de terceiro.

Alega o recorrente que adquiriu o bem em 22 de dezembro de 2000, portanto, anteriormente aos fatos investigados em inquérito policial.

Sustenta que este bem de raiz foi adquirido mediante venda de outro imóvel, cuja propriedade remonta a 1976.

Salienta que a medida acautelatória de seqüestro de bens ultrapassa mais que o dobro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, prazo estipulado por lei para a interposição da ação penal e não houve pedido para a prorrogação de prazo.

Ressalta que a Lei 9613/98 permite a imposição de medidas cautelares tipificadas no Código de Processo, como também o uso de qualquer providência cuja finalidade atenda às necessidades do processo quer de conhecimento, quer de execução.

Aduz a pertinência dos embargos de terceiro com vistas à liberação de bens seqüestrados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a decisão recorrida foi bem fundamentada.

Admite-se a oposição de embargos de terceiro para o fim almejado pelo agravante, adotando-se o procedimento previsto no CPC.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. PERDIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 129 DO CPP. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

1. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens seqüestrados, pelo juízo criminal, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro (art. 130, II, do CPP).

4. Apelação provida."

(TRF 1ª Região - ACR - Apelação Criminal 200635000016617 - Processo: 200635000016617/GO - Quarta Turma - Relator: Hilton Queiroz, v.u., DJ 4/9/2007, página:94)

Da análise da documentação acostada aos autos, neste exame inicial, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.000969-2 AC 1269401

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 1192/2551

ORIG. : 0400000019 2 Vr MATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARLENE APARECIDA VENCAO
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
INTERES : WILSON APARECIDO ROSA CONFECÇÕES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/107.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos de terceiro proposto por MARLENE APARECIDA VENÇÃO, contra a UNIÃO FEDERAL. O MM. Juízo a quo acolheu os embargos, para levantar a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial. Por fim, condenou a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, fixados em R\$ 600,00.

Apelante: A UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, para o fim de ser excluída a condenação da verba honorária, haja vista que não deu causa à constrição indevida; muito ao contrário, agiu com a cautela necessária visando evitar fosse penhorado bem de família.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios não encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, in verbis:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Ademais, sendo o embargante vencedor na demanda e considerando o valor da causa, além de que o embargado constituiu advogado para impugnar, em juízo, os presentes embargos e, ainda, considerando o "status" fazendário do INSS na arrecadação e cobrança de seus créditos, os honorários foram fixados com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil.

Ademais, apenas a título de argumentação, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, foi fixada em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se o autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005329-2 AC 1276271

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 1193/2551

ORIG. : 9600099383 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CEZAR KAIRALLA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/130.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 20, 21, I e II, 22, I e 30, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, em razão de não terem sido instituídas por meio de lei complementar, requerendo, ainda, que o réu deixe de penalizá-la por não recolher as mencionadas contribuições no período referente às competências dos meses de abril a dezembro de 1996, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade incidente da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91, baseando a decisão na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e empresários e do artigo 3º, I da Lei 7.787/89, assim como por não ter sido instituída por meio de lei complementar, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, rateando, proporcionalmente, as custas processuais.

Apelante: o INSS argumenta em suas razões de recurso que no período de abril a dezembro de 1996, a exigência da contribuição incidente sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores tinha como base legal as disposições do art. 195, § 4º da CF/88 c/c a Lei Complementar 84/96, requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a constitucionalidade da contribuição incidente sobre o pró-labore no período supra mencionado, carreando a totalidade da sucumbência à recorrida.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

As contribuições incidentes sobre o pró-labore referentes às competências de abril a dezembro de 1996 são legítimas, já que estão sob a égide da LC 84/96, que, respaldada no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, autorizou a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgamento:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II,

DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela

(a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99.

INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as

posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para, com base na LC 84/96, manter a exigência da contribuição incidente sobre o pró-labore no período de abril a dezembro de 1996, fixo honorários advocatícios em favor do apelante em 10% sobre o valor da causa,, no termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006588-9 AC 1278410
ORIG. : 0000000468 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0000014618 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/201.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Inscrita, pugnano, preliminarmente, a necessidade exibição do procedimento administrativo, sob pena de acarretar cerceamento de defesa, e falta de liquidez do crédito exequendo; sustentando a natureza jurídico-tributária das contribuições destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a ocorrência da decadência quinquenal do direito de constituição do crédito em questão, conforme previsto no Código Tributário Nacional; consignando a natureza confiscatória da multa cobrada, prática vedada pelo art.150, IV da CF/88, e a ilegalidade da aplicação dos juros de mora com base na taxa Selic, julgou improcedentes referidos embargos, ao fundamento de que, o procedimento administrativo que deu origem à dívida e à execução já foi juntado aos autos pela embargada, não se vislumbrando qualquer cerceamento de defesa capaz de ilidir a execução, consignando que a CDI está em ordem, vez que preenche todos os requisitos legais; afirma ser inaplicáveis as disposições do CTN às contribuições de natureza

social do FGTS, e finalmente que a cobrança dos juros de mora e taxa Selic é legítima e tem previsão legal, sendo cabível a aplicação acumulada dos juros, da multa e da correção monetária, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor do crédito em execução.

Apelante: a contribuinte pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos, requerendo a redução do percentual dos honorários advocatícios.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não prospera o pedido de juntado do procedimento administrativo, tendo em vista que a embargada já o fez, conforme se observa às fls 59/120 dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Quanto à decadência/prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que os prazos decadencial e prescricional são trintenários, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, porém improvido."

(STJ, Resp nº 791772, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12-02-2006, pág. 789)

Assim, não há falar em decadência/prescrição, já que os créditos são referentes às competências de setembro a outubro de 1995, sendo que a ação foi ajuizada em 22/06/2004.

A multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que não se trata de tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os

embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos oriundos de contribuição social é legítima. Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júrís tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o período, o valor originário e os consectários da dívida, assim como seu fundamento legal.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

O pedido de redução da condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

"CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS A 12% A.A. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito rural estão limitados a 12% a.a.

- É possível a revisão do arbitramento de honorários se o valor for irrisório, a ponto de ofender a equidade e o Art. 20, § 4º, do CPC."

STJ, Resp nº 887034, 3ª Turma, rel Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08-02-2008, pág. 01)

Assim, considerando a pouca complexidade da causa, apresenta-se plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, que, de forma equitativa, reduzo para 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS

LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.

I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.

II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.

III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.

V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a verba honorária fixada a 10% sobre o valor do montante em execução, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007354-0 AC 1279986
ORIG. : 0300003277 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : WILLIAM ANTONIO PEDROTTI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/125.

Vistos, etc

Trata-se de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de exceção de pré-executividade ajuizada por KRAFOAM-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros contra a execução fiscal ajuizada pela autarquia em face da excipiente, objetivando obstar a penhora de bens da parte executada e a declaração de nulidade do executivo fiscal, em razão do montante exequendo está sendo cobrado em outro processo, já com a devida segurança do juízo, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito, ao fundamento de que a exequente requereu a extinção no feito com base no art. 26 da Lei 6.830/80, ratificando a alegação da executada, condenando a autarquia no pagamento de custas e despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela o INSS, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a impossibilidade de ser condenado em custas e despesas processuais, a teor do art. 8º da Lei 8.620/93 c/c art. 4º da Lei 9.289/96, afirmando que nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 a execução deveria ser cancelada sem ônus para as partes, tendo em vista que não houve decisão de primeira instância nem oposição de embargos do devedor, afirmando ser incabível a fixação de verba honorária em sede de exceção de pré-executividade, requerendo, por fim, a redução dos honorários de sucumbência, por está em desacordo com os parâmetros do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No tocante à condenação autarquia no pagamento das custas e despesas processuais, a mesma deve ser afastada, em razão de está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "in verbis":

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas e despesas processuais, é nula referida condenação, devendo ser afastado o encargo a ela atribuído.

Esse entendimento já foi esposado por esta Corte no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está

incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Muito embora o art. 26, da Lei 6.830/80 disponha que "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes", tal dispositivo não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a excipiente /executada teve que constituir advogado para opor a competente exceção de pré-executividade.

A propósito, a questão é objeto da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Além disso, o exequente deu causa ao ajuizamento da exceção e sendo sucumbente na demanda, inclusive por ter reconhecido o direito da excipiente, é mais que pacífico que deve responder pelo ônus pela verba honorária.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inacatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inacatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido.

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Quanto à verba honorária, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos"

(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Com efeito, o art. 20, § 4º, estabelece o seguinte, in verbis:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de calor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, considerando a condição da autarquia de entidade fazendária, a pouca complexidade da causa e de fácil elucidação e de acordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma, reduzo o montante da verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a condenação da autarquia nas custas e despesas processuais e reduzir o montante da verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011311-2 AC 1288579
ORIG. : 9811021090 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/147.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I do CPC.

Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelante: NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da exclusão da multa moratória para empresas concordatárias; que deve ser excluído do débito exequendo os juros cobrados acima da taxa legal; a impossibilidade da utilização da TR como fator de atualização monetária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os

embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407).

Ademais, não há fundamento legal para o afastamento de multa fiscal de empresa concordatária, uma vez que o artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 refere-se à falência, instituto diverso da concordata.

Este é o entendimento majoritário no STJ, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - EMPRESA CONCORDATÁRIA - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem examina a tese dito omissa.

2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ).

3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

4. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte.

5. Recurso especial improvido.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO

DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO

CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido questionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não questionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP 200201720393, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Entretanto, verifico que não foi juntado aos autos cópia da CDA, nem tampouco foi demonstrado pela apelante, que a TR foi utilizada como índice de atualização monetária.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015366-3 AC 1296726
ORIG. : 9809044887 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARCO ANTONIO DE CAMARGO e outros
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 693/696.

Vistos, etc.

Descrição Fática: CARLOS ALBERTO CAMARGO, ROSA NAVARRO CAMARGO e MARCO ANTONIO DE CAMARGO ajuizaram contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A ação revisional versando sobre índice de reajuste do saldo devedor, já que deveria ser aplicada a variação da UPC (unidade padrão de capital).

Durante o período de discussão contratual, houve substituição do pólo ativo da lide, tendo em vista o falecimento do mutuário CARLOS ALBERTO CAMARGO. Sendo assim, passaram a integrar a relação processual os sucessores GIOVANA CAMARGO PEREIRA, KARIN CAMARGO, DANIEL CAMARGO, THIAGO CAMARGO, FELIPE CAMARGO e a viúva ROSA NAVARRO CAMARGO.

Sentença: o MM.Juízo "a quo" julgou improcedente a pretensão dos autores, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que o saldo devedor perdeu o objeto com a superveniência da Lei nº 10.150/2000. Porém, a aplicação da Taxa Referencial é possível para os valores que estavam pendentes antes da referida lei, isto porque não há qualquer ilegalidade no fato de a UPC ser corrigida mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, devida sua substituição conforme artigo 2º, Decreto 94.548/87 e artigo 15, Lei nº 8.177/91, que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (artigo 7º, Lei 8.660/93).

Apelante: autores sustentam a impossibilidade de aplicação da Taxa Referencial, tendo em vista que esta não foi pactuada e a inaplicabilidade desta após a edição da Lei nº 10.150/2000, que anistiou as dívidas dos mutuários cujo contrato tinha cobertura do FCVS e já tivesse sido quitado por decurso de prazo, restando saldo residual.

Sem contra-razões .

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida, diante da possibilidade de aplicação da Taxa Referencial ao saldo devedor em substituição da Unidade Padrão de Capital, devido a edição da Lei nº 8.177/91, posterior Lei nº 8.660/93).

Dessa forma, mesmo diante da Lei de Anistia (Lei nº 10.150/2000) é possível a aplicação da Taxa Referencial referente ao saldo devedor no período da inadimplência do mutuário, antes da referida lei.

Conforme se verifica às fls. 575, o Banco Nossa Caixa S/A comprovou saldo devedor em aberto antes da Lei de Anistia no valor de R\$ 10.477,74 (dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos - fl.567), o qual a TR seria aplicável.

Aplica-se ao saldo devedor, os mesmo índices utilizados para atualizar a caderneta de poupança, sendo que a TR, com a edição da Lei nº 8.177/91 passou a ser o índice utilizado para tanto.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido".

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Ainda com relação a possibilidade de substituição da UPC pela TR, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. NÃO CABIMENTO. PERCENTUAL DE 84,32%. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AO ANO. IMPROCEDÊNCIA. AMORTIZAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO LEGÍTIMO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.

1.A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos do SFH. Precedentes.

(...)

3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a UPC ser corrigida' mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7º, Lei 8.660/93).

4. Não há razão para substituir-se a TR pelo INPC, pois aquele índice, além de se afigurar legítimo, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão.

(...)

11. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da CEF parcialmente provida".

(TRF 1º Região, Quinta Turma, AC nº19973600000809, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ:26/10/2006, p.35).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- DECRETO-LEI 70/66 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - CDC - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO

(...)

3. Ficou estabelecido no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula vigésima primeira - fls. 30). Ocorre que, quando da celebração do contrato, o referido índice era o aplicável para a correção das cadernetas de poupança. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.

(...)

8.Apelação desprovida".

(TRF 2ª Região, Oitava Turma, AC 396355, Rel. Juiz. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU: 13/11/2007, p. 384/385)

Em razão da improcedência do pedido, fica mantida a condenação em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, ficando condicionada a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora para reconhecer a aplicação da Taxa Referencial ao saldo devedor anterior a Lei nº 10.150/2000.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020619-9 AC 1306950
ORIG. : 9200758134 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : LAERTE PIVETA e outro
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 230/243.

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 212-225) interpostas em face da r. sentença (fls. 197-203) que julgou procedente ação de consignação em pagamento e revisão da relação contratual de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por meio de depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunerava a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é

entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 4,4% ao ano, sendo 4,4898% a taxa efetiva (fl. 10), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos vinculados ao SFH demandaria a comprovação da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A viabilidade de discutir-se a validade de cláusulas contratuais em ações consignatórias é entendimento predominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça "na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais" (RESP 401.708, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho. DJ de 09.12.03)

"Ação consignatória. Discussão de cláusulas contratuais. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já assentou que, em se tratando de ação consignatória, "é possível ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais" (AgRgAg nº 406.408/DF, Terceira Turma, Relatora a

Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18/2/02;no mesmo sentido: AgRgAg nº 432.140/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17/6/02; REsp nº345.568/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/2/03; REsp nº 299.171/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10/9/01; REsp nº401.708/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 9/12/03).

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL 200400574710 TERCEIRA TURMA DJ 12/03/2007 MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Todos os fundamentos manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, julgando totalmente improcedentes os pedidos dos autores, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026691-3 AC 1316982
ORIG. : 0300006199 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 236/241.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 95/97, em que a Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Aduz a apelante, em síntese, que as terras da região da Fazenda Tamboré (atualmente Alphaville) são pertencentes à União Federal, tendo em vista que o aforamento decorre de coisa julgada, em virtude do julgamento da Apelação n.º 2.392 pelo Supremo Tribunal Federal, em 1.918, e que o aforamento não decorre de aldeamento indígena, bem da União Federal que não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1.946. Sustenta também que o foro não tem natureza jurídica de tributo, sendo considerado receita patrimonial, assim não é possível a aplicação do Código

Tributário Nacional. Por fim, alega a não ocorrência da transmissão da propriedade e a conseqüente legitimidade ad causam da executada, bem como a ilegalidade da transmissão do domínio útil.

Oferecidas contra-razões às fls. 120/155, subiram os autos a esta Corte.

Da análise dos autos, verifica-se à fl. 83 que a juíza de 1.º grau havia rejeitado a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, e determinado o prosseguimento da execução, com a penhora, devolvendo-se o prazo para que o executado indique bens à penhora. Nomeado bem, a exeqüente o rejeitou à fl. 87.

Posteriormente, a juíza a quo, através da sentença de fls. 95/97, acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A fundamentação da sentença considerou aplicável o artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, bem como o artigo 131 do mesmo diploma legal, em que os adquirentes são pessoalmente responsáveis pelos tributos relativos aos bens adquiridos. Finalizando ser irrelevante o fato do imóvel não ter sido transferido ao atual proprietário através do registro de escritura pública, assim não seria justo obrigar o antigo proprietário a arcar com os impostos que sobrevierem após a alienação.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a executada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

...

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

4. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade ou da prescrição for constatável de plano.

5. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1015900/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 04.03.2008, DJ 14.03.2008, pág. 1)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, REsp 857403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14.08.2007, DJ 21.09.2007, pág. 297)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência e consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.

2. A ilegitimidade passiva de parte para a execução, assim como a inexigibilidade da dívida são temas que comportam exame em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III e II, do Código de Processo Civil.

3. O tema referente à alienação do imóvel, ato que, segundo entende o agravante, afasta sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, do mesmo modo, deverá ser abordado em sede de embargos do devedor, como está previsto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

4. Agravo improvido.

(TRF 3.ª Região, AG 252242, 5.ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, julg. 29.05.2006, DJU 01.08.2006, pág. 290)

Ademais, a juíza da causa fundamentou sua decisão nos artigos 130, caput, e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

..."

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

..."

Entendeu a magistrada que o foro tem natureza tributária, sub-rogando-se na pessoa dos adquirentes os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o que elidi a responsabilidade passiva tributária da executada.

De fato, a Lei n.º 9.636/98 que rege a matéria trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Contudo, também no direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União Federal para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, invertendo os ônus da sucumbência.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.

PROC. : 2008.03.99.026692-5 AC 1316983
ORIG. : 0300006210 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 235/240.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 94/96, em que a Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Aduz a apelante, em síntese, que as terras da região da Fazenda Tamboré (atualmente Alphaville) são pertencentes à União Federal, tendo em vista que o aforamento decorre de coisa julgada, em virtude do julgamento da Apelação n.º 2.392 pelo Supremo Tribunal Federal, em 1.918, e que o aforamento não decorre de aldeamento indígena, bem da União Federal que não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1.946. Sustenta também que o foro não tem natureza jurídica de tributo, sendo considerado receita patrimonial, assim não é possível a aplicação do Código Tributário Nacional. Por fim, alega a não ocorrência da transmissão da propriedade e a conseqüente legitimidade ad causam da executada, bem como a ilegalidade da transmissão do domínio útil.

Oferecidas contra-razões às fls. 119/154, subiram os autos a esta Corte.

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 83/85 que a juíza de 1.º grau havia rejeitado a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, e determinado o prosseguimento da execução, com a penhora, devolvendo-se o prazo para que o executado indique bens à penhora. Nomeado bem, a exeqüente o rejeitou à fl. 90.

Posteriormente, a juíza a quo, através da sentença de fls. 94/96, acolheu a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A fundamentação da sentença considerou aplicável o artigo 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, bem como o artigo 131 do mesmo diploma legal, em que os adquirentes são pessoalmente responsáveis pelos tributos relativos aos bens adquiridos. Finalizando ser irrelevante o fato do imóvel não ter sido transferido ao atual proprietário através do registro de escritura pública, assim não seria justo obrigar o antigo proprietário a arcar com os impostos que sobrevierem após a alienação.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a executada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

...

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

4. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo, exceto se a questão da ilegitimidade ou da prescrição for constatável de plano.

5. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não haver provas pré-constituídas capazes de ensejar a extinção da execução.

6. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1015900/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 04.03.2008, DJ 14.03.2008, pág. 1)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, REsp 857403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14.08.2007, DJ 21.09.2007, pág. 297)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência e consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza.

2. A ilegitimidade passiva de parte para a execução, assim como a inexigibilidade da dívida são temas que comportam exame em sede de embargos, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III e II, do Código de Processo Civil.

3. O tema referente à alienação do imóvel, ato que, segundo entende o agravante, afasta sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, do mesmo modo, deverá ser abordado em sede de embargos do devedor, como está previsto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

4. Agravo improvido.

(TRF 3.^a Região, AG 252242, 5.^a Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, julg. 29.05.2006, DJU 01.08.2006, pág. 290)

Ademais, a juíza da causa fundamentou sua decisão nos artigos 130, caput, e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

..."

"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

..."

Entendeu a magistrada que o foro tem natureza tributária, sub-rogando-se na pessoa dos adquirentes os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o que elidi a responsabilidade passiva tributária da executada.

De fato, a Lei n.º 9.636/98 que rege a matéria trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Contudo, também no direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União Federal para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal, invertendo os ônus da sucumbência.

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.

PROC. : 2008.03.99.032030-0 REOAC 1326712
ORIG. : 9700000086 1 Vr VIRADOURO/SP 9700001216 1 Vr
VIRADOURO/SP
PARTE A : JORGE SATOSHI NOZAKI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44/47.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal oposta por JORGE SATOSHI NOZAKI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do título judicial que embasa o executivo fiscal, julgou-os procedentes, desconstituindo a CDA nº 31.886.504-1, inscrita em 21.08.97 e cancelar o débito correspondente, ao fundamento de que teria se operado a decadência. Por fim, condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, em 15% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Inicialmente, entendo que é inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS possuem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGRsp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, in verbis:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, verifico que a execução foi ajuizada para cobrança do crédito suplementar de uma construção civil concluída em 1986, sendo que conatdos os cinco anos a partir de 01/01/1987, teria se expirado em 31/12/1992, e somente em novembro de 1996, ou seja, nove anos depois, foi constatada a existência do débito, quando o contribuinte solicitou a regularização da obra, tendo assim, operado a alegada decadência.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO

DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 413265 Processo: 200401609837 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 Documento: STJ000716450 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:229 Relator(a) DENISE ARRUDA)."

Assim, a r. sentença não merece reparos, devendo permanecer tal como lançada.

Pelo exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São, Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.61.00.003725-4 AC 1319184
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIRIAN APARECIDA RODRIGUES e outro
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/105.

Vistos.

Tratam os presentes autos de recurso de apelação (fls. 62-64) interposto pela parte autora em face da sentença de fls. 56-59 que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a parte autora pugna de forma genérica pela reforma da sentença.

Com as contra-razões da CEF (fls. 79-87), vieram os autos a esta Corte.

O MM.º Juiz a quo julgou extinto o processo com julgamento do mérito, tendo, na sentença recorrida, abordado todos os aspectos apontados pela parte autora como controversos na inicial.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais peça genérica que não ataca a sentença proferida em sua fundamentação.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que reproduz a peça exordial deduzida em primeiro grau.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o Recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provim ento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.
2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.
3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.
4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.
5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:12 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e CARLOS MUTA, por se encontrarem em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 294424 2007.03.00.020771-1(199961090043725)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTES ARMANDO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 299618 2007.03.00.044630-4(200661100040849)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 298762 2007.03.00.036902-4(0600000143)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 291957 2007.03.00.011213-0(200161260080633)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LIM LAVANDERIA INDL/ MAUA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 292132 2007.03.00.011430-7(0200000972)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JARDIFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 297187 2007.03.00.034233-0(200461020081061)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO LARA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 290898 2007.03.00.007727-0(200561040106523)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : REGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 297922 2007.03.00.035811-7(200461130003380)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0009 AI-SP 296283 2007.03.00.032028-0(200061020169645)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1279702 2005.61.82.000167-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALURGICA TERGAL S/A massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e conheceu parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1289291 2006.61.13.002289-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
SINDCO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parecer Ministerial e declarou nulos os atos posteriores ao momento em que a intimação do Ministério Público deveria ter ocorrido, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, prejudicada a apelação da embargante e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1313768 2003.61.82.005003-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1318506 2008.03.99.027717-0(9900001058)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1303518 2004.61.82.059956-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADV : FABIO BISKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1314276 2008.03.99.027637-2(9815047698)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1314287 2008.03.99.028313-3(9715127258)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1317420 2008.03.99.026945-8(9805088626)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMARINHOS BATAH LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1314527 2001.61.26.003642-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0019 AMS-SP 298929 2006.61.00.000009-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO BELISARIO SILVA DE MOURA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 295289 2006.61.00.014701-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODRIGO ORTEGA RUMI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 296585 2006.61.00.017202-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALEXANDRE CAVINA GEORGINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 260851 2003.61.26.005148-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO TOLENTINO DE MATOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 294175 2006.61.00.021761-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 287711 2006.61.00.004573-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO FERNANDO DE ACIOLI CONRADO JUNIOR
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 307160 2007.61.00.008690-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLEBER PEREIRA DE MORAIS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0026 AMS-SP 296449 2006.61.00.016044-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE MANUEL GIL ALVAREZ
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0027 AMS-SP 289297 2006.61.00.012134-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEILA DA SILVA SPINOLA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0028 AC-SP 1320645 2005.61.00.901462-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CAMBUCI S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela autora, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0029 AMS-SP 306069 2007.61.00.002001-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1297399 2006.61.00.014239-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEERMUSIC DO BRASIL EDICOES MUSICAIS LTDA
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0031 AMS-SP 304325 2005.61.00.010792-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0032 AMS-SP 304537 2005.61.00.010644-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0033 AMS-SP 303504 2007.61.14.004544-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 305591 2004.61.00.021080-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0035 AMS-SP 304755 2006.61.00.022065-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : IRENE ROMEIRO LARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo convertido em retido e ao recurso adesivo da impetrante, conheceu parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe provimento parcial e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0036 AC-SP 1299535 2006.61.00.009602-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0037 AMS-SP 306642 2007.61.02.009594-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : ALINE CAMARA LOPES
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 306917 2007.61.02.015431-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade da Associacao de Ensino de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : CAMILA BOARETTO PAULA VASCONCELOS
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1333157 2007.61.27.000289-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DURVAL AURELIO VANZO BARON
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1299156 2007.61.06.006337-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI
ADV : EMERSON BIANCHI DUCATTI

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a r. sentença "ultra petita" aos limites do pedido, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1302050 2007.61.11.004037-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DENISE CAROLINA RAMOS MATOS
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1308016 2007.61.11.002441-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : REINALDO MIGUEL
ADV : FERNANDA CAVICCHIOLI ITO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1325362 2007.61.06.005817-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SEBASTIAO JOSE MATIOLLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, em relação à conta nº 22626-1, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1232289 2006.61.11.005917-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO AUGUSTO CICAGLIONI
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1311381 2007.61.17.003900-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIANA SANDRA ROSSI MORAES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1325800 2007.61.03.004068-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : YASUMI TSUKADA
ADV : JOANINHA IARA TAINO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1306290 2006.61.27.002661-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : GERALDO ALVES DE GODOY e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1241948 2006.61.17.002579-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ALBERTO ARAADI espolio
REPTE : LUCILA RAMAZINI PEREIRA ARRADI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1249460 2006.61.17.002046-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ABADALLA ARRADI espolio
REPTE : MUNIR ARRADI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1259728 2006.61.22.002428-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARLOS ANTONIO TEIXEIRA e outro
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1310938 2007.61.03.004302-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIVINO RIBEIRO DA ROCHA
ADV : ANDERSON MARCOS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1306908 2007.61.08.004292-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA LUCIA OLIVA FANTINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISABETE DOS SANTOS TABANES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1229034 2003.61.00.029411-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APTE : LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA VISINTIN
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, IV, do CPC, em relação às contas n°s 21520-0 e 22040-9, no que se referem aos Planos Bresser e Collor e em relação a todas as contas quanto ao pedido de correção monetária referente ao Plano Collor II, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1326014 2007.61.14.008070-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GALDINO FERREIRA LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1285498 2005.61.00.017424-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUGUSTO CESAR ALVES LOBO
ADV : EVANDRO PARRILLA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1277843 2003.61.00.013842-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO DA SILVA FILHO e outros
ADV : VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1240009 2004.61.00.016783-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JORGE KURANAKA e outros
ADV : BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1232799 2005.61.02.015288-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALDEMIR DANDARO
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1293865 2006.61.00.009879-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outros
ADV : LUIZ ANTONIO BOVE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1293867 2005.61.00.011917-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : REINALDO MARIANO
ADV : PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1252349 2006.61.00.008322-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : CLEIDE APARECIDA REGGIOLLI GALVAO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-MS 303564 2006.60.00.010751-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : LEANDRO BOBRZYK
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0063 AMS-MS 306062 2007.60.00.006488-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APDO : ANA PAULA LIMA DE QUEIROZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0064 AMS-MS 304977 2007.60.00.004990-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : JHOERBESSON LOPES SILVA MONTEIRO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0065 AI-SP 314432 2007.03.00.093527-3(9200000117)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSOUSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA massa falida
ADV : JOSE LUIZ RONDELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0066 AI-SP 323724 2008.03.00.001507-3(0400002010)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AI-SP 325609 2008.03.00.004247-7(200561820001430)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RICARDO PEREIRA DE MORAIS
ADV : JOSE DE GOUVEIA
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AI-SP 328425 2008.03.00.008321-2(200761820217770)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JULIANO TAVORA BEZERRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 333465 2008.03.00.015002-0(200661190055689)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AI-SP 334424 2008.03.00.016565-4(0400000699)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : RAFAEL DE CASTRO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AI-SP 338069 2008.03.00.021816-6(200461820149609)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERRARO E SILVANO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AI-SP 340417 2008.03.00.025243-5(200461820463651)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZAMPA DIESEL COM/ DE PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1315139 2003.61.82.069117-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MURILO PINHEIRO DINIZ
ADV : MARIA DE FATIMA FUZARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1315135 2007.61.82.004302-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CREDI LEASING CONSULTORIA E COML/ LTDA.
ADV : VALTER MENDES JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1314416 2008.03.99.018641-3(9715053009)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE MIAMOTO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1314423 2008.03.99.018648-6(9715030530)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIBRAFORTE MONTAGEM E REVESTIMENTO LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1311072 2008.03.99.021279-5(9715127118)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1317363 2008.03.99.026926-4(9307017093)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOCAMPOS IND E COM DE MOVEIS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1333478 2008.03.99.036215-0(9715038832)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE ROUPAS SUCESS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1325730 2006.61.00.009933-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DANIEL LEAL WERNECK e outros
ADV : BRUNO RAMOS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1324532 2008.03.99.030983-3(9700000016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BALIEGO E FERRAZ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1273413 2008.03.99.003272-0(0400000068)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NILCE CAMARGO VALESINI -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1273418 2008.03.99.003277-0(0500000016)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS MUROSAKI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1255843 2004.61.82.063270-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1282356 2002.61.09.005579-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 302429 2006.61.05.015301-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 301618 2006.61.00.028095-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 301060 2003.61.00.035652-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1328590 2007.61.00.012743-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JULIO BUGALLO BERTOLO e outro
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

0090 AC-SP 1328579 2007.61.06.003903-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DIXMER VALLINI espolio
REPTE : ZORAIDE CHALELLA VALLINI
ADV : GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1327001 2007.61.02.004806-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MENDRIA CRISTINA DA SILVA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento apenas para que sejam fornecidos os extratos com o prévio pagamento das tarifas bancárias.

0092 AC-SP 1328580 2007.61.06.003902-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROSINEIDE VALLINI LORENCATO
ADV : GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1330571 2007.61.06.005913-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : PRISCILA DE FREITAS PERES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0094 AC-SP 1331056 2007.61.11.002665-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SOLANGE APARECIDA MAIA CORCIOLI e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1328588 2007.61.06.006893-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VILMA CARVALHO
ADV : RENATO CESAR SOUZA COLETTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1330769 2007.61.11.002309-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RUTH MANHAES BACELLAR
ADV : MARCYLENE BONASORTE FERRITE

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1331651 2007.61.15.000833-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : DOLORES VILLAR CORREA
ADV : PAULO FERNANDO BIANCHI

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0098 AMS-SP 296097 2004.61.00.012780-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 264016 2003.61.00.036870-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 307169 2004.61.00.019158-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CROMEX BRANCOLOR LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 305875 2007.61.04.004419-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NORTE SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RICARDO LUIS GARCIA BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0102 AC-SP 754609 2001.03.99.056192-8(9200885195)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMOGIM E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 728619 2001.03.99.043401-3(9500444445)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 269981 2004.61.00.024620-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CHB ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ILSO JOSE DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 292025 2000.61.00.014266-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARY KAY DO BRASIL LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AMS-SP 276366 2004.61.08.001930-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1226198 2004.61.10.006090-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IVO MIRANDA GOMES
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1202669 2004.61.06.006994-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE MANOEL REINO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1137734 2004.61.24.001169-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE APARECIDO CLAUDIO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1137712 2004.61.24.001170-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MILTON MACEDO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1315401 2005.61.00.006952-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUI SOARES DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1307700 2004.61.04.001159-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
PARTE A : SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1083651 2003.61.00.028939-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHIRO YAGUINUMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 987193 2004.03.99.038442-4(9800276939)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIBERTY ETSUKO SHIDA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que conhecia da remessa oficial e dava-lhe provimento e dava provimento à apelação.

0115 AC-SP 1244374 2001.61.12.002555-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUTO POSTO S L LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1230003 2003.61.00.007296-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BAHEMA PARTICIPACOES S/A
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AMS-SP 293312 2003.61.00.010328-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : LEINA NAGASSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e negou provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0118 AMS-SP 299842 2004.61.00.000324-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0119 AMS-SP 298839 2004.61.00.006747-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SE SUPERMERCADO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AMS-SP 289526 2004.61.00.024379-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ E IMPORTADORA DERBY LTDA

ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-SP 294767 2004.61.00.030321-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0122 AMS-SP 292599 2004.61.00.030835-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, de ofício, extinguiu parcialmente o processo sem exame do mérito, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 290457 2004.61.00.034946-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ E EXP/
LTDA
ADV : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0124 AMS-SP 303242 2004.61.05.005210-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0125 AMS-SP 294140 2004.61.05.007143-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1230327 2004.61.09.008666-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0127 AMS-SP 291331 2004.61.19.006048-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0128 AMS-SP 302912 2004.61.19.006235-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ADIS IND/ E COM/ S/A
ADV : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0129 AMS-SP 295728 2005.61.00.006143-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0130 AMS-SP 298496 2005.61.00.011334-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CPM S/A
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0131 AMS-SP 295442 2005.61.00.018100-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANN QUIMICA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação da impetrante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0132 AMS-SP 297248 2005.61.05.005790-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AMS-SP 295491 2006.61.00.008223-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator negando provimento à apelação da impetrante, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0134 AC-SP 1245250 2006.61.00.011472-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator não conhecendo do agravo retido e dando provimento à apelação e à remessa oficial, tendo sido acompanhado pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0135 AMS-SP 294284 2006.61.00.012699-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : INDEX ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADV : ANDRÉ BARBOSA ANGULO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 301200 2006.61.00.027472-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1286950 2006.61.09.003852-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COM/ BERTOLINI CORTE LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1299523 2006.61.11.005832-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA
ADV : ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ONIVALDO APARECIDO DE ROSSI e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1284397 2006.61.20.001526-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AGRICULTURA PECUARIA E COM/ PALMARES LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimetno à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0140 AMS-SP 295497 2006.61.26.003656-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MEDICAL IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 CauInom-SP 5956 2007.03.00.104236-5(200461000067472)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

0142 AMS-SP 297393 2007.61.00.000867-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CEMARI S/A
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0143 AMS-SP 298552 2007.61.00.001750-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 298045 2007.61.00.005253-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0145 AMS-SP 304676 2007.61.00.019455-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : MILTON FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 303751 2007.61.04.001652-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-SP 304289 2007.61.19.001153-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GRANITOS MOREDO LTDA
ADV : VANDERLEI BRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1287949 2007.61.82.037206-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto do Relator negando provimento à apelação da embargante, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Aguarda o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0149 AC-SP 1302979 2008.03.99.018605-0(0500000207)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ROBERTO VAILATI e outro
ADV : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 768358 2002.03.99.001550-1(9200116892)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADV : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223118 2000.61.02.001742-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA SAO FRANCISCO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante e acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 251980 2002.61.00.010677-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1302047 2007.61.00.006911-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AYDESON NOGUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 243875 2002.61.07.002568-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 627576 1999.61.13.001544-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 690277 1999.61.14.007287-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 403092 98.03.000345-3 (9700249590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 531610 1999.03.99.089503-2(9700115038) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 166092 2002.03.00.045303-7(200061820614982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JOAO ABUSSAMRA E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 251215 2005.03.00.083992-5(9814009156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : FERNANDO BUENO RIBEIRO e outro
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 264670 2003.61.23.000371-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A : JEANE DE SOUZA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 974598 2004.03.99.032420-8(9600200238) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGA ASSIS LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 445701 98.03.097465-3 (9500092905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outros
APDO : ROBERTO SILVESTRE
ADV : LUIZ CARLOS STORINO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 521747 1999.03.99.079149-4(9814015164) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA
APDO : KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO

ADV : LTDA
REMTE : KARINA PRADO FRANCHINI
JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 811866 2000.61.00.041108-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAUTO LUIZ MOURA e outros
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1056290 1999.61.00.013979-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLAESA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961421 2002.61.11.002677-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 882027 2003.03.99.018782-1(9503031540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APDO : EDUARDO SANT ANNA BERTOLDI e outro
ADV : JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293608 2006.61.10.002896-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271285 2003.61.00.004394-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1290509 2008.03.99.012452-3(9700293858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E
BANCARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : WALTERRIR CALENTE JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1292329 2001.61.00.008847-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211352 2000.03.99.071856-4(9500354950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285432 2006.61.00.008434-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SAIGH SUCAR E BERNARDEZ ADVOGADOS
ADV : MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1286258 2005.61.19.003328-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 299602 2004.61.05.007569-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304472 2007.61.00.005870-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MICHEL CEDRICK BUTNARIU
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295590 2005.61.05.010127-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : THIAGO QUEIROZ
ADV : TADEU JOSE CALICO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276046 2008.03.99.005274-3(0500000261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1307300 2008.03.99.020955-3(0500000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280988 2007.61.26.000217-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297948 2007.61.00.003663-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : HECTORE FERNANDES FIGUEIREDO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281481 2002.61.00.029530-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBEN JOSE ANACLETO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1287813 2005.61.19.000916-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração fazendários e rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:46 horas, tendo sido julgados 173 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e NERY JUNIOR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA que encontra em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 307083 2007.03.00.083288-5(0400000388)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 308870 2007.03.00.085589-7(9200278183)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MIRIAM RIO CONFECÇOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZALEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 316669 2007.03.00.096677-4(8700039470)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 327886 2008.03.00.007512-4(0500000050)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0005 AI-SP 329076 2008.03.00.009268-7(9900001073)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FERNANDO CAMARA e outro
ADV : ISRAEL FAIOTE BITTAR
PARTE R : LITORALFARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E
REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 333885 2008.03.00.015956-3(200661820095415)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOSPEDARIA ROUXINOL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 233902 2005.03.00.026163-0(200561090026936)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AI-SP 246053 2005.03.00.071780-7(200561040012942)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS e outros

ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 262350 2006.03.00.017144-0(200661100018315)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AI-SP 177130 2003.03.00.019268-4(200061000274551)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 188801 2003.03.00.057352-7(200261060026702)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0012 AI-SP 192168 2003.03.00.067677-8(200061020032482)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : WALTER MAURITY PEREIRA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 226723 2005.03.00.000954-0(200261820321756)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0014 AI-SP 234434 2005.03.00.028572-5(200561000028859)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELZA COML/ DE PRESENTES LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0015 AI-SP 235877 2005.03.00.034929-6(200461820478782)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
AGRDO : ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AI-SP 241925 2005.03.00.063184-6(200361000317575)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AI-SP 252483 2005.03.00.088679-4(200361820435006)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AI-SP 274756 2006.03.00.076823-6(200461820004310)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE
SAO PAULO
ADV : SERGIO FARINA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0019 AI-SP 281092 2006.03.00.097338-5(9505182899)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C
LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1221390 2001.61.00.022333-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA MARIKO TAKAO KIMURA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

0021 AC-SP 1201747 2007.03.99.023181-5(9812064885)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FELICIA KIYOKO KAIYA SATO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento.

0022 AC-SP 1214988 2007.03.99.032556-1(9800461272)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRA MARIA PEREIRA DE LIMA LEMES e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes dava provimento, não se manifestando sobre a prescrição.

0023 AMS-SP 299630 2007.03.99.047962-0(9800130713)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIOGO CESPEDES BRAZ (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 995453 2000.61.05.019562-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA INES FERREIRA
ADV : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento para limitar a sentença ao pedido e fixar juros a partir de outubro de 2000.

0025 AC-SP 1230389 2004.61.00.021344-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES aplicava a SELIC desde outubro de 1996.

0026 AMS-SP 252849 2002.61.00.020926-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO SERGIO DE CARVALHO SILVA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1228639 2006.61.06.003268-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HUDSON RODRIGUES DE ASSIS
ADV : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1214972 2004.60.03.000655-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO DE MENDONCA FURTADO
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1258211 2006.61.06.002155-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR SOUTTO MARTINS
ADV : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1233811 2002.61.04.005036-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DORIVAL BISSOLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1293121 2004.61.00.031517-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA
ADV : HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e julgou a apelação parcialmente prejudicada e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

0032 AC-SP 1263009 2005.63.01.285898-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MUNEKAZU MARUMO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 295943 2006.61.00.001732-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TGA TERESA GAMA CONSULTORIA DE BENEFICIOS E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : FERNANDA MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 293161 2005.61.00.023298-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEORGE LONGO
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 REOMS-SP 295341 2005.61.00.021691-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO
LTDA
ADV : NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 REOMS-SP 281334 2005.61.00.015022-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
ADV : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 283604 2005.61.00.011659-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIMASTER SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 282016 2005.61.00.007744-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COML/ ZCT LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 281315 2004.61.00.034538-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PROGRAMACAO NEURO
LINGUISTICA
ADV : CHRISTIANI MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 270830 2004.61.00.027116-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 278028 2004.61.00.023975-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEON EQUIPMENT DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 REOMS-SP 305156 2004.61.00.022768-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AMAZONAS LESTE LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 290455 2004.61.00.022041-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONTRACTOR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSÉ BENEDITO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 270608 2004.61.00.011297-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MSC BRASIL SOFTWARE E ENGENHARIA LTDA
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 276490 2004.61.00.007623-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIO EXPRESS COM/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
LTDA
ADV : MARIO ROBERTO DELGATTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 230602 2001.61.10.000637-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 238962 2001.61.00.009723-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 250942 2000.61.00.028595-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MINIPA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1229570 2002.61.00.000016-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENO COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 265294 2001.61.08.005275-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENTAL MIDIA LTDA e outro
ADV : HELIO BIALSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 287287 2005.61.02.011460-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BBO STANDS PROMOCIONAIS LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 296111 2006.61.00.007519-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 798002 2002.03.99.018149-8(9711052393)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 798003 2002.03.99.018150-4(9711055104)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de recálculo dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1290121 2004.61.08.008464-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1242263 2007.03.99.044752-6(9800258159)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1232121 2007.03.99.039201-0(9613024980)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON REGINALDO BARBATO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SIDNEY GARCIA DE GOES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 REO-SP 1260098 2007.03.99.048821-8(9000469120)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RAFAEL LEVY SALAMA e outros
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LUIZ FABIO ANTONIOLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 258781 95.03.049392-7 (9106958931)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DEODATO SILVEIRA DA MOTA AURICHIO e outro
ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1308281 2005.61.06.007906-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FAUSTA JOSE TEIXEIRA CASEMIRO e outros
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1314329 2005.61.08.009379-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS
ADV : JOSE ROBERTO BARRAVIERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1287112 2007.61.00.010905-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOUIS BECHARA MAWAD OUED (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença na parte em que julgou "ultra petita", conheceu em parte da apelação e deu -lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1302063 2007.61.00.012090-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VERA LUCIA JOHANSEN ALEGRE espolio
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 1299872 2007.61.00.016593-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARLOS ROBERTO TREBBI (= ou > de 60 anos)
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1306894 2007.61.00.028551-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HELIO GADDACCI e outro
ADV : EDISON LORENZINI JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1308017 2007.61.05.006874-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LEILA LONGATO JUNQUEIRA
ADV : MIRTES GOZZI SANDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1314323 2007.61.06.000460-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TSUNEO OHATA (= ou > de 65 anos)
ADV : REINALDO PROCÓPIO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1306803 2007.61.14.001131-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ CARLESSO
ADV : FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1302040 2007.61.26.003376-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZ PIRES DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AMS-SP 290494 2005.61.15.002094-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FERNANDO ROSSI e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1286977 2008.03.99.010129-8(9614040840)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1286978 2008.03.99.010130-4(9614041005)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1286979 2008.03.99.010551-6(9614043636)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1286980 2008.03.99.010552-8(9614045086)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1287073 2008.03.99.010553-0(9614045213)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1314109 2003.61.82.032653-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV : ANDRÉ AZEVEDO VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1320842 2004.61.02.010826-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NET RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : ABRAHAO ISSA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1282371 2004.61.82.035044-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELETRONICA TRANSCIR LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 12872372 2004.61.82.035045-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELETRONICA TRANSCIR LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1320847 2004.61.82.040267-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MSA ACESSORIOS DE MODA LTDA
ADV : SERGIO NUNES MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1298544 2004.61.82.045932-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSSET E CIA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1316603 2004.61.82.051881-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TETRA PAK HOYER IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1314072 2004.61.82.058205-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERFIX CONSTRUTORA S/A
ADV : GRAZIELA MANCINI SUSSLAND

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1298186 2005.61.82.020146-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGUA NOVA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO PERTINHEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1298429 2006.61.82.009871-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MURANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1298634 2006.61.82.030274-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1314107 2004.61.82.016809-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA
ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1312346 2004.61.82.025482-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS MERHE LTDA
ADV : ISMAEL GOLDMACHER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1314152 2005.61.82.026413-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIFECARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
ADV : SAULO HERNANDES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1280928 2006.61.09.002588-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARCELOR BRASIL S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1314146 2006.61.82.005150-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO
ADV : ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pleito formulado em contra-razões e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1319504 2006.61.82.029026-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : PATRÍCIA HELENA BARBELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1314563 2002.61.26.006029-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A VITRINE DA PRACA CALCADOS LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, prescritos os débitos em cobrança, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1329772 2002.61.26.000654-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADARIA SAO GABRIEL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1333091 2001.61.26.010391-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PINTURAS PREDIAIS ALPHA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1329670 2001.61.26.010498-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS TRIANGULO DO ABC LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1319603 2001.61.26.006142-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0098 REO-SP 1298688 2001.61.26.009746-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida e
outros
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1298687 2001.61.26.008844-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida e
outros
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1334605 2001.61.26.009449-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPRI MAQ COM/ E SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1319602 2005.61.26.001949-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SATIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1333064 2004.61.26.001324-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1325523 2006.61.17.000122-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1317752 2008.03.99.027180-5(0200026769)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1321505 2005.61.82.058761-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO HOSPITAL DO CORACAO
ADV : MARIA CRISTINA GUEDES GOULART

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1317722 2008.03.99.027150-7(0500000133)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA SP
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1324306 2006.61.00.017982-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1297295 2007.61.00.002466-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUCAS SOARES DOS SANTOS SERRANA -ME e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1292965 2006.61.00.007238-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VICENTE COCCHIARO JUNIOR
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AI-SP 332641 2008.03.00.014235-6(200761000308403)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da Desembargadora Federal Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista o Desembargador Federal Nery Junior. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro.

0111 AI-SP 332563 2008.03.00.014255-1(200761000308403)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADV : DONALDO ARMELIN
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da Desembargadora Federal Relatora dando parcial provimento ao agravo, pediu vista o Desembargador Federal Nery Junior. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro.

0112 AI-SP 332666 2008.03.00.014257-5(200761000308403)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : SAMI ARAP SOBRINHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da Desembargadora Federal Relatora dando parcial provimento ao agravo, pediu vista o Desembargador Federal Nery Junior. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro.

0113 AI-SP 319830 2007.03.00.101264-6(200761000244280)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ALBERTO TAMER FILHO e outros
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AI-SP 237954 2005.03.00.045451-1(9800365907)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DELVIO BUFFULIN
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : WALTHER CLAUDIUS ROTHENBURG
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE R : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
PARTE R : INCAL INCORPORACOES S/A e outro
ADV : JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0115 AI-SP 295938 2007.03.00.029384-6(200261820314107)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : POLO TEXTIL LTDA
ADV : ERIKA CARLA CACIATORE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 295681 2007.03.00.025992-9(199961820421701)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS massa
falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AI-SP 331667 2008.03.00.012892-0(200761110001500)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AI-SP 332494 2008.03.00.013980-1(200361820319821)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMERCIAL REPASSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 322229 2007.03.00.104506-8(200561140022880)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AI-MS 333707 2008.03.00.015647-1(0600012302)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO PET COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AI-SP 331285 2008.03.00.012432-9(200761260016672)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CRISFEAN IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0122 AI-SP 334496 2008.03.00.017096-0(200461820550791)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOLINESIA S C LTDA MAO DE OBRA E PINTURAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 334506 2008.03.00.017102-2(200361820215110)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1294335 2004.61.03.000722-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HERMES MACEDO S/A massa falida
SINDCO : NILTON HIRT MARIANO
ADVG : JOSAFÁ ANTONIO LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1324513 2008.03.99.030964-0(0400004081)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO EDUARDO MENDES SALGE e outro
ADV : CARLOS FERREIRA

A Turma, por maioria, não reconheceu a prescrição do crédito tributário, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencida a Relatora que, de ofício, reconhecia a prescrição do crédito fazendário, conforme o artigo 219, § 5º do CPC, com a redação dada pela Lei nº, 11.280/06, sendo o julgamento suspenso para que, oportunamente, seja analisado o mérito da apelação.

0126 AC-SP 1324755 2008.03.99.031184-0(0700000049)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE SILVA SANTOS
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO que lhe dava parcial provimento.

0127 AC-SP 1319534 2005.61.82.008841-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA
ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO que lhe negava provimento.

0128 AC-SP 1324771 2008.03.99.031200-5(0400000127)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO que lhe negava provimento.

0129 AC-SP 1317392 2006.61.26.000474-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO que lhe dava provimento.

0130 AC-SP 1317562 2008.03.99.026989-6(9600000118)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEFUNSA METALURGICA E FUNDICAO NOSSA SENHORA
APARECIDA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1314628 2008.03.99.025412-1(0500001047)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE COSMORAMA
ADV : DEOLINDO BIMBATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 246257 95.03.029317-0 (9413007896)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODAS JEANS CHOE RYANG KIM LTDA
ADV : PEDRO SHIMIZU e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 REOMS-SP 279609 2003.61.00.022589-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MARIA APARECIDA BOCCUZZI DIAS
ADV : DURVAL DELGADO DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0134 REO-SP 841401 2001.61.05.010009-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0135 AC-SP 1295479 2003.61.21.001505-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE MARIA ROSA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1304575 2005.61.00.002858-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS INACIO GAETE WOLLETER
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da União Federal, na parte conhecida, e deu provimento à apelação do autor, ns termos do voto da Relatora.

0137 AC-SP 1298766 2003.61.00.022723-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RICARDO XAVIER BARTELS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1282571 2004.61.00.002281-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIR LOPES NUNES
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1304996 2000.61.03.003128-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1176894 2005.61.03.003409-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IVENS GALVAO CARRICO e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : IVONE FRANCO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
APTE : WILSON NEVES DE MIRANDA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : JOAQUIM LEONEL MENDES
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
APTE : ADALBERTO GALVAO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, conforme o artigo 269, inciso IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1301983 2006.61.03.008014-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ADEMIR DA SILVA
ADV : JOSE ADEMIR DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1303652 2005.61.02.001716-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ADRIANA CASSIA FIORIO MORO e outros
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVG : ERIKA PIRES RAMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), em relação à União e à ANATEL, sentença anulada em relação à empresa privada, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AC-SP 1303812 2006.61.11.004537-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DINAH LOPES MANHAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1333174 2006.61.07.011819-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ARNALDO POCO (= ou > de 65 anos)
ADV : ARNALDO JOSE POCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1333200 2006.61.22.001587-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO
ADV : SILVANA VISINTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1299178 2007.61.14.004258-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA
ADV : IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AMS-MS 306907 2007.60.00.009344-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVG : JOCELYN SALOMAO
APDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhes negava provimento.

0148 AMS-SP 304487 2007.61.00.031072-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALBERT TADEU SILVA

ADV : SANDRA LÚCIA GIBA
APDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AI-SP 309707 2007.03.00.086672-0(200761000099619)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ALFA PREVIDENCIA E VIDA S/A
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 291344 2006.61.00.007469-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRIPLE A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 282031 2002.61.05.002355-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIDELMO ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : ADONAI ANGELO ZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AI-SP 226379 2005.03.00.000574-1(200461000324936)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : BRACO S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0153 AC-SP 1303811 2006.61.11.006455-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : IDA ROSSINI DA CRUZ (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1251487 2006.61.11.001413-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE FIGUEREDO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1246629 2007.61.11.000376-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO MARTINIANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 1295387 2008.03.99.015897-1(9811048347)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENCIO LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão, permitindo a compensação também com parcelas vencidas.

0157 AC-SP 1308085 2003.61.08.002352-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LENHARO E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1282864 2001.61.00.008826-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TINTUTARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/A
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0159 AMS-SP 283438 2006.61.20.001385-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TYNTECH TINTAS TECNICAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão, permitindo a compensação também com parcelas vencidas.

0160 AC-SP 1318342 2005.61.13.004717-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTOMARCAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0161 AMS-SP 290221 2005.61.05.014477-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PRO FAST COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, negou provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação da impetrante, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, sendo que em relação à remessa oficial, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento em menor extensão e quanto à apelação da impetrante o fazia em maior extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

0162 AC-SP 1327341 2006.61.19.000188-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CRAGEA CIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓS
ADUANEIROS e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão, permitindo também a compensação com parcelas vencidas.

0163 AC-SP 1329368 1999.61.00.058918-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALLO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : IRINEU SARAIVA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 REO-SP 1230717 2004.61.08.003479-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MANUEL DUQUE NETO

ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 REO-SP 1240025 2004.61.00.010179-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ANTONIO MARCOS VASCONCELOS e outros
ADV : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1236171 2004.61.00.024261-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE PAIVA DA ROCHA e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1295858 2006.61.00.018060-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WALTER CARLOS NEUMANN
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1222339 2004.61.00.014355-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA ELISA LUCATO GIMENEZ e outros
ADV : SANTO FAZZIO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1264666 2006.61.00.000787-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : JOSE FLAUZINO DA SILVA e outros
ADV : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme os artigos 269, I e IV e 795, todos do CPC, julgando prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 1230206 2004.61.00.020899-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO
ADV : MARIA VALENTINA P BARTOLO AIDAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme os artigos 269, I e IV e 795, todos do CPC, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1282613 2005.61.00.017284-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCESCO GOBBI e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme os artigos 269, I e IV e 795, todos do CPC, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 1175482 2004.61.00.026825-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MITIKO SAKAKI HANAMARU
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme os artigos 269, I e IV e 795, todos do CPC, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1180374 2001.61.00.010728-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
SANTO ANDRE MAUA RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADV : ANTONIO ROSELLA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e revogou a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1229652 2001.61.00.025170-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 288083 2004.61.05.015814-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BATISTA SILVA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1327584 2007.61.00.006105-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO DA CRUZ PARENTE e outro
ADV : MIRANDA RAMALHO CAGNONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 REOMS-SP 202461 2000.03.99.040030-8(9804031698)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : JAYME FERNANDES LABINAS e outros
ADV : JORGE ZAIDEN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0178 AMS-SP 303765 2004.61.00.026740-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JBS S/A
ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 1244972 2007.03.99.044669-8(9106864198)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AI-SP 301569 2007.03.00.052924-6(200461820556471)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HELENA MARGARETA BACKLUND PALM
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GETINGE BRASIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AI-SP 315402 2007.03.00.094928-4(199961820096929)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO GONCALVES PEDREIRA

ADV : DURVAL JOSÉ ANTUNES
PARTE R : PETROLIUM IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AI-SP 330308 2008.03.00.010866-0(200861000023930)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AI-SP 331723 2008.03.00.013119-0(0700000626)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AI-SP 332456 2008.03.00.013868-7(199961820803154)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI
ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GLASPAC S/A
ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AI-SP 332740 2008.03.00.014085-2(200861080015839)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AI-SP 335498 2008.03.00.018568-9(200461820269056)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS
LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1331290 2001.61.26.010449-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M E C EMPREITEIRA SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1326967 2008.03.99.031600-0(9407020827)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALFREDO BARBOUR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 308478 2006.61.08.010259-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1336521 2007.61.24.001046-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ANGEL DURAN
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1326758 2008.03.99.032076-2(0500000772)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
ADV : JOSEANE MARTINS GOMES (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1336532 2007.61.14.004019-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELINA MARIA MARSON
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1331530 2008.03.99.035157-6(0500001323)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1333183 2007.61.19.004497-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
APDO : MARIA DE LOURDES PAIVA BISOGNINI
ADV : MARIA JOSE ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

0195 AC-SP 1336566 2006.61.00.024791-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VERA REGINA DORATIOTTO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1334578 2008.61.11.000268-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROBERTO PARENTE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0197 AC-SP 1336316 2007.61.00.013990-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE BAUER (= ou > de 65 anos)
REPTA : IRENE BAUER DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADV : FRANCESCO FORTUNATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1336319 2008.61.11.000597-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0199 AC-SP 1217527 2004.61.02.008611-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CALIL ALI MAMED SULEIMAN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1245641 2006.61.11.002512-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO JOSE DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1295307 2004.61.00.012959-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JORGE UIEDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 306744 2007.61.00.025199-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALDEMAR PEREIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0203 AMS-SP 303917 2006.61.03.005909-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAURICIO ROMERO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 306226 2007.61.05.007644-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ MARCILIO GAITAROSSA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AMS-SP 306384 2004.61.09.003148-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO VIEIRA GONCALVES
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1236255 2004.61.00.007816-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELIO LUGAO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARISTELA MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0207 AMS-SP 306952 2004.61.00.035620-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA JAUENSE INDL/
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 MC-SP 1707 2000.03.00.006782-7(9300107437)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
REQTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : RICARDO ESTELLES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

0209 AMS-SP 175277 96.03.067814-7 (9300107437)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 280001 2005.61.26.002939-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 294798 2004.61.00.012842-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVICOS
ADMINISTRATIVOS E GERENCIAIS COOPERADE
ADV : LUCIANA MOLINARO JAIME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto à retenção da CSLL depois da vigência da Lei nº 10.865/2004 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0212 AMS-SP 199916 1999.61.02.008224-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARARAQUARA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 296985 2005.61.00.010987-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROEMIA MINAS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 999056 2001.61.11.000630-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO e outros
ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o agravo retido e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0215 AMS-SP 214423 1999.61.00.012496-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0216 AC-SP 1241234 2003.61.06.006582-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUGUSTU S COM/ DE TINTAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1283944 2003.61.82.045950-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALDOTEX COM/ DE CALCADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AMS-SP 289823 2004.61.00.004898-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AMS-SP 293313 2004.61.00.024161-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AMS-SP 296234 2004.61.00.025895-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDREA COCHRANE
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AMS-SP 297338 2004.61.00.031487-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERNST E YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0222 AMS-SP 291006 2004.61.03.003627-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WIREX CABLE S/A
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 292678 2004.61.05.016819-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem exame do mérito, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0224 AC-SP 1286822 2004.61.82.011844-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1267343 2004.61.82.014589-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : VIDRONORT COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da embargante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0226 AMS-SP 296699 2005.61.00.002795-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIASORIN LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AMS-SP 290789 2005.61.00.010450-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ROYAL PARK AUTO POSTO LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem exame do mérito, julgando prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do voto do Relator.

0228 AMS-SP 293705 2005.61.00.011201-9

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outro
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AMS-SP 296266 2005.61.00.011265-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JUMBO CAR POSTO DE SERVICOS LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem exame do mérito, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0230 AMS-SP 278146 2005.61.00.011266-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AUTO POSTO RANGER LTDA
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AMS-SP 289822 2005.61.00.011427-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POSTO DE SERVICO EMAUS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem exame do mérito, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0232 AMS-SP 297934 2005.61.00.019518-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AMS-SP 298694 2005.61.00.025902-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1267733 2005.61.14.000281-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BEM ARTES GRAFICAS LTDA -ME
ADV : CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1282380 2005.61.82.021134-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
ADV : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1264935 2005.61.82.033081-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AMS-SP 299075 2006.61.00.007835-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AMS-SP 298798 2006.61.00.009076-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BITZER COMPRESSORES LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AMS-SP 291137 2006.61.00.015485-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DI DIO E DI DIO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AMS-SP 296213 2006.61.00.016110-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 302080 2006.61.02.011982-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DESTILARIA PIGNATA LTDA
ADV : PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1208996 2006.61.05.001156-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência desta Terceira Turma para o processo e julgamento do feito, determinando seu encaminhamento para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0243 AC-SP 1209021 2006.61.05.001176-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência desta Terceira Turma para o processo e julgamento do feito, determinando seu encaminhamento para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção deste Tribunal, nos termos do voto do Relator.

0244 AMS-SP 300504 2006.61.09.003319-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AMS-SP 302522 2006.61.09.005781-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA -EPP
ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1298156 2006.61.13.003111-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDILSON DONIZETE DA SILVA FRANCA -ME
ADV : EDILSON DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0247 AMS-SP 299390 2006.61.19.007309-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : RADIADORES VISCONDE LTDA

ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AI-SP 313733 2007.03.00.092500-0(200761260012101)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AI-SP 315341 2007.03.00.094759-7(0500005053)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AI-SP 316559 2007.03.00.096556-3(0500005053)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 CauInom-SP 5874 2007.03.00.097676-7(200461820145896)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : VIDRONORT COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

0252 AC-SP 1251123 2007.03.99.046378-7(9810063610)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AMS-SP 302790 2007.61.00.008948-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ROBERTO SERTORIO
APDO : RBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 REOMS-SP 303146 2007.61.02.004342-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : JOSE LUIS CARREGARI
ADV : PATRÍCIA MAGGIONI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AMS-SP 305004 2007.61.04.007339-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA
ADV : EDISON SANTANA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, e julgou prejudicados o agravo retido e a apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0256 AC-SP 1259531 2007.61.06.006305-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1277995 2008.03.99.006281-5(0600000302)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NJ PERUIBE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 1289275 2008.03.99.009063-0(9805131505)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES KATIA LTDA e outros
ADV : FERNANDO LOPES DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0259 AC-SP 1244971 2007.03.99.044668-6(9106690688)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 299887 2006.61.00.023709-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANDERSON RAMOS
ADV : RODRIGO TUBINO VELOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 297846 2006.61.00.026277-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1286951 2003.61.04.006273-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURVAL DONIZETE FERREIRA DE LIMA e outros
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos de DURVAL DONIZETI DE LIMA e MÁRIO GIL DA SILVA, julgando improcedente a ação em relação a eles e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1287949 2007.61.82.037206-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

AC-SP 1225907 2004.61.23.001361-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE GERALDO DE ARAUJO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1307700 2004.61.04.001159-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
PARTE A : SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, na parte em que ocorreu julgamento "ultra petita" e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 728619 2001.03.99.043401-3(9500444445)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 301939 2006.61.13.004139-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MORLAN S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1263968 2005.61.82.008782-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298113 2006.61.00.023924-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA CauInom-SP 5497 2007.03.00.007930-7(200661000239243)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300579 2006.61.02.013903-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA e
outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 298552 2007.61.00.001750-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TECHCD INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 304676 2007.61.00.019455-0

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : MILTON FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 304289 2007.61.19.001153-8

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GRANITOS MOREDO LTDA
ADV : VANDERLEI BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 184281 98.03.039740-0 (9600356424) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BITZER COMPRESSORES LTDA
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 626825 2000.03.99.054919-5(9700194779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 240427 2002.61.00.003511-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BAUMER S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
: Renovaveis - IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246795 2000.61.00.036233-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296993 2006.61.00.006094-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MASA COM/ E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305176 2006.61.00.013045-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300076 2006.61.14.007191-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INTERAMERICAN LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 803850 2000.61.00.001572-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GEM GRUPO DE EMPREEENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SANDRA MARISA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270816 2003.61.05.009360-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : MARILIA CRISTINA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305964 2004.61.10.009690-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALAMBARI
PROC : PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 797174 2000.61.00.007884-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : INSTITUTO DA CRIANCA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 973713 2001.61.00.025037-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : CLINICA FARES S/C LTDA
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031609 2002.61.13.001530-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270816 2008.03.99.001743-3(0500000044) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294417 2006.61.00.024045-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ERIKA DE DEUS PAIXAO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303054 2007.61.00.005613-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROSILDA SALUSTIANO DA SILVA BORSARIN e outro
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1274447 2003.61.00.030550-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282877 2002.61.82.000452-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213479 2004.61.04.003192-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285889 2005.61.19.004104-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280152 2008.03.99.007433-7(0500000030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CELSO DONISETTE PALMIERI E CIA LTDA -ME
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1232415 2005.61.82.047154-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 716630 2001.03.99.036235-0(9800002472) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA GERBI LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 771289 2002.03.99.003622-0(9800000569) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : REFRIGERANTES MARACANA LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175731 2000.61.12.001724-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS ROBERTO CANDIDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333132 2008.03.00.014877-2(200661050088601) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : KROMBERG E SCHUBERT DO BRASIL LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314577 2007.03.00.093881-0(8900394061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO ELIO ARGENTINO
ADV : ONELIO ARGENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 312515 2007.03.00.091075-6(8900425595) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELIAS JORGE DE MELLO
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 306129 2007.03.00.081974-1(9200373275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE MELAO FILHO
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 193085 94.03.060352-6 (9200838898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS MAGRIN E CIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS FRAY e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 402937 98.03.000190-6 (9612054436) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIZ KIDO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218786 1999.61.00.021921-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 577929 2000.03.99.015094-8(9200796559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CORVO BRANCO LTDA
ADV : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 841404 2002.61.11.000828-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 974275 1999.61.00.014577-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 813560 1999.61.09.003614-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 98045 93.03.005781-3 (9106570992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SVEDALA FACO LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 407282 98.03.008327-9 (9200098754) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DELTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IGUASSU TEXTIL LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265078 2000.61.00.023214-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELSO REGINATO
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 155310 94.03.006079-4 (9200654290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 218561 94.03.096506-1 (9200664962) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro
ADV : ORLANDO MOLINA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 155309 94.03.006078-6 (9200519393) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 423161 98.03.042850-0 (9612040800) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REBELATO E CIA LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 270022 95.03.066795-0 (9400298935) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
ADV : SERGIO VESENTINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 141297 93.03.113846-5 (8900374923) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VICENTE DO CARMO SAPIENZA e outros
ADV : ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL e outros
PARTE R : Nucleo Escola de Administracao Fazendaria - NESAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 415560 98.03.029668-0 (9712017869) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : EDUARDO NAUFAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 78633 92.03.045254-0 (9100075108) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254126 2000.61.00.001229-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE
PROJETOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1317471 2003.61.15.000167-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 272525 2006.03.00.069815-5(0400089286) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 325719 2008.03.00.004340-8(0600001003) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV : FLAVIO SAMPAIO DORIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327509 2008.03.00.007084-9(8900225855) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO
ADV : CARLOS ROBERTO MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303537 2007.61.00.019353-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1293995 2005.61.00.027682-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORTENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1311540 2002.61.02.003294-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306379

2007.61.00.011555-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA HOSPITAL SAO LUIZ
GONZAGA
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 308 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.029814-0 AC 313345
ORIG. : 9500151570 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO ANTONIO PERES SIMON e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 218/231 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.035946-7 AMS 173015
ORIG. : 9500025582 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 296 - Defiro. Proceda a Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 290/295, devolvendo-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.033367-4 AC 418626
ORIG. : 0006682588 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em ação ordinária destinada a discutir o recolhimento do PIS-REPIQUE pelos valores correspondentes em ORTN's, nos termos do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema Tributário do Ministério da Fazenda nº 12/84.

Alega-se omissão.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC.	:	98.03.038374-4	AMS 184257
ORIG.	:	9600196761	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	LUIS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fl. 184 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Restam, pois, prejudicados os recursos interpostos, bem como a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.042310-0 AC 422850
ORIG. : 9700000176 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : CURTIDORA BELCOURO LTDA massa falida
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por MASSA FALIDA DE CURTIDORA BELCOURO LTDA sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo e o caráter excessivo da multa moratória, objetivando, mais, afastá-la ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea da infração.

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante reiterando o deduzido na inicial.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

O débito exequendo, PIS, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995.

Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

Todavia, em se tratando de débito pertencente à massa falida, a matéria posta já não comporta discepção, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para excluir a multa moratória do débito, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 1999.03.99.001142-7 AC 450748
ORIG. : 9603059030 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DIMAG COML/ LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 207: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.006442-0 AC 454895
ORIG. : 9600247390 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 362/363 - Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela União.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.013979-1 AC 461425
ORIG. : 9700002171 A Vr POA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOLAS STINGUEL LTDA -ME
ADV : PAULO ELIAS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 45/46), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/10 e 12/14 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.016946-1 AC 464293
ORIG. : 9709056379 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVICO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - 1
SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 227/247.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 1999.03.99.053273-7 AC 498256

ORIG. : 9600003361 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA
ADV : TELMA STRINI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 124), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/06, 15/20 e 24/26 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.066736-9 AC 510343
ORIG. : 9700032159 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CARLOS AUGUSTO CONSOLO
ADV : MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV. INTERESSADO: GIORGIO PIGNALOSA

1.Fls. 52: diga o subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias, pois não tem poderes no feito.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.081135-3 AC 523502
ORIG. : 9608036410 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A INCIDÊNCIA DA UFIR * * *

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES."

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - (...)

IV - É lícita a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento."

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

* * * A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR) A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS * * *

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de 'juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.

Neste sentido, confira-se:

"EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido."

(STF - RE 218290/RS, 1ª T, Rel. Min Ilmar Galvão, j. 22/02/2000, v.u., DJU 28/04/2004).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(STJ - RESP 512564 / SC, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/10/2003, v.u., DJU 15/12/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

(...)

2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

(...)"

(TRF/3ª Região - AC nº 200403990209900, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/09/2004, por maioria., DJU 08/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. TR. JUROS DE MORA.

(...)

III - O crédito em execução refere-se ao período de 1993/1994, donde se conclui que a TR não foi utilizada como taxa de juros, pois teve vigência apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

V - Recurso não conhecido."

(TRF/3ª Região - AC nº 1999.61.13.000314-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/09/2001, v.u., DJU 10/10/2001).

No caso concreto, a certidão da dívida ativa prevê a aplicação da TRD, a título de juros moratórios.

No entanto, não ficou demonstrada a efetiva incidência da TRD, em razão do termo inicial dos juros de mora ser posterior ao período de incidência da referida taxa.

* * * A REGULARIDADE DA MULTA * * *

A multa é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

* * * A AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ * * *

A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas se defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

2. O ajuizamento dos embargos à execução não tem o caráter protelatório ou revelador de comportamento malicioso ou desleal a justificar a imposição da pena por litigância de má-fé, sendo mais um exercício de direito propiciado pela legislação, pouco relevando que tenha argumentos semelhantes aos utilizados em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(RESP 605068 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07/12/2004, v.u., DJU 11/04/2005).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE. MULTA DO ART. 538 DO C.P.C. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

3. De outro lado, em relação à multa por litigância de má-fé, cabe ressaltar que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos da parte que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Desse modo, não deve ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte, em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)"

(RESP 699393 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, v.u., DJU 09/05/2005).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.092166-3 AC 534311
ORIG. : 9500000124 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : VINAGRE BELMONT S/A
ADV : WALDYR MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Considerando-se que as Apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo (fls. 34 e 40), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/03 e 11 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

2. Regularize a Apelante VINAGRE BELMONT S.A. a representação processual, nos termos do art. 267, III, §1o., do CPC.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.092744-6 AC 534886
ORIG. : 9505009305 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MITURU NISHIZAWA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 128), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/03, 22vo./23, 168, 232/233 e 265/267 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.092886-4 AC 535083
ORIG. : 9800000220 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 134), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/03 e 06/07vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.093505-4 AC 535639
ORIG. : 9713035356 1 Vr BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADO REDI LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096680-4 AC 538531
ORIG. : 9703154093 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ENEAS OLIVEIRA VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 98), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/03, 07/14 e 21/25. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.61.00.015460-7 AC 1101807
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAPHAEL DA SILVA MAIA
ADV : RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 148/150: anote-se. Aguarde-se o julgamento do feito.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041025-9 AC 1132847
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIUSTI E CIA LTDA
ADV : GILBERTO ORLANDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 280/283: diga a empresa apelada (GIUSTI E CIA LTDA) se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2.Isto porque, no presente feito, a empresa não figura como apelante.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 1999.61.05.013173-1 AC 796281
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IMPORTADORA BOA VISTA S/A
ADV : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 189/192.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 1999.61.06.001426-7 AC 875270
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 249/263.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.14.004938-9 AC 727180
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : COM/ E IND/ UNIQUMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Estando no prazo, admito os Embargos Infringentes, interpostos à fls. 232/242, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Redistribuem-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 1999.61.14.005347-2 AC 678912
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

O r. decisum monocrático julgou parcialmente procedentes os embargos a fim de reduzir a multa moratória para 10%, excluir a correção monetária e o Decreto-Lei nº 1025/69, fixando ainda a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Submeteu-se a decisão ao reexame necessário.

Apelou a Embargante sustentando a nulidade da CDA, pugnando, mais, pela exclusão da multa de mora face à denúncia espontânea e dos honorários advocatícios.

Irresignada, apela a União Federal sustentando a legalidade do cúmulo da correção monetária, dos juros e da multa de mora, pleiteando, a final, sua fixação.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante e dou provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 1999.61.17.007651-6 AC 794950
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : BENEDITO APARECIDO SILVESTRE -ME
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por BENEDITO APARECIDO SILVESTRE-ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 15% sobre o valor do débito.

Apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de demonstrativo de débito, insurgindo-se contra a cobrança excessiva dos juros e da multa de mora, devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela incidência do Encargo-legal previsto pelo Decreto-Lei 1025/69.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, ausente o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da normação posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante e dou provimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 1999.61.82.014374-9 AC 719671
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, insurgindo-se, mais, contra a cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros de mora e da correção monetária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

O débito exequendo, IPI, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, §1º -A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 1999.61.82.042675-9 AC 801934
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por MASSA FALIDA DE CARTON PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA sustentando a prescrição do débito, objetivando, mais, a exclusão da multa moratória e dos juros, insurgindo-se, mais, contra o encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1025/69.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória, os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências, e o encargo-legal previsto no Decreto-Lei 1025/69. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Apela a União Federal sustentando o cabimento da multa moratória e do Decreto-Lei 1025/69.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

A matéria posta já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível, mais, a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímese.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2000.03.99.001625-9 AC 562753
ORIG. : 9600006620 A Vr DIADEMA/SP
APTE : BRASGAS TRANSPORTE E COM/ LTDA
ADV : MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 77), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/07 e 32/33 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.002074-3 AC 563228
ORIG. : 9800000068 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : AUTO POSTO GIACOMELLI LTDA
ADV : NELSON REIS OBERLANDER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 93), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06, 12/22 e 28/32 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.002217-0 AC 563362
ORIG. : 9900016040 A Vr MAUA/SP
APTE : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 126 vo.), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/23 e 42/45 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.006792-9 AC 568768
ORIG. : 9800000077 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : PROJ LAB PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCELO BACCETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 25), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 16/18 e 30/31vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.008757-6 AC 570667
ORIG. : 9700002577 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 78), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/04 e 13 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.009779-0 REOMS 198202
ORIG. : 9600000140 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA
REGIAO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : PAULO BENEDITO N COSTA JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 253 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.011193-1 AC 573343
ORIG. : 9700000046 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : SORSA IND/METALURGICA LTDA
ADV : FLAMINIO MAURICIO NETO
ADV : MARCO TULIO MEIRELLES BAFERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 42), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 27/28 e 55/59 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.016373-6 AC 579302
ORIG. : 9600000194 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 104), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/15 e 18/19vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.022215-7 AC 586426
ORIG. : 9800000117 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : ITALE IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 109), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04 e 28 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.025110-8 AC 589622
ORIG. : 9400000046 A Vr OLIMPIA/SP
APTE : RODOVALE TRANSPORTES E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : FERNANDO GERALDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 28), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/13, 16/20 e 24 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.025399-3 AC 589968
ORIG. : 9800000649 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : AGROPECUARIA NOROESTE DO BRASIL LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 86), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11 e 14/20vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.026218-0 AC 590845
ORIG. : 9600004359 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADV : JOAO CARLOS LIBANO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 166), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.029535-5 AC 594655
ORIG. : 9800000186 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 164), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06 e 08/09 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.032867-1 AC 598823
ORIG. : 9900001236 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRASGENIL
ADV : OLAVO PELEGRINA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 76), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04, 13/17 e 24 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão, deixando-se a cópia do procedimento administrativo apensado à presente apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.045352-0 AC 614290
ORIG. : 9800375007 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 270/289.

Não admito os embargos infringentes interpostos pela União, porquanto restritos à matéria não reformada (CPC, Art. 530).

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para acórdão

PROC. : 2000.03.99.058190-0 AC 631400
ORIG. : 9600009015 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 349.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.070736-0 AMS 210732
ORIG. : 9700317471 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : WAGNER SERPA JUNIOR
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência da COFINS incidente sobre operações com imóveis próprios.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da ordem da qual apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem a apelante requerer a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 366/367).

Decido.

Recebo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação igualmente como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença denegatória da segurança.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.004685-2 AC 838532
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação da autora em autos de ação cautelar julgada improcedente.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos "a quo" e "ad quem", se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, sendo os objetivos a recorribilidade da decisão, a tempestividade do recurso, sua singularidade, a adequação, o preparo, a motivação e a forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Há, ainda, pressupostos específicos, como se dá nos embargos infringentes em que é necessária a existência de acórdão não unânime, proferido em apelação ou ação rescisória.

Independentemente da arguição das partes esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o

julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

É a hipótese dos autos, pois intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, deixou a autora transcorrer in albis o prazo legal (fls. 316/317), impondo-se o não conhecimento de sua apelação. Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

- NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATORIOS QUANDO INTERPOSTOS POR PROCURADOR NÃO REGULARMENTE HABILITADO."

(EDcl no REsp 3.738/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.12.1991, p. 18034);

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Representação de autarquia por advogado não pertencente ao quadro de procuradores deve ser comprovada nos autos (art. 37, caput, primeira parte, do CPC e art. 9º, da Lei nº 9.469/97).

2. Ante a ausência do competente instrumento de mandato, não há como conhecer da Apelação.

3. Recurso Adesivo não conhecido (art. 500, III, CPC)."

(AC 9601022600, TRF 1ª R., 2ª Turma, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 20.11.2000, p. 36);

"PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ARQUIVADO EM CARTÓRIO. IRREGULARIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1 - O instrumento de mandato há que estar presente em cada processo, não sendo válida a prática de depositá-lo em cartório. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

2 - Se, ao apreciar o recurso principal, o Tribunal dele não conhecer, por verificar a ocorrência de causa de inadmissibilidade originária ou superveniente, tampouco se conhecerá do recurso adesivo, pelos fundamentos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação e recurso adesivo não conhecidos."

(AC 93030867750, TRF 3ª R., 1ª Turma, Rel. Juiz CASEM MAZLOUM, DJ 11.05.1999, p. 498).

Assim, ante a ausência de pressuposto processual objetivo extrínseco, com esteio no Art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.04.001291-9 AC 784609
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Fls. 116/118: diga o subscritor da petição, pois GUARUJÁ TERMINAIS DE CARGA S/A não é parte do presente feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.05.016539-3 AC 1145940
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AUTO POSTO CEASA DE CAMPINAS LTDA
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista o integral pagamento do débito conforme informações de fls. 71/85 e 102, , ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso sem apreciação do mérito e declaro extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 267, VI, 794, I e 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.07.005857-0 AC 909645
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 156), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 50/53 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.001452-8 AC 657813
ORIG. : 9700000379 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 82), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/07, 11/26, 77/80 e 41/72 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.004839-3 AC 662956
ORIG. : 9500000403 A Vr CUBATAO/SP
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : SINESIO DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 79), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 07 e 11/12 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.005278-5 AC 663731
ORIG. : 9900000054 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 44), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11 e 20/21 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.006593-7 AC 666169
ORIG. : 9900001717 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : METALURGICA OSAN LTDA
ADV : JAIRO MARANGONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 40), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05, 10/17 e 93/94vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.007034-9 AC 667321
ORIG. : 9800000155 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 146), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/19 e 23/23vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.008134-7 AC 669461
ORIG. : 9900000109 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES -ME
ADV : FERNANDO MALDONADO MENOSSI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 78), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04 e 07/08 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.011627-1 AC 676153
ORIG. : 9800000014 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA COSTA MANCINI
ADV : HENRIQUE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 33), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05, 46/48vo. e 51 dos referidos autos, encaminhando-se-os, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.027342-0 AC 700553
ORIG. : 9802044857 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 68/69: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.035782-1 AC 715603
ORIG. : 9800000739 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : PEVI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FLAVIO MARCHETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 110), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desampensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os, juntamente com os autos dos Embargos já extintos, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.041930-9 AC 726325
ORIG. : 9900000898 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : CRISTAL ICE IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por Cristal Ice Ind. Comércio de Sorvetes Ltda., objetivando desconstituir o débito, sob o fundamento de que não estava obrigada a registrar-se no órgão competente, nem indicar o responsável químico, em razão de não operar com produtos que produzem reações químicas.

Foi proferida sentença às fls. 127/130, julgando improcedentes os embargos à execução.

O Conselho Regional de Química-CRQ informa às fls. 165/166, que a embargante efetuou o pagamento integral do débito exequendo.

Em decisão de fl. 170, a embargante foi instada a se manifestar sobre o alegado pela embargada, ora apelada.

A teor da certidão de fl. 177, a embargante quedou-se inerte, o que evidencia a ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.041935-8 AC 726330
ORIG. : 9900000318 A Vr CUBATAO/SP
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARCIA ROBERTA PERALTA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 118), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04 e 08/09vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.043109-7 AC 727983
ORIG. : 9900000016 3 Vr LINS/SP
APTE : NOBUO SAKATA
ADV : ARNALDO TAKAMASSU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : NOBUO SAKATA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 73), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 46/47vo e 49/50vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.045953-8 AC 733213
ORIG. : 9800000808 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : OWL CONSULTORIA E COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 68), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 13/15 e 21 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão, deixando-se a cópia do procedimento administrativo apensado à presente apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.057106-5 AC 756596
ORIG. : 9500000039 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇOES massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 21), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/03 e 41/42 dos referidos autos, encaminhando-se-os, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.057760-2 AC 758048
ORIG. : 9700003237 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
INTERES : CARLOS VESSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 155), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/07 e 65 dos referidos autos, encaminhando-se-os, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.060745-0 AC 765043
ORIG. : 9900000717 A Vr MOGI GUACU/SP
APTE : CERAMICA LANZI LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 78), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05, 10/22 e 30/31vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.031216-7 AC 1315103
ORIG. : 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADV : ROBERTO MARTINEZ
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de recurso(s) interposto(s) em ação destinada a afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PASEP por município, em razão da ausência de lei municipal (artigo 8º, da LC nº8/70).

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP.

1.O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990.

2.Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239.

3.Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná.

4.Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263.

5.Ônus da sucumbência."

(STF, ACO nº 471/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 11/04/2002, DJ 25/04/2003)

"EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais."

(STF, ACO nº 580/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15/08/2002, DJ 25/10/2002)

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.08.007822-3 AC 1345445
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outro
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença improcedente proferida em Ação Ordinária em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento bem como a compensação dos valores recolhidos destinados ao SEBRAE, sustentando a ilegalidade da exação, por não encontrar amparo em lei complementar e inconstitucional por ofender os artigos 149, c/c 146,III, da CF. Valor da causa R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

A questão dos autos, cinge-se à controvérsia sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE..

Valendo-se da Lei nº 8.029/90, foi o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CEBRAE). Disto nasceu o SEBRAE (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade é "planejar, coordenar, e orientar os programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90)

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como um adicional sobre as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 10.669/2003, com vistas à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, previstas nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal.

Lei nº 8.029/90

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante a sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender a execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668 de 14.5.2003)

(...)"

Decreto-Lei nº 2.318/96

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), foram revogados: (...)"

Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8.029/90.

Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção de domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.

Além do que, tratando-se de contribuição de intervenção de domínio econômico, é desnecessário que o contribuinte seja beneficiado

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso.

2. Os embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

3. In casu, o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). Por outro lado, o paradigma cuidou da inexigibilidade da referida contribuição, por ausência de enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da CLT. Verbis: Art. 577. O Quadro de atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGP, Proc. nº 200701667443/ PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Humberto Martins, DJU:08/10/2007, p.194)

E, ainda.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante

jurisprudência do STF e do STJ, constitui exação de intervenção no

domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos

aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e

SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP, Proc. nº 200301168089/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU:06/09/2007, p.230).

Concluo, pois, que as autoras sujeitam-se legitimamente à contribuição destinada ao SEBRAE.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa conforme fixados na r. sentença.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.09.003316-9 AC 983683
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 296/311.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2001.61.10.009215-3 AMS 232621
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Mandado de Segurança.

2.Ocorre que o tema em discussão - FGTS - é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 1ª Seção.

4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.26.004123-8 AC 1039141
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 194), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05, 24/59 e 27/28 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.82.019974-0 AC 1267854
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO JOSE NICOLAU KELETI
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por PEDRO JOSE NICOLAU KELETI e UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados parcialmente procedentes os Embargos, apela PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a inconstitucionalidade da UFIR (indexada pela TR) como índice de correção monetária, objetivando, mais, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Apela a União para que seja restaurada a multa de 30% (trinta por cento), constante da Certidão de Dívida Ativa.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, é aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. . INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

A multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via das Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Súmula nº 209 - "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória."

Tenho que a multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese vertente o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO -

POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007)

Isto posto, nego provimento às apelações, do Embargante e da União Federal, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2001.61.82.020991-5 AC 1325567
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.000804-1 AC 767283
ORIG. : 9700000695 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA
ADV : MARINETE SILVEIRA MENDONCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 38), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04, 11/15 e 38/40 dos referidos autos, encaminhando-se-os, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.003632-2 AC 771299
ORIG. : 9600000177 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO massa
falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando tratem-se apenas de cópias dos autos da Execução, desapensem-se, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/26, 30/34 e 52/54 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.005774-0 AC 774730
ORIG. : 9800000418 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : CRBS S/A
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 72), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/09, 17/37 e 44/46 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.008303-8 AC 779216
ORIG. : 9800013581 A Vr DIADEMA/SP
APTE : BONFIM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : ANDRE LUIZ CANTARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 34), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/09 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.008913-2 AC 780443
ORIG. : 9600000022 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARIA ANGELA PALOMBO
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO
INTERES : MOREIRA E PALOMBO LTDA -ME
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 55), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05, 63, 77, 70/71 e 100/101 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.009104-7 AC 780797
ORIG. : 9900000654 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : MICRO MAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : EDSON DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 158), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os, juntamente com os autos dos Embargos já extintos, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.016918-8 AC 796361
ORIG. : 9800000690 2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : AGRICOLA SCHOENMAKER DE WIT LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

2.A execução foi extinta, sem julgamento do mérito (fls. 68/70). Prejudicada a apelação nos embargos à execução, por perda do objeto (artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2.Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a serem pagos pela União Federal, nos termos da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2002.03.99.018553-4 AC 799148
ORIG. : 9600349924 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GENESIO LUIZ ALMEIDA
ADV : FLÁVIO LUIZ ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 154/172.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021714-6 AC 803305
ORIG. : 9500454238 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
PARTE R : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO PAULO
ADV : MIRTES CHEROBIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 713 e 219:

Trata-se de Apelação Cível na qual foi homologado o Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes, ocorrendo a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimado a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do seu recurso, ficou-se inerte o INSS (fls. 218/219).

Opina o Ministério Público Federal à fls. 713, pela baixa dos autos à origem.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.023226-3 AC 807379
ORIG. : 9800170537 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

Fls. 144/152.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2002.03.99.029842-0 AC 816473
ORIG. : 9700465969 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS TANGER LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida nos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 14/17, elaborado pela contadoria do Juízo e fixado sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

A apelante, em suas razões, sustentou devida a correção monetária plena, devendo ser acolhidos os cálculos oferecidos pela autora.

Em decisão de fls. 28, o recurso foi julgado deserto, tendo a embargada interposto agravo de instrumento, autuado sob o n.º 1999.03.00.060973-5, ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo, para que a apelação seja recebida e regularmente processada.

Tendo verificado que a apelante efetuou o recolhimento das custas relativas ao preparo junto ao Banco do Estado de São Paulo, foi determinado à apelante que se proceda ao recolhimento das referidas custas junto à Caixa Econômica Federal, com a devida atualização monetária, providenciando a juntada do respectivo comprovante (fls. 53).

Devidamente intimada, a apelante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 54).

Decido.

Embora a apelante tenha sido intimada a recolher as custas, na forma determinada, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 54, razão pela qual o presente recurso deverá ser julgado deserto.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169/2000, alterada pela Resolução n.º 255, ambas do Conselho de Administração desta Corte.

Consoante o art. 2º da referida lei, "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

Dessa forma, o recolhimento das custas sem a observância das normas regentes, em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal, importa no não conhecimento do recurso, por deserção.

Quanto à remessa oficial, não é cabível em fase de execução de sentença.

Nesse sentido, colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPROPRIEDADE.

- A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.

(...)

(STJ, 6ª T.; RESP nº 162.548/SP; Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14.04.98).

Ante o exposto, não conheço do apelo e da remessa oficial e julgo prejudicado o agravo de instrumento em apenso.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.045199-4 AC 843662
ORIG. : 0000000293 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E
TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 148), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06, 17/26 e 31 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão, deixando-se a cópia do procedimento administrativo apensado à presente apelação.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.00.010156-2 AMS 253223

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada à fl. 146.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.011789-2 AMS 264415
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 559 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.03.001581-7 AC 857263
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA e do mandado de penhora, no prazo de 15 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.19.005118-6 AC 993032
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 348/354 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.24.000040-5 AC 1004600
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 460/469 - Pleiteia a Embargante a substituição do bem imóvel penhorado por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 460/498, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo o peticionário providenciar cópia de fls. 02/201 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.24.000041-7 AC 1004601
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 907/915 - Pleiteia a Embargante a substituição do bem imóvel penhorado por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 907/945, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo o peticionário providenciar cópia de fls. 02/215 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.24.000043-0 AC 1004603
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 272/280 - Pleiteia a Embargante a substituição do bem imóvel penhorado por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

O pleito formulado pela Embargante deverá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da Execução Fiscal.

Assim sendo, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da petição de fls. 272/310, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os autos da Execução, com posterior remessa à Vara de Origem; devendo o peticionário providenciar cópia de fls. 02/175 dos autos da execução, a fim de instruir os Embargos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.26.015650-2 AC 988952
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA
ADV : DANIELA DUARTE MURAYAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * * *

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 *
* *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.003906-6 REO 854296
ORIG. : 9300000031 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VALDECIR ESTRACANHOLI
ADV : VALDECIR ESTRACANHOLI
PARTE R : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADV : AROLDO MACHADO CACERES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de Embargos à Execução de título judicial.

Houve a extinção do processo, sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). A União não apresentou recurso.

Os autos vieram a esta Corte Regional para reexame necessário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em casos idênticos ao presente, no sentido do não cabimento da remessa oficial (EREsp nº 232.883/RS, EREsp nº 243.191/RS, EREsp nº 250.255/SC).

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.004198-0 AC 854964
ORIG. : 9800000063 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : JOHN HUMBERT PARKER
ADV : RICARDO MARCELO TURINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : KESTRAL IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 39), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11 e 89/92 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.011182-8 AC 868390
ORIG. : 9800000142 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVA CROMIA IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 136), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/26, 55/62 e 231/232 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.012117-2 AC 869867
ORIG. : 9600002540 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : SANWEI IND/ DE CONTAINERS LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 148), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 13/14 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.013598-5 AC 872720
ORIG. : 9800000656 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : CERAMICA ARTISTICA SIMONE LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 236), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05 e 40 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.013608-4 AC 872316
ORIG. : 0100002543 A Vr POA/SP
APTE : FAST VIDEO COML/ LTDA
ADV : JESSE JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 117), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 94/96 e 98 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.021213-0 AC 886022
ORIG. : 0000002099 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : GAZETA DE LIMEIRA LTDA
ADV : HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 58), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/07 e 09/10 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.023614-5 AC 889315
ORIG. : 0100000211 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : HARAMOTO E FILHOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ SABIONI
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 87), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05 e 12/13vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.024982-6 AC 892276
ORIG. : 9600328501 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEC DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 385/387.

Nada a decidir, porquanto compete ao juízo de primeira instância a determinação de expedição de alvará de levantamento ou conversão em renda de depósito voluntário facultativo, efetivado em conta à ordem daquele na forma do Provimento nº 58/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se e intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.028501-6 AC 901315
ORIG. : 0000006014 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : ANTONIO ROLIM LEME
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 124), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04, 08 e 11 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.61.00.023934-5 AMS 291019
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEX AUTO POSTO LTDA
ADV : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 245/248: intime-se o apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a assinatura dos embargos de declaração.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025899-6 AC 1217339
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 142/144: mantenho a r. decisão (fls. 140), por seus próprios fundamentos.

2.Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.123/131.

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Prossiga-se.

São Paulo, em 30 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.02.001734-2 AC 971021
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 138/147.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2003.61.02.006378-9 AC 1211932
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C
LTDA
ADV : AIRES VIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pela reforma da r. sentença, sustentando a inexigibilidade da cobrança da COFINS.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, sustenta a parte autora, em síntese, estar abrangida pela isenção da contribuição social em apreço nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, benefício fiscal insuscetível de ser revogado, como o foi, por lei ordinária, art. 56 da Lei nº 9430/96, numa nítida afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Sendo certo que cabe à lei complementar, modalidade legislativa que exige quorum qualificado para sua votação (art. 69, CF) tratar da matéria tributária bem definida pela Constituição no art. 195, não há que se falar em violação à hierarquia das leis, vez que a COFINS não se reveste da natureza de contribuição social nova, a que se refere o parágrafo 4º do mencionado dispositivo constitucional.

Inegável que, embora instituída como lei complementar, a LC 70/91, reveste natureza de lei ordinária, considerando-se que não versa sobre matéria reservada àquela modalidade legislativa, "ex vi" do art. 146 da CF, restando sujeita à revogação, como o foi, pela Lei 9.430/96, nos expressos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional.

Não há, tecnicamente, hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta no texto constitucional.

Doutrinariamente, sobre o tema, leciona o saudoso Geraldo Ataliba:

"Acontecendo de a lei complementar extravasar o campo específico próprio da espécie - e o problema se coloca principalmente com relação à lei ordinária - surge a questão de se saber se, nesta hipótese, pode ser derogada por norma que não outra lei complementar.

Em outras palavras: pode, por exemplo, a lei ordinária dispor em contrário à lei complementar, em matéria não privativa desta?

A resposta é intuitiva e decorre das imposições do sistema: sim. A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, neste campo.

É que lei complementar, fora de seu campo específico - que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte - nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas - em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional - é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la. (Lei Complementar na Constituição, Ed. Revista dos Tribunais, 1971)

Igualmente, oportuno o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho:

"A lei complementar na forma e no conteúdo só é contrastável com a Constituição (o teste de constitucionalidade se faz em relação à Superlei) e, por isso, pode apenas adentrar área material que lhe esteja expressamente reservada. Se porventura cuidar de matéria reservada às pessoas políticas periféricas (Estado e Município), não terá valência. Se penetrar, noutro giro, competência estadual ou municipal, provocará inconstitucionalidade, por invasão de competência. Se regular matéria da competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucionalidade incorre em queda de 'status', pois terá valência de simples lei ordinária federal. Abrem-se ensanchas ao brocardo processual "nenhuma nulidade, sem prejuízo", por causa do princípio da economia processual, tendo em vista a identidade do órgão legislativo emissor da lei. Quem pode o mais pode o menos. A recíproca não é verdadeira. A lei ordinária excederá se cuidar da matéria reservada à lei complementar. Não valerá. Quem pode o menos não pode o mais." (O Controle da Constitucionalidade das Leis e do Poder de Tributar na Constituição de 1988, Ed. Del Rey, 3ª ed, 1999)

O Excelso Pretório, no julgamento da ADC nº 1/DF, de Relatoria do E. Min. Moreira Alves, deixou assentado, extirpando as dúvidas, que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora da Cofins é materialmente ordinária, operando o disposto no art. 195, I "b" da CF.

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - e, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

Precedentes: STJ, AGRESP nº 200400019171/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/09/2004, p. 30/09/2004; TRF - 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.029442-0/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04/08/2004, p. 10/09/2004; AMS nº 2001.61.00.028042-7/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/10/2003, p. 23/01/2004; TRF - 1ª Região, AMS nº 1999.01.013461-0/MG, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 19/05/2000, p. 27/10/2000; TRF - 4ª Região, AG nº 97.04.059965-5, Rel. Juíza Tania Escobar, j. 12/02/98, p. 29/04/98; TRF - 5ª Região, AG nº 97.05.026811-8, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado, j. 04/06/1998, p. 04/09/1998.

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2003.61.13.002613-1 AMS 260407
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFER LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Deixo de receber os embargos infringentes, vez que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento na Súmula 597, do Supremo Tribunal Federal, na Súmula 169, do Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 259, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Intímese.

São Paulo, em 08 de julho de 2008.

PROC. : 2003.61.82.030964-5 AC 1268163
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOMAL MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOMAL MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados parcialmente procedentes os Embargos para reduzir a multa de mora para 20%(vinte por cento), apela a Embargante pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como, a inconstitucionalidade da UFIR(indexada pela TR) como índice de correção monetária, afastada, a final, a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Em suas razões, sustenta a União Federal a ocorrência de julgamento extra petita, pleiteando a manutenção da multa de mora fixada em 30% (trinta por cento) constante da Certidão de Dívida Ativa.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, afasto a preliminar de julgamento extra petita, restringindo-se a sentença ao pedido inicial, nos termos dos art.s 128 e 460 do CPC.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido, julgados da 4ª Turma desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. . INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

Tenho que a multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese vertente o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. "Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC." (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO -

POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

10. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

11. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto nego provimento à apelação da Embargante e nego provimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.03.99.013489-4 AC 931158
ORIG. : 9900000176 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : COML/ BRANQUINHA LTDA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 115), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 03/13 e 97/98 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.017484-3 AC 939939
ORIG. : 0200000078 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : IND/ E COM/ RIJOR LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial

INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 72), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06 e 15/16 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.021091-4 AC 945440
ORIG. : 0200000058 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 80), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05 e 09/15 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.021754-4 AC 947575
ORIG. : 9700000041 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ULISSES SORE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO LOLLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : DISTRIBUIDORA DE GAS SANTAROSA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 60), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/10 e 95/97 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.023497-9 AC 950583
ORIG. : 0000003720 A Vr SUMARE/SP
APTE : ROSANGELA CONCEICAO SANCHES BEIJIDES PALLINE
ADV : MARCOS ANTONIO PICONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 116), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/07 e 26/28 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.024945-4 AC 955007
ORIG. : 9800006731 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : CALEGARE OLIVEIRA E GALEGARE LTDA
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI
APDO : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE
ADV : DILERMANDO PENTEADO FIORE
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 122), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/03 e 63 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.026072-3 AC 958607
ORIG. : 9600000012 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
APTE : PEDRO BERALDO espolio
REPTE : LEONILDA JOSEPHINA BELLINASO BERALDO
ADV : CRISTIANO IMHOF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CERAMICA TERRANOVA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 80), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os, juntamente com os autos dos Embargos já extintos, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.027648-2 AC 962471
ORIG. : 9600000340 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ENIVALDO PEDRO ZAZIRKAS
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 104), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/10, e 46/51 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.027887-9 AC 962802
ORIG. : 9900003084 A Vr SUMARE/SP
APTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ALEX SUCARIA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 93), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 24/30 e 78/80 dos referidos autos, encaminhando-se-os, juntamente com seu Agravo, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.03.99.030259-6 AC 968746
ORIG. : 0300000065 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : SANTA HELENA EMPRESA DE AGUA MINERAL LTDA

ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
ADV : JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

adv interessado: mary marinho cabral

1.Fl. 109/113: esclareça a subscritora da petição protocolizada sob o nº 04/067123 se tem mandato para representar a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001732-8 AMS 281658
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 707/709 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 702/704, que deu provimento ao recurso de apelação, a teor do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega o embargante CRF, que a decisão embargada deu provimento ao recurso de apelação, entretanto, em virtude da ação conter pedidos alternativos, foi omissa e contraditória, pois não identifica qual a pretensão na inicial foi acolhida, bem como qual o procedimento a ser adotado pelo CRF, vez que a pretensão deduzida pela impetrante, compreende: a) suspensão da exigibilidade da anuidade devida por suas associadas, nos termos da Deliberação nº 255/2003; e b) a fixação da anuidade em valor equivalente a 35,72, UFIR's, nos termos da Lei nº 6.994/82.

Feito breve relato, decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado o valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos.

E que as atualizações das anuidades deverão ser fixadas em observância à Lei nº 6.994/82, haja vista que eventual revogação levada a efeito pela Lei nº 9.649/98 que em seu art. 58 autorizava os conselhos de fiscalização fixarem e cobrarem as contribuições referentes às anuidades foi declarada inconstitucional através da ADIn 1.717/DF.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 702/704.

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.009961-8 AMS 266077
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORDELLI E DEFILIPPI ADVOCACIA
ADV : ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 159/161: em razão do ocorrido, determino a devolução do prazo (fls. 156).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013830-2 AMS 280720
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROPECUARIA J E C LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação sede de writ, objetivando a suspensão de exigibilidade da contribuição ao PIS sobre os rendimentos provenientes de aplicações financeiras, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Considerando que a AGROPECUÁRIA J E C LTDA à fls 160 e 168 desistiu da impetração e renunciou ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimada, manifestou-se, favoravelmente, a União Federal, à fls. 163/164.

Pelo exposto, julgo sem apreciação do mérito o recurso de Apelação, declarando extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os artigos, art. 267, VII, e 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a Remessa Ex-Officio, tida por interposta.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.013986-0 AMS 284528
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOXEL DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação sede de writ, voltado contra o art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades profissionais legalmente regulamentadas, e, objetivando, mais, afastar sua retenção como preceituada nos artigos 30 e 31, caput, da Lei 10.833/2003.

Considerando-se que a VOXEL DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. à fls 251, 260 e 266 desistiu da impetração e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Regularmente intimados, manifestaram-se, favoravelmente: a União Federal à fls. 255/257 e o Ministério Público Federal à fls. 262/262 vo.

Pelo exposto, prejudicado o recurso de Apelação, julgo extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os artigos, art. 267, VII, e 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a Remessa Ex-Officio.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.024305-5 AC 1184613
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante em face de sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Às fls. 267 o procurador da embargante informa que renunciou aos poderes outorgados.

Foram esgotados todos os meios para localização da embargante, a fim de que fosse intimada, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual.

Assim sendo, ante a ausência de condição indispensável ao regular prosseguimento da ação, cabe ao Relator, de ofício, extinguir o feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC e, por consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.034221-5 AC 1235761
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VENICE VEICULOS E PECAS LTDA e outro
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
PARTE R : FIAT AUTOMOVEIS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fl. 369/370: indefiro o pedido. A providência é desnecessária.

b.Publique-se e intime(m)-se.

c.Aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.25.003257-6 AC 1126867

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADV : CRISTIANE CARREIRO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 162/175 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.26.000038-9 AC 1088910
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 212/220.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2004.61.82.001192-2 AC 1135085

ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTROSIDER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por CENTROSIDER PRODUTOS SEDERÚRGICOS LTDA massa falida em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgada procedente a ação para excluir a multa moratória e o encargo-legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, apela a União Federal pleiteando a reinclusão dos honorários advocatícios.

Ciente o MPF, não encontrando razões para sua intervenção.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível, mais, a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.010123-6 AC 1284030
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
ADV : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados parcialmente procedentes os Embargos para reduzir a multa de mora para 20%, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, insurgindo-se contra a cobrança excessiva dos juros, e mais, a inconstitucionalidade da UFIR (indexada pela TR) como índice de correção monetária e, a final, afastar a exigência da COFINS nos termos do art. 6º, II, da LC 70/91.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, no que tange ao pleito de afastamento da COFINS nos termos do art. 6º, II, da LC 70/91, tenho que desborda dos limites da lide, impondo-se, na espécie, o não conhecimento desta parte do recurso ex vi do art. 514, II do CPC.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

O débito exequendo, IRPJ, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido, julgados da 4ª Turma desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006)

Isto posto, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.019704-5 AC 1241208
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por MODERN BRINDES PRODUTOS METÁLICOS LTDA massa falida em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgada parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória, apela a União Federal pleiteando sua reinclusão nos débitos da massa falida.

No juízo universal da falência, o representante ministerial tomou conhecimento do presente feito, não encontrando razões para intervir.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímese.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.046748-6 AC 1244361
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MIGUEL CARLOS CRISTIANO
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.82.061844-0 REOAC 1146015
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DORR OLIVER BRASIL LTDA massa falida
ADV : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa "Ex Officio" em Embargos à Execução Fiscal propostos por DORR OLIVER BRASIL LTDA massa falida em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória e os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários subiram os autos a esta E. Corte Regional, tendo o MPF opinado pelo não provimento da remessa oficial.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

A matéria posta já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível, mais, a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Tenho que inócurre a prescrição na espécie, vez que o executivo fiscal não esteve suspenso, nos termos do art.40, L.6839/90.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III- Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2004.61.82.062149-9 AC 1208986
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSIAIA
APDO : CARLOS RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 37, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 267, VIII, § 4º, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.82.063665-0 REO 1242474
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que objetiva cobrança de crédito tributário (IPI) consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos cujo valor é de R\$ 364.410,80.

A embargante alega a impossibilidade da cobrança da multa moratória bem como dos honorários advocatícios, por se tratar de massa falida.

Por sentença a MMª. Juíza julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para afastar a multa moratória. Foi determinada a sucumbência recíproca e a remessa oficial.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A sentença foi fundamentada em entendimento consubstanciado nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, relativamente a não incidência da multa moratória, em se tratando de massa falida, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não sendo possível aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.063912-1 AC 1179824
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : JOSE ROBERTO GUEDES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 44, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 267, VIII, § 4º, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.82.065247-2 REOAC 1257091
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DISTRIBUIDORA GIMENEZ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa "Ex Officio" em Embargos à Execução Fiscal propostos por DISTRIBUIDORA GIMENEZ DE PLASTICOS LTDA massa falida, objetivando a exclusão da multa moratória e dos juros.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória e os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Descabida a intimação do representante ministerial, à luz da Lei 11.101/05.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

No mérito, tenho que a matéria posta já não comporta discepção, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2005.03.99.004051-0 AC 1002750
ORIG. : 0300000077 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : PEDRO BIMONTI -EPP
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 294), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04, 10/12vo. e 25 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.99.007159-1 AC 1007795
ORIG. : 9900000072 1 Vr POA/SP
APTE : CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 149), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/09 e 135/138 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.99.007362-9 AC 1008068
ORIG. : 0300000987 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : ALMIR TSUNASE
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 141), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.99.027942-6 AC 1039522
ORIG. : 9800007522 A Vr SUMARE/SP
APTE : JURANDIR WOHRNATH
ADV : JOSE CARLOS MARTINS
INTERES : SUPERMERCADO CARSIL LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 93), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 89/91 e 94 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.99.029052-5 AC 1041720
ORIG. : 0000000007 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : HELOISA HELENA FRANZONI
ADV : SERGIO PAPADOPOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : HELOISA HELENA FRANZONI -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 44), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/22, 93/95, 116/117 e 127/128 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.99.030724-0 AC 1044684
ORIG. : 9600202404 2 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROC : ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : SILVIO CAMARGO ROCHA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 839: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.99.044073-0 AC 1061654
ORIG. : 0200001599 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : ROBERTO BISCARO
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MECANICA SANTO EXPEDITO IND/ E COM/ LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 33 e vo.), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06, 29 e 36/37vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.00.000240-8 AMS 307197
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANTONIO MANOEL RAPOSO ARRUDA
ADV : CELSO MARTINS GODOY
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, independentemente da realização do depósito prévio recursal, na qual foi concedida a segurança postulada.

Decido1:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Traslade-se cópia desta decisão para o agravo retido nº 2005.03.00.002428-0 que se encontra em apenso.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.004701-5 AMS 273632
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELITO ALVES ANTUNES JUNIOR
ADV : PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por NELITO ALVES ANTUNES JÚNIOR contra ato do Sr. Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, objetivando a concessão da ordem consistente em garantir a matrícula do Impetrante no 5º ano do Curso de Engenharia de Telecomunicações.

Observe-se na espécie que, embora denegada a liminar e a ordem a final, o impetrante concluiu o curso no ano seguinte, conforme informado pela autoridade impetrada a fls. 256, motivo pelo que julgo prejudicado o recurso, declarando extinto o feito, sem apreciação do mérito ex vi do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c. c. art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.00.005789-6 AC 1267191
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 187/188 - Defiro, se em termos, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.006511-0 AMS 304154
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 340/341.

Conquanto a União tenha se pronunciado pela suficiência do depósito judicial de fls. 332, observo que o valor de R\$ 49.107.406,23 é dissonante do apurado pela Receita Federal às fls. 118/119, verbis:

"4. Entrementes, a conta de depósito judicial atualmente registra um saldo de R\$ 1.286.987,91 ..., valor indubitavelmente inepto para afiançar o trâmite regular da contestação judicial ao lançamento de ofício com exigência fiscal consolidada nesta data em R\$ 211.309.667,70...".

Assim, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimento no prazo de 15 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.028521-2 AMS 281488
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JARGOUS DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : FABIO TELENT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Em face da manifestação da União Federal (fls. 204/209) e a anuência da impetrante (fls. 214/215), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação.

2.Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.02.010986-5 AC 1262769
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 186 - Defiro, se em termos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.06.010024-1 AC 1282358
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 358/364.

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em autos de Embargos à Execução Fiscal julgado improcedente.

Tece a apelante considerações de direito e informa designação de leilão para os dias 28.08.2008 e 10.09.2008, conforme documento de fls. 365.

Decido.

A teor do disposto no inciso V do Art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 317, firmou entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional o magistrado está autorizado a atribuir à apelação o efeito suspensivo, o que não constato dos autos.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido.

Publique-se e intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.08.010363-6 AMS 287208
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCOS ROGERIO MAGANHA
ADV : RUBIN SLOBODTICOV
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança e remessa oficial em que se discute sobre a liberdade no exercício de atividade profissional de músico, independentemente de registro e da contribuição anual perante a Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

O artigo 5º, inciso IX da CF, estabelece que:

"É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

Esta garantia constitucional resguarda a qualquer pessoa o direito de manifestar sua arte.

Outrossim o inciso XIII, do mesmo dispositivo estabelece que:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

Vale ressaltar que a existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, uma vez que tem como objetivo resguardar interesses públicos, no que se refere à saúde, segurança, patrimônio, bem estar e outras similaridades, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa em nenhum risco à sociedade, sendo a mais livre expressão da arte.

Logo, considerando a norma constitucional, a atividade de músico independe de registro ou licença na Ordem dos Músicos do Brasil.

A propósito trago à colação os seguintes julgados desta E. Corte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade,

diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco

bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se

desnecessária a inscrição em Ordem ou conselho para o exercício da profissão.

2 - Apelação e remessa oficial não providas".

(TRF 3ª Região, AMS.nº: 2006.60.04.000208-2/MS. Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 17/01/2007, p. 512)

E, ainda;

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS

DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a

liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados,

médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida,

saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ORDEM ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região".

(TRF 3ª Região, AMS nº: 2001.61.15.001474-5/ SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 09/10/2006, p. 429).

E, também;

"ADMINISTRATIVO.INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.NÃO OBRIGATORIEDADE.ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF-3a. Região, 4a. Turma, Relatora Des. Fed. Alda Basto, AMSnº 2003.61.20005958-2, DJU 27.06.2007, p.830).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (art. 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

QRelator

PROC. : 2005.61.11.002808-8 AC 1144555
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 202 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003597-9 REO 1255727
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : RODRIGO MARCIO DE SOUZA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ADV : RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 173, intime-se a embargante para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 161/172.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.26.006532-7 AMS 284503
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETOREA DE
SEGUROS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, ora apelante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Theotônio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.006532-7 AMS 284503
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MOEMA SUPER ADMINISTRADORA E CORRETOREA DE
SEGUROS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista que a empresa apelante, apesar de regularmente notificada, deixou de regularizar a representação processual, os prazos passarão a correr independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.4.96, p. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERG S 168/192).

2.Anote-se.

3.Cumpra-se o item nº 3 da r. decisão de fls. 103.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.82.000604-9 AC 1209013
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : GILBERTO BARRANQUEIRO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 40, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 267, VIII, § 4º, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.82.032985-9 REOAC 1261752
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONFECÇÕES HAN MI IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADV : PEDRO SALES (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa "Ex Officio" em Embargos à Execução Fiscal propostos por CONFECÇÕES HAN MI IND/ E COM/ LTDA, sustentando a nulidade da CDA, requerendo, mais, a reclusão da multa moratória, juros e encargo de 20% (vinte por cento).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória e os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Descabida a intimação do representante ministerial, à luz da Lei 11.101/05.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Preliminarmente, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

No mérito, tenho que a matéria posta já não comporta discepção, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível, mais, a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2005.61.82.041584-3 AC 1279798
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMDOLAR MODAS LTDA
ADV : RAUL IBERE MALAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SAMDOLAR MODAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pela reforma da r. sentença, sustentando o cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento administrativo, insurgindo-se contra o caráter confiscatório da multa no patamar 20% (vinte por cento) e os juros moratórios, afastada, a final, a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, o débito exequendo, IR, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo

prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2006.03.99.003699-6 AC 1085270
ORIG. : 9900000220 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : HELVIO VEDOATO E CIA LTDA e outros
ADV : CARMO DELFINO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 47), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 20/27, 35/36vo., 90 e 84 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.99.015041-0 AC 1106492
ORIG. : 0100000082 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DIRCEU RODRIGUES e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MARIUZA A R BRITO E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 96), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11, 14/15vo., 35/36vo. e 171/176vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.99.015766-0 AC 1108470
ORIG. : 0200000046 1 Vr OLIMPIA/SP 0200169226 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO JULIO BORGES DE SOUZA E FILHO LTDA -ME
REPTE : ANTONIO JULIO BORGES SOUZA
ADV : APARECIDO ALBERTO ZANIRATO
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 42), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/03 e 09/10vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.99.025773-3 AC 1128905
ORIG. : 9700001669 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : WALDOMIRO RODRIGUES
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 114), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05 e 22 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.99.046871-9 AC 1164491

ORIG. : 0300005397 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : COML/ TUPY LTDA
ADV : JULIO CESAR FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017255-0 AMS 297838
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO
ADV : CAIO AUGUSTO SATURNO
APDO : PRISCILA FERRARI TANGANELLI
ADV : RAUL DE CARVALHO CASTRO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 141/143:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o recurso, com julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 269, III, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o recurso de Apelação.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.00.017752-3 AMS 303091
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ VAREJISTA DE
COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS E DE LUBRIFICANTES
BRASCOMBUSTIVEIS
ADV : HAMILTON GONCALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração, lavrado em face de descumprimento de prazo legal previsto na Instrução Normativa SRF 71/2001.

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança da qual apelou a impetrante.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, juntou-se petição onde a apelante requer a desistência da ação (fls. 167/170).

Decido.

Recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença denegatória da segurança.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.06.005475-2 AC 1281008
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida
SINDCO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal propostos por MASSA FALIDA DE KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL.

Julgada parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória e os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências, apela a União Federal pleiteando a reinclusão dos juros aos débitos da massa falida.

Descabida a intimação do representante ministerial, nos termos da Lei 11.101/05.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2006.61.18.001064-8 AC 1343130
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA
ADV : BONIFACIO L S DA SILVA M DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.125/127 - Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.23.001032-8 AC 1301963
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia autenticada das guias DARF acostadas aos autos, com a devida chancela da instituição financeira recebedora, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.82.012556-0 AC 1279568
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECÇÕES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por CONFECÇÕES COGUMELO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

omissis

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.04.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.027642-2 REOAC 1280514
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa "Ex Officio" em Embargos à Execução Fiscal propostos por MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA, sustentando a prescrição do crédito tributário, objetivando, mais a exclusão da multa moratória e dos juros.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para excluir a multa moratória e os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Descabida a intimação do representante ministerial, à luz do veto aplicado ao art. 4º da Lei 11.101/05.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição conforme bem assentou a r. sentença, vez que propostas as ações executivas fiscais dentro do quinquênio legal.

No mérito, tenho que a matéria posta já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímese.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2007.03.99.007648-2 AC 1178890
ORIG. : 0400000620 A Vr VOTUPORANGA/SP 0400162057 A Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : ART PANTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELIO SPOLON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 119), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 18/20, 22 e 13/14 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.008555-0 AC 1180477
ORIG. : 980000109 1 Vr SAO SIMAO/SP 9800007531 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : GABRIEL GUSTAVO QUARTAROLA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 164), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/03 e 81/82 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.009281-5 AC 1181709
ORIG. : 0300001166 1 Vr ITAPEVI/SP 0300103620 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 242), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 35/36 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.011037-4 AC 1184238
ORIG. : 0300000855 A Vr SUZANO/SP 0300148985 A Vr SUZANO/SP
APTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 107), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os, juntamente com os autos dos Embargos já extintos, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.012894-9 AC 1186985
ORIG. : 0300000079 1 Vr BRODOWSKI/SP 0300017470 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOWSKI LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 306/309: a providência deverá ser pleiteada perante o digno Juízo de 1º grau.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036699-0 AC 1224403
ORIG. : 0600000208 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : VIRGINIO GENESIO BAZZO
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que esclareça o pleito formulado às fls. 79/80, tendo em vista ser matéria estranha aos presentes autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.037443-2 AC 1226276
ORIG. : 0100000659 1 Vr PACAEMBU/SP 0000009014 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : DROGARIA FLORA RICA LTDA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1 .Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 97), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/09, 33/34 e 37 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

2. Promova a Apelante a juntada de seu contrato social.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.039125-9 AC 1231635
ORIG. : 0400016348 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : DELFINA DIAS MACHADO
ADV : VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 75), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.039928-3 AC 1235817
ORIG. : 050008539 A Vr CATANDUVA/SP 0500184272 A Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Catanduva SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 94), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/06 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.044142-1 AC 1244217
ORIG. : 0200061163 1 Vr AVARE/SP 0200005038 1 Vr AVARE/SP
APTE : MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA e do mandado de penhora, no prazo de 15 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045322-8 AC 1248291
ORIG. : 9600006164 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA

1.Fls. 511/512: diga a empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050169-7 AMS 301587
ORIG. : 0300000301 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A
ADV : ANTENOR MORAES DE SOUZA
APDO : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DA SILVA BERTOLACCI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Deixo de receber a apelação intempestiva (fls. 101/118), nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Após, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2007.60.00.002884-2 AMS 308007
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Mandado de Segurança.

2.Ocorre que o tema em discussão - retenção da contribuição previdenciária (fls. 33) - é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 1ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002516-8 REOMS 306103
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : DROGALIS MARECHAL TITO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
PP
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança objetivando o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente da exigibilidade do pagamento prévio da multa constante na notificação de recolhimento nº 239184, originário do Auto de Infração T1191889.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.009393-9 AC 1340436
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRENE DA ASSUNCAO GERTRUDES e outros
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequiênda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009977-2 AC 1338348
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : DIRCE APARECIDA MARQUES
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida pelo digno Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

2.Ocorre que o tema em discussão - ação ordinária referente ao FGTS- é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 1ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.016958-0 AC 1339758
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : ROSEMARIE ADELHEID HILSE CARBONE (= OU > DE 65 ANOS) E
OUTRO
ADV : ADRIANO TAVARES DE CAMPOS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ADRIANO HILSE CARBONE E OUTROS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passíveis de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A prescrição é quinquenal.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2.O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3.A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4.Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5.Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei nº 4.959/94, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal.

2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do 'Plano Collor' é de cinco anos (REsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005).

3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado 'Plano Collor' é o da total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005

4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRG no RESP nº 770361/SP, Relator Min. Luiz Fux, j. 08.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 233.)

"PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

- Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 400.563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 06/08/02, maioria, DJU 01/03/04).

No caso concreto, ajuizada a ação em 31 de maio de 2007, observa-se a prescrição quinquenal, eis que transcorridos mais de cinco anos desde a liberação da última parcela dos valores bloqueados por força dos Planos Collor I e Collor II, em agosto de 1992.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.017941-0 AMS 304785
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP

ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARIO RICARDO MACHADO DUARTE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de rações e acessórios para animais domésticos não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos

estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) e à remessa oficial.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.023665-9 AMS 308973
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 171/181 - Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.04.013517-9 REOMS 307919
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIO CATULO GIANESE COLACO
ADV : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio recursal.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.005962-5 AC 1336313
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARIA MADALENA MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 164/187: diga a apelada acerca da proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.14.002494-0 AMS 305412
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUARULHOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença procedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio recursal.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.001805-9 AC 1291212
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUZIA AVILA e outros
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Esclareçam os autores, ora apelados, a ausência de Margarida R. Ávila - esposa do de cujus - da lide, em 10 (dez) dias.

2. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001967-3 AC 1271031
ORIG. : 0400000142 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400037064 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : RANCHO ALEGRE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

O EXMº SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator)

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de créditos tributário e não-tributário acrescidos de correção monetária, juros e multa cujo valor é de R\$24.346,90.

A embargante alega nulidade da CDA e insurge-se contra a Selic e a multa.

Por sentença, a MMª Juíza julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Houve condenação em verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Sentença não submetida à remessa oficial.

Inconformada, apela a embargante e alega prescrição e insurge-se contra a Selic.

Em contra-razões a União alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso.

A apelação da embargante foi interposta intempestivamente, uma vez que a intimação da sentença se deu em 23.09.05 e o recurso foi protocolizada somente em 11.10.05, quando já transcorrido o prazo legal.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005182-9 AC 1275763
ORIG. : 9606008070 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADV : MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA e do mandado de penhora, no prazo de 15 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026699-8 AC 1316990
ORIG. : 0500000075 A Vr SUZANO/SP
APTE : RADIEX QUIMICA LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : HELIO POTTER MARCHI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Fls. 284/285:

Anote-se com requerido.

2. Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 270), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/05 e 13/14 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.030891-9 AC 1324252
ORIG. : 0300000328 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0300012695 1 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : FELIX E PACHECO LTDA
ADV : EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 183), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/08 e 33/34 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.031435-0 AC 1325205
ORIG. : 0200026713 2 Vr OSASCO/SP 0200815020 2 Vr OSASCO/SP
APTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADV : RUBENS MORENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 70), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.032098-1 AC 1326780
ORIG. : 0000009005 1 Vr OSASCO/SP 0000239336 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : I C M S COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032167-5 AC 1327105
ORIG. : 0300010262 A Vr OSASCO/SP 0300241132 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO CARLOS DIAS FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intime-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039722-9 AC 1339452
ORIG. : 0500000086 1 Vr CARDOSO/SP 0500003905 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039723-0 AC 1339453
ORIG. : 0500000089 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039724-2 AC 1339454
ORIG. : 0500000087 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogerias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogerias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.61.00.004209-2 AMS 307540
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKOYAMA E HIRANO LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada" (artigo 10, alínea "c").

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: "A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 44).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido."

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

"ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

VISTA AO(S) EMBARGADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER

PROC. : 1999.61.03.002650-4 AC 904353
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGDO : SERVICO DE HEMOTERAPIA DE SJCAMPOS S/C LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2007.03.99.003762-2 AC 1172778
ORIG. : 9900000818 1 VR ANDRADINA/SP
EMBGDO : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME E OUTROS
ADV : MARCELO PEREIRA LONGO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.14.004576-9 AC 869290
ORIG. : 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGDO : IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL S/A E FILIAL
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ADV : DISAN SANTANA PINHEIRO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.61.02.014066-4 AC 944224
ORIG. : 5 VR RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.022644-1 AC 721115
ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
EMBGDO : CIP CIA INDL/ DE PECAS
ADV : MARCELO TADEU SALUM
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE
ADV : SELMA SIMIONATO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PROC. : 97.03.063276-9 AC 390167
ORIG. : 9500355833 16 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO E OUTROS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 97.03.080497-7 AC 399271
ORIG. : 9600195889 4 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADV : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e o senhor Juiz Federal LEONEL FERREIRA, convocado em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com o feito referente ao item 34, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, que foi objeto de pedido de preferência. Em seguida, foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como todos os demais feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AMS-SP 170623 96.03.010663-1 (9400284594)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da impetrante, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições vincendas da mesma espécie, corrigidos com os mesmo índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos e aplicando-se, a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa selic, sem o cômputo de qualquer outro índice de correção monetária, devendo, ainda, ser observadas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, dos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso da impetrante em maior extensão, para não impor as limitações à compensação, por entender que elas se aplicam apenas aos recolhimentos feitos na vigência das referidas leis.

0002 REO-MS 867796 2000.60.02.001448-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para impor as limitações contidas no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento à remessa oficial.

0003 AC-SP 1333236 2007.61.14.000147-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : NIVALDO SILVA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1333378 2008.03.99.036337-2(0000003244)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MABILIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1331955 2003.61.82.027012-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do débito exequendo. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1325531 2005.61.82.000260-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1326924 2008.61.10.005079-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REYTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a citação dos devedores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1327008 2008.03.99.032119-5(0004079434)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GANCHOS E GANCHEIRAS UNIVERSAL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução quanto aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0009 AC-SP 1321517 2002.61.26.003094-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ADEQUIP IND/ ELETROMECANICA LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se, ao exequente, oportunidade para se manifestar, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11051/2004, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 1337777 2008.61.20.000499-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VILAS BOAS S/C LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1315184 2008.03.99.036791-2(0005535760)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WALDEMAR AUGUSTO DE CARVALHO falecido

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AI-SP 325084 2008.03.00.003417-1(200661820483660)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VOLNEY OLIVATO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AI-SP 333106 2008.03.00.014803-6(0500001114)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES.FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao agravo.

0014 AMS-SP 307117 2006.61.00.021569-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDNA QUILES QUISBERT e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AI-MS 331867 2008.03.00.013203-0(200560000038670)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLAUDIO DE SOUZA
ADV : MAURA LUCIA BARBOSA LEAL
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter, a r. decisão agravada, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AI-SP 333698 2008.03.00.015637-9(200861030000208)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EDSON PAULINO DOS SANTOS e outro
ADV : AFRANIO DE JESUS FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AI-SP 329424 2008.03.00.009742-9(200561000247685)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao recurso para impor ao agravado o pagamento do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, tal como previsto no contrato, e o depósito mensal da parte em discussão, diretamente na agência da instituição financeira agravante.

0018 AI-SP 330094 2008.03.00.010456-2(200861000048847)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RODRIGO DE PAULA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES.FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao recurso, tão-somente para que fossem obstados atos no sentido de inserir os nomes dos agravantes nas listas de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

0019 AI-SP 327400 2008.03.00.006763-2(200761080059851)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : KAREN VIEIRA MACHADO
AGRDO : ELAINE MARIA VERGA e outro
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKTSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que os agravados depositassem as parcelas vincendas e vencidas, conforme determinado em contrato, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial.

0020 AI-SP 330655 2008.03.00.011239-0(200661000102614)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANGELO HENRIQUE MASCARELLO e outros
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que o valor da causa, nos presentes embargos à execução, corresponde a R\$155.373,50 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AI-SP 330907 2008.03.00.011921-8(200861000011927)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AI-SP 333911 2008.03.00.016040-1(200861080026618)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADV : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AI-SP 329325 2008.03.00.009599-8(200861020017406)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e negou provimenmto ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AI-SP 332059 2008.03.00.013700-2(200861000056870)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSELI GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo somente para impedir a inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes.

0025 AI-SP 329769 2008.03.00.010227-9(200761000345837)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELIANE PIERONI
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo, para obstar a inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes e excluir o agente fiduciário do pólo passivo da ação.

0026 AI-SP 329594 2008.03.00.009987-6(200761000100920)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TANIA VALERIA SOARES BONFIM
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AI-SP 331130 2008.03.00.012395-7(200861190010800)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RENATO RODRIGUES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que, dava parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastro de inadimplentes.

0028 AI-SP 334006 2008.03.00.015989-7(200861190021391)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
AGRDO : JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUSA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo para determinar o depósito das prestações vencidas e vincendas, como previstas no contrato, sob pena do prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento integral ao recurso.

0029 AI-SP 329291 2008.03.00.009609-7(200861050002892)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : THEREZINHA FERREIRA DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AI-SP 328318 2008.03.00.008112-4(199903990512180)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : OSCAR TEIXEIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da contraminuta de fls. 86/93, e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AI-SP 331796 2008.03.00.013161-9(200003990269216)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SONIA MARIA BORGES DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da contraminuta de fls. 112/119 e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 1193025 2005.61.00.020828-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : CLAUDIO NUNES DOS SANTOS e outros
ADV : NILZA SILVA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AI-SP 236418 2005.03.00.038068-0(200461050152940)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERROVIAS NOVOESTE S/A
ADV : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR
ADV : LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA
ADV : ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso e na parte conhecida negou-lhe provimento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AI-SP 171350 2003.03.00.001745-0(200261820268675)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JAIRO BUENO JUNQUEIRA MACHADO e outro
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW negava provimento ao agravo.

0035 AI-SP 184745 2003.03.00.044741-8(0300000129)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

0036 AI-SP 219575 2004.03.00.057377-5(9705508089)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROPOSTO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS ABRIL HERRERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

0037 AI-SP 304711 2007.03.00.069959-0(200661080113397)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDSON BOSCOLO e outro
INTERES : SANTA BARBARA BAURU IND/ COM/ DE PARA RAIOS LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

0038 AI-SP 200933 2004.03.00.010728-4(0004714547)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONFECÇOES PUPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AI-SP 276602 2006.03.00.082316-8(0001199900)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CORFACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AI-SP 277590 2006.03.00.084783-5(9503160480)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS ALZIRA LTDA -
ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo.

0041 AC-SP 875330 2002.61.00.016220-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DELI BORGES SOARES
ADV : WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1323298 2004.61.00.005624-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : ADAO SEVERINO DA COSTA espolio
REPTE : MARIA TERESA DA SILVA COSTA
ADVG : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1320638 2005.61.18.001248-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : FREDERICO IGNACIO PINHEIRO espolio
REPTE : WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AC-SP 851120 2002.61.02.008513-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte das preliminares e, na parte conhecida, as rejeitou e, no mérito, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1284162 2005.61.19.001666-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROBERTO VICTALINO DE BRITO
ADV : REGINA MARIA BOSIO BIAGINI

A Turma, por maioria, conheceu em parte das preliminares e, na parte conhecida, as rejeitou e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho

de 1987 e fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora e às verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso da CEF em menor extensão, não alterando os critérios de juros de mora.

0046 AC-SP 1212496 2006.61.26.001287-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ELENICE CHEFFER DE SANTANA
ADV : NELSON PADOVANI

A Turma, à unanimidade, não conheceu das preliminares e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença do tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0047 AC-SP 1228787 2006.61.26.003014-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAIMUNDA VENTURA DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, à unanimidade, não conheceu das preliminares e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença do tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0048 AC-SP 1178229 2005.61.26.000103-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAIL PASQUAL
ADV : CESIRA CARLET

A Turma, à unanimidade, não conheceu das preliminares e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença do tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator,

acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

0049 AC-SP 651316 1999.61.00.047983-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : JOAO VENTURA DE ARAUJO e outros
ADV : ISAAC VALEZI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor João Ventura de Araújo e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, julgando prejudicada a apelação em relação ao mesmo, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 594924 2000.03.99.029814-9(9500233649)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS JOSE BOAVENTURA DE GODOY e outros
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS
PARTE A : VERA LUCIA TORRES e outros

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte das preliminares e, na parte conhecida as rejeitou e, no mérito, por maioria negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento apenas para explicitar que incide a correção monetária pelos índices oficiais, a partir de quando se tornou devida a prestação e os juros de mora são devidos a partir da citação no percentual de 0,5% mês e, a partir de 11.01.2003, exclusivamente a taxa Selic a título de juros e correção monetária.

0051 AC-SP 594925 2000.03.99.029815-0(9700135209)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APDO : CARLOS JOSE BOAVENTURA DE GODOY e outros
ADV : AMARILLIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 578514 2000.03.99.015506-5(9704006020)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : FRANCISCO RODRIGUES e outros
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Francisco Rodrigues, Isabel Alice de Souza Piciotta, Guido Vicente de Paula, Hélio Ferreira e Hélio da Silva Oliveira e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações quanto aos mesmos, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de maio de 1990, bem como no tocante à verba honorária, e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 578624 2000.03.99.015616-1(9800529381)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : BENILDO NETO
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte das preliminares e na parte conhecida, rejeitou-as e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, bem como no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 613222 2000.03.99.044548-1(9802069590)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HELIO HOURNEAUX e outros
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Hélio Pinheiro e Silva, Henrique Pedro Évora e Hélio Gonçalves dos Santos e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicadas as apelações quanto aos mesmos, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença, no tocante ao autor Hélio Ribeiro de Avelar, para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como no tocante à verba honorária, e deu provimento à apelação dos demais autores, para extinguir o processo sem exame do mérito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 497541 1999.03.99.052465-0(9610044816)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO ROZA TEIXEIRA e outros
ADV : HELIO FERNANDO GAMA CANTADORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de

1987 e maio de 1990, bem como no tocante às verbas da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a). 0056
AC-SP 625965 1999.61.04.007196-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : MARIO ALVES TEIXEIRA NETO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Luiz Antonio da Silva e Francisco José de Souza e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, bem como no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1330896 2008.03.99.034868-1(0600001027)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 1330875 2008.03.99.034847-4(0600001675)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 252232 95.03.039116-4 (9400000064)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1314487 2006.61.82.036408-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A massa falida
SINDCO : PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante ao cômputo dos juros moratórios do período posterior à data da decretação da quebra, para possibilitar a cobrança se o ativo da massa comportar, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 393118 97.03.069151-0 (9405065130)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DRUFAN COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1137464 2006.03.99.030479-6(9206029622)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONCIL CONSTRUcoes COM/ E IND/ LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 713023 2000.61.05.017122-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : MAURO VON ZUBEN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para anular a r. sentença de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 603895 2000.03.99.037106-0(9711034255)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOSEFINA SCHIEVONI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos supra, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 904603 2003.03.99.031393-0(9600115419)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : JOSE MARCOS CAFFEL e outro
ADV : MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 904604 2003.03.99.031394-2(9600131953)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : JOSE MARCOS CAFFEL e outro
ADV : MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 572059 2000.03.99.010276-0(9815067702)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APDO : CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 568360 1999.61.14.001063-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLAUDIA MARIA ZOBOLI POSTAL e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 706596 1999.61.00.016336-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAQUIM JOSE ROMEU
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 443499 98.03.091373-5 (9508003766)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : VALDECIR PEREIRA DO AMARAL e outro
ADV : ELTA LILY DE C L E SANTANA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 587600 2000.03.99.023258-8(9400052103)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILDEMAR JOSE SANT ANA RODRIGUES e outro
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1197018 2007.03.99.019716-9(9700471772)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : JOAQUIM MARCOS MONTEIRO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 932169 2004.03.99.014475-9(9700163393)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDSON TUBERO e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 907726 2003.03.99.033067-8(9800330240)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JULIO SCIOLNY JUNIOR e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1320601 2001.61.83.000709-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALCION AUGUSTO CAPRARA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 1327333 2007.61.04.011832-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 1226149 2005.61.00.019392-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : VALTER ADALBERTO
ADV : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 1245221 2005.61.00.023501-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DAMIAO MIRANDA
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1194750 2006.61.11.001485-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA SIDNEY FORCENO e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AC-SP 941060 1999.61.07.006323-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOURDES MIHARU KOGA IMAI e outros
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante à inexigibilidade das parcelas relativas ao período de dezembro/93 a dezembro/99, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AC-SP 611448 2000.03.99.043006-4(9403080728)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante à prescrição e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AC-SP 1239215 1999.61.15.001260-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TURNING IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos tributos compensáveis e aos critérios de correção monetária e, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à prescrição, às limitações à compensação e aos encargos de sucumbência e para autorizar a compensação também com créditos vencidos, nos termos do voto do Relator, Vencido nessa parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso da parte autora em menor extensão, não alterando a sentença quanto às limitações à compensação.

0083 AC-SP 1266334 2007.03.99.050848-5(0300005464)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AC-SP 1272776 2008.03.99.002960-5(0300005561)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AC-SP 1272800 2008.03.99.002984-8(0300005506)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AC-SP 1272936 2008.03.99.003100-4(0300005746)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AC-SP 1273014 2008.03.99.003178-8(0300005769)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AC-SP 1275091 2008.03.99.004706-1(0300004960)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AC-SP 1275907 2008.03.99.005217-2(0300005689)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1275919 2008.03.99.005229-9(0300005534)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AC-SP 1275941 2008.03.99.005235-4(0300005696)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AC-SP 1275943 2008.03.99.005237-8(0300005511)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AC-SP 1275944 2008.03.99.005238-0(0300005903)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 AC-SP 1275947 2008.03.99.005241-0(0300005535)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AC-SP 1284332 2008.03.99.009661-8(0300005909)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AC-SP 1284337 2008.03.99.009666-7(0300005863)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AC-SP 1284365 2008.03.99.009672-2(0300005107)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 AC-SP 1284378 2008.03.99.009685-0(0300005838)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AC-SP 1284383 2008.03.99.009690-4(0300005671)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 AC-SP 1284437 2008.03.99.009696-5(0300005853)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AC-SP 1284443 2008.03.99.009702-7(0300005679)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0102 AC-SP 1284448 2008.03.99.009707-6(0300005678)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 AC-SP 1284586 2008.03.99.009779-9(0300005672)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 AC-SP 1317758 2008.03.99.027186-6(0300004782)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 AC-SP 1317761 2008.03.99.027189-1(0300006910)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 ACR-SP 29250

2006.61.81.005828-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GUSTAVO ANTONIO SILVA reu preso
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Gustavo Antonio Silva, para fixar sua pena em 6 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa, nos termos do artigo 59, do Código Penal, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0107 AC-SP 507990 1999.03.99.064204-0(9300200682)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERASMO TORRES RAMOS e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do INSS e, nessa extensão, lhe deu parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer aos autores o direito à percepção da verba conhecida como "adiantamento do PCCS" ou "adiantamento pecuniário", no período de 28 de junho de 1990 até o advento da Lei nº 8.270/91, e para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação do voto. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0108 ACR-SP 26997 2007.03.99.003986-2(9811048983)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSAMARIS GONCALVES RODRIGUES
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
APTE : ARLETE LOUZADA GONCALVES
ADV : LUZIA CALIL
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, corrigiu a classificação do delito, tipificando-o no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, acolheu a manifestação do Ministério Público Federal em contra-razões para decretar a extinção da punibilidade da co-ré Arlete Louzada Gonçalves com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicada a apelação da acusada; e deu parcial provimento ao recurso da co-ré Rosamaris Gonçalves Rodrigues para reduzir sua pena para 2 (dois)anos e 4(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a respeitável sentença. "Ex officio", decretou a

extinção da punibilidade da acusada Rosamaris Gonçalves Rodrigues, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0109 ACR-SP 27205 2006.61.19.004175-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : JUAREZ MARTINS DA SILVA reu preso
ADV : JOAO ANTONIO BRUNO FILHO
APTE : ELENI RODRIGUES DE OLIVEIRA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para afastar a causa de diminuição específica do artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 e, conseqüentemente, majorar as penas para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0110 ACR-SP 30988 2007.61.19.005499-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DAMIAN MARCIN GRZETCHOWIAK reu preso
APTE : PIOTR ZYHALKO reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0111 ACR-MS 30152 2001.60.03.000026-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso
ADV : JOSE AFONSO MACHADO NETO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado em relação aos delitos dos artigos 171, § 3º, e 304, "caput", do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV e V, do

Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, e julgou prejudicada em parte a apelação e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0112 ACR-SP 27431 2007.03.99.008442-9(9301014670)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS EDUARDO ROSSETTO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
ADV : HERALDO BROMATI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 ACR-SP 31970 2003.61.81.005545-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ACRISIO DE SOUZA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 ACR-SP 18147 2004.03.99.039901-4(9812002987)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDNEI MARCOS PINTO
ADV : JOAO RAGNI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, do acusado, Nilton Lima Ribeiro e deu parcial provimento ao apelo do acusado Ednei Marcos Pinto para estabelecer sua pena de multa em 11 dias-multa, remanescendo a fixação do valor do dia-multa em um décimo do salário-mínimo atual, nos termos do voto do(a) relator(a).

0115 ACR-SP 26628 2006.61.11.004096-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JACKSON PEREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso unicamente para isentar o recorrente das custas, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0116 ACR-MS 27765 2002.60.00.007443-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEOMAR LEMES DE MORAES
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ANDRE FUHR MACHADO
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de André Fuhr Machado para reduzir a sua condenação à pena de multa à 10 (dez) dias-multa pela prática do artigo 171 c.c artigo 14 ambos do Código Penal e de 12 (doze) dias-multa pela prática da infração ao artigo 304 do Código Penal no valor mínimo legal e deu parcial provimento ao recurso de Leomar Lemes de Moraes para reduzir a sua condenação à pena de multa à 10 (dez) dias-multa pela prática do artigo 171 c.c. artigo 14 ambos do Código Penal e de 10 (dez) dias-multa pela prática da infração ao artigo 333 do Código Penal no valor mínimo legal, nos termos do voto do Relator.

0117 ACR-SP 16788 2004.03.99.016014-5(9707097930)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GILMAR CASTRO LIMA
ADV : VALERIA MARIA VIOLA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do acusado para diminuir sua apenação para 3 (três)anos e 6 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 ACR-SP 27670 2002.61.02.007236-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO CESAR FERREIRA
ADV : CELSO MARTINS NOGUEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do acusado para reduzir a pena para o montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo e fixar o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, nos termos do voto do(a) relator(a).

0119 ACR-SP 11647 2000.61.02.000609-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do acusado para estabelecer o valor do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo à época dos fatos, restando a condenação mantida em seus demais termos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0120 ACR-SP 24245 2002.61.20.001171-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO
ADV : GLINDON FERRITE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0121 ACR-SP 24162 2003.61.20.000662-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIS LUCIO MAXIMIANO

ADV : ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do acusado Luis Lucio Maximiliano para estabelecer sua pena de multa em 11 (onze) dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo atual, nos termos do voto do(a) relator(a).

0122 ACR-MS 24536 2006.03.99.018261-7(9600018421)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
ADV : LUIZ LUNA DE ALENCAR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0123 ACR-SP 26368 2003.61.06.007493-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO reu preso
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do acusado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0124 ACR-SP 9964 2000.03.99.033076-8(9601027408)

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE DOMINGOS NUNES
ADV : AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 31087 2008.03.00.005157-0(200561810078647)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : SAMY GARSON
PACTE : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SAMY GARSON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou ao ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31086 2008.03.00.005113-2(200761810027624)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : LAERCIO BENKO LOPES
IMPTE : LUCIANA YAZBEK
PACTE : VALMIR DE SOUZA RAMALHO
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou ao ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31072 2008.03.00.004900-9(200561090085886)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : SHIRLEY APARECIDA SPINOLA CAMARGO
IMPTE : ROGERIO MOREIRA DA SILVA
PACTE : SHIRLEY APARECIDA SPINOLA CAMARGO
PACTE : ROGERIO MOREIRA DA SILVA
ADV : SANDRA MADALENA TEMPESTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou ao ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32725 2008.03.00.022634-5(200861190045152)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : RENATO ELIAS RANDI
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA reu preso
ADV : RENATO ELIAS RANDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para concessão de liberdade provisória mediante termo de comparecimento aos atos do processo.

ACR-SP 28611 98.03.098755-0 (9601045392)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI
APDO : WILSON CHINCHIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA CECCON CALIL DE ASSUMPCAO
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar Luiz Carlos Ribeiro Vaz, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, com a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, como explicitado no voto, mantendo a pena imposta ao réu Wilson Chinchio e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do réu Wilson Chinchio nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal c.c. artigo 110, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, nos termos do voto da Relatora. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para condenar Luiz Carlos Ribeiro Vaz, aplicar a pena em seu mínimo legal e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do delito a ele imputado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fará declaração de voto por escrito o Desembargador Federal Peixoto Junior.

ACR-SP 24521 1999.03.99.039151-0(9601048316)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS ANTONIO DE MOURA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do Ministério Público Federal e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que

dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena de Marcos Antonio de Moura para fixá-la em 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

EM MESA REO-SP 974584 2004.03.99.032404-0(9702055920) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo ser inexigível, também, a contribuição sobre os pagamento efetuados a avulsos, instituída pelas Leis n°s 7787/89 e 8212/91. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1229179 2000.61.08.000906-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA e outro
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 333820 96.03.065638-0 (9400228600) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1240220 2007.03.99.042399-6(9700061558) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 518373 1999.03.99.075381-0(9803045520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 567494 1999.61.00.015165-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ACHILLES SEBASTIAO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ABIMAEEL JOSE RAIMUNDO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 308375 2007.03.00.085041-3(9805095304) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HIDEAKI IJIMA E CIA LTDA
ADV : FERNANDO MEINBERG FRANCO
ADV : LUIZ FERNANDO MUNIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 262951 2006.03.00.020140-6(200661190000550) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA
ADV : NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 281673 2006.03.00.099480-7(9700592782) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ODAIR FELIX DE BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 296413 2007.03.00.032298-6(200761260009801) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANGELA MARIA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 294610 2005.61.09.000031-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
ADV : LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 257023 1999.61.08.001972-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA
ADV : FATIMA FERNANDES DE SOUZA GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 876850 2003.03.99.016096-7(0000000116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALI e outros
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, lhes deu parcial provimento, encaminhando os autos ao ilustre Desembargador Federal Peixoto Junior, para declaração do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que acolhia parcialmente os embargos para que fosse providenciada a degravação do julgamento com a juntada da transcrição, após conferência pelo desembargador que proferiu o voto vencido.

EM MESA AMS-SP 217014 1999.61.09.007685-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a legalidade e constitucionalidade nele reconhecida diz respeito à contribuição exigida para custeio tanto dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, como também o da aposentadoria especial. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 298722 2006.61.00.013683-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela impetrante e, por maioria, deu provimento aos da União, encaminhando os autos ao ilustre Desembargador Federal Peixoto Junior, para declaração do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que acolhia parcialmente os embargos para que fosse providenciada a degravação do julgamento, com a juntada da transcrição, após conferência pelo desembargador que proferiu o voto vencido.

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PRODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, e lhes deu provimento, para anular o v. acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

AC-SP 570625 2000.03.99.008715-1(9705540950)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 50%. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 820464 2002.03.99.031961-7(9800091955)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO FERNANDES GORGULHO e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo para afastar a prescrição do direito de ação dos autores e, julgando parcialmente procedente o seu pedido, condenar a União a lhes pagar a correção monetária decorrente dos valores que lhes foram concedidos, singelamente e com atraso, no período de março de 1989 a dezembro de 1992, tudo com o acréscimo de atualização monetária e juros de mora, a serem calculados como consta da fundamentação do voto. Responderá a União, ainda, pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte. Sem custas, ante o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 992457 2003.61.05.008274-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 312292 2007.03.00.090544-0(200761000199572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE APARECIDO BAU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1144062 2005.61.04.000455-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IVALDO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1212500 2005.61.04.008020-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NORBERTO FIRMINO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1141163 2005.61.04.000545-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HARLEY ALVES FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 314372 2007.03.00.093484-0(200761000053929) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA MADALENA PAULINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, os acolheu para, declarando o acórdão e analisando os pontos omissos, manter o parcial provimento do agravo, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

AC-SP 1316985 2008.03.99.026694-9(0300005486)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1284329 2008.03.99.009658-8(0300005668)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1272521 2008.03.99.002705-0(0300005557)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 897843 2000.61.05.009454-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que a correção monetária observe os mesmos critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, que incidam as limitações explicitadas na fundamentação do voto e que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos; deu parcial provimento à apelação de Bobst Brasil Indústria e Comércio de Máquinas, Equipamentos e Peças Ltda para determinar que seja aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01.96, na forma exposta na fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 897857 2000.61.00.023009-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 937900 2002.61.00.014246-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA
ADV : DIOGO MATTE AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar a aplicação de correção monetária, nos termos explicitados no voto, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1092040 2002.61.00.024712-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária observe os mesmos critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, que incidam as limitações explicitadas no voto e que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 426392 98.03.051670-1 (9503078725)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RONCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS; deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e deu parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial dos juros moratórios em 01.01.96, pela taxa Selic, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 647895 2000.03.99.070654-9(9813041951)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BUBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAURU LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, deu parcial provimento à apelação da Bube Distribuidora de Bebidas Bauru Ltda para reformar a sentença, julgar procedente o pedido, autorizando-a a compensar os valores recolhidos a título de contribuição social denominada "pro labore", na forma explicitada no voto, fixou os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1024004 2002.61.08.008033-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que a correção monetária observe os mesmos critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, não conheceu da apelação adesiva da autora e negou provimento às demais apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1005194 1999.61.03.004314-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ BURITY LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 208411 1999.61.10.004107-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS; deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado por interposto, e à apelação do INSS para estabelecer a correção monetária e os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 236505 1999.61.09.006694-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar a aplicação dos limites legais à compensação e fixar os critérios de correção monetária, na forma explicitada na fundamentação do voto, e negou provimento a apelação da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 244528 2000.61.11.008321-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para dar provimento ao reexame necessário e declarar a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à origem para nova apreciação e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 900008 1999.60.00.002735-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DEOCLECIO ALMEIDA FILHO e outro
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 525274 1999.03.99.083074-8(9600404283)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PAULO BERNINI FILHO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : LIGIA DE FATIMA DADARIO BERNINI
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1248746 2004.61.03.005566-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RICARDO FAJARDO FERREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1232769 2005.61.00.007163-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, não conheceu das alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1271798 2003.61.00.009183-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1300007 2003.61.00.008145-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NADIA GONCALVES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1307583 2004.61.00.005050-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VICENTE DE SOUZA CARVALHO
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1315402 2002.61.00.000833-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1306514 2006.61.00.017736-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NATANAEL HELIO XAVIER DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1298764 2004.61.00.003389-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA e outro

ADV : HUMBERTO RODRIGUES
ADV : ROBERTO ALVES DE MORAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1163258 2004.61.00.001984-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ SABINO DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1115181 2004.61.00.006285-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALEXANDRE DA SILVA REIS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 302794 2007.03.00.061550-3(200761000105670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : SONIA DOURADO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, lhes deu provimento, encaminhando os autos ao ilustre Desembargador Federal Peixoto Júnior, para declaração do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o

DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que acolhia parcialmente os embargos para que fosse providenciada a degravação do julgamento, com juntada da transcrição, após conferência pelo desembargador que proferiu o voto vencido.

EM MESA AC-SP 1149562 2003.61.00.017696-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO DE SOUZA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, lhes deu parcial provimento, para reduzir o acórdão aos termos do pedido, excluindo a discussão sobre a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de seguro, sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a não violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil e sobre a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AI-SP 264029 2006.03.00.022619-1(200661000052880) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : FABIO PEREIRA SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1248390 2007.61.00.002745-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON RICARDO QUEIROZ SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247012 2005.61.14.003590-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LEANDRO GARCIA GONCALVES
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1191845 2003.61.14.005148-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO DOMINGOS DE SALES CUNHA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : JORDILINA DE SALES CUNHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1191846 2003.61.14.005320-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO DOMINGOS DE SALES CUNHA falecido e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : JORDILINA DE SALES CUNHA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1250556 2003.61.00.004223-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSA MARIA DE BEM NUNES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231379 2000.61.00.041761-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO SOLANO DE SANTANA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1287648 2005.61.19.002100-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1265864 2005.61.00.022636-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267271 2003.61.03.000979-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267272 2003.61.03.002039-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270552 2004.61.00.007237-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : CARLOS NISHIJIMA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232265 2004.61.00.024185-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JUSTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267720 2005.61.00.025371-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELISABETE DUARTE BATISTA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIS VIEIRA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1251102 2002.61.05.012236-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR
APDO : LIANE SANTANA MASCARENHAS e outro
ADV : ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233974 2002.61.00.004791-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE FATIMA CLAUDINO TRIZI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1244887 1999.61.00.022196-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANDREIA MENARBINI e outros
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1281980 2003.61.08.003101-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEVINO SALES e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 199622 2004.03.00.007922-7(200461000023377) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
ADV : MARIA ALICE MUNIZ CUNHA
AGRTE : SILVANA TRIVERIO DIAS
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 174119 2003.03.00.009543-5(9300124498) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
AGRDO : BANCO NACIONAL S/A
ADV : NILTON PLINIO FACCI FERREIRA
PARTE A : LUIZ ANTONIO ROSSINI e outros
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 238040 2005.03.00.045559-0(9500381451) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 196624 2004.03.00.000780-0(200361140094364) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIS CARLOS FACCHINI
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 293693 2007.03.00.018611-2(200761000022910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 282802 2006.03.00.103195-8(200661140053478) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO RODRIGUES DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 289058 2007.03.00.000947-0(200661030084717) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADRIANO FERNANDO FARAH e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 293394 2007.03.00.018230-1(200661000241614) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LARA FERNANDES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 214606 2004.03.00.046844-0(200461000202193) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 210047 2004.03.00.034011-2(200461190011483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOCILDO JOSE DA SILVA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 212413 2004.03.00.042104-5(200361000335747) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LISETE MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 270955 2006.03.00.057443-0(200561000122189) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HERMINIO GONCALVES e outro
ADV : JOÃO GILVAN SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 268909 2006.03.00.047082-0(200661190016015) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANDRE SZESCSIK e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 271901 2006.03.00.060887-7(200661000127726) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROGERIO MARIANO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 283339 2006.03.00.103857-6(200261210027196) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HUMBERTO SPOLADOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 173134 2003.03.00.005873-6(200261000291510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 197773 2004.03.00.004236-8(200361030100965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : JOAO ALMEIDA COUTO e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 78457 1999.03.00.007161-9(9811053278) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : REINALDO BARRETO DE CASTRO
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 182662 2003.03.00.037972-3(200361050079696) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
AGRDO : CELSO ANTONIO CAMILLO e outro
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 187609 2003.03.00.054779-6(200361000149289) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ANTONIO CARLOS MATIAS e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 184097 2003.03.00.042877-1(200361000097046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CARLOS CRISTIANO MONTEIRO FERREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 283346 2006.03.00.103881-3(200361210017559) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARTIN KOETHER e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 272797 2006.03.00.071254-1(200661270014230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ROBERTO FAQUINETI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 306582 2007.03.00.082556-0(200661000238445) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SILVIA MARIA DA COSTA CRUZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 296553 2007.03.00.032392-9(200561000263642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JULIO DE PAULA NUNAN
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 249249 2005.03.00.080582-4(200461000344285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 264484 2006.03.00.024464-8(200561000147733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 289734 2007.03.00.002817-8(200661000210186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : JOSE CARLOS SEIXINHO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 194367 2003.03.00.075055-3(200361000311615) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : JOSE DOMINGOS SCERVINO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 172218 2003.03.00.004776-3(200261050140733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
AGRDO : JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 188557 2003.03.00.057073-3(200361000072712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : JOEL PORTO LIMA JUNIOR e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 193250 2003.03.00.071359-3(200361140073361) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : AGNALDO SOARES TAVARES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 179732 2003.03.00.028603-4(200361000072384) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : CARLOS EDUARDO BERTONCELO e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 236749 2005.03.00.038791-1(200461090062535) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
AGRDO : SIDENEIA ALESSANDRA JORGE FROLINI
ADV : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 313129 2007.03.00.091820-2(200761000232850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NEUZA MARIA NUNES
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 198352 2004.03.00.006075-9(200361000382099) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CARLOS GITYN HOCHBERG e outro
ADV : JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG
ADV : EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 217397 2004.03.00.051601-9(200261080073590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

AGRDO : ISRAEL FERREIRA GOMES
ADV : SERGIO AUGUSTO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 291882 2007.03.00.011133-1(9400075235) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 265241 2004.61.00.013589-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : TATIANA MOREIRA CERRI
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 256196 2003.61.00.025459-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MANUEL PEREIRO OTERO e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 245325 2000.61.00.044799-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ELIE ALFRED HAIAT
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 267018 2004.61.12.003626-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOAO LINS DE JESUS
ADV : LOURDES PADILHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 230635 1999.61.13.001951-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA LUCIA DE ALMEIDA E MELLO e outros
ADV : LUIS CLAUDIO BELCHIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 200113 1999.61.00.014359-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV : HUMBERTO LACERDA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 262441 2002.61.00.017573-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDIRA DE LAZARO FALCO e outros
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-MS 256526 2001.60.00.004196-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLOVIS HUGUENEY IRIGARAY
ADVG : DULCINEIA CORREA DA COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 8062 90.03.000095-6 (0007483244) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO
APTE : MARIO DOLNIKOFF
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO
APDO : Escola Paulista de Medicina - EPM
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
PARTE A : MAURICIO MOTA DE AVELAR ALCHORNE (desistente)
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 279893 2002.61.00.025253-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APDO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO SECAO SINDICAL e outro
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO SINTUNIFESP
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, lhes deu parcial provimento, encaminhando os autos ao ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, para declaração do voto vencido, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que acolhia parcialmente os embargos para que fosse providenciado a degravação do julgamento com juntada da transcrição, após conferência pelo desembargador que proferiu o voto vencido.

EM MESA AI-SP 215603 2004.03.00.048154-6(200461000196314) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ANTONIO RAMALHO PORTERO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1313168 2000.61.03.004582-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro
ADV : HAMILTON ANTONIO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1313167 2000.61.03.003016-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1290044 2002.61.06.010448-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO APARECIDO DE ALMEIDA e outro
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, mas julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1290043 2001.61.06.006518-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FABIO APARECIDO DE ALMEIDA e outro
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1275382 2008.03.99.004882-0(9900000637)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MUNICIPIO DE BONITO MS
ADV : NORIVAL NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1307651 2003.61.00.033322-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS LOPES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1100299 2004.61.00.005315-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AMERICO POVOA e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1297835 2003.61.02.000757-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA e outros
ADV : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1292776 2004.61.08.000322-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RODRIGO ROSSI DE BRITO
ADV : HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1230622 2007.03.99.038889-3(9600082499)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO JESUS DE LUCA
ADV : DELCIMARA DE LUCA SOUSA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a parcial procedência do pedido apenas no tocante à revisão dos encargos mensais de acordo com a variação salarial da categoria profissional da parte autora. Mantida, ainda, a decisão de Primeiro Grau, na parte em que condenou cada litigante a arcar com os honorários do respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 869491 1999.61.11.003975-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida
SINDCO : RICARDO SIPOLI CASTILHO
ADV : RICARDO SIPOLI CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da embargante, afastando a extinção do feito, rejeitou as preliminares argüidas na inicial e julgou parcialmente procedentes os embargos, para excluir, da dívida inscrita, a incidência dos juros de mora, após a decretação da quebra, e de multa moratória, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 318463 2007.03.00.099315-7(9403066270)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 261221 2006.03.00.013584-7(9605116960)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VALENITE INC e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 321679 2007.03.00.103801-5(200261120007597)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALBERTO CAPUCI
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 327419 2008.03.00.006788-7(199903990592760)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO MILAN FILHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o processamento da apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 328533 2008.03.00.008518-0(200361040039203)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PERSIO ROGERIO BRASIL SILVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o processamento da apelação interposta pelo agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 332812 2008.03.00.014361-0(200861050029198)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RUI ALVARO DINI DUARTE e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contraminuta e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida Relatora que dava parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

AI-SP 329838 2008.03.00.010306-5(200861000041865)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : RICARDO CATARINACHO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para viabilizar a venda do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1320485 2004.61.03.008289-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1311264 2006.61.05.007408-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA TEREZA THOMAZ DA SILVA

ADV : MARILZA VEIGA COPERTINO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a condenação da demandante quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1311275 2004.61.05.000432-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ADRIANO FURLAN NEVES e outros
ADV : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 270113 2004.61.00.009526-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE (= ou > de
60 anos) e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado, suscitada pelo Ministério Público Federal e negou provimento à remessa oficial para manter, integralmente a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1311136 2004.61.18.001604-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela ré e deu parcial provimento a seu recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para reduzir para 10% (dez por cento) do montante da condenação a incidência da verba honorária a ser quitada pela União e para determinar que, no cálculo da correção monetária, não sejam incluídos os índices de inflação expurgados e que, em liquidação de sentença, seja apurado o percentual efetivamente devido ao autor, compensando-se o que já lhe foi concedido, por força do reajuste das Leis nº 8.622 e nº 8.627/93, o qual deve incidir sobre o soldo do militar e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo, tão-somente até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 178642 2003.03.00.024140-3(200361210011995) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : SEBASTIAO ALAOR DE SOUZA OLIVEIRA e outro
ADV : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 176570 2003.03.00.017518-2(200361000018006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : GILBERTO BITTENCOURT
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 186650 2003.03.00.050548-0(200361190039750) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : MARIA ANTONIETA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 172265 2003.03.00.004819-6(200361000000210) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : SOLANGE APARECIDA MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 77145 1999.03.00.004371-5(9800543732) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO RICARDO BIANCHI
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-MS 222135 2004.03.00.062883-1(9300028588)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : ABEL RICARDO DE LIMA e outros

ADV : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-MS 310768 2007.03.00.088162-8(200160000049960)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ACYR VAZ GUIMARAES JUNIOR e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, apenas para impedir que os valores depositados a título de juros de mora nas contas inativas do FGTS, quando de seu levantamento, o sejam sem a retenção do correspondente aos honorários advocatícios comprovados nos autos originários, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1264570 2006.61.21.000004-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO ADEMAR ROSA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos autores e, quanto à questão de direito tratada nos autos, analisada nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação, com amparo no artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Sem custas, vez que os autores postulam sob o beneplácito da justiça gratuita(fl.37), nos termos do voto do(a) relator(a).

REO-SP 1326219 1999.61.00.047615-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CUSTODIA ALVES PIRES e outro
ADV : RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR
PARTE A : ARMANDO JOSE CERCA
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial para determinar seja observada a limitação temporal da incidência do reajuste em tela, trazida pela Medida Provisória nº 2.131/2000, apurando-se em liquidação de sentença o percentual efetivamente devido a cada uma das autoras, e para que os juros de mora sejam calculados como consta da fundamentação do voto. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 503095 1999.03.99.058532-8(9700239535)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela União Federal para declarar a nulidade do processo a partir da decisão que ordenou a expedição do precatório (fl.1332), tornando sem efeito todos os atos posteriores, determinando a devolução dos valores não recebidos, à conta do Tesouro Nacional, como pleiteado a fl. 1456, cabendo ao Juízo de origem disciplinar a questão relativa aos valores levantados pelos patronos dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 700549 2001.03.99.027338-8(0009063579)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MERCEDES FERNEDA MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de parte, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário interposto pelo réu, mantendo, integralmente, a r. sentença de fls. 129/143, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 80893 1999.03.00.013395-9(9800001045)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : DJALMA RIBEIRO
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : REFRIGERACAO L RIBEIRO COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o agravado no pólo passivo do feito apenas quanto a arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

AI-SP 237685 2005.03.00.045153-4(200461820003044)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : PAULO AFONSO COELHO
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

AI-SP 317410 2007.03.00.097785-1(200761020097288)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

AI-SP 317408 2007.03.00.097782-6(200761020105091)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HELENA MARIA SCATENA JULIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : NEW FOCO COML/ E LOGISTICA LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

AI-SP 225566 2004.03.00.073669-0(0000000336)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
AGRDO : AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO
ADV : CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS
PARTE R : ROGER IND/ OPTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo.

AI-SP 219427 2004.03.00.057181-0(199961820011780)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SUEO INADA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERICITEXTIL S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

REOMS-SP 299233 2007.61.00.001718-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA

ADV : LIGIA BONETE PRESTES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 301105 2007.61.00.000228-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ARNALDO RIBEIRO SALDANHA NETO e outro
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 295675 2005.61.00.024710-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA CASSIA DA SILVA FREITAS ROCHA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 908692 2003.03.99.033487-8(9700121089)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : ISRAEL ALVES DUARTE e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 976043 2004.03.99.033231-0(9700121097)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ISRAEL ALVES DUARTE e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 632407 1999.61.14.005870-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 632406 1999.61.14.001266-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : SERGIO RIBEIRO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 818495 1999.61.00.051188-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RENATO LOPES DA CRUZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção sem julgamento de mérito e julgar o mérito da lide, aplicando-se, por indentidade de razões, o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil para julgar, ao final, improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1230631 1999.61.00.055793-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RENATO LOPES DA CRUZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1195387 2001.61.00.020740-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CELSO FANTAGUCI e outro
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 950031 2000.61.00.024166-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 553804 1999.03.99.111597-6(9815023454)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : JOSE CARLOS CARNEIRO e outro
ADV : PAOLA OTERO RUSSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 619649 2000.03.99.049713-4(9703060226)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : APARECIDO GONCALVES e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, excluiu, de ofício, a União Federal do pólo passivo da lide, em face de sua ilegitimidade passiva "ad causam" e deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1323305 2005.61.18.000933-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : OLIVAS FLACON
ADV : DILZA HELENA GUEDES SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 503009 1999.03.99.058473-7(9710017039)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ISAIAS CONSTANTINO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Lucio José dos Santos e Maria Cícera da Conceição Cruz e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação aos referidos autores, prejudicadas as apelações e a remessa oficial quanto aos mesmos, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, em relação à qual julgou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, e negou provimento à apelação dos autores, termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 503010 1999.03.99.058474-9(9810068735)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ISAIAS CONSTANTINO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 507109 1999.03.99.062947-2(9810067283)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA e outros

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 424089 98.03.047743-9 (9714013054)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ORLANDO DURIGAN
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para fixar o indexador de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, para determinar a exclusão dos indexadores dos meses de maio e julho de 1990, bem como no tocante à verba honorária e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 507108 1999.03.99.062946-0(9710013700)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Agostinho Gonçalo Pereira e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicada a apelação quanto ao mesmo, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal em relação à qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1314179 2002.61.82.038055-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A M CORREA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 687612 2001.03.99.019419-1(9900000220)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MOVEIS W IND/ E COM/ LTDA
ADV : JESUS MARTINS
ADV : LUCIANA ROMANO MORILAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1286251 2005.61.19.004780-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1298679 2005.61.82.043989-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : COM/ DE CONFECOES BEMVESTIR LTDA
ADV : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 540210 1999.03.99.098456-9(9500064251)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA e
outros
ADV : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

REO-SP 295075 95.03.103529-5 (9000000292)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
PARTE R : ESTEVES E LOCH LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 393099 97.03.068926-4 (9402062602)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EXTECIL SANTOS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA e outros
ADV : WALTER DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 295658 2005.61.00.023995-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TAMBORE S/A
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 624791 2000.03.99.053403-9(9700414175)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 31783 2007.61.19.001815-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUDOVIT AMBRUZS reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

ACR-SP 17652 2001.61.81.006272-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA reu preso
APTE : TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA reu preso
ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : MARCELO STRACIERI BARBOSA reu preso

APTE : TANIA DOS SANTOS reu preso
APTE : JOSE RAMOS
ADV : WLADIMIR CABELLO
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA
ADV : THIAGO LOPES CALCAS
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : MAX SCALONE BARBOSA reu preso
ADV : WLADIMIR CABELLO
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV
ADV : CESAR JACOB VALENTE
ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

Por determinação dos Senhores Relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 112, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow; e permaneceram adiados os feitos referentes aos itens 19 e 25, da pauta de 4.8.08, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e 24, da pauta de 18.8.08, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior. Em razão da ausência justificada da e. Desembargadora Federal Suzana Camargo, relatora da apelação criminal n. 2001.61.81.006272-5, pautada na época em que Sua Excelência integrava a 5ª Turma, o julgamento ficou adiado para a sessão de 1º.9.2008. Antes de encerrar a sessão, a Senhora Presidente agradeceu a colaboração de todos e, em especial, do i. Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, que encerra sua atuação junto à 5ª Turma, louvando o excelente trabalho realizado por Sua Excelência e fazendo votos de que retorne mais vezes. O i. magistrado agradeceu as palavras proferidas.

Encerrou-se a sessão às 16h50, tendo sido julgados 329 feitos.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) VALTER MACCARONE foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Des. Federal LEIDE POLO que se encontrava em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente deu as boas-vindas ao Juiz Federal VALTER MACCARONE, convocado em substituição a Des. Federal LEIDE POLO, desejando-lhe todo sucesso nesse período e cumprimentando-o pelo zelo que dedica aos trabalhos como magistrado, conciliando-os com a vida familiar. A Des. Federal EVA REGINA também cumprimentou o Juiz Federal VALTER MACCARONE afirmando que pela dedicação e eficiência, Sua Excelência fará um excelente trabalho na Sétima Turma. O Juiz Convocado VALTER MACCARONE agradeceu os cumprimentos, dizendo ter certeza que irá aprender muito nesse período de substituição na Sétima Turma. Às 14:20 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal EVA REGINA, um embargos de declaração e pelo Des. Federal VALTER DO AMARAL, um embargos de declaração

0001 REOMS-SP 272528 2001.61.08.002308-8

: DES.FED. EVA REGINA

RELATORA

PARTE A : ERNESTO PONIK NETO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0002 REO-MS 1016566 2001.60.02.000509-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

PARTE A : JOSE EUGENIO DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-MS 785933 2000.60.00.000608-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-MS 1263124 2000.60.00.005959-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RAMONA IZABEL RIBEIRO ALEM
ADV : EDIR LOPES NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1247344 2000.61.09.000902-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1251468 2000.61.09.001463-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDICTA DE RAMOS BARBOSA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 663712 2001.03.99.005259-1(9900001375)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO CORREA DA CRUZ
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 668107 2001.03.99.007450-1(9700001003)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DAIBES VAIL BARAI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 669532 2001.03.99.008205-4(9400000160)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PIVA e outro
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 727473 2001.03.99.042726-4(9900002826)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO VITORASSO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para reduzir a sentença aos limites do pedido, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 742228 2001.03.99.050656-5(9800017992)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONATTI e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 802262 2001.61.06.007418-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ESMERALDA MOISES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1003243 2001.61.09.004414-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE TREVISAN
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1078280 2001.61.20.007269-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação do INSS, não conheceu de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-SP 933588 2001.61.83.005018-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NORONHA DA SILVA
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 999080 2001.61.83.005023-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELIDIO DE MELO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 860897 2001.61.83.005567-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MATIAS DOS SANTOS
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 900329 2003.03.99.027763-9(9800543171)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE FRANCISCO LE
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1303729 2003.61.14.008332-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS DE VILLA e outro
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1122892 2003.61.24.000907-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ALBERTINA OLIVEIRA DE BRITO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 919454 2004.03.99.007270-0(0200000151)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLEIDE RODRIGUES ROCHA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 973933 2004.03.99.032162-1(0200000546)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : INES CICHETTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1099600 2004.61.06.003625-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO DAVID incapaz
REPTE : SEBASTIAO DAVID
ADV : MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 996923 2005.03.99.000957-5(0300000323)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LAURINDA VERONEZ MASSAROTTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1015396 2005.03.99.011906-0(0200001038)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA DE CAMARGO VIEIRA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação, negou provimento ao agravo retido de fls. 80/82, deu provimento ao agravo retido de fls. 108/109 e, na parte conhecida da apelação, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0026 AC-SP 1048816 2005.03.99.033873-0(0400000550)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA NETO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1048818 2005.03.99.033875-3(0500000338)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WALDOMIRO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1050475 2005.03.99.035134-4(0300000008)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1050580 2005.03.99.035215-4(0400001731)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDILSON PINHEIRO BRAZ
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0030 AC-SP 1050945 2005.03.99.035522-2(0200001881)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1052292 2005.03.99.036659-1(0100000059)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANAINA DA ROCHA DE ASSIS incapaz
REPTE : ANA MARIA DA ROCHA ASSIS
ADV : FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1061274 2005.03.99.043693-3(0300001212)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GENY SOUZA BARBOSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0033 AC-SP 1224161 2005.61.12.002097-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BONERGES BATISTA
ADV : EDSON APARECIDO GUIMARAES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1108429 2006.03.99.015727-1(0400000789)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLGA SOTOPIETRA ASSAIANTE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1183582 2007.03.99.010685-1(0300001394)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SILVANILDE DO PRADO
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1186508 2007.03.99.012494-4(0600000995)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ADRIANO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : CLAUACI DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1188209 2007.03.99.013897-9(0200001033)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA EUNICE FANTUCCI incapaz
REPTE : HONORINA PEREIRA FANTUCCI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1192514 2007.03.99.017274-4(0600000118)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARINEZ DOS SANTOS ESPINDOLA
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1200555 2007.03.99.023643-6(0500000359)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DALGISA DE CARVALHO LARA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou que o INSS fosse oficiado para a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0040 AC-SP 1261977 2007.03.99.049818-2(0600000950)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANESIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1291742 2008.03.99.013134-5(0300002149)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : REINALDO ANTONIO DIAS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu a nulidade da sentença, restando prejudicada a remessa oficial, a apelação da parte autora e da autarquia e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou que se comunicasse ao INSS para que procedesse a imediata revisão do benefício, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1300131 2008.03.99.016709-1(0700000731)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRENE DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1312675 2008.03.99.024167-9(0600002125)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUZIA INACIA DOS REIS GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1313967 2008.03.99.025247-1(0600000145)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA PEDRO LOURDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 284726 2005.61.19.002291-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO
ADV : NOSLEN BENATTI SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 REOMS-SP 280994 2005.61.19.000196-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 REOMS-SP 304631 2007.61.12.006347-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : MARIA SOCORRO
ADV : MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0048 REO-SP 1306272 2004.61.83.006698-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : GONCALO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 REO-SP 1089347 2006.03.99.006309-4(0300000175)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSE ATILIO BOCCARDO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0050 REO-SP 1305129 2006.61.83.008123-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : ROZALVO JOSE DE SANTANA
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0051 REO-SP 1311333 2006.61.83.008762-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : FRANCISCO CARLOS DE MORAES
ADV : IARA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0052 REO-SP 1309371 2007.61.83.002175-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA
ADV : SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª

SSJ>SP A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu o comando sentencial aos limites do pedido e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 435863 98.03.073122-0 (9700000706)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LAZARA BORGES MARTINS MACHINI e outros
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 449120 98.03.102548-1 (9514010124)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : GASPAR VAZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 450376 1999.03.99.000725-4(9700000330)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JANDIRA MARIA RODRIGUES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 555419 1999.03.99.113145-3(9800001011)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JACYRA PANNINI SERAFIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1232789 2000.61.15.002262-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CELIA TEREZINHA CARMINATO PENTEADO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 836337 2000.61.19.008767-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALFREDO CORASARI
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1208064 2001.61.12.008136-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : MITURU MIZUKAVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1078199 2001.61.26.000769-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALCIDES PERIN
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 879569 2003.03.99.017348-2(0100001167)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA PONSE BIGATAO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 980347 2004.03.99.035843-7(9300001026)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS ORTUNHO MORENO e outros
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1005671 2005.03.99.005524-0(0200000043)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1025757 2005.03.99.019933-9(0300001290)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NILSON INOCENCIO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1027428 2005.03.99.020861-4(04203)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO FERRARI DE SOUZA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1027546 2005.03.99.020970-9(0300000709)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDINO DE HOLANDA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1031823 2005.03.99.023328-1(0300001365)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DOURADO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1032686 2005.03.99.024075-3(0100001092)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FERREIRA MARTINS
ADV : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1035169 2005.03.99.025369-3(0400001008)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINO MENDONCA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1046719 2005.03.99.032292-7(0300001657)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1049782 2005.03.99.034570-8(0400000199)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DONIZETI DE OLIVIEIRA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1053423 2005.03.99.037604-3(0300001996)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DALAGO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1055528 2005.03.99.039427-6(0300000453)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VIRGINIA DE ARAUJO BUZATO
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1060010 2005.03.99.043058-0(0400000646)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIR APARECIDO DANEZI
ADV : CARLOS EDUARDO DA COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1065403 2005.03.99.046408-4(0400000877)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOAO LUIZ APPOLONI GARCIA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1075573 2005.03.99.051271-6(0300001077)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ANTONIO VALETA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1307148 2008.03.99.020825-1(0600000614)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA SILVEIRA MELO
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu o julgamento "extra petita" para declarar nula a R. sentença sob exame, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 970120 2003.61.22.001281-9

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO GONCALVES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-MS 1261088 2005.60.03.000790-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1066322 2005.61.11.000121-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1081855 2006.03.99.000777-7(0400000404)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : KAREN DE SALES e outros
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar de nulidade da R. sentença argüida pela ilustre representante do Ministério Público Federal e, no mérito, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0082 AC-SP 1101420 2006.03.99.011688-8(0500000543)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TISUKO HAIKAWA GOLLIN
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1118635 2006.03.99.020738-9(0400001093)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALECIO GODOY RAMOS MARTINS
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1153836 2006.03.99.041897-2(0500000461)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL DE ASSIS BITTENCOURT
ADV : ANTONIO BORRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1154909 2006.03.99.042617-8(0500000894)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE PARISI
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1162891 2006.03.99.046375-8(0500000964)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS BORSATTO
ADV : JULIO CESAR SILVA BIAJOTI

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso de apelação e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-MS 1166990 2007.03.99.000559-1(0600004891)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA QUEIROZ E RODRIGUES
ADV : PLINIO PAULO BORTOLOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1169817 2007.03.99.002352-0(0400000800)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : MARIA BENEDITA PAVINI BARBOZA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1173608 2007.03.99.004189-3(0500000817)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS ZANCAN
ADV : LUCIMARA SEGALA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1192711 2007.03.99.017472-8(0400000861)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA TERESA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1193763 2007.03.99.018376-6(0500000407)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MACHADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1204399 2007.03.99.026270-8(0600000758)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON SOARES DA CRUZ
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1208434 2007.03.99.028784-5(0600000172)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PALMIRA GRATAO MONTOZO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para acolher a argüição de cerceamento de defesa para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1210937 2007.03.99.031015-6(0600000542)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO DOMINGOS DO AMARAL
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1214779 2007.03.99.031877-5(0600000649)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1214917 2007.03.99.032015-0(0600001313)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1218736 2007.03.99.034012-4(0600000819)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTUNES OLIVEIRA
ADV : JOSE COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1237783 2007.03.99.040941-0(0600000802)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : CECILIA PINTO DA SILVA
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1238247 2007.03.99.041518-5(0600000896)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1243282 2007.03.99.043396-5(0600000765)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON CORDEIRO DE JESUS
ADV : JOAO LUCAS TELLES

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu "ex officio" a R. sentença e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1255075 2007.03.99.047771-3(0500001372)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-MS 1257204 2007.03.99.048521-7(0600006302)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA GONCALVES FERNANDES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1261573 2007.03.99.049625-2(0500002152)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FRANCISCA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON GERALDELI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1262670 2007.03.99.050357-8(0600000844)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LOURDES BARBOZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1266949 2007.03.99.051300-6(0400001175)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA GABRIEL DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-MS 1310369 2008.03.99.022639-3(0700003608)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOVELINA ANSELMO DE QUEIROZ
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1310583 2008.03.99.022853-5(0700000038)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : THEREZA ESCALETTI NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1131879 2006.03.99.027096-8(0300001836)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1135586 2006.03.99.029329-4(0500000173)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA SANTOS DA SILVA
ADV : SANDRA MARIA LUCAS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1136653 2006.03.99.030164-3(0400002604)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ENEDINA TOBIAS DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1138260 2006.03.99.031090-5(0400001939)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : PIERINA TIRIBELLO DE CAMPOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1138974 2006.03.99.031738-9(0500000222)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : IZOMARIA DA SILVA SENE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do INSS, não conheceu de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-MS 1139102 2006.03.99.031865-5(0300000020)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE SOUZA FILGUEIRAS
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1140581 2006.03.99.033169-6(0500000160)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANTONIO MOREIRA NETO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1143205 2006.03.99.034279-7(0400000299)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OSANA ALMEIDA REBOUCAS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1143649 2006.03.99.034723-0(0500000428)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DOS ANJOS GOMES
ADV : OSWALDO SERON

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1143711 2006.03.99.034785-0(0500000825)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1144231 2006.03.99.035087-3(0400001283)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE SOUZA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1147229 2006.03.99.036813-0(0400001418)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TEREZINHA DOS SANTOS FRANCO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1147901 2006.03.99.037192-0(0500000824)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : LUZIA TEIXEIRA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1151020 2006.03.99.039647-2(0500000996)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NAIR RIBEIRO BENTO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1151408 2006.03.99.040031-1(0300001585)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : DELMINA DE CARVALHO FREIRIA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1156282 2006.03.99.043242-7(0400001119)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JOSEFINA FERNANDO GONCALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1157198 2006.03.99.043799-1(0300001576)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : DARCY ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1157531 2006.03.99.044023-0(0300000903)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : SHIRLEY GALBIATI PRENHOLATO
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1169114 2007.03.99.001891-3(0400001111)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENEDITA MOREIRA NOGUEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1177733 2007.03.99.006807-2(0600000047)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : LAZARA CONCEICAO VIEIRA PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1177737 2007.03.99.006811-4(0600000636)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANIZIA BRITTO GONCALVES DE LIMA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1179165 2007.03.99.007948-3(0600000085)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NATIVIDADE DE CAMARGO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1181465 2007.03.99.009036-3(0400000139)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : VITORIA DE QUEIROZ FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1182384 2007.03.99.009970-6(0600001476)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENEDITA DA SILVA ANDRE
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1182548 2007.03.99.010134-8(0400000722)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JULIA BENTO DE OLIVEIRA GODOI
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-MS 1184263 2007.03.99.011062-3(0600000326)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : SEBASTIANA MARQUES MACHADO
ADV : ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-MS 1185438 2007.03.99.011584-0(0500032514)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TEREZINHA NERES DA SILVA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1186853 2007.03.99.012760-0(0600000681)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MERCEDES ALVES PEDRO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1186943 2007.03.99.012853-6(0600000680)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANTONIA FONSECA MESSIAS RUFINO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1187148 2007.03.99.013025-7(0500000066)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TEREZINHA MAZARÃO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1187943 2007.03.99.013649-1(0500000280)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : IRACY ELIAS ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1188003 2007.03.99.013709-4(0600000358)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : AMELIA ROMERO
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1196674 2007.03.99.020517-8(0500001496)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENEDITA PINTO TENORIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1200347 2007.03.99.023483-0(0600000925)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : DURVALINA DA SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1200426 2007.03.99.023562-6(0500000185)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENTA SENA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1202332 2007.03.99.024754-9(0600000347)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA DE LOURDES GUELERI MARTINS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 12003250 2007.03.99.025190-5(0300001173)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA ISABEL SILVA DE MORAES
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1203909 2007.03.99.025779-8(0600001152)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA EMILIA MACHADO DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1206116 2007.03.99.027715-3(0500000077)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : CLARICE MARIA REGINALDO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1209419 2007.03.99.029587-8(0500000716)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JOSEPHA APARECIDA PINHEIRO BENEDITO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1214455 2007.03.99.031616-0(0600000422)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : IRIA ALVES DE LIMA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1218448 2007.03.99.033723-0(0600000572)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : GENI MESSIAS CORREA
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1218708 2007.03.99.033984-5(0300000641)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ODETE PEDROSO BERTHOLI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1221883 2007.03.99.034745-3(0400000327)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OZAIRA DIAS DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1225214 2007.03.99.037294-0(0600000850)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA MARDEGAN DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1238784 2007.03.99.042040-5(0300002818)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : IZABEL URIAS DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1253643 2007.03.99.046828-1(0400000635)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : GLORIA MORATO FORMES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1261959 2007.03.99.049800-5(0500001255)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA COSTA LISBOA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1262043 2007.03.99.049884-4(0600001297)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : FERLINDA MARIA LOPES DOS ANJOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1266798 2007.03.99.051163-0(0700000818)

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : THEREZA JACINTA DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-MS 1299790 2007.60.06.000099-0

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : SEBASTIANA BRAZ DA SILVA
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-MS 1299351 2007.60.06.000223-7

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 472409 1999.03.99.025236-4(9800000061) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO FORNAZARI
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1246411 2000.61.00.049479-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO
ADV : SANDRA REGINA POMPEO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou o embargante à multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 155 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.051859-2 AC 744420
ORIG. : 9800203397 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS DE ANDRADE e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CARLOS DE ANDRADE, contra decisão monocrática prolatada às fls. 135/138, que negou seguimento a apelação e manteve integralmente a r.sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício da parte autora.

Sustenta a Embargante, em síntese, que interpôs o presente embargos para o fim de ter prequestionada toda a matéria ante a possibilidade de se ingressar com eventual Recurso Especial e Extraordinário.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso alberga, visa a parte autora apenas o pré-questionamento, para a assunção de Tribunal Superior. Nessa questão, lavra dissídio doutrinário e jurisprudencial, também, entre os brasileiros relacionados com o mundo forense.

Aliás, nenhuma das posições até agora apresentadas, parece convencer, totalmente, ao intérprete ou ao aplicador da lei.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, em artigo intitulado "O Prequestionamento da Questão Federal nos Recursos Extraordinários", publicado na edição de nº 74, da Revista de Processo, retrata bem a divergência existente sobre a matéria:

"Pquestionamento é palavra formada por derivação prefixal ao termo 'questionamento', que significa discussão, controvérsia, se juntou o prefixo 'pré', de origem latina.

Como se ordinário, a nova palavra conserva 'uma relação de sentido com o radical derivante'.

Pquestionar, pois, nada mais é do que questionar antes, pois é justamente o sentido de anterioridade que denota o prefixo 'pré'.

Antes do que, no entanto, é já problema que refoge da gramática, fazendo-nos entrar, no que nos diz respeito, no campo do sentido jurídico do termo.

Singelamente, a exigência de prequestionamento da questão federal, está situada no campo da admissibilidade dos recursos extraordinários, significando que o recorrente não pode inovar, em princípio. Não se apresenta ao exame dos tribunais superiores questão que não tenha sido discutida anteriormente pelo Tribunal 'a quo'; em outros termos, é indispensável que o tema tenha sido 'ventilado' na via ordinária de impugnação.

Theothônio Negrão, em Palestra que proferiu, perguntou-se e respondeu: 'O que é prequestionamento? Pquestionamento quer dizer questionamento antes, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois'.

De modo semelhante, pronuncia-se Antonio Carlos Amaral Leão, em artigo específico sobre o tema em sede de recurso especial, exigindo que o recorrente suscite 'de modo expresso' e que a decisão seja também 'expressa'.

O conceito apresentado, porém, tem forte vínculo com uma idéia que não parece ser a mais correta, qual seja, a de que a parte tenha que 'suscitar' a questão.

Arruda Alvim, no entanto, já demonstrou satisfatoriamente que essa é exigência que não se faz: 'É certo que não se deve confundir prequestionamento com imprescindível postulação pela parte, a respeito de uma dada questão federal (...) A questão, conquanto não haja sido postulada, poderá resultar decidida no acórdão, e, portanto, para fins de ser recorrida, existe dado equivalente ao prequestionamento (...)'.
'

É no mesmo rumo a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso. 'Notar que a CF vigente, tanto para o extraordinário como para o especial, usa a expressão 'julgar válida' no passado lei ou ato local. Logo, bem pode essa questão não ter sido agitada antes da sentença, mas justamente ter sido trazida com ela'.

Por certo, para o entendimento de que a provocação se fizesse indispensável concorreu a própria letra do famoso Enunciado 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Em verdade, porém, segundo pensamos, o requisito estará atendido tanto que discutida a questão federal no julgamento do recurso ordinário.

O que não se dispensa é que a matéria tenha sido examinada antes da propositura do recurso extraordinário (ou especial), porque, conforme reiteradamente ensinado, aquele tem efeito devolutivo restrito, além de, naturalmente, de fundamentação vinculada, objetivando, conforme já realçado, resguardo de inteireza e uniformidade de aplicação do direito objetivo.

Pretendeu-se, como sabido, que o requisito do prequestionamento não mais seria exigível após a Carta Federal de 1967, que não repetiu a exigência de questionamento, presente nas anteriores.

De outro lado, houve quem visualizasse na exigência não mais do que um obstáculo instituído pelo STF para desafogar aquela Corte, estreitando a via de ingresso do extraordinário.

Data venia, mais adequado parece o entendimento dos que vêem no prequestionamento exigência "natural" dessa espécie de impugnação, cuja função é precipuamente, a de "manter a autoridade" e a unidade de inteligência das "leis federais", segundo repetida lição do imenso Pontes de Miranda.

Nelson Nery Junior, em monografia merecedora de todos os encômios, assevera que a 'locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal'.

E com efeito assim é, vedado, de regra, o levantamento de questão nova.

Já há algum tempo, em sede de embargos a recurso extraordinário, Alfredo Buzaid expôs, com clareza, a melhor exegese, demonstrando que não se cuidava de obstáculo criado pela Jurisprudência da Suprema Corte, decorrendo o prequestionamento da própria índole desse meio de inconformação.

'A idéia do prequestionamento tal como foi consagrada nos cânones constitucionais acima citados, tem sua origem na Lei Judiciária (Judiciary Act) norte-americana, de 24 de setembro de 1789. Esta lei admitiu das decisões da Justiça estadual recurso para a Corte Suprema, recurso que recebeu o nome de writ of error'.

Cooley observa que 'é essencial, para a proteção 'da jurisdição nacional e para prevenir o conflito entre Estado e autoridade federal, é que a decisão final sobre toda questão surgida com referência a ela fique com os tribunais da União' (...) (cf Cooley, A Treatise of Constitutional Limitations, 6ª ed., Boston, 1890, pp. 18 e 19; ver ainda Pedro Lessa, do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, 1915, 101; Matos Peixoto, Recurso Extraordinário, p. 89 e ss.).

A doutrina prevaiente nos Estados Unidos é que a questão Federal tenha sido suscitada e resolvida pelo Tribunal do Estado. Não basta, pois, alegar a no writ of error. É o que ainda ensina Cooley: 'Mas para autorizar a reforma sobre aquela Lei (Lei Judiciária de 1789), força é que conste dos autos, ou expressamente ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no tribunal do Estado e aí foi rejeitada' (Cooley ob. cit., p. 19).

A doutrina brasileira (...) nunca hesitou em consagrar tal orientação. (cf. Pedro Lessa, do Poder Judiciário, p. 101; Matos Peixoto, Recurso Extraordinário, p. 89 e ss.) (RTJ 109/229).

A apresentação antecipada das questões disse ser 'problema de lógica jurídica' ou processualista, mas advertiu não se confundirem os efeitos de devolução de uma apelação e do recurso extraordinário. Naquela devolve-se ao Tribunal ordinário o conhecimento de todas as questões, mesmo daquelas não decididas pelo Juiz (art. 515, §§ 1º e 2º, CPC); já nesse de estrito (e constitucionalmente previsto) cabimento, somente são consideráveis as 'questões de direito' e desde que a transgressão (aos dispositivos constitucionais) 'tenha ocorrido no Tribunal de origem, onde as questões foram ventiladas'.

Em resumo: a exigência do prequestionamento parece legítima, em sede de recurso extraordinário e de recurso especial, seja pela função que lhes é própria, seja pelo efeito devolutivo estrito e fundamentação vinculada.

Há de se entender ocorrido, no entanto, desde que a questão federal tenha sido examinada pelo Tribunal ordinário.

Eduardo Ribeiro de Oliveira, Ministro do STJ, em trabalho doutrinário, observou: 'A exigência, (do prequestionamento) decorre necessariamente da natureza do recurso, destinando-se a controlar a correta aplicação do direito, mister que a pertinente questão jurídica haja sido objeto de exame. Se da quaestio iuris não se cogitou apenas no especial sendo suscitada, não se pode afirmar que o direito haja sido infringido. Concretamente, aliás, será mesmo difícil saber se a abstenção do julgado deveu-se a falso discernimento quanto ao direito aplicável ou à circunstância de não se terem como demonstrados, fatos que conduzissem à incidência da lei'.

Nesse momento, exsurge outro problema: essa análise deve ser explícita (por vezes, com exigência de consignaço do próprio artigo de lei) ou basta que seja implícita, isto é, suposta pela soluço que é apresentada pelo Tribunal (Nelson Nery Junior ensina que o prequestionamento implícito 'ocorre quando a questõ foi posta à discussõ no primeiro grau, mas não mencionada no Acórdão').

O Supremo Tribunal Federal tanto antes quanto depois da Constituiço Federal em vigor, responde ser indispensável tenha sido expressamente ventilada a questõ no Acórdão recorrido. Mesmo superada a exigência de que fosse consignado o dispositivo legal - exagero que faria do prequestionamento da questõ federal 'prequestionamento de texto federal' - mantem-se firme a Corte Suprema, nos termos dos Enunciados 282 e 356.

'O requisito do prequestionamento - consigna ementa de RE relatado pelo Min. Francisco Rezek - não pressupõe apenas que a matéria tenha sido mencionada na instância ordinária, mas que tenha sido discutida, tornando-se res controversa' (RTJ 109/371).

Em seu voto, refere o Ministro anterior decisõ Relator o Min. Alfredo Buzaid: 'ventilar quer dizer debater, discutir, tomar a matéria res controversa. Não basta pois, que seja apenas afastada, por não ter aplicabilidade ao caso concreto. Quando isto ocorre, pode dizer-se que não houve prequestionamento. Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal a quo aprecia seu merecimento, quando a seu respeito a uma res dubia, quando se litiga sobre sua aplicabilidade não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento por não incidir a cláusula constitucional. A mera referência à artigo ou artigos da Constituiço, incidenter tantum, não tem, portanto, o dom de prequestionar a matéria constitucional' (loc. cit. p. 373). O entendimento mantém-se, mesmo em se tratando de questõ constitucional: 'Não há prequestionamento implícito, ainda quando se trata de questõ constitucional' (RTJ 93/154, Min. Moreira Alves; no mesmo sentido LEX 161/51, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Tendo havido omissõ no julgamento, impõe-se a colmataço da lacuna, via embargos de declaraço.

Mais do que a explicitude, não dispensa o Supremo Tribunal Federal o prequestionamento mesmo que a matéria seja de ordem pública, afastando antigo posicionamento da Corte (v.g., RTJ 56/642: 'A decadência é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer fase processual, mesmo que no recurso extraordinário, e ainda que não prequestionada'), como se observa em tema de coisa julgada (RTJ 98/754, Rel. Min. Cunha Peixoto).

Também não satisfaz-se o STF com análise contida unicamente no voto vencido (LEX 173/201, Rel. Min. Marco Aurélio). Recente decisõ, no entanto, da lavra do Min.

Sepúlveda Pertence, faz ressalvas ao entendimento: 'é de receber-se com cautela a assertiva de que a fundamentaçõ do voto vencido é irrelevante para a satisfaço do requisito do prequestionamento: quando é patente a identidade das questões constitucionais resolvidas, de modo diametralmente oposto, pelo Acórdão recorrido, de um lado, e pelo voto vencido de outro, a invocaçõ expressa pelo voto dissidente dos dispositivos constitucionais pertinentes às indagações que também o Acórdão enfrentou e resolveu é a melhor prova de que a maioria do Tribunal não fez abstraço de ditas normas, mas, sim, que lhes deu inteligência diversa' (Diário da Justiça nº 114, p. 12.144, 18.06.93).

Exsurgente a questõ do próprio julgamento ordinário de segundo grau, não dispensa o STF a propositura de embargos de declaraço (v.g., AI 133.873-3, in DJ nº 114, p. 12.123, de 18.6/93).

No Superior Tribunal de Justiça o requisito, ao menos de início, teve exigência menos rigorosa - o que mereceu aplausos da doutrina. Boa parcela dos ilustres integrantes daquela Corte, aliás, expressaram suas opiniões, através de palestras ou de artigos, os quais se encontram em obra coordenada pelo eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Recursos no Superior Tribunal de Justiça, Saraiva, 1991). A leitura desses trabalhos evidencia esforço de interpretaço mais liberal da exigência, admitindo o 'prequestionamento implícito' e, até por consequência, dispensando a propositura de embargos de declaraço para o só efeito de prequestionar.

O tema, porém não parece pacificado, colhendo-se decisões com igual rigorismo às do STF.

Desse modo, no Resp 19.845-0/PR, decidiu-se: 'Pquestionamento. Em sede de recurso especial é indispensável, mesmo em se tratando de alegaçõ de incompetência absoluta' (RJSTJ 43/382, Rel. Min. Américo Luz, 28.10.92).

Já no ED 22.498-00/SP, decidiu-se ser admissível o prequestionamento implícito 'em casos especiais' (RSTJ 42/432, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 21.10.92). Em outra oportunidade, já ementara S. Exa.: 'orienta-se a Jurisprudência no sentido de indispensabilidade do prequestionamento da questõ federal suscitada no recurso especial.

A regra adotada é a do prequestionamento implícito, admitindo-se, em casos excepcionais, o denominado 'prequestionamento implícito' (Ediv. - Resp 6.854/RJ, in loc. Cit., p. 435).

Se não houve, no STJ, um recuo no inicial entendimento, por certo o assunto não se encontra no nível de pacificação que parecia (e eventualmente merecesse). De modo idêntico ao STF, o STJ não acolhe embargos de declaração para só o efeito de prequestionamento: 'Não servem os embargos de declaração como espeque ao levante de questão novas, cujo exame não cumpriria à decisão embargada, muito menos prestam-se ao julgamento da causa.' (RSTJ 39/516, Min. César Rocha, 5.8.92)."

Inferre-se do narrado a função legalmente reconhecida dos embargos de declaração, não havendo que se exigir a sua propositura, apenas e tampouco para satisfazer a necessidade de pré-questionamento, embora, existam posições doutrinárias em contrário.

Todavia, seria iníquo punir o Embargante por emprestar ao dito recurso o caráter de pré-questionar, haja vista, inclusive, a existência da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Advirta-se, entretanto, sendo de todo modo conveniente acrescentar que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé.

Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade, exclusiva, de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipóteses não observadas nas razões deste recurso.

Assim é que, em relação ao caso ora examinado:

"...dois aspectos devem ser salientados: a) o Tribunal não está obrigado a responder uma a uma as dúvidas das partes, bastando tenha adotado tese ampla e suficiente que faça perder sentido todas as demais posições confrontantes; e b) não basta a fundamentar Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista da obscuridade ou contradição, hipóteses que não concorrem nos embargos 'sub judice'."

(2º TAC-SP, 3ª Câmara, ED n.º 681446-01/8, Juíza Relatora Regina Capistrano, j. 06.08.03.)

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa"

(1ª Turma, ED em REsp. 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal qual foi lançada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.002179-4 AC 898607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 1679/2551

ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO CORTEZ e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 261/274, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.002189-7 AMS 245030
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO LUIZ DA SILVA
ADV : JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o não atendimento ao despacho anteriormente exarado, reitere-se a intimação à procuradora da Autora para que regularize o substabelecimento de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.012969-9 AC 871238
ORIG. : 0200000666 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TOFFANIN e outros

ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 164/200 juntados pelo INSS, sobre a ocorrência de coisa julgada, em relação ao Autor ROBERTO MANTELLO, bem como que já houve celebração do termo de acordo, em conformidade com a MP n.º 201/04 em relação a Autora DANTE VIVIANE FILHO, referente a revisão pleiteada no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022162-2 AC 886967
ORIG. : 0100000931 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : TEREZINHA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o subscritor dos embargos de declaração de fls. 108/109, Dr. José Aparecido de Oliveira, para que a regularize, no prazo de cinco dias, fazendo constar sua assinatura.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.008976-8 REO 1284122
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ELIDIO IVO
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 136/148, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.08.006789-1 AC 1304914
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CELESTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 77/79 juntados pelo INSS, sobre a celebração do termo de acordo, em conformidade com a MP n.º 201/04, referente a revisão pleiteada no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.011257-9 AC 1185543
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIA PEREIRA SOARES
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Em vista da decisão monocrática de fls. 111/119, transitada em julgado, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta E. Corte de Justiça.

Devolva-se ao Juízo de Origem, com as cautelas habituais, para as determinações vindouras à decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.004157-8 REO 1290822
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANGELITA OLIVEIRA DE MORAES e outros
ADV : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 201/212, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.000454-1 AC 995310
ORIG. : 0300001485 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADYR SANTINA PERES ALCANTARA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 249/268 juntados pelo INSS, sobre a ocorrência de coisa julgada, em relação aos Autores APARECIDO ALVES, OLIVIA FERREIRA DA SILVA e OSVALDO PINTO DE CAMPOS; litispendência, em relação ao Autor LUIZ CARLOS DA CRUZ, bem como que já houve celebração do termo de acordo, em conformidade com a MP n.º 201/04 em relação ao Autor RUBENS AMADEU DE CASTRO, referente a revisão pleiteada no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.029786-6 AC 1043081
ORIG. : 0200001259 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VANDECI DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por VANDECI DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de auxílio-acidente.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 97/98) em 27.05.2008, julgou improcedente a ação. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se na cobrança, a Lei de Assistência Judiciária.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que é portador de moléstia a qual tem nexos causal com o trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme se constata da leitura da petição inicial e fl. 10.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019197-7 AC 1116182
ORIG. : 0400000019 1 Vr CABREUVA/SP 0400009110 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : GERALDO FERNANDES
ADV : FRANCINE CASTELLO FRARE (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, por entender o ilustre Sentenciante que a Autarquia efetuou os reajustes do benefício de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que faz jus à revisão do benefício com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e com a adoção do IGPDI nos reajustes a partir de 1996, bem como com a incorporação do percentual de 10% referente ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, que teria sido expurgado do referido índice.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao reajustamento do benefício com a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996: a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E

ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 14/01/2004, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019197-7 AC 1116182
ORIG. : 0400000019 1 Vr CABREUVA/SP 0400009110 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : GERALDO FERNANDES
ADV : HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intima-se o advogado dativo nomeado à fl. 152 da decisão de fls. 118/129.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023813-1 AC 1125070
ORIG. : 0300001313 2 Vr TATUI/SP
APTE : HUGO GALVAO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a informação de fl. 85, trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária, reconsidero a parte final da decisão de fls. 72/80, apenas no tocante à revisão imediata do benefício da parte Autora, tendo em vista que seu benefício encontra-se cessado, mantendo-se, no mais, a decisão desta Relatoria.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098991-9 AI 318240
ORIG. : 200761830011154 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILO VITOR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILO VITOR DOS SANTOS contra a decisão reproduzida à fl. 74 destes autos, que determinou ao autor o recolhimento do valor do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.

Cumprе esclarecer que o apelo foi interposto, em razão de ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ante o fato de o Autor, ora Agravante, não ter atendido determinação de emenda a inicial para que trouxesse instrumento de procuração atualizado, bem como declaração de hipossuficiência.

Inconformado, o Agravante requer, a reforma do decism, sob o argumento de que a matéria impugnada na apelação verse justamente sobre a assistência judiciária, não há o que se falar em deserção, devendo o recurso ser processado e levado a superior instância. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É um breve relatório. Decido.

Considerando a o pedido formulado na minuta recursal, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no presente agravo.

Cumprе analisar, por conseguinte, a suspensão requerida.

Visa o Agravante a reforma da decisão que determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção. Verifica-se que a apelação em questão foi interposta contra r.sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante o não atendimento de determinação de emenda a inicial para que o Autor trouxesse instrumento de procuração atualizado, bem como declaração de hipossuficiência.

É certo que ambas as decisões subordinam-se substancialmente ao mesmo fundamento e o julgamento de inadmissibilidade do recurso acarreta, na hipótese, verdadeira obstrução do acesso à segunda instância, uma vez que, no presente caso, o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade da apelação, pois o que se visa alcançar na via recursal é a própria concessão da assistência judiciária, objeto da Lei nº 1.060/50, que segundo o seu artigo 3º, garante a isenção, inclusive, às taxas judiciárias e custas processuais.

De tal forma, acreditamos ser inadmissível a exigência de preparo, daquele que visa a obtenção dos benefícios da assistência judiciária por meio de recurso. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Junior:

"Preparo e assistência judiciária. Indeferido pedido de assistência judiciária, o recurso do interessado contra essa decisão não precisa ser preparado. Isso porque o objeto do recurso é exatamente a pobreza do recorrente, isto é, a impossibilidade de pagar despesas do processo sem comprometer o seu sustento ou de sua família. É inadmissível exigir-se o preparo de quem quer discutir se tem de pagar as despesas do processo."

Em face do exposto, defiro a suspensão requerida, a fim de que seja recebida a apelação interposta, independente do recolhimento do preparo.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044910-9 AC 1246194
ORIG. : 0300001059 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DO COUTO
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fl. 119 juntados pelo INSS, sobre a celebração do termo de acordo, em conformidade com a MP n.º 201/04, referente a revisão pleiteada no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050518-6 AC 1264909
ORIG. : 9700114554 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACY DE OLIVEIRA
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta por JURACY DE OLIVEIRA, em 22.08.1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 28.02.2007 (fls. 132/135), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário condenando a autarquia a aplicar a regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação e correção monetária. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese carência de ação por ausência de interesse processual.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que os Autores insurgem-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação por eles intentada com o escopo de obter a revisão dos seus benefícios previdenciários, qual sejam, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte de acidente do trabalho e auxílio-acidente (espécies 92, 93 e 94, respectivamente), conforme se observa nos documentos acostados às fls. 26, 33, 37, 42, 46, 49, 52 e 58 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar este feito porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

Assim, falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício, declaro, ex officio, nulo todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 132/135), julgo

prejudicado o recurso e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância da Justiça Estadual, oficiando-se a vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007548-3 AG 327826
ORIG. : 200761830070699 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON FELIX DE LIMA
ADV : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020573-1 AI 337123
ORIG. : 200861120033537 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CASIO NEVES DE SOUZA
ADV : JOSE PEREIRA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 89/92 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 98/106, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026925-3 AG 341620
ORIG. : 200861140033221 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRENE SCHIAVONI EVANGELISTA
ADV : PATRICIA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027045-0 AG 341717
ORIG. : 0800000836 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800040107 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : IDALVA ROSA DA CRUZ CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDALVA ROSA DA CRUZ CANDIDO, com o objetivo de combater decisão que indeferiu requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que dado a gravidade das moléstias sofridas, se faz necessária a produção antecipada do exame pericial.

Cumpre decidir.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

No tocante ao pedido de produção antecipada de prova pericial, preconiza o artigo 849 do diploma processual civil vigente, verbis:

"Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial."

Considerando que o cerne da controvérsia debatida na ação principal cinge-se à existência, ou não, de incapacidade laboral da Agravante, não se justifica a impossibilidade de a parte aguardar o momento processual próprio, pois inexistente, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia.

Ademais, deve-se proceder à citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a assegurar um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OU INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA.

1. Necessária a citação do INSS antes da realização da prova técnica, de modo a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes.

2. Com efeito, inexistente nos autos justificativa para a produção antecipada de perícia, sendo a incapacidade do segurado fato que pode ser constatado durante a regular instrução processual.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF4, 5ª Turma, AG nº 2007.04.00.001419-4, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027238-0 AG 341849

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 1699/2551

ORIG. : 0700000137 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DERMIVAL COSTA DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo a cópia do laudo médico pericial, que não se encontra completa, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027789-4 AI 342360
ORIG. : 0800000548 1 Vr AMPARO/SP 0800031820 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA APARECIDO AZEVEDO DE SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo o reproduzido à fl. 27 (fl. 21 dos autos originais) cuja fotocópia se encontra incompleta, que não se encontra completa, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011345-8 AC 1288435
ORIG. : 0400001567 1 Vr AMPARO/SP 0400047610 1 Vr AMPARO/SP
APTE : CREUZENI DAS GRACAS RODRIGUES MORAES
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CREUZENI DAS GRAÇAS RODRIGUES MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 179/181) em 18.11.2007, julgou improcedente a ação condenando a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, na cobrança, o fato da Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a Autora pela concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos de fls. 103/104 (Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029739-9 AC 1322456
ORIG. : 0300001261 1 Vr MONGAGUA/SP 0300011527 1 Vr
MONGAGUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FERNANDES DA SILVA
ADV : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 76/86 juntados pelo INSS, sobre a celebração do termo de acordo, em conformidade com a MP n.º 201/04, referente a revisão pleiteada no presente processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.034703-2 AC 1330615
ORIG. : 0800000266 1 Vr DIADEMA/SP 0800031609 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARCIA REGINA PARREIRA ROSA
ADV : ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA REGINA PARREIRA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-acidente ou auxílio-doença .

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 84/85) em 09.04.2008, julgou extinto o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, cc. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se, na cobrança, o fato da Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a Autora pela anulação da r. sentença determinando o retorno dos autos à Vara de Origem.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-acidente ou auxílio-doença, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos de fl. 12 e fl. 60.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041434-3 AC 1342862
ORIG. : 0600000013 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600000232
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA LUISA DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUISA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 106/108) em 04.04.2008, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por entender que não restou comprovada a condição de segurada da parte Autora. Não houve condenação no ônus da sucumbência tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais (fls. 116/121), pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, argüindo, que a incapacidade restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pleiteado em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e do documento de fl. 19 (Comunicado de Acidente de Trabalho - C.A.T).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.042865-2 AC 1345137
ORIG. : 0700000136 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : ARIOSTO BAGESTON DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO ANDRETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ARIOSTO BAGESTON DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou especial.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença em 22.03.2008, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, cc artigo 295, § único, inciso IV, do mesmo Codex.

Em razões recursais, pleiteia a parte Autora vinculada ao Regime Próprio de Previdência (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lençóis Paulista), a condenação do Município e do INSS a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou especial, a partir da data em que a parte Autora tomou conhecimento da redução ou supressão de sua capacidade laboral, ou da ocorrência do acidente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou especial, conforme se constata da leitura da petição inicial.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.002916-8 AC 65071

ORIG. : 8700000588 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE RODRIGUES GARCIA
ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 411/422: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 94.03.063357-3 AC 194723
ORIG. : 9300000303 1 VR TATUI/SP
APTE : OLIMPIO JOSE DE ANDRADES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 524: Considerando que, consoante informado às fls. 483, o requerente Francisco José de Andrades é solteiro, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 483/518, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.085317-4 AC 210655
ORIG. : 9400000140 2 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : LOURDES MATOS DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 188/193: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 96.03.000355-7 AC 295785
ORIG. : 9400031319 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA MARIA DE LIMA
REPTE : HERIBERTO AFONSO DE LIMA
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE SEC JUD MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Cumpra o Sr. Gilberto Afonso de Lima, integralmente, o despacho de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a representação processual da parte autora e comprovando nos autos a regularidade de sua representação em relação à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a petição de fls. 273/274 não atendeu a determinação anterior.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.042495-3 AC 488091
ORIG. : 9700000536 2 VR IGUAPE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA TRUDES
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 224/239: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.99.016284-7 AC 579213
ORIG. : 9800000634 2 VR CUBATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COSME DOS SANTOS
ADV : JOSE PALMA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por JOSÉ COSME DOS SANTOS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.000489-8 REO 766722
ORIG. : 9600001012 1 VR MAUA/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE RODRIGUES incapaz
REYTE : ELIS MARTIN VIEIRA
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 279/292: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.019306-3 AC 800033
ORIG. : 9700001336 1 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ZACARIAS DE NORONHA
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por LUIZ ZACARIAS DE NORONHA.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040112-7 AC 835179
ORIG. : 9700001283 1 VR MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : NELSON DE CAMPOS
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor NELSON DE CAMPOS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.017552-1 AC 879771
ORIG. : 9800000023 1 VR SAO MANUEL/SP
APTE : SONIA MARIA NEVES
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 214/219: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.024509-2 AC 890444
ORIG. : 0000001375 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIANE BATISTA DE ALMEIDA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a imediata implantação do benefício deferido nos autos a favor da autora, nos termos deferidos no v. acórdão de fls. 236/244, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.06.004731-0 REOAC 993787
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : VALDEMAR COLNAGO e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo (artigo 557, § 1º, do CPC) interposto pelo INSS, em ação de revisão de benefícios movido por Valdemar Colnago e outros, em litisconsórcio facultativo, entre os quais figura o co-autor Jesus Vicente da Silva, beneficiário de auxílio-doença em acidente de trabalho.

A decisão agravada (fls. 257/260) deu provimento parcial à remessa oficial para explicitar a forma de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação e, no mais, manteve a sentença de procedência proferida em Primeira Instância.

Em seu agravo, o INSS requer que, em juízo de retratação, seja modificada a decisão monocrática de forma a reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito ou, sucessivamente, julgar improcedente a demanda, em face da espécie do benefício pago ao autor JESUS VICENTE DA SILVA.

A competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109, inciso I, que dispõe:

Artigo 109

...

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Conforme se verifica, a norma constitucional exclui da competência da Justiça Federal as causas pertinentes à matéria trabalhista e de acidentes do trabalho.

Por outro lado, o artigo 129, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidente do trabalho serão apreciados na via judicial pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre a matéria, tendo editado as Súmulas 501 e 235, "verbis":

Súmula 501 - "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista."

Súmula 235 - "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Ainda no mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Conclui-se, portanto, pela competência da Justiça Estadual, firmada em razão da matéria, para processar e julgar a lide proposta por JESUS VICENTE DA SILVA. Tratando-se de incompetência absoluta da Justiça Federal, há que se declarar, ainda, a nulidade da sentença "a quo" no que se refere ao mencionado co-autor.

Quanto aos demais autores, mantém-se todos os atos processuais, inclusive a decisão de fls. 257/260.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento parcial à remessa oficial também para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao autor JESUS VICENTE DA SILVA e nula a sentença proferida em primeiro grau, bem como a decisão de fls. 257/260 desta relatora em relação a esse benefício acidentário. Determino que a Subsecretaria proceda ao desmembramento dos autos e formação de traslado com cópias do autos para o devido encaminhamento ao Juízo Estadual competente para conhecer e julgar esta ação.

Anote-se. Após, cumpra-se o determinado à fl. 259, "in fine", quanto aos autores remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.25.005236-4 AC 1071940
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : JAIME FAUSTINO DO NASCIMENTO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 118/123: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006910-2 REO 1162079
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO GECYS
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, regularizem as requerentes de fls. 78/83 as suas representações processuais, juntando aos autos os instrumentos de mandatos respectivos, bem como, cópia reprográfica autenticada das suas certidões de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as providências supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.013278-2 AC 930945
ORIG. : 0300000051 3 VR CUBATAO/SP
APTE : ALFREDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS e outro em face de sentença proferida nos autos da ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado

proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.037890-4 AC 985543
ORIG. : 0200001090 2 VR SAO VICENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada por HERCIO PEREIRA DOS SANTOS e outros.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.05.000652-1 AC 1296907
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANDRA DA SILVA INCAPAZ
REpte : ETENITA ROSA DA SILVA
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 268/273: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.12.006866-2 AC 1111477
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARQUES DE SIQUEIRA
ADV : ELAINE RAMIREZ

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o contido na petição de fls. 115, oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando o envio de cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de número 2004.61.84.133296-0, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.22.001824-3 AC 1225395
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : JURANDI GERALDA DOS SANTOS INCAPAZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 166, intime-se a autora no endereço informado às fls. 164, para dar cumprimento ao despacho de fls. 148, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.025846-0 AC 1035848
ORIG. : 0300002039 3 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 127/133: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033480-2 AC 1048235
ORIG. : 0400000757 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista do falecimento do autor, consoante se verifica da certidão de óbito juntada às fls. 135, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041547-4 AC 1057944
ORIG. : 0100001737 1 VR LEME/SP 0200000161 1 VR LEME/SP
APTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 200: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.044854-6 AC 1062435
ORIG. : 0400000977 4 VR ATIBAIA/SP 0400012395 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE JESUS NEVES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 78/84, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Bom Jesus dos Perdões-SP, solicitando o envio da certidão de óbito da autora Ana de Jesus Neves, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica de fls. 78, 79 e 84.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045955-6 AC 1064199
ORIG. : 0200000987 2 VR ADAMANTINA/SP
APTE : VALDEMI ANTONIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

1- Fls. 119/120: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, cumpra a autora o despacho de fls. 111, juntando procuração por instrumento público para regularização de sua representação processual, bem como junte cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de número 2005.03.99.021581-3, a fim de instruir os autos em apreço.

3- Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.12.006617-7 AC 1114621
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA ROSA BATISTA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 95/97: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004549-3 AC 1086276
ORIG. : 0300000714 1 VR NOVO HORIZONTE/SP 0300016600 1 VR NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO ELISIARIO INCAPAZ
REPTE : ROSA BUENO DE ANDRADE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls.; 226/231: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022105-2 AC 1123214
ORIG. : 0300000937 1 VR GUARIBA/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO CREMONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor ANTONIO FRANCISCO CREMONI em face de sentença proferida nos autos da ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023259-1 AC 1124528
ORIG. : 0400000833 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ROSA RODRIGUES FERNANDES
ADV : VALDIR BERNARDINI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/132: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028246-6 AC 1133736
ORIG. : 0500001294 2 VR IBIUNA/SP 0500047783 2 VR IBIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA GODINHO DA SILVA
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 06/08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.60.05.000669-2 AC 1249628
ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS
APTE : AMERICO CEZARIO FLORES
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.05.000923-1 AC 1256234
ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS
APTE : MARIA DA SILVA COSTA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 71: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização de sua representação processual, nos termos determinados às fls. 67. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017144-2 AC 1192384
ORIG. : 0300002344 4 Vr DIADEMA/SP 0300128808 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : ILDO LUIZ PEREIRA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 155/180: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020894-5 AC 1197262
ORIG. : 0600001280 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP 0600023133 1 VR
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : RAUL GOMES DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/82: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.033978-0 AC 1218702
ORIG. : 0600000855 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0600019153 1 VR
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI GRECCO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a autora recebeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez identificado com o número 5269879855, o qual encontra-se suspenso, consoante se verifica do documento em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando o envio de cópia reprográfica integral do processo administrativo relativo ao benefício supra, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deve ser instruído com cópia reprográfica do documento acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035096-8 AC 1222214
ORIG. : 0300001571 1 VR TANABI/SP 0300027080 1 VR TANABI/SP
APTE : LEONICE TEREZINHA BELEM
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora LEONICE TEREZINHA BELEM contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 237/241 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 201/203), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 237/241.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.047720-8 AC 1255023
ORIG. : 0600000574 1 VR IBIUNA/SP
APTE : CASSIMIRO NUNES DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor CASSIMIRO NUNES DOS SANTOS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 92 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 56/59), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 92.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013374-4 AG 332135
ORIG. : 200761090097204 2 VR PIRACICABA/SP
AGRTE : DORACY DOS SANTOS
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022151-7 AI 338459
ORIG. : 200361200029980 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : THEREZA PASTRE E OUTROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZA PASTRE e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 202 que, nos autos de ação Revisional de Benefícios Previdenciários em fase de execução de sentença, indeferiu a expedição de novos ofícios requisitórios a favor do co-autor Luiz Roberto Moreira e de seu advogado, ao fundamento de que os cálculos efetuados nos autos pela Contadoria do Juízo em relação ao mesmo, estão corretos.

Irresignados, pleiteiam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Nesse sentido, verifica-se que os agravantes limitaram-se a requerer a concessão do efeito suspensivo ao recurso de forma genérica (fls. 04), não logrando demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora que possa decorrer da decisão impugnada.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, em caráter excepcional, impescinde da possibilidade de dano injusto e irreparável e da boa fundamentação do pedido.

Ademais disso, observo que a decisão agravada foi proferida em ação Revisional de Benefícios Previdenciários, cuja revisão dos benefícios dos autores já foi implementada, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 50/54, especialmente a do Sr. Luiz Roberto Moreira (fls. 52), sendo certo que a irresignação destes autos diz respeito, somente, aos valores atrasados do co-autor acima referido e de seu advogado.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026091-2 AI 341095
ORIG. : 0800001176 3 VR BIRIGUI/SP 0800062910 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : ADEMIR MARTINS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMIR MARTINS contra decisão juntada por cópia às fls. 54, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que concedeu ao ora agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial, bem como, que já existe nos autos originários o comprovante de prévio requerimento junto ao INSS.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, pelo que se verifica do documento acostado a estes autos, às fls. 48, o agravante comprovou que formulou o requerimento administrativo do benefício pleiteado na via judicial, o qual foi indeferido por não ter sido reconhecida a incapacidade do agravante para o trabalho ou para a atividade habitual, não se justificando a determinação contida na decisão agravada.

Nesse diapasão, entendo presente o periculum in mora, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado no decisum impugnado.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027852-7 AG 342408
ORIG. : 0800000817 1 Vr GUARARAPES/SP 0800028655 1 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028060-1 AG 342488
ORIG. : 0200002259 1 VR GUARIBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HEROLD ANTONIO SCUARCINA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028368-7 AG 342756
ORIG. : 0800001888 1 VR BIRIGUI/SP 0800093874 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : RENATO EUZEBIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO EUZEBIO contra a decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor, ora agravante, comprove a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.028963-0	AI 343157
ORIG.	:	0800000601 1 Vr MATAO/SP	0800003261 1 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SILAS FELIX DE FREITAS FILHO	
ADV	:	MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 26, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez ajuizada por SILAS FELIX DE FREITAS FILHO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado. Observo, outrossim, que o agravante não juntou com este recurso cópia reprográfica dos documentos acostados com a exordial e referidos na decisão agravada, a fim de, eventualmente, corroborar suas razões recursais.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029044-8 AI 343316
ORIG. : 0800001018 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800021393 1
VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON COSTA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por WILSON COSTA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029231-7 AI 343379
ORIG. : 0800001980 1 VR BIRIGUI/SP 0800097725 1 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : FRANCISCO PEDRO DE SALES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO PEDRO DE SALES contra decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no decisum agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029316-4 AI 343420
ORIG. : 200861120084739 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOAO GOMES VIANA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO GOMES VIANA contra decisão juntada por cópia às fls. 12/13, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Especial. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029825-3 AI 343776
ORIG. : 200861120016771 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MAURA ROSA RODRIGUES SILVA
ADV : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURA ROSA RODRIGUES SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 78/80, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029982-8 AI 343938
ORIG. : 0800001452 2 VR BIRIGUI/SP 0800076234 2 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : MARCIA CRISTINA DE BARROS FREITAS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA CRISTINA DE BARROS FREITAS contra decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

É de cautela observar que a agravante não está com 57 anos de idade, consoante afirmado nas razões recursais às fls. 05, mas sim, com 29 anos de idade, consoante se verifica dos documentos acostados por cópia reprográfica às fls. 25.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030082-0 AI 344003
ORIG. : 0800000924 2 VR MOGI GUACU/SP 0800064809 2 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : REGINA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGINA ROSA DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 58, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002812-1 AC 1272628
ORIG. : 0600001199 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIMPIA SERAPIAO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a procuração de fls. 62 não foi assinada pela douta Procuradora Federal, regularize o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, assinando-o. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003565-4 AC 1273717
ORIG. : 0700000027 1 VR JARINU/SP 0700001230 1 VR JARINU/SP
APTE : ANTONIETA DOS SANTOS PALUMINO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 73/78 não foi processado em primeira instância, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004575-1 AC 1274961
ORIG. : 0600000078 1 VR ROSANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA JOANA FABRICIO
ADV : CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 07, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.016889-7 AC 1300372
ORIG. : 0500001334 2 VR MATAO/SP 0500062254 2 VR MATAO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIVALDO CORREA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Junte o autor cópia reprográfica da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do Processo nº 984/2001, referido pelo INSS às fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.025325-6 AC 1314045
ORIG. : 0700000566 1 VR POA/SP
APTE : ISAIAS DE SALES
ADV : MARIA JOSE FIAMINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor ISAIÁS DE SALES em face de sentença proferida nos autos da ação Revisional de Benefício Acidentário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033174-7 AC 1328326
ORIG. : 0700000685 3 VR SERTAOZINHO/SP 0700044292 3 VR
SERTAOZINHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA CALORI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o recurso de apelação interposto pela autora, juntado às fls. 76/79, não teve processamento em primeira instância, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034479-1 AC 1330365
ORIG. : 0500000400 2 VR ITAPEVA/SP 0500018002 2 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR PEREIRA
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 79/92: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034664-7 AC 1330550
ORIG. : 0700000449 1 VR FERNANDOPOLIS/SP 0700042898 1 VR

FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MONTEIRO GIL DE SOUZA
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 122: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.024114-7 AC 471290
ORIG. : 9700000785 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o substabelecimento de fls.139, que se encontra sem a devida assinatura.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.053025-7 AC 747257
ORIG. : 9300000899 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : SEBASTIANA ALVES DAS DORES
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação do óbito de Sebastiana Alves das Dores, trazida pela autarquia às fls. 09, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.83.003468-1 AC 970040
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO YAMAGUITA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAN SILVA DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 367/369 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.010918-0 AC 784002
ORIG. : 0100001505 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO : MARIA MARTINEZ DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 142 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.047409-0 AC 847192
ORIG. : 0100000455 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES RUBENS DE LIMA
ADV : FRANCISCO ORFEI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 134/138 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.014069-8 AC 1172451
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALERIA FREITAS NASCIMENTO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 92/94 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005701-2 AC 917875
ORIG. : 0200000662 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA AMARO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 116/117 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.019229-8 AC 942426
ORIG. : 9900001236 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE COSTA PRATES DA SILVA
ADV : ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 153/174 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.03.004385-8 AC 1264309
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 83/84 - Indefiro a remessa da referida certidão ao setor de protocolo de São José dos Campos, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Proceda a Subsecretaria da Sétima Turma a expedição da certidão e intime-se o d. procurador da parte autora a retirá-la nesta Corte.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.06.010042-0 AC 1106763
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 201/212 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.14.000113-5 AC 1256711
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JURANDIR GOMES
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.05.00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.05.00, em que pleiteia a parte autora o pagamento de valores atrasados referentes a seu benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (DIB 24.12.79), acrescidos de correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.06.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, por não vislumbrar qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade no benefício do Autor. Condeno o Autor ao pagamento das custas e verba honorária, a qual arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo metade para cada um dos réus" (fls. 483/487).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito ao recebimento da correção monetária, conforme pleiteado na inicial (fls. 493/498).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Analisando o conteúdo destes autos, no que se refere ao benefício recebido por anistiado, verifico que o juízo competente é o cível, nos termos do entendimento mais recentemente exarado pelo Órgão Especial desta E. Corte, in verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.

- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.

- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).

- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica,

de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.

- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos

políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de

violação ao princípio da isonomia.

- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.

- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (AC nº 2007.03.00.000406-0, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJU DATA:18/02/2008, p.541).

Nestas condições, nos termos do julgado acima, a competência para julgamento de ações que versem a respeito dos proventos de segurado anistiado é da Primeira Seção.

Não estando a matéria da ação no âmbito de competência da Terceira Seção, determino a remessa destes autos à UFOR, para que sejam distribuídos a uma das turmas da Primeira Seção.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046372-9 AC 1065367
ORIG. : 9300002458 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA ARANHA RODRIGUES e outros
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 60/61 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.06.005609-4 AC 1220225
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI SONIA MIATELLI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se pessoalmente o procurador da parte autora a cumprir o determinado à fl. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.020226-5 AI 263090
ORIG. : 200561830044552 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS PROCOPIO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 53/59:

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão monocrática que, por inadmissibilidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, o qual buscava o deferimento de pedido de expedição de ofício ao INSS, para que este juntasse a cópia do processo administrativo nos autos principais.

Nas razões recursais do agravo de instrumento, embora a decisão inicialmente agravada tenha concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstrasse, de forma clara e precisa, que requereu junto ao INSS a cópia do seu processo administrativo, depois do que, em permanecendo a recusa do INSS, apreciaria o pedido de expedição de ofício citado, pugna a parte agravante pela necessidade de intimação da autarquia para a apresentação de cópia do processo administrativo.

Por outro lado, consultando, no site da Justiça Federal de 1ª Instância, as fases do processo principal - Processo nº 2005.61.83.004455-2 - verifica-se que foi proferida decisão do seguinte teor (item 32):

"Fls. 61/62. Expeça-se ofício ao INSS conforme requerido. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Assim, nos termos do inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se, por fax e com urgência, informações ao Juízo da causa, questionando sobre eventual expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo.

Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para apreciação da petição de folhas 53/59.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001303-0 AC 1082454
ORIG. : 0400000785 3 Vr CRUZEIRO/SP 0400027070 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Providencie o MM. Juízo "a quo" a abertura de vista ao Ministério Público de primeira instância, pois, não houve sua regular participação.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.007508-4 AC 1090551
ORIG. : 0500000503 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA CAMELO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 57/58 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.008760-8 AC 1094435
ORIG. : 0400000061 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAKANO
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 157 - Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013598-6 AC 1103626
ORIG. : 0400000062 3 Vr LINS/SP 0400026350 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME IZIDORO
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 153

1. Anote-se o pedido de prioridade do julgamento.

2. Indefiro. As intimações da advogada subscritora serão realizadas pela imprensa oficial, vez que não se trata de caso em que há a necessidade de intimação pessoal das decisões judiciais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014532-3 AC 1105982
ORIG. : 0300001283 1 Vr PACAEMBU/SP 0300012484 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da decisão da ação de interdição interposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.024730-2 AC 1126181
ORIG. : 0300000723 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300016396 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 122/134 - No caso dos autos, o MM. Juízo "a quo", ao prolatar a sentença, concedeu a tutela nos seguintes termos: "concedo tutela específica, a fim de determinar ao INSS para que deixe de realizar a suspensão dos pagamentos do auxílio-doença em vigor, devendo a autora ser submetida a nova perícia, a partir de seis meses contados da presente data, hipótese em que deverá o INSS avaliar a cessação ou manutenção da incapacidade laboral, desde já observada a necessidade de que a autora deverá possuir aptidão para exercício de funções braçais ou readaptação de funções para que haja a alta médica, vedando-se a cessação do benefício caso o estado físico da autora permaneça idêntico ao da última perícia realizada" (grifei).

Na perícia judicial realizada às fls. 56/63 o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente, ao argumento de que a autora poderia realizar tarefas moderadas e leves.

Ocorre que, como salientado pelo MM. Juízo "a quo", o benefício da autora poderia ser cessado desde que ela fosse considerada apta para funções braçais ou readaptada para trabalhos mais leves.

No laudo de fl. 131 não há qualquer menção de que a autora mudou de profissão. Consta, apenas, que a autora realiza atividades de natureza leve, para as quais ela estaria apta.

Vê-se, portanto, que o laudo apresentado pela autarquia mostrou-se vago com relação à aptidão da autora a realizar as atividades que vinha exercendo antes (doméstica/lavradora) ou de que tenha sido reabilitada para outros labores.

Desta forma, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039199-1 AC 1150381
ORIG. : 0400008031 1 Vr GETULINA/SP 0400009950 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA BORGES DE OLIVEIRA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 140

1. Anote-se o pedido de prioridade do julgamento.

2. Indefiro. As intimações da advogada subscritora serão realizadas pela imprensa oficial, vez que não se trata de caso em que há a necessidade de intimação pessoal das decisões judiciais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.06.004528-3 AC 1292815
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ GILBERTO VENDRUSCULO
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 138/152 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.11.001213-9 AC 1220812
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUZIA MARTIN GREGORIO
ADV : SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 180/182 e 185/187 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.14.002279-2 AC 1262741
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUIS GONZAGA GUEDES
ADV : IVAIR BOFFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1 - Fls. 161/171 - Diante da ausência de assinatura na referida petição, intime-se seu subscritor para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após a regularização da petição de fls. 161/171, dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.83.006324-1 REO 1315359
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IDENE ZUMBANO DERZE (= ou > de 65 anos)
ADV : EMILIO CARLOS CANO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 93 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003019-6 AC 1170990
ORIG. : 0500000406 1 Vr CARDOSO/SP 0500001042 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ADEMIR PEIXOTO DE CAMARGO
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão de Auxílio-Acidente do Trabalho em Aposentadoria por Invalidez (fls. 17/19), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010118-0 AC 1182532
ORIG. : 0300001089 1 Vr MIRASSOL/SP 0300003749 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NOGUEIRA
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 171/178.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002829-8 AI 324731
ORIG. : 200761180022680 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO LAMIN DA COSTA
ADV : REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá que, em ação ajuizada por REGINALDO LAMIN DA COSTA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até decisão final do processo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a falta interesse de agir da parte autora, uma vez que poderia ter pedido a prorrogação do auxílio-doença concedido administrativamente, com alta programada para 10.01.08. Aduz também que deve o segurado se submeter à perícia em sede administrativa, com finalidade de ser averiguada a persistência dos requisitos ensejadores do benefício concedido judicialmente, em sede de tutela antecipada.

De início, a parte autora junto à inicial trouxe documentação demonstrando que esteve no gozo de auxílio-doença comum, espécie 31. Por sua vez, o Instituto-reú, ora agravante, instrui o presente com documento que mostra ter recebido auxílio-doença acidentário, espécie 91, até 10.01.01 (fls. 10 e 36).

Como houve a concessão de benefício acidentário, diante dessa particularidade, antes de tudo, requisitei informações ao juízo de origem a respeito do objeto da causa, o qual, não reviu a decisão, mantendo a tramitação do feito.

Levando em conta a documentação acostada à inicial do processo principal, do mesmo modo que o juízo de primeiro grau, que manteve o trâmite do feito, não se manifestando acerca da sua incompetência para processo e julgamento do feito, neste recurso, de cognição sumária, concluo que há elementos que se encerram na competência da Justiça Federal, pretendendo a parte autora a concessão de benefício previdenciário comum e não o restabelecimento do benefício acidentário e, diante disso, passo a analisar a decisão agravada.

No caso, não há que se falar na falta de interesse de agir da parte autora, ora agravada, uma vez que, como relatado acima, a parte visa à concessão de novo benefício e não o restabelecimento do benefício acidentário (fl. 10), não se cogitando do prévio pedido de prorrogação.

Da análise dos autos verifico que a incapacidade não é questionada, restringindo-se a insurgência, no presente, ao reconhecimento do direito do INSS de realizar perícias periódicas.

Estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade, podendo com o laudo revisional o INSS instruir a ação judicial.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra sub judice, no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado ou se esse deixar de comparecer ao

exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado/restabelecido por força de decisão judicial.

Por estas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Assim, antecipo, parcialmente os efeitos da tutela recursal, para assegurar ao agravante a verificação, em exame médico, da situação de incapacidade.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015079-1 AG 333166
ORIG. : 0800000394 1 Vr POMPEIA/SP 0800006336 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : RAFAELA FERNANDES DA SILVA
REPTA : ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 80/95:

A decisão de folhas 72/73, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 72/73 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028027-3 AG 342458
ORIG. : 0800000924 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800062364 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : CICERO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO CORDEIRO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo se infere dos autos o auxílio-doença, NB 121.471.760-5, cessou em 28.12.07. Depois, apresentado novo pedido de auxílio-doença, NB 528.274.607-3, não foi reconhecido o direito ao benefício (fl. 36 e 28).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 39/49).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento da ação (19.06.08, fl. 16), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029626-8 CauInom 6281
ORIG. : 0600000634 3 Vr ARARAS/SP 0600058653 3 Vr ARARAS/SP
REQTE : LAUDELINO ROCHA BOTTI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada com o fim de obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente.

Sustenta o requerente, em síntese, o cabimento da medida cautelar. Alega a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", sendo o primeiro demonstrado pelos documentos acostados nos autos, entre eles a sentença de procedência, que mostram o preenchimento dos requisitos para o deferimento do auxílio-doença, e o segundo decorrente do caráter alimentar do benefício e em razão das dificuldades que passa o interessado, o qual não tem condições de trabalhar, não recebe qualquer valor e depende do pagamento do benefício para sua própria sobrevivência e para o sustento de sua família.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls.20 e 23).

Passo à análise do pedido de liminar.

De início, observo que a sentença proferida nos autos principais julgou procedente apenas o pedido de auxílio-doença, por entender que era parcial e temporária a incapacidade do requerente, não concedendo o pedido de conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez. Deixou claro, ainda, a r. sentença (fl. 192), que a concessão do auxílio-doença seria mensal, desde a data da alta médica, "uma vez que a prova coligida demonstrou que a incapacidade laborativa remota à referida data".

Contra aquela r. sentença foi interposto o recurso de apelação da parte autora (fls. 197/228), o qual encontra-se processando no Juízo de origem.

Por outro lado, em consulta aos Sistemas CNIS e Plenus/Dataprev, do INSS, não consta informação no sentido de que o requerente esteja trabalhando ou recebendo qualquer benefício previdenciário.

Ao contrário, a última notícia constatada naquele Sistema é que o benefício de auxílio-doença (NB 31/5142063305), concedido administrativamente ao requerente em 10.05.05, com renda mensal de R\$932,07, foi cancelado em 12.02.06, em razão do limite estabelecido pela perícia médica do INSS.

Desta forma, quanto ao primeiro requisito da liminar, demonstrado está o direito líquido e certo do interessado, pois a sua incapacidade, parcial e temporária, foi reconhecida na perícia judicial realizada nos autos principais em setembro de 2007 (fls. 131/134 e 43).

Quanto ao "fumus boni juris" alegado, ou seja, a situação de urgência tão extrema capaz de justificar o deferimento da medida, entendo que a concessão de vários benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente pelo INSS até

fevereiro de 2006 e a ausência de qualquer notícia atual de atividade laboral exercida pelo peticionário - informações obtidas nos Sistemas CNIS e Plenus já citados -, a confirmação da incapacidade reconhecida judicialmente em 2007, bem como o caráter alimentar do benefício, são motivos suficientes para comprovar o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de revelar a necessidade iminente de restabelecimento do benefício.

Assim, entendo que o pedido liminar deve ser deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Oficie-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029799-6 AI 343754
ORIG. : 200861270030505 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIS CARLOS DE GODOY
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS DE GODOY contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício até 18.06.2008, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fl. 44/45).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 37/43).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029832-0 AI 343783
ORIG. : 0800037960 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800000959 3 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : RITA FREIRE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA FREIRE DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

In casu, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 42/64), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos á vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006659-6 AC 1278664
ORIG. : 0300001584 1 Vr CAJURU/SP 0300021230 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VIEIRA DE PAULA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 107/108 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013239-8 AC 1291847
ORIG. : 0500000316 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : EVA APARECIDA LIMA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 87/100 - Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013478-4 AC 1292086
ORIG. : 0600000896 1 Vr GARCA/SP 0600036666 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA RAMOS BRAS
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 109/115 - Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017529-4 AC 1301434
ORIG. : 0500002051 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENJAMIM CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ODIR SILVEIRA CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fl. 189 - Atenda-se.

Após, proceda a Subsecretaria às devidas anotações no SIAPRO.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018828-8 REOAC 1303444
ORIG. : 0600000761 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : SEBASTIAO SIMPLICIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária auxílio-acidente,(DIB 25.12.1974, NB 92/000.586.748-7), mediante a majoração do percentual a ser aplicado sobre o seu salário-de-benefício, para fins de apuração do valor da aposentadoria acidentária, nos moldes do estabelecido pela redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a aplicar o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício da parte autora, para fins de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez acidentária, desde o advento da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da citação, honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor do débito a ser apuração em liquidação de sentença, custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar do documento de fls.08, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018867-7 AC 1303598
ORIG. : 0600000388 1 Vr PEDREIRA/SP 0600009589 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO LODETTI e outro
ADV : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam os autores a revisão de seus benefícios de auxílio-acidente (DIB 12.09.1979, NB 94/060.275.385-6 e DIB 26.07.1980, NB 94/071.401.806-6), mediante a majoração do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo dos mesmos, para fins de apuração do valor dos referidos benefícios, nos moldes do estabelecido pela redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 86 e § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a aplicar o coeficiente de 50% sobre os salários-de-benefício dos autores Ariovaldo Lodette e José Rodolfo Steola, para fins de apuração dos valores de seus benefícios de auxílio-acidente, nos termos do determinado pelo artigo 86 e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais, a partir da citação, honorários advocatícios em percentual de 15% sobre os valores das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sem condenação do INSS ao pagamento de custas e emolumentos em razão da isenção legal de que goza. A sentença não determinou o reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.

Inconformada, apela a autarquia federal, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, a impossibilidade da retroação da lei ainda que para beneficiar o segurado. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial, muito embora os autores sejam titulares, também, de aposentadorias previdenciárias, o que pretendem é a revisão de seus benefícios de auxílio-acidente. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo,

consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as

seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE

DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios

decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº

15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020231-5 AC 1305889
ORIG. : 0700000903 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700101862 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA BERTOLINI PIVATTO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 152/155 - Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032369-6 AC 1327306
ORIG. : 0700000218 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700003462 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDWALDO COSTA JUNIOR
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 176/178 - Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032779-3 AC 1327878
ORIG. : 0600000072 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE DE SENE
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 110/111 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.036939-2 AC 717690
ORIG. : 9800114408 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELFINA ALVES DA CONCEICAO e outros
ADV : JOVINO BERNARDES FILHO
APTE : EDDA LEONOR PES CETTI SANSONI
ADV : BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 391/396: Chamo o feito à ordem.

Observo que pende de julgamento o pedido de habilitação formulado nas fls. 283/284 pela sucessora de SYLVIO DARDIS, a Sra. EDDA LEONOR PES CETTI SANSONI.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.18.001778-2 AMS 275910
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELY JUAREZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Petição das fls. 179/184.

Indefiro o pedido de suspensão do processo.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Assim, a problemática a respeito do desdobramento da pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Mário Neves à outra suposta companheira, deverá ser discutida na via processual considerada adequada pela autarquia impetrada, na qual poderá ser apurada a ocorrência de eventuais irregularidades, não havendo que se presumir, por hora, a prática de fraudes.

Intime-se.

Após, retornem os autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta de julgamentos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.025282-6 AC 1127320
ORIG. : 0400000453 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MARIA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a certidão da fl. 103, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação da fl. 77, da qual já foi intimada pessoalmente, juntando aos autos o instrumento de procuração por documento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094574-6 AG 315183
ORIG. : 0500002131 3 Vr OSASCO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI APARECIDA DA SILVA e outros
ADV : ANDREA DE LIMA MELCHIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010952-3 AG 330357

ORIG. : 0700001387 1 Vr GARCA/SP 0700075295 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EULALIA VERISSIMO DA SILVA
ADV : HELIO LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu os pedidos de expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Garça, e a requisição de cópia de ação de separação judicial da requerente.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016507-1 AG 334364
ORIG. : 200361120027527 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE A : GERALDA MARIA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou que a reserva dos honorários advocatícios contratados devidos ao procurador regularmente constituído fosse limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aduz o agravante dever ser reservado o percentual de 50% (por cento), conforme consta do contrato de prestação de serviços advocatícios.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

Entretanto, como bem ressaltado pelo MM. Magistrado a quo, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020132-4 AG 336785
ORIG. : 0700004392 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700179030 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : APARECIDO BISPO DOS SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021249-8 AG 337736
ORIG. : 200861200030887 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON RODRIGO SILVANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023426-3 AI 339209
ORIG. : 200861190037027 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADV : ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025581-3 AI 340672
ORIG. : 200861120047809 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ADRIANO BERTOLDI
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026245-3 AG 341136
ORIG. : 0800000860 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ODILIA APARECIDA TAROSI AGGIO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.

Diz o artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95).

Por sua vez, a qualidade de segurado só é garantida se mantidas as contribuições ou, na impossibilidade, se cumpridos os períodos de carência definidos no art. 24 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante a previsão do art. 25 do mesmo diploma legal, estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal para que, aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:" (com redação dada pela lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995).

A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.

De outra parte, ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Acresce lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com seus objetivos.

Além disso, não caberia, em interpretação restritiva, excluir do cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS, aquelas recolhidas em interregno anterior, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, o que se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, é que a agravante preenche os requisitos para a percepção do benefício, quais sejam, a idade e o período de carência, sendo que a negativa à antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderia acarretar danos irreparáveis face ao caráter alimentar que se impõe aos benefícios previdenciários.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030661-4 AI 344399
ORIG. : 200661260018330 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOAO BOSCO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de recálculo da renda mensal com base nos salários-de-contribuição constantes da CTPS da parte autora, sob o

argumento de que caberá a mesma diligenciar administrativamente o valor exato dos salários-de-contribuição faltantes na relação fornecida pela autarquia previdenciária.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que as anotações constantes na CTPS gozam de presunção de veracidade e se prestam ao reconhecimento do tempo de serviço, bem como do valor percebido por seu titular como remuneração.

Assim, razão assiste ao agravante.

Dessa forma, no cálculo da renda mensal inicial, deverão ser considerados no PBC os salários-de-contribuição constantes nas anotações lançadas na CTPS da parte autora ou mesmo na relação dos salários-de-contribuição fornecidos pela empregadora.

Somente no caso de omissão do valor exato, ou mesmo ante uma anotação ilegível, é que poderá o INSS considerar o valor do salário-mínimo na apuração do salário-de-contribuição.

Eventuais diferenças serão devidamente apuradas em fase de liquidação, o que não se justifica, no momento, é o INSS deixar de proceder ao cálculo correto ao argumento de que o período averbado por determinação judicial não consta na base de dados da autarquia.

Por essas razões, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o recálculo da renda mensal do benefício considerando no PBC os salários-de-contribuição constantes nas anotações lançadas na CTPS ou na relação dos salários-de-contribuição fornecida pelo empregador.

Intimem-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.029106-3 AC 1321333
ORIG. : 0700001347 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA CAZARIN
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Verifico que é indispensável a consulta ao feito originário para o deslinde da questão debatida nos presentes Embargos à Execução.

Providencie a Subsecretaria a requisição dos autos principais, que deverão ser apensados aos presentes.

Após, retorne o processo à conclusão para julgamento.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

Vista para Contra-razões:

PROC. : 2007.03.99.022023-4 AC 1198621
ORIG. : 0400000032 3 VR ITU/SP
0400049602 3 VR ITU/SP
EMBTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO ANEUZA FORNAZARI MODESTO
APTE : ANEUZA FORNAZARI MODESTO
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (ANEUZA FORNAZARI MODESTO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PROC. : 2007.03.99.007903-3 AC 1179120
ORIG. : 0500000601 3 VR CATANDUVA/SP
0500021685 3 VR CATANDUVA/SP

EMBTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PROC. : 2002.03.99.000156-3 AC 766156
ORIG. : 0000000084 1 VR PEDREGULHO/SP
EMBT Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO DINAIR RIBEIRO
APTE : DINAIR RIBEIRO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (DINAIR RIBEIRO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PROC. : 92.03.063140-2 AC 87509
ORIG. : 9100000925 1 VR BATATAIS/SP
EMBT Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO FRANCISCA TRINDADE E OUTRO
APTE : FRANCISCA TRINDADE E OUTRO
ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (FRANCISCA TRINDADE E OUTRO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PROC. : 98.03.061160-7 AC 429125
ORIG. : 9600001222 1 VR SAO MANUEL/SP
EMBT Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO GENESIO PAES DE CAMARGO
APTE : GENESIO PAES DE CAMARGO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (GENESIO PAES DE CAMARGO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PROC. : 2003.03.99.003306-4 AC 853037
ORIG. : 0200000707 2 VR AMPARO/SP
EMBTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO ESTER TEIXEIRA RAMOS DO PRADO
APTE : ESTER TEIXEIRA RAMOS DO PRADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vista ao Embargado (ESTER TEIXEIRA RAMOS DO PRADO) para contra-razões, nos termos do Art. 531 do Código de Processo Civil e do Art. 8º, da Ordem de Serviço 002/2004 (DJU - Seção 2 - de 6 de julho de 2004) da Subsecretaria da 7ª Turma.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 945133 2004.03.99.020784-8 0300000354 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DAVID DE SALVI DEL BUONO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 962714 2004.03.99.027815-6 0300000160 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO ALVES
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00003 AC 1081364 2006.03.99.000372-3 0400000001 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1082215 2006.03.99.001053-3 0400000279 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO MANTOVANI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1082301 2006.03.99.001151-3 0400000064 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO FAGUNDES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1082990 2006.03.99.001754-0 0200000813 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NATALINO DE OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1083513 2006.03.99.002074-5 0400001687 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADAUTO SERAFIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1083866 2006.03.99.002319-9 0500000315 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FELICIO ANGELONI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1084975 2006.03.99.003403-3 0300000324 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1086751 2006.03.99.005020-8 0500000425 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ELISABETH DE PALMA TEIXEIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1088207 2006.03.99.005935-2 0400000833 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARQUIOLE
ADV : ELISANDRA CORNACINI
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1103020 2006.03.99.013018-6 0400001426 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES LIMA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1103068 2006.03.99.013066-6 0500007920 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEBASTIAO PAULO CAPELINI
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1109955 2006.03.99.017129-2 0300000158 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 1116047 2006.03.99.019062-6 0500000020 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO NIVALDO PERETTI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1118594 2006.03.99.020697-0 0300000933 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO GRECHI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1188466 2007.03.99.014124-3 0500000435 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ALMEIDA DE SOUZA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 AC 1189126 2007.03.99.014587-0 0500000803 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GUERINO ROSSI
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1189779 2007.03.99.015217-4 0200002201 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRILLO MIGUEL MIRANDA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 1192196 2007.03.99.016979-4 0600000640 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1197225 2007.03.99.020857-0 0600000412 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO OLIVEIRA SANTOS
ADV : LILIANE TEIXEIRA COELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1199023 2007.03.99.022346-6 0600000500 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA

ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1203834 2007.03.99.025703-8 0600001231 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERREIRA BRITO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1205117 2007.03.99.026790-1 0600000106 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO GOMES COELHO
ADV : MARA CRISTINA DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1206449 2007.03.99.028054-1 0500000684 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIRCEU BERTOCO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1210912 2007.03.99.030990-7 0600000956 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AGOSTINHO LOURENCO BAPTISTA NETO
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1217292 2007.03.99.032798-3 0600001620 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MOACIR AUGUSTO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1223039 2007.03.99.035790-2 0600001025 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEREMIAS PINHEIRO ALVES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1223248 2007.03.99.035999-6 0600001082 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ ALVES GONCALVES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1237021 2007.03.99.040274-9 9000000231 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS TEIXEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

00031 AC 1288413 2008.03.99.011323-9 0500001087 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FAUSTINO DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1301669 2008.03.99.018007-1 0600001236 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA RODRIGUES CUSTODIO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1306165 2008.03.99.020505-5 0500002790 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PIRES DA LUZ
ADV : ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1321545 2008.03.99.029241-9 0600001261 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EGIDIO FRANCISCO CONTEL
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1322071 2008.03.99.029499-4 0500000111 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE MELO
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1324086 2008.03.99.030724-1 0500001579 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA POLTRONIERI FERRAGUT
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 1336127 2008.03.99.037749-8 0600000784 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLEONICE MARIA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AI 178747 2003.03.00.024298-5 9300000682 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
ADV : ANTONIO ROBERTO BASSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GORO YAMAMOTO e outros
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

00039 ApelRe 915062 2004.03.99.003467-0 0100002735 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DA SILVA FROES
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00040 AC 887554 1999.61.17.000309-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARY BETTI SILVESTRE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 902829 2000.61.83.005073-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FELISMINO DA SILVA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00042 AC 1122957 2001.61.05.006165-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA GONZAGA JACINTO
ADV : MARILENA VIEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 827680 2002.03.99.036038-1 9900000332 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 845371 2002.03.99.046377-7 0100000905 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA JOSE NUNES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 875207 2003.03.99.015390-2 0200001039 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUERUBINA DA SILVA RODRIGUES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 1064352 2003.61.23.001609-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 939283 2004.03.99.017024-2 9800000252 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ANTONIA DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 939761 2004.03.99.017306-1 0100000118 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : RUBENS JOSE BOER JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 944887 2004.03.99.020539-6 9900000281 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SPEDICTA VIEIRA RODRIGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1059865 2004.61.24.001750-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : APARECIDA BARBOZA DA CAMARA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1038889 2005.03.99.027536-6 8800000271 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FERREIRA DIAS

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

00052 AC 1047689 2005.03.99.033058-4 0300001163 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIMARA BASTA MARCUSSI COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1103618 2006.03.99.013590-1 0300000154 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS ANTUNES DA SILVA
ADVG : MARTA ROSANGELA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1123711 2006.03.99.022603-7 0500000932 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE ANDRADE PIFER
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1200145 2007.03.99.023300-9 0100000977 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TOMENO SUZUKI KAMA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1209990 2007.03.99.030159-3 0500000106 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEIA CANTUARIA DOS REIS
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00057 AC 1223126 2007.03.99.035876-1 0500001711 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA ALVES DE CARVALHO
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 1304512 2008.03.99.019388-0 0700000186 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 608318 2000.03.99.040521-5 9900001004 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIAO MENDES DE SALES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 737056 2001.03.99.047809-0 0100000240 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDEU ALVES DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 803574 2002.03.99.021781-0 0100000227 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 863230 2003.03.99.008508-8 0200000301 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ROGERIO MOLINA FREITAS
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 911790 2004.03.99.000477-9 0100000636 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAO SINESIO OLIVEIRA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 934768 2004.03.99.014869-8 0300000244 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO ROCHA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1012462 2005.03.99.010083-9 0200003049 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO BASTOS DE OLIVEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00066 AC 1013215 2005.03.99.010683-0 0300000778 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCOS DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 AC 1056477 2005.03.99.040120-7 0400001320 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DO VALE
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1224238 2005.61.06.010819-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VANESSA TATIANA LOTERIO e outros
ADV : MARINA QUEIROZ FONTANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00069 AC 1226213 2005.61.22.001301-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : KUNIE OGURA (= ou > de 60 anos)
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1138222 2006.03.99.031052-8 0300002059 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUZIA PAVARINE DE ARRUDA
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1252972 2006.61.06.000229-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : VANILDO MACETTI LOURETO
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1258319 2006.61.24.001270-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ELIZANDRA CRISTINA VIAN
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1176269 2007.03.99.005831-5 0500000992 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1178323 2007.03.99.007094-7 0600000008 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROBERTO GIROTTI
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1184022 2007.03.99.010821-5 0600004616 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEODENICE RODRIGUES SOARES
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1184805 2007.03.99.011334-0 0600000285 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUCIANA CRISTINA RAFAEL DE ARAGAO

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1195571 2007.03.99.019880-0 0600000521 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1196185 2007.03.99.020332-7 0600010730 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA CORREIA FAUSTINO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1204120 2007.03.99.025990-4 0500000886 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA CARDOSO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1205054 2007.03.99.026727-5 0600001141 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIRA RODRIGUES DOMINGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1205266 2007.03.99.026939-9 0600000105 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ELZA MOLAO MOTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1235205 2007.03.99.039643-9 0600002131 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADV : CLEITON GERALDELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 AC 1255894 2007.03.99.048003-7 0600000833 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA CENEDES
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1260898 2007.03.99.050453-4 9706137238 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OSMAIR NIRO
ADV : JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1340747 2007.60.05.000615-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE SOUZA PERES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00086 AI 316743 2007.03.00.096787-0 0600002419 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON JOSE SCORSELINO
ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00087 AI 333907 2008.03.00.016036-0 200861200005315 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00088 AI 336004 2008.03.00.019266-9 0800000338 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO CORINA
ADV : MARCOS ROBERTO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00089 REO 1155099 2006.03.99.042760-2 0500001785 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
PARTE A : CARMEN RUIS ROSA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 REO 1198995 2007.03.99.022318-1 0600000472 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
PARTE A : ANTONIO FERREIRA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 REO 1223311 2007.03.99.036062-7 0600000089 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
PARTE A : DAVIRCE FERREIRA CORREA
ADV : OSWALDO SERON
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1001653 2005.03.99.003685-2 0300000957 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELITA ALVES TAKEDA
ADV : DIRCEU MIRANDA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1283771 2005.61.24.001076-0

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA MACUZO LUIZ
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1081338 2006.03.99.000346-2 0400000604 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINA ALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1089767 2006.03.99.006729-4 0500000346 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MAURILIA FRANCISCA FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1115812 2006.03.99.018827-9 0300000519 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PORTO DE CASTRO
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1127518 2006.03.99.025456-2 0400024246 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RIBEIRO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1127685 2006.03.99.025624-8 0500000676 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : VALDEVINA ROSA DA SILVA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1131789 2006.03.99.027006-3 0500000269 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES ESPATINI
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00100 AC 1161919 2006.03.99.027136-5 0300001365 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA GOMES GONCALVES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 AC 1133615 2006.03.99.028109-7 0400001978 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES CARDOSO ROMA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1136398 2006.03.99.029906-5 0500000207 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA PINTO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 AC 1138162 2006.03.99.030995-2 0400001062 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVOLINA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1138286 2006.03.99.031115-6 0500000337 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANA CANDIDA DE GODOY
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1139284 2006.03.99.032026-1 0400000884 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENILDA APARECIDA LONER LEOPOLDINO (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00106 AC 1140269 2006.03.99.032854-5 0500000730 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : LUIZA APARECIDA INVENCIONI LONA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1145481 2006.03.99.035633-4 0500001101 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OLIVIA ALVES FOGACA DE MEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1145714 2006.03.99.035843-4 0500000891 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PACHECO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1149478 2006.03.99.038312-0 0500000165 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA MARIA ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1149750 2006.03.99.038574-7 0500000855 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LIMA SOUZA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1156439 2006.03.99.043369-9 0500000348 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA DA SILVA
ADV : VANIA SOTINI
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1156748 2006.03.99.043586-6 0500000519 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : WALDEMIRA BORGES DA SILVA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1162268 2006.03.99.046160-9 0400000407 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA NEUZA DA SILVA LIMA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1342434 2006.61.07.002557-8

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NIVALDETE FERREIRA MACIEL
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1258675 2006.61.11.004385-9

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE ROZA DOS SANTOS GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1272263 2006.61.13.003001-9

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1290550 2006.61.22.001386-2

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1302796 2006.61.23.000973-9

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OCTAVIA FERREIRA VIDAL PEREIRA DE TOLEDO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1171329 2007.03.99.003217-0 0600000043 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NAIR FELIX RODRIGUES
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1171448 2007.03.99.003283-1 0500030813 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANA MARIA TRIDICO
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1171536 2007.03.99.003373-2 0500026540 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : NAIR RITA DE ARAUJO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1171879 2007.03.99.003523-6 0500001009 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE

APTE : BENEDITA ANDREZA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1173358 2007.03.99.004110-8 0500000795 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1174776 2007.03.99.004863-2 0400000479 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JOCY SOARES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1191832 2007.03.99.016651-3 0500000813 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OGENIR LUIZA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1191913 2007.03.99.016711-6 0600000611 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TERESINHA MURARI DOMICIANO
ADV : DANIEL SILVA FARIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1192432 2007.03.99.017192-2 0500001057 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : TERESA FERREIRA SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1192636 2007.03.99.017397-9 0400001363 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1194660 2007.03.99.019079-5 0400001024 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA CECILIA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1194928 2007.03.99.019262-7 0500001606 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : DEOLINDA COSMO DE MORAES
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1196044 2007.03.99.020190-2 0600000270 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ALZIRA GUILHERME CARDOSO
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1197456 2007.03.99.021091-5 0600000060 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA PENHA RAMALHO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1198054 2007.03.99.021666-8 0500000981 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA PUREZA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00134 AC 1218175 2007.03.99.033450-1 0600000139 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES BOSSA DO PRADO
ADV : MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1218422 2007.03.99.033697-2 0600000197 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOMINGOS DA COSTA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1219188 2007.03.99.034274-1 0600000851 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1219189 2007.03.99.034275-3 0600000463 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVACI MARTINHA DE JESUS GAUDENCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1221581 2007.03.99.034567-5 0500000702 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE RODRIGUES DE DEUS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1221741 2007.03.99.034627-8 0600000962 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1221837 2007.03.99.034723-4 0600001344 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1222098 2007.03.99.034961-9 0600000145 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA KISELEFF
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1222731 2007.03.99.035482-2 0500000459 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERACINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WILSON TADEU LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1223010 2007.03.99.035761-6 0600001149 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1223478 2007.03.99.036228-4 0500001690 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : APARECIDA RODRIGUES AGUILAR
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1223628 2007.03.99.036378-1 0600000826 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA LEONOR LOPES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1235375 2007.03.99.039811-4 0600031116 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AVILA MACHADO
ADV : EMILIO DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1257194 2007.03.99.048511-4 0500001639 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIANA DE JESUS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 1261417 2007.03.99.049469-3 0700000051 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI FRANCISCA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1262174 2007.03.99.050015-2 0600000796 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ANTONIA DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1338915 2007.61.11.003732-3

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MENDES MARQUES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1269270 2008.03.99.000838-9 0600002367 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE XIMENES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1269329 2008.03.99.000896-1 0600000478 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA DE SOUZA SILVA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1271690 2008.03.99.002180-1 0600000400 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GOULART BUSSADORI
ADV : JURANDY PESSUTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00154 AC 1274158 2008.03.99.002350-0 0600000154 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA APARECIDA BONETI
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1272662 2008.03.99.002846-7 0600000407 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANTONIA BENEDITA HENRIQUE BASTOS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1272929 2008.03.99.003093-0 0600000855 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : OZENEIDE APARECIDA ALEIXO BERTOLAI
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1274987 2008.03.99.004601-9 0600000614 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1275029 2008.03.99.004644-5 0500001216 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1276896 2008.03.99.005644-0 0600000810 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1276947 2008.03.99.005695-5 0500001096 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA GOMES
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1277339 2008.03.99.006088-0 0700000160 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA APARECIDA DE FREITAS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1278844 2008.03.99.006855-6 0600000881 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIA MARQUES BRAZAO GUARNIERI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1280249 2008.03.99.007530-5 0600001081 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA LOPES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1282286 2008.03.99.008905-5 0600001104 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ANA TEREZA ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00165 AC 1283400 2008.03.99.009282-0 0600000658 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : LOURDES APARECIDA ANTUNES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1283536 2008.03.99.009374-5 0700000448 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADV : RONALDO ARDENGHE
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1329941 2008.03.99.034164-9 0500001811 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1330103 2008.03.99.034293-9 0700002216 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : ABELINA DA SILVA GRANDE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1337506 2008.03.99.038716-9 0700001557 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA ALBANI MEDEIROS
ADV : HELOISA DIAS PAVAN
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1339459 2008.03.99.039845-3 0700003966 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERAMITA VIEIRA DE ORLANDA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1341240 2008.03.99.040387-4 0700000807 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA BARUZZI DOS REIS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1341526 2008.03.99.040626-7 0700000645 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NERIS DE SOUZA VIEIRA
ADV : LUCIANA ALVES MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1341998 2008.03.99.040795-8 0700000571 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : JULIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1342371 2008.03.99.041080-5 0700000496 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : BENEDITA PAULINO PINHEIRO
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00175 AC 1342402 2008.03.99.041111-1 0700000801 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA DOMINGOS DE SOUZA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1342614 2008.03.99.041245-0 0700000799 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : SANTINHA DE OLIVEIRA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00177 AC 1343436 2008.03.99.041791-5 0600001249 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR CARDEIRA DE ARAUJO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1343468 2008.03.99.041823-3 0700000545 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SABINO PONTES
ADV : CARINA VEIGA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:50 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 323809 2008.03.00.001624-7(200761270049169)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : LUIZA MARIA DOS REIS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 324411 2008.03.00.002423-2(0800000198)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TEREZA FERREIRA PORTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0003 AI-SP 328912 2008.03.00.008970-6(0800000443)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NAIDE APARECIDA BORGES DA ROCHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AI-SP 318934 2007.03.00.100024-3(0700001744)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SUELI APARECIDA THIMOTEO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0005 AC-SP 1317843 2008.03.99.027271-8(0700000171)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LEONILDE FRANCISCO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0006 AC-SP 782967 2002.03.99.010279-3(0100000193)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALBERTINA RODRIGUES FONSECA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso da autora e não conheceu da remessa oficial.

0007 AC-SP 800384 2002.03.99.019645-3(0100000546)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA FRANCISCA GUILHERME
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0008 AC-SP 920176 2004.03.99.007661-4(0300000134)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0009 AC-SP 920945 2004.03.99.008426-0(0200001045)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABADIA COSTA PEIXOTO
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0010 AC-SP 1322658 2005.61.13.004746-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO DE ARAUJO
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1320324 2006.61.16.000966-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI APARECIDA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1178447 2007.03.99.007218-0(0600000101)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LAURINDA REBUCO NARDOCI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1307016 2008.03.99.020693-0(0600001260)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE DO NASCIMENTO GUIM
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0014 AC-SP 1323516 2008.03.99.030367-3(0600000966)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANIRA GONCALVES

ADV : CIRINEU NUNES BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0015 AC-SP 1327626 2008.03.99.032527-9(0700000599)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINA MARIANO RAMOS
ADV : ADINAN CESAR CARTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, deu-lhe parcial provimento e não conheceu da remessa oficial.

0016 AC-SP 1327707 2008.03.99.032608-9(0600000045)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA MARIA OLIVEIRA LIMA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0017 AC-SP 1327714 2008.03.99.032615-6(0700000422)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARICIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO JENSEN ROSSI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 1334242 2008.03.99.036697-0(0700000148)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0019 AC-SP 509434 1999.03.99.065645-1(9500001716)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVALDO RODRIGUES SOUZA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e acolheu a preliminar de ausência de fundamentação argüida pelo INSS para anular a r. sentença, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito, e, por maioria, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com quem votou, pela conclusão, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que julgava improcedente o pedido. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 AC-SP 840085 2002.03.99.043129-6(0100001168)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE ANTONIO SAMOGIM
ADV : CRISTIANE GORET MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0021 AC-SP 1299633 2008.03.99.016553-7(0600000551)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA PEDRO DOS SANTOS
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar, conheceu parcialmente do apelo autárquico e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0022 AC-SP 1302210 2008.03.99.018117-8(0600001441)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA PAULINO DE OLIVEIRA
ADV : JORGE MINORU FUGIYAMA

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da preliminar recursal e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca mantinha o termo inicial dos juros moratórios a partir da sentença, à mingua de recurso da parte autora pleiteando a sua reforma. Lavrará o acórdão a Relatora.

0023 AC-SP 1209141 2007.03.99.029539-8(0500001166)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO LEONEL DE MENEZES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0024 AC-SP 1228532 2006.61.14.001706-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JAIME COSME DA SILVA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0025 AC-SP 1301775 2007.61.06.007984-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARINA MARIA CHAVES SOARES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0026 AC-SP 1273514 2008.03.99.003373-6(0500000451)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDIR DA SILVA ANDRADE
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 1311410 2008.03.99.023153-4(9300000812)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO FELIX DOS SANTOS e outros
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e declarou a nulidade da segunda citação, bem como dos atos processuais subsequentes, e julgou extinto estes embargos à execução, sem resolução do mérito.

0028 AC-SP 562927 2000.03.99.001758-6(9600140243)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO CAETANO DE LIMA
ADV : DONATO LOVECCHIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo.

0029 AC-SP 1276277 2008.03.99.005336-0(0200001604)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VITORIA PERES LOPES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0030 AC-SP 360100 97.03.010427-4 (9200000148)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALICE TROVALIM DE SOUZA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca, de ofício, restringia a sentença aos limites do pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo INSS na petição inicial dos embargos à execução. Lavrará o acórdão a Relatora.

0031 AI-SP 332345 2008.03.00.013760-9(200861050027517)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVA GOMES BARBOSA DA SILVA
ADV : MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AI-SP 314836 2007.03.00.094150-9(200761180013927)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0033 AI-SP 330015 2008.03.00.010697-2(0000031651)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : CLEUZA PARMEZAM RIBEIRO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0034 AI-SP 333939 2008.03.00.016069-3(0800000380)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE DIVINA PADOVANI
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0035 AI-SP 332391 2008.03.00.013905-9(0700077655)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODAIR PACIFICO MEDINA
ADV : JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0036 AI-SP 333934 2008.03.00.016064-4(0800000462)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIETA CANDIDO RAMOS
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0037 AI-SP 332749 2008.03.00.014091-8(0700002185)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA FLORES OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0038 AI-SP 333046 2008.03.00.014825-5(0800000485)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GERALDO FERNANDES AMARO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0039 AI-SP 333004 2008.03.00.014779-2(0800000381)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA ESTEVES VALENTE
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AI-SP 333848 2008.03.00.015919-8(0800000503)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO BATISTA MADOENHO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0041 AI-SP 333641 2008.03.00.015381-0(0800000305)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO ANTONIO MARONI
ADV : JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0042 AI-SP 332813 2008.03.00.014362-2(0800000294)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ARCANJA RODRIGUES CARVALHO SILVA
ADV : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0043 AI-SP 332807 2008.03.00.014356-7(0800000908)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA ENRIQUE SALVADOR
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

0044 AI-SP 332302 2008.03.00.013632-0(0700001192)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEVANILDO DO NASCIMENTO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental.

0045 AI-SP 333821 2008.03.00.015892-3(0800000070)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA REGINA CASSIMIRO DA SILVA
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Oitava Turma, por maioria, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que conhecia do agravo de instrumento, negando-lhe provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0046 AI-SP 332899 2008.03.00.014545-0(0700003571)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO REGINALDO DE MOURA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0047 AI-SP 332906 2008.03.00.014551-5(0800000297)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIO APARECIDO DE GODOY
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0048 AC-SP 800117 2002.03.99.019378-6(9900000997)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRO DOS SANTOS GOBO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e rejeitou a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez para determinar que o tempo de serviço reconhecido na sentença seja computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia para excluir da condenação os períodos de 1º/01/1971 a 31/12/1973 e de 1º/01/1975 a 31/12/1976; vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0049 AC-SP 966997 2004.03.99.029436-8(0300000224)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALBINA PIROLLA MACHADO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

0050 AC-SP 863743 2003.03.99.008859-4(0200000814)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDA RODRIGUES DA FONSECA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou as preliminares, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso da autora.

0051 AC-SP 994157 2002.61.06.012198-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LUIZ MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor.

0052 AC-SP 926107 2002.61.12.000384-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE CICERO DA COSTA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do autor, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, o primeiro, para autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reconhecer o labor rural de 1º/01/1976 a 31/12/1976 e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0053 AC-SP 925741 2002.61.05.002437-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SETEMBRINO VAZ E SILVA NETO
ADV : SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0054 AC-SP 770311 2002.03.99.002901-9(9900001355)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FERREIRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao seu apelo.

0055 AC-SP 776544 1999.61.02.011906-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do autor.

0056 AC-SP 1021893 2005.03.99.017014-3(0100002353)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0057 AC-SP 950244 2002.61.17.000659-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LAURO CUNHA
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0058 AMS-SP 253302 2001.61.83.003716-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0059 AMS-SP 195997 1999.03.99.101086-8(9800023119)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR GONCALVES DAMASCENO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0060 AC-SP 1220910 2006.61.26.003990-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIODORO PEDRO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo autor, acolheu a preliminar aduzida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0061 AC-SP 905532 2000.61.17.001335-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA VITORIA VILANOVA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0062 AC-SP 1293978 1999.61.12.009748-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES VIANA DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0063 AC-SP 924424 1999.61.12.002678-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIRCE ORBOLATO BALOTARI
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora, na lavoura, o período de 1º/01/1958 a 31/12/1967, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, fixando a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão a Relatora.

0064 AC-SP 666495 1999.61.12.001237-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIVA BRAMBILLA ASCENCIO
ADV : MITURU MIZUKAVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o fizeram em menor extensão, a primeira, para reconhecer o tempo laborado entre 1º/01/1962 a 30/12/1965, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a segunda, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora, na lavoura, o período de 23/11/1958 a 31/12/1964, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, fixando a sucumbência recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0065 AC-SP 664439 1999.61.06.000226-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DUTRA DE MORAES
ADV : MARIA APARECIDA PASQUALAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

0066 AC-SP 511503 1999.03.99.068070-2(9710010239)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ELIAS LOPES DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO CARASSA DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

0067 AC-SP 481110 1999.03.99.034094-0(9800000173)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON LUIZ BORBA
ADV : WALDEMIR RECHE JUARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o fizeram em menor extensão, a primeira, para determinar a expedição da certidão após o pagamento da indenização, fixando a sucumbência recíproca, e a segunda, para reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, os períodos de 13/09/1963 a 28/02/1966 e de 01º/05/1966 a 19/12/1969, e, como balconista, nos períodos de 1º/01/1970 a 31/12/1970 e 1º/01/1973

a 31/12/1973 e determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, fixando a sucumbência recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0068 AC-SP 475828 1999.03.99.028734-2(9800000230)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ EDSON FELTRIN
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0069 AC-SP 893096 2003.03.99.025277-1(0100001183)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ARVELINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0070 AC-SP 1018459 2005.03.99.014369-3(0400000554)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TOSHICO TIDA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0071 AC-SP 1070103 2005.03.99.048174-4(0500000071)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para determinar a elaboração de novos cálculos, visando a aplicação do INPC no período compreendido entre a data da conta e a inclusão do requisitório na proposta orçamentária e, a partir de então, a atualização rege-se pelo IPCA-E; vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

0072 AC-SP 48331 91.03.014431-3 (9000000304)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0073 AC-SP 227164 95.03.001522-7 (9400000428)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OSWALDO PADOVAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Relatora, que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

AI-SP 327583 2008.03.00.007028-0(0800000362)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADELINA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 331801 2008.03.00.013166-8(0800000337)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ODETE DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 325281 2008.03.00.003803-6(200761120143170)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1287551 2008.03.99.010751-3(0700000300)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCI FERREIRA SANT ANA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1291908 2008.03.99.013300-7(0700000152)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENITA DOS SANTOS LIMA
ADV : IVANI MOURA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, inicialmente, propunha a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada nova cópia da certidão de casamento, vencida, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1304239 2008.03.99.019220-6(0700000226)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA DA SILVA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, inicialmente, propunha a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntada nova cópia da certidão de casamento, vencida, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1215457 2007.03.99.032529-9(0600000930)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURINO ANTONIO VIEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para excluir da condenação o reconhecimento do período laborado entre 10/10/83 e 13/02/84, 1º/09/84 e 30/09/84 e de 09/03/85 a 31/03/85, os demais serão computados independentemente de contribuições, exceto para fins de carência, mantendo, no mais, a sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 526898 1999.03.99.084836-4(9800000873) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 814053 2002.03.99.027702-7(0100000420) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL BARRIOS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 820908 2002.03.99.032404-2(0200000010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO BELARMINO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 873003 2002.61.12.004248-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 608693 2000.03.99.040896-4(9900000936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA BARTOLE
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem

prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 808346 2002.03.99.024135-5(0100000452) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLINO MARIANO DOS SANTOS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante determinava, na eventualidade de o promovente tratar-se de servidor público, a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 843595 2002.03.99.045132-5(0200000200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMERINDA VIANA DO CARMO CERINO
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante determinava, na eventualidade de o promovente tratar-se de servidor público, a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 128214 2001.03.00.009388-0(9300000420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EPHRAIM MARCON
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento para determinar o processamento e julgamento do agravo de instrumento e, vencida em tal ponto, dava provimento integral ao agravo legal. Fará declaração de voto a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 685267 1999.61.04.011578-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HILDA DE ALMEIDA POLITANO e outros
ADV : ADELIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1312081 2008.03.99.023611-8(0300001520)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO FERREIRA DE FARIA incapaz
REPTTE : ROSELENE DOMINGOS
ADVG : CELSO LUIZ DE ABREU

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação.

AI-SP 305241 2007.03.00.074598-8(0700000891)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DANIEL PAULO DE ASSIS

ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 316482 2007.03.00.096450-9(0700001913)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA HONORIO
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 325058 2008.03.00.003391-9(0800000010)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE EVARISTO DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 327605 2008.03.00.007050-3(0800000201)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ELZA PAGE COLOMBO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AI-SP 327713 2008.03.00.007171-4(200861270002080)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE FRANCISCO BEANI
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 1292429 2008.03.99.013663-0(0700000038)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : TEREZINHA ELIZA MANTOANELI BARTOLOMEU
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1301247 2008.03.99.017580-4(0600000768)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BENEDITA OLIVEIRA SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1306075 2008.03.99.020415-4(0700000999)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRMO SIVIERI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1315968 2008.03.99.026170-8(0700000604)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETH DA SILVA SABOIA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 1210870 2007.03.99.030948-8(0500000392)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO FAVERO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1258057 2004.61.07.006173-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE SILVESTRE
ADV : MAURO LEANDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e concedeu a tutela antecipada.

EM MESA AI-SP 179520 2003.03.00.028303-3(200161260013668) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DAVI DIONISIO DA SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 188909 2003.03.00.057468-4(200361040010249) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 317813 2007.03.00.098284-6(0700003437) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : VALCONIR RONALDO ALVES PEREIRA
ADV : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WLADIMIR DOS SANTOS MATOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1065130 2005.03.99.046161-7(9600323461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALDIR DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1111053 2003.61.26.004311-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE FRANCISCO FILHO
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1076908 2005.03.99.052177-8(0200001139) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIRCE DOS SANTOS CARDOSO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1155004 2006.03.99.042665-8(0400000548) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NEUSA BARBIM MACHADO
ADV : ODENEY KLEFENS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1167096 2007.03.99.000666-2(0500001150) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA HELENA DE JESUS LINI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1246173 2007.03.99.044889-0(0500000358) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : TANIA MARGARETH LAROCA MINELO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA REOMS-SP 260545 2004.61.83.001043-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : RENATO DE GOES E SILVA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 283954 2004.61.83.003892-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BORIS FERREIRA ROCHA
ADV : NANJI REGINA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 289857 2005.61.83.002082-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGUINALDO APARECIDO MENDONCA
ADV : PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 910979 2000.61.13.002282-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 636863 2000.03.99.061847-8(9900000337) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY NOVAIS DE ALMEIDA ANELLI
ADV : SAMUEL BIANCO BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 654009 2000.03.99.075965-7(9900001185) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO ALONSO DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e, excepcionalmente, emprestou-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

EM MESA AC-SP 872938 2003.03.99.014004-0(0100000974) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CUNHA
ADV : PAULO ROBERTO MICALI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 477278 1999.03.99.030196-0(9700000020) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA PONTIN
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 345044 96.03.085401-8 (9100000379) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA TREVISIO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 898437 2001.60.03.000306-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JARI FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1216766 2003.61.83.010835-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ORLANDO SBRANA
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1153106 2006.03.99.041233-7(0300000513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 648382 2000.03.99.071158-2(0000000719) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : TEREZA CORREA CUSTODIO RIBEIRO e outro
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1193894 2007.03.99.018490-4(0600000416) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VITAR MACHADO
ADV : MARCIA GARCIA BERTELLI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1160315 2006.03.99.045445-9(0600000068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA FARIAS incapaz
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1167328 2007.03.99.000817-8(0600000066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ANUNCIACAO CORREA incapaz
REPTE : SOLANGE PAULINA LORENA
ADVG : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 273888 95.03.073331-6 (9302095606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MALY CORREA DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1237352 2007.03.99.040610-0(0500000205) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 16:13 horas, tendo sido julgados 125 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 333623 2008.03.00.015363-9 0700001288 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANDREIA CRISTINA DA SILVA DE ASSIS FERNANDES e outros
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : INCAPAZ

00002 AI 317020 2007.03.00.097187-3 0600000504 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAYLA FERNANDA LOURENCO incapaz e outro
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
Anotações : INCAPAZ

00003 AI 297502 2007.03.00.034719-3 199961000513036 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BENICIO ALVES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00004 AMS 306514 2003.61.00.013424-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HECTOR ANTONIO REVES KURY
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI

00005 AC 1271302 2004.61.26.004651-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA
BESERRA DA SILVA) incapaz
REPTE : CELIA MARIA BESERRA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1221270 2004.61.13.001794-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ALVES MENDONCA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1248605 2005.61.22.000844-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1225750 2003.61.07.010418-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS GOMES
ADV : SILVIA MARIANA TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1215650 2004.61.23.000854-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VICENTINA PEDROZO DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1306593 2004.61.04.010007-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO CRUZ DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1331443 2004.61.12.005504-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CELESTINO DE SOUZA FILHO incapaz
REPTE : RAYMUNDA MARIA DIAS SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1253982 2006.61.11.002211-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANORINA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 718068 1999.61.10.004953-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADELAIDE DE PAULA MOURA e outro
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 1301887 2003.61.24.000858-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDA DIAS incapaz
REPTE : DIONISIO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00015 AC 1297420 2000.61.09.004148-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR CLEMENTE MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1299076 2001.61.09.002247-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALINA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1180210 2004.61.24.000128-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CATARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 AC 843289 2002.03.99.044824-7 9800000416 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1211432 2007.03.99.031461-7 0500000802 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADV : IVANI MOURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00020 AI 339072 2008.03.00.023185-7 200863060076580 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO BARROS CARNEIRO
ADV : RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP

00021 AI 337869 2008.03.00.021397-1 0800000605 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARCOS CLAUDIO DA SILVA
ADV : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

00022 AI 338333 2008.03.00.021966-3 0800000735 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO DE ARRUDA BUENO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00023 AI 337588 2008.03.00.021066-0 200861030026350 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI ANGELINA SALES
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00024 AI 335313 2008.03.00.018366-8 200861830007830 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WILSON DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00025 AI 337612 2008.03.00.021106-8 0800000498 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA MARIA MARCAL MORGAN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00026 AI 338616 2008.03.00.022319-8 0800000609 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ILSO BENETTI
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

00027 AI 337437 2008.03.00.020881-1 0800000231 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA FARINHA DE CALDAS
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00028 AI 336886 2008.03.00.020184-1 0600000248 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GUMARAES DE ALENCAR
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00029 AI 335628 2008.03.00.018719-4 9800000714 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CEZAR MORETTO

ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00030 AI 328907 2008.03.00.008965-2 0500000914 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE BUOSI ROVINO
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00031 AI 328909 2008.03.00.008967-6 0400000104 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

00032 AI 338947 2008.03.00.022945-0 200861110024291 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00033 AI 336293 2008.03.00.018701-7 200861030021984 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISLENE CRISTINA DA SILVA
ADV : KAROLINE ABREU AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00034 AC 1261338 2007.03.99.049389-5 0700005075 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIZABETE ALVES DE SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1292210 2008.03.99.013569-7 0600001145 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1271367 2004.61.04.012047-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANUEL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1288213 2005.61.04.009406-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DANIEL QUINTELA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1317962 2008.03.99.027326-7 9200001101 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA BUENO
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AI 342273 2008.03.00.027842-4 0800001059 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00040 AI 338138 2008.03.00.021800-2 200761140080670 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : CARLOS ALBERTO MICHEL
ADV : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00041 AI 338460 2008.03.00.022153-0 200861240007130 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : SIRLEI APARECIDA FURLANETO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

00042 AI 339165 2008.03.00.023140-7 200861200026215 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MOZART PEREIRA LOBO
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00043 AI 339938 2008.03.00.024531-5 0800001400 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : APARECIDO DE JESUS TOLINI
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00044 AI 338035 2008.03.00.021615-7 0800000744 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO SILVA LIBARINO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00045 AI 337433 2008.03.00.020877-0 9300000728 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS liquidada
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMOALDO BOTTURA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

00046 AC 1345810 2006.61.83.003342-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLVANDO DE NOVAES SILVA
ADV : IARA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1345964 2008.03.99.043246-1 0600000949 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERHARD HENSCHHEL espolio
ADV : SILVIA FONTANA
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1345887 2008.03.99.043169-9 0700001365 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LUZ
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00049 ApelRe 1345850 2008.03.99.043132-8 0700000311 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO SPINASSI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00050 AC 1346064 2006.61.26.004601-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BERTTI RAMINELLI
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1345442 2004.61.12.007940-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VIEIRA CAMPOS
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1332836 2008.03.99.036056-5 9500000652 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO LOURENCO espolio
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

00053 AI 337120 2008.03.00.020560-3 0800000316 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : FERNANDO CARLOS TORRES SIMIONATO
ADV : OSVALDIR RADIGHIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

00054 AI 336086 2008.03.00.019356-0 200861030003349 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : PRISCILA SOBREIRA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00055 AI 337623 2008.03.00.021149-4 0800000954 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANIZIO BASSO
ADV : GISELA BERTOGNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00056 AI 337860 2008.03.00.021388-0 0800000710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANTONIO GOMES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00057 AI 337064 2008.03.00.020461-1 0800000754 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ROSANGELA MORAIS SANTOS PAGLIOTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00058 AI 338665 2008.03.00.022428-2 0800000672 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : CLEUZA APARECIDA ADORNO LIBRELON
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00059 AI 340346 2008.03.00.025164-9 200861190046831 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE FERNANDO DA CRUZ
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00060 AI 338573 2008.03.00.022313-7 0700002300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ALVANIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00061 AI 338662 2008.03.00.022425-7 0800000679 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIZ CARLOS BALBINO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00062 AI 335830 2008.03.00.019044-2 0800000964 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE JOAO DA SILVA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

00063 AI 325931 2008.03.00.004678-1 0700002095 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUZAMAR SISCATI CENZI incapaz
REPTE : APARECIDA DE LOURDES SISCATI
ADV : CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : INCAPAZ

00064 AI 336956 2008.03.00.020316-3 0800000554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

AGRTE : ROVILSON MARCELINO DE FARIA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00065 AI 336493 2008.03.00.019779-5 0800000998 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE APARECIDO SOARES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00066 AI 334764 2008.03.00.017223-3 0800000248 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00067 AI 336010 2008.03.00.019281-5 0800000374 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : DOLORES DO CARMO GRANADO ORFEI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00068 AI 337112 2008.03.00.020518-4 0800000674 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON DONIZETE DE SIQUEIRA

ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00069 AI 341019 2008.03.00.026058-4 0800001461 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JAIR DIVINO MORAES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00070 AI 339697 2008.03.00.024224-7 0800000163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA SOUZA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00071 AI 339323 2008.03.00.023395-7 0700001635 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEATRIZ APARECIDA DE MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00072 AI 338442 2008.03.00.022130-0 0800000532 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DONIZETE DA COSTA
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00073 AI 337259 2008.03.00.020704-1 0700002111 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLODOALDO GONCALVES DOS REIS
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00074 AI 332989 2008.03.00.014724-0 0800000349 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : PAULO RICARDO BANDEIRA DA SILVA incapaz e outro
ADV : JOAO WILSON CABRERA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00075 AI 335627 2008.03.00.018718-2 0800000291 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES BRAGA
ADV : EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

00076 AI 339788 2008.03.00.024338-0 200861120024184 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : RICARDO APARECIDO MARTINS
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00077 AI 339356 2008.03.00.023433-0 0800000751 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VALDOMIRO ANTONIO DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00078 AI 337893 2008.03.00.021428-8 0800001209 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA APARECIDA EVALDO RAMOS DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00079 AI 335035 2008.03.00.017727-9 0800000475 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILSON CARDOSO DE SOUZA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00080 AI 339199 2008.03.00.023337-4 0800000741 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA ROGERIA DE MOURA CAMPOS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

00081 AI 334646 2008.03.00.017031-5 200861170011562 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VERA APARECIDA BUENO MERGER
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00082 AI 336656 2008.03.00.020041-1 200861140028213 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS
ADV : AROLDO BROLL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00083 AC 1280404 2008.03.99.007650-4 0500000022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : RAFAEL JOSE SENEDEZZI incapaz
REPTTE : EUCLIDES JOSE SENEDEZZI
ADV : FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00084 REO 1206354 2007.03.99.027953-8 0100001184 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : ANDREIA ELIANA RAIMUNDO incapaz
REPTTE : WILSON JOSE RAIMUNDO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00085 AC 868921 2003.03.99.011513-5 0100000198 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA KAREN CAMPOS incapaz
REPTTE : CLAUDIA REGINA FRANCISCO CAMPOS
ADVG : ELAINE CRISTINA DIAS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00086 AC 903715 2003.03.99.030602-0 0200003132 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ROSALINA SCAMATO MARTINS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1272967 2008.03.99.003131-4 0700005032 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : CARMELINA CANDIDA FREITAS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1305741 2008.03.99.020105-0 0400000011 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FIORATTI
ADV : JOSE LUIS LEOCADIO ALVES (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1308101 2008.03.99.021324-6 0600001465 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISLAINE MARCATTO
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1228158 2000.61.09.000241-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA BALAMINUTTI POLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 580614 2000.03.99.017344-4 9900000476 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LAURA TOFANIM DEAK
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1140010 2006.03.99.032603-2 0400000951 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LUCINDA DE BARROS GAVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1285043 2005.61.13.003224-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS APARECIDO MIRANDA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1299543 2005.61.08.004657-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JUSSARA AMBROSIO FRANCO
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00095 AC 1252533 2001.61.25.006302-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO CALVALCANTI
ADV : ANA MARIA DA SILVA GOES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00096 AC 1258348 2003.61.19.003247-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO CAETANO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA CAETANO DA SILVA
ADV : KARINA CORREA RODRIGUES (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00097 AC 1241032 2007.03.99.043089-7 0400000948 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA AMELIA PIRES PEREIRA
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1213111 2005.61.20.008403-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGÉLICA MAIRA GALEAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AC 1246599 2003.61.06.009679-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLAU CESAR CURY
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 1171807 2007.03.99.003451-7 0600000356 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ALICE DE MELO DUARTE
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1210499 2007.03.99.030634-7 0300002392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA LEILA MORAES DE PAULA
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 1244212 2007.03.99.044137-8 0400001029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : YOLANDA ANNITA SANTO ANDRE BERGANTIN

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00103 REO 1314601 2008.03.99.025385-2 0200000426 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : RAFAEL FERREIRA LICURSSI
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1317669 2008.03.99.027096-5 0600000854 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON BICO TOPAN incapaz
REPTE : CARMEN BICO TOPAN
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00105 AC 308040 96.03.020503-6 9500001275 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA GARCIA PIRES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00106 AC 899639 2003.03.99.027514-0 0000000646 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEONIDES NACKABAR MAZZIERO (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00107 AC 1249625 2005.60.05.001747-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA ROMEIRO
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1176370 2007.03.99.005944-7 0500000816 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA WATANABE (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI AMBROSIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 AC 1210169 2007.03.99.030363-2 0600001473 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MENDES FARIA
ADV : FABIANO FABIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1255955 2006.61.06.003967-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SUZEMEIRE CELESTRINA DOS SANTOS
ADV : IBIRACI NAVARRO MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI_àj±

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.357405-2 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ACENCAO RAMOS ORYNICZ

ADV/PROC: SP159490 - LILIAN ZANETTI

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES

VARA : 20

PROCESSO : 2006.63.01.049039-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ABEDI GOMES COSTA

ADV/PROC: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 17

PROCESSO : 2007.63.01.072916-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEBORA BARBOSA RIZZO E OUTRO

ADV/PROC: SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018152-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.020297-6 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MYLENA CAROLINE BELINI DOS REIS - MENOR E OUTROS
ADV/PROC: SP147190 - RONAN CESARE LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020723-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JECY CAMEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.020724-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020725-1 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTENCIR FARIA E OUTRO
ADV/PROC: SP040378 - CESIRA CARLET
REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020728-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENY BATISTA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP072029 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
REU: ANDRE GUSTAVO SANTOS SILVA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020730-5 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV/PROC: SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020731-7 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA
REU: TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021217-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ASSAGRA MOMESSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021573-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021574-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021575-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021576-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021577-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021578-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021579-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021613-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021629-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021630-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021631-8 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021632-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021633-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021634-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021635-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021636-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021637-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021638-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021639-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021640-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021641-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021642-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021643-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021644-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021645-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021646-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021647-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021648-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021649-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021650-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021651-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021652-5 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021653-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021654-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021655-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021664-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL MENDES
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021671-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FRANCO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021674-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: SILVIA HELENA MARIANO
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021676-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021679-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTRO
REU: SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPELNAC S/A E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021681-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021682-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CECILIA BUENO BRANDAO E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021686-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA REGINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021692-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021693-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021696-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
ADV/PROC: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021697-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLAND EMIL UBER
ADV/PROC: SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021699-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL BORTOLIN FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021700-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA GUARULHOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021701-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021702-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021703-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP
ADV/PROC: SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021713-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021714-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO ANTUNES CROCOMO
ADV/PROC: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021715-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIROFRIO COM/ DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
ADV/PROC: SP211104 - GUSTAVO KIY E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021716-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021717-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021718-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO
ADV/PROC: SP152219 - LILIAN FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021719-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
REU: LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021720-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DILMAR MASTROROSA
ADV/PROC: SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021721-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: SERGIO TOLEDO MARTINS
ADV/PROC: SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021723-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021724-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL E OUTRO
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021725-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021726-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSHIMI MIHO
ADV/PROC: SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021727-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021728-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021729-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021730-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021731-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021732-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021733-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021734-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021735-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021736-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021743-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELZA DA SILVA CRUZ
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021767-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
ADV/PROC: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021769-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE PAULA LUCHEZI E OUTRO
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021770-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LEONARDO SCAVONE FILHO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021771-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021773-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021774-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021775-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LABOR PACK COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021776-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAWUR REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021777-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO RUGGIERO E OUTRO
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021778-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GALVAO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021779-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021780-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: FATIMA REGINA ALVES E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021781-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LIA ZAMPRONHA DE FREITAS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021782-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RUY BARBOSA DA SILVA
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021783-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MICRO FRI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021784-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARCELO LONGONE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021785-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021786-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALMANDO RAIMUNDO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021787-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PATRICIA NUNES DO COUTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021788-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAURICIO GODOY DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021789-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VALDIR ALMEIDA FERREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021790-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MILTON CARNEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021791-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RENATO DE PAULA SOUZA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021792-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021794-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021795-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
IMPETRADO: DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021801-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021803-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JG PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021804-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021805-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELZA SETSUKO YAMAMOTO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021806-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO AUGUSTO JARDIM
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021807-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIANA MARTINS DE BRITTO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021808-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021809-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021810-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021811-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELI MARIA EUZEBIO ADORNI E OUTRO
ADV/PROC: SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021812-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021813-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
REU: LUANA DOMENICA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021819-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PEDRO SHUCHIN IWAMOTO

ADV/PROC: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021824-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021832-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DAVID MARTINS JUNIOR
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021833-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021834-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REQUERIDO: ZILDA RIBEIRO DA ROCHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021836-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON FONSECA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021837-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021838-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADV/PROC: SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021842-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: RS062141 - JACQUELINE FLECK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.63.01.025408-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

VARA : 25

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.052610-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 93.0012204-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV/PROC: SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018154-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018152-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018155-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018152-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018156-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018152-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018157-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018152-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018161-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018152-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021623-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010140-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
IMPUGNADO: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021687-2 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.018118-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: MARIA LUCIA NICACIO DE SALES
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021688-4 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 1999.61.00.060593-9 CLASSE: 148
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: OSWALDO TADEU NANZER E OUTRO
ADV/PROC: SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021689-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.014545-2 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021690-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014545-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021691-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007856-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021694-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.013180-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
EXCEPTO: LUIZ RODRIGUES NEVES E OUTROS
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021695-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013060-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021704-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.012659-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ADEMAR CRESCIULO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021796-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021795-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
REQUERIDO: JURANDI RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.007130-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO REIS
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011361-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO REIS
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011711-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: MARIA DA CONSOLACAO REIS
ADV/PROC: SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.020701-9 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA REGINA ALVES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021151-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021290-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON DANTAS DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 10

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000136

Distribuídos por Dependência _____: 000016

Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000158

Sao Paulo, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.019118-8

PROTOCOLO: 06/08/2008

CLASSE: 11 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: BRASPER ATIVIDADES IMOBILIARIAS LTDA

ADV/PROC: SP216523 - EMERSON CLIMACO

REU: TAINA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALEIXO DE QUEIROZ

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 03/09/2008

DR^a MAIRA FELIPE LOURENCO
Juiz Federal Distribuidor

12ª VARA CÍVEL

NOS TERMOS DO ART.218, DO PROVIMENTO Nº64/2005-COGE, FICAM OS SRS ADVOGADOS ABAIXO INDICADOS INTIMADOS A RECOLHER AS CUSTAS, POR MEIO DE GUIA DARF, NO VALOR DE R\$8,00 (OITO REAIS), NO CÓDIGO 5762, REFERENTES AO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PETIÇÃO QUE PROTOCOLARAM. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO, OS PROCESSOS NÃO SERÃO DESARQUIVADOS E AS RESPECTIVAS PETIÇÕES SERÃO ARQUIVADAS EM PASTA DESTA SECRETARIA PARA POSTERIOR REMESSA AO SETOR DE ARQUIVO.

Relação de Processos, números de protocolo e advogados:

Processo nº 2006.61.00.014300-8 Petição nº 2008.000182333-1 Adv. CRISTINA RODRIGUES SOUZA OAB/SP 200.989; Processo nº 97.0037826-8 Petição nº 2008.000182517-1 Adv. ANDREA CAROLINE MARTINS OAB/SP 243.390; Processo nº 2000.61.00.038741-2 Petição nº 2008.000178560-1 Adv. MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO OAB/SP 137.017; Processos nºs 97.0040009-3, 97.0055128-8 e 97.0061718-1 Petições nºs 2008.000217581-1, 2008.000217580-1 e 2008.000217578-1 Adv. MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO OAB/SP 141.572; Processo nº 2002.61.00.024659-0 Petição nº 2008.000208260-1 Adv ADALEA HERINGER LISBOA OAB/SP 141.335; Processo nº 2003.61.00.026383-9 Petição nº 2008.00020921-1 Adv. FABIANA CARPI ALVES OAB/SP

245.294; Processo nº 2001.61.00.013621-3 Petição nº 2008.000202964-1 Adv. EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO OAB/SP 149.066; Processo nº 2006.61.00.016577-6 Petição nº 2008.000242966-1 Adv. DULCINÉA ROSSINI SANDRINI OAB/SP 129.751; Processo nº 2005.61.00.901782-2 Petição nº 2008.000243178-1 Adv. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA OAB/SP 134.161; Processo nº 96.0002425-1 Petição nº 2008.000243756-1 Adv. JOÃO PAULO PESSOA OAB/SP 273.340; Processo nº 98.0051265-9 Petição nº 2008.000235336-1 adv. SHIRLEY MENDONÇA LEAL OAB/SP 107.307; Processo nº 95.0401183-7 Petição nº 2008.030032521-1 adv. DURVAL DE OLIVEIRA MOURA OAB/SP 48.290; Processo nº 98.0001989-8 Petição nº 2008.260025141-1 adv. CARLOS CONRADO OAB/SP 99.442; Processo nº 2005.61.00.020721-3 Petição nº 2008.000219415-1 adv. ANTÔNIO SALIS DE MOURA OAB/SP 70.808.

15ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 07/08

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DO SERVIDOR CIRO CIRO TRIBINO FILHO, RF 3217, ANALISTA JUDICIÁRIO, DE 24/9 A 03/10/2008, FICANDO PARA GOZO NO PERÍODO DE 29/10 A 07/11/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 01 DE SETEMBRO DE 2008.

MARCELO MESQUITA SARAIVA.

JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 08/2008

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, O PERÍODO DE FÉRIAS DA SERVIDORA GRAÇA MARIA MIHOTO, RF 332, DIRETORA DE SECRETARIA, DE 08/9 A 17/8/2008, FICANDO PARA GOZO NO PERÍODO DE 03/9 A 12/9/2008.

DESIGNAR, PARA SUBSTITUÍ-LA, A SERVIDORA PATRÍCIA BRITO, RF 888, ANALISTA JUDICIÁRIO, NO REFERIDO PERÍODO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO APULO, 01 DE SETEMBRO DE 2008.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dra. Andréa Gonçalves Silva (OAB/SP 182.750) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.028838-6 - Protocolo nº 2008.000237825-1.
Dr. César Alberto Granieri (OAB/SP 120.665) - representante da parte autora - Processo nº 2002.61.00.026093-7 - Protocolo nº 2008.000227094-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.017080-6 - Protocolo nº 2008.000238671-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.013656-2 - Protocolo nº 2008.000238668-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.011303-3 - Protocolo nº 2008.000238666-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.012188-1 - Protocolo nº 2008.000238663-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.026365-1 - Protocolo nº 2008.000237991-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.015598-2 - Protocolo nº 2008.000238675-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.015587-8 - Protocolo nº 2008.000238676-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.015569-6 - Protocolo nº 2008.000238677-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.017143-4 - Protocolo nº 2008.000238662-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.016427-2 - Protocolo nº 2008.000238673-1.
Dr. Daniel Popovics Canola (OAB/SP 164.141) - representante da parte ré - Processo nº 2007.61.00.014438-8 - Protocolo nº 2008.000238672-1.
Dra. Gisele Nordi (OAB/SP 155.045) - representante da parte autora - Processo nº 2007.61.00.028838-6 - Protocolo nº 2008.000246440-1.

24ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CITAÇÃO DE FLEET CAR RENTAL LTDA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 2000.61.00.026752-52, MOVIDA POR EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO CONTRA FLEET CAR RENTAL LTDA
O DOUTOR VICTORIO GIUZIO NETO, MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2000.61.00.026752-2, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO contra FLEET CAR RENTAL LTDA que por estar FLEET CAR RENTAL LTDA em lugar incerto e não sabido, conforme as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, acostadas aos autos às fls. 160, 207Vº, 216, 297, 331 e 347, fica pelo presente CITADA para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias

contados da publicação deste edital e com a advertência de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias que será afixado e publicado na forma da lei, a fim de que produza seus efeitos de direito. São Paulo, 26 de agosto de 2008. Eu, _____ERNANI FRAGA RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA E LINDALVA MARIA PEREIRA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 2003.61.00.001813-4, MOVIDA POR LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA E LINDALVA MARIA PEREIRA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

O DOUTOR VICTORIO GIUZIO NETO, MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma Ação Ordinária movida por LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA E LINDALVA MARIA PEREIRA na qual objetiva-se revisão do contrato de mútuo e saldo devedor, e estando os autores em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, para INTIMAÇÃO destes, para que regularizem sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 25 de agosto de 2008. Eu, ___ ERNANI FRAGA - RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.012097-5 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012098-7 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012099-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: LUIS CORRALES PUIG-GROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012101-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: RAUL SILVA CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012103-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES
ADV/PROC: SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012104-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADOLFO JOSE MURCA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012105-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: EDUARDO FORMIGONI CAETANO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012106-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TSENG CHIH PING
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012107-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO BACELLAR WUERKERT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012108-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012112-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADV/PROC: SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012114-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012115-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012116-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012117-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012118-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012119-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012120-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012121-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.012100-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.19.005293-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012102-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.003660-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: AUGUSTIN EHIABVE IZEVOKHAE INTERNET-ME E OUTRO
ADV/PROC: SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012109-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00240 - AÇÃO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.009649-5 CLASSE: 240

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: PEDRO VICENTE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012110-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 1999.61.81.005452-5 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITA DE BARROS CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012111-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.001825-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012113-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.011799-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: SEBASTIAO BENINE
ADV/PROC: SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012129-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.004884-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009727-8 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.011922-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO RENE KEDLEY GERMINIANI
VARA : 9

PROCESSO : 2006.61.81.002981-1 PROT: 13/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLARICE MARTA MARANHAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.011703-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA SILVIA DE ALMEIDA ZIMBRES LTDA
ADV/PROC: SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000031

Sao Paulo, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.012122-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012123-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012124-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012125-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012126-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012127-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012128-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012130-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012131-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012132-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012133-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012134-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012135-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012136-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012137-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012138-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012139-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012140-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANAZION CORDEIRO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012141-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012142-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012143-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012144-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012145-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012146-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012147-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012148-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ AUGUSTO SCANDURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012149-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012150-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARLEY WAGNER E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012151-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012152-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012153-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012154-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012155-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012156-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012157-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012158-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012159-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012161-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GENEROSO LENZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012162-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012163-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO SERGIO PIRES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012164-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012165-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012166-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012167-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012168-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012169-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012170-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012171-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012172-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012173-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012174-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012175-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012176-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012177-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LACORTTE JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012178-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012179-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012180-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012181-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VOLKAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012182-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012183-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012184-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIVALDO JESUS DE ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012185-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENGE PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012186-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SAMIRA SAVERIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012187-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AMIN CALIL SANTUCCI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012188-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012189-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012190-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012191-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012192-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO JOSE ALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012193-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSANE DE OLIVEIRA MATTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012194-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MONTE SAO COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012195-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: POLI CARGO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012196-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012197-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012198-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012199-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012200-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012201-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012202-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012203-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012204-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012205-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012206-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012207-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012208-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012210-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012211-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012212-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012213-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012214-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012215-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012216-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012217-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012218-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012219-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012220-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012221-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LATICINIOS LUCELIA DA TAPAJOS LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012222-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012223-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012224-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012225-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012226-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012227-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012228-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012229-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012230-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012231-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELETRICA DANUBIO IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012232-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AFA PLASTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012233-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012234-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012235-2 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012236-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDSON FIALHO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012237-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012238-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012239-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012241-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSIAS FLORES BALLEJOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012242-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012243-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EXPEDITO VENCESLAU NUNES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012244-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WAGNER FELIX GUIMARAES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012246-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012247-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012248-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012249-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012250-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012251-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: WESLEY SILVEIRA DE SA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012253-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA
ADV/PROC: SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.012160-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.012105-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDUARDO FORMIGONI CAETANO
ADV/PROC: SP107639 - ALMIR HANDAM YONES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012209-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.004710-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOEL FELIPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012240-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.81.003885-3 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: NEMESIO PEREIRA JACOBINA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012245-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.010429-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: SAMUEL BENJAMIM DE PAULA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012252-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.012101-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: RAUL SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP096940 - ALEX LEON ADES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012254-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000126

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000132

Sao Paulo, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 20, de 2 de setembro de 2008.

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I. A L T E R A R os períodos de férias dos servidores abaixo indicados, por absoluta necessidade de serviço:

a) SUZELANE VICENTE DA MOTA - RF 1270:

- período anterior: 30/09/2008 a 17/10/2008 - novo período: 24/11/2008 a 11/12/2008 - 18 dias;

b) MARTHA CARREGOSA MONTEIRO - RF 4005:

período anterior: 29/09/2008 a 16/10/2008 - novo período: 28/10/2008 a 14/11/2008 - 18 dias;

c) FABIO DECIMONI - RF 3453:

período anterior: 24/11/2008 a 07/12/2008 - novo período: 22/09/2008 a 05/10/2008 - 14 dias;

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Juiz Federal

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVALI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2007.61.81.001626-2, que a Justiça Pública move em face de VALDECIR PEREIRA DE LIMA, RG 6794612/PE, filho de MANOEL PEREIRA DE LIMA e JUDITE DE ANDRADE LIMA, nascido aos 16.11.1982 em Macaparana/PE. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 12.12.2007 como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 21.01.2008. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 28 de agosto de 2008. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

Justiça Federal/SP SÉTIMA VARA CRIMINAL FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO:15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2006.61.81.010419-5, que a Justiça Pública move em face de PAULO CASABURI, brasileiro, RG n. 3.055.422/SPP/SP, CPF nº 173.303.278-91, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Dom Sávio, nº 137, Aptº 71 - Alto de Pinheiros, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 01/09/2006, como incurso(a) no(s) art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c os artigos 29, caput e 71, caput do mesmo Diploma Legal. A denúncia foi recebida aos 02/02/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, ou não apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Fica intimado, também, que as testemunhas eventualmente arroladas na resposta, deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, salvo necessidade de intimação por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação, justificando, sob pena de preclusão. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 22 de agosto de 2008. Eu, (Alaécio Torres, Técnico Judiciário, RF: 2025), digitei. E eu, (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

ALI MAZLOUM
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.021890-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021891-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021892-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021893-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021894-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021895-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021896-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021897-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021898-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021899-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021900-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021901-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021902-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021903-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021904-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021905-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021906-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021907-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021908-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021909-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022021-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MASTERSOFT CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022023-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022025-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: VOX COML/ CINE VIDEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022028-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MGTV & J PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022031-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EXTRA RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022056-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: CATUI MINERACAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022057-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: FERNANDO GUILHERMINO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022058-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTHA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022059-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: AMAURY CORREIA DA SILVA NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022060-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: ANTONIETA DE OLIVEIRA LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022061-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: DIRCE FLORESTANO FELICE LANG
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022062-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: AXEL JAN BRUSTSCHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022063-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: DIAURUS MINERACAO E IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022064-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: EDUARDO MARINHO MILLIET
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022065-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: EDSON TOSHIYKI MARUYAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022066-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022067-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: ERNESTO DIAS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022068-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: ERNESTO DIAS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022069-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: DURAVEL MINERACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022070-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: DURAVEL MINERACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022071-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022072-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: CARLOS PADILHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022073-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: GILVAN MONIQUE DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022074-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: CLAUDIA COLOSSI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022075-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022076-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: COELHO E GALVAO ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022077-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: WILLAS B BRUSCATTO JUNIOTO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022078-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022079-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: VALPARMINAS MINERACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022080-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: UNIMIL EMPRESA UNIAO DE MINERACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022081-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: THOMAZ MELO CRUZ
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022082-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022083-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: SERVICOS PARA MINERACAO CREPORY LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022084-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: GERARD FRANCOIS DUCHENE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022085-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: BRUNO NAVES BEAUCHAMPS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022086-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: EVALDO SIMAO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022087-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: RODRIGO BORTERO PEREIRA DE CASTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022088-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: ROBERTO HELITO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022089-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA SEABRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022090-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA QUEIROZ RIBEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022091-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO DAIDONE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022092-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA DE SA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022093-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: SALOMAO MINERACAO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022094-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: SARAPUI MINERACAO AGROTECNICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022095-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: SERGIO RACHID HADDAD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022096-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: RCS EMPRESARIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022097-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022098-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022099-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022100-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022101-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022102-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022103-0 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022104-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022105-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022106-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022107-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022108-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022109-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022110-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022111-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022112-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022113-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022114-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022115-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022116-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022117-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022118-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022119-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022120-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022121-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022122-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022123-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022124-7 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022125-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022126-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022127-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022128-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022129-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022130-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022131-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022132-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022133-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022134-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022135-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022136-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022137-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022138-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022139-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022140-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022141-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022142-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022143-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022144-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022145-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022146-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022179-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAZENDA DE IPOJUCA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022327-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022328-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAPORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022329-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO LOURENCO - MG
REU: EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMAOS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022330-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOM JESUS DE ITABAPOANA/RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022331-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022332-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022333-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTA RITA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022334-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TRES PONTAS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022335-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022336-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022337-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.022022-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022021-8 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MASTERSOFT CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022024-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022023-1 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022026-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022025-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: VOX COML/ CINE VIDEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022027-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022025-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: VOX COML/ CINE VIDEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022029-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022028-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MGTV & J PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022030-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022028-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: MAKE REPRESENTACOES S/S LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022032-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022031-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EXACTA SUL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022033-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022031-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EXTRA RH RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022034-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022031-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EXTRA RH RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022035-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022031-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
EXECUTADO: EXTRA RH RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022147-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018592-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
ADV/PROC: SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022148-0 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.012965-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP104162 - MARISOL OTAROLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022149-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.029060-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VITO MAIELLARO

ADV/PROC: SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022150-8 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.029059-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VITO MAIELLARO
ADV/PROC: SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022151-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.014104-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022152-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.025171-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA
ADV/PROC: SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022153-3 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006471-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATA GIL GUERREIRO
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022154-5 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006471-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATAIDE GIL GUERREIRO
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022155-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006471-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO GIL GUERREIRO
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022156-9 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.061372-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO
ADV/PROC: SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022157-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.002240-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JVC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022158-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.017847-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCADINHO KI BARATO LTDA
ADV/PROC: SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022159-4 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.010515-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022160-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006339-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022161-2 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027149-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022162-4 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021383-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADV/PROC: SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022163-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011786-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT
ADV/PROC: SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022164-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009223-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP193810 - FLAVIO MIFANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022165-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.010949-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE SEVERINO ANDRADE DIAS
ADV/PROC: SP105503 - JOSE VICENTE FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022166-1 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.003119-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022167-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042511-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022168-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.041027-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RMC EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIA MORALES LOPEZ
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022169-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.027670-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZILDA PERRELLA ROCHA
ADV/PROC: SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022170-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008339-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO
ADV/PROC: SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022171-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017107-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOUGLAS VAZ DE TOLEDO VIANNA
ADV/PROC: SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022172-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009342-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV/PROC: SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022173-9 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.040778-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SYLVIA CRISTINE BELLIO
ADV/PROC: SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022174-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.041125-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENERSI LADEIRA MONTEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022175-2 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0550960-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NADIR LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP159419 - MÁRCIO JARMENDIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022176-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017837-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: MG106314 - JOAN CAVALIERI FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022177-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055846-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022178-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017837-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO LUIS ALVES COSTA
ADV/PROC: SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000128
Distribuídos por Dependência _____ : 000042
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000170

Sao Paulo, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PA1,10 EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS n.º 2007.61.82.024994-0, que CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP move em face de FERNANDO HERMINIO LEITE, CPF n.º 094.961.468-80, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 522,39, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 32412. Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 05 de agosto de 2008.

DE CARVALHO FILHO
Federal Substituto

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

.PA 4,0 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A Doutora ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam C I T A D O S os executados abaixo identificados, ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas e acrescidas das custas judiciais, ou garantirem a execução nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80:

01 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0547794-9, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TIETÊ TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 88.169,31, em 26/07/2007.

CDA nº 80 2 96 039567-60.

02 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0560046-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ANGEL BABY IND/ DE PRODUTOS PARA PUERICULTURA LTDA (MASSA FALIDA). Valor da dívida: R\$ 45.981,44, em 17/09/98. CDA nº 32214808-1.

03 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 2000.61.82.032740-3 e 2000.61.82.041834-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 116.378,88, em 15/05/2000. CDAs nºs FGSP199901943 e FGSP200001218.

04 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.035493-5, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de HIDROELÉTRICA E MECÂNICA INDL/ HIDROMECA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 282,12, em 28/03/2007. CDA nº FGSP199905606.

05 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.036082-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LANCHONETE DELÍRIO'S LTDA ME E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 152.459,08, em 22/03/2007. CDA nº 80 6 99 094477-81.

06 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 200061.82.038768-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de LOG PRINT ETIQUETAS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 156.121,39, em 12/04/2000. CDA nº 60021647-0.

07 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.042293-0, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de GRÁFICA FISCHER E CIA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 5.174,96, em 23/05/2000. CDA nºs FGSP200001493.

08 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.042314-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LIVRARIA E EDITORA DESDAY LTDA ME E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 2.779,51, em 14/08/00. CDA nº FGSP200002095.

09 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.061438-6, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de EMBRAETIQ EMPR BRAS DE CONFECÇÕES E DE ETIQUETAS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 248.750,54, em 30/03/2006. CDA nº 35003923-2.

10 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.061436-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de ETHICAMED PROMOÇÕES LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 9.176.067,56, em 05/06/2006. CDAs nºs 350026408 e 350026394.

11 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.058251-8, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DOMICILAB ATENDIMENTO LABORATORIAL DOMIC HOSP S/C LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 37.724,69, em 25/09/2000. CDA nº FGSP200000908.

12 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.058065-0, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LAVANDERIA LAVJEANS LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 2.416,57, em 02/10/2000. CDA nº FGSP199903208.

13 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.053174-2, que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA move em face de ALEXANDRE HEYMER DE PASCHOALE. Valor da dívida: R\$ 806,67, em 25/10/2000. CDA nº 567/2000.

14 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.052745-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SEBASTIÃO DE PAULA NUNES. Valor da dívida: R\$ 801,02, em 21/07/2000. CDA nº FGSP199902139.

15 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.052888-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de JOVIBALA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA E OUTRO Valor da dívida: R\$ 481,99, em 21/08/2000. CDA nº FGSP199904745.

16 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.052627-8, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CONSTRUTORA COML/ E ENGENHARIA FER-OLIV LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 185.773,53, em 02/07/2002. CDA nº FGSP 199903543.

17 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.052515-8, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 5.215.475,76, em 14/07/2006. CDA nº 80 4 99 000262-82.

18 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.044596-5, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ALTEMA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 9.067,21, em 12/04/2004. CDA nº FGSP199902277.

19 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.051528-6, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de MEIA QUATRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.520,68, em 15/05/2006. CDAs nºs 35.161.228-9, 35.161.261-0 e 35.161.360-9..

20 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 2004.61.82.038997-9, 2004.61.82.056083-8 e 2005.61.82.024831-8, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GOMES E LEMES TERCEIRIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 188.085,37, em 24/05/2007. CDAs nºs 80 2 03 032738-26, 80 2 04 002686-53, 80 6 01 013598-77, 80 6 04 003354-65, 80 7 03 027268-66, 80 2 04 035717-99, 80 6 04 056515-78, 80 6 05 012136-75 e 80 2 05 008133-86.

21 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.065501-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

move em face de ELITE EQUIP CONTRA INCÊNDIO LTDA NA PESSOA DO SÓCIO E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 50.624,35, em 12/2004. CDA nº 32.213.096-4.

22 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.063512-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS move em face de JANUÁRIO NUNES SANTANA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 17.861,86, em 11/2004. CDA Nº 31.820.860-1.

23 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.063503-6 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.442.785,88, em 19/11/2004. CDA nº 354549847 .

24 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.051819-6, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de PASEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 479,85, em 10/2004. CDA nº 31.385.668-0.

25 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 2004.61.82.051503-1 e 2004.61.82.051510-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de PANIFICADORA PÃES E DOCES QUEIROZ LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.445,78, em 09/2004. CDA nºs 32.241.521-5 e 32.241.556-8.

26 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.051451-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de SANTA-SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.746,91, em 09/2004. CDA nº 32.086.556-8.

27 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.051174-8, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de GOLDEN PET'S IMP/ E EXPORTADORA LTDA. Valor da dívida: R\$ 313.418,59, em 22/09/04. CDA nº 0781/2003.

28 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.039591-8, que a FAZENDA NACIONAL move em face de AC IMPORT LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 609.121,83, em 11/01/2007. CDAs nºs 80 7 03 040655-06 e 80 6 03 102959-01 .

29 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 2004.61.82.036417-0 e 2004.61.82.037517-8, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SHERE COM DE MATS PRIMAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 2.339.360,90, em 06/07/2006. CDAs nºs 80 2 03 032086-84 e 80 6 03 102702-40.

30 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 2000.61.82.062069-6 e 2000.61.82.062213-9, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de EMPRESA BYTEN DO BRASIL LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 273.644,00, em 26/07/2000. CDAs nºs FGSP200002708 e FGSP200002709.

31 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.058542-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de GOYANA S/A IND/ DE MATÉRIAS PLÁSTICAS E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 883.524,63, em 14/06/2000. CDA nº 31523221-8.

32 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.058453-9, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de IND/ E COM/ TEXTIS SAIS MURAD S/A Valor da dívida: R\$ 13.807,51, em 04/09/2000. CDA nº FGSP199905282.

33 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.058259-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DEMIM MONDRAGON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 202,26, em 29/06/2000. CDA nº FGSP200002334.

34 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.058372-9, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de KONNEN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 6.163,28, em 16/10/2000. CDA nº FGSP199904198.

35 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.030772-4 que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de IND E COM DE CONFECÇÕES GALAN LTDA NA PESSOA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 113.120,82 em 22/03/2007. CDAs nºs 350997055 e 350997071.

36 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.030624-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MONTE CARLO COML IMPORT DE FERRAMENTAS LT MAS E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 54.523,38 em 05/05/2005. CDA nº 35.014.301-3.

37 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.018362-2, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MENTA & MELLOW COMMERCIAL LTDA. Valor da dívida: R\$ 123.547,57, em 05/04/2006. CDA nº 80 2 05 015221-99.

38 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.016656-9 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move em face de WILLIAM SÉRGIO MINOZZI. Valor da dívida: R\$ 1.289,38, em 04/01/2005. CDAs nº s 010085/2003, 013497/2004 e 027143/2004.

39 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.016465-2, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move em face de SIDNEY ALBUQUERQUE DE SOUZA. Valor da dívida: R\$ 1.420,87 em 04/01/2005. CDAs nºs 008810/2003, 011610/2004 e 026099/2004.

40 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.015921-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de CREART MODAS IND E COM LTDA NA PESSOA DO SOCI E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 57.468,67, em 04/2005. CDAs nºs 30.770.025-9, 30.770.026,7, 30.770.027-5, 30.770.028-3, 30.770.029-1, 30.770.030-

5, 30.770.031-3 e 30.770.032-1.

41 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.010844-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SUPERMERCADOS KAMIA LTDA. Valor da dívida: R\$ 19.814,97, em 21/03/2005. CDA nº FGSP200400956.

42 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.009355-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ABEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO ME MASSA FALIDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 13.204,84, em 04/2005. CDA nº 35.555.215-9.

43 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.004412-0, que o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de PACETEL TELECOMUNICAÇÕES CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 420.340,64 em 27/04/99. CDA nº 32.292.670-0.

44 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0559315-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de MERCEARIA EVANGELISTA LTDA ME - MASSA FALIDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 3.138,95 em 10/09/98. CDA nº 32.376.258-1.

45 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 98.0518659-8, 98.0523117-8 e 98.0527279-6, que a FAZENDA NACIONAL move em face de UPCORP INFORMÁTICA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 286.356,84 em 05/07/2007. CDAs nºs 80 2 97 003725-06, 80 3 97 000697-20 e 80 7 97 001760-88.

46 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0584555-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ADU'S IND/ E COM/ ARTEF DE COURO LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 404.831,08 em 03/07/2007. CDA nº 318379988.

47 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0570985-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de FILCRES ELETRÔNICA ATACADISTA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 10.522,33, em 01/08/1997. CDA nº 32213589-3 E OUTRAS.

48 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0528351-6 que a FAZENDA NACIONAL move em face de SUPERMERCADO MOSCOVITA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 89.320,93 em 01/08/2007. CDA nº 80 2 96 039760-10.

49 - EXECUÇÕES FISCAIS Nºs 95.0522289-0, 98.0527120-0, 98.0527121-8 e 98.0532404-4, que a FAZENDA NACIONAL move em face de IND/ ELETRO MECÂNICA FEAD LTDA. Valor da dívida: R\$ 377.643,76, em 19/12/2005. CDAs nºs 80 7 95 000737-22, 80 7 97 001476-57, 80 7 97 001477-38 e 80 6 97 006745-36.

50 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.064668-5, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de NOBEL QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 206,59 em 26/09/2000. CDA nº FGSP200005291.

51 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.064371-4, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PADARIA E CONFEITARIA ACORES LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 838,15, em 07/08/2000. CDA nº FGSP200002940.

52 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.063926-7 que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de PANJEL PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 69.416,97, em 11/08/2000. CDA nº FGSP199904175.

53 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.025760-7, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TWO HARD METALÚRGICA LTDA- MASSA FALIDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 18.374.614,80, em 22/03/2007. CDA nº 80 2 99 032597-80.

54 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.063987-5, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de VISUZIO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 2.375,18, em 23/11/2000. CDA nº FGSP200002887.

55 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.063851-2, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ATACAREJO COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 1.031,01, em 13/09/2000. CDA nº FGSP200000169.

56 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.063721-0, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DE SORDI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.088,05, em 25/09/2000. CDA nº FGSP200000929.

57 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.82.062079-9, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MOBY IND/ E COM/ DE METAIS SANITÁRIOS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 1.732,52, em 27/06/2000. CDA nº FGSP200002264.

58 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.82.004213-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de COM/ E CONFECÇÕES NEW BOOL LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 530,31, em 29/11/2002. CDA nº FGSP200204543.

59 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.82.004177-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de JOSÉ NABOR DAS SILVA. Valor da dívida: R\$ 347,97, em 27/01/03. CDA nº FGSP200204598.

60 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.82.036357-0, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de A DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 5.139,42, em 06/05/2002. CDA nº

FGSP200201821.

61 - EXECUÇÕES FISCAIS N°s 2002.61.82.019651-2, 2002.61.82.019685-8, 2002.61.82.019698-6, 2002.61.82.036360-0 e 2002.61.82.036361-1, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CHEMETRON DO BRASIL IND/ E COM/ DE SOLDAS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 182.598,56, em 05/2002. CDAs n°s FGSP199901506, FGSP200001398, FGSP199904646, FGSP200001387, FGSP200201884 e FGSP200201906.

62 - EXECUÇÕES FISCAIS N°s 2000.61.82.065505-4, 2000.61.82.065506-6, 2000.61.82.065507-8, 2000.61.82.047528-3, 2000.61.82.092360-7, 2000.61.82.092361-9, 2003.61.82.066248-5, 2003.61.82.068683-0, 2003.61.82.070288-4 e 2003.61.82.070289-6, que a FAZENDA NACIONAL move em face de OUROFRUIT COM/ IMP E EXP LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 6.952.882,85, em 31/05/2007. CDAs n°s 80 6 03 049863-53, 80 6 03 049862-72, 80 7 03 020659-40, 80 2 03 017883-22, 80 7 99 045750-61, 80 7 99 045749-28, 80 2 99 087741-51, 80 6 99 194801-70, 80 6 99 194800-99 e 80 6 99 194799-10.

63 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.03136-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de TANINO CRISCI ESTILO ARTE CONFECÇÕES LTDA PESS E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 377.865,29, em 25/07/2006. CDA n° 318261863.

64 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.018505-9, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RICARDO JUNQUEIRA BARBOZA. Valor da dívida: R\$ 1.628.550,87, em 05/09/2007. CDA n° 80 1 04 030433-61.

65 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.013469-6, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JUAREZ ALVES DOS SANTOS FILHO. Valor da dívida: R\$ 293.304,64,

em 22/03/2007. CDA n° 80 1 04 019299-66.

66 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.017924-2, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EDITE ALVES FERREIRA DA SILVA. Valor da dívida: R\$ 3.720.073,74, em 28/08/2007. CDA n° 80 1 04 030682-75.

67 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.053288-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Valor da dívida: R\$ 38.543,44, em 21/06/2007. CDA n° 80 1 04 019442-56.

68 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.049984-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de CONFECÇÕES J T MAESHIRO LTDA EPP E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 26.283,85, em 25/08/2004. CDA n° 35585637-9.

69 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.045093-0, que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ move em face de JOSÉ CLEIDINEI RAMOS. Valor da dívida: R\$ 548,59, em 07/07/2004. CDA n° 196-018/2004.

70 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.045072-3, que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA- CRQ move em face de BLACK LASER IND/ E COM/ EXP/ LTDA. Valor da dívida: R\$ 5.162,64, em 07/07/2004. CDA n° 119-018/2004.

71 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.048134-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de INFORMAR CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 15.447,83, em 17/11/2005. CDAs n°s 80 2 99 090181-21, 80 2 04 029798-24, 80 6 03 083991-26, 80 6 04 032417-63 e 80 7 04 008906-01.

72 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.037375-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de OLYMPIA PRADO DA SILVA ROSA. Valor da dívida: R\$ 5.432.276,67, em 03/12/2007. CDA n° 80 1 03 016891-06.

73 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2004.61.82.002188-5, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS. Valor da dívida: R\$ 16.509.246,88, em 31/01/2004. CDA n° 0563/2003.

74 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2003.61.82.072572-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PENG CHENG CHING. Valor da dívida: R\$ 3.128.353,75, em 22/01/2007. CDA n° 80 1 03 014340-27.

75 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2003.61.82.061832-0, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SAN TELMO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 16.556,30, em 26/09/2003. CDA n° FGSP200301776.

76 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2003.61.82.034538-8, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de DISTRIBUIDORA E COML/ DE AUTO PEÇAS BONARDIO LTDA E OUTROS.. Valor da dívida: R\$ 48.494,91, em 07/07/2003. CDA n° FGSP200300879.

77 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2003.61.82.005822-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MABRIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 4.469,63, em 24/01/2003. CDA n° FGSP200300184.

78 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.058722-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MARACANA SERVIÇOS DE AUTOS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 167.159,22, em 10/11/2005. CDA n° 32.222.366-0.

79 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.055384-0, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de INDÚSTRIA E COM DE CONDUTORES LÉTRICOS REALF E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 2.063.727,64, em 06/10/2005. CDA n° 35.454.574-4.

80 - EXECUÇÃO FISCAL N° 2005.61.82.055204-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

move em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RECANTO DA PETIZA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 245.395,04, em 04/10/2005. CDA nº 35.314.196-8 e outras.

81 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.053184-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HSU MENG TZU. Valor da dívida: R\$ 916.599,94, em 07/11/2007. CDA nº 80 1 05 008575-05.

82 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.052015-8, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ APARECIDO DOMINGUES. Valor da dívida: R\$ 19.671,39, em 24/05/2007. CDA nº 80 1 05 007168-71.

83 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.82.050254-1, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de JOSELITA DE BARROS SILVA QUINTAS. Valor da dívida: R\$ 734,29, em 20/07/2004. CDA nº 6172.

84 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.049524-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ LUIS SANCHES BARBOSA. Valor da dívida: R\$ 22.781,61, em 29/03/2007. CDA nº 80 1 05 001713-52.

85 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.042856-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de INDÚSTRIA E COM DE CONDUTORES ELÉTRICOS REALF E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 87.492,40, em 26/07/2005. CDA nº 35.454.573-6.

86 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.048883-4, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CÂNDIDO VARGAS QUEVEDO. Valor da dívida: R\$ 25.746,55, em 20/10/2006. CDA nº 80 1 05 002129-97.

87 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.048846-9, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS. Valor da dívida: R\$ 50.483,01, em 21/06/2007. CDA nº 80 1 05 003100-69.

88 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.045710-2, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de BEDUINO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 40.577,37, em 09/2005. CDA nº 60044972-6.

89 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.043965-3, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de AMERICAN SOFT GRAVAÇÕES LTDA. Valor da dívida: R\$ 29.685,07,

em 23/08/1999. CDA nº FGSP200500025.

90 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.042873-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ALTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS L E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 15.470,83, em 07/2005. CDA nº 35.419.385-6.

91 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.039634-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de SATO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 423.003,13, em 24/06/2005. CDA nº 35714652-2.

92 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.034582-8, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move em face de EDNA APARECIDA GONSALVES. Valor da dívida: R\$ 1.295,76, em 24/05/2005. CDAs nºs 010493/2004 e 025730/2004 .

93 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.0433478-7, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de FACAS MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Valor da dívida: R\$ 1.323,74, em 16/08/2006. CDA nº FGSP200600371.

94 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.039884-9, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de BICA D'ÁGUA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS E BEBIDAS LTDA. Valor da dívida: R\$ 5.268,12, em 24/07/2006. CDA nº FGSP200500727.

95 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.039873-4, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MARACANA SERVIÇOS DE AUTOS LTDA. Valor da dívida: R\$ 20.131,12, em 24/07/2006. CDA nº FGSP200500894.

96 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.038485-1, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDOS IND E COM. Valor da dívida: R\$ 15.427.055,50, em 07/2006. CDA nº 35.872.648-4.

97 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.038000-6, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MVL COMERCIAL LTDA. Valor da dívida: R\$ 8.995,37, em 11/07/2006. CDA nº FGSP200500657.

98 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.036115-2, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREAA/SP move em face de JOSÉ IVANDRO DOURADO RODRIGUES. Valor da dívida: R\$ 486,79, em 05/05/2004. CDA nº 029966/04.

99 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.031815-5, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

move em face de ROBERL COMERCIAL DE TINTAS LTDA NA PESSOA DO S E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 9.993,91, em 06/2006. CDA nº 32.008.934-7.

100 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.021686-3, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de SCORPIONS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 4.647.539,19, em 05/2006. CDAs nºs 35.070.444-9, 35.070.445-7, 35.070.446-5, 35.070.448-1, 35.070.449-0, 35.714.751-0, 35.714.753-7

101 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.012484-1, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de IDEA COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA. Valor da dívida: R\$ 603.639,83, em 03/03/2006. CDA nº 2006.001-062.

102 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.000274-7, que a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE move em face de JKR - COML/CONSULTORIA E EMPREEDIMENTO IMOB LTDA. Valor da dívida: R\$ 16.048,70, em 02/02/2005. CDA nº 4292.

103 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.82.000061-1, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de ASSOCIAÇÃO MONTESSORIANA DE ENSINO - AME. Valor da dívida: R\$ 13.813,41, em 04/01/2006. CDA nº FGSP200500178.

104 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.061256-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de MERCADINHO NEDA LTDA E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 23.602,25, em 12/2005. CDA nº 31.391.008-1.

105 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.060727-6, que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO move em face de ALCEBÍADES PINTO DE SOUZA FILHO. Valor da dívida: R\$ 1.103,42, em 24/11/2005. CDA nº 461/2005.

106 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.060056-7, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de RODRIGO LAURENTE REIS E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 433.150,61, em 28/07/2006. CDA nº 32.216.916-0.

107 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.059952-8, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de PRIMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- MASSA FALIDA E OUTRO. Valor da dívida: R\$ 468.412,02, em 11/2005. CDA nº 35347985-3

108 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.059514-6, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de DIONÉIA DE OLIVEIRA SANTOS. Valor da dívida: R\$ 812,95, em 03/10/2005. CDA nº 8201.

109 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.82.059429-4, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES HIGIENÓPOLIS E OUTROS. Valor da dívida: R\$ 439.148,28 em 11/2005. CDAs nºs 35.634.246-8, 35.634.247-6, 35.634.258-1.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

Eu, LUCIANA TUDISCO DE OLIVEIRA, (Analista Judiciário), digitei. E eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, (Diretor de Secretaria), subscrevi e assinei.

Expedido nesta cidade de São Paulo, em 02 de setembro de 2008.

.PA 4,5 ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

.PA 2,5 Juíza Federal

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) CO- EXECUTADO(S) abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento

nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

* EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.028390-2 - C.D.A(s) n.º 80205016547-70, 80705007137-60 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - CO -EXECUTADO(S): ORNELLA BENEDEUCCI TIMONER- CPF 154.200.388-11 e ENCARNACION LOPEZ GARCIA - CPF 010.631.388-68- NATUREZA DA DÍVIDA: IRRF REND. DE ALUGUÉIS E ROYALTIES, PIS FATURAMENTO ANO 2000 - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.076,21 (em 04/07/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008498-1 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008499-3 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008500-6 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008501-8 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008502-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008503-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008504-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008505-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008506-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008507-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008508-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008509-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008510-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008511-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008512-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008513-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008514-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008515-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008516-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008517-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008518-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008519-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008520-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008521-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008522-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008523-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008569-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA TAKATA OKAMOTO
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008570-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BISE DE MELO CIRELI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008571-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008572-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO
ADV/PROC: SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008573-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE
ADV/PROC: SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008575-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008576-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS LARA
ADV/PROC: SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.08.000094-2 PROT: 09/01/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.08.008826-6 PROT: 30/09/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL SERAPIAO MARTINS
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021197-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004931-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE
ADV/PROC: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000037

Aracatuba, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001174-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001175-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001176-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001177-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001178-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001179-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001180-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA
ADV/PROC: SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001181-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO JOSE CHIEA
ADV/PROC: SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001182-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: LOJAO DAS BATERIAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001183-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: W A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001184-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Assis, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a MIGUEL ESTEVAM DE MIRANDA, brasileiro, filho de Albertina Bueno de Miranda e Jorge Estevam de Miranda, CPF 026.994.618-73, nascido aos 31.10.1965, cujo último endereço diligenciado foi Avenida Eugênio Lourenço, nº 91, Jardim Peabiru, Botucatu/SP, QUE, por esse Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Bauru, tramita a ação penal nº 2004.61.08.006056-6, onde foi denunciado como incurso nas penas do(s) artigo(s) 289, 1º, do Código Penal, e que, por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando CITADO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos dos artigos 361, 396, caput e parágrafo único e 396-A, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, sendo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. Informa-se que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim Contorno, Bauru/SP. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO LUIS BENUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008886-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008889-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO CAMAPANHOL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008890-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NAIR ANASTAZIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008891-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008892-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NEIDE DE OLIVEIRA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008893-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PEDRO PAULA LEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008894-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TRINDADE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008895-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: PAULO SERGIO BENETTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008896-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008897-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO ROGERIO GONCALVES
ADV/PROC: SP247758 - LUCIANA GIACOMELLO ARGENTON
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008898-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008899-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RITA TIBIRICA PASSOS BARROS
ADV/PROC: SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008900-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008901-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008902-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008903-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008904-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008905-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008906-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008907-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008908-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008909-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008910-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS PINTO
ADV/PROC: SP231915 - FELIPE BERNARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008911-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON ROBERTO RINCO
ADV/PROC: SP231915 - FELIPE BERNARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008912-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTU
ADV/PROC: SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008913-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: S. FORTUNATO & CIA/ LTDA - EPP
ADV/PROC: SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO
REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008914-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: MARIA CAMILA MOURAO MENDONCA BARROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008915-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008916-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RDB IND/ MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008917-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008918-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZENEILO DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO
IMPETRADO: DIRETOR CURSO TECNOLOGIA SEGURANCA PESSOAL PATRIM FAC COMUNIT
CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008919-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE
ADV/PROC: SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008920-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZEU MARTINS BAZAN
ADV/PROC: SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008921-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERNANDO COSSOLINO
ADV/PROC: SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008922-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA DE QUEIROZ TELLES CEZAR
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008923-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE GODOY
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008924-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: REGINALDO JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008925-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008926-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008934-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008935-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008936-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CORTE ESP SECOES TRF 1 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0601912-2 PROT: 28/05/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS MOSCATOLLI-ME
ADV/PROC: SP096778 - ARIEL SCAFF
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.13.003384-0 PROT: 05/10/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS GRIZONI COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV/PROC: SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008644-3 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000045

Campinas, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua confecção (ocorrida em 29/08/2008) os Alvarás de Levantamento, SOB PENA DE CANCELAMENTO:

ADVOGADO OAB

REGIS FERNANDO TORELLI 119.951
SYLVIO BALTHAZAR JR 067.198
EDUARDO SURIAN MATIAS 093.422
MARIA LÚCIA D. R. PEREIRA 089.982
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE 077.609
DÉCIO FREIRE JACQUES 061.897

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

96.0603184-5 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SERGIO MAURICIO CONGILIO MARTINS X UNIÃO FEDERAL - ADV. ROSANA CONGILIO MARTINS DE CAMARGO - OAB 11.439

5ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050051919, movido por FAZENDA NACIONAL em face de DITEC ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e VICENTE FERRAO COSTALLAT, estando os executados DITEC ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CPF/CNPJ 00524562/000134 e VICENTE FERRAO COSTALLAT, CPF/CNPJ 850.237.608-04, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204058916-93; 80604100804-94; 80604100805-75; 80704026577-18, inscrita(s) em 28/12/2004, no(s) valor(es) de R\$ 601.663,26 EM 25/05/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200661050128593, movido por FAZENDA NACIONAL em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, estando o executado BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 48079743/000125) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80206027461-90; 80206027462-70; 80206027463-51; 80306000758-99; 80306001340-62; 80306001341-43; 80306001342-24; 80406001655-18; 80406001657-80; 80606041734-04; 80706013120-79, inscrita(s) em 09/02/2006, no(s) valor(es) de R\$ 9.377.912,60 EM 30/05/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050113159, movido por FAZENDA NACIONAL em face de CLIMED COMERCIO, ASSISTENCIA MEDICA, CIRURGICA E HOSPIT, estando o executado CLIMED COMERCIO, ASSISTENCIA MEDICA, CIRURGICA E HOSPIT, (CNPJ/CPF 74029497/000107) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80205037325-81; 80605053215-45; 80605053216-26; 80705016446-30, inscrita(s) em 30/05/2005, no(s) valor(es) de R\$ 407.642,75 EM 08/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e

conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050098865, movido por FAZENDA NACIONAL em face de IRMAOS TENGAN LTDA, estando o executado IRMAOS TENGAN LTDA, (CNPJ/CPF 45363264/000148) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80299097899-85; 80204028625-52; 80604030445-00, inscrita(s) em 01/10/1999, no(s) valor(es) de R\$ 127.972,52 EM 12/02/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200761050142594, movido por FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, estando o executado ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, (CNPJ/CPF 112.367.168-09) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80107044870-05, inscrita(s) em 30/08/2007, no(s) valor(es) de R\$ 1.431.667,78 EM 04/06/2008, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050142482, movido por FAZENDA NACIONAL em face de RIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, estando o executado RIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, (CNPJ/CPF 01195799/0001-81) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 8020201027796, inscrita(s) em 11/09/2002, no(s) valor(es) de R\$ 6.748.714,18, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federa

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 9806113420, movido por FAZENDA NACIONAL em face de AGESET SEGURANÇA DO TRAB ALHO LTDA, estando o executado AGESET SEGURANÇA DO TRAB ALHO LTDA, (CNPJ/CPF 73190779/0001-29) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80697011272-61, inscrita(s) em 30/05/1997, no(s) valor(es) de R\$ 112.367,41 EM 09/09/2005, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050138980, movido por FAZENDA NACIONAL em face de LORENA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, estando o executado LORENA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 46992913/0001-32) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204055493-40, 80204055494-21, 80604073218-50, 80604073220-75, 80704018353-88, inscrita(s) em 02/08/2004, no(s) valor(es) de R\$ 193.736,66 EM 24/10/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200561050051701, movido por FAZENDA NACIONAL em face de KEEP CLEAN LIMPADORA E COMERCIO LTDA, estando o executado KEEP CLEAN LIMPADORA E COMERCIO LTDA, (CNPJ/CPF 62584198/000155) em lugar incerto e não sabido, fica o executado acima mencionado, pelo presente, CITADO para, no prazo de 5 dias, pagar o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80204059175-95; 80604101496-05, inscrita(s) em 28/12/2004, no(s) valor(es) de R\$ 296.296,93 EM 26/06/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados o Executado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RENATO LUIS BENUCCI, Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º 200461050133890, movido por FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE e DONIZETTI APARECIDO RIZZO, estando os executados COMERCIAL BIANCO DE ALCOOL E AGUARDENTE, CPF/CNPJ 54510169/000110 e DONIZETTI APARECIDO RIZZO, CPF/CNPJ 714.975.608-53, em lugar incerto e não sabido, ficam os executados acima mencionados, pelo presente, CITADOS para, no prazo de 5 dias, pagarem o(s) débito(s) legitimado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa 80604047084-95, inscrita(s) em 27/04/2004, no(s) valor(es) de R\$ 333.038.252,53 EM 09/11/2007, respectivamente, com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de:

Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

Oferecimento de fiança bancária; Nomeação de bens à penhora; Indicação de bens oferecidos por terceiros com suas anuências. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificados os Executados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas, CEP 13015-210.

E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, 26 de Agosto de 2008. Eu, _____, (Lucila Takizawa), Analista Judiciária - RF 4735, digitei e conferi. E eu, _____, (Tatiana Aparecida Moreira), Diretora de Secretaria Substituta - RF 3755, reconferi.

RENATO LUIS BENUCCI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001567-2 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001568-4 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001569-6 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

ADV/PROC: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.004683-9 PROT: 04/08/2000

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR

REU: JOSE DA SILVA GUIMARAES

ADV/PROC: SP074444 - JOAO BITTAR FILHO

VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.018100-7 PROT: 07/04/1998

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DA PENHA BORGES

ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000092-9 PROT: 11/01/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
REU: JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000006

Franca, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 13/2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da Décima Terceira Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do servidor Milton Lima, RF 3525, Agente de Segurança e Transporte, nos dias 03, 04 e 05/09/2008, para retirada de mercadorias doadas pela Receita Federal, localizadas no aeroporto de Guarulhos e no porto de Santos.

PUBLIQUE-SE.

Franca, 01 de setembro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007060-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISIO BATISTA
ADV/PROC: SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007067-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHOLI ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007068-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTADO: LUCIANO APARECIDO ANTONIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007071-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTINO DE QUEIROZ RAMOS
ADV/PROC: SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007072-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDE MENEZES CENTOFANTI
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007073-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007074-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV/PROC: SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007079-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO EISUKE SHIROMA
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007080-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007081-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANASTACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007082-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOYSES SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007083-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO ARAUJO BASTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007084-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007085-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007086-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007087-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BRAZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007088-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007089-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUCIMAR AMARO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007090-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDNA PADILHA SOBRINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007091-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GICELAINE SOARES CHAVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007092-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS RICIERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007093-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDSON SOARES ERNESTO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007094-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CLEBER JESUS DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007095-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA FLORACY DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007096-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NELSON ALVES DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007097-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCOS DA CRUZ JURAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007098-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WAGNER BATISTTA DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007099-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDMILSON DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007100-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZILAR
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007101-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007102-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007104-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007105-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007106-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDETE CAMELO LOBO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007107-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERARDINO RUGGIERO
ADV/PROC: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007108-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007070-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.003394-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA MOURA DE PAULA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007075-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.001205-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNITED AIR LINES INC
ADV/PROC: SP119576 - RICARDO BERNARDI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007076-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.000436-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FITS WELL CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP095834 - SHEILA PERRICONE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007077-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.001600-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNITED AIR LINES INC
ADV/PROC: SP119576 - RICARDO BERNARDI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007078-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.021408-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DERHAN AHMAD DERGHAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007103-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.000814-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUCIANO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA E OUTRO
ADV/PROC: SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007116-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.006626-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: IRMA GISSELA MAGIN ASIPALE
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.19.003674-1 PROT: 28/06/2004
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: KAGISO MODIKOE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000044

Guarulhos, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.000083-8, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GENTIL FERREIRA MENDES NETO, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Zito Soares/MG, nascido aos 24/11/1959, filho de José Tarcísio Mendes e Maria Vieira Mendes, CPF nº 438.008.666-68, denunciado pelo Ministério Público Federal em 22/01/2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com os artigos 297 e 29, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, INTIMANDO-O a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (_____), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Urias Langhi Pellin (_____) Diretor de Secretaria em exercício - RF 4435, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002494-5 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002495-7 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002496-9 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002497-0 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002498-2 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002499-4 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002500-7 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002501-9 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002502-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARQUEZIN PIOTO
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002506-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER PAGLIUSO
ADV/PROC: SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002508-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALIRIO GIBIM
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002503-2 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.17.000876-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMILIO NICOLAU SOUFEN
ADV/PROC: SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002504-4 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.002079-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO JUNIOR
ADV/PROC: SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002505-6 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.17.003038-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: ANESIO RODRIGUES MENDES
ADV/PROC: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002507-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.17.002506-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
IMPUGNADO: VALTER PAGLIUSO
ADV/PROC: SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002509-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002508-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: ALIRIO GIBIM
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002510-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002508-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
REQUERIDO: ALIRIO GIBIM
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Jau, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004340-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ANTONIO BENICIO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004341-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA ANELITA DE CASTRO

ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004342-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004343-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004344-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004345-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004346-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004347-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004348-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004349-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004350-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004351-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004352-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004353-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004354-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004355-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004356-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004357-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004358-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004359-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004360-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MASSAUD BELEM
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004361-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO SGARBI
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004362-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Marilia, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008210-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008212-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR SCHIAVOLIN
ADV/PROC: SP268630 - HENRY ALEX SILVERIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008213-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WALDEMIR DONIZETI TABAI
ADV/PROC: SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008214-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ARRUDA ALVES
ADV/PROC: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008215-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSTRUTORA REYNOLD LTDA
ADV/PROC: SP120300 - IZABEL APARECIDA F DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008216-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008219-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO RIBEIRO MOTTA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008220-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DONIZETTI CORREA E OUTRO
ADV/PROC: SP178095 - ROSANA PICOLLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008221-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAITON MARIS DANTAS
ADV/PROC: SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008222-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: VALTER SIVIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008223-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DENISE SILVEIRA CAMPOS OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008224-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008225-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008226-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008227-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008228-0 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008229-1 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008230-8 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008231-0 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008232-1 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008233-3 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008234-5 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008235-7 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008236-9 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008237-0 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008238-2 PROT: 02/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008211-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.09.008209-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: MIGUEL TRIANO
ADV/PROC: SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008217-5 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.001189-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP112086 - JOSE MAGOSSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008218-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.006712-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Piracicaba, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA

PORTARIA N.º 16/2008 - 3ª VARA-PIRACICABA

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Fórum Federal MIN. MOACYR AMARAL SANTOS, 9ª Subseção Judiciária/Piracicaba/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

I - CONSIDERANDO que a servidora ELCIAN GRANADO, RF 2146, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete (FC-05) encontrava-se em licença para tratamento da saúde no período de 26/08/2008 a 30/08/2008,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ATALIBA DONIZETE DOS SANTOS, RF 5765, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima mencionada no período de 26/08/2008 a 30/08/2008;

II - DETERMINAR que se encaminhe cópia da presente ao setor responsável no endereço eletrônico adm_cadastro@jfsp.gov.br.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Piracicaba, 02 de setembro de 2008.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N.º 2006.61.09.002653-9, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PASTIFÍCIO ANDRÉA LTDA ME E OUTROS, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA PASTIFÍCIO ANDRÉA LTDA ME, CNPJ 01.010.567/0001-01 E ANADIR MENEZES CINTRA, CPF 202.122.911-49, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 12.552,12, atualizado até agosto de 2008, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 27 de agosto de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.012103-7 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ELIAS GONCALVES TEIXEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012110-4 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HELIO FRANCISCO LOPES E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012118-9 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FRIGOCAP COMERCIO DE CARNES LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012138-4 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE MORAIS DA SILVA

ADV/PROC: SP164259 - RAFAEL PINHEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012139-6 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012140-2 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIO TADEU RIPARI

ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012141-4 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012142-6 PROT: 01/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012143-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012144-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012145-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012146-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012147-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012148-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012149-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012150-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012151-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012152-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012153-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERIONALDO PEREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012154-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JUSTINA AFONSO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012155-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO ZAM TROMBETA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012156-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012157-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012158-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012159-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012160-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012161-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012162-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012163-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012164-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012165-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012166-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012167-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012168-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012169-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012170-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012171-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012172-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012173-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012174-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012175-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012176-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012177-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012178-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUO FUKUHARA E OUTROS
ADV/PROC: SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012179-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA CELIA GALANTE MORENO
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012180-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012181-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012182-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012183-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012190-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI JACOMO DE SOUZA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012191-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP266026 - JOICE BARROS DUARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012192-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLER PEREIRA FRANCA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012193-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA PERETI PERICOLO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012194-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDA BORTOLI PRETTI
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012195-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA QUIRINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012196-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E OUTRO
REU: JOAO BATISTA DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012197-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: JOAO LUIS ESCARAVATO RENA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012198-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012199-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: WALTER STUANI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012200-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY DE CARVALHO HOFFMANN
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012201-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN
ADV/PROC: SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.012184-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1206627-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA
ADV/PROC: RS004969 - PIO CERVO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP135087 - SERGIO MASTELLINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012185-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.004906-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP
ADV/PROC: SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012186-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.006471-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012187-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.006834-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012188-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.005223-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012189-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.12.000245-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.007620-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000068

Presidente Prudente, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009663-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE AURELIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009664-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009665-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009666-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009667-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009668-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009669-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009670-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009671-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009672-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009673-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009674-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009675-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009676-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009677-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009678-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009679-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009680-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009681-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009682-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009683-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009684-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009685-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009686-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009687-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009688-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009689-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009690-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009691-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009692-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009693-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009694-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009695-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009696-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009704-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.009697-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.02.007960-3 PROT: 26/07/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP068734 - WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.02.000042-0 PROT: 07/01/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO SERGIO BARRETO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.02.006750-2 PROT: 30/05/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TERSER
ADV/PROC: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.02.000033-7 PROT: 07/01/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006215-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 93.0303437-6 PROT: 27/05/1993
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: IRBO - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 9

PROCESSO : 94.0304716-0 PROT: 13/05/1994
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000043

Ribeirao Preto, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003453-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003454-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003455-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003456-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003457-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003459-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MADUREIRA
ADV/PROC: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003460-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003461-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO BORGES
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003462-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINO PETRIZ
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003463-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003464-2 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003465-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CORDEIRO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003468-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003469-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003470-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003471-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003472-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003473-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003474-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003475-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILENE PAULA ASSIS SANTANA DA SILVA
ADV/PROC: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003476-9 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RODRIGO SOARES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003477-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO CEZAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003478-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA AREVALO CESARETTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003479-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003480-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SANDRA REGINA DE ARRUDA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003481-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DOS ANJOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003482-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSELITO LUIZ DE ALBUQUERQUE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003483-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA ALICE CARACA DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003484-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MONICA REGINA PACHECO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003485-0 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003486-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MATERIA PRIMA IND/ E COM/ ART VEST LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003487-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003488-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIANA MARIA DANTAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003489-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BATISTA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003490-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO SILVA GOMES
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003466-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.001361-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPUGNADO: OSWALDO BAQUIM
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003467-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.001012-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPUGNADO: ENIO SILVEIRA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.08.001575-1 PROT: 26/02/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS CLAUDIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. SARAH SENICIATO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.002879-0 PROT: 13/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RADIOM MANA FM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.008780-7 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006917-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.08.008473-3 PROT: 12/09/2005
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA
EXCEPTO: CARLOS CLAUDIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000035
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000042

Sto. Andre, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 018/2008
A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,
RESOLVE interromper, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 28/08/2008, o período de férias da servidora
Luciana Nunes de Araújo, RF 3963, ficando o período remanescente para gozo oportuno
RESOLVE designar a servidora Simone Cristiane Gonçalves, RF 3686 para substituir a servidora Luciana Nunes
Araújo, RF 3963, Supervisora do Setor Criminal, no período de 18/08 a 27/08/2008 em razão do gozo de suas férias
regulamentares

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Santo André, 27 de agosto de 2008.
AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

PORTARIA N.º 017/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO os termos do Ofício 1350/2008, que dispensou a servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376 da função de Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, a partir de 1º de setembro do corrente e indicou a servidora Márcia Norie Nishi, RF 3205 para ocupar referida função RESOLVE designar a servidora MARCIA NORIE NISHI, RF 3205, para substituí-la no período de vacância, com início em 01/09/2008 até sua nomeação definitiva.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Santo André, 2 de setembro de 2008.
AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 27/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a necessidade de agilização dos atos processuais produzidos em audiência, bem como efetivar a modernização dos procedimentos judiciais contida no texto da lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 169, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.419/2006, combinado com o artigo 405, parágrafo 1º., do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008,

RESOLVE:

Artigo 1º. - Os depoimentos das partes, testemunhas, peritos, acusados e vítimas, produzidos em audiência de instrução, nos âmbitos civil e criminal, serão colhidos exclusivamente pelo sistema eletrônico de gravação de voz, dispensando-se a transcrição nos autos, salvo determinação expressa quando do julgamento pelas instâncias superiores.

Parágrafo único: a gravação dos depoimentos pelo método eletrônico, abrangerá inclusive os depoimentos produzidos por Carta Precatória neste juízo.

Artigo 2º. - O conteúdo dos depoimentos serão armazenados pelo computador da vara, na rede interna, e gravados em mídia no formato MP3, em CD ou DVD não passível de regravação, e juntado aos autos após acondicionado por material plástico, com assinatura do juiz por meio de caneta especial, do qual deverá constar a respectiva Vara, o número do processo e a data da colheita da prova. Parágrafo único: A cada depoimento será aberta uma pasta própria dentro do arquivo eletrônico contendo o nome completo de cada depoente.

Artigo 3º. - As partes, testemunhas, peritos, acusados e vítimas, assinarão termo de qualificação por escrito nos autos, no qual deverá constar que o conteúdo de voz dos depoimentos prestados, foi arquivado por meio de sistema eletrônico, nos termos das Leis n. 11.419/2006, e n. 11.719/2008.

Artigo 4º. - Os advogados das partes, que pretenderem obter cópia dos depoimentos prestados em audiência, deverão trazer CD ou DVD sem conteúdo, os quais não sejam passíveis de regravação.

Parágrafo primeiro: As cópias dos arquivos eletrônicos entregues aos advogados das partes, inclusive Ministério Público Federal, deverão ser assinados pelo juiz por meio de caneta especial, fazendo constar a Vara, o número do processo e a data da produção da prova.

Parágrafo segundo: Caso o advogado da parte não traga o CD ou DVD mencionado no dia da audiência, poderá fazê-lo posteriormente até a data da prolação da sentença de primeiro grau, mediante petição escrita, observadas as formalidades exigidas no parágrafo primeiro.

Artigo 5º. - As gravações produzidas em processos cíveis e criminais, que correm em segredo de justiça de qualquer nível, não poderão ser reproduzidas ou divulgadas pelas partes ou advogados, sob pena de incorrerem na prática de ilícito penal.

Artigo 6º. - As gravações arquivadas pelo sistema eletrônico não poderão ser utilizadas pelas partes e advogados fora dos processos em que foram produzidas, mesmo como prova emprestada, salvo expressa e anterior autorização por escrito da autoridade judicial que produziu a prova.

Artigo 7º. - As partes, advogados, procuradores e representantes do Ministério Público Federal, deverão utilizar-se de tom de voz audível, pausadamente e inteligível, quando das argüições do depoentes, seja pela via direta no caso dos procedimentos criminais, ou pela via indireta quando as perguntas forem dirigidas ao juiz, a fim de assegurar a correta gravação eletrônica dos depoimentos e das argüições.

Artigo 8º. - A fim de garantir confiabilidade e segurança na prova eletrônica produzida, caberá ao juiz, identificar as pessoas que estão prestando depoimento, antes das argüições, mencionando o nome completo, filiação e número de RG ou CPF.

Artigo 9º. - As partes deverão formular perguntas objetivas, evitando-se induzir o depoimento por intermédio de afirmações unilaterais e subjetivas, com emissão de juízo de valor, observando-se somente a apuração da verdade dos fatos.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 28 de agosto de 2008.

UILTON REINA CECATO

Juiz Federal

PORTARIA 28/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE JOSÉ BUORO, RF 4505, Analista judiciário, Supervisor de Execuções fiscais, FC-5, está em férias no período de 01.09.2008 a 30.09.2008;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor PAULO CESAR ZACARIAS, RF 3604, Técnico Judiciário para substituí-lo, no período de 01.09.2008 a 15.09.2008;

DESIGNAR a servidora BETINA SAMPAIO BORDIN DE OLIVEIRA, RF 2843, Analista Judiciária, para substituí-lo, no período de 16.09.2008 a 30.09.2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

Santo André, 29 de Agosto de 2008.

UILTON REINA CECATO

Juiz Federal

PORTARIA 29/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Bel. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, RF 3081, Analista judiciário, Diretor de Secretaria, está em férias no período de 01.09.2008 a 12.09.2008;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor Bel. MAURÍCIO PLÍNIO DA SILVA, RF 4375, Analista Judiciário para substituí-lo, no referido período.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.
Santo André, 29 de Agosto de 2008.

UILTON REINA CECATO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008603-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA FARIA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008605-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO MARIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008606-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARLA GIUSTI LOPES
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008607-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINO NEVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008608-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CLAUDIO REHDER

ADV/PROC: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008611-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008612-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA LANZILLOTTA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008613-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS
ADV/PROC: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008614-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR
ADV/PROC: SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008625-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PUZZI ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008628-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAMILTON MARTINS RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP106737A - HAMILTON MARTINS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008577-6 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.04.008347-6 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: ORIENTE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA
ADV/PROC: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008578-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.04.000194-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: LIBRAS TERMINAIS S/A

ADV/PROC: SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008579-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.04.005527-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ
ADV/PROC: SP193789 - ROBERTO FREITAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008580-6 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.04.005649-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156047 - HUMBERTO FELIX PEIXOTO
IMPUGNADO: IZIDRO COSTA SOARES
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008581-8 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.04.005527-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ
ADV/PROC: SP193789 - ROBERTO FREITAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008582-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.04.007598-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008583-1 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.007225-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: JOSE LUIZ GUMIEIRO
ADV/PROC: SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008584-3 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.009825-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: JOAO BATISTA GALZIGNATO
ADV/PROC: SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008585-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.04.005213-0 CLASSE: 15
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP102896 - AMAURI BALBO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008604-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.011340-7 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP135272 - ANDREA BUENO MELO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008609-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.012209-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008610-0 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.008545-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS FREZZA LTDA
ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008615-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.003944-4 CLASSE: 4
EMBARGANTE: LUIS ALEJANDRO CABALLERO VALDIVIA
ADV/PROC: SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008626-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.04.006363-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN
ADV/PROC: SP085749 - SANTO PRISTELLO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.019080-1 PROT: 31/08/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSORCIO IMIGRANTES E OUTROS
ADV/PROC: SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000014
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

Santos, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

PORTARIA N. 12/2008

A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o afastamento da Oficial de Gabinete (FC-05) MARLY INÊS NOBREGA (Técnico Judiciário RF 1450), no dia 18.08.2008, em virtude de participação no curso Workday de Gestão e Liderança Prática, RESOLVE: DESIGNAR substituto daquela Servidora JOSÉ CARLOS HAMUÉ FAUSTO NARCISO (Técnico Judiciário, RF 4361) no referido período. Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001442-9 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ODETE BARBOSA DA SILVA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001443-0 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2007.61.15.000627-1 CLASSE: 28

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR

IMPUGNADO: ANNA CAROLINA DUARTE DE BARROS E OUTRO

ADV/PROC: SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Sao Carlos, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 31/2008

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

- 1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias, do servidor ANATALÍCIO GONÇALVES DA SILVA, técnico judiciário, RF 903, de 10/10/2008 à 24/10/2008, para 05/12/2008 à 19/12/2008.
- 2) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias, do servidor EDUARDO MANELLI RIZZOLI, técnico judiciário, RF 5959, de 22/09/2008 à 01/10/2008, para 28/10/2008 à 06/11/2008.
- 3) INCLUIR, na escala de férias do ano de 2008 (nos termos da Portaria n. 10/2007), o período abaixo referido de férias do servidor CARLOS GUSTAVO BIANCARDI DE FARIA, técnico judiciário, RF 5267: Exercício 2007/2008 - 13/10/2008 a 22/10/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.007683-5 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007691-4 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007692-6 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.007693-8 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007694-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007695-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007696-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007697-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007698-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007699-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007700-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007701-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007702-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007703-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007704-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007705-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007706-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007707-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007708-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007709-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.008929-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FEITOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008930-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA
ADV/PROC: SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008931-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU BOTACINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008932-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FERREIRA ZOTARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008933-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES
ADV/PROC: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
IMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO - OBJETIVO-SUPERO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008934-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIANA ZUANAZZI SADEN
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008935-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA LUCIA VILLANI BRITO
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008936-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO ALCANTARA DA SILVA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008937-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIANA ZUANAZZI SADEN
ADV/PROC: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008938-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PEDRO ALCANTARA DA SILVA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008939-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA IVONE BIASOTTO DE GEIA
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008940-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDECINA PEREIRA CORREA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008941-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDILSON CARVALHO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008942-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIVINO FIDELIS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008943-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINALDO WAGNER CENCI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008944-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSVALDO DARMIANI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008945-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILSON OLEGARIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008946-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIRGULINA DA SILVA GUARNIERE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008947-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SALVADOR & AVANCI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008948-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008949-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008950-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008952-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008953-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIVINO JOSE FRANCA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008954-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIZIA PIMENTEL MIRANDA
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008955-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIO FERRAZ
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.007684-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.06.000533-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: ROSIMEIRE MOREIRA PIANTA
ADV/PROC: SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.007685-9 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.06.006352-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.007686-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0704943-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HUANG PO HSI
ADV/PROC: SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.007687-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.06.011113-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HUANG PO HSI
ADV/PROC: SP012588 - BENEDICTO AUGUSTO PORTO COSTA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.007688-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.06.007820-3 CLASSE: 29
AUTOR: PAULA BALASTEGUIM PASIANI
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.007689-6 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.06.007628-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.007690-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003488-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVINO PEREZ INHANI
ADV/PROC: SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000053

S.J. do Rio Preto, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006455-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006457-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: PAULO ROBERTO VASCONCELLOS DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006458-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ANTONIO BUARQUE SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006460-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006461-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006462-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006463-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006464-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006465-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006466-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006467-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006468-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006469-7 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL JULIO RAMOS E OUTRO
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006470-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FLAVIO DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006471-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006472-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CICERA GALDINO DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006473-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA PALEDETTI IMENES
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006474-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PLACIDO XAVIER
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006475-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006477-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006478-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006479-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006480-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARLI LIMA FELIPE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006481-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA GRAMACHO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006482-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DIRCE ANDRADE MOREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006483-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RAFAEL MICELI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006484-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006485-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FLAVIO PADILHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006486-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006487-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006488-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006489-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006490-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006491-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006492-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006493-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006494-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006495-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006496-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006497-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006498-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006499-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006500-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006501-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006502-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006503-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DA CUNHA
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006504-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERNARDO DA LUZ FILHO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006505-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006506-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006507-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006508-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006509-4 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006510-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006511-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006512-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006476-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.03.99.037807-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA
EMBARGADO: LEONOR PEDROSO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.005109-5 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENAUER MACHADO
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000057

Sao Jose dos Campos, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, Juíza Federal, no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
CONSIDERANDO que o Servidor RF 3462 LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário, que exerce a função comissionada de Supervisor de Procedimentos Criminais, estará em gozo de férias de 12/08/2008 a 10/09/2008;
RESOLVE indicar o servidor HERIVELTO PRADO DA COSTA, RF 3613, Técnico Judiciário, para substituir o referido Servidor no período supracitado.
Dê-se ciência.
Publique-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

O DOUTOR RENATO BARTH PIRES, JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 10(dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de Desapropriação nº 2000.61.03.002007-5 proposta por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de ORLANDO JOSÉ PREZOTTO, o réu requereu a este Juízo o levantamento dos valores depositados pela expropriante, a título de indenização pela servidão de passagem, destinada à passagem da linha de transmissão Tijuco Preto/Cachoeira Paulista, entre as subestações do mesmo nome, situadas nos municípios de Mogi das Cruzes e Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, com as seguintes características: gleba A: faixa de 40m (quarenta metros) de largura da linha de transmissão Tijuco Preto/Cachoeira Paulista, km 166,785/166,915, com a área de 0,3330ha (trinta e três ares e trinta centiares), confrontando numa das cabeceiras com a faixa do DNER (BR 116), na outra com o espólio de Cecília Aquino Marques e Benedito Homero Aquino Marques e pelo lado esquerdo com terras do próprio expropriado, gleba B: faixa de 40,00m (quarenta metros) de largura da linha de transmissão Tijuco Preto/Cachoeira Paulista, Km. 167,530/167,935, com a área de 1,5900ha (hum hectare e cinquenta e nove ares), confrontando numa das cabeceiras com o espólio de Cecília Aquino Marques e Benedito Homero Aquino Marques, na outra com Marcos de Oliveira Pinto e pelos lados com terras do próprio expropriado. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, que será afixado no local de costume e publicado no forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São José dos Campos, em 02 de setembro de 2008. Eu, Mª Lucila C. Barreiros, RF 3318), Analista Judiciária, digitei. E eu, Ricardo Marrano de Freitas, RF 3141, Diretor da Secretaria, conferi.

(a) RENATO BARTH PIRES.
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.011167-1 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA ARLETE DE CASTRO

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011168-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011171-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011172-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO LOURENCO MARTINS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011173-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011174-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011175-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011176-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011177-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011178-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011179-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011180-4 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011181-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011182-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011183-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011184-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011185-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011186-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011187-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011188-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011189-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011190-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011191-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011192-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011193-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011194-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011195-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011196-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011197-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011198-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011199-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011200-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011201-8 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011202-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CARMEN LUCIA DA COSTA GIBELLO GATTI GABRIEL
ADV/PROC: SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011203-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011205-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011206-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEREZ APARECIDA LIANDRO
ADV/PROC: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
IMPETRADO: CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011207-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EDSON SILVESTRE
ADV/PROC: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
IMPETRADO: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011208-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES
ADV/PROC: SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011209-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011211-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINELSON LUCIANO
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011212-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011213-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL ANTUNES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011214-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES VIEIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.011166-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.10.001044-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OBERDAN ANTONIO VALENTI
ADV/PROC: SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011169-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.011419-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011170-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.011419-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011204-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.011203-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011210-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.10.005612-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: EVA DE FARIA VERALDO E OUTRO
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
VARA : 1

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000049

Sorocaba, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008139-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: APARECIDA OTAVIO VITOR
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008140-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: ISAC FERNANDES
ADV/PROC: SP137691 - LEILA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008141-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA CANDIDO
ADV/PROC: SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008142-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: CARLOS ADALBERTO ROCHA
ADV/PROC: SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008143-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008144-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008145-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISALDO CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008146-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ANDRADE
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008147-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS LIMA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008148-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES
ADV/PROC: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008149-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RUBIALE GOMES
ADV/PROC: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008150-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANNA RIBEIRO FUSARI
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008151-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TORRES ARAUJO
ADV/PROC: SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008152-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO CARLOS ROGERIO
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008153-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERALDO PEREIRA DE MELO
ADV/PROC: SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008154-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID MAXIMO
ADV/PROC: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008155-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL CASSEMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008156-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELMIRO DA SILVA SIMOES E OUTRO
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008157-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008158-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEEMIAS GUEDES MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008159-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES
ADV/PROC: SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008160-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FELIX DE SOUSA
ADV/PROC: SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008161-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008162-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARIA PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP148770 - LIGIA FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008163-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE MARIA CORREA
ADV/PROC: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008164-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ATAMAZIO ANTONIETTO
ADV/PROC: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008165-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008166-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA
ADV/PROC: SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008167-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO PARMEZAN
ADV/PROC: SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008168-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008169-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008170-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEMTALLAH BUSSAB
ADV/PROC: SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008171-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TORAO MASUDA
ADV/PROC: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008172-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008173-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES SOARES
ADV/PROC: SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008174-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMANIO MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008175-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALA DA SILVA
ADV/PROC: SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008176-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008177-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO MAURICIO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008178-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA ROCHA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008179-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINTO SALVADOR NASCIMENTO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008180-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CICERO JOAO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008181-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008182-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA CARLA DE SOUZA
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0023958-9 PROT: 26/08/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DITO DE SENA E OUTRO
ADV/PROC: SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.83.001258-9 PROT: 29/03/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NACI FERNANDES
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
VARA : 5

PROCESSO : 2000.61.83.001805-1 PROT: 11/05/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.83.002652-7 PROT: 06/07/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIRMINO PIRES
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2003.03.99.000279-1 PROT: 21/07/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP086991 - EDMIR OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2004.61.00.000421-8 PROT: 08/01/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ROSANA MONTELEONE
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.00.012728-3 PROT: 07/06/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO LOURO E OUTROS
ADV/PROC: SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.004065-0 PROT: 01/03/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
RECLAMANTE: ANESTOR MAIA
ADV/PROC: SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E OUTROS
RECLAMADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.030826-9 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA BUCIOLI BENTO
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.032561-9 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PIMENTEL CAMARGO E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012651-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.004087-0 PROT: 01/03/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
EMBARGADO: ANESTOR MAIA
ADV/PROC: SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.030827-0 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: JOANA BUCIOLI BENTO
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.030828-2 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: JOANA BUCIOLI BENTO
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.030829-4 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: JOANA BUCIOLI BENTO
ADV/PROC: SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.030830-0 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E OUTRO
EMBARGADO: ADILSON EDEVALDO BENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.032562-0 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: APARECIDA PIMENTEL CAMARGO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.012652-4 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: BENEDITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012653-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: BENEDITA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000044

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000019

*** Total dos feitos _____: 000063

Sao Paulo, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008183-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008184-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008185-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES
ADV/PROC: SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008186-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008187-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE DEUS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008188-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA DIAS
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008189-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO JOSE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008190-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON MOREIRA RAMOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008191-4 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS JOSE PERIN
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008192-6 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008193-8 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE MORAES
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008194-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DOS REIS
ADV/PROC: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008195-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FIDELIS BEZERRA
ADV/PROC: SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008196-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAMILO SEIXAS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008197-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI BUENO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008198-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIANE PEREIRA DE PAULA
ADV/PROC: SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008199-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO FRANCA DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008200-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LAURINDO FLORES
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008201-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008202-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008203-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008204-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DUARTE FIRMINO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008205-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA MARCAL
ADV/PROC: SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008206-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008207-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILCE DE SOUZA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008208-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008215-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO CALANDRINO
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.003066-3 PROT: 17/07/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.004864-3 PROT: 05/11/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AMIRALI FILHO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
VARA : 4

PROCESSO : 2002.61.83.002398-5 PROT: 06/08/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL ALEIXO DE MORAES
ADV/PROC: SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.83.000160-0 PROT: 15/01/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARCOLINO RODRIGUES
ADV/PROC: SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2003.61.83.001395-9 PROT: 01/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005992-1 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CIOFFI FILHO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000027

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000033

Sao Paulo, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006617-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADENIR PERRUCCI DA CRUZ FAUSTINO
ADV/PROC: SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006619-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006623-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NICOLA GENTIL E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006625-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO OHIRA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006626-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006627-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE TOMIE HIGOBASSI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006628-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA PAVAN FORTUNA
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006662-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FUZILLI MIQUELINI
ADV/PROC: SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006663-8 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATHIO FURUYAMA
ADV/PROC: SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006664-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELDER TRINDADE CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006665-1 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ATILIO ROMANO
ADV/PROC: SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006668-7 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRA ROMAO DE ABREU
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006669-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE FURLAN
ADV/PROC: SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006670-5 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACIZE PEREIRA MARANHO
ADV/PROC: SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006679-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Araraquara, 29/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006673-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI
ADV/PROC: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006674-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VICTOR FAVERE
ADV/PROC: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006686-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006687-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006688-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Araraquara, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 14/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução

o n. 383, de 05/07/04, publicada em 07/07/04, que dispõe sobre a concessão de férias, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1ª e 2ª Instância,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 1126/2008-SULO/NUDE/DF, de 26 de agosto de 2008, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/08/2008,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora EDILEUSA MARIA DA SILVA, RF 4781, Técnico Judiciário, na escala geral de férias dos servidores desta Vara, exercício 2007/2008, aprovada pela Portaria n. 12/2007, de 19/09/2007, conforme segue:
2a. parcela: 24/11/2008 a 06/12/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Araraquara, 1 de setembro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001455-0 PROT: 02/09/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2008 2063/2551

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001456-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO TEODORO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001457-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISABEL CRISTINA DA CUNHA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001458-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001459-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: CARLOS ALESSANDRO DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001460-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001461-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: OROZIMBO JOSE DE PAULA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001462-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA CAVENATTI STAFFA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001463-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRAJARA PASCOAL STAFFA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001464-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA ROSA JULIAO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001465-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001466-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA TELES DA SILVA
ADV/PROC: SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Braganca, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 18/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como as Portaria 14 e 17/2008, e ainda;

CONSIDERANDO, o período de férias do servidor Antonio Carlos Francisco, RF. 3601, Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC 05), designadas para o período de 01 a 10/09/2008;

RESOLVE:

ALTERAR, as Portarias 06 e 17/2008, quanto à designação de TERESINHA DE FÁTIMA CARGEERANI CARDASSI, RF> 879, para substituir o servidor Antonio Carlos Rossi, Supervisor de Processamentos Diversos (FC05): onde se lê: de 23/07 a 11/08/2008, leia-se: de 31/07 a 11/08/2008.

DESIGNAR, para substituir o servidor ANTONIO CARLOS ROSSI, Supervisor de Processamentos Diversos (FC05), no período de 23 a 30/07/2008 o servidor CARLOS ALBERTO BARBOSA, RF. 319.

DESIGNAR, para substituir o servidor ANTONIO CARLOS FRANCISCO, RF.3601, Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais (FC 05) do servidor JAIR GIBIM GONÇALES JUNIOR, RF. 6004, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003568-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003569-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003570-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUIZA GIANNECCHINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003571-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003572-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003573-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003574-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003575-4 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003576-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003577-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003578-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003579-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003580-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003581-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003582-1 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003583-3 PROT: 29/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003585-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
ADV/PROC: SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003586-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Taubate, 01/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003584-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: NAIR VIEIRA PEREDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003587-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: CRISTIANE MARA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003588-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003589-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RUBIA DE MOURA LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003590-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003591-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ZENILDA DONIZETE DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003593-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003594-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003595-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003596-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003597-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003598-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003599-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003600-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP249199 - MÁRIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003601-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003602-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003603-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003604-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003605-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003607-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003609-6 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003610-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003608-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.21.003607-2 CLASSE: 100
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA
EMBARGADO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

Taubate, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001440-1 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001441-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO NISHI
ADV/PROC: SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001442-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV/PROC: SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001444-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: PAULO KOOJIRO KATO
ADV/PROC: SP110244 - SUELY IKEFUTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001445-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DIRCE RUIZ TABEL
ADV/PROC: SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001446-2 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA MUNHOZ PIROZZI
ADV/PROC: SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001447-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001448-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001449-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001450-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001451-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001452-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001453-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001454-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSINO JOSE DIAS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001457-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001458-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001459-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBOZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001460-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.015017-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.001444-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO KOOJIRO KATO
ADV/PROC: SP110244 - SUELY IKEFUTI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001443-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.001442-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV/PROC: SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001455-3 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.22.000270-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EXCEPTO: SELMA ALLE EMED
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001456-5 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.22.000579-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EXCEPTO: MARCIO SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000022

Tupa, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002424-0 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Ourinhos, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA n.º 026/2008

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a exoneração do servidor UBIRATAN MARTINS, Técnico Judiciário, RF 2890, das atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3),

RESOLVE designar, em substituição, para exercer referido cargo na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, a servidora SABRINA ASSANTI, Analista Judiciário, RF 4376, a partir de 01 de setembro de 2008, até a data da publicação do Ato de sua nomeação como Diretora de Secretaria da referida Vara.

Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 01 de setembro de 2008.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA - Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008900-8 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008901-0 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008902-1 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008903-3 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008904-5 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008905-7 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008906-9 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008907-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008908-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008909-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008910-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008911-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008912-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008913-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008914-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008915-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008916-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008917-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008918-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DO TRF3
ADV/PROC: MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008919-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DO TRF3
ADV/PROC: MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008920-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009003-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009004-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FATIMA DE CASSIA DE SANTANA
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009005-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009007-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: WALTER PAZ RAVAGNANI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009008-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CLEIDE ALVES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009009-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009010-2 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO CAVARSAN JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009011-4 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009012-6 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009013-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: CARLOS BATISTA BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009017-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009018-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009019-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009020-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: HEVERTON FERNANDES ORTEGA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009021-7 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009022-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
REU: ELTON GONCALVES FAGUNDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009023-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.008791-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 98.0004543-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REU: VILSON MORENO PEREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008792-9 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 98.0004543-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REU: MICHELLE GONCALVES IGNACIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009002-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.60.00.005947-8 CLASSE: 45
EMBARGANTE: ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA
ADV/PROC: PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.009006-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00212 - AVALIACAO PARA TESTAR DEPEND
PRINCIPAL: 2008.60.00.006075-4 CLASSE: 240
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
REQUERIDO: GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009014-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2002.60.00.003342-6 CLASSE: 240
RECORRENTE: MARCELO MASATSUGU MIIJI
ADV/PROC: MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009015-1 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.009016-3 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.60.00.007206-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO JURGIELEWICZ CHAVES
ADV/PROC: MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.04.000788-2 PROT: 04/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000046

CAMPO GRANDE, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001954-3 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001955-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001956-7 PROT: 02/09/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: MAXUEL MENDES VAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001957-9 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: MARIA ROCHA AQUINO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

PONTA PORA, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001292

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.080008-6 - SILVONE MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em
vista a

proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pela parte
autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato,
resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de
Processo Civil.

Ressalte-se que a presente sentença possui caráter de alvará judicial, o que possibilita o levantamento na seara
administrativa dos valores objeto de transação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.086371-0 - BEATRIZ LESSIO PREVIATO (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, extingo o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.038200-0 - CONCEIÇÃO MARCELINA MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DEFIRO a habilitação nos autos do filho

da parte autora falecida, o Sr. José Roberto Marques, RG.10.226.997, CPF.983.579.058-20, por ter havido a comprovação

de que este é o único e dependente da autora, conforme certidão de óbito, RG. e da certidão de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS.

Ainda, determino a retificação do pólo ativo, para que passe a constar José Roberto Marques.

Em relação à correção do benefício pelo índice IRSM, verifico que segundo cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor da causa na data do ajuizamento da ação superava o teto deste Juizado.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer se desiste do valor excedente ao teto deste Juizado, que na data do ajuizamento da demanda era fixado em R\$ 14.400,00 (QUATORZE MIL

QUATROCENTOS

REAIS).

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.019198-0 - JOAO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e ADV.

SP217040 - LUCIANA PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do

trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte

autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas

vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora

para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente

ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,VI, do CPC, o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" com aplicação dos índices de 18,02; 5,38%; maio de 1990 (Plano Collor I);- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);- 7% referente a fevereiro de 1991 %);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989); 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

2006.63.01.067227-4 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067232-8 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067231-6 - INACIO SOARES FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067228-6 - OLDIR NOGUEIRA VINHAES FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067233-0 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065833-2 - JOSE APARECIDO LEMES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065829-0 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065822-8 - ANISIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065720-0 - JOSE SAMPAIO SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067234-1 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067235-3 - JOSE BENEDITO FREITAS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067236-5 - LUIS PEREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067237-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067238-9 - JOSE ANSELMO DA CRUZ (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067240-7 - BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS COELHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES

RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077117-3 - MIGUEL CARDOSO SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077121-5 - FERNANDO RAMOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077122-7 - JOSE MARIA MESQUITA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065825-3 - MAURICIO EUSTAQUIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065491-0 - IVO DE MELO BRAGA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065469-7 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065453-3 - REINOL PRUDENTE GONCALVES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065380-2 - DANIEL DE SOUZA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.086836-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.556562-5 - SIDNEY DE CAMPOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de determinar o prosseguimento do feito e esclarecer, em fase de liquidação, que o valor devido a título da revisão do benefício correspondente à aplicação do índice IRSM é R\$ 8.200,50 (OITO MIL DUZENTOS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Determino que a parte autora junte ao feito cópia da certidão de óbito e do formal de partilha. Determino a expedição de ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043130-5 - MARIA EDILEUSA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EDILEUSA DIAS DE ANDRADE, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - SP, CEP: 01309-030, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 10:30 horas, para primeiro atendimento e, das 13:30 às 15:30 horas, para atendimento de retorno. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

2008.63.01.027988-3 - ADALBERTO JORGE BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Apregoadas as partes e aguardado prazo de tolerância de 20 (vinte minutos), verificou-se estar ausente o autor. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. P.R.I."

2007.63.01.011865-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente, o que somente é admissível em caráter excepcionalíssimo - inexistente no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Publique-se.

2007.63.01.024846-8 - VALDEIR DE JESUS CARDOSO (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057837-7 - JOAO DE FREITAS FILHO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.085436-4 - FRANCISCA LINDUINA DA COSTA E SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o pedido da autora

Francisca Linduina da Costa e Silva.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.033867-2 - JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA (ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.076867-1 - IRAIDES CONTI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRAIDES CONTI, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de: a) 05.04.1977 a 07.04.1977 (Biagro Velsicol Produtos para Agricultura Ltda.); b) 12.09.1977 a 17.09.1977 (Glasslite Indústria de Plásticos Ltda.); c) 17.04.1978 a 22.03.1979 (Firmasa Veículos S/A); d) 01.07.1986 a 31.07.1986 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.); e) 01.07.1987 a 30.06.1988 (Proquimbrás Produtos Químicos Brasileiros Ltda.); f) 01.12.2002 a 14.01.2003 (recolhimentos como contribuinte individual), não reconhecidos administrativamente;

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 14.01.2003 (NB 42/127.094.207-4), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 953,14 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e renda mensal atualizada até agosto de 2008 (RMA) no valor de R\$ 1.294,38 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). No momento de implantação deste benefício, o INSS deverá cessar a aposentadoria identificada pelo NB nº 42/134.393.919-1, sem solução de continuidade;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 25.705,70 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), até julho de 2008, já considerada a renúncia expressa ao que excede o limite de alçada manifestada pela autora e o desconto dos valores recebidos pela autora por conta do benefício nº 42/134.393.919-1. No momento da execução, além da aplicação do disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01, deverão ser descontados todos os valores que a autora receba por força da aposentadoria identificada 42/134.393.919-1 a partir da competência de agosto de 2008.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Registre-se. Intime-se o INSS.

2005.63.01.158124-7 - LAUDELINA DE AQUINO (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o encaminhamento dos presentes autos ao INSS, para que revise o benefício do autor.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do

contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.076323-1 - OSWALDO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.
Sem condenação em custas e honorários (art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95), restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.017782-0 - MARIA HELENA BAGUEIRA LEAL COELHO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO e ADV. SP246734 - LUANA D APPOLLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Entretanto, na hipótese dos autos, conforme se observa dos extratos juntados, a conta da autora foi aberta em 10.07.1987. Aplica-se, portanto, o critério da Resolução nº 1.338/87 e não o IPC. Ainda que assim não fosse, não havia crédito no mês de junho de 1987 para que a autora possa exigir atualização monetária correspondente.

Logo, não foi surpreendida e nem prejudicada pela alteração do critério de correção monetária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.037836-8 - EMILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, declaro a inexistência da sentença prolatada e homologo o pedido de desistência deduzido pela parte-autora para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.046526-1 - TEREZINHA FRANÇA PEREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A r. decisão anterior reconheceu a nulidade da sentença de julgamento em lote, pois não apreciado o pedido.

Assim, por questão de forma, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão.

Entretanto, antes de proferir outro julgamento, e para que não seja alegada nulidade, determino a citação do réu e intimação para contestar em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para nova sentença.

2008.63.01.029300-4 - PAULO ALVES RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.
A parte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação - São Paulo/SP.

P.R.I."

2005.63.01.353196-0 - JOSE CARLOS DANIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.083159-1 - NORIVAL LOUZADA (ADV. SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2008.63.01.027652-3 - MARIA CELINA PENNA MONTEIRO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III do CPC. Neste sentido, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028238-5 - LUCIMAR PESSOA BITENCOURT (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMAR PESSOA BITENCOURT. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.072670-9 - MARIA LUCIA TURATO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos, pois houve omissão na sentença sobre o valor dos salários de contribuição, que não correspondiam a um salário mínimo, segundo alegado. Também não houve menção à relação de salários apresentada pela autora.

Expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, a Contadoria para parecer, tornando conclusos para o julgamento do pedido não apreciado.

PRI.

2005.63.01.277239-5 - MOACIR MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.041357-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ARAMIS DE ARAUJO BASSINI
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.041358-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ORLANDO RONCONI
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.041359-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO CLARET MAGALHAES
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.041360-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NELSON MEXAS
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.041361-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIO RENE HUAYLLAS PATON
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.041362-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.041363-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.041364-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO DE FREITAS GALVAO
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.041366-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JESU MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.041367-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.041369-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JULIO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.041370-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLEBER VIEIRA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.041372-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: BRAZ ANANIAS
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.041373-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DECIO GIBELINI
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.041375-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ERNANI MIRANDA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.041377-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FRANCISCO LUCAS DURVAL
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.041378-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.041380-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.041406-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.041407-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: WALDEMAR BATISTA EUFROSINO
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.041408-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE HELIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.041411-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CANDIDO GRACIA ROIG
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.041412-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RITA HUESCA HIDALGO
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.041414-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 24
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

1 - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2002.61.84.012142-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO RIBEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.84.074604-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA BATISTA PLATES
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2004.61.28.002366-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELAINE OLLER GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.003441-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ALVES FROTA HEBLING
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2004.61.84.060012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANTUARIA VIANA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2004.61.84.355705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2004.61.84.392526-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO EGLITO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.84.417691-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIA MARCONDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2004.61.84.445369-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE QUINTINO CAETANO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.563328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO SARTI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.84.567170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2004.61.84.580667-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CADMO MILCIADES DE ARAUJO, REP POR REINALDO MENDES LOPES
ADVOGADO: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2004.61.85.013437-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2004.61.86.015108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ZERLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.86.015276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA PEREIRA SCACINATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.015816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.019832-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.028717-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.032718-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.051056-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.059672-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.121367-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MOSCARDINI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.151030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.160117-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOZINIO DE OLIVEIRA DAVID
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.160154-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.160169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.160303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.160310-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VICINO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.160332-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU GONÇALVES DANTAS

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.160335-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEOVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.161518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.162665-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.162666-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MENEZES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.162667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.171008-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.171178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FERMINO NOVAC
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.192241-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.192280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO DE SOUZA

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.01.192497-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO LOURENÇO MORAIS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.193265-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MILESI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.193292-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.193538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.211188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.211217-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COUGI IMAFUKU
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.211233-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.01.211249-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RUSSO FILHO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.01.211289-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.211320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.211421-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IASSUCO FUJIMOTO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.211464-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SACHIKO TERASHI
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.211488-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LHEN
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.231726-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.249925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA KORCZAGIN
ADVOGADO: SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.275725-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.319686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISAR DE BARROS
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.01.321035-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CASULA

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.350763-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES FILHO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2006 15:30:00

PROCESSO: 2005.63.01.351940-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORO RODRIGUES CORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.02.010272-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE LAURIANO NICINI
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.02.013326-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERNAJOTTO
ADVOGADO: SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.014290-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.03.001780-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENITO JUAREZ LENCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.004292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOLIGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.03.004391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.006771-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILLO FONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.011176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREZZA DE CÁSSIA VANNUCCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.03.012738-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON ALBERTINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.03.012918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.015139-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA JACOB OLIVEIRA CORTE
ADVOGADO: SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.03.016767-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY MARIA SILVEIRA SALGADO
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.03.018199-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BELMIRO CARLOS PISSINATO
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.03.020476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELPIDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.03.021075-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.000020-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GABRIEL JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.000643-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.000674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA TENÓRIO
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.003791-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.004105-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.04.004654-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANETE CAMPOS CORAINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007262-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONI CAVINI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.009249-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MASSOTI
ADVOGADO: SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009341-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO RUSSO
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.04.010461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMI AMORIM ANTONIO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.010570-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON CAVALCANTE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE JULIANO CUNHA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.010854-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELIANA CONSOLO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2005.63.04.010906-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DARCI TEREZA MEDORI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010940-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE QUERINA FERREIRA
ADVOGADO: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.04.010942-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GALDINO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.04.010970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PAULA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL INACIO MULLER
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2005.63.04.011949-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENICE GENTIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013057-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ARAUJO LEARDINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013118-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: IVAN QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.04.013393-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO BENEDITO DE LOURENÇO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.04.014990-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.04.015715-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSOLACAO APARECIDA ESCUDERO PUGA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FICS CARDONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.08.000590-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SEBASTIANA DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.08.000872-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA VANANCIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.08.001100-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.08.001190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOACYR NEGRAO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.08.001193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIEZER APARECIDO COLLA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.08.001205-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GABRIEL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2005.63.08.003593-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.000380-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VIRGILIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.013039-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.016823-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRA DE CARVALHO VITOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.020317-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA MOSCARDO
ADVOGADO: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.060441-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SALVADOR
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.01.060445-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI HERRIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.060454-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.060456-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NAIS CAAVERSAN
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.060460-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.060461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HATSUO NAKATA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.060467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMOSTHENES JOAO ASSEFF
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.062609-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIL SOBRINHO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2006 08:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.063698-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AKEMI ASSANUMA
ADVOGADO: SP038236 - VALDEMIR GALVAO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.063723-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CIPRIANO FILHO
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.01.064686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDES CUPERTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.064734-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.064931-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.064938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RAMALHO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.064946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINO NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.064963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.064972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.064995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES CORTELO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.069322-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NORMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.069708-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AMADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2006 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.069746-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLICINDO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2006 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/10/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.073652-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.073774-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RONALDO BONFIM FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 31/10/2006 10:30:00 2ª) ORTOPIEDIA - 26/03/2008 15:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 4ª

PROCESSO: 2006.63.01.073949-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO AMERICO FRANCHIM ALVIM
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.075146-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2006 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
29/11/2006
09:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2008 10:00:0

PROCESSO: 2006.63.01.076915-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NIVALDO APARECIDO MERIGHI
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.078043-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GALVAO PALMA
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.078334-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMOND GEORGES AYOUB
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.01.078777-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COELHO NETO
ADVOGADO: SP026960 - ANIVERSI BAGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.079011-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/01/2007 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 17/04/2007 09:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.080379-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA GRECO
ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.01.082771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINTIA CORREA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.083478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MOTTA ORTIZ
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.01.084162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM FABIANO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/11/2006 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.087680-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MASSARIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.088026-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CELSO NOGUEIRA FELIPE
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2007 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 17:15:00

PROCESSO: 2006.63.01.088028-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEGUITE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP113717 - MARIA LUCIA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.089283-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/02/2007 16:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 05/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.089471-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.089522-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.089879-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BENTO
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.090577-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROTO NOMIZO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.090668-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILENE IRINEU DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.091338-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMEA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.092329-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GALILEU DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP043036 - DILICO COVIZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.092912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.093063-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEKA FRANCISCA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.094105-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAN KOMARSON DE SOUZA VITORINO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
09/04/2007
15:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2008 10:00:0

PROCESSO: 2006.63.02.003546-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: PAULO JORGE
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.011698-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.012577-6

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARIA HELENA SOSTENA DE BARROS

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.02.013723-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: SEBASTIAO IDELFONSO ALVES

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.02.015625-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CORTES DA SILVA

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.016983-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ MERLO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.03.003058-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GIUSEPPINA PASCALE TOMASILLO

ADVOGADO: SP178560 - ANTONIO TOMASILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.03.003519-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO PAULO ARAUJO

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.03.004290-9

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ANA PAULA TEZOTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.03.004997-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ALCIDES ANTONELLI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.03.004998-9

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: EUGENIO GARDINALLI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.03.004999-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: ARNALDO VIVALDI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.03.005001-3

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOAO DOMICIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.03.005003-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.03.006337-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO LEME DA SILVA

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.03.007567-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCA TIMOTEO DO NASCIMENTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.001765-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUSA PALUDETO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.001821-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LAURADIO FILHO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001828-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALUIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001992-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISABETE SIMONE AREIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.002605-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002835-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIA DE CASSIA ALEVES DE SIQUEIRA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.003125-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOUZA SISCAL GASPARETO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.003221-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER BERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.04.003645-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE DOS SANTOS TREVISAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004609-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004802-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELESTINO RUSCILLO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.005080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE GOMIERO PARANHOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.04.005465-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO MARTINS MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.005711-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARGARIDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005771-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.04.005806-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVANO DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.005829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDA IVETE GUMIERO MORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006032-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALISSA PIMENTEL KAROLSKI ARRUDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.04.006187-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH TOBALDINI MILESI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.006399-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.006565-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006758-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ANDREOLLI GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.04.006821-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS FERNANDES SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.04.006903-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ZEFERINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.007029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABINA DE OLIVEIRA RIGOLO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.007080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.007143-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MARIA BASSO SILVEIRA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.04.007245-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.04.007304-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA MAXIMO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.04.007344-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.05.001776-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.002129-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO BELCHIOR DA SILVA REP POR MARIA NATÁLIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.05.002195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO DA CONCEIÇÃO FERRAZ GOMES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.07.004551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILENA ARRUDA
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.07.004619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE JESUS BIAZON
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.000793-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO APARECIDO DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.08.001212-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURILIO CARVALHO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.08.001736-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.08.001750-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRIGIDA DE LUCIA GABRIEL DALCIN
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.001812-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA PRUDENTE GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.001845-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VOLPE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.002681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA FARINA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.08.002797-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS DOMINGOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.08.002829-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MARIA BILAC PEDROSO
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.08.002909-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA DE FATIMA AMARAL CAPUTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.08.003150-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE JESUS GOES VERTUAN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.08.003916-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.08.003971-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.000025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RAMOS DA CRUZ.
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2007 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/07/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.001588-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR NAIM EL AUR
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.002032-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAIS QUEILA DOS SANTOS VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 25/07/2007 10:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 02/10/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.003290-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.003347-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALDO EDER BRANDASSI

ADVOGADO: SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.004195-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSANGELA SOARES DE CARVALHO SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.004455-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO ARLINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.004593-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISRAEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.004644-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO LEOPOLDO FILHO

ADVOGADO: SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.005390-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA.

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/08/2007 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 20/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.005688-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIANA BASILIO FEITOSA LUNA

ADVOGADO: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.006920-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY BARBOSA CHAVES
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.006929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TRAJANO DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.006934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FAGANELLO
ADVOGADO: SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.006958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.008072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.008106-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.008234-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.008238-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROZINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.008389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO MIGUEL CHOUERI
ADVOGADO: SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.008550-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE RAMIRES AMBROSIO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/05/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.008620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ROSA
ADVOGADO: SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.008623-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLAIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.008637-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANGELIN DE SOUSA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.008648-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.008768-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARLIETE MARQUES BEZERRA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.008935-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.008949-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.008978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ANTONIO CRIVELLI
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.008980-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.009006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORA MION PIGNATA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.009049-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PRAVATO JUNIOR
ADVOGADO: SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.009208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE SOUZA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.009264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.009308-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE GONCALVES MORA
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.009311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA BERRAQUERO NUNES
ADVOGADO: SP058350 - ROMEU TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.009346-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/07/2007 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 18/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.009624-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076175 - ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.009679-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.009700-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOUDES VIEIRA
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP126010A - IONAS DEDA GONCALVES
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.009707-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.009715-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINA FELICIANO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.009767-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.009782-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL BATISTA VIANA
ADVOGADO: SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.009791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.009794-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIANA DAMASCENO COSTA
ADVOGADO: SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.009830-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.009852-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STEPHANI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.010081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.010110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.010178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA BUENO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109128 - ISIS BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.010228-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE BUCCINI ANTONIOLI
ADVOGADO: SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.010230-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE ROSSI DE FARIA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.010273-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA SANTOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.010465-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.010912-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERSON DE SOUZA BORBOREMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.011072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASQUA MOSCON PINHEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.011147-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRENE ALVES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/08/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.011182-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUJECI MARIA DE LIMA ROSSETO
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.011513-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROMECI DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.012364-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEISE MARI DE GODOI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.012407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERNARDO BOE NETO
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.014059-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI
ADVOGADO: SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.015188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.015211-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2007 08:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 13/11/2007 14:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 14/12/2007 15:15:00 4ª) ORTOPEDIA - 07/05/20

PROCESSO: 2007.63.01.015266-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS ROBERTO ALGUIM
ADVOGADO: SP183109 - HERMES DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.015343-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.015665-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANESSA DA SILVA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2007 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 19/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.016156-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA ESTEVO
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.016985-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA RODRIGUES COLADELLO
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.018560-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLINGER ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 11/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.018807-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/08/2007 16:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/12/2007 16:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 29/02/2008 15:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.020098-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SOUZA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2007 13:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 03/12/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.020940-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILMA CALDEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.021316-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DUMBROVSKY FILHO
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.021686-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA SANTOS FEITOSA
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.021791-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.022160-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA MARIA CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/11/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.022213-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.022228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PETRONILHO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.022311-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANITA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.022420-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELICE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.022737-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.022800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO MACIEL GOIS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.023534-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.024383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNE CAROLINE SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.024857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.025625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR DOS SANTOS DINIZ NETO
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.025964-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE FERREIRA BONFIM
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.026319-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELLY REGINA PEREZ
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/12/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026417-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.026445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.026501-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLAUDIO CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
26/11/2007
14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.026716-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA REGIANE MARQUES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.027163-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.027312-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.027557-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE LOURDES PEDRO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.027701-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.028090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO QUINTINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.028332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA REIS DE AMORIM
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.028552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRELLA DOMENICA CATARINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/10/2007 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2007 11:15:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 24/01/2008 09:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.028714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO DE JESUS FRANCA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.028939-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.029067-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON TORRES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.030464-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.033371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSELI SARILHO MANTU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2008 12:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.033960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.035980-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CACIA TAVARES
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.036057-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARIANO ESTEVAM
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/01/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.037016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.037116-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENILDES REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.037700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.037707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAILSA JANUARIO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.037857-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL CRISTINA YANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/02/2008 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.038009-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS GUALHEIRO
ADVOGADO: SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.01.038033-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA PEREIRA VICENTE
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/02/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.038223-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSO N LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/02/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.038407-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELIAS DOS PASSOS
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/02/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 29/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.038418-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/02/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.038425-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/02/2008 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.039370-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIS DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/02/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.040185-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE DA SILVA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/02/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.040838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2008 08:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.040887-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MENAS BARRETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378)
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.040946-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.041185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOZINO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/02/2008 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.047562-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.048451-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREZA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 18/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.048561-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ CASTRO SALES
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.048579-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIAS COELHO AMORIM

ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.048592-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.048616-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.051039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA SOCORRO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/03/2008
14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.053901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.056450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.061517-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.061524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.071651-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2007 18:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.072589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.072861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI FRANCISCO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.072949-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/01/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.072957-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA HOLANDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.073078-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AHIAS DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/02/2008 17:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.073696-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA BATISTA DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.073715-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.073774-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/01/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.074296-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/02/2008 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.074297-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA ROSANE BAPTISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2008 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.074629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIADENI BITENCOURT BONFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2008 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074654-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.074840-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA DE PAULA FRANCA
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.075259-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.075296-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDINALDO APARECIDO DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 15/02/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.075548-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BATISTA CONSENZO
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.075837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEILA DO PRADO LOPES
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.076191-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS DE SOUZA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.079455-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2008 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.080942-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.081019-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.093142-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FREDERICO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000751-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001610-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.002539-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HENRIQUE STEFANI E SILVA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.003882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA APARECIDA PEREIRA NORA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.007575-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.007828-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.009222-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FATIMA APARECIDA DE FARIA BONANDIN
ADVOGADO: SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.009346-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANGELINA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.009779-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.010002-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ANTONIO PEDRO FILHO
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.010422-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.010597-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.010667-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DORACI SILIANE SARTORI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.010770-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCT: JURACI DE OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.010924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA MARTINS VEDOVELLI
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.011252-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCT: GERALDO ALVES PASSOS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.02.011624-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BIANCO LEMBI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.011723-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NOEMIA GUIZELINI LAVES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.011744-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE ORTEIRO BORTOLETTI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.011936-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCD/RCT: VILMA VILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.012015-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.012033-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ARTUR FRANCISCO IZOLLI VILLADOURO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.012444-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMARO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.012547-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE ANTONIO ROSO PEREIRA
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.012687-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PINTO TERRA ROCHA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.012779-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.012864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.012903-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALA MARIA DE MORAES CRUZ
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.013007-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DIOMAR PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.013454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.013461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.013466-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAL INNOCENTI
ADVOGADO: SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.013620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA SALGADO SALVADOR
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.013644-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA ANTONIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.013669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE MAURICIO PREVIATTO
ADVOGADO: SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013721-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES VELOSO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.013907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA SPINELLI
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.013919-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.013921-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.013927-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA MARIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO: SP096455 - FERNANDO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.014178-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARLINDO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.014206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA AVELAR
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.014295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NECI MARIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.014361-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.014496-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI FACIOLLA DOMINGOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.014581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.014591-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARIANO TROMBETA
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.014593-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP241070 - RAFAEL PERISSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.014670-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP229005 - BRUNA GOMES LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.014688-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES TOSTES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014690-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA LUCIA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.014806-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARMEN LUCIA MINOHARA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.015116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIR BRAGA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.02.015224-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA D'ARC APARECIDA DA HORA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.015260-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BRAZ XAVIER
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.015262-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO ISMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE RICCI EUGENIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.015426-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO SIGNORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.015428-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRASIL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.015431-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELSO PEZZI
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.015485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.015498-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA BENEDITA SILVERIO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.015503-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON APARECIDO MARIANO
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.015516-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA BARRETO BENEVIDES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.02.015517-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELITA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.015621-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RISERIO GUERRA PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.02.016014-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.016032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEANDRA JUSTINIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.016076-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RITA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.016467-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.001362-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR ROCHA BASTOS
ADVOGADO: SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.001476-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIVA GARCIA SCALABRINI
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.002146-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FORMIGONI GARRUTE
ADVOGADO: SP066832 - MARIA ALICE DOS REIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.002357-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON JOAQUIM
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.002586-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NARCISO BUENO
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.003118-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO MARQUES BORGES
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.004116-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP239197 - MARIA MADALENA LUIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.004348-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO DOS SANTOS BARREIRINHAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005007-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA BRISTOTTI CORDEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.005022-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA MIKA TAKANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SCARASSATTI BOSCO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.005116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DELA COLETA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005133-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FUMIKO IDE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.005145-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005170-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID FREDERICO TODESCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.005173-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005190-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.005206-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE LIMA BENEDETI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.005213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEURA BRAGAGNOLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.005225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON YUKIO AOCKIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005228-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA VERONICA PEREIRA AOCKIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.005231-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA VERONICA PEREIRA AOCKIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.005237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES FERREIRA DE MELO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.005256-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO VENANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005266-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA COSTACURTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.005268-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA COSTACURTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.005269-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA MAIA FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.005282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RHANNA STHÉFANI GARCIAS GOMES -REP. SILVANIA MARQUES GARCIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.005285-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MAYER GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.005322-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOROTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.005339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE FREALDO
ADVOGADO: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.005349-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO KASUYUKI KINCHOKU
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.005386-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA BARROS DE MARTIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.005394-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA TARDELLI DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.005406-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLIMPIA BARBOSA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.005419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LEMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.005422-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO IDE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.005459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.005706-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLODOALDO CAMPOS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.005828-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTIS ANTONIO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.006180-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LOURIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.006232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.006329-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO EDUARDO GROSSI
ADVOGADO: SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.006375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARTIM LANCHONETE LTDA
ADVOGADO: SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.006414-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARIA LUIZA ZANELATTO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.006524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.006544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARIIVALDO PORTAPILA
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.006624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE MORAES SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.006754-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANIRA APARECIDA VIZELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.006807-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI PRADO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.006917-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE BERTO MOREIRA FILHO
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.006923-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.006925-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA BENEDITA ANHAIA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.006960-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE TOLARDO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.006969-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BARACAT
ADVOGADO: SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.006970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BARACAT FILHO
ADVOGADO: SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.006981-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MONTEIRO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.007144-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENILDA JOSEFA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.007311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ZUIN
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.007326-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARY PARAGUAI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.007421-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MARCILIO FERNANDES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007464-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007538-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANOEFE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.007566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARLENE DE LIMA SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.007571-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHIQUETO ROVERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.007587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ZARA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.007588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO TORRES FILHO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.007595-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FERREIRA GERONIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.007607-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA SILVA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007627-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS TOLEDO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.007667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.007767-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DESOLINA DE CAMPOS SCARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.007775-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GARCIA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.008279-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAMIL CURY SAWAYA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.009205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.009284-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVONETE DELFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.009944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO DOMINGOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.009953-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DIAS PAUZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.009970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.009994-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDICTA RIBEIRO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.010224-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MULATO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010360-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GERALDO DE JESUS
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.010400-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE DOS SANTOS VILAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010432-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE MARIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.010467-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE APARECIDA DAL BONE LEITE
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.010469-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.010509-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON GOMES
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.010566-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.010783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.010856-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRÇA PINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.010859-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.011265-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.011398-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.03.011406-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.011682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.011742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARRASCO ZANGALLES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.011792-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DIANNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.012302-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCI MARIA COSTA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.012420-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.012563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIR ALVES DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012604-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENEI PEREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.012809-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DAS GRACAS PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO: SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013205-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGIANE PENA DOS SANTOS VERINAUD
ADVOGADO: SP119001 - VALTER LUIZ FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.013351-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013699-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA CARDOSO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.000056-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISLEI REGINA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEMES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000061-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ INACIO EVARISTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.000092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.000142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON WANDERLEI AZEVEDO ZANI
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000158-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.000176-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000180-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000193-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE OLIVEIRA NERES
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.000261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.000311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.000389-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.000453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA HERMINIA GARDENAL ORLANDIM
ADVOGADO: SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.000455-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO DE PAULA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000728-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA MAGRO LOPES
ADVOGADO: SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000750-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.04.000760-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.04.000769-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLARENCIO BERTACI
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.000818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGINIA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.04.000842-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDIA DEMARCHI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.000972-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SIMÕES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.001167-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NAZARETH MOLLER BERGANTON
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.001237-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NATANAEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.001336-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.001871-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE OLIMPIA DINIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.04.001900-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CRISTIAN DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.04.002018-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO MATHEUS RIBEIRO VALERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.04.002101-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DANIEL SOBRINHO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002272-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE ARAUJO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.002313-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.003613-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.003884-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.003934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUEL FRANCISCO TRINDADE
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.004025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA DE JESUS
ADVOGADO: SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.004080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MINERVINO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.004407-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GILDASIO CALIXTO SILVA
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.04.006237-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITAMAR GONÇALVES CUNHA DE JESUS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.04.006946-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.006986-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA LOSCHI ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.006990-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.04.007359-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.007552-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PELLEGRINE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000335-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NOVELLI
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000339-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.000349-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PASSOS DOS SANTOS/REP ONESIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000514-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948 - UGO MARIA SUPINO
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.000570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WLADIMIR SCHNEIDER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.000680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.000815-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA DE ALMEIDA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.000841-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANCHES PAZ NETO
ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000889-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.05.000906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ARGEMIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000993-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL FELISARDO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001004-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CUNHA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001020-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REPR. POR ANTONIO J. DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.001111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001119-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE LAURINDO REPR. POR NATALINA LAURINDO
ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001122-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATEA ANTUNES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001150-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE NUNES BRAGA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.001152-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001199-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.001269-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LUIGI RUBIN
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001296-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARCIO FERNANDES
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.001324-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKAYUKI IWAMURA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.001353-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CORREA RAMOS
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.001421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GUIA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDINO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001449-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA DAS DORES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.001480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL ANTUNES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.001483-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BALLOGH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.001491-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO FARIAS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.001497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA BUENO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001499-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.001522-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR PEREIRA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.001526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO URSULINO DA MOTA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.05.001570-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LARA NOVAES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEMAR BENEDITO
ADVOGADO: SP100566 - SIDES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001685-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA ANTONIA ZANIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.001725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ARIMATE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.05.001726-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRONIDES ANDREO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001728-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO RICETO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001729-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.05.001732-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ALVES
ADVOGADO: SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001775-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL MANOEL DE BARROS REPR POR MARIA J. DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.001902-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.001907-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.001909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI JOSE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.05.001919-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.05.002056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITTORIO GIUSEPPE CAVALLONE

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.002097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS NEVES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.002122-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.002145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DA COSTA CHINA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.05.002148-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.05.002188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE SALES COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.002199-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.002260-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDA DE ARAUJO COUTINHO
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.002344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.000125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE GODOY
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.000583-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.07.001367-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.001823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.07.002525-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.07.004032-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCILIO MIGUEL RISSI
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.07.004153-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZE DE FATIMA BUSSACARINI
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.07.004229-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELBA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.07.004367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FUSCO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.004368-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO MARIA DE LIGORIO MARTINS
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.07.004522-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VOLPATO GARCIA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.07.005179-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR ALVES
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.07.005202-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.001282-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOESES FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.001364-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA JOSE BRIZOLLA FORTE BERTOLACCINI
ADVOGADO: SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.001633-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRUCCI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.001651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.001665-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LOPES DIAS
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.001831-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA SQUARÇA MARTINS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.001941-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON APARECIDO DE CHECHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.001961-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA JOSE TELES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.002100-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO APARECIDO BRAMBILA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.002108-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO ARAUJO DE MELLO
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.08.002383-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.002390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.002431-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.002649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA ADRIANA BIGHE WENCESLAU
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.002692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LURDES ISABEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.002811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RODRIGUEZ DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.002846-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.003066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISADORA NARDI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.003662-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.003753-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.003764-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA RODRIGUES PEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.003820-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URIAS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.003825-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ADELAIDE GARCIA BANNWART
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.003827-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA SANTAREM DOS REIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.003884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIEL ALVES
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004004-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVADIAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004107-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO PARREIRA LUCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.004112-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GENICE F. DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004133-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.004144-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.08.004263-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PALADINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.004276-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004300-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004325-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PANSANATO NETO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.08.004344-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004439-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILMA PERES DE CASTRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004451-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO TANI
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO MARCOLINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004532-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MONTILHA VAZ
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.004537-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.004540-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINA DOS SANTOS CAMARGO PAULA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FRANCISCO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.004562-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH APARECIDA GILHIO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004632-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004639-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU AUGUSTO PIRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004689-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUDA APARECIDA FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.004702-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA ROZALEN TAVARES
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.004708-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA CORSATTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004709-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004712-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MONTANHER GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.08.004735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SIQUEIRA PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.004740-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SALANDIM DE MELO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004751-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE BARBARESCO FILHO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004767-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GALEGO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004774-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FIDELIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.004783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDALVA DE BARROS GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004800-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PIRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.004820-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA DO ROSARIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BORGES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.004842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.004857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUNES VILELLA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004858-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI DIMAS VIGANO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004863-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004876-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUNES VILELLA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CAMILOTI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004882-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ ALMEIDA BANNITZ BORGES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.004884-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004890-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004892-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004898-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.08.004912-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DA SILVA CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.004933-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.004935-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MELANIA CRISTINA MAZINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.08.004936-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDA GIMENES CAMPOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.004939-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ADEMAR IEGAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004957-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSEFA GOZZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.004970-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: APARECIDA GIMENES CAMPOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.08.005014-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO FORTES DE PAULA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.005030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA DELFINO PINTO
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.005040-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAMELA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.005058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA MANSO ZAIA
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.005093-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIA NARDINI NEGRAO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.005174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.08.005182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO MORBIO PIEDADE
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.005184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA PASSARELO DE MOURA ROCHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.005194-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA CONFORTI VENDRAMINI
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.08.005225-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO LAMINO
ADVOGADO: SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.005232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.08.005241-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA FELICIANO CRISPIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.08.005242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DE ANDRADE FARIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.005275-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MITSUCO TADA BERTELLI
ADVOGADO: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.012024-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO CAITANO FERNANDES
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.017260-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ALFIERI
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.017261-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVANDRO RODOLPHO
ADVOGADO: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.017810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGO CORREA
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.01.019569-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DEDE GONCALVES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.021455-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.023246-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.041226-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HENRIQUE NELSON WOLFRED SCHUG
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.000559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001621-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANETE APARECIDA DEL CIAMPO BARRETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.001625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.002299-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASSIS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.002429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BARONI
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002724-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ORTIZ
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.002731-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.002925-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRELLA LIANO BATELLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.003586-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000124-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANACI APARECIDA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000904-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIDIA DE LIMA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.03.000970-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.03.000971-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROOSEVELT TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000973-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ELZA ROSA PESSOA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.001035-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA MARIA DA CONCEICAO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.001075-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE PEDRO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.001078-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO PADUAN
ADVOGADO: SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001173-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001503-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÉLIA PASQUINI SOAVE
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.001839-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: TAIS CARDOSO DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001864-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR AGOSTINI
ADVOGADO: SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.002688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.03.003390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARA FRANCISCO
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.04.000079-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.04.000396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL CONCEICAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.000588-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRANCO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: FAZENDA NACIONAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.04.001110-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCENIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000079-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURICO RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.000171-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DE OLIVEIRA LOURENÇO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000173-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA SILVA SACOM
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000174-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000177-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA MENDES
ADVOGADO: SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISILDINA MUNIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.000315-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000317-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILA MARTINS EGIDIO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.000318-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYA YAMAZAKI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000722-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE NARDES DE MORAIS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZETE APARECIDA LIMA REP P NATALIA CHAGAS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MARIA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000767-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEITE MORAIS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTIVA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000053-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLIVIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000055-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO MENDONCA YAMAGUTI
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.08.000064-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE INES PEREIRA FURTADO

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000086-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DAMASCENO ROSA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000093-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.08.000102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DA SILVA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000122-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIESER AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA PILEGI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000165-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA PILEGI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.000166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINO ROMANO
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000167-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON SIMAO PEREZ
ADVOGADO: SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.08.000178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000182-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000184-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000198-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO LEOCADIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000199-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MELANIA CRISTINA MAZINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAZIO VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000201-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: HISAO NAGAHARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000202-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VERA LUCIA PIVETTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000204-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AMELIA GALIETA MULHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000205-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFFONSO BAPTISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000206-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AMELIA GALIETA MULHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000207-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ERMENEGILDO JOSE BACCHINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000209-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000210-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RAPHAEL PASTORE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000211-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA SCATAMBURLO PREZOTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000212-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANAZIO VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000213-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RAPHAEL PASTORE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.000214-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PHILIPPE SEBA QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000215-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELANIA CRISTINA MAZINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000216-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PHILIPPE SEBA QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000220-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.08.000221-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CIRO ANTONIO MAGDALENA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000224-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CARLOS ROBERTO BLAMBILLA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000225-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000227-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PHILIPPE SEBA QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000230-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL ANDRE PEGORER DE BEM
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000231-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RAPHAEL ANDRE PEGORER DE BEM
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.08.000282-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000446-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FISACO TESHIMA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000448-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDINA RAMOS BRANDIMARTE
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.000453-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.000454-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO AURELIO CALDARA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000745-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VENANCIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000747-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GODOY
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.000764-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TABAJARA FERREIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.000767-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.000772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.000888-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHECHE MACHADO
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.000931-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE ARAUJO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.001112-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAZZE
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 876

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 876

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZ FEDERAL PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1294/2008

2005.63.01.099698-1 - SEBASTIAO ROBERTO RISSATO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...)Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2005.63.01.147991-0 - PAULA DE ANDRADE PRADO BUENO (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário (...)Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se."

2006.63.01.074857-6 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES (ADV. SP117883 - GISLANDIA

FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114

-

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...)Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1297/2008

LOTE N.º 56882/2008

2002.61.84.014171-1 - JOAO VITORIO SALARO (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO e ADV. SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 11/09/2007 e determino seja oficiada a CEF para que libere os valores depositados neste processo referentes aos honorários de sucumbência a Graziela Spinelli Salaro.

Intime-se.

2002.61.84.014859-6 - ROSA MARIA FACIOLI (ADV. SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deve-se levar ainda em consideração o grande volume de benefícios e as dificuldades de operacionalidade da Autarquia em cumprir a decisão judicial no prazo de apenas 15 dias. Ademais, a obrigação de fazer já foi cumprida pela Autarquia-ré, de modo que se perdeu a motivação da multa aplicada no

caso de seu descumprimento.

No caso, o montante da multa ora exigido supera em muito o valor do crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial, aspecto este que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o processo.

2002.61.84.016115-1 - MARIO DOMINGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, processo nº.

2002.61.83.002136-8 e considerando que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, que oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sobre a existência deste processo, informando que os arquivos dos processos do JEF Cível de SP encontram-se disponíveis para consulta e impressão na Intranet a todos os servidores da Justiça Federal.

Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

Cumpra-se.

2003.61.84.007092-7 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao credor sobre o ofício anexado em 07.07.2008.

Nada sendo requerido em 30 dias, a obrigação será considerada satisfeita, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

2003.61.84.007887-2 - MAURO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos

quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, processo nº.

2001.61.83.003211-8 e considerando que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, que oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sobre a existência deste processo, informando que os arquivos dos processos do JEF Cível de SP encontram-se disponíveis para consulta e impressão na Intranet.

Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

Cumpra-se.

2003.61.84.014719-5 - DAMIÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o ofício enviado a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, informando o andamento deste processo e considerando que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2003.61.84.022618-6 - RUBENS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cumprimento da decisão anteriormente proferida, com a expedição de ofício a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo comunicando o levantamento dos valores pelo autor, relativo a matéria idêntica a deduzida no processo 2000.61.83.004364-1 daquela Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência desta decisão para as providências que entender cabíveis em relação à litispendência.

Cumpra-se.

2003.61.84.106253-7 - CARLOS ALEXANDRE ABOLIN (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor está assistido por advogado, devendo ser sua a iniciativa de apresentação da conta de liquidação, já que o INSS, por questões operacionais, não pôde proceder à revisão a qual foi condenado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Após, dê-se ciência ao INSS para falar em igual prazo.

Caso haja discordância do devedor, à Contadoria para parecer, tornando conclusos em seguida.

Int.

2003.61.84.106262-8 - ANTONIO CAMARGO FILHO (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.026590-1 - CLEIDE CANALE PEREIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar os requerimentos tendentes à execução de honorários (de sucumbência e contratuais) e sobre a alegada inexistência, dê-se ciência à parte autora sobre a petição do INSS anexada aos autos em 26 e 27.03.2007.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

2004.61.84.031805-0 - ANTONIA DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do alegado pela parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer. Sem resposta, tornem conclusos.

2004.61.84.052099-8 - IRMA ROSSETTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/05/2008: deferida a dilação de prazo requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2004.61.84.100002-0 - HERMINIO ROSA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 06.02.2008.
Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos.
Int.

2004.61.84.100022-6 - HERMES ROCHA DA SILVA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese terem os autos retornado sem cálculo do INSS - motivo "revisão sem incremento", ou seja, benefícios cuja revisão não geraria diferença na renda mensal atual, cumpra-se o v. acórdão, no que tange aos honorários advocatícios.
Int.

2004.61.84.100222-3 - HIROMU MIYASHITA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, à Contadoria Judicial.

Ademais, tendo em vista que nos feitos que tramitam neste Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo este Juizado Especial o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida.

Intime-se.

2004.61.84.108784-8 - ROSENDO GUIMIL SAVAREZ (ADV. SP178422 - IRIANE APARECIDA REIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 13/04/2007.
Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos.
Int.

2004.61.84.112172-8 - ANMJOLILO COSSOLETTI (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE e ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI e ADV. SP246852 - ANDREA GONÇALVES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro o quanto requerido na petição da parte autora, anexada aos autos em 04/12/2007.
Dê-se ciência à parte autora; após, arquivem-se os autos.
Int.

2004.61.84.264841-6 - SEBASTIAO REDONDO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do decurso do prazo estabelecido para que a parte autora juntasse documentos, conforme determinado na decisão anterior, arquivem-se os autos.
Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.367019-3 - BENEDITO PIRES DE CARVALHO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.475527-3 - EDNA MELLES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o réu não se manifestou sobre a

decisão de
12/05/2008, oficie-se ao chefe do INSS para dar cumprimento à referida decisão. Int.

2004.61.84.483792-7 - LAURICE COMOLI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.484351-4 - IVO ANTONIO GRILLO BELOTTI (ADV. SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.512464-5 - MARILZA MARINGOLI PINTO POLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.519001-0 - JOANA SANTORO ANTONIO (ADV. SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.521537-7 - ANGELO JOSE BIFE (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.525387-1 - ANTONIO GOMES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.527120-4 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA PETERLE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.532424-5 - HENRIQUETA MARQUES VIGARINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.533520-6 - ADAUTO VICENTE DE NOVAIS (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo 15 (quinze) dias para cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos.

Intime-se.

2004.61.84.536035-3 - CELIA FERREIRA PASSADORI (ADV. SP166282 - DOUGLAS CAMARINHA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora

diante de

sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.536427-9 - ZONIEL MACHADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de sua intimação

(01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.549677-9 - GERSON BIANCARDI (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Instado a provar que possuía saldo em conta fundiária na

competência de abril de 1990, quedou-se inerte o autor. Assim, neste particular, revela-se a inexecuibilidade do título judicial.

Quanto ao mais, a ré demonstrou nos autos que efetuou os devidos créditos na conta do autor, cujas alegações genéricas de contrariedade não podem ser acatadas, sem que se demonstre, especificamente, os equívocos do cálculo da ré.

Portanto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.553772-1 - VICENTINA BRUZAO DE OLIVEIRA (ADV. SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de

sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.553872-5 - JORGE CALIXTO KAIRALA (ADV. SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora

diante de

sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.562453-8 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-

se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.567641-1 - APARECIDO DE AGOSTINI BELLATO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-

autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

2004.61.84.568805-0 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, em 10 dias, apresente

eventual manifestação sobre as petições apresentadas pelo autor, especialmente no que diz respeito à expedição de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.571286-5 - RUTH DE CASTRO CHAVES (ADV. PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, regularizado o cadastro, cumpra a

Secretaria

a parte final da decisão de 22/8/2008, publicando a decisão proferida no dia 16/4/2008 e aguarde-se pelo prazo nela assinalado.

Adote a Secretarias as cautelas necessárias a que se evite a repetição deste fato em outros processos.

Int.

2005.63.01.030722-1 - MARIO FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que

decorreu o prazo constante na r. decisão proferida em 14/07/2008 para parte autora manifestar-se quanto à petição da CEF, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.034908-2 - ELFIO JOÃO MAZINE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que decorreu o

prazo constante na r. decisão proferida em 14/07/2008 para parte autora manifestar-se quanto à petição da CEF, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.034910-0 - FRANCISCO FIRMO PIRES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que decorreu o

prazo constante na r. decisão proferida em 14/07/2008 para parte autora manifestar-se quanto à petição da CEF, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.083430-0 - JOSE CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.115142-3 - ISABEL AFONSO DE SIQUEIRA OLEGARIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ

SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da

parte-autora diante de sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetam-se os autos

ao arquivo. Int.

2005.63.01.121356-8 - GRIMALDO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art.

267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal dos eventuais interessados na substituição processual, no

endereço da parte autora, para manifestarem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o autor sempre percebeu benefício previdenciário no valor do salário mínimo e a data de início de seu benefício se deu em 01/01/1989, fatores que estão a indicar que não há diferenças a lhe serem pagas em razão da aplicação do índice OTN/ORTN e dos reajustamentos postulados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2005.63.01.126576-3 - ALICIO FERREIRA LOPES (ADV. SP046350 - SIDNEI GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino:

a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados

no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;

- b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;
- c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;
- d) intímem-se, cumpra-se.

2005.63.01.157133-3 - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intímem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2005.63.01.169842-4 - SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a impugnação

ofertada nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe, à vista dos relevantes argumentos expendidos, efeito suspensivo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que determine o valor atualizado da condenação, observados os parâmetros dos embargos de declaração anexados aos autos em 18/01/2007.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.176842-6 - JOAQUIM FUSCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial.

2005.63.01.193190-8 - EDISON SALVARI (ADV. SP181397 - MARCOS COURA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Demonstre o autor, documentalmente, a negativa de suas ex-empregadoras

ao fornecimento dos documentos perseguidos, no prazo de 10 dias.

Int.

2005.63.01.200981-0 - JANDIRA CARBONARI TERBURG (ADV. SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a inércia da parte-autora diante de

sua intimação (01/04/2008) para informar o número correto do seu benefício, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.248645-3 - JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA);

MAGDALENA CONCEIÇÃO MACHADO PEREIRA(ADV. SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que houve concordância da executada. Considerando o adimplemento do objeto da condenação, archive-se os autos. Intime-se.

2005.63.01.272461-3 - ALDEBRANDO BONI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a

cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na audiência de 14/08/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. (...). Cumpra-se. Int.

2005.63.01.289380-0 - EDISON VIOLANTE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, DETERMINO seja oficiado o Ministério Público Federal e

à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-

se

os ofícios com cópia dos autos.

Sem prejuízo, intime-se referido advogado para que comprove que o valor levantando foi repassado à requerente da habilitação, viúva do autor, Zuleide Violante.

Intimem-se ambos os advogados, da viúva habilitada e do autor falecido.

Cumpra-se.

2005.63.01.301721-7 - THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE E OUTRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL);

RUBENS SOANE(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de

02/06/2008, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. (...). Cumpra-se. Int.

2005.63.01.305953-4 - IOLANDA BORDIN CAMARGO (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF. Prazo

10 (dez) dias.

Int.

2005.63.01.328109-7 - JOSE SEBASTIAO ROSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, presume-se

verdadeira a informação, sendo desnecessária a apresentação do termo, ao menos que a parte trouxesse alguma informação relevante, tal como a ausência de transação.

Se assim é, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PRI.

2005.63.01.334898-2 - MARCO RUBBO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício da Caixa Econômica Federal n.º 0660/2008,

informando que o autor, em vida (09/08/2007), levantou os valores depositados à ordem da Justiça Federal neste processo em seu benefício, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

2005.63.01.346609-7 - ANA FERNANDES MAIOR LANÇA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2005.63.01.348883-4 - JORGE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se, o INSS, no prazo de cinco dias, sobre

a petição de 29.08.2008. Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.350315-0 - JOSE MACHADO SOBRINHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre o

alegado pela parte autora. Fica a parte autora advertida que, caso seja comprovado que houve adesão ao acordo, restará caracterizada a litigância de má-fé. Após a manifestação da CEF, voltem conclusos. Int

2005.63.01.356009-0 - ARTURO DEL NEGRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação, ainda falta apresentar

os seguintes documentos: 1) certidão de averbação do divórcio do autor; 2) documentos pessoais da requerente, sobretudo RG e CPF, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2005.63.01.358100-7 - LEONARDO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU)

: "A CEF trouxe aos autos documentos que demonstram a correção da conta de FGTS do autor, o qual, intimado a manifestar-se, não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento.

Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.

Int.

2006.63.01.015141-9 - JOSEFA ANAYA GERALDINI (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a parte autora

documentos, no intuito de se localizar a conta de FGTS. Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo

Int.

2006.63.01.022640-7 - RUTH MENDES (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, arquite-se o feito.

Int.

2006.63.01.034071-0 - JOÃO SANCHES (ADV. SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP174250 - ABEL

MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, DETERMINO seja oficiado

o Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os ofícios com cópia dos autos.

Sem prejuízo, intime-se referido advogado para que comprove que o valor levantado foi repassado à requerente da habilitação, viúva do autor, Solange Sanches e Sylvania Sanches.

Intimem-se ambos os advogados, das herdeiras e do autor falecido.

Cumpra-se.

2006.63.01.041316-5 - HERCULES DE SOUZA (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO e ADV. SP236533 -

ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES e ADV. SP262235 - INGRID GLÓRIA ARAÚJO ALEXANDRE DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme informação da

parte, expeça-se ofício ao Banco Itaú, instruindo com cópia dos documentos cujas assinaturas são divergentes, para que esclareça se elas são equivalentes aos padrões dos cartões de autógrafo, no prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

2006.63.01.051741-4 - JOSE JULIO GONÇALVES (ADV. SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença.

Intime-se.

2006.63.01.068951-1 - ADÃO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo

de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela parte autora através da petição anexada aos autos em 14.05.2008.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.075878-8 - LAUCINA ESTEVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); CECILIA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o, mantendo-se a decisão exarada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.079757-5 - SAMARA SILVA SOUZA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o já determinado na decisão nº 49254/2008 de 01/09/2008. Int.

2006.63.01.081901-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido na petição anexa em 23/06/2008 apenas no que tange a este feito. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pela parte ré, consoante as petições anexadas em 23/05/2008 e 13/06/2008. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.082751-8 - IGOR ANTONIO GOMES DE SA MELO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao arquivo.

2006.63.01.084860-1 - JAIME ANTONIO DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando as divergências das respostas aos quesitos 6,7,8 formulados pelo Juízo, encaminhe-se cópia desta decisão à Seção Médica Assistencial, aos cuidados do perito judicial, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, especialista em clínica médica, para que no prazo de 10 dias, esclareça a divergência acima citada, devendo, ainda, especificar a data de início da incapacidade do autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.086105-8 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DO PRADO DE FREITAS (ADV. SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A testemunha é do juízo e não consta dos autos sua qualificação, para que se possa pesquisar os cadastros públicos. Assim, aguarde-se a audiência, com a oitiva da outra testemunha, para que se possa melhor verificar a necessidade do depoimento do filho do falecido.

Int.

2006.63.01.088951-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Int.

2006.63.01.089075-7 - FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ NUNES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista a necessidade da realização de nova perícia médica no autor, a ser realizada pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica médica e cardiologia, no dia 13.10.2008 às 13:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Oficie-se ao Dr. Élcio Rodrigues da Silva (perito), para que no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.091540-7 - MARIA PAIXAO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, em seu relatório médico de esclarecimentos responde apenas os quesitos do autor e não responde os quesitos deste Juízo quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, retornem os autos ao Dr. Manoel Amador Pereira Filho para que responda os quesitos deste Juízo em relação ao pedido do autor, ou seja: (...). No prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado.
Int.

2007.63.01.002363-0 - EDUARDO BENZATTI DO CARMO (ADV. SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor da notícia de que os aditamento do contrato extraviaram-se. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Int.

2007.63.01.006115-0 - JULIANA DE SOUZA SOARES (ADV. SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia medicamentos de valor bastante alto e que, aparentemente, não constam da lista de medicamentos do SUS. Chamo o feito a ordem e determino:

1. Seja designada perícia sócio-econômica e médico-pericial, esta deverá ser designada no prazo máximo de 60 dias para viabilizar a apreciação de tutela.

Os quesitos, entre outras informações que o perito entender pertinentes, que deverão ser respondidos são: (...). 3. Reitere-se o ofício ao médico da autora, pois o documento juntado aos autos, pela parte autora, não atendeu à determinação judicial. Caso entenda que não pode responder a alguma das perguntas, em face do sigilo profissional, deve esclarecer expressamente.

4. Certifique a secretaria que cumpriu a decisão da última audiência e citou a municipalidade de São Paulo.

5. Sem prejuízo das diligências citadas, concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos e assistente técnico.

6. Após as diligências, especialmente a juntada do laudo médico-pericial, voltem conclusos para apreciação da tutela e verificação da necessidade de agendar audiência de instrução e julgamento. Int

2007.63.01.009682-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda à inicial apresentada pelo autor. Renove-se a citação do INSS.
Int.

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a petição protocolizada em 14/08/2008, verifico não se encontrar anexado o documento solicitado em decisão judicial, não obstante a ilustre advogada informar sobre a anexação, razão pela qual determino a juntada do referido documento determinado na Decisão de 30/07/2008, no prazo

de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2007.63.01.011988-7 - NELSON MOTT JUNIOR (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se o termo de audiência nº 6301049226/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019729-1 - ALTEMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em em se tratando de documentos

necessários à solução do mérito do processo, defiro o requerimento da ré e determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022010-0 - GENEROSA DOS SANTOS BATEMARQUI E OUTRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA

COSTA e ADV. SP198525 - MARCELO NAKAMURA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV.

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA); ANTONIO PEDRO BATEMARQUI(ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro, uma vez que a

providência incumbe à própria autora. Ao arquivo.

2007.63.01.024751-8 - SUELI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA); ROSILENE DE

LIMA(ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dessa

forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça a este Juízo, qual das partes pretende defender no presente feito.

Intimem-se.

2007.63.01.027205-7 - VAGNER BENTO XAVIER (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua

atividade habitual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

2007.63.01.027210-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que o perito judicial constatou

que a autora não se encontra incapacitada em divergência ao atestado pela autarquia, bem como pelo fato de que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais recolhimentos efetuados pela autora na condição de facultativo, determino:

1 - Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 505.485.815-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão;

2 - Com a vinda do referido ofício, remetam-se os autos ao senhor perito para que com base nas documentações preste

esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.027635-0 - GERACINA MENDES DA TRINDADE (ADV. SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não houve integral cumprimento à decisão proferida em 14.12.2007.

Assim, determino:

1 - expeça-se novo ofício ao INSS para que traga aos autos cópias dos procedimentos administrativos (NB 125.257.786-6

e NB 516.736.792-8), com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão;

2 - com a vinda da documentação, intime-se os senhores peritos Érrol Alves Borges e Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, conforme determinação anterior.

3 - com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o laudo pericial

anexado em 14.07.2008.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

a expedição de mandado de busca e apreensão dos

2007.63.01.028951-3 - MARIA APARECIDA BRANDAO (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de intimação das testemunhas para

comparecimento na próxima audiência, designada para o dia 12/09/2008, às 15:00 hs, nos termos do art. 34, §1º da Lei 9.099/95.

À Secretaria, com urgência, para cumprimento.

2007.63.01.034050-6 - JANDIRA PAULA BULHO (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e

concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos. Por outro lado, junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na Decisão de 12/08/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. (...). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.041776-0 - IEDA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo 30

(trinta) dias para cumprimento de decisão proferida nesses autos.

Intime-se.

2007.63.01.044106-2 - SHIZUKO MAEDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo

autor, no prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.01.044365-4 - ELIZABETH CAMPOS CAUZZO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino à autora que traga aos autos, no

prazo de 30 (trinta) dias, os documentos acima solicitados, contendo a informação desde o início do tratamento médico, uma vez que são imprescindíveis para a conclusão do laudo pericial e julgamento do feito.

Com a apresentação dos documentos acima referidos, remetam-se os autos à perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa

Chammas, para que mesma possa concluir seu lado pericial e informar se a autora esteve incapacidade em período anterior, devendo, em caso positivo, informar qual a data de início da incapacidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.044475-0 - ANTONIO CARLOS MACIEL (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 31/570.137.907-4, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão.

Ainda, deve o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias de todas as suas carteiras de trabalho e carteira de habilitação atual, bem como, prontuário, atestados e relatórios médicos contendo informações acerca do primeiro atendimento médico decorrente do acidente vascular cerebral que alega ter sofrido, data de início da incapacidade e atual estágio do tratamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, com base nas novas provas trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Nelson Saade, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se o autor apresenta limitação para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo (motorista), qual a data de início da incapacidade, bem como, se houve incapacidade no período de 31.03.2007 (data da cessação do NB 31/570.137.907-4) a 05.05.2008 (data da realização da perícia).

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.044515-8 - JEFFERSON FERREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 504.155.066-9, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, em qual período, exatamente, houve incapacidade, bem como se o autor estava apto ao trabalho no período compreendido entre a data da cessação do benefício NB 504.155.066-9 até 05.05.2008 (data da perícia realizada neste Juizado).

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.044546-8 - ANTONIO FELIX DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044590-0 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexo aos autos em 20.08.2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.044597-3 - HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, intime-se a autora para que em 10

(dez) dias informe e comprove documentalmente quais as atividades habitualmente exercidas, e apresente cópias de todas

as carteiras de trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Ainda, considerando-se que o Sr. Perito não informou acerca da existência de incapacidade em período anterior ao da perícia, é necessário oficiar ao INSS para que traga aos autos cópias dos procedimentos administrativos NB 137.996.242-

8, NB 518.891.656-4, e NB 520.475.732-1, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados

durante a perícia, no prazo de trinta dias.

Após, com base nas novas provas trazidas aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Marco Kawamura Demange, para responda novamente aos quesitos e sane as contradições acima apontadas esclarecendo se existe ou não incapacidade laborativa considerando a profissão da autora informada na perícia (faxineira) e também a constante das informações que

serão prestadas, bem como, informe a este juízo se houve incapacidade no período de 19.08.2007 (data da cessação do benefício) até 30.07.2008 (data da perícia realizada neste Juizado), visto que não se pronunciou acerca de incapacidade pretérita. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, conclusos.

2007.63.01.044753-2 - EDIVIRGEM MARIA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o Sr. Perito não informou

acerca da existência de incapacidade em período anterior ao da perícia, é necessário oficiar ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 136.251.905-4, NB 516.858.606-2 e NB 520.205.929-5, com cópia das

perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade nos períodos de 23.04.2006 a 01.06.2006 (entre a cessação do NB 136.251.905-4 e a concessão do NB 516.858.606-2), de 25.08.2006 a 16.04.2007 (entre a cessação do NB 516.858.606-2 e a concessão do NB 520.205.929-5), e de 10.05.2007 (data da cessação do NB 520.205.929-5) a 25.06.2008 (data da perícia). Em caso positivo, deve informar qual moléstia causou a incapacidade nos períodos.

Ainda, deve também o Sr. Perito esclarecer se a moléstia que incapacita a autora atualmente é a mesma que ensejou a concessão do seu primeiro benefício de auxílio doença, NB 136.251.905-4, em 13.08.2004.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.044757-0 - GILBERTO BAZILIO DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, em 05

(cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial anexo aos autos em 27.08.2008.

Int.

2007.63.01.044765-9 - LUIZ PAULO BATISTA XAVIER (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que o médico perito concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento

administrativo NB 31/132.165.400-3, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período de 30.12.2006 (data da cessação do benefício NB 31/132.165.400-3, o qual o autor pretende restabelecer) até 16.04.2008 (data da perícia realizada neste Juizado).

Ainda, deve o Sr. Perito informar se, considerando a profissão exercida pelo Autor, existe incapacidade laborativa.

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.045061-0 - AOLIABE DURVAL DA SILVA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, considerando-se que o médico perito concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 120.004.011-0, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período de 30.10.2006 (data da cessação do benefício NB 120.004.011-0) até 10.04.2008 (data da perícia realizada neste Juizado).

Ainda, deve o Sr. Perito informar se, considerando a profissão exercida pelo Autor, existe incapacidade laborativa.

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.046253-3 - LOURDES MACHADO DE MORAES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Social anexado aos autos em 13/08/2008 pela perita Assistente Social Sra. Márcia Aparecida de Oliveira Lima, onde a mesma renúncia a nomeação que lhe foi outorgada e considerando o artigo 2º da Portaria nº 005/2008 - JEFC/SP, que ao descredenciar a perita Marina Lopes Fernandes, dispõe que "as peritas permanecem vinculadas a este Juizado para efeitos de cumprimento de requisições pendentes..." acolho o laudo socioeconômico anexado aos autos em 01/09/2008. Intimem-se as partes.

2007.63.01.061776-0 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, apresentar justificativa acerca do não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.065936-5 - JOAO LOPES FERREIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora concorda com os valores depositados pela CEF a título de cumprimento da condenação, declaro extinta a execução na forma do artigo 794, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito diretamente ao autor, que comparecerá à agência.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo 60 (sessenta) dias para cumprimento de decisão judicial proferida nesses autos.

Intime-se.

2007.63.01.073483-1 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Corrijo o erro material do Termo de Audiência nº. 6301048900/2008, de 02.09.2009, de modo que onde se lê:

"Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

LEIA-SE: Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

Intimem-se.

2007.63.01.075160-9 - MIGUEL MENEZES PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Silente a autora, archive-se.

Int.

2007.63.01.075698-0 - WALDEMAR BRITO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, presume-se que, efetivamente, já recebeu os valores pleiteados em outra ação, sendo de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.076642-0 - CLEONALDO NAZARIO COUTINHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista que o laudo neurológico relata

atesta que o autor está desorientado no tempo e no espaço, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 03.10.2008, às 11:00horas, a ser realizada pelo Dr. SÉRGIO RACHMAN, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076821-0 - ISABEL DE FREITAS CARNEIRO (ADV. SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a notícia de que a autora sofre de transtornos

do humor afetivo orgânicos (CID F06.3) designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 07.10.2008, às 14:00horas, a ser realizada pela Dra. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076937-7 - ANTONIO JOAO DA ROCHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, determino a intimação de autor e réu para, querendo, apresentarem manifestações a respeito do resultado da perícia, em 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.01.077237-6 - ANTONIO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o laudo pericial só foi acostado aos autos em 12.08.08, intime-se o autor para, querendo, apresentar manifestações a respeito de seu teor em 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.63.01.080147-9 - ARTUR VARGAS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido requerido em 28/08/2008, pelo patrono da parte autora e redesigno nova data de perícia médica para o dia 03/10/2008, às 10h30min., no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, na especialidade de psiquiatria. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.080433-0 - RONALDO ALVES PORTELLA (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2007.63.01.080575-8 - ANSELMO GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor, porque, a despeito de não contar com o consentimento do réu, é incompatível com a impugnação ao laudo protocolizada no dia 1/8/2008, em relação à qual deve se manifestar o perito. Assim, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 10 dias. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2007.63.01.081013-4 - ANTONIO MAURICIO JUSTO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de Ação em que o autor requer a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 20/08/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.082065-6 - JERONIMO AMANCIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com clínico geral, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2008 às 15h30min., aos cuidados do Dr^a. Lucilia Bugnoli dos Santos, especialidade clínico geral, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.083250-6 - ROSANGELA DA SILVA SOUZA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de perícia domiciliar já que a perícia pode ser realizada de forma indireta, não havendo qualquer demonstração da impossibilidade da representante legal da autora comparecer a este juizado.

Assim, tendo em vista a petição acostada aos autos em 01/09/2008, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 03/10/2008, às 16h30m, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada de forma indireta, onde o representante da autora deverá comparecer neste Juizado Especial Federal, localizado na Av. Paulista, 1345, 4º andar, munido de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

2007.63.01.083301-8 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Élcio R.

da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 03/10/2008, às 09h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

2007.63.01.084736-4 - DORALICE DALLA VERDE (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída

a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Entendo que não se trata de remessa, imediata, ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de conflito negativo de competência, pois houve alteração do valor da causa. Todavia, a questão ficará a cargo do Juízo Cível. P.R.I.

2007.63.20.002521-1 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o parecer

da Contadoria Judicial anexado aos autos. Sendo favorável a manifestação do INSS ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique a serventia deste juízo o seu decurso e prossiga o feito em seus ulteriores atos, expedindo o pagamento do montante apurado pela Contadoria correspondente aos atrasados.

Discordando o INSS dos cálculos apresentados, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não obtidos os extratos pela parte autora, expeça-se ofício à CEF para que envie os extratos faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a autora para emenda da inicial, como determinado anteriormente.

Int.

2008.63.01.008122-0 - PASCOA PAGETTI GIANESE E OUTRO (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR);

CARLOS GIANESE - ESPOLIO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do não cumprimento, pela parte autora, do determinado na decisão proferida em 08/08/2008 (já que não apresentou documento comprobatório de que diligenciou junto à ré em momento posterior a abril de 2007, e que, ainda assim, esta instituição se recusou, injustificadamente, a

fornecer a documentação), e considerando que os extratos são documento essencial para o deslinde do feito, segue sentença.

Int.

2008.63.01.008769-6 - RONALDO ALVES PORTELLA E OUTRO (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO);

ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(ADV. SP203688-LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do

presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.009856-6 - NEY TSUTOMU TAKANO E OUTRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO); TSUTOMU TAKANO - ESPOLIO(ADV. SP198740-FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

Superada a questão da litispendência, em face do cancelamento da distribuição do processo nº 2008.63.01.009858-0, apontado no termo de prevenção.

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.010088-3 - GERINALDO RIBEIRO BRITO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy

Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 08/10/2008, às 09h00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2008.63.01.010290-9 - YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em

face dos documentos anexados, referentes à ação apontada no termo de prevenção, verifico que o Processo nº 95.0040177-0, da 16ª Vara Cível Federal/SP foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010519-4 - GABRIEL DOUEK (ADV. SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO e ADV. SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Acolho as petições como aditamento à inicial.

Tendo em vista que o autor não obteve êxito na solicitação de extratos, expeça-se ofício à CEF para que encaminhe os documentos.

Cite-se a ré.

Após a juntada dos extratos, dê-se ciência ao autor, que deverá elaborar demonstrativo do débito, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.010857-2 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a autora integralmente a decisão de 09/04/2008 e comprove, documentalmente, sua condição de co-titular da conta nº 66268-9.

Prazo: trinta (30) dias.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.010859-6 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a autora integralmente a decisão de 01/04/2008 e comprove, documentalmente, sua condição de co-titular da conta nº 64613-6.

Prazo: trinta (30) dias.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.011443-2 - JOAO ANTONIO SALDANHA (ADV. SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos

anexados aos autos, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Junte aos autos cópia da(s) página(s) da carteira de trabalho, onde conste(m) o contrato de trabalho e da inscrição no PIS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011510-2 - INES GUIMARAES MIGNELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e

certidão de objeto e pé do processo nº 1999.61.00.056956-0 - 12ª Vara Cível/SP.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011525-4 - VITORIA DO CARMO ROMERO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes

ao processo nº 97.0023010-4, da 21ª Vara Cível - SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012021-3 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados referentes

à ação apontada no termo de prevenção, verifico que o Processo nº 2005.61.83.000247-8, da 2ª Vara Federal Previdenciária foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012055-9 - JOSE ROZALINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Drª.

Raquel Szterling Nelken, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com oftalmologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 03/10/2008 às 13h00min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, no 4º andar desse Juizado Especial.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2008.63.01.012388-3 - JOSE LUIZ DOS REIS AURICCHIO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV.

SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.013212-4 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882

- MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o processo nº 2007.63.01.076077-5, deste Juizado, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Cumpra a autora, integralmente, a decisão de 18/04/2008, juntando cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.00.008115-8, da 8ª Vara Cível. Prazo: trinta (30) dias.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.013479-0 - MARIA JOSE ARCANJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014516-7 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e ADV.

SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados aos autos, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão, no pólo ativo, do Espólio de Salvador Basile e a nova execução da rotina de prevenção.

2008.63.01.014715-2 - GERALDO PRESTES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES);

MAURA MARIA FRANZINI CAMARGO(ADV. SP082008-ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a parte autora certidões de inteiro teor dos processos

nºs 95.0017730-7 - 3ª Vara Cível e 95.0029017-0 - 19ª Vara Cível, mencionando o(s) número(s) da(s) conta(s) objeto(s) do(s) pedido(s), a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção e extratos das contas nºs 7871 e 56251 mencionadas na inicial. Prazo: trinta (30) dias.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015810-1 - HOMERO DE PAULA PAIVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e

ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o processo nº 2007.63.01.089561-9, deste Juizado, não verifico identidade entre

as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, cópias da carteira de trabalho onde conste o vínculo empregatício, a opção pelo FGTS e inscrição no PIS.

Outrossim, no mesmo prazo, junte as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos das 6ª, 16ª e 20ª Varas Cíveis - São Paulo.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.016378-9 - ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE

SOUZA e ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 2007.61.00.013570-3, da 22ª Vara Cível - SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016439-3 - AMELIA NINCI SEVERINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar

de trinta (30) dias para que a parte autora junte a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.00.021391-5, da 11ª Vara Cível/SP.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016440-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora junte a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 94.0033963-1, da 2ª Vara Cível/SP. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016442-3 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos nºs 2004.61.00.033794-3 - 19ª Vara e 2004.61.00.033963-0 - 1ª Vara - Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: dez (10) dias.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016443-5 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 14/05/2008, juntando cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos nºs 2002.61.00.017093-6 e 2004.61.00.031430-0 - 2ª Vara - Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: dez (10) dias.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016444-7 - JOSE GILBERTO DOLCI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos nºs 95.0040655-1, da 8ª Vara Cível/SP e 2003.61.00.030665-6, da 7ª Vara Cível/SP. Observe que o processo nº 2005.61.00.015886-0, da 15ª Vara Cível foi redistribuído para este Juizado e recebeu o nº 2005.63.01.216226-0, não sendo necessário, portanto, a juntada de cópias. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016445-9 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora junte a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.00.005598-7, da 7ª Vara Cível/SP. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016449-6 - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e

certidões

de objeto e pé dos processos n.ºs 2000.61.00.012831-5 - 13ª Vara Cível/SP, 2002.61.00.018648-8 - 2ª Vara Cível/SP e 2004.61.00.035409-6 - 12ª Vara Cível/SP.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016458-7 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Analisando os

processos n.ºs 2007.63.01.049631-2 e 2007.63.01.078559-0, deste Juizado, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 1999.03.99.030105-3 - 11ª Vara Cível - São Paulo e 2004.61.19.003162-7 - 4ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.016465-4 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os processos n.ºs 2007.63.01.037615-0 e 2007.63.01.076278-4, deste Juizado, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 2000.61.00.035555-1 - 11ª Vara Cível e 2003.61.00.035075-0, - 22ª Vara Cível - São Paulo.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.016466-6 - BERNADETE MARIA CARDOSO MARTINS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando o processo n.º 2007.63.01.079146-2, deste Juizado, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos e os documentos juntados referentes ao processo n.º 95.0030056-7, da 2ª Vara Cível não verifico identidade entre as

demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 14/05/2008, juntando as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 2003.61.00.024038-4 - 14ª Vara Cível e 2004.61.00.033966-6, - 25ª Vara Cível - São Paulo. Prazo: trinta (30) dias.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.016473-3 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando os

processos n.ºs 2007.63.01.049713-4 e 2007.63.01.076409-4, deste Juizado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos das 2ª e 20ª Varas Cíveis - São Paulo.

Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.016509-9 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Esclareça a

parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: trinta (30) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 14/05/2008, juntando as cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos n.ºs 2003.61.00.033603-0, da 1ª Vara Cível e 2004.61.00.031282-0, da 4ª Vara Cível.

Após tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016514-2 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os processos n°s 2007.63.01.076077-5 e 2008.63.01.013212-4, deste Juizado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Cumpra a parte autora a decisão de 14/05/2008, juntando a cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo da 8ª Vara Cível - São Paulo. Prazo: trinta (30) dias. Após, tornem os autos ao Setor de Análises. Intime-se.

2008.63.01.016516-6 - YIP CHING SHAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da semelhança do índice já deduzido em outra ação perante o Juízo da 9ª Vara Cível, processo nº 2003.61.00.030072-1, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: dez (10) dias. Após tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016517-8 - YIP CHING SHAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 14/05/2008, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.00.030072-1, da 9ª Vara Cível. Prazo: trinta (30) dias. Pena: extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.016522-1 - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da semelhança do índice já deduzido em outra ação perante o Juízo da 17ª Vara Cível, processo nº 2003.61.00.027454-0, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: trinta (30) dias. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 14/05/2008, juntando as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 94.0033961-5, da 9ª Vara Cível. Após tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016523-3 - SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da semelhança do índice já deduzido em outra ação perante o Juízo da 26ª Vara Cível, processo nº 2003.61.00.028760-1, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: dez (10) dias. Após tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016524-5 - ANGELA RITA ROLAND MANCO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da semelhança do índice já deduzido em outra ação perante o Juízo da 9ª Vara Cível, processo nº 2003.61.00.036558-2, esclareça a parte autora o coeficiente de 0,4511570 para maio/1990, sua origem, mês de apuração, mês de aplicação e a possibilidade de relação com o IPC de abril/1990, na taxa de 44,80%. Prazo: trinta (30) dias. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 14/05/2008, juntando as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.00.031460-8, da 14ª Vara Cível. Após tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016587-7 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora juntar as cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 98.0009888-7, da 3ª Vara Cível/SP. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016626-2 - HELIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes

ao processo nº 98.0031965-4, da 11ª Vara Cível - SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017430-1 - LUIZ LORIM E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); LUZIA FECCHIO

LORIM(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo que o processo nº 2006.61.00.022267-0 - 13ª Vara Cível/SP foi redistribuído a este Juizado sob nº 2007.63.01.004138-2 e, analisando os autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017432-5 - AMIR GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS);

MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo nº 2007.61.00.012769-0, da 24ª Vara Cível - SP, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017753-3 - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017761-2 - GENNY TARRAF VITKAUSKAS (ADV. SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição

inicial, para constar como valor da causa R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Em face dos documentos anexados, referentes à ação apontada no termo de prevenção, verifico que o Processo nº 2007.61.00.023754-8, da 11ª Vara Cível Federal/SP foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017959-1 - GERALDO CLEMENTE PRANDINI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face dos documentos anexados, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.018155-0 - MARIA APARECIDA PADOVAN FARIA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício (há ferramenta no site da Previdência), emendando a inicial

para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.018378-8 - MARIA BERNADETE DE CASTRO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício (há ferramenta no site da Previdência), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.018595-5 - JOAO BAPTISTA REZEMINI (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face dos documentos anexados referentes à ação apontada no termo de prevenção, verifico que o Processo nº 2008.61.83.001210-2, da 4ª Vara Federal Previdenciária foi extinto sem julgamento do mérito e transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.018603-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício (há ferramenta no site da Previdência), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.018745-9 - RITA DE CASSIA SILVA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI e ADV. SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.018926-2 - JOAQUIM AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor foi excluído do processo nº 1999.61.00.052763-1, conforme documento anexado aos autos e, analisando o processo nº 2008.63.01.005705-9, deste Juizado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.019108-6 - VANILDA APARECIDA DE AZEVEDO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.019821-4 - JOSE RAMOZ FERNANDEZ FILHO (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ e ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.019873-1 - NIRCE SOARES DE BRITO (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020019-1 - ROSA CARMASSI SERAFINI E OUTRO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN); MARINO

SERAFINI - ESPOLIO(ADV. SP112797-SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021089-5 - CARLOS CASTRO BOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.021347-1 - MARIA DE JESUS SOUSA E PAIVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.021366-5 - FRANCISCO BARRACONI (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA e ADV. SP194485 -

CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.578210-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e 295, I e VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, quais os índices que pretende ver aplicados aos salários de contribuição e quais os índices de reajustamento que deseja aplicados ao benefício

após a concessão.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021409-8 - THAMIRIS HIGUTI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 -

CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à

parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.021416-5 - RAIMUNDO AMANCIO DA COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.021496-7 - LAZARO BALBINO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021497-9 - JOSEFINA MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado

no termo de prevenção anexado aos autos, que tramitava na 8ª Vara Cível é processo de origem, remetido daquela Vara para este Juizado, tendo aqui recebido o nº 2007.63.01.089142-0.

Analisando os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021501-7 - MAURO CAPASSO (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença,

acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena

de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I

do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021508-0 - JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARÃES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021598-4 - ISMAEL MEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e ADV. SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI e ADV. SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E

REQUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021651-4 - NEISE RODRIGUES LOPES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021672-1 - JOSE DOMINGOS AVELINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021676-9 - MARIA CAROLINA DA SILVA PIRES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021680-0 - LAURO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.021689-7 - REGINA NUNES DE MOURA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que apresente, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, cópia legível dos comprovantes de rendimentos dos dependentes pleiteantes do auxílio-reclusão. Intime-se.

2008.63.01.021757-9 - LIDIA RAMOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021781-6 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021784-1 - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021850-0 - MARIA AMELIA CRUZ (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021854-7 - DIRCE DO NASCIMENTO ROSOLEM (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.021863-8 - CLEIDE ROSA OLIVEIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.021872-9 - DAISY MOREIRA DA SILVA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

2008.63.01.021875-4 - NELVINA NEVES GONCALVES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.021877-8 - JULIO PAULO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove a autora o valor da renda mensal do benefício (há ferramenta no site da Previdência), emendando a inicial

para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.022411-0 - MARIA DA APARECIDA EUGENIO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de

trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.022643-0 - MARIA JARDELINA ALMEIDA CORREIA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.022755-0 - TEREZA DE JESUS FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.022771-8 - IOLANDA QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior comprovando o indeferimento ao novo requerimento administrativo efetuado após o último período de gozo de benefício ou comprove o gozo atual do benefício.
Int.

2008.63.01.022822-0 - MARINETE RIBEIRO COSTA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência com CEP considerando a necessidade de realização de perícia social apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão de dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui e cópia legível da certidão de nascimento e de eventual certidão de casamento.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.022956-9 - VERA LUCIA BRODA CANELLA (ADV. SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.022960-0 - AGEMIRA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023061-4 - WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente a parte autora, em dez dias sob pena de extinção, pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
Emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais por fim junte cópia do requerimento administrativo negado atual.

2008.63.01.023302-0 - ANTONIO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023308-1 - HILARIA FRITSCH LANGE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023311-1 - EDNA PEREIRA COELHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023318-4 - CICERO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI e ADV. SP128417 - MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação da data da audiência designada.

Ressalto que eventual questionamento da advogada acerca da conduta dos servidores deve ser formulado diretamente à Presidência deste Juizado Especial Federal, para que apure os fatos e tomadas eventuais medidas cabíveis.

Intime-se.

2008.63.01.023320-2 - ANA MARIA FURLAN (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023369-0 - NEUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023715-3 - ISAURA MARTINS CHAVES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.023778-5 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias, regularize o feito, tendo em vista que a subscritora da petição inicial é diversa daqueles constantes da procuração anexada aos autos, bem como apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.024102-8 - REGINA CELIA MUSSI CABRAL (ADV. SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Contudo, não há como dar andamento ao pedido formulado pela autora nestes autos, visto que extinto sem julgamento de mérito, com certidão de trânsito em julgado anexada. Assim, não existe processo para se dar seguimento.

Dê-se, pois, baixa-findo no presente processo arquivando-o. Int.

2008.63.01.024441-8 - ANITA NOGUEIRA PARREIRA (ADV. SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS

ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez

dias sob pena de extinção, junte aos autos documentação comprobatória acerca da negativa da ré em conceder o benefício pleiteado.

Após, distribua-se livremente para apreciação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.024442-0 - THEREZINHA ADESTRO PEREIRA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.024448-0 - JOAO FRANCISCO VIANNA (ADV. SP085009 - ROSENIL NICODEMO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.024451-0 - ARETUZA OLIVEIRA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.024460-1 - MARIA DALVA GONCALVES BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.024462-5 - SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.024634-8 - ROSA COIADO DA SILVA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.024635-0 - BENEDITA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de

trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.024637-3 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a subscritora do feito para que, no prazo

de dez dias sob pena de extinção, junte aos autos procuração pública outorgada pela parte autora, na qual conste poderes para representá-la perante o foro.

2008.63.01.024638-5 - DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA (ADV. SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.024702-0 - VANDA HELENA NERY (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA e ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.024706-7 - MERCEDES NATAL (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.024943-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA); VALERIA SILVA DIAS(ADV. SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.025978-1 - JOELINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.
Intime-se.

2008.63.01.025984-7 - JOSE VALENTIM (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.026048-5 - LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pet.de 25.8.2008 - Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado na decisão de 17/6/2008, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.026420-0 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.026421-1 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.026424-7 - ANA ROSA DO CARMO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.026455-7 - GABRIELA GOMES IBBOTT (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que apresente, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, cópia legível dos comprovantes de rendimentos dos dependentes pleiteantes do auxílio-reclusão.
Intime-se.

2008.63.01.026647-5 - VIRGINIA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora, no termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, EMENDE a inicial, indicando:

(a) os pedidos certos e determinados;

(b) inclua no pólo passivo da ação todos os beneficiários da pensão morte NB 143.998.576-3, da qual pretende a autora o desdobro, em face do litisconsórcio passivo necessário, indicando o endereço para citação de Gilda de Jesus Martins;

(c) esclareça quanto à existência de filhos menores, em face da necessidade de eventual inclusão no pólo ativo da ação e intimação do Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

2008.63.01.026791-1 - ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.027052-1 - INORINA ALVES (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente requerimento administrativo do benefício pleiteado, com data anterior ao ajuizamento da presente ação.
Intime-se.

2008.63.01.027409-5 - RUTH GARCES DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.027624-9 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.027910-0 - IRENE ESCUDELARIO ADAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.027926-3 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo

de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.028694-2 - JOSEFA CARLOS CABRAL (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.028696-6 - ADELAIDE MARIA SETUBAL GARDIN (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.028744-2 - CRISTINA VLAHOS VOLIOTIS ANDRADE (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela

pleiteada pela parte autora.

Int.

2008.63.01.029221-8 - ANA RUSSO ALMENDROS RODRIGUEZ (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no

prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.029400-8 - ELIZABETE REIS ARAUJO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO

e ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, requisitando informações, no prazo de trinta dias, acerca do processo administrativo nº (41) 143.548.368-2, bem como sobre o suposto extravio da carteira de trabalho e carnês de contribuição

pertencentes à parte autora.

Cumpra-se.

2008.63.01.029762-9 - REGINALDO GOMES VIANA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, anotando-se o valor da causa.

Corrija-se o nome do autor no sistema, conforme requerido.

Com relação ao adiantamento da perícia, lamentavelmente não será possível. A demanda é grande, provocando o distanciamento da data da perícia. O "encaixe" é feito apenas em circunstância de risco de morte. Do contrário, estar-se-ia

quebrando o princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos autores é idosa, doente e carente de recursos

financeiros.

Assim, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.029996-1 - LUCIANA PAULINO DO CARMO (ADV. SP249604 - LÍGIA FERNANDA KAZOKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.030096-3 - IVANILDE DE SOUZA TENAGLIA (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a instrução do processo.

Int.

2008.63.01.030339-3 - MARIA NIDETE MINGA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique o autor o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a sua retificação com observância do art. 260 do Código de Processo Civil, contemplando as prestações vencidas e vincendas. Prazo de 2 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.030355-1 - REINILDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do não cumprimento do determinado na decisão proferida em 18/08/2008, tendo como não demonstrado o interesse de agir do autor neste feito. Assim, segue sentença. Int.

2008.63.01.030377-0 - DIRCE CONTI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.030550-0 - ARLINDO NUNES DOS REIS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição e declaração de hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2008.63.01.030619-9 - GILBERTO CARLOS CARDOSO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e ADV. SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Mais uma vez, o autor não cumpriu a determinação de atualizar o valor da renda mensal, repetindo o que estava na petição anterior. Os benefícios sofreram reajuste antes do ajuizamento da ação. O valor trazido na petição anterior

equivale ao que era percebido antes desta ocorrência.

Em se tratando de condição necessária à verificação da competência deste Juizado, à Contadoria para proceder à atualização do salário de benefício, multiplicando por doze a prestação equivalente à aposentadoria por invalidez.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.031059-2 - FRANCINETO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a comprovação de urgência, com a intervenção cirúrgica, defiro o pedido de antecipação da perícia médica e designo o dia 15.09.2008, às 13h00, para a avaliação ortopédica, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, devendo a parte autora apresentar a documentação médica que possuir Intimem-se.

2008.63.01.031684-3 - LUIZ AMADOR (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o direito discutido (incapacidade), reitere-se a intimação para que se comprove o valor da renda. A petição inicial será indeferida, caso não seja feita emenda adequada. Prazo: dez dias.

2008.63.01.031893-1 - ASTRIDE RUIZ DE CARVALHO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032272-7 - JOAQUIM BENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032274-0 - MARIA LEMES DO PRADO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.032407-4 - MARIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.032410-4 - MARIA IDALINA PINTO NUNES DA COSTA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.033061-0 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.055482-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e VI,

do

Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Verifico, ainda, não haver identidade entre o segundo processo apontado no Termo de Prevenção o de nº 2005.63.01.004420-9 capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do

novo requerimento administrativo apresentado em 22/4/2008.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033711-1 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 31/10/2008, às 12:00:00 horas, com o DR. SÉRGIO RACHMAN, na AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP), ocasião em que deverá comparecer a parte autora munida de todos os documentos médicos referentes aos males que a acometem.

A ausência injustificada em referida perícia ocasionará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2008.63.01.033874-7 - ISABEL DE PAIVA MATOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.033889-9 - VALDETE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.033905-3 - PEDRO AQUINO DE JESUS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob

pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.034102-3 - NATILDE GALDINO DE OLIVEIRA CONSTANTINO (ADV. SP222137 - DENER MANGOLIN e

ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.034114-0 - JACI ROSA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.034122-9 - MARIA APARECIDA SOARES NOVAIS (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.034147-3 - ALERITA DA ROCHA SANTOS (ADV. SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob

pena
de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e das carteiras de trabalho e
eventuais
carnês de contribuição.
Intime-se.

2008.63.01.034182-5 - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS
CARDOSO
) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo
de trinta
dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.034639-2 - ANESIA SCHWARTZ (ADV. SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção,
apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.034644-6 - LAZARA LINA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob
pena
de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e eventuais carnês de contribuição.
Intime-se.

2008.63.01.034668-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para
cumprimento da
Decisão de 01/08/2008.

Intime-se.

2008.63.01.034721-9 - AMADEU CANDIDO (ADV. SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob
pena
de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e cópia legível das carteiras de
trabalho e eventuais carnês de contribuição.
Intime-se.

2008.63.01.034726-8 - MOACIR RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação
do
requerimento administrativo negado atual.
Posto isso, concedo prazo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito sob pena de
extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.035096-6 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO
PATRIANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de
trinta
dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e das carteiras de
trabalho e eventuais carnês de contribuição..
Intime-se.

2008.63.01.035347-5 - NELSON COLPO FILHO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de

extinção,
apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035369-4 - NILZA GAMA ARAUJO PIMENTA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível da carteira de trabalho, bem como dos holerites e salários de contribuição ou eventuais carnês de contribuição.
Intime-se.

2008.63.01.035384-0 - LAUDICEA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035403-0 - PALMIRA RODRIGUES ZANQUETA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035406-6 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS, para que junte, em sessenta dias, cópia integral dos autos do processo administrativo nº. 084.219.424-0
Após distribua-se para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2008.63.01.035528-9 - JOANA DARC ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 8/8/2008.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035531-9 - GUSTAVO ALVES COUTINHO DA CONCEICAO (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.035858-8 - NEDI APARECIDA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.035870-9 - MARIA VILMA DE FREITAS (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora, em 10 dias, que formulou o pedido de prorrogação do benefício concedido até 1/8/2008, bem como a resposta do INSS.
Após, abra-se novo termo de decisão.

2008.63.01.035901-5 - ANDREA PAULA FERREIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.035957-0 - AUREA MARIA DE JESUS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser
reapreciado o
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.036114-9 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação trazida aos autos,
redesigno
perícia médica para o dia 31/10/2008, às 15:30:00 horas, especialidade NEUROLOGIA, com o Dr.BECHARA
MATTAR
NETO, na AV. PAULISTA,1345 - - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP), ocasião em quê deverá comparecer a parte
autora
munida de todos os documentos médicos referentes aos males que o acometem.
No caso de ausência injustificada, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.036347-0 - PAULINA APARECIDA MARCOLINA DIAS BIENEMANN (ADV. SP160801 - PATRICIA
CORRÊA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO o pedido de
antecipação
de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.036394-8 - ROSENILDA NEVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA
MACHADO
PEREIRA); JOAO PATRICIO NEVES FERREIRA(ADV. SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a
medida
antecipatória postulada.
Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica indireta, à qual deverá a parte comparecer munida dos
documentos médicos do de cujus.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036541-6 - MARIA DAS GRACAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora
que, no
prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.037515-0 - REGINA CELIA CUSTODIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à
parte autora
que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo
administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.037960-9 - CLEMENTE TERRIAGA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob
pena
de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.038336-4 - IRACEMA TRINDADE (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.038496-4 - DELCIO MACARIO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno perícia médica para: 17/12/2008 * 14:00:00 * CLÍNICA GERAL * LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS * AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP). Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.038577-4 - ADAILTON FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Determino, outrossim, que no mesmo prazo e sob pena de extinção, a parte autora junte aos autos cópia legível do seu CPF, bem como, esclareça acerca do valor da causa atribuído ao feito tendo em vista que o mesmo supera o limite de alçada deste juizado. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038719-9 - CHARLENE VAZ (ADV. SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES e ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o sobrestamento do feito sem que demonstrada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, cumpra a decisão de 18/8/2008 no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.038764-3 - MARIA DE JESUS MARCAL RAMOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038970-6 - PAULO HENRIQUE RAMIA SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.038980-9 - ANAIZA LEMOS DE SOUSA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.039054-0 - JUREMA RAMPANI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição..
Intime-se.

2008.63.01.039057-5 - DARLENE COLLETTI LORICCHIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.039230-4 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor requereu, em face de pedido subsidiário, a vinda dos HISTÓRICOS MÉDICOS, os LAUDOS PERICIAIS relativos a CONCESSÕES, PRORROGAÇÕES E INDEFERIMENTOS dos benefício do Auxílio-Doença n°s 570.474.320-6, 529.499.205-8 e 531.374.083-7. Defiro o pedido. Int

2008.63.01.039233-0 - MANOEL PEREIRA TRINDADE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica - especialidade ortopedia.
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.039569-0 - ANA CAROLINA TEIXEIRA GALACHE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.039708-9 - JOSENILTON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo n°. 2007.63.01.011460-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.039906-2 - FRANCISCO LUCAS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.040222-0 - MARLI FERREIRA GOMIERI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.040229-2 - MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.040254-1 - OSWALDO LONGO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, não verifico, no presente momento processual, sem a oitiva da parte contrária, os requisitos necessários à tutela requerida, que fica, desde já, indeferida. Int.

2008.63.01.040304-1 - BENEDICTA MARTINS MICOLAESKI (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.040314-4 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.040328-4 - ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); RENATA MORAES DO VALE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pelas razões acima expostas, é a

20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a competente para processar e julgar este feito. Posto isto, retornem os autos a Vara Cível Federal de origem, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

2008.63.01.040598-0 - MIZAQUE JERONIMO SEABRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias

à parte autora para que, sob pena de extinção do feito, apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Outrossim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora comprove o indeferimento do requerimento administrativo, bem como junte aos autos termo de curatela definitiva em favor da representante do autor.

Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040692-3 - KERLY CRISTINA CAMOZZI MASULLO E OUTRO (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO);

LEONARDO CAMOZZI MASULLO(ADV. SP156795-MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a

parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do

feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.040843-9 - AROLDO PINHEIRO ALEGRE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.040891-9 - REGINO DE JESUS SILVA (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES

ESTEVES e ADV. SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, emende a inicial, em dez dias sob pena de extinção, esclarecendo a natureza, acidentária ou meramente previdenciária, do benefício pretendido.

Intime-se.

2008.63.01.041031-8 - OLYMPIA SARRA CERAGATTI (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por idade em favor de

OLYMPIA SARRA CERAGATTI.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o

descumprimento.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.01.041033-1 - MARIA LUCINDA GUEDES RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.041035-5 - DIVA DA MOTTA BERALDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, observo, pela análise perfunctória da petição

inicial e documentos anexados aos autos, que a autora já possui mais de sessenta, desde 1982, e tempo de contribuição superior ao exigido pela tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/91, ou seja, 60 contribuições, conforme cópia da CTPS apresentada na exordial. Ademais, a audiência foi designada para 2010 o que, por si só, atende ao requisito da urgência. Pelo exposto, considerando que há reais probabilidades de êxito na demanda, defiro a tutela. Deverá o INSS sob

as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.041050-1 - EDUARDO NADDEO (ADV. SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Não obstante, diante da informação que a parte autora tentou

o suicídio em 4 ocasiões, entendo que a data da perícia deve ser antecipada, razão pela qual determino a antecipação da perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 07.10.2008, às 13:00 horas, a ser realizada pela Dra. Licia Milena

de Oliveira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Por fim, observo que a inicial menciona que ANA MARIA NADDEO é representante do autor. Todavia, não há nos autos

prova de sua regular interdição com nomeação de curador provisório ou definitivo. Deste modo, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize sua representação, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041054-9 - HELENO JOSE DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do indeferimento de requerimentos administrativos posteriores. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041108-6 - RICARDO DA COSTA BOLIVIO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por RICARDO DA COSTA BOLIVIO, para o fim de afastar os efeitos da

alta programada pelo INSS e restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.334.443-0 até que perícia médica,

a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção.

Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.041109-8 - MARCELO BRITO SOUZA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte

autora junte aos autos comprovante de novo requerimento administrativo, bem como apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise para verificar prevenção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041129-3 - ODETE ALVES CASAGRANDE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.010037-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041287-0 - CONCEICAO TAVARES LEE (ADV. SP204413 - DANIELA OGAWA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; SERASA S/A (ADV.) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.041293-5 - CLAUDIO DAMAZO DE SOUZA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte

autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.041313-7 - AURENICE GOMES DE SOUZA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a intimação do INSS, para implantação do benefício em 45 dias.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.041314-9 - JAILSO MORAIS ALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.073944-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC,

já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

12/11/2008 - 13:00 - NEUROLOGIA - PAULO EDUARDO RIFF - AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.041318-6 - BERNADETE RODRIGUES REIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos

autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.053248-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. junte cópia do requerimento administrativo do benefício ou do pedido de reconsideração indeferidos.
2. Junte comprovante de residência com CEP, bem como, exames e relatórios médicos que atestem a alegada enfermidade.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041321-6 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.041392-7 - THEODORO GERALDO NETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.041424-5 - DORACI OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.041426-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo negado atual.
Posto isso, concedo prazo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.041439-7 - SEBASTIANA SAMPAIO (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041441-5 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, no mesmo prazo e sob pena de extinção, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa pois o mesmo supera o limite de alçada deste juizado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

Publique-se. Intime-se

2008.63.01.041446-4 - VALTIM DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

2006.63.01.077860-0

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em razão do indeferimento de novo requerimento administrativo. Verifico ainda que o segundo processo apontado no Termo de Prevenção (2008.63.01.0218845) foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041561-4 - MARIA CARLOS ISIDIA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 -

CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.089102-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c 267,

I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à

parte autora para que, sob pena de extinção do feito, apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041566-3 - VALMIR CAMARGO MARTINS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.041616-3 - MARIO SERGIO BORGHI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041629-1 - MANOEL JOSE TOLENTINO (ADV. SP147609A - WAGNER INACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.086225-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.041761-1 - CICERO ALONÇO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novos requerimentos administrativos indeferidos. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041762-3 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (ADV. SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.041953-0 - ODAIR PAULO GUIDI (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041967-0 - VLADMIR BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041995-4 - MARIA DA CONCEICAO VIANA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.042024-5 - SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.042033-6 - IVANILDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042070-1 - JOAO BATISTA BURGHERI (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042073-7 - MAISA FELIPE DA SILVA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042079-8 - ROSILDA ALVES LIMA (ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042083-0 - MARCELO IANNI PAGDI (ADV. SP139837 - MIGUEL PAGDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042088-9 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.042156-0 - ISAURA SOARES GRANDE (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro a tutela. Int

2008.63.01.042159-6 - JOAO DO CARMO SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042205-9 - JOSEFA CAETANO DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.042208-4 - SUELI DA SILVA MILIOTTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042211-4 - JANILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042237-0 - IDALVO IRIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.042244-8 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica - especialidade ortopedia.

Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.042250-3 - ANDREIA DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.042252-7 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042259-0 - RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042315-5 - MONICA MARTINS CIPRIANO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042319-2 - JOSE ULISSES FERREIRA (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042324-6 - JOSE LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, providencie a parte autora a juntada

aos autos de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser tratar de documento essencial.

Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).
Cumpra-se. Int.

2008.63.01.042449-4 - GERALCINA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1299/2008

LOTE Nº 56739/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.244258-9 - MARIA DO CARMO INACIO ROCHA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.058406-3 - CLEUSA APARECIDA MONTEIRO BUENO E OUTROS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); JOSE CARLOS BUENO(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA); JESSICA MONTEIRO BUENO(ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073547-8 - TEREZINHA ALVES DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CARMOZINA DE VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV.) : .

2006.63.01.079745-9 - OSCALINA DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.093712-9 - LUSINETE MARIA CARDOSO DANTAS E OUTROS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS); CHRISTIAN CARDOSO DANTAS ; CAIQUE CARDOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.004407-3 - JEDERSON DE JESUS SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JULIANE OLIVEIRA SILVA (REP. LENILCE DA SILVA SANTOS) (ADV.) : .

2007.63.01.005375-0 - MARIA APARECIDA PIRES DE SOUZA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.028567-2 - MARIA JOSE DA SILVA CIANGA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.076669-8 - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1300/2008

LOTE Nº 56909/2008

- DATA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO/PAUTA EXTRA

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2004.61.84.022422-4

RODRIGO DA PAIXAO SOUSA

EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063

23/03/2009 15:00:00

2004.61.84.421038-4

NADIR DE ARAUJO

CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455

23/03/2009 13:00:00

2005.63.01.006304-6

GUALTER RODRIGUES GOMES

JOVINO BERNARDES FILHO-SP012239

30/04/2009 13:00:00

2005.63.01.097135-2

ANTONO GOMES DE FARIAS

ROBSON RODRIGUES HENRIQUE-SP200049

11/05/2009 14:00:00

2005.63.01.101861-9

OLGA MARCELINO GONÇALVES GONZAGA

ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706

04/05/2009 14:00:00

2005.63.01.122261-2

IZABEL ALICE BORTOLATO

ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496

23/03/2009 13:00:00

2005.63.01.154926-1

MARIA DO PATROCINIO DA SILVA

MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597

04/05/2009 16:00:00
2005.63.01.192614-7
EDNA PEREIRA DA SILVA
ALENCAR NAUL ROSSI-SP017573
23/04/2009 13:00:00
2005.63.01.305604-1
FREDERICO ALVES
LUCIANA JING PYNG CHIANG-SP199209
22/04/2009 14:00:00
2005.63.01.309817-5
ANAILDES ALVES DE ALMEIDA
ODAIR LEAL SEROTINI-SP133605
27/04/2009 15:00:00
2005.63.01.326865-2
AYLY MARNA SPENCER
NEWTON HIDEKI WAKI-SP069698
04/05/2009 14:00:00
2005.63.01.344294-9
OLGA DA SILVA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
16/03/2009 13:00:00
2005.63.01.349862-1
RENATA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
JOAO FERNANDO RIBEIRO-SP196473
05/05/2009 14:00:00
2006.63.01.013088-0
CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916
18/06/2009 13:00:00
2006.63.01.013132-9
MARIA JOSE VICENTE CAZACOV
ADRIANA SATO-SP158049
08/06/2009 14:00:00
2006.63.01.083621-0
JOAO TEIXEIRA SALGADO
EVANDRO JOSE SANCHES-SP233553
11/03/2009 13:00:00
2007.63.01.004846-7
EVERTON DOS SANTOS AGENOR
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.006192-7
JOAO SEVERINO DOS SANTOS
SANDRO JEFFERSON DA SILVA-SP208285
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.012830-0
JOSE LUIZ DE LIMA
CLÁUDIA CRUZ DA SILVA-SP125643
05/11/2009 14:00:00
2007.63.01.017668-8
LEONOR GONCALVES
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
09/06/2009 14:00:00
2007.63.01.017685-8
YOLANDA NOGUEIRA MONTEIRO
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
09/06/2009 14:00:00
2007.63.01.021695-9
ALCIDES BRAGA PEREIRA
EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO-SP131680
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.022173-6
MARIA MADALENA JUSTINA SICARI

GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
09/06/2009 14:00:00
2007.63.01.025856-5
ANTONIO NARDI
VERA MARIA CORREA QUEIROZ-SP121283
05/11/2009 14:00:00
2007.63.01.027073-5
MOACYR GONÇALVES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.027083-8
JOVINIANO JESUS DA SILVA
VANILDA GOMES NAKASHIMA-SP132093
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.028288-9
JAIR DE ALMEIDA FLEMING
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
25/08/2009 14:00:00
2007.63.01.028664-0
AMARILDO CASSIMIRO DELFINO
ELISABETH VALENTE-SP201382
05/11/2009 14:00:00
2007.63.01.030139-2
MARIA APARECIDA DE ANDRADE
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.030154-9
JOSE ANTONIO CANAVESSO
RUTE REBELLO-SP161765
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.031682-6
ESTEFANIA STIGAR
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
08/06/2009 14:00:00
2007.63.01.034265-5
CARLOS KHERLAKIAN
SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ-SP162346
08/06/2009 13:00:00
2007.63.01.040589-6
ANDREA FERREIRA DE MENEZES
JOIR DOS SANTOS SILVA-SP117155
08/06/2009 13:00:00
2007.63.01.041525-7
SUZANA DE MEDEIROS MAIA
WILSON BOAVENTURA CARDOSO PINTO-SP029279
08/06/2009 13:00:00
2007.63.01.044629-1
ANTONIO BATISTA
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
04/08/2009 14:00:00
2007.63.01.049754-7
ANGELO FORTE
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
09/06/2009 14:00:00
2007.63.01.054465-3
JOÃO BOSCO GONZAGA
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
08/06/2009 13:00:00
2007.63.01.060466-2
AURORA MATHEUS MARTINELLI
GILBERTO LOPES BARRETO-SP151784
09/06/2009 15:00:00
2007.63.01.061115-0

ALZIRA ATELLI DE ANGELIS
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
14/08/2009 13:00:00
2007.63.01.064683-8
ANTONIO PEDRO MASCARI
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
09/06/2009 15:00:00
2007.63.01.065469-0
JADIR ARAUJO
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
08/06/2009 15:00:00
2007.63.01.066207-8
LEONEL VAZ PINTO
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI-SP229720
08/06/2009 15:00:00
2007.63.01.075937-2
ANTONIO MARIO BOBICE
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048
08/06/2009 15:00:00
2007.63.01.084911-7
FERMINO OLIVEIRA
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563
07/08/2009 14:00:00
2007.63.01.088421-0
KAZUE NAKANO
EMILIA SOARES DE SOUZA-SP053743
08/06/2009 16:00:00
2007.63.01.089696-0
RITA HELENA DE CASTRO
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
08/06/2009 16:00:00
2007.63.01.093429-7
QUITERIA MARIA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
08/06/2009 17:00:00
2007.63.01.094081-9
NIVALDA DOS SANTOS BASTOS
PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO-SP107214
12/08/2009 14:00:00
2007.63.01.094216-6
IZAIR MAURI STERN
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
08/06/2009 17:00:00
2008.63.01.005527-0
JOAO NATAL DA SILVA
FÁTIMA TADEA DA SILVA-SP168552
11/01/2010 16:00:00
2008.63.01.014582-9
EDSON MARCOS VILELA
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
28/01/2010 13:00:00
2008.63.01.015924-5
MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA
ANTONIO TADEU GHIOTTO-SP261270
11/01/2010 13:00:00
2008.63.01.017115-4
EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO
ELIAS CALIL NETO-SP052027
11/01/2010 15:00:00
2008.63.01.017157-9
ROSELY SANAE ISSAKA UCHIDA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
11/01/2010 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1301/2008

2004.61.84.330866-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que não

foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte ; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Esclareço que a certidão mencionada no item 2 não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia (Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP), caso haja dificuldade para obter o documento em outra agência. Outrossim, providencie a advogada subscritora da petição o instrumento de procuração outorgado por todos os requerentes da habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados, por meio de

sua advogada, subscritora da petição protocolizada em 18/06/2008, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1302/2008

2004.61.84.316659-4 - JOSE GORNYCZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos processos abaixo relacionados, há petição dos autores discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os autores juntem aos processos as planilhas de cálculos que entendem devidos, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Ressalto que a não observância do prazo e da forma acima indicados implicará na homologação dos valores apresentados pelo INSS. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo autor, devendo para tanto apresentar planilhas. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto

aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Decorrido quaisquer dos prazos acima sem a manifestação de quaisquer das partes, expeça-se o pagamento dos valores no montante apurado pela parte que se manifestou dentro do prazo."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.039798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA FRANCISCA DE RESENDE
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINETE CALDAS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MENDES DE FARIAS SILVA
ADVOGADO: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039804-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULINA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CÍCERO PEDRO DASILVA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE TEIXEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENITO CUZZUOL
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI CELENE GUERREIRO TONELLO
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039812-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES MACENA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP068540 - IVETE NARCAY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMITRIOS NICOLAOS LAMBRINIDIS
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP276071 - KARINA FURMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE MOREIRA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CHRISTIANO GOMES
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAMELI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAMIL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE GODOI
ADVOGADO: SP257647 - GILBERTO SHINTATE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO DIAS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO FELEX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA STEFANO BAPTISTA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN MATEUS
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES PENA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRALDO MESSIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEDRO SOARES
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEONARDO ROSADO

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMIRA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES PEDRALINA
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JESUS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA OHARA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL AMANCIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAREJO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FIGUEIREDO LACERDA

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANOSO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039874-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANHUCI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039875-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GONCALE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.039876-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GOMES NEVES
ADVOGADO: SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PAULINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.039882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTIN LOPES
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA PEREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.039888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MORENO GARCIA
ADVOGADO: SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA JOSEFA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGUES FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.039893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE LUCCA BIERMANN
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CHIAPPETTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.039897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARETE REMIGIO RESENDE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039900-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP271042 - LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039902-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMA ANDRADE MAIA DE LIMA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039905-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA SANTONASTASO

ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039907-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039908-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA DE GOES

ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039910-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039911-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO FELIPPE

ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039913-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON LUIS GONCALVES

ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039914-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DURACI GUT DE FREITAS

ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039916-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HONORINA MARIA SILVA JARDIM

ADVOGADO: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039917-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA OKAWA HARAGUTI
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SETSUKO BILTOVENI
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA PAULA JENTSCH
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM RUIZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO XAVIER OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SANCHEZ
ADVOGADO: SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENCKER LEISTER
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO PADOVANI
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ECKNER LEISTER
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELOISA CARDOSO PETERS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELOISA CARDOSO PETERS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BILTOVENI
ADVOGADO: SP158780 - HUMBERTO PENALOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BICHLER MASTRANGE
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE JULIAO DA COSTA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BRUNO PISATI
ADVOGADO: SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELOI MARCOS
ADVOGADO: SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.039936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BONIFACIA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSA PINHEIRO DE MESSIAS
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAN RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA LOPES DE CAMPOS BRANDAO
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES FILHO
ADVOGADO: SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FELIPE CUSCIANO
ADVOGADO: SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039944-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALEXANDRE CUSCIANO
ADVOGADO: SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA FARIA CUSCIANO
ADVOGADO: SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039947-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ORTEGA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ORTEGA
ADVOGADO: SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BOAVENTURA ANTUNES LOPES
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.039950-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA ANTUNES LOPES
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.039843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO BOCCIADI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CASSIA PLUSKWA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR SILVA GOMES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039856-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MALDI DE GODOY
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO ARLIANI JUNIOR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO: SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039912-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AREDES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP
ADVOGADO: SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039915-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: S C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR CORVALAO
ADVOGADO: SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 120
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 132

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.039831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUSAKO TAKAMORI
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGOR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA AMERICO DE JESUS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DURANTI MASUCHI
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAZ MOREIRA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039877-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR CARDOZO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DIAS DE MELLO
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO UBIRAJARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDITE FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCAS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROSA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.039987-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039988-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE AQUINO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039991-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR MOREIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039997-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIUS DIRK BIERMANN
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.039999-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ GABRIELLI
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040000-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SEVERINO XAVIER
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040001-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FELIX
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040006-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VICENTE FORTALEZA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040007-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIO CASTRILLA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040011-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOMBINI CIPELLI
ADVOGADO: SP076574 - BENEDITO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040013-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE SOUZA ROBERTO
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040014-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040016-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DE MIRANDA
ADVOGADO: SP235363 - EMMERY BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040019-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO FILHO
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040023-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA GIBIM
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040024-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040025-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040032-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040033-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZA BURGER CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040034-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040036-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE STIVALLETTA
ADVOGADO: SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040040-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA GOMES BELO
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERNANDES LEÃO
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIDADE CASTILHO
ADVOGADO: SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO

ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MAZIERO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BARRETO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DUARTE
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ORLEANS PEREIRA
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELMAR ROMERO
ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ISIDORO
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CAVALIERI
ADVOGADO: AC001111 - JOSE CARLOS FERREIRA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TURINI
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO
ADVOGADO: SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR NERES DA CRUZ
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BERTUZZI
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040087-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FRAZAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA MARQUES CRUZ
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE AQUINO ARGOLO
ADVOGADO: SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTHEMBERG GUEDES DA COSTA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARQUES LIONEL
ADVOGADO: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDMUNDO TAVARES
ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DEMARCHI
ADVOGADO: SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGUES FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040103-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040104-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040105-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ROSA RIBEIRO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040106-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERNANDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040108-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040109-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DO VALE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040110-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040111-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040113-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MAIA FILHO

ADVOGADO: SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040114-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENEU CAPETTA

ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040115-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SALMERON
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SALMERON
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO KATTAROW
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENEISE DO CARMO SOARES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDA LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ORLEANS PEREIRA
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040132-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CÉLIA REGINA CODELLO

ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040141-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANCHES GONÇALVES

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040142-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZEFERINO VAZ REIGADA

ADVOGADO: SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040143-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NUNES DA MOTA

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040145-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO JOSE EVANGELISTA HOLANDA

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040146-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040147-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES CLAUDINO FERREIRA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040148-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SIGOLI

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040149-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040150-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DO VALE

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CANCIAN
ADVOGADO: SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO RICARDO FILHO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FERREIRA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERI COSTA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILUMINATA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO CASTRO
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS NETO
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CRISPIM DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIPARDO SOUSA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODONEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES MARINHO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA JARDIM DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040190-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA RAMOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIER ANTONIO
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040193-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER JOSE NOVAES PALOPOLI
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040197-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BARBOTI
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040198-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZILDA ALVES DOURADO DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040199-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA FURTADO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MOSQUIM
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040202-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZINHA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATILA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NARDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LOPES GOMES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040206-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE ZAGO
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040207-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040208-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES DINIZ
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LAURINDO SUDRE
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA FREITAS GURZONI
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040213-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANI ROSALINA BRANDAO
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SABO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040216-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELLY FERREIRA VICTORINO

ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040217-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040218-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINEA CORTES DA ROSA

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040220-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL FERNANDES CORREIA

ADVOGADO: SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040221-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040222-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FERREIRA GOMIERI

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040223-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040224-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040225-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040226-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040227-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040229-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040230-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TAVORA
ADVOGADO: SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040232-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040233-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JAILTON DA COSTA
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUZEBIO FILHO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040236-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELICIANO LEUTERIO SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040238-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040239-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040240-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GRANELLI
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OTAVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA DE BRITTO

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LAMBERTI
ADVOGADO: SP197606 - ARLINDO CARRION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRACILDA FURTADO CALIXTO
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040251-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODONEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BAZILIO SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040254-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LONGO
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040255-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SANCHES CORREA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO MONTESSO

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040257-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA LEITE
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040258-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA DOMINGOS LAUDARI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040261-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040263-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040264-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DA COSTA RABELLO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040265-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERTULINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040269-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO GUARDADO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040271-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARVALHO MATTOZO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040273-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DUTRA CAMPOS
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040275-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFANAZE PEEV
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040277-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SOARES GOUVEA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040278-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGATE SCHMIDT STEINSCHERER BAPTISTA
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040279-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERMANO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040280-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040281-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040282-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040283-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR CAETANO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DINIZ
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP271042 - LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MICHELAN
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LAMBERTI
ADVOGADO: SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILU DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUZIA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040292-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA YEDA LAMBERTI DE PAULA
ADVOGADO: SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES RAMOS
ADVOGADO: SP078563 - EDNA REGINA BARIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040295-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CIRELLO
ADVOGADO: SP144006 - ARIIVALDO CIRELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040296-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040297-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANTONIO DE CASTRO ZAMPIERI

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040299-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040300-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ARISSA SOARES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040301-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS BRAZ
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040302-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO HENRIQUE DE LACERDA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO BATISTA
ADVOGADO: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040304-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA MARTINS MICOLAESKI
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040305-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE BATISTA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO TAVERNEZI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO OLIVEIRA DE SENA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040308-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA E FILHA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA VALIM CIRINO
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA ROMANIN GRANADO
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040317-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MACENA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PERES FRANÇOLIM
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSERLEY ROQUE VIDAL
ADVOGADO: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARTINS
ADVOGADO: SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040327-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO AUDI DE LIMA
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040329-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIAN SILVA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP257406 - JOSE EDSON MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITUKO UENO
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANSELMO
ADVOGADO: SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040332-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI BEZERRA DOS SANTOS CARVALHAN
ADVOGADO: SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040333-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE DONA
ADVOGADO: SP103945 - JANE DE ARAUJO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MASSARU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MASSARU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040336-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GOES
ADVOGADO: SP106136 - ANA MARIA PEDROSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRILUCIA CAVALCANTE DE MORAES
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANTONIO SOUZA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040340-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DE TOLEDO CANCELIER
ADVOGADO: SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GOMES GOULART
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA PURCISSIO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MASSARU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN CARLOS RESENDE MORALES
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MASSARU YAMAMOTO

ADVOGADO: SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SAM VITO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL MARTINS ARAUJO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO MARTIN UHL
ADVOGADO: SP232280 - RICARDO GUIMARAES UHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA MASCOTRO
ADVOGADO: SP050805 - ANA MARIA MANSOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA APARECIDA MASCOTRO
ADVOGADO: SP050805 - ANA MARIA MANSOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040359-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA LAZARA MONTANHEIRO SEGATTI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.040073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARTINS DA EIRA
ADVOGADO: SP150043 - ALEX OLIVEIRA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES
ADVOGADO: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS BARBOSA
ADVOGADO: SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS DE MELLO
ADVOGADO: SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NEVES PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA MATTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA REZENDE DE SORDI
ADVOGADO: SP146857 - MARIA ANTONIA MOTTA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PESSEL
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.040164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR MIOLA
ADVOGADO: SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE LUCCA
ADVOGADO: SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.040176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ROBERTO MATTOSO
ADVOGADO: SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN AGUIAR GOMES
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASTAO DE CAMARGO MORAES MAFFEI DARDIS
ADVOGADO: SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CARLOS NORONHA
ADVOGADO: SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040274-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA REGINA BERTASSI
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040315-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY FIGUEIREDO FALLEIROS
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO GIGLIO
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040318-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISE TABITA SOLER
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040319-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040323-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISaura LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA REGINALDO RITA
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE CECENA MONTEIRO
ADVOGADO: RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DO VALE FILHO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GAMA & GAMA CONFECÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: SP096718 - MARCELO RIGBY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANY APARECIDA MARANO COPPI
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLIMACO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 292
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 326

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.040405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELI CUNHA MACEDO DETINHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTINO ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTINHA SATIRO

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040416-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARPUSCAS
ADVOGADO: SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040419-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA PETIT
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040420-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY CAMARGO E BORGES
ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040421-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040422-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SALLLES BARBOSA BORGES
ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040426-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040428-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALNE DA SILVA
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA MARCELINO XAVIER
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040431-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040433-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO GONCALVES LINS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040435-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA FERNANDES FRANCA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040436-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040437-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BERTOLDO TIGRE
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALMI RIBEIRO GAMA
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040439-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES DE BRITO
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040440-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DO AMARAL
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040442-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA CANDIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040444-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATIAS OTAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040445-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID JOSE CAZARI

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040447-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIM

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040450-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OZORIO

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040451-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDINO PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040454-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERCY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040457-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI

ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040459-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MEYRE GREYCE DE LIMA FLOR

ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040461-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EREDES SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040467-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA PARDI SAVOINI

ADVOGADO: SP162151 - DENISE VITAL E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040468-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUALBERTO PATRICIO
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DE MEDEIROS GUIDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040474-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDERI FEITOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040476-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GONCALVES LANDIM
ADVOGADO: SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO COELHO NETO
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040483-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA APARECIDA ALEXANDRE

ADVOGADO: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040486-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURORA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040487-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040488-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040489-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO DOS REIS SOBRINHO

ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040491-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040493-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040494-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDA SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040495-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA PAIXAO SANTOS

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040497-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ALVES DOS SANTOS ANTONIOLI

ADVOGADO: SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040499-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA GOMES DE MACEDO

ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040500-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CELIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040503-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALBANI DO NASCIMENTO FREITAS

ADVOGADO: SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040505-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZIDIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040507-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMES ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040508-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAYMUNDO COELHO NETO

ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040509-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA EMIKO SHIRAIISHI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040510-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA SALES LOZANO

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040511-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040512-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA SUZANA MARCHIONNO PESCE

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO FERNANDES SILVESTRE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO BOGUSIAK
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROCHA DE OLIVEIRA EMIDIO
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BURIN
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA
ADVOGADO: SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIZA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RAIMUNDO
ADVOGADO: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PAULO SAGIOMO
ADVOGADO: SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVITA ROSA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETER MALKOV LEAO GUIMARAES
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA COSTA ROSSI
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA RABELO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSALINO SILVA NETO
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GUILHERME
ADVOGADO: SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI AUGUSTO KUROWSKI
ADVOGADO: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA CENEDESI
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO VICTORINO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040548-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDES APARECIDA FAVARO BARBOSA
ADVOGADO: SP182799 - IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO KOUTI MIZUMOTO
ADVOGADO: SP246253 - CRISTINA JABARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MENEZES DE LIMA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ COLETTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA BONANI MARQUES
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE FABOSI
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE BUENO DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO POLIDORIO
ADVOGADO: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040559-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ROGGERIO
ADVOGADO: SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAMIR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ELIA CASTILHO RYMUNDO
ADVOGADO: SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO SAUER
ADVOGADO: SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RIPARI
ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040572-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA SILVEIRA GARGARO
ADVOGADO: SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRATONI
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SUAMI DE OLIVEIRA PACINI
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIYOSSU KANASHIRO
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERRAZ DIONISIO
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA PEDROSO
ADVOGADO: SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CONTATTO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CURY CASTILHONE
ADVOGADO: SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIZAQUE JERONIMO SEABRA
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040605-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TADEU BISERRA DE TORRES
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP162080 - STEFANO RICCIARDONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELHISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SANTOS
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA MARIA CINTRA
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA GOMES
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040615-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP062121 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DIVA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS TONINI
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERENILDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA MARIA TELES MORENO
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040621-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI PINTO LIMA
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA LEMOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MUNIZ
ADVOGADO: SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DA CRUZ COUTINHO
ADVOGADO: SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO BATISTA
ADVOGADO: SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO REGINALDO FRAGOSO
ADVOGADO: SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PIMENTEL
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA COSTA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MARCOLINO
ADVOGADO: SP035100 - MIGUEL D' AGUANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.040518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LEITE
ADVOGADO: SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BRASÍLIO CONTE
ADVOGADO: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL
ADVOGADO: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO BARRETO TOME
ADVOGADO: SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO BOA VISTA
ADVOGADO: SP103945 - JANE DE ARAUJO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.040566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CESPEDES BRAZ
ADVOGADO: SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ GUERRA
ADVOGADO: SP089130 - LUIZ ROBERTO ZAMENGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA DA CONCEICAO ARRAIS
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 169
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 181

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.040680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANQUILINO DUARTE
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KERLY CRISTINA CAMOZZI MASULLO
ADVOGADO: SP156795 - MARCOS MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE CASSIA MALVEZZI VALENCA
ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEISE ANGELICO
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEUZA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040708-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040709-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040717-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO CARDOSO

ADVOGADO: SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040719-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040720-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040721-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN MONTEIRO DE LIRAS

ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040722-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA ALVES DE FARIAS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040723-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PETRUCI

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040724-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PARAIBA SEREZANI

ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040725-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA SCALA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRIOLI
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CONDULUCCI
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO DIAS FILHO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MARCULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211582 - APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040733-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELSE FRANCES LAZZARO
ADVOGADO: SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040734-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PINTO RICARDO
ADVOGADO: SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040735-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI ZELMA SACHETTO KALCZKUK
ADVOGADO: SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040736-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA PONTES
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WSEVOLOD KALCZUK
ADVOGADO: SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FIGUEIREDO GOES
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON MAIA DE MELO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MITIE CANDIDO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040744-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040747-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE MARTINS
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040748-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040749-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040750-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ DE AQUINO LEMES
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOKO HIGASHI ITOKAJI
ADVOGADO: SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAROUK NICOLAU LAUAND
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAROUK NICOLAU LAUAND
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA BRAULIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY CAROLINA SCALISE BRONZONI
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS CASIMIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040760-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE FARIA MARTINHO
ADVOGADO: SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040762-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ANTONINI
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILA DO CARMO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ARDUIM
ADVOGADO: SP098381 - MONICA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040773-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040774-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DIOGO
ADVOGADO: SP097799 - JOEL ALVES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUZIA CORNETA JANUARIO
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA IVANIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA FRANCESCA ELVIRA CROVI
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIUSSE FILHO
ADVOGADO: SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR TUROLA
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BAETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ENIR
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL QUARTAROLO
ADVOGADO: SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIE OMORI
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SALLES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA CAVAZINI
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDDY NISHIMURA
ADVOGADO: SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO JOSE DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GERENT
ADVOGADO: SP234296 - MARCELO GERENT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CLEIDE GALVAO
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CORREIA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENIL ZANCHETA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SEREZANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIKA PETUCHOW
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZACARIAS
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES PRACIDELI
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA TEREZE ASSMANN
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040811-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFINO NUNES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOLI SOARES POMPEO
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040814-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040815-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA KUDREG
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FREITAS AQUINO
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LUENGO DE LIMA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANADIR DE ALENCAR SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO GRANADO MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BORTOLETTO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVÃO CEZARIO ABREU
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SALVADOR CARAMMA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS SILVA
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LEME ALBINO
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO ROBERTO BUSSAB
ADVOGADO: SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO VICENTE XAVIER
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALIOTE
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO PINHEIRO ALEGRE
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154794 - ALEXANDRE WITTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040845-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI
ADVOGADO: SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040846-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARTINS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040847-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040848-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO JOAO MARIA BRENTAN
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO GIACOMELLI
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040851-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO TAVARES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FAISCA COELHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BORGES AFONSO
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO DELA COLETA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CATALANO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERNANDES BERNARDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FABBRI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA COELHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELIRIO JOAQUIM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THEODORO LICHY
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NUNES GAMA
ADVOGADO: SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDERO SAKAKI
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALENCAR DIVINO
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDE GUEDES DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA EBOLI ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLINDA DE ALMEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUSTO SANTO NETO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PADUA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA COELHO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SANTIAGO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUDA RAMOS BASTOS
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANO

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO FIGUEREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD EVARISTO SETTI
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040896-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR
ADVOGADO: SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040899-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALAOR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REALI
ADVOGADO: SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES PIROUPO
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA XAVIER GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BLESSA FERREIRA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BLESSA FERREIRA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIULIETTA DE BONA DIMITRIU
ADVOGADO: SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040906-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRIEDRICH FRANZ GOLZ
ADVOGADO: SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040907-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLINDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.040909-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RIBEIRO CHAVES JUNIOR
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040913-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LECI FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040915-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOK GERVASIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP258952 - KENY MORITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 26/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040918-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO GIMENEZ
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.040689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA NETO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIPRINA DE MEDEIROS FILHA
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040812-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO: SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VIVIANI
ADVOGADO: SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.040842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO JOAQUIM DE BRITO ME
ADVOGADO: SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040850-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO REYNOL JUNIOR
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.040874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040910-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBERTO ROBLES SEMBERGAS
ADVOGADO: SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 184

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.040875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA VIANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATIAS MARTINS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINILZA FELIX VIEIRA FRUTUOSO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040912-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040917-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA FATIMA APARECIDA DIAS DE QUEIROS FONSECA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040968-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR EBRAM
ADVOGADO: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040983-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PELLETEIRO DE ABREU
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HIROMO YOSHINAGA
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.040989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO
ADVOGADO: SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKIE MASSUNAGA
ADVOGADO: SP233748 - LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040991-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.040993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ESCALABER DA SILVA
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.040994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS PINTO DE FARIA
ADVOGADO: SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BUZZETO
ADVOGADO: SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.040997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICLESCIA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041000-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA DE GOES
ADVOGADO: SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041002-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VANCO BRIZZI
ADVOGADO: SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041005-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PALMEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041006-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP233540 - ADEMIR SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041008-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GUIAS DA LUZ
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MACIEL COSTA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041014-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BEM DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH JULIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO LUCA
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041020-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA URIAS
ADVOGADO: SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MARIA DOREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP236657 - MARTA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAILZA GOMES DA SILVA GAZOTTI
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE COSTA SAMPAIO
ADVOGADO: SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPIA SARRA CERAGATTI
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ROSSINI
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041033-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINDA GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041035-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DA MOTTA BERALDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041037-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MARIA FRANCISCA DA CUNHA
ADVOGADO: SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA ALVES BRANDAO
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041043-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA SCUDELER
ADVOGADO: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA BUENO LORUSSO
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA BARRETO SAMPAIO
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO VANDERLAN ALVES
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041049-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041050-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO NADDEO
ADVOGADO: SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO COSMO PEREIRA
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041053-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041054-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE AMORIM DA CRUZ
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PASTORE
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP109270 - AMAURI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP093893 - VALDIR BERGANTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041062-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PIERASSO
ADVOGADO: SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBARA GERMANO
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NISVALDIR ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LINO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSE MARQUES
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DURIGHETTO
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO MACHINO KAWASE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041079-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOKOLOWSKI BUSKO
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAUDISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA ROCHA DA COSTA
ADVOGADO: SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FRANZE VEZZELLI
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA DA ROCHA BATISTA
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NELSON MACHADO RAMOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI DEL MANDO CASTANHO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MONTEIRO LEITE
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NORBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CELESTINO GUIMARAES
ADVOGADO: SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO CLESIO DE MENESES LOPES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIS BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILIO GERMANO PEREIRA
ADVOGADO: SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CORREA DE BRITO
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA RABELLO GOULART DE MORAES
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA COSTA BOLIVIO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BRITO SOUZA
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TACILIO LARUSSA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SILVIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO CUNHA MACHADO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DUARTE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANUNCIATO MUSSOLINO NETTO
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE MORAES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES CASAGRANDE
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ANJOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH DE AQUINO BAGATTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIKO SATO
ADVOGADO: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR LUCON PRIETO
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDY FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041143-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS HERNANDES GARCIA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YRANEIDE COSTA PRADO CACIANO
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265527 - VANIA RUSSI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIBERTO VIEIRA CACIANO
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CHIOZZANI PADILHA
ADVOGADO: SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULINO MEIRA GOMES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SPÍNOLA FERREIRA
ADVOGADO: SP191920 - NILZA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO GUARIZO
ADVOGADO: SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENUINO ALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LAERCIO OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA SOBRADO TIUSSO
ADVOGADO: SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COSTALONGO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES PORTO
ADVOGADO: SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SCARPA
ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR PRIPAS
ADVOGADO: SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041167-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE SILVA DE SANTANA

ADVOGADO: SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041168-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.041169-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041170-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041171-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO GALVAO

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041172-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FORTUNATO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041173-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO GUERRA

ADVOGADO: SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041174-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINA MARIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041175-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GAETANO MOLINO

ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041176-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA DE JESUS

ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES FREIRE NOVAIS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BONACHELA ESPOSITO
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR PALMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONIVALDO COSTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGLAIS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.041185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASEMIRO CARLOS FILHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA CARRARO
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PEREIRA MAIA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041192-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS SANTIAGO DE FREITAS
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONICIEL SANTANA DE JESUS
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA MARIA XAVIER
ADVOGADO: SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES NEGREIROS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO SOUSA PÓVOA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BRAGA

ADVOGADO: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LUIS NETO
ADVOGADO: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO ROSARIO VIANA SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LUIZ TORNATO
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LUIZ TORNATO
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA IMILIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DAMASIO
ADVOGADO: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CRISTINE AREA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE CARMEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES OTONI
ADVOGADO: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA COELHO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTANA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041224-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO CARVALHO LEANDRO

ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041225-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041228-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEIXO ANDRE

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041229-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS MILET

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041231-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041232-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MINORU NAKASHIMA

ADVOGADO: SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041235-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENISCE DA SILVA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041236-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041237-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLA RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON EVANGELISTA
ADVOGADO: SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA JOVELINA DA COSTA
ADVOGADO: SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUSSIANA LINS XAVIER
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONECY GERONIMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILSON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEOMAR ADRIANO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.041165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE DI NAPOLI
ADVOGADO: SP207637 - SILVANA DI NAPOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP032599 - MAURO DEL CIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO LOUREIRO FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 228
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 234

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.041187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILZA LIMA REIS
ADVOGADO: SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLECIELLEN NARCISO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU TADIELLO
ADVOGADO: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO TAVARES LEE
ADVOGADO: SP204413 - DANIELA OGAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ DE OLIVEIRA PANARELLI
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONICE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DAMAZO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO ALVES MATIAS
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA SIMOES GONÇALVES
ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE PINTO NUNES
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEUNG WING CHUEN
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041299-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DINALVA SILVA PRADO NOVAES

ADVOGADO: SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041301-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE GRANDI

ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041304-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARINO RACANO

ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041305-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVA MADUREIRA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041307-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MATHEUS MESQUITA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041310-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041312-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041313-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURENICE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041314-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAILSO MORAIS ALVES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041317-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041318-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE RODRIGUES REIS

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041320-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS SCOPPETTA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041321-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041322-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ALVES CEZAR

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041323-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSELIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041325-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ARCI

ADVOGADO: SP100071 - ISABELA PAROLINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.041329-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME PEDRAO

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041331-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MENDES HESSEL LINO

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041332-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIANA DIAS

ADVOGADO: SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041333-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINHA ARCURI SIVIERO
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FONSECA
ADVOGADO: SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041336-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRIGIDO
ADVOGADO: SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041342-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041344-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041349-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILMA PEREIRA ANDRE
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041350-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI TADEU DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS.
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RAGUSIN
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOKI KATO
ADVOGADO: SP210672 - MAX SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GRIGONIS
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU LUIZ DELPHINO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA KELLY CORREA DA ROCHA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS ANDRE
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GRIGONIS
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041386-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MONTE CLARO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JATIR BATISTA LINO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU LUIZ DELPHINO
ADVOGADO: SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARCILIO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE PALUMBO
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KASUKO ASSAO YAMAGUTI
ADVOGADO: SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA VILLAÇA FONTES
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL FUMEIRO
ADVOGADO: SP078756 - WILCINETE DIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JORGE

ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY GUEDES HIDD
ADVOGADO: SP168233 - SAMUEL CERQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA BURIN
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZIRA RITA PEREIRA
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TEDESCO JUNIOR
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBETTA NETTO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSON ANTONIO ARREBOLA
ADVOGADO: SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VESPASIANO
ADVOGADO: SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PICANCO DO CARMO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR DE JESUS FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO HERCULANO LINS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GOMES TAVARES
ADVOGADO: SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOSHE UEDA
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA KEIKO ENZAKA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SPATAFORA MALISHESQUI
ADVOGADO: SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVINO ROSA
ADVOGADO: SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOASCYR QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMBOTTI
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ ROCHA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CHENEDEZI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CEGLIA
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO HERCULANO LINS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERA CONCEICAO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SAMPAIO
ADVOGADO: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA CRISTINA GABRIEL SIMOES
ADVOGADO: SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LACERDA APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTIM DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ FILADELFO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.041449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO BARRETO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA SOARES PAGANI
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA NEYDE ROSELLI VIBIANO
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VENINA SCHNEIDER LIMA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.041456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041457-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE GAYA CASANHO GARCIA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SEABRA
ADVOGADO: SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRELES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FELÍCIO DE MORAES
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ANTUNES TAVARES
ADVOGADO: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA QUERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR XAVIER LUZ
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES
ADVOGADO: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO DAS NEVES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA
ADVOGADO: SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP025270 - ABDALA BATICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA
ADVOGADO: SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZINEIDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LEARDINI JUNIOR

ADVOGADO: SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO CARDOSO LEITE
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE JANUARIA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE GALLO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIENE RODRIGUES DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.041289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ GOMES
ADVOGADO: PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.041384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228502 - WAGNER JUZO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEODORO GERALDO NETO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE COZANO ORTIZ
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM
ADVOGADO: SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.041401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO ROSA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO ROCHA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ALVES MARTINEZ
ADVOGADO: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 140
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 149

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.041466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141976 - JORGE ESPANHOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FEDATO
ADVOGADO: SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA CASTILHO BARBOSA
ADVOGADO: MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARIO SILVA
ADVOGADO: SP136064 - REGIANE NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICODEMOS GOMES PEGO
ADVOGADO: SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO POPRIAGA

ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE TRABUCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARCUCCI
ADVOGADO: SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NIDIA LOURENÇO GUIDI
ADVOGADO: SP189732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FREGATE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARLOS ISIDIA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041562-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FURNAL

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041563-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO: SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041564-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDOMAR SILVA NUZZI

ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041566-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR CAMARGO MARTINS

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041567-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: XISTO FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041571-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO NUNES

ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041572-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041573-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041574-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041578-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE SOUSA AGUILAR
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES SOARES
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARINO SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEGORARO DIAS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CORREA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOUZA DE NOVAIS
ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIMAS FERREIRA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI ENCARNACAO
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LIMA DE ALENCAR DE DEUS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUARI JOSE SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041620-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENTINO SARAIVA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA BRITO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESER PIO SERVIO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILENI SILVA PACHECO
ADVOGADO: SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041629-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE TOLENTINO
ADVOGADO: SP147609A - WAGNER INACIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARI ALVES TOLLEDO
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FRANCISCA DA SILVA CARDOZO
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BIBIANA DO SOCORRO
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO CAETANO
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR JOSE PAINCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VENTURELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAGINI FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO SANTO VISCAIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAURIEN MASSELANI MANZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRIMO ARNONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO CUCATTI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BOTTAZZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO HAGOP TARAKDJIAN
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MIGOTTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL MARTINS LEITE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MASTIGUIM NETO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA JOSEFINA DE CAMPOS VENTURELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE CANNAVAN
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELAMAR CLEMENTE DE OLIVIERA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GONCALVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ZANNI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CERQUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI MATURO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO DEMAR BOZELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL SANTANA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MINGUINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ WALTER DE ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS BRIGANTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SATKAUSKAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE BEATMAN DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO COSCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARIO PINTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR SICHEROLI LEMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETH MAHSEREDJIAN
ADVOGADO: SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ANA CALEGUER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CARLINI DE MORAES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LUPINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RONCOLATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GUILHERME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY DIAS COELHO INDAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BENDZIUS
ADVOGADO: SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VATERLENE DE MARCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORAMAR RAMOS GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA NEVES SANTOS SIMOES
ADVOGADO: SP029066 - ANTONIO EDUARDO LEME DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TADEU THOMAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONEDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO BIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA MAIA PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERNANDES TAIAR
ADVOGADO: SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA DA SILVA CORTEZ
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MATEUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL DE MOURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MOYSES
ADVOGADO: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUTO WATANABE
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041750-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOMES
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO MOREIRA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR AFONSO DA ROSA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MOREIRA FROIS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALONÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILEIA PINTO DA COSTA
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA CRISTINA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VASQUES ANASTACIO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA JESUS
ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCILENE DE MELO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA BENEDITA DOS PASSOS FRANCO
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.041615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILSON GRECO ME
ADVOGADO: PR036429 - GREICE GABRIELA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MIAM
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041741-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALCY PEREIRA MICHELINI
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARISTEU MOREIRA
ADVOGADO: SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORDIVINO RIBEIRO VICENTE
ADVOGADO: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTIAS CAYUSO ARROYO DE GARCIA
ADVOGADO: SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 167
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 173

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.041614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORACI SPINOSA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO BORGHI
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEA JANETE BATISTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUAD FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SUDATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO STROHMAYER FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GUILHERME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVAL OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA PEREZ SPONTON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DO SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GODOLIENE FERNANDEZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE GOES FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BERTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLPHO MASSIERO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIO JOSE BOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RONCOLATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM GUIRRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MAGALHAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CATANZARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA CUNHA ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VIANNA TADDEI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORAMAR RAMOS GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GRILLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMASIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041825-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMIRA LEIDA ANDERSON CARLUCI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041826-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041827-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VIOTO

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SAWAYA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041829-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA LARA LOPES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CANDIDO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELODEIA APARECIDA DA SILVA SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ASSUNCAO RAMOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE MARCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JULIANI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAEL VIRGOLINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ANTONIO BORADEL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ESPEDITO MORA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MICHELETTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO VALERIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDO ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CUNHA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANFREDINE FILHO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MELO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GONCALVES MESQUITA
ADVOGADO: SP026716 - ALBERTINO MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS ROLDAN
ADVOGADO: SP026716 - ALBERTINO MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO: SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NICOMEDOS GERALDES
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCIDES RUIZ MUNHOZ
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AUGUSTO GOBETTI
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR DE SOUZA

ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR MAGALHAES ANDRADE
ADVOGADO: SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MARQUES
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KHACHER LAPOIAN
ADVOGADO: SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENALDO BERTANI
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ESCOBAR RUIZ
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR OZORIO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUEDES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMAR CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CONCEIÇÃO CORREA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIRGILIO CRESTANA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR GUERRA
ADVOGADO: SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.041916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABDULIO DIEGO JUAN FANTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATA GRANDE DA SILVA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOMENE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER PIRES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR LINEU RICCI
ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATSUKO TAKARA

ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DE PINHO
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MILANEZ
ADVOGADO: SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.01.041926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MATOS
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP219176 - GLAUCIA SAYURI NAGOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL EZEQUIEL TAPIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SCARPELLI GABA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDINA PAULA CHAGAS
ADVOGADO: SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DAS NEVES
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA FAGUNDES FERRAZ NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VILLAÇA TOLEDO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MITSUKO TANAKA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IASMIN SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP253444 - RENATO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OLIMPIO JUVENCIO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AGUIAR CARDOSO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MOGI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MOGI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE SHIMYITI HONDA

ADVOGADO: SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVEIRA ZANON
ADVOGADO: SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI OLIVEIRA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALCANTARA TIRABOSCHI
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALCANTARA TIRABOSCHI
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP211227 - IZILDA MARIA AUGUSTO CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PAULO GUIDI
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALERIANO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO LONGO
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MIRANDA
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL LEITE
ADVOGADO: SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LEONARDO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DANTAS DIAS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LUCENA
ADVOGADO: SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AUGUSTO MIRANDA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADMIR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA URBANO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MAGDA DOS REIS
ADVOGADO: SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA URBANO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA URBANO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CASIMIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA
ADVOGADO: RJ037764 - ZORAIDA LOPES CASTRILLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA
ADVOGADO: SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.041981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO HAGOP TARAQDJIAN
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLO DOLCINOTTI
ADVOGADO: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EMERENCIANO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA RIZZO FERREIRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JHONATA RAFAEL FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RIZZO FERREIRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL FREITAS PEREIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA GRANIERI BARBOZA
ADVOGADO: SP192751 - HENRY GOTLIEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIANA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DOS ANJOS GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DO CARMO BRANCO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUZA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITTORIO FILIPPI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEODORA MARIANO DINIZ
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042003-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EYMARD DO CARMO CONDINI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES CORTES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS LEITE
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA TOMMASI FERREIRA
ADVOGADO: SP024742 - MARIA CECILIA THOMAZI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE LOURDES MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE TEIXEIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HARUIO TAKEDA LODI
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MAZZINI
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO BATISTA
ADVOGADO: SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JOSE POLETO
ADVOGADO: SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRICHETTA CIRONE CASO
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNKO OHASHI
ADVOGADO: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MANZOLIN
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PAULO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ILTON ALEXANDRE
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIR JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GUICHARTE
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MONTELEONE
ADVOGADO: SP168853 - WILSON JACOB ABDALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LAGINHAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LAGINHAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAMPALLE
ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CELESTINA CHAVES
ADVOGADO: SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE LOPES TOSATI
ADVOGADO: SP155667 - MARLI TOSATI COMPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE JESUS ALVIM
ADVOGADO: SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO FERREIRA BRITO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP168267 - ALEXANDRE LOGETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THANIA TAVORA ARANTES
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LUCINDO DIAS
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA APARECIDA PONTES CARDOSO FATOBENE
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAISA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE LURDES GANDOLFI DOS ANJOS
ADVOGADO: SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO LOURENCO FABBRINI
ADVOGADO: SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS NEVES GONCALVES
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOI BISPO
ADVOGADO: SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ALINE TAVARES
ADVOGADO: SP093138 - WALSFOR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GONCALVES
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA REGINA SOARES
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOES DE SOUSA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO CAPARROZ
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.041870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENAL HERMANO SANTOS
ADVOGADO: SP063046 - AILTON SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO: SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.041960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.041971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENYR DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO: SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227955 - ANA PAULA BENTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.041989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.041993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO
ADVOGADO: SP242173 - ROGERIO AGOSTINHO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES MUSSOPAPO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FERREIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENSLOVIA MIKALOUSKAS
ADVOGADO: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTA ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MENDES MACHADO
ADVOGADO: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROTTA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 236
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 255

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.042048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA GOMES BERROCAL
ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BURGHERI
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO IANNI PAGDI
ADVOGADO: SP139837 - MIGUEL PAGDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINERVINO JOSE CARDOZO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI TADEU GIL
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES REIS DE SANTANA
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP050860 - NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LANCANE

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042153-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE MARIA VERGACAS DE SOUSA BANDEIRA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISaura SOARES GRANDE
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FELICIANO
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NABAS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AIKO ARASAKI
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE CICCO
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.042171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO FELICIANO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENZO COLLERI
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA MILIOTTI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGUIMA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANILTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYANISHI JUN
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO
ADVOGADO: SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VALERIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO LUCIO ARAUJO
ADVOGADO: SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CARVALHO GERMANO
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA GINDAMEGO
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO EGITO ALENCAR DO VALE
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA REIS NUNES
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA MARIA DUTRA SANTANA
ADVOGADO: SP117306 - FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS COLONELLO SACCARDO
ADVOGADO: SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA METELLO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDALIA ARAUJO LACERDA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALVO IRIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACINDO DE MELLO
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.042241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/10/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO ROSA
ADVOGADO: SP243848 - AURELIO CAVALCANTE BERTAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JESUINO VACCARI
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA AURELIA BIERI
ADVOGADO: SP032018 - CESAR ROMERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA
ADVOGADO: SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE RANGEL MACHADO
ADVOGADO: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042264-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235337 - RICARDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOUREIRO
ADVOGADO: SP220536 - FABIO GONÇALVES OVIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VADIRCE ANDRE MOSCARDI
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERARDO
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR LOPES
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NELI CARNEIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PINTO
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ITALIA BORTOLETO BERNARDINI
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU ANTUNES TAVARES
ADVOGADO: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE AMADOR SILVA
ADVOGADO: SP073948 - EDSON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA AMADOR SILVA
ADVOGADO: SP073948 - EDSON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA DE ARAUJO LUONGO
ADVOGADO: SP032018 - CESAR ROMERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARQUES
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ROSA
ADVOGADO: SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JERONIMO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VEQUE FILHO
ADVOGADO: SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE COGO BARBOSA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINHEIRO
ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PINTO NIETO
ADVOGADO: SP166178 - MARCOS PINTO NIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226369 - RODNEY DE LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CUSTODIA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO: SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE MORAES
ADVOGADO: SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE ALMEIDA BRANCO COSTA
ADVOGADO: SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARTINS CIPRIANO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PARDI SAVOINI
ADVOGADO: SP162151 - DENISE VITAL E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDICLEA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DE ALMEIDA RITA
ADVOGADO: SP032341 - EDISON MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ULISSES FERREIRA
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO CORREA RIZZO
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO MARCHESAN
ADVOGADO: SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO COZER
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSE TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREZINI BERTINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NINA EGOROFF
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLECINDA DE LANDABURU
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS GRAVALOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMANA VOLODKA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE ROQUETTI BERNARDELLO
ADVOGADO: SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.041642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO: SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA
RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO: SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MASSUTI
ADVOGADO: SP025463 - MAURO RUSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SATIM
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DURANTE
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOIA LUCAS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE YENDO MIZUMOTO
ADVOGADO: SP246253 - CRISTINA JABARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VERDIER
ADVOGADO: SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA FRIEDLANDER
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ELOISA RENDA
ADVOGADO: SP206736 - FLORENTINO QUINTAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.042247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MANTOVANI BARBOSA
ADVOGADO: SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE CORTELLAZZI

ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BENVENUTO
ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042260-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201089 - NARA FABIANE MARCONI ROEDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BENVENUTO
ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042263-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE BRITO
ADVOGADO: SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GAROFALO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA YOSHIKO KOCHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LANGE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARTINS FELIPE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITIZO ARAI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURUCE APPARECIDA TANNUS
ADVOGADO: SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GOMES LAMBERT
ADVOGADO: SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOROMIZATO
ADVOGADO: SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 136
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 166

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/08/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.042305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042310-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE NOVAES

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042313-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042372-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO LAMBERTI

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042373-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODENILDO SOARES BRAGA

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042375-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEZENITA FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042377-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS MATHIAS RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042380-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042381-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALCANTARA FILHO

ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042382-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALUSTIANO ALVES
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI COLATTI RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL CESAR DA SILVA ABRANTES
ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMITO CURSINO VIEIRA
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RAIMUNDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDA DIAS SENA
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL PESSOA DE SOUSA
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEONICE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DAMACENA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBOSA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA REIS RABELLO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LUIZ FURIO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA BRITO VIANA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FERREIRA
ADVOGADO: SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEINRICH ZIMMERMANN
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA ZELY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA BUOVO
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS REIS
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO DA COSTA
ADVOGADO: SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DA SILVA JOAO
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA
ADVOGADO: SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMUALDO DA GRACA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALCINA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRACI LIMA DAS NEVES
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO ALVAREZ BUGALLO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA EMILIA GASPAR
ADVOGADO: SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRNEI DARC MOREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALENCAR DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS VALE
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOADA CURCINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCIE NECO DA SILVA
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO JOSE CHERUBINI
ADVOGADO: SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HILARIO PRADO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GIOLO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ROSA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CONSELES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AVANZI
ADVOGADO: SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA DA CONCEICAO LAIMI
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ AURELIANO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042486-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR MENDES ALVES

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042487-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DANTAS HONORATO

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042488-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVES ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042490-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042491-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042493-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042494-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAVA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042495-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DE MENEZES

ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042496-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON GOMES SANTOS

ADVOGADO: SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI DELMIRO NEVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.042501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENERANDO BONAFE
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA VIEIRA CONDE PEREIRA
ADVOGADO: SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE FREDIANI
ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BERNARDES ROMUALDO
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.042508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR LEANDRO VIOLIN
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.042428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FIGUEIRA BALDI
ADVOGADO: SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA TAHARA ASSARI
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.042445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO GARCIA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CAUTELLA
ADVOGADO: SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP155704 - JAIR ANTONIO BARBOSA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.042478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYTON DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCESSO: 2008.63.01.042481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 110

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA POLOZZI CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONECY JORGE CASTELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2008 07:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEGATTI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005000-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALCASSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2008 10:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 24/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEGATTI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA AUTO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LILIAM DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: RJ142951 - SONIA MARIA DE SOUZA COSTA

PROCESSO: 2008.63.04.005007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MASSAHARU OI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ZAVANELLA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES QUINTANILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PINTO BARBOZA
ADVOGADO: SP194503 - ROSELI GAZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DELGADO FURQUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BUENO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDINO TONORIO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDINO TONORIO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA QUINELATO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GONÇALES JOSE
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE ASSIS CAMARGO
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005021-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 13:40:0

PROCESSO: 2008.63.04.005022-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO ROVERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 15:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005023-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA BARBOSA LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005024-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA ROCHA DE SANTANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 13:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005025-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005026-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AMBROSIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005027-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDA BREDARIOL VITORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005028-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005029-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005030-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CARLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE RAGOZZINI COSTA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO GRANADO NICOLA
ADVOGADO: SP199680 - NELSIMAR PINCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSILA BELARDINO PRANDO
ADVOGADO: SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
30/10/2008
08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA MUZZO ALVES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MENEGOCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BARBOSA DO PRADO ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDUARDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO PANSONATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMPOS VITOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
30/09/2008
15:20:00 3ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA JACINTO
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEGARD DRESCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO SANTOS CHAVES
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FACHINI DE BORTOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE LOURDES GALLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA GONCALVES NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DOS ANJOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP248236 - MARCELO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDALHA VERTUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.005059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR OLIVIA DA SILVA

ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.005060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO LAERTE SURIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO LAERTE SURIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.005063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
30/09/2008
16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.005065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA CHAVES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIANA DIAS UMBURANAS
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2008 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.005042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ARAUJO BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MOREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA CLEMENTE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH GOMES LUCIO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.005075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LORETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DE JESUS BUENO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LORETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARIA GALDINO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA NALI DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MOZELA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.005071-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DUARTINA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.005095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO NELSON DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAMUNAS PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA

PROCESSO: 2008.63.04.005099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ALBERTO PADRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.005104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE MELLO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA FERNANDES PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE MELLO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.005114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ROSATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.005115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ROSATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.005117-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.005118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARIANO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1820/2008 LT 9238

2005.63.04.003393-7 - SALVIANA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP118347 - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada a estes autos de seu CPF, bem como a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal. P.R.I.

2005.63.04.010929-2 - MARIA MADERLENE FARIA NUNES MICHELETTO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal. P.R.I.

2005.63.04.012063-9 - TERCILIA SEGATTO OLIVEIRA (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista os termos do acordo homologado, determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria à baixa do processo. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.012421-9 - CÉLIA REGINA DUQUE (REPRESENTADA POR SUA CURADORA) (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. P.R.I.

2005.63.04.013789-5 - ELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu CPF atualizado. P.R.I.

2005.63.04.014823-6 - ANA RAMOS DO SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu CPF atualizado. P.R.I.

2006.63.04.002793-0 - JOSÉ APARECIDO BRAMBILLA (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada a estes autos de cópia de seu CPF regularizado. P.R.I.

2006.63.04.006085-4 - ELISABETE PEREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu CPF com nome atualizado. P.R.I.

2006.63.04.006811-7 - LAURA DA SILVA SANTOS (ADV. SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do seu CPF regularizado perante o cadastro da Receita Federal. P.R.I.

2007.63.04.001161-6 - MARCIA LOPES CAMILO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu CPF com nome atualizado. P.R.I.

2007.63.04.002211-0 - WALTER VILLA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.63.04.002243-2 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Por essa razão, o Juizado Especial Federal de Jundiaí não é competente para apreciar a presente causa, incompetência essa absoluta.
Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.63.04.002387-4 - AGNELO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Chamo o feito à ordem....
Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO**, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cancele a audiência anteriormente agendada, bem como as perícias médica e social que seriam realizadas. Cumpra-se.

2008.63.04.003021-4 - IRACI AZEVEDO ZANCHIM (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado no dia 22/09/2008 às 15h00. P.R.I.C.

2008.63.04.003207-7 - MARIA JOSE SOARES DA ROCHA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado no dia

02/10/2008 às 08h40. P.R.I.C.

2008.63.04.003399-9 - ODETE MACIEL CALVACANTI (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal no dia 06/10/2008 às 07h30. P.R.I.C.

2008.63.04.003407-4 - JOSE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, a ser realizada neste Juizado especial Federal de Jundiaí, na especialidade de Clínica Geral, no dia 02/10/2008 às 08h00. P.R.I.C.

2008.63.04.003409-8 - MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEICAO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria a ser realizada no dia 06/10/2008 às 07h00, neste Juizado Especial Federal. P.R.I.C.

2008.63.04.003513-3 - IRENE DE FREITAS SORIA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitero a decisão anterior para que a parte autora emende a petição inicial e apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.004467-5 - VALDEMAR FRANCA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia psiquiátrica para o dia 08/09/2008, às 16h30. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001821 LT 9239

UNIDADE JUNDIAÍ

2008.63.04.002454-8 - LUIZ DOS REIS BENTO (ADV. SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHER) X COMPANHIA

PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(PROC.). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado

Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.04.003386-0 - MARIA INES MALPAGA GIATTI (ESPÓLIO DE HENRIQUE MALPAGA) (ADV. SP250562 -

THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA

HELENA PESCARINI).

2008.63.04.002766-5 - MARIA APARECIDA FACIO WOLF (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.002587-5 - MARIA JOSE GATTI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002199-7 - CRISTIANE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002797-5 - ANGELA MACEDO DOS SANTOS - CURADOR - OSVALDO C. DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.004155-8 - EDER COELHO DOS SANTOS (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo, em consequência, a antecipação de tutela anteriormente concedida neste processo. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Em relação aos valores já eventualmente pagos pelo INSS durante a vigência da antecipação de tutela concedida neste processo, tendo vista se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé, fica o autor dispensado de restituí-las. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002479-2 - CELIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001677-1 - JOSE RICARDO BISPO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇA PROFERIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1822/2008 LT 9244

2006.63.04.004660-2 - MARIA TRETAM RISSI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, **ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.**

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1823/2008 LT 9227

2007.63.04.005410-0 - MICHELE SILVA FELIPE (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005421-4 - LUIZ CARLOS ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005436-6 - LYDIA BARRETO DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006159-0 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006631-9 - SEBASTIAO ADEMARIO BENTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007543-6 - JOAO BATISTA EVANGELISTA FERNANDES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007779-2 - CARLOS VALMIR RITONI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000081-7 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000083-0 - MARIA NEUZA PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000165-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000429-0 - CELIA CRISTINA BARROS LEITE (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000583-9 - LUCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001824 - Lote 9256

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.014374-3 - ETELVINO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,VI do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.008146-4 - SEVERINO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 29/03/2006 e RMI de R\$ 776,06 correspondente a 100% do

salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 858,71 para a competência de agosto / 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto / 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 30.826,73, observada a prescrição quinquenal e sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006127-9 - BENICIA BALTAZAR MAGALHAES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício

assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República,

e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 29/10/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 29/10/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0079/2008

2007.63.05.001181-9 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista que a parte não

demonstrou, sequer, a titularidade das cadernetas de poupança mencionadas na inicial; considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e, considerando-se, ainda, que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC); junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) comprovante da titularidade das contas;

b) extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança; ou

c) demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.05.002221-0 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :1. Em 10 (dez) dias, apresente o autor a memória de cálculo relacionada ao seu benefício, posto que se trata de documento indispensável à análise do seu pedido, sob pena do indeferimento da inicial.

2. Intime-se a parte autora.

2008.63.05.000672-5 - ANDREIA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que a parte autora está representada por sua curadora, nada obstante inexistirem nos autos documentos que comprovem a concessão da curatela.

2. Deve, portanto, apresentar termo (atualizado) de nomeação de curador, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do feito.

3. Cancelo, por ora, a audiência anteriormente agendada.

4. Caso o item 2 seja cumprido, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Intimem-se.

2008.63.05.001214-2 - DINORA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Apresente a parte demandante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, pedido de revisão realizado perante o INSS, devidamente protocolado. A simples alegação de que o INSS não teria sequer recebido pretensão de tal natureza, consoante alega, divorciada de quaisquer outros elementos de prova, não comprova a recusa relatada.

Ademais, em caso de comprovada recusa, uma vez que a situação versa sobre suposta negativa de direito constitucional de petição, deverá a parte demandante, mormente porque se encontra assistida por advogada, encetar as medidas judiciais cabíveis, com a finalidade de que pedido seja recebido pelo órgão administrativo.

2. Intime-se a parte autora.

2008.63.05.001233-6 - ANA CELIA DE MIRANDA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

3. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001234-8 - VERA LUCIA CAMILO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

3. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001281-6 - JOSE DE JESUS ALVES (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) declinando o valor da causa;

b) apresentando comprovante de residência em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Desmarquem-se, por ora, as perícias agendadas.

3. Intimem-se a parte autora e os peritos, estes por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0580/2008

2005.63.06.005522-7 - TANIA REJANE VIANA AGABATULER (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Requerimento da autora anexado em 27/06/2008:

Intime-se o advogado da parte autora ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, dando-lhe ciência do requerimento de

revogação de poderes a ele conferidos.

Em seguida, determino a alteração do cadastro para a retirada do nome do patrono da parte.

Cálculos anexados pela Contadoria Judicial:

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos

sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 29/08/08).

Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r. sentença:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo

em

vista que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do feito ou homologação dos cálculos.

Intimem-se.

2005.63.06.006042-9 - LOIDE MARIA DE MOURA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ofício anexado aos autos em 28/08/2008: ciência à parte autora.

Intimem-se.

2005.63.06.006743-6 - DECIO RODRIGUES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 20/11/2008 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Atualizem-se os cálculos.

Intimem-se.

2005.63.06.013372-0 - PAULO ALMEIDA SOARES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos

sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 29/08/08).

Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r. sentença:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo em vista que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do feito ou homologação dos cálculos.

Intimem-se.

2005.63.06.013556-9 - EDVANIA MARCIONILIA PIMENTEL (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de erro material na decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 28/08/08).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 5.718,76, para a competência de agosto de 2008 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2005.63.06.014458-3 - JOANA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de erro material na decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este

Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 26/08/08).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 15.835,20, para a competência de agosto de 2008 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2005.63.06.015164-2 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A Contadoria Judicial emitiu o seguinte parecer, anexado em 27/08/08:

"Conforme pesquisa no sistema PLENUS, verificamos que o benefício de pensão por morte NB 21/136.343.786-8 encontra-se em nome de PATRÍCIA FERREIRA B. DE SOUZA. Ao pesquisarmos o nome do titular do benefício (tela TITULAR) encontramos o nome de CARLA ROBERTA DUARTE DA CRUZ que não está no pólo ativo da presente ação.

No site "www.mpas.gov.br", na memória de cálculo do benefício em questão também

encontra-se o nome de PATRÍCIA FERREIRA B. DE SOUZA (tela em anexo). Assim, não aparece o nome da parte autora

relacionado a este benefício.

Em seguida, procuramos no sistema PLENUS benefícios em nome de CARLOS ROBERTO DA CRUZ, com data de nascimento 21/10/58 e encontramos apenas um auxílio-doença NB 31/101.614.225-5, com DIB em 25/10/95, cessado em 16/11/95). Tal benefício não está relacionado à presente ação."

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça e comprove quem é o titular do benefício NB 21/136.343.786-8 e qual sua relação com o benefício objeto da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2005.63.06.015468-0 - NEUSA DOS SANTOS VASCONCELOS SALMAZO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de erro material na decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, com base na MP 201/2004 que prevê a possibilidade de acordo, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 27/08/08).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 23.897,29, para a competência de agosto de 2008 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2005.63.06.015842-9 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES);
DIRCE GENNARI DA SILVA(ADV. SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Vistos etc.

A Contadoria Judicial verificou que o benefício do autor foi cessado em decorrência do seu falecimento (04/04/2005).

Dessarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei n.º 8.213/91, juntando na ocasião os documentos necessários para apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito.

Após, dê-se vista ao INSS.

2005.63.06.015862-4 - MOYSES MUNIZ FILHO (ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM,

relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros

de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 22/08/08).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 14.461,70, para a competência de agosto de 2008 e,

b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.

Efetuada o pagamento dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.020127-7 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/09/2008 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. Intimem-se.

2006.63.06.010962-9 - MANOEL VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Consta do sistema PLENUS que o benefício do autor foi cessado em decorrência do seu falecimento (01/12/07).

Dessarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei n.º 8.213/91, juntando na ocasião os documentos necessários para apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito.

Após, dê-se vista ao INSS.

2006.63.06.011698-1 - VILMARA GOMES REGHINI (ADV. SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS e ADV. SP054222 -

NEWTON MONTAGNINI e ADV. SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS e ADV. SP112360 - ROSELI ANTONIA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 28/08/08: dê-se vista ao INSS e à autora VILMARA GOMES REGHINI, por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

2006.63.06.015196-8 - SILAS RAVACI DE OLIVEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição dos ofícios pertinentes.

Cumpra-se.

2007.63.01.068099-8 - EDINALIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP205712 - ROBERTA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Na petição protocolada em 24/01/2008 a parte autora justifica sua ausência à perícia médica judicial.

Com isto, designo nova perícia para o dia 02/03/2009 às 09:00 horas com o médico Dr. Renan Ruiz, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, exames e relatórios médicos.

Designo o dia 11/05/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.005397-5 - ANTONIO JOSÉ CONRADO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora anexada aos autos em 02/09/2008: requer a parte autora que seja pago pelo INSS o período de 01/07/2008 a 27/07/2008 em razão da concessão de tutela antecipada na decisão de 01/02/2008, já que o INSS, arbitrariamente, teria cessado o benefício e deixado de pagar mencionado período.

Verifico que já foi proferida sentença no processo e, inclusive, que a ré já apresentou recurso de sentença.

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Assim, embora o processo virtual ainda se encontre no JEF porque pendente prazo para contra-razões, este Juízo não mais pode se pronunciar nos autos a não ser sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Portanto, o requerido deverá ser encaminhado ao juiz relator do processo na Turma Recursal.

Assim, decorrido o prazo para a apresentação de contra-razões, dê-se seguimento ao recurso, com urgência.

Intimem-se.

2007.63.06.005573-0 - MICHELLE NAYARA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao processo observei que não foi informado o CPF da autora Michele Nayara

de Oliveira Lima, consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Intime-se.

2007.63.06.006248-4 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos,

Diante da manifestação do INSS (petição anexada em 08/05/08), providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a

juntada da CERTIDÃO DE DEPENDÊNCIA DO INSS e de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (recente), em complementação aos documentos apresentados na petição anexada em 03/03/2008.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.006514-0 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição do INSS anexado aos autos em 02/09/2008: proceda-se com urgência ao cancelamento do RPV, uma vez que, conforme ofício do INSS anexado aos autos em 28/08/2008, não há diferenças a serem pagas à parte autora.

Após, à Contadoria Judicial para verificar se há diferenças a serem pagas a parte autora ou se recebeu valores a maior. Intimem-se.

2007.63.06.008990-8 - MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 28/08/2008: mantenho a sentença proferida em 25/07/2008.

A cópia do Diário Eletrônico anexado aos autos em 29/08/2008 demonstra que a intimação foi regular.

Intimem-se.

2007.63.06.008991-0 - EUNICE CASSIANI (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 28/08/2008: mantenho a sentença proferida em 25/07/2008.

A cópia do Diário Eletrônico anexado aos autos em 29/08/2008 demonstra que a intimação foi regular.

Intimem-se.

2007.63.06.017256-3 - CRISTIANE FELIX DA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando os termos do Comunicado da Sra. Assistente Social Ana Paula Duarte, anexado em 13/03/2008, e a justificativa da parte autora pela não realização da Perícia Social juntada em 28/03/2008, defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do novo endereço residencial requerido na petição anexada em 02/04/2008, sob pena de extinção.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.017755-0 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição do INSS anexada aos autos em 02/09/2008: proceda-se ao cancelamento do RPV com urgência, haja a vista que no Ofício do INSS anexado aos autos em 29/08/2008 consta que deveria ser pago à parte autora o valor de R\$

13.015,20 (treze mil e quinze reais e vinte centavos), correspondente a 80% dos atrasados. Porém, a planilha em anexo indica o total devido de R\$ 3.061,89 (três mil e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). O acordo, no entanto foi firmado no valor de 60% dos atrasados apurados no período de 11/09/2007 a 31/01/2008.

Segundo a petição do INSS anexada aos autos o valor correto seria 60% do total de R\$ 3.061,89, ou seja, R\$ 1.837,14. Diante das divergências apontadas, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o valor correto a ser pago à parte autora em razão do acordo judicial.

Proceda-se ao cancelamento do RPV com urgência.

Oficie-se o INSS com urgência.

Intimem-se.

2007.63.06.018353-6 - ROBERTO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ

RIBEIRO) : "

Vistos, etc.

Por necessidade de readequação, redesigno a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/09/2008 às 13:30 horas.

Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.06.021401-6 - ISAIAS INACIO DE LEMOS (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI e ADV. SP265955 -

ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Por necessidade de readequação, redesigno a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/09/2008 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes, com urgência.

2008.63.01.001670-7 - GILDEMAR FRANCISCO DE SA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 12/02/2008 às 14:30 horas, para realização de perícia judicial, nas dependências deste Juizado. A parte deverá comparecer acompanhada de seus documentos pessoais de identificação e médicos, caso possua algum recente após a distribuição da ação.

Int.

2008.63.01.013255-0 - ADENILSON MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 12/02/2008 às 14:00 horas, para realização de perícia judicial, nas dependências deste Juizado. A parte deverá comparecer acompanhada de seus documentos pessoais de identificação e médicos, caso possua algum recente após a distribuição da ação.

Int.

2008.63.01.018136-6 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 12/02/2008 às 13:30 horas, para realização de perícia judicial, nas dependências deste Juizado. A parte deverá comparecer acompanhada de seus documentos pessoais de identificação e médicos, caso possua algum recente após a distribuição da ação.

Int.

2008.63.01.018933-0 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da natureza da ação, designo o dia 20/11/2008 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora poderá fazer prova testemunhal.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.019777-5 - LUCIENE SILVA AQUINO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA);
LUIZ PAULO AQUINO DE BRITO(ADV. SP201350-CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Designo o dia 18/06/2009 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.
A parte autora deverá juntar aos autos, até 15 (quinze dias) antes da audiência o atestado de permanência carcerária e certidão de efetivo recolhimento à prisão, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se.

2008.63.06.006372-9 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Petição de 06/06/2008: razão assiste à parte autora. A intimação da decisão antecipando a realização da perícia somente foi publicada no dia anterior, dificultando a comunicação entre advogado e parte autora.
Designo o dia 01/12/2008 às 14:00 horas para nova perícia com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparece munida com relatórios, prontuários, exames, declarações e receituários médicos.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.008987-1 - JOCELI DE SOUZA LIMA (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e ADV. SP182609 - PAULO ARIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/09/2008 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

2008.63.06.009240-7 - CLEONICE MARIA PEREIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Declaração de não comparecimento anexada aos autos em 21/08/2008: a parte autora foi intimada para comparecimento às perícias médicas designadas para 25/07/2008 (neurologista) e 19/08/2009 (ortopedista).
No entanto, ambas as perícias foram canceladas e designada perícia médica para o dia 14/08/2008, no sistema de informática deste Juizado. Ocorre que não foi proferida decisão com relação às referidas alterações e, tampouco, intimada a parte para o comparecimento. Justificada, portanto, a ausência da parte.
Designo perícia médica judicial com a Dra. Alzira Alves Siqueira para o dia 20/02/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.06.009241-9 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Declaração de não comparecimento anexada aos autos em 21/08/2008: a parte autora foi intimada para comparecimento às perícias médicas designadas para 25/07/2008 (neurologista) e 19/08/2009 (ortopedista).
No entanto, ambas as perícias foram canceladas e designada perícia médica para o dia 14/08/2008, no sistema de informática deste Juizado. Ocorre que não foi proferida decisão com relação às referidas alterações e, tampouco, intimada a parte para o comparecimento. Justificada, portanto, a ausência da parte.
Designo perícia médica judicial com a Dra. Alzira Alves Siqueira para o dia 20/02/2009 às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.06.009243-2 - EDUARDO ALVES DIAS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Declaração de não comparecimento anexada aos autos em 13/08/2008: a parte autora foi intimada para comparecimento às perícias médicas designadas para 25/07/2008 (neurologista) e 19/08/2009 (ortopedista).
No entanto, ambas as perícias foram canceladas e designada perícia médica para o dia 12/08/2008, no sistema de informática deste Juizado. Ocorre que não foi proferida decisão com relação às referidas alterações e, tampouco, intimada a parte para o comparecimento. Justificada, portanto, a ausência da parte.
Designo perícia médica judicial com a Dra. Alzira Alves Siqueira para o dia 20/02/2009 às 16:00horas. Intimem-se as partes.

2008.63.06.009257-2 - CLEIDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Declaração de não comparecimento anexada aos autos em 20/08/2008: a parte autora foi intimada para comparecimento às perícias médicas designadas para 21/08/2008 (clínica) e 25/08/2008 (ortopedista).

No entanto, ambas as perícias foram canceladas e designada perícia médica para o dia 13/08/2008, no sistema de informática deste Juizado. Ocorre que não foi proferida decisão com relação às referidas alterações e, tampouco, intimada

a parte para o comparecimento. Justificada, portanto, a ausência da parte.

Designo perícia médica judicial com a Dra. Alzira Alves Siqueira para o dia 20/02/2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.06.009347-3 - ERIVALDO SOUZA LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada em 01/09/2008: primeiramente manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação/substituição da parte autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 43 do CPC e do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.

Até a apreciação do pedido o processo ficará suspenso por força do artigo 265, I do CPC.

No entanto, o pai do autor falecido deverá comparecer na perícia médica indireta a ser realizada nas intermediações deste

Juizado com a Dra. Priscila Martins no dia 04/12/2008 às 12:00 horas, com todos documentos médicos, receituários, exames e laudos médicos do falecido, sob pena de preclusão de prova.

No mais, mantenho a data designada para o sentenciamento do feito.

Após, conclusos.

2008.63.06.009729-6 - JOSE DA CONCEICAO BENFICA (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV.

SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Passo a proferir decisão com observância do prazo legal.

Inicialmente, não verifico nos autos risco de perecimento de direito que justificasse a urgência exigida pela patrona da parte autora.

Petição anexada aos autos em 28/08/2008: O pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Cumpra-se, com urgência, a decisão de 06/08/2008.

Intimem-se.

2008.63.06.009764-8 - ANTONIA DANTAS DE AQUINO (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV.

SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Passo a proferir decisão com observância do prazo legal.

Inicialmente, não verifico nos autos risco de perecimento de direito que justificasse a urgência exigida pela patrona da parte autora.

Petição anexada em 31/07/2008: Processe-se o recurso nos termos do ofício circular 17/2008.

Petição anexada em 28/08/2008 às 15:19: a perícia da autora já foi agendada com médico clínico geral e especialista em cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva e possui qualificação para analisar a incapacidade decorrente de todas as patologias alegadas na petição inicial.

Petição anexada em 28/08/2008 às 15:51: mantenho a decisão proferida em 04/07/2008 por seus próprios fundamentos.

Acrescento que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A dilação probatória é necessária. A perícia médica é indispensável para verificação da existência da incapacidade laborativa, bem como seu início, elemento este indispensável para verificar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado. Após a realização da perícia médica judicial, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009766-1 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e ADV.

SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Passo a proferir decisão com observância do prazo legal.

Inicialmente, não verifico nos autos risco de perecimento de direito que justificasse a urgência exigida pela patrona da parte

autora.

Petição anexada aos autos em 28/08/2008: O pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Cumpra-se, com urgência, a decisão de 06/08/2008.

Intimem-se.

2008.63.06.009976-1 - CONCEIÇÃO FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, proc. 2006.63.01.049705-1, encaminhado a este JEF. Porém, conforme pesquisa realizada no site da Justiça Federal, referido feito já se encontra transitado em julgado.

A mesma sorte da ação principal tem a ação acessória.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o

desfecho judicial - inclusive com certidão de trânsito em julgado -, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex officio a incompetência daquele Juizado em razão de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserta na obra

"Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota 3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)". Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente à quantos aos processos em trâmite nos Juizados Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as

seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lex 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São Paulo/SP. (repto: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do pronunciamento judicial

final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que

este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário

insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais

ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

2008.63.06.011624-2 - MARLENE CASSEMIRO DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011626-6 - AURELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011682-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011729-5 - JONAS ALMEIDA SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011761-1 - DOMINGOS DE SOUZA TORRES (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 -

MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito

de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.011844-5 - CARLITO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito

de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.011848-2 - LUIS GONZAGA GOMES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de

urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011854-8 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011885-8 - OSVALDO DE SOUSA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER e ADV. SP182346 - MARIA DE

FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO e ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito

de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.06.011922-0 - EDSON ROCHA DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2008.63.06.011923-1 - BRAULINO GOMES DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011950-4 - MARIA JOSE SENE (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011951-6 - MARIA DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado,

além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar

o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.012232-1 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e

ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito

de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2008.63.12.000399-9 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da natureza da ação designo o dia 27/11/2008 às 13:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A parte autora poderá produzir prova testemunhal.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000587

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006676-3 - MARIO MARCELINO RIBEIRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo o dia 01/12/2008 às

16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007771-2 - ANALITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se o Perito Dr. PAULO

SÉRGIO CALVO para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu lado.

Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 25/09/2008 às 16:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000196

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando solicitação do Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa que, por motivo de férias estará ausente de 08 a 22 de setembro e, tendo em vista que as perícias na especialidade Psiquiatria estão sendo agendadas para março/2009, redesigno a perícia médica a cargo do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia e horário constante da tabela a seguir. À parte autora deverá ser orientada a comparecer munida de toda a documentação médica que dispuser referente a moléstia apresentada - inclusive prontuário, se for o caso, a fim de que se tenha um diagnóstico seguro sobre a existência ou não de incapacidade para atividade laborativa. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes."

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.002874-0	JULIO CARLOS DE FREITAS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(12/09/2008 12:50:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.002828-3	MARIA LEAL GIACHELI	JAIR JOSE MICHELETTO-SP063711	(12/09/2008 12:40:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.000858-2	MARIANA DO NASCIMENTO SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(19/09/2008 12:40:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.003042-3	ROSARIA RECHE DA SILVA MARTOS	ODENEY KLEFENS-SP021350	(19/09/2008 12:50:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.000059-5	EVANDRO LUIS CORDEIRO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(19/09/2008 13:10:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE N° 2008/6307000197

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando solicitação dos peritos psiquiátricos que, por motivo de participação em congresso, estarão ausentes de 13 a 17 de outubro de 2008 e, tendo em vista que as perícias na especialidade Psiquiatria estão sendo agendadas para março/2009, redesigno a perícia médica a cargo do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, especialidade Clínica Geral, para o dia e horário constante da tabela a seguir. À parte autora deverá ser orientada a comparecer munida de toda a documentação médica que dispuser referente à moléstia apresentada - inclusive prontuário, se for o caso, a fim de que se tenha um diagnóstico seguro sobre a existência ou não de incapacidade para atividade laborativa. Cancele-se a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes."

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2007.63.07.004687-6	LAZARA DE FATIMA SILVA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(17/10/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.000651-2	AMALIA MARIA DE ALMEIDA	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	(17/10/2008 13:40:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.002531-2	SANDRO ROGERIO FRANCA	LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI-SP237605	(17/10/2008 13:20:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.003378-3	MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(17/10/2008 12:20:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.003402-7	HELENA DE GOES RIBEIRO	FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523	(17/10/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.003410-6	SILVIA REGINA BERNARDO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	(17/10/2008 12:10:00-CLÍNICA GERAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0139/2008

2005.63.09.001975-4 - GUIOMAR DE MOURA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2005.63.09.007662-2 - ODETE PADILHA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a patrona da Autora, cópia da certidão de casamento averbada, onde consta que passou a usar o nome de solteira, conforme informado em sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios.

2006.63.09.000099-3 - MARIA TEREZINHA DE BEM PEREIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.000121-3 - JOAO MORENO RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.000134-1 - ALCIDES FERREIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.000169-9 - NEUSA FRANCISCA NAPOLITANO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.000196-1 - ROBSON LUIZ DE MORAIS (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000695-8 - IDMAR ALMEIDA REIS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, a respeito do pedido de habilitação formulado. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual, juntem os "sucessores" procuração outorgando poderes à advogada subscritora. Após, volvam os autos virtuais conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.63.09.000697-1 - ISA DE CASTILHO BABIKIAN (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, a respeito do pedido de habilitação formulado. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual, juntem os "sucessores" procuração outorgando poderes à advogada subscritora. Após, volvam os autos virtuais conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.63.09.000749-5 - OSCAR JOSE PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.001238-7 - ANA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS AQUINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 08 de setembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se

2006.63.09.001405-0 - THEREZA MARIA FERREIRA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.001642-3 - CARMEM FERMINO CALADO GERVAZIO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.001705-1 - ANITA PENTEADO TRETTEL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.001899-7 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado

Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica ortopédica, consta do laudo que os problemas de saúde tiveram início em agosto de 2001 e que

a partir de março do mesmo ano (?) as dores se agravaram. A data de início da incapacidade foi fixada em 31/01/2001. O

autor requereu esclarecimentos periciais quanto à data de início da incapacidade fixada judicialmente. Assim, a fim de sanar as contradições existentes, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, cópias integrais dos prontuários médicos dos locais em que realizou tratamentos, desde o início da moléstia, inclusive referentes ao tratamento médico realizado pelo Dr. Paulo Ricardo Carreira Toledo no início da patologia, conforme

por ele mesmo informado em documento anexado em 25/9/2006. Fica o autor ciente que em caso de descumprimento - ainda que parcial - desta , prevalecerá a conclusão do perito judicial quanto à data de início da incapacidade já fixada (31/01/2001), por falta de outros elementos técnicos contrários. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se.

2006.63.09.002173-0 - NINILLA GOMES SANCHES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002175-3 - LAERCIO MACHADO LOBO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002178-9 - NELSON ROCHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente

feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002188-1 - JOÃO MIGUEL TORQUATO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002189-3 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002200-9 - CARMELO FORCIGNANO (ADV. SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002229-0 - CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002444-4 - ANTONIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.002567-9 - JURANDIR LEITE CHUMBINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.002686-6 - BENEDITO BARBOSA NORTE (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.002802-4 - ROSALICE FEITOSA DE SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta por ROSALICE

FEITOSA DE SOUSA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a parte autora

a revisão de benefício previdenciário. Intimada para regularizar o presente feito, sob pena de cancelamento do protocolo, a

parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha

sido publicado no DOE, fls. 161/162, expediente 223/2007, em 10/12/2007, não tendo sido providenciada a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, necessários para o processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora diante da , embora devidamente intimada para tanto, determino o cancelamento do protocolo inicial e a conseqüente baixa dos autos virtuais. Intime-se.

2006.63.09.002804-8 - ARIONICE LOPES DE SOUZA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta por ARIONICE LOPES

DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão de benefício

previdenciário. Intimada para regularizar o presente feito, sob pena de cancelamento do protocolo, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha sido publicado no

DOE, fls. 161/162, expediente 223/2007, em 10/12/2007, não tendo sido providenciada a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, necessários para o processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora diante da , embora devidamente intimada para tanto, determino o cancelamento do protocolo inicial e a conseqüente baixa dos autos virtuais. Intime-se.

2006.63.09.002856-5 - LUIZ LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta por LUIZ LOURENÇO

DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. Intimada para regularizar o presente feito, sob pena de cancelamento do protocolo, a parte autora não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido, embora o mesmo tenha sido publicado no

DOE, fls. 161/162, expediente 223/2007, em 10/12/2007, não tendo sido providenciada a cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, necessários para o processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora diante da , embora devidamente intimada para tanto, determino o cancelamento do protocolo inicial e a conseqüente baixa dos autos virtuais. Intime-se.

2006.63.09.002879-6 - SEBASTIAO RAMOS DE SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.003172-2 - LUIZ SANTANA TOMAZ (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.003237-4 - NILZA PIRES DE VASCONCELOS (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.003364-0 - MARIA APARECIDA GARIJO DE ARAUJO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.003367-6 - REGINA SLUPKO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.003378-0 - NELCINA PEREIRA VIEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.003382-2 - LINDINALVA NOGUEIRA EVARISTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.003765-7 - NILSON REISUREÇÃO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.003923-0 - OZAIR ELEUTERIO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Ciência ao Autor da implantação do benefício, conforme noticiado pelo INSS pela petição de protocolo 5894/2008, informando ainda que a partir de 11/2007 o benefício foi revisto por força da Ação Civil Pública de nº 2003.61.83.011237-8. Intime-se.

2006.63.09.004137-5 - CESARE GIORGI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.004166-1 - ANTONIO CALVE BARO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.004267-7 - EBER DIAS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 24 de novembro de 2008, às 12h40min, a se realizar neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. Thatiane Fernandes. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.004624-5 - MARIA EUNICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e

ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.004885-0 - SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia,

no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.004914-3 - ROMILDA SOUZA BARBOZA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.004998-2 - JOSÉ DICIERI (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente

feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.005053-4 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA MORENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os

cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.005133-2 - LUIZ CARLOS SHULZ (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.005190-3 - DOMINGOS LIRA DE AGUIAR (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.005475-8 - ZELITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no

presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.005641-0 - BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embora certificado pela Secretaria, verifica-se que a

incorreção do nº da OAB/SP do patrono não prejudicou sua intimação para comprovar o requerimento administrativo, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

2006.63.09.005648-2 - JAIR QUIQUINATO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2006.63.09.005650-0 - LAUDELINO BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.005981-1 - LUSINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2006.63.09.005994-0 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.000049-3 - APARECIDA LAERCY BORGES (ADV. SP67655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000302-0 - DORIVAL ROSSINI (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000308-1 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000345-7 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000411-5 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de

existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000412-7 - VICENTE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000511-9 - SHIGUEHERU IERI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.000540-5 - THEREZA TORQUATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001150-8 - MOACY ALMEIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001154-5 - CORNELIO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001159-4 - ROSA DE MELO FERRAZ (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001165-0 - FATIMA MARIA ROCHA CRUZ (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001169-7 - JOSE ADORILIO BISPO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001170-3 - JULIO MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001171-5 - AVENIRA ROSA BARBOSA SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001275-6 - ABIGAIL NEVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001447-9 - NILTON CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.001587-3 - LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA E OUTROS (SEM ADVOGADO); LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (REP.MARIA LUIZA DOS SANTOS ; LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (REP. MARIA L DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem.Exclua-se a petição de protocolo 21712/2008, posto que a parte autora é estranha a estes autos.Intime-se a responsável pelo menor MATHEUS DOS SANTOS DIAS, Senhora GENI POMPEU DIAS, no endereço informado pela petição 22423/2008, para que traga aos autos cópia do RG e CIC do menor MATHEUS DOS SANTOS DIAS, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2007.63.09.002053-4 - MARLI DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da simples leitura da petição inicial tem-se que a narrativa dos fatos e a fundamentação dos pedidos versam sobre concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, sendo que a "manifestação" da parte autora em 04/06/2007 leva a crer que o pedido formulado é, em verdade, concessão ou restabelecimento de benefício assistencial ("LOAS" - artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). É a petição inicial "a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006,

Editora

Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 ("o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte") e 460 ("é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado") do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir,

deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se

pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição

inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob

a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra adequadamente a proferida em 15/05/2007, emendando a petição inicial de acordo com a técnica prevista nos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, designe perícia social para o dia 06 de outubro de 2008 (06/10/2008), às oito horas, a se realizar na residência da parte autora (endereço informado na inicial), nomeando para o ato a assistente social Celeste Xavier Gomes. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Intime-se.

2007.63.09.002061-3 - ROBERTO ALEXANDRE MORA (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A Lei nº. 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os chamados Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo

1º, determina a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sempre que, entre uma e outra, não houver antagonismo. Já o artigo 5º da Lei nº. 10.259 diz expressamente que "será admitido recurso de sentença definitiva", sem, contudo, especificar quais os recursos cabíveis de sentença definitiva. Embora não o diga às expressas, uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos em cotejo conduz o intérprete a concluir em favor do cabimento dos embargos de declaração, cuja interposição, assim como o cabimento e o processamento, deverá submeter-

se à disciplina dos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, pode-se aplicar, ainda, o disposto no artigo 535 do

Código de Processo Civil. Destaco, ainda, ser possível corrigir erros materiais ou erros de fato por meio de embargos de declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 630258/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 14.04.2008 p. 1, e EDcl no REsp 546350/DF,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 06.12.2007 p. 298), que também

adoto. Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito ACOLHÊ-LOS, tendo em

vista a existência de "omissão" (artigo 48 da Lei nº. 9.099/95) no texto da sentença embargada. É a petição inicial "a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É

um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve

ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)" (Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora

Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 ("o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte") e 460 ("é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado") do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir,

deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se

pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição

inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou

sob

a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). No caso concreto restou claro que a sentença prolatada em 13/03/2008 versou sobre matéria estranha ao pedido formulado pela parte autora, em total afronta ao princípio da congruência. O pedido formulado na inicial se limita apenas à concessão de auxílio-doença previdenciário entre "10/10/2005" e "30/03/2006", tratando-se, portanto, de verdadeiro pedido de "cobrança". Nesse sentido, esclarece a embargante que "não postula a permanência da concessão ate a presente data, mas tão somente ao período existente entre a fratura ate sua alta medica pelo medico do trabalho" (embargos de declaração opostos em 27/03/2008). Pelos razões acima expostas, acolho dos embargos de declaração opostos pela parte autora, torno nula a sentença prolatada em 13 de março de 2008 e, regularizando o feito, determino a imediata intimação do perito médico especialista em ortopedia, Dr. Claudinet Cezar Crozera, para que complemente as informações

constantes do laudo protocolado em 23/05/2007, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora esteve incapaz, de forma total e temporária, entre "10/10/2005" e "30/03/2006", nos exatos termos da petição inicial. Utilize o perito médico,

para tanto, também as informações anexadas aos autos virtuais em 30/06/2008. Após os esclarecimentos, volvam os autos virtuais conclusos para análise de eventual designação de audiência para oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais todas as provas necessárias a esclarecer se realmente efetuou perícia na via administrativa em "29/11/2005, às 07:50 h", alertando-a do disposto nos artigos 333, inciso I, e 364, ambos

do Código de Processo Civil. Tendo em vista a anulação da sentença prolatada em 13/03/2008, determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que efetue as anotações e/ou retificações necessárias no cadastro dos autos virtuais.

2007.63.09.002081-9 - APARECIDA FONSECA SANTANA (ADV. SP237508 - ELIZÂNGELA LUGUBONE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria para elaboração

de novos cálculos e parecer, considerando a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19/3/2006. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.002175-7 - ALCIDES BISPO DE MACEDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente

feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.

2007.63.09.002608-1 - ADAUTO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.002669-0 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.002675-5 - ISAURA BARBOSA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção

anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.002739-5 - TEODOLINO AUTO JARDIM (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando o fato de parte autora

possuir idade

avançada (mais de 62 anos), baixa escolaridade, exercer profissão que demanda grande esforço físico e ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos entre novembro de 2004 e maio de 2006 e entre junho de 2007 e

janeiro de 2008, designo perícia na especialidade de "ortopedia" para 12 de janeiro de 2009 (12/01/2009), às 15h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Robinson Dalapria; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2007.63.09.002743-7 - RAUL FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.002885-5 - JOÃO PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.003000-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.003106-4 - JOIZE DE SOLEDADE MASSARIM (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção

anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.003146-5 - ADELAIDE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E

SILVA); MARIA DE LOURDES RODRIGUES(ADV. SP137653-RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA); MARIA HELENA

RODRIGUES(ADV. SP137653-RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.003272-0 - LAERCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.003318-8 - THEREZINHA DAS DORES MORAES GUILHERME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.004177-0 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias, cópias legíveis das CTPSs e dos comprovantes de recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2007.63.09.005432-5 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.005433-7 - SIGERU ARAKI (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.005803-3 - JOSE XAVIER FILHO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.005919-0 - GERCY PEREIRA MURACA (ADV. SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.007792-1 - MARIO DOS SANTOS VEIGA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008330-1 - MANOEL CLEMENTE BISPO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008517-6 - SANTA GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANTA GONÇALVES DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que a autora, que atualmente conta com quarenta e cinco anos de idade, manteve vínculo com a autarquia ré somente de 01/2002 até 07/2002; 09/2002 a 02/2003; 04/2003 a 05/2003, tendo requerido, logo a seguir, auxílio-doença (NB 31/130.314.494-5), que recebeu no período de 12/06/03 a 12/06/06. A seguir efetuou ainda quatro requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, em 20/07/06 indeferido por falta de período de carência, e em 04/09/06, 16/11/06 e 14/12/07, indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Por ocasião da perícia médica, a autora relatou ao ortopedista judicial que seus problemas de saúde datam de 2002. Assim, havendo indícios de doença preexistente, conforme alegação da autarquia ré, e considerando a necessidade de esclarecer acerca da data de início da incapacidade, determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, CEMAD, e Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda, para que sejam trazidos aos autos cópias integrais dos prontuários médicos em nome da autora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de dez dias para que informe nos autos os períodos, locais e endereços em que fez tratamento referente às moléstias constantes da conclusão do laudo médico judicial, sob pena de preclusão. Após, volvam os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.008721-5 - ROQUE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008772-0 - APARECIDO IOLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.008793-8 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 088.318.748-5 - aposentadoria especial titularizada por "Maria Josefina dos Santos". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2007.63.09.008978-9 - JOSE CLAUDINO DA COSTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009087-1 - JOSÉ KOREYUKI DE OLIVEIRA MINE (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.009159-0 - RAQUEL NASCIMENTO JONSSON (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RAQUEL NASCIMENTO JONSSON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Restou comprovado que a autora, que atualmente conta com cinquenta e quatro anos de idade, manteve vínculo com a autarquia

ré somente até 24/01/1980 e só retornou ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte facultativa vinte e cinco anos e cinco meses depois, efetuando recolhimentos nos períodos de junho de 2005 a fevereiro de 2006, tendo requerido,

logo a seguir, auxílio-doença que recebeu no período de 19/06/06 a 14/04/07 (NB B 31/502.938.678-1) e no período de 29/05/07 a 30/01/08 (NB B 31/570.537.377-1). Por ocasião da perícia médica, a autora relatou ao neurologista judicial que seus problemas de saúde datam de 2004. Assim, havendo indícios de doença preexistente, e

considerando a necessidade de esclarecer acerca da data de início da incapacidade, determino a expedição de ofício a Clínica Itapeti LTDA; Centro Médico e Diagnóstico de Itaquá; Clínica de Fisioterapia e Estética Santa Mônica; Clínica Médica Sánchez S/S LTDA; Diagnóstico por Imagem; e CEDISLAB, para que sejam trazidas aos autos cópias integrais dos prontuários médicos em nome da autora, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de dez dias para que informe nos autos os períodos, locais e endereços em que fez tratamento referente às moléstias constantes da conclusão do laudo médico judicial, sob pena de preclusão. Após, volvam os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.09.009291-0 - ANTONIO DOMINGOS GOMES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.09.009718-0 - TEREZINHA NAIR DA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela

Secretaria, bem como o fato de ser presumível o prejuízo à parte autora, eis que seu patrono não foi intimado da data da audiência designada, ANULO a sentença proferida e determino a reativação do processo, para seu normal prosseguimento. Assim, designo perícia social, a ser realizada na residência da autora em 16/12/2008, bem como audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/03/2009 às 15:00 horas. Ademais, tendo em vista que a parte autora padece de doença ortopédica, conforme contido na petição inicial, devidamente confirmado pelo expert do juízo, concedo a mesma o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, para que junte aos autos virtuais laudos e atestados médicos da especialidade apontada. Providencie-se o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.009727-0 - MOISES BARBOZA DE LIMA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela

Secretaria, bem como o fato de ser presumível o prejuízo à parte autora, eis que seu patrono não foi intimado das datas da

perícia e da audiência designadas, ANULO a sentença proferida e determino a reativação do processo, para seu normal prosseguimento. Assim, designo perícia na especialidade de neurologia para 24/10/2008, às 15:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, bem como audiência de conciliação, instrução e julgamento para

11/03/2009 às 14:30 horas. Providencie-se o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.009811-0 - MARIA ELIZABETH LOPES FERREIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para

que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia completa do processo administrativo referente ao benefício nº. 137.728.899-1 - aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por "Maria Elizabeth Lopes Ferreira". Após, remetam-

se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se as partes.

2007.63.09.010404-3 - FRANCISCO RODRIGUES LEAL (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente

feito,
manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010406-7 - JESSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010407-9 - JAIR D'AMATO (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010539-4 - EGIDIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010644-1 - ANISIO ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010651-9 - AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010655-6 - MARIA ZILMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010656-8 - AUREA DAS VIRGENS SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010667-2 - OLGA DE MENEZES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que

demonstra

a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010669-6 - RAIMUNDO RENATO DE LIMA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.09.010677-5 - THEREZINHA DE MELLO SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.020029-4 - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA (ADV. SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.020032-4 - SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA (ADV. SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.01.020033-6 - MARCIO CABRERA ABARCA (ADV. SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de

Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000365-6 - ISMAEL VALENTINO GUERREIRO DA SILVA (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000407-7 - FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e

que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.000521-5 - RICARDO MACIULAITIS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000539-2 - ARMINDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção

anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000543-4 - CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO (ADV. SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000578-1 - JOÃO DE MELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000593-8 - LELIS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000609-8 - SUELI ALVES COSTA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000654-2 - NECY CARVALHO DA HORA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000702-9 - NATALINO CARDOSO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000724-8 - ANTONIO FERRAZ FONSECA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000763-7 - SIDNEY DE ANDRADE (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000829-0 - NAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.000886-1 - NIVEA DE PAULA SANTOS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NIVEA DE PAULA BASTOS, assistida por sua irmã ADRIANA NAKAZAKI PAIXÃO e seu cunhado DANIEL ENGELENDER PAIXÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Luliko Nakazaki, ocorrido em 09.10.2005. Decido. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, determino apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS com o vínculo relativo a empresa "Paixão Comércio de Aquecedores Ltda., e outros documentos da alegada relação de emprego, tais como comprovante de pagamento e de rescisão contratual; além de ficha de registro de empregado da falecido e dos funcionários constantes nas folhas imediatamente anterior e posterior ao vínculo e contrato social da referida empresa e alterações posteriores. Por outro lado, constata-se que a parte autora e seu patrono não compareceram a esta audiência por não ter havido a devida intimação. Assim, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.01.2009 às 16 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a autora."

2008.63.09.001055-7 - CONCEIÇÃO MARIA BALBINO VIANA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.001111-2 - ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.001444-7 - AMANDA VENANCIO MONTINO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da

Secretaria noticiando equívoco no cadastramento do número da OAB do patrono da parte autora, constata-se que a parte autora não compareceu a esta audiência por não ter sido devidamente intimada. Considerando que se trata de pedido de benefício em razão de alegada deficiência, cuja análise depende da realização de prova técnica, determino seja realizada perícia médica na especialidade neurologia neste Juizado nomeando para o ato o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian no dia 17

de outubro de 2008 às 17:00h. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2009 às 13:00. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora."

2008.63.09.001465-4 - JOAQUIM APARECIDO PINTO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópias completas dos processos administrativos referentes aos benefícios nº. 134.073.327-

4 (auxílio-doença), nº. 570.518.804-4 (aposentadoria por invalidez) e nº. 31/502.813.516-0 (auxílio-doença), todos titularizados por "Joaquim Aparecido Pinto". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se as partes.

2008.63.09.001787-4 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.001980-9 - BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando a moléstia "insuficiência venosa em

membros inferiores", constatada pelo médico perito na perícia realizada em 30/05/2008, bem como os dados constantes no "Hismed", designo perícia na especialidade "clínica geral" para 13 de janeiro de 2009 (13/01/2009), às 15h45min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que

a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2008.63.09.002015-0 - ROBERTO BRAZ DA SILVA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as alegações da parte autora

(petição protocolada em 16/07/2008), as anotações na CTPS juntada na inicial e o relatório médico firmado em 10/03/2008 (anexado aos autos virtuais em 25/07/2008), bem como as conclusões constantes no laudo médico pericial protocolado em 20/06/2007, no sentido de que a parte autora possui "baixa de visão em um olho" e que "A perda de 30%

da visão não impede seu trabalho", intime-se o(a) perito(a) especialista em "oftalmologia", Dr(a). ÉRIKO HIDETAKA KATAYAMA, para que esclareça de forma objetiva se a parte autora pode ser considerada "incapacitada" para o

trabalho de "operador de retro escavadeira". Após, volvam os autos virtuais conclusos. Intime-se.

2008.63.09.002049-6 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS e

ADV. SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A

inicial foi proposta unicamente contra o INSS, não obstante, dependentes do segurado falecido estão em gozo de benefício. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o aditamento à inicial, incluindo

no polo passivo os filhos menores, sob pena de extinção. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB

131.783.972-0- APS - Mogi das Cruzes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002110-5 - MARIA DA PENHA FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de

Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002117-8 - NILTON DE CARVALHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002153-1 - EMIDIO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o(a) perito(a) especialista em

"otorrinolaringologia", Dr(a). Dra. Alessandra Esteves, CRM 86279, para que complemente as informações constantes do

laudo médico protocolado em 12/06/2008, esclarecendo de forma objetiva se a parte autora esteve incapaz, de forma total e temporária, de "26/06/2006" até pelo menos a data da realização da perícia (16/05/2008), tendo em vista constar no laudo pericial a existência da "perda auditiva" desde "2007, de acordo com exame comprobatório" e a afirmação de que "o autor pode permanecer como carpinteiro em local sem ruído" (destaquei). Em atenção às impugnações formuladas

pela parte autora, informe a perita se a existência de "capacidade total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

do ponto de vista otorrinolaringológico" também pode ser afirmada se a parte autora laborar em local "com ruído". Por fim,

intime-se o(a) perito(a) especialista em "oftalmologia", Dr(a). ÉRIKO HIDETAKA KATAYAMA, CRM 76990, para que

complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 20/06/2008, respondendo objetivamente aos quesitos formulados pelo juízo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Intimem-se. Após, volvam os autos

virtuais conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.002183-0 - IRMA FURLIN BRITTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002190-7 - MARIA CLEUZA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência

em seu nome e contemporâneo à propositura desta ação. 2. Cópia de Certidão de Nascimento e ou Casamento dos filhos,

como também, cópia das Carteiras de Identidade (RG) e do CPFs dos mesmos. 3. Regularizar a representação processual,

tendo em vista não ser a parte autora alfabetizada. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 136.987.167-5 - APS - SUZANO. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002191-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga

aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 114.525.987-9 (auxílio-doença) e nº. 129.781.044-6 (aposentadoria por invalidez), ambos titularizados por "Mária de Fátima Pereira". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2008.63.09.002207-9 - JOSE EDIEL NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo perícia na especialidade "neurologia"

para 03 de outubro de 2008 (03/10//2008), às 16h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, nomeando para o ato o(a) Dr(a). George Luiz Ribeiro Kelian; 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/01); 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Intimem-se.

2008.63.09.002211-0 - RAIMUNDO SATILO DE BRITO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002222-5 - ANADEJE GALDINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação; 2. Documentos relativos ao requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário; 3. Cópia da CTPS, posto que algumas folhas do documento anexado se encontram ilegíveis. Intime-se.

2008.63.09.002253-5 - CELIA HELENA BEZERRA SOARES E OUTRO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES); ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Considerando a nº 6413 proferida em 28.08.08, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência agendada para o dia 04.09.2008. Intime-se.

2008.63.09.002261-4 - CICERO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI); MARIA DE

LOURDES NICACIO FERREIRA(ADV. SP233139-ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize a representação processual da co-autora MARIA DE LOURDES NICACIO FERREIRA. Faculto-lhes a apresentação de outros documentos capazes de corroborar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido à época do óbito. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos Processos Administrativos NBs 145.159.579-1; 145.159.762-0 e 145.539.926-1 - APS 21.0.25.020. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.03.2009 às 13 horas 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 04.09.08. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002275-4 - WILSON ROBERTO COSTA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-

se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002315-1 - MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002318-7 - HUMBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002320-5 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário

(pensão por morte). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no

Juizado. Obtemperem-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a realização de audiência já designada por este juízo. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito.

Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa,

deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo da

contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

2008.63.09.002342-4 - OSVALDO AMARAL DE SOUZA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação; 2. Cópias legíveis da CTPS, FLS. 10, 11, 12, 13 e 14, posto que os documentos acostados se encontram ilegíveis. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 140.561.022-8 - APS MOGI DAS CRUZES. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002375-8 - ANTONIO BRAGA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002376-0 - DELCI MARIA EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 142.975.535-8. Cumpra-se.

2008.63.09.002466-0 - TEREZA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente declaração da composição do grupo familiar, cópias das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros da família. 2. Em face do apontado no laudo pericial, providencie a autora, até a data da audiência, Termo de Curatela ainda que provisória, bem como, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 3. Em razão do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federa, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil para acompanhar o feito. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 570.315.526-2 - APS - MOOCA. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002489-1 - APARECIDA MEGURO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.002506-8 - ATILIO JOSE BOCCA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002538-0 - DOCIL ESTEVAO DE SOUSA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno perícia na especialidade de Otorrinolaringologia, determino o agendamento para o dia 29 de setembro de 2008 às 16:00 horas na Rua princesa Izabel de Bragança - 235 - sala 707 - centro Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr.Tjioe T. Sin. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da

prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002542-1 - CONCEICAO MARIA DA CRUZ (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Em análise aos autos verifica-se que a autora é

analfabeta, assim, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize a representação processual. 2 - Em igual prazo e sob a mesma cominação, comprove documentalmente ter ingressado com "novo" requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício

assistencial, como também, providencie fotocópia de comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 116.936.197-5 - APS Mogi das Cruzes

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002548-2 - CARMEN GERALDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS

SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que providencie cópias

das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros da família. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 116.331.599-8 - APS Mogi das Cruzes Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002552-4 - GENI DE SOUSA (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de endereço em nome da parte autora ou de seu curador e contemporâneo a data da propositura da presente ação. 2. Declaração da composição do grupo familiar, bem como, cópias das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros

da família. 3. Termo de Curatela Definitivo. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 560.829.391-

2- APS - Jacareí. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002560-3 - VITOR MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1.

Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação; 2. Fotocópias da CTPS e ou Guias de Recolhimento à Previdência Social (GRPS) de todos os membros da família; 3. Declaração sobre a composição do grupo

familiar; 4. Cópia de Comprovante da renda familiar. Em igual prazo e sob a mesma cominação, providencie a juntada de

laudos e exames médicos, contemporâneos aos fatos narrados na inicial e comprobatórios da incapacidade alegada, para designação de perícia de acordo com a especialidade. Requirite-se cópia do Processo Administrativo n. 570.251.203-7- APS Mogi das Cruzes. Retire-se da pauta a audiência agendada para 18 de setembro de 2008. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002564-0 - ILDA BATISTA SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de

residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. 2. Cópias da CTPS e ou Guias de Contribuição à Previdencia Social (GPS) ou documento equivalente do segurado falecido. Intime-se.

2008.63.09.002567-6 - SIDNEY DE MOURA SANTOS (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos: 1. Termo de curatela, ainda que provisório, com conseqüente regularização da representação processual; 2. Comprovante de residência em nome do autor e contemporâneo a ação; 3. Comprovante relativo ao requerimento administrativo para concessão do benefício; 4. Certidão de nascimento ou casamento; 5. Declaração de composição do grupo familiar; 6. Cópia da CTPS e ou Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária de todos os membros da família 7. Comprovante de renda familiar Em igual prazo e sob a mesma cominação, providencie a juntada de laudos e exames médicos, contemporâneos aos fatos narrados na inicial e comprobatórios da incapacidade alegada para designação de perícia de acordo com a especialidade. Retire-se da pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 18 de setembro de 2008. Intime-se.

2008.63.09.002587-1 - IZIDORA ESMERINDA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de requerimento administrativo do benefício perante o INSS e ou Carta de Indeferimento; 2. Cópia da CTPS e ou Guias Recolhimento de Contribuição Previdenciária (GRPS) do segurado falecido. Intime-se.

2008.63.09.002588-3 - MARLI BERNARDA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em nome da parte autora e contemporâneo a ação; 2. Comprovante de renda do grupo familiar. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 570.698.080-9 - APS MOÓCA. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002593-7 - ANGELINA ALVES PEREIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Declaração da composição do grupo familiar; 2. Cópias das CTPS e/ou Guias da Previdência Social (GPS) de todos os membros da família, bem como comprovante de rendimentos de todos. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 139.548.270-2 - APS - Suzano. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002608-5 - LAERCIO FONTE COLEADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade "oftalmologia" para o dia 30 de setembro de 2008, às 15h20min, a se realizar na Rua ANTÔNIO MEYER, nº. 200, Centro, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato o Dr. Ériko Hidetaka Katayama. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002629-2 - SANDRA CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. Nos termos da petição inicial, trata-se de ação de rateio de pensão por morte cujo benefício foi concedido à filha menor Kathleen da Silva Vieira. Diante disso, determino

a

inclusão da menor no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. VANESSA MARTINS DA SILVA, OAB/SP

270.354, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça

Federal. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de

de Processo Civil. Cite-se a co-ré na pessoa de sua Curadora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia dos Processos Administrativos NBs 140.401.302-1 e 140.958.243-1 - APS - SUZANO. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

2008.63.09.002659-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código

de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquelas apontadas no "termo de

prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.002660-7 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código

de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.002661-9 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que

informe e comprove documentalmente, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispêndência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquela apontada no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.002667-0 - FRANCISCA FRANCINEIDE BATISTA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- A inicial foi proposta unicamente em nome da

autora, não obstante conste da certidão de óbito e certidão de nascimento inclusa que o "de cujus" tem um filho menor em

comum com a autora. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o aditamento à inicial,

incluindo seu filho menor no pólo ativo, bem como regularize a procuração também nestes moldes, sob pena de extinção.

2- Em igual prazo e sob a mesma cominação providencie a autora comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. Sem prejuízo, requisite-se cópia do Processo Administrativo NB 135.635.923-7 - APS- 21.0.05.40. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002719-3 - MARIA GABRIELLY BORGES ANTONIO (ADV. SP168263 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: a) Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo a propositura da ação: b) Certidões de nascimento da autora e da representante legal; 2. Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 15 de dezembro de 2008 às 13h30, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. ROBINSON DELAPRIA a) Ficam as partes intimadas para apresentar

questos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). b) Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da

data respectiva. c) Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 3. Requisite-se cópia do Processo Administrativo NB - 570.692.281-7 - APS Mogi das Cruzes. 4. Retire-se da pauta a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 23 de setembro de 2008. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002724-7 - SUELI DE MORAES CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARCOS PAULO DE ALMEIDA (ADV.) ; LAIS CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP132093-VANILDA GOMES NAKASHIMA) : Nos termos da inicial, se trata de ação de rateio de pensão por morte cujo benefício foi concedido aos filhos menores do segurado falecido. Diante disso, determino a inclusão dos menores no pólo passivo da presente ação. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e dos menores, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora dos menores a Dra. VANESSA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 270.354, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se os co-réus na pessoa de sua Curadora. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia dos Processos Administrativos NBs 105.876.753-1; 136.554.243-0 e 137.930.547-8 - APS Mogi das Cruzes. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

2008.63.09.002730-2 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002753-3 - APARECIDA DE AVILA RODRIGUES (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 ("Plano Bresser"), entre 01 e 15 de janeiro de 1989 ("Plano Verão") e entre 01 e 15 de março de 1990 ("Plano Collor"). Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.002788-0 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria, determino o agendamento para o dia 20 de novembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002794-6 - MARIA DO CARMO MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria, determino o agendamento para o dia 20 de novembro de 2008 às 15:50 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002796-0 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para o dia 20 de novembro de 2008 às 14:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco A. Michelucci. 2- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria, determino o agendamento para o dia 20 de novembro de 2008 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Luciana Luciano H. de Oliveira. 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002806-9 - JOSÉ JORGE CECÍLIO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002821-5 - JOSE APARECIDO DE JESUS (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002846-0 - JOSÉ LUIZ FILHO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente ação. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 143.875.744-9. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002870-7 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo a propositura da presente ação. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 137.145.023-1 - APS 021.0.25.020 Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002904-9 - ROSA RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para o dia 20 de novembro de 2008 às 15:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o

Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002936-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para o dia 20 de novembro de 2008 às 16:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002937-2 - JÚLIO ELÓI BISPO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002938-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para o dia 27 de novembro de 2008 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002958-0 - IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002965-7 - GERALDO WILSON DE SOUZA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.002980-3 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias,
sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente ação. 2. Cópias da CTPS e ou Guias da Previdência Social (GPS) e ou documentos equivalentes. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 137.998.421-9 - APS - Ribeirão Pires Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002988-8 - IVANI SOARES MONTEIRO FRANCO (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003011-8 - ILAYS MARTINS BONATTI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. Documento(s) comprobatório(s) de que tenha ingressado com requerimento administrativo junto ao INSS pleiteando o benefício almejado. Intime-se.

2008.63.09.003022-2 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo a propositura da ação. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 143.875.659-0 - APS Mogi das Cruzes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003035-0 - CARLOS ALBERTO RAMALHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003037-4 - MASARU KISAKI (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação; 2. Documentos relativos ao requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário; 3. Cópias da CTPS e ou outros documentos, se houver, relativos à comprovação do exercício de atividade rural, tais como: declaração de sindicato, certificado de alistamento militar, certidão de casamento ou nascimento, etc... Intime-se.

2008.63.09.003040-4 - JOSE CASTILHO LOBO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003045-3 - IVANDA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial,

busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma

de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a juntada do parecer da Contadoria Judicial. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que

são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento

do feito. Transcorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

2008.63.09.003125-1 - RHAYSSA RAYANE CASTRO ZIOTTI (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de sua Certidão de Nascimento. Sem prejuízo, requirite-se cópias dos Processos Administrativos NB 137.853.696-4 e 142.116.743-0 - APS - 21.0.05.030. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003212-7 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral,

determino o agendamento para o dia 27 de novembro de 2008 às 13:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que

o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003215-2 - AGOSTINHO BOAVENTURA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003276-0 - ANDERSON TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais declaração sobre a

composição do Grupo e comprovação da Renda Familiar. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB

- 113.520.371-4. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003339-9 - BRASILINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar/restabelecer benefício previdenciário. Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes

em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no

Juizado. Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação). Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e

verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273

do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo da contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

2008.63.09.003340-5 - VALDIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia, determino o

agendamento para o dia 02 de dezembro de 2008 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr.Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003358-2 - BENEDITO PORFIRO SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003453-7 - CLEMENTINO SOARES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.003457-4 - JOAO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.003466-5 - FABIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003488-4 - EDIMAR RAMOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra

a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003497-5 - HELENICE ASSAD GUBEISSI (ADV. SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito.

Assim,

a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s),

é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias e

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de

conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 ("Plano Bresser"), entre 01 e 15

de janeiro de 1989 ("Plano Verão") e entre 01 e 15 de março de 1990 ("Plano Collor"). Manifeste-se a parte autora, ainda,

sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003509-8 - FRANCISCA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS

COSTA); ISAURENE SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA); LUIZ HENRIQUE SANTOS

DE OLIVEIRA(ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção

do feito, para que junte aos autos virtuais cópias dos CPFs dos co-autores ISAURENE SANTOS DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 143.383.793-2 - APS 21.0.25.020. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003556-6 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003563-3 - BENEDITA DE LIMA DIAS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003579-7 - BENEDITO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003657-1 - ANTENOR BEZERRA DOS REIS (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003660-1 - ILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se, pelo menos, cópia(s) da(s) CTPS(s). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003670-4 - BENEDITO PIO SOARES (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003685-6 - PEDRA MARIA DO ROSARIO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003715-0 - TATIANE RODRIGUES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial e conseqüente extinção do feito, para que esclareça se foi formulado requerimento administrativo do benefício em

questão, comprovando documentalmente, por força do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação

de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". No mesmo prazo comprove

a impossibilidade de locomoção para comparecimento no dia da perícia médica designada para 08/07/2008 . Retire-se da

pauta a audiência agendada para 07 de outubro de 2008, às 14h30min. Intime-se.

2008.63.09.003812-9 - MARINA EMILIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO);

FERNANDA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); SAMUEL PEREIRA DA SILVA

(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais: 1. Cópia da Certidão de Casamento; 2. Comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ingresso da ação. Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 140.212.788-7-APS

21.0.25.020. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003816-6 - SIMONE GABRIEL FERREIRA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário

(pensão por morte). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes

em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios

da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a realização de audiência já designada por este juízo para o dia 09/10/2008. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se

que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei

cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa,

deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Por último, aponto que eventual concessão do benefício depende, além do preenchimento do requisito "qualidade de segurado" do filho falecido, observada na data do óbito, também da comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e "Rodrigo Gabriel Ferreira". Este último requisito, como é cediço, demanda análise mais detalhada, a se realizar somente por ocasião da audiência designada. No atual estado em que encontra o feito, somente com as provas documentais juntadas, não encontro elementos suficientes para afirmar a existência de "prova inequívoca" da dependência econômica. Também se coloca em dúvida a

necessidade de urgência na implantação do benefício ao se constatar que o falecimento do segurado se deu em 15/09/2002, o requerimento administrativo em 25/02/2003 e o ajuizamento da ação somente em 27/03/2008. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o regular prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes desta .

2008.63.09.003821-0 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003834-8 - MARIA APARECIDA JACINTO DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA ANGELICA ALVES (ADV.) :

Concedo à parte

autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de seu CPF. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do Processo Administrativo NB 139.727.214.4 - APS 21.0.05.040. Cite-se a co-ré MARIA ANGELICA ALVES. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003839-7 - ZILDETE MATOS DE MELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia da CTPS e ou Guias de Recolhimento à Previdência Social (GRPS), se houver, do segurado falecido. Sem prejuízo, requirite-se cópia

do Processo Administrativo NB 121.719.797-1 Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003847-6 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requirite-se cópia do Processo Administrativo NB -

142.975.574-9 - APS - Itaquaquecetuba. Cumpra-se.

2008.63.09.003885-3 - EUGENIO DE FELICE ZAMPINI (ADV. SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s)

aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais,

em cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem

a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 ("Plano Bresser"),
entre 01 e 15 de janeiro de 1989 ("Plano Verão") e entre 01 e 15 de março de 1990 ("Plano Collor"). Manifeste-se a parte
autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003918-3 - IRENE ALFARES MANSUR (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se cópia do Processo Administrativo NB 145.539.872-9
APS Mogi das Cruzes. Cumpra-se.

2008.63.09.003919-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,
manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.003922-5 - IRANI RIBEIRO ALVES (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópias da CTPS e ou Guias de Recolhimento à Previdência Social (GRPS) do segurado falecido. Sem prejuízo, requisite-se cópia do Processo Administrativo NB - 142.196.913-8 - APS 21.0.25.020. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003923-7 - AGOSTINHO RASPANTE (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se, ao menos, cópia(s) da(s) CTPS(s). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino à Secretaria deste Juizado que retifique o cadastro dos autos, observando que o pedido da parte autora é "aplicação de juros progressivos". Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2008.63.09.003950-0 - GABRIEL DE JESUS DA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize a representação processual. Por tratar-se de matéria de direito, retire-se da pauta a audiência de conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 11/11/2008, às 14h30min. Requisite-se ao INSS cópia do Processo Administrativo - NB 144.627.715-9 e 131.930.660-5.
Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003951-1 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de certidão de nascimento ou casamento da parte autora. Sem prejuízo, requisite-se cópia do Processo Administrativo NB 143.548.106-0 - APS -

21.0.01.030. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003952-3 - TEREZA JULIANA JORGE (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumariíssimo do

Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário

(pensão por morte). Requer, ainda, sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes

em juízo, a fixação de prazos etc., e estabelecendo a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se, portanto, que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/95, por seu turno, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios

da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Obtempere-se que, em casos como o presente, impõe-se certa dilação probatória, razão pela qual entendo prudente, pelo menos, a oitiva da autarquia federal (análise das razões de contestação) e a realização de audiência já designada por este juízo. Não pode o conceder o benefício baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem uma apreciação mais aprofundada e detalhada da questão, por razões não só de fato, mas também de direito. Frise-se que, além dos requisitos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), é necessário, alternativamente, que "haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Destaco, assim, que se afigura perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação ser julgada procedente. Com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida de todos os consectários legais. Ante todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado

na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.003971-7 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004016-1 - SHIROSHI HOSOTANI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004129-3 - HIDEO ORII (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos

virtuais, no prazo de dez dias, cópias de holerites e/ou recibos de pagamentos de salários, discriminando, dessa forma,

os valores supostamente existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Por fim, comprove a parte autora, também no prazo de dez dias, os efetivos recolhimentos à sua conta vinculada ao FGTS realizados pelo ex-empregador "Banco Tozan S/A" (sucedido por "Banco Mitsubishi Brasileiro S/A").

2008.63.09.004148-7 - ADELIR DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004152-9 - ALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004177-3 - ARISTON JOSE SANTANA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004198-0 - APARECIDA R PEREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004202-9 - REGINA SISNANDO ALVES (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da presente ação. Sem prejuízo, requisite-se cópia dos Processos Administrativos NB - 145.539.964-4; 145.159.506-6 e 502.572.456-9 - APS - Mogi das Cruzes Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.004210-8 - CREONICE GRANGEIRO GALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : " Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

2008.63.09.004374-5 - ANILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004376-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004424-5 - JURACI FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004537-7 - JOAO SATO FILHO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004577-8 - FRANCISCO NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004590-0 - AURELIANO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004614-0 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de

Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.004662-0 - DORIVAL DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005104-3 - PEDRO NISIAYMAMOTO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005163-8 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :

Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005221-7 - ALIPIO ODIER DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005231-0 - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005242-4 - LEVINDO DE PAULA ROSA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005244-8 - JOSE MARIA COSTA SOBRINHO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005256-4 - ALIRALDO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005258-8 - BENEDITO RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de

Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005279-5 - MARCELO IZUMI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005283-7 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente

feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005406-8 - JOÃO PAULO BOLDRIN (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005417-2 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de

Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005423-8 - JESUS ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005438-0 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005457-3 - SEBASTIÃO PATRICIO DE ALMEIDA (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ e ADV. SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de

existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005459-7 - VALTER SANTANA DE FARIA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção

anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005462-7 - RUBENS DE MATTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005491-3 - TOSHIO NIWA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos

virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005542-5 - SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005630-2 - VERALUCIA MORENO DA SILVA BORGES (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia,

determino o agendamento para o dia 28 de outubro de 2008 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.005659-4 - MARIA BARBOSA BONIZOLI (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005670-3 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005683-1 - JOSE FERNANDES LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado

aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005692-2 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005697-1 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005789-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de

litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005821-9 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra

a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005877-3 - PLINIO BRAZ DA COSTA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.005918-2 - MARIA ENI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 22 de setembro de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.006077-9 - MARIA DO CARMO CRUZ DANIEL (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção

anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006107-3 - VALTER DANTE (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos

virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006220-0 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade "clínico geral" para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h45min, a se realizar neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Marco Américo Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006244-2 - SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006251-0 - ARNALDO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez

dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006380-0 - JURANDIR JUSTINO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais

que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a

parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006389-6 - OSVALDO JOSE MEDINA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006437-2 - MARIA APARECIDA SANT ANNA DE SOUZA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006632-0 - FRANCISCO FELIX DA SILVA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES

FARNEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando

o Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito, manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006664-2 - VALTER DA SILVA CORREA (ADV. AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o Termo de Prevenção anexado aos

autos virtuais que demonstra a possibilidade de existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito,

manifeste-se a parte autora, esclarecendo sobre a ação ajuizada anteriormente, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.09.006793-2 - TANIA MARA DE MORAES BARROS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV.

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos

etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de

ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los,

como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros

2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela

Lei

nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o

direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000490

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.000791-3 - SANDRO MARCOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo com julgamento do mérito na

forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000491

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.0003174-1 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão de benefício

da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e 7.510/86. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto ao INSS.

Ora,

se anuiu, se concordou e assim pactuou com O INSS, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias

públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000604-7 - MARIA DO CARMO PAULINO MORETTO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000492

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.001622-0 - LUZIA FALQUETI DOS REIS (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos
consta, julgo

improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação
em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o**

**pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro à autora, os benefícios da Gratuidade da Justiça.
P.R.I.**

2008.63.14.001038-9 - VALDOMIRA ROCHA ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002167-3 - MARIA APARECIDA DO ROSARIO NASCIMENTO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN
DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.14.003147-5 - WALTER GETULIO VILELA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos
consta,

JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por WALTER GETULIO VILELA em face do INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou da
aposentadoria por invalidez. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos
do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.002169-7 - JOEL TAROCO (ADV. SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo
improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação
em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.

2007.63.14.000165-7 - VALDEMIR FRIAS DE SOUZA (ADV. SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo
o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados
na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º
da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.001621-8 - ERNESTINA HERMINIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP062052 - APARECIDO
BERENGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que
dos autos

consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem
condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000493

UNIDADE CATANDUVA

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente
procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-
poupança**

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa

àquele
mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001397-4 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002020-6 - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública

federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de

acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta

fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o

trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002716-0 - PALMYRA CRAVEIRO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001641-0 - MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001934-4 - DALVA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) ; MARCIA REGINA DE

LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001395-0 - CASIMIRO BEGGIO (ADV. SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO e ADV. SP229564 - LUIS

FERNANDO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002692-0 - AMERICO ANTONIO PEREIRA DIAS (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2008.63.14.002697-0 - FLAVIA CAROLINA SBROGGIO PEREIRA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta

(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês

de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%); no mês de fevereiro de 1991, mediante a

incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para

condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados

serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a

partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente

para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de

multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001576-4 - DURVALINO JOSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-

se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa

pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001937-0 - DALVA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) ; MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002261-6 - VALDIR ZAVANELA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001578-8 - AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.004146-1 - ODARBILEI LUIZ BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios

legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001865-0 - JOAO MARCIO HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001828-5 - JULIA EGEA NEGRELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade

para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002097-8 - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002071-1 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003369-5 - ALCEDIR MARINELO (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001394-9 - CASIMIRO BEGGIO (ADV. SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa

pública federal

a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo

com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar

a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure

o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta

fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na

forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.001864-9 - JOAO MARCIO HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001830-3 - JULIA EGEA NEGRELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001829-7 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001075-4 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001863-7 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele

mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os

índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados

correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os

remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta

sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o

deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste

dispositivo.

2008.63.14.001671-9 - LENY SCARAMBONI CANTINELLI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002623-3 - GERALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança

(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (42,72%), no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%); no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.002527-7 - THEREZINHA BUCK SIMOES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002070-0 - NILCE APARECIDA LODI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000494

UNIDADE CATANDUVA

2008.63.14.000104-2 - ATILA MEMDES LOURENCO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ATILA MENDES LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de

início de benefício (DIB) em 10/01/2008 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), esta atualizada para a competência de julho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no

montante de R\$ 2.903,95 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , apuradas no

período correspondente entre a DIB (10/01/2008) e a DIP (01/08/2008), atualizadas até a competência de julho de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º,

da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003490-0 - MARCELO FERNANDES MACIEL (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MARCELO FERNANDES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ou seja, a partir de 01/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de julho/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.789,94 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , computadas a partir de 01/01/2008, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003051-7 - DARCI PIRASSOLO MARTINEZ (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Darci Pirassolo Martinez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 01/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 514,62 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 529,69 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.871,56 (CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , computadas a partir de 01/10/2007, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002808-0 - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retificar a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5268496260, para 11/09/2007, bem como a efetuar o pagamento ao autor das prestações vencidas em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício no período decorrido entre a data da realização da perícia

e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 11/09/2007 a 25/01/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 4.526,71 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até julho/2008.

Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se

o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003476-6 - APARECIDA FERNANDES MOSTACO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por APARECIDA FERNANDES MOSTAÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 19/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.353,77 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA

E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , computadas a partir de 19/02/2008, atualizadas até a competência

de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003446-8 - APARECIDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por APARECIDO ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da perícia, em 19/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 658,71 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e renda

mensal atual no valor de R\$ 662,06 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada para a

competência de julho/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.778,21 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), a partir de 19/02/2008 atualizadas

até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos

honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.14.001786-7 - IRENE BATISTA PALMA DE ABREU (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação proposta por IRENE BATISTA PALMA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 5022270923 com início no dia imediato ao da cessação (cessado em 12.12.2005), e data de início de pagamento (DIP) em 01.08.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira

data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) atualizada para a competência de julho de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.580,94 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até a competência de julho de 2008, já descontado os valores recebidos a título de auxílio doença no período de 23.01.2007 a 30.07.2007 (NB nº5703434447). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso

ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004001-8 - ERICA MARA DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta

por ERICA MARA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença anterior (NB 5704992346) atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser regularizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta

sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 2.251,84 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E

OITENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 02/03/2008 até o dia anterior à concessão do benefício NB

5308641079, ou seja, até 19/06/2008, atualizadas até a competência de julho de 2008, deduzidos os valores já recebidos a título de auxílio doença. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia judicial (12/12/2007). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos

do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002671-0 - ANTONIA BOTELHO GASETA (ADV. SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO efetuado por

Antonia Botelho Gasetta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia

ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 17/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para

a competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.187,36 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E

TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 17/10/2007, atualizadas até a competência de julho/2008.

Referido

valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002955-2 - MARIA EVANILDE SCHINZARI SANTOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por MARIA EVANILDE SCHINZARI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 26/03/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.809,58 (UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 26/03/2008, atualizadas até a competência

de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios

da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003539-4 - MARIA IVONE DE FARIAS (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

MARIA IVONE DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em

06/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 651,79 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 655,11 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2008,

devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso,

o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.050,36 (QUATRO MIL CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de

06/02/2008, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003541-2 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV.

SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia médica, em 07/11/2007, e data de início de pagamento (DIP)

em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 601,58 (SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), e

renda mensal atual no valor de R\$ 617,34 (SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS),

atualizada para a competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.951,36 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM

REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 07/11/2007, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno,

também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço,

ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.000320-4 - ROBERTO FORTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

Roberto Forte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 20/02/2008, e

data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 621,45 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 624,61 (SEISCENTOS E VINTE

E

QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.541,62 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a

partir de 20/02/2008, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55

da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003977-6 - MARIA REBELLATO BALDINI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por

MARIA REBELLATO BALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a

autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em

12/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a

competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.343,30 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS

E TRINTA CENTAVOS), computadas a partir de 12/12/2007, atualizadas até a competência de julho/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000307/2008**

REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

PROCESSO: 2008.63.15.009351-6

1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KAUA DE OLIVEIRA VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO:CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA-SP075739

AUDIÊNCIA: 15/12/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000304/2008

2007.63.15.010311-6 - ROBERTO DE JESUS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

Sustenta na inicial ser trabalhador rural, portanto, segurado especial do RGPS.

A inicial veio acompanhada de documentos em nome do pai do autor. Posteriormente, a parte autora anexou aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo.

Não foi juntada aos autos a CTPS do autor, bem como, qualquer documento onde conste a parte autora devidamente qualificada como lavradora.

Decido:

Fica a parte autora intimada a apresentar na audiência designada para o dia 10/09/2008: sua CTPS original e início de prova material de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, onde conste o autor devidamente qualificado como lavrador.

2007.63.15.012284-6 - MONICA APARECIDA ZACARIAS DAMASIO E OUTRO (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE

FRANCO RIBEIRO); GIOVANNA RODRIGUES DE SOUZA(ADV. SP122293-MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A autora ajuizou pedido idêntico, distribuído sob o n. 2007.63.15008984-3, no qual foi determinado, sob pena

de extinção, que procedesse à inclusão da filha menor, no pólo passivo, já que é a única titular do benefício ao qual pretende metade. Devido ao não cumprimento da decisão, aquela ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do código de Processo Civil.

Ajuizou esta ação, na qual incluiu a filha menor em comum como autora. A autora Giovanna não tem interesse

processual em ser parte autora desta ação já que é titular do benefício pretendido. E, nesta condição, deverá ser incluída como CO-RE, já que, em eventual procedência do pedido, o valor será reduzido à metade.

Assim sendo, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo

284 do Código de Processo Civil, a fim de incluir a filha em comum na condição de ré.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à OAB a fim de que seja nomeado curador para representar a

filha

menor.

Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 11/09/2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000306/2008

2007.63.15.009894-7 - ZELIA CORREA MANENTE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); AMOS AMARAL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica

Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.009898-4 - EUGENIO REZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.009939-3 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.011328-6 - MAFALDA BAZZO CARBONNE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.011331-6 - JOSE CARLOS PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.011333-0 - INES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.012703-0 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.012708-0 - FLORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.014689-9 - WALDEMAR CATELAN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NEUSA APPARECIDA MELLO CATELAN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.014700-4 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.015190-1 - MARIA ILZA PRESTES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2007.63.15.015192-5 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.000281-0 - JARBAS LUIZ DO PRADO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.000415-5 - FRANCESCHINA OLINDA DO PRADO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.002618-7 - SILVIA BOGGIANI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SERGIO BOGGIANI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.002656-4 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.002657-6 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.003543-7 - ANTONIO HELIO SIMÕES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.003544-9 - EDMUR PEREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.003551-6 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

2008.63.15.003946-7 - GERALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000305

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.012787-0 - JOANA DE JESUS MARIANO TENORIO (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.012759-5 - ISAIAS DE AGUIAR (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318003019/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000234

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.001052-2 - MARIA EURIPIDA DOS SANTOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA EURIPIDA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 18.09.2004 (DIB), com renda mensal inicial no valor de R\$ 300,45 (trezentos reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para R\$ 1.099,54 (um mil novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em maio de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 52.557,63 (cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) em maio de 2008, no período de setembro de 2004 a maio

de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora

Maria Euripida dos Santos, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.06.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação, com a imediata implantação do benefício.

Concedo á autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2007.63.18.003278-1 - CARLOS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ANTONIO BARBOSA e declaro extinto o processo, com julgamento

do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002573-9 - MARIA RITA DE ASSIS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado

pela autora, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora Rita Maria de Assis representada neste ato por seu curador Vicente Donizeti de Assis, a partir do óbito 17.06.2006 (DIB), com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em

agosto de 2007.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, junho de 2006 a agosto de 2007, no importe de R\$ 5.536,25 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) em setembro de 2007, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP 01.09.2007.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

2007.63.18.003818-7 - FERNANDO APARECIDO SILVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença número 570.263.960-

6 em nome do autor Fernando Aparecido da Silveira, a partir de 07/11/2007, renda mensal inicial de R\$ 1.982,95 (mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.110,40 (dois mil, cento e dez reais e quarenta centavos) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de novembro de 2007 a junho de 2008, perfazendo o total de R\$ 11.085,28 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome do autor Fernando

Aparecido da Silveira, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000656-7 - ROSANA BASSI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do

CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo a renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) com DIB na data da citação (26.03.2008) e DIP em 01.07.2008 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS) e, valores em atraso equivalente 80% perfazendo o total R\$ 1.051,33 (um mil

cinquenta e um reais e trinta e três centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003434-0 - MARIA AVELINA ERAS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez, em nome da autora MARIA AVELINA ERAS, com DIB em 06/06/2006, renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2006 a abril de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em maio de 2008, R\$ 10.053,93 (dez mil e cinquenta e três reais e noventa e três centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA AVELINA ERAS, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003548-4 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença

(N.º

502.387.298-6), um dia após sua cessação, ou seja, 18.06.2008, em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial

no valor de R\$ 1.101,15 (um mil, cento e um reais e quinze centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.284,67 (um

mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução n.º 561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no período de junho, os atrasados, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, perfazem o total de R\$ 509,05 (quinhentos e nove reais e cinco centavos), cálculo atualizado até

julho de 2008.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o

benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de julho de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002987-3 - RENATO DE SOUSA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu, a reajustar a renda mensal inicial da parte autora,

recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para aplicar a variação integral do IRSM no mês

de fevereiro de 1994 (percentual de 39,67%), com renda mensal inicial de R\$ 255,01 (duzentos e cinquenta e cinco reais e

um centavo) com DIB em 10.08.1996 e atualizada para R\$ 531,76 (quinhentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) em fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 2.568,00 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais) em fevereiro de 2008, observando a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria deste

juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2008.63.18.001833-8 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, DANIEL PEREIRA DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução

de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003810-2 - GILSON ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, GILSON ESTEVES DOS SANTOS. Declaro extinto o processo,

com

resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001108-3 - CASSIANO DE AMORIM (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a agência do INSS de Franca para a revisão pleiteada pelo autor (ORTN) com nova renda mensal inicial de \$ 1.742.045,70 revista para RMA R\$ 1.115,49 (um mil cento e quinze reais e quarenta e nove centavos) e, 90% de valores em atraso no importe de R\$ 3.688,62 (três mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), tudo conforme acordo proposto.

Intime-se ainda o INSS, para que implante o benefício revisado em 30 (trinta) dias, com DIP em 01.07.2008.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003728-6 - ELENICE FERREIRA FORTES (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que pelo mandado de constatação acostado aos autos, a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico que o domicílio da parte autora, residente em Ribeirão Preto/SP, não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001614-7 - GASPAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o

que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento:

Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal,

cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da

competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria

Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar

a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora,

foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em

atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001554-0 - THIODOLIZA BARBARA PELLICIANI (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a agência do INSS de Franca para a revisão pleiteada pelo autor (ORTN) com nova renda mensal inicial de \$ 359,91 revista para RMA R\$ 610,85 (seiscentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) e, 90% de valores em atraso no importe de R\$ 3.300,25 (três mil trezentos reais e vinte e cinco centavos), tudo conforme planilha de cálculo do INSS.

Intime-se ainda o INSS, para que implante o benefício revisado em 30 (trinta) dias, com DIP em 01.08.2008.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002465-0 - ISABEL PERES FERREIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da ação

formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003843-6 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS e ADV. SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO DE OLIVEIRA e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001220-8 - AUGUSTO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, AUGUSTO JACINTO DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001148-4 - MARIA APARECIDA MEDEIROS CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (12.05.2008) e DIP em 11.07.2008 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS) e, valores em atraso equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüentas reais). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002638-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO, representado por sua curadora Maria Aparecida Tristão, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 18.11.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.781,10 (mil setecentos e oitenta e um reais e dez centavos) em março de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, Marco Antônio Rodrigues Ribeiro, representado por sua curadora Maria Aparecida Tristão, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003778-0 - KAYQUE DA SILVA MAZZOTTI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, KAYQUE DA SILVA MAZZOTTI representado por Alcione Aparecida Matos da Silva.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003273-2 - CECILIA ALVES PIMENTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CECILIA ALVES PIMENTA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito,

ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002571-9 - OLINDA FERREIRA LUCIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o

presente feito, tendo em vista que pelo mandado de constatação acostado aos autos, a parte autora reside em comarca não abrangida pela jurisdição do JEF/Franca.

Primeiramente cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifico que o domicílio da parte autora, residente em Claraval/MG, não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado

Especial Federal Cível de Franca, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art.

1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003005-0 - VITOR MARQUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, VITOR MARQUES e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do

artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002895-9 - LEONARDO DE SOUSA CARRIJO (ADV. SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, LEONARDO DE SOUSA CARRIJO representado por Waldeir Pereira Carrijo e Silvana Donizete de Souza. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.